

Processo Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/04/2022 18:39:15

Valor da Causa.....: R\$ 48.746.311,06

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TENCEL ENGENHARIA EIRELI

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Distribuição por Dependência

Autos de origem nº 0010518-05.2022.5.18.0082- 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia

Autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011- Recuperação Judicial

MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF nº 554.535.035-72 e da CI/RG nº 6860707 – 2ª via – SSP-GO, com endereço profissional na Segunda Avenida, Ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-605, telefone com WhatsApp: (62) 99973-5413, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no presente processo de recuperação judicial da Tencel Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.428.;472/0001-75, conforme se segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários de sucumbência do processo trabalhista em epígrafe, conforme a certidão de crédito exarada em anexo.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

Nome e endereço do credor:

- 1. MÁRCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS** - CPF nº 554.535.035-72- Segunda Avenida, Ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-605;
- 2. Valor do Crédito (origem):** R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos);
- 3. Valor atualizado** até o pedido de recuperação judicial;
- 4. Natureza do crédito:** Alimentar/trabalhista;
- 5. Documento comprobatório do crédito:** Certidão para habilitação (Recuperação Judicial) emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, nos autos nº 0010518-05.2022.5.18.0082.
- 6. Conta para depósito do Crédito:** conta corrente do patrono do requerente, conforme poderes conferidos na procuração:
 - 6.1. Titular:** Márcio Flamarion Pereira dos Santos;
 - 6.2. CPF (Chave Pix):** 554.535.035-72
 - 6.3. Instituição:** Caixa Econômica Federal- Banco 104
 - 6.4. Operação** 001
 - 6.5. Agência:** 1340
 - 6.6. Conta Corrente** nº 214760-2

Por se tratar de crédito alimentar/trabalhista, pugna pela atribuição da ordem de preferência prevista no artigo 83, I, da Lei 11.101/05.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017

Não obstante, por se encontrar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, requer o direito ao benefício conforme o artigo 5º, LXXIV, da CF/88 c/c 98 do CPC.

Por todo o exposto, pugna pelo devido processamento da habilitação do crédito trabalhista com a respectiva inclusão no quadro geral de credores para homologação judicial, requerendo que todas as intimações sejam feitas em nome próprio.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 24 de agosto de 2023.

Márcio Flamarion P. dos Santos
OAB/GO nº 16.939.

Segunda Avenida, ed. Atlanta Business Center, 2º Andar, Sala 215, Cidade Empresarial
Fones: (62) 99934-8161/ (62) 99973-5413/ (62) 99988-6017



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010518-05.2022.5.18.0082

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 12.329,03

Partes:

AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Sr (a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, , Servidor da Eg. SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
Data do ajuizamento	17/05/2022
Data do trânsito em julgado	31/03/2023
Vara, comarca, Tribunal	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome do devedor	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EMRECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ do devedor	02.428.472/0001-75
Nome do credor	GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF ou CNPJ do credor	466.879.203-91
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$ 704,95
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS, CPF 554.535.035-72
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA : R\$ 704,95

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de agosto de 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:49:03 - e009e0c

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:50

FERNANDO MUNDO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:50



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:49:03 - e009e0c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2308240843291010000058710441?instancia=1>
Número do processo: 0010518-05.2022.5.18.0082
Número do documento: 2308240843291010000058710441



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010518-05.2022.5.18.0082

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 12.329,03

Partes:

AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
AUTOR: GLEISON RODRIGUES SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Sr (a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, , Servidor da Eg. SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 0010518-05.2022.5.18.0082
Data do ajuizamento	17/05/2022
Data do trânsito em julgado	31/03/2023
Vara, comarca, Tribunal	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome do devedor	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ do devedor	02.428.472/0001-75
Nome do credor	GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF ou CNPJ do credor	466.879.203-91
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 8.590,21
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 6.500,67 DEPÓSITO FGTS: R\$ 2.089,54

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO MUNDO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:51



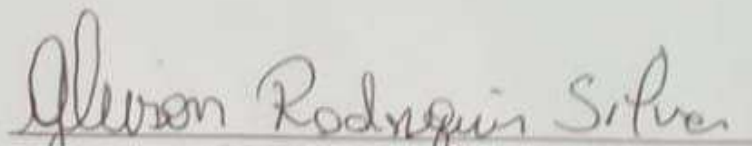
Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 24/08/2023 08:33:59 - 06d5548
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23082315450605000000058698755?instancia=1>
Número do processo: 0010518-05.2022.5.18.0082
Número do documento: 23082315450605000000058698755

DECLARAÇÃO

Eu, **GLEISON RODRIGUES SILVA**, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RG nº 6860707 – 2ª Via- SSP/GO, residente e domiciliado na Rua R1 – 30, Q. 2, LT. 4, Residencial Itaipu, Goiânia/GO, CEP nº 74.356-012, declaro que meu escasso recurso financeiro, não me permite pagar às custas processuais, sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Afirmando a veracidade do alegado, sob as penas da lei, baseado no Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e da Lei nº 1.060 de 05/02/1.950, peço que me seja concedido o benefício da assistência judiciária. //////////////

Goiânia-GO, 16 de maio de 2022.



GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF/MF nº 466.879.203-91

Flamarion & Bortolotte
Advogados

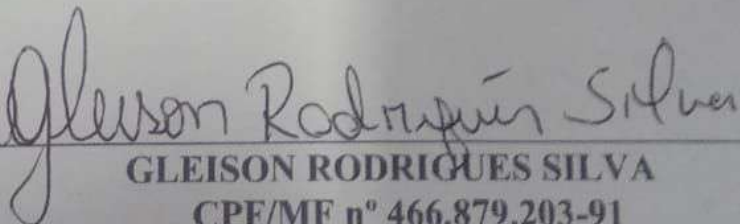
PROCURAÇÃO

Outorgante: GLEISON RODRIGUES SILVA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do CPF/MF nº 466.879.203-91 e da CI/RC nº 6860707 - 2ª Via- SSP/GO, residente e domiciliado na Rua R1 - 30, Q. 2, LT. 4, Residencial Itaipu, Goiânia/GO, CEP nº 74.356-012. //////////////////////////////////////////////////////////////////

Outorgado: MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO nº 16.939 e JEFFERSON PEREIRA BORTOLOTTTE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 62.417, ambos com escritório profissional situado na Segunda Avenida, Qd. 01 B, Lt. 42/44, Edifício Atlanta Business Center, Sala 15, Segundo Andar, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia-GO. //////////////////////////////////////////////////////////////////

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do art. 105, do CPC, para os fins de em conjunto ou separadamente, em qualquer instância, foro ou tribunal, ad ou extrajudicial, em defesa dos interesses do outorgante(s) propor as ações necessárias, recursos, reconvir, excepcionar, arguir suspeição, representá-lo na forma do art. 359 do CPC, concordar ou impugnar cálculos, laudos e avaliações, assinar termos, inclusive o de penhora, confessar, transigir, desistir, discordar, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes iguais, e, especialmente para defender os seus interesses na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA a ser movida em desfavor da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI.//////////////////////////////////////////////////////////////////

Goiânia-GO, 10 de maio de 2022.



GLEISON RODRIGUES SILVA
CPF/MF nº 466.879.203-91

AO MERITÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

Proc. de Origem nº 0000158-55.2022.5.14.0071

Proc. nº 5248381-42.2022.8.09.0011 – Recuperação Judicial

JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO, brasileiro (a), solteiro (a), portador da Cédula de Identidade RG nº 1626752 SSP RO, inscrito no CPF sob nº 331.395.473-15, residente e domiciliado na av. Raimundo Brasileiro, nº 4007, bairro Cidade Nova, Nova Mamoré – RO, CEP 76857-000, por intermédio de seu procurador¹ que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante este r. Juízo, requerer a **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO** no processo de Recuperação Judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 02.428.472/0005-07, com sede na Av. Nações Unidas, 1448 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-436, conforme segue.

SÍNTESE

O Requerente é credor da empresa em Recuperação Judicial na importância de R\$ 7.863,06 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais), conforme Decisão que homologou os cálculos² e Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista exarada no processo trabalhista nº 0000158-55.2022.5.14.0071³. Assim, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária.

1. Nome e Endereço do credor: João Jorge Araújo Sampaio, brasileiro (a), solteiro (a), portador da Cédula de Identidade RG nº 1626752 SSP RO, inscrito no CPF sob nº 331.395.473-15, residente e domiciliado na av. Raimundo Brasileiro, nº 4007, bairro Cidade Nova, Nova Mamoré – RO, CEP 76857-000;

1 Procuração Anexa.

2 Decisão Anexa.

3 Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista anexa.

2. Valor do Crédito (origem): R\$ 7.863,06 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais), valor atualizado até 15/08/2023;
3. Origem do Crédito: Ação Trabalhista nº 0000158-55.2022.5.14.0071, que tramita na Justiça do Trabalho da 14ª Região – Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim – RO;
4. Classificação do Crédito: Crédito Extraconcursal;
5. Documento Comprobatório do Crédito: Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista⁴ (Recuperação Judicial), emitida pelo Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim;
6. Conta para Depósito do Crédito: Conta-Corrente do patrono do Requerente, conforme poderes conferidos na procuração:
 - 6.1. Titular: Wellington Carvalho de Souza – CPF nº 517.042.502-34;
 - 6.2. Instituição: Banco: 0260 – Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento – Agência: 0001 – Conta Corrente: 34707565-0 – PIX: carvalhoadvc@gmail.com.

DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

O crédito é originário da Ação Trabalhista nº 0000158-55.2022.5.14.0071, que tramita na Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim - RO, conforme Certidão anexa.

Dessa forma, pela natureza alimentar do CRÉDITO TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de PREFERÊNCIA, conforme inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I- os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Portanto, trata-se de ordem preferencial que deve ser observada.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Reclamante, atualmente, se encontra desempregado, pois foi demitido sem justa causa pela empresa Tencel Engenharia Eireli, e ainda, sem receber os dias trabalhados e as verbas rescisórias.

4 Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista anexo.

Cumprе salientar que a condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, como no presente caso.

Assim, encontra-se impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, requer o direito ao benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88 c/c art. 98 do CPC.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O devido processamento da Habilitação do Crédito do Requerente e, após demonstrada sua legitimidade de preferência do crédito trabalhista (inc. I do art. 83 da Lei n º 11.101/2005), que seja incluído no quadro geral de credores para posterior homologação judicial;
- b) Seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 c/c art. 98 do CPC; e
- c) Que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado **Wellington Carvalho de Souza, OAB – RO 8925**, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC/15.

Nesses termos,

Pede o deferimento.

Porto Velho – RO, 24 de agosto de 2023.

Wellington Carvalho de Souza

OAB RO 8925

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:51



Digitalizado com CamScanner

PJe Assinado eletronicamente por: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - Juntado em: 15/08/2022 21:26:01 - 9d95295



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - Juntado em: 15/08/2022 21:26:01 - 9d95295
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22081215364183300000017483962?instancia=1>
Número do documento: 22081215364183300000017483962

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO, brasileiro (a), solteiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 1626752 SSP RO, inscrito (a) no CPF sob nº 331.395.473-15, residente e domiciliado (a) na av. Raimundo Brasileiro, nº 4007, bairro Cidade Nova, Nova Mamoré – RO, CEP 76857-000.

OUTORGADOS: ELIELTON RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 9089, portador (a) do RG nº 645842 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 688.078.722-34, e-mail: elielton_pvhro@hotmail.com; e **WELLINTON CARVALHO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB – RO 8925, portador da Cédula de Identidade RG nº 703.215 SSP RO, com inscrição no CPF sob nº 517.042.502-34, e-mail: carvalhoadvc@outlook.com.br, ambos com escritório profissional situado na rua Humberto Correia, nº 1545, bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho-RO, CEP 76803-712.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador os Advogados acima descritos denominados OUTORGADOS, para o fim de agir judicialmente e extrajudicialmente, na forma prevista no art. 105 do CPC/2015, promovendo quaisquer medidas judiciais ou administrativas necessárias à garantia dos direitos e interesses do OUTORGANTE, propondo em favor do mesmo as ações que julgar convenientes, perante qualquer juízo, instância ou tribunal (Estadual ou Federal) e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, assim como, requerer providências administrativas em Órgãos Públicos, Autarquias, inclusive junto ao INSS, Empresas de Economia Mistas ou Privadas, todas as ações judiciais ou extrajudiciais, defendê-lo (a) nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula *Ad judicium* para praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga, ainda, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber bens, coisas ou importâncias objeto da lide e lhes dar quitadoes, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2022.


JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO



Assinado eletronicamente por: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - Juntado em: 15/08/2022 21:26:01 - 510c02d
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/2208121525364960000017483834?instancia=1>
Número do documento: 2208121525364960000017483834



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ATSum 0000158-55.2022.5.14.0071
RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA E
OUTROS (2)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, tramita nesta Vara do Trabalho de Guajará Mirim a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo autuada sob. nº 0000158-55.2022.5.14.0071, em 15/08/2022, ajuizada pelo reclamante : JOAO JORGE SAMPAIO em face da empresa reclamada TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA.

Certifico, ainda, que houve homologação dos cálculos de ID d591fc5 no valor de R\$7.863,06 para produzirem os seus jurídicos e legais efeitos. Após, ao constatar que a empresa ré encontra-se em Recuperação Judicial foi requerido pela parte exequente a habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Certifico, ainda, que os valores dos recolhimentos previdenciários correspondem a R\$460,33 e dos honorários sucumbenciais a R\$548,35 (em favor do Advogado Wellinton Carvalho de Souza (OAB/RO 8925) .

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à ordem emanada pela Exma. Dra. SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI, Juíza do Trabalho Titular da Titularidade da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, expede-se a presente certidão de habilitação de crédito trabalhista para o fim de que a parte reclamante promova a respectiva habilitação perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida/GO nos autos da recuperação judicial sob nº 0005248381-42.2022.8.09.0011, garantindo ao credor o direito à satisfação da importância de R\$7.863,06 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais), devida pela empresa devedora abaixo discriminada.

DADOS DA DEVEDORA DO CRÉDITO TRABALHISTA:

TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA- (em Recuperação Judicial)- CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1448, Roque - Porto Velho /RO - CEP: 76804-436.

DADOS DO CREDOR TRABALHISTA:

JOÃO JORGE SAMPAIO, portador do CPF nº 331.395.473-15 e PIS nº 108.78595.79-9, residente e domiciliado no endereço Av. Raimundo Brasileiro, 4007, Cidade Nova – Guajará Mirim/RO - CEP: 76857-000

CERTIFICA, por fim, que, para fins de habilitação de crédito, esta certidão deverá seguir instruída com cópias dos seguintes documentos: I - **Sentença de mérito (Id 3b7865d)** - **Acórdão (Id 7c34a07)** - **Cálculos (Id d591fc5)** - **Decisão Homologatória (Id c0b2d96)** e do despacho que determinou esta certidão (Id c8f1647).

E, para constar, nos termos do Provimento Geral Consolidado, lavro a presente certidão de habilitação de crédito trabalhista para efeito da dívida, por meio de habilitação do credor nos autos da Recuperação Judicial, foi por mim, LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, Técnico Judiciário, lavrada e assinada.

O referido é verdade. Dou fé.

GUAJARA-MIRIM/RO, 15 de agosto de 2023.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ - Juntado em: 15/08/2023 15:13:34 - 2765a5b
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23081515122891200000019597464?instancia=1>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23081515122891200000019597464

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:52



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ATSum 0000158-55.2022.5.14.0071
RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ré TENCEL ENGENHARIA (1ª reclamada) noticia estar em processo de Recuperação Judicial, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, sob o número 5248381-42.2022.8.09.0011, e que referido pedido foi aprovado em 04/05/2022. Diante disso, requer a suspensão da presente ação.

O fato da existência de processo de recuperação judicial não proíbe a formação de um título executivo judicial, com a consequente apuração do crédito daí advindo por meio de ação trabalhista, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei 11.102/2005, que determina o prosseguimento das ações em que demandar quantia ilíquida, caso dos autos.

Destaca-se que o STJ já firmou entendimento de que o processo não é suspenso, após o deferimento judicial da recuperação, mas ficam obstados tão somente atos de alienação e constrição de bens da pessoa jurídica, motivo por que não há falar em suspensão do processo ou da execução, mas tão somente, dos atos de constrição e alienação da pessoa jurídica.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

A 1ª reclamada suscita preliminar de inépcia da inicial, no tocante ao pedido de "DO VALE-ALIMENTAÇÃO" por este não constar no rol dos pedidos na exordial.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

Ora, a ausência de pedido no rol final da petição inicial, quando constar expressamente tal pedido no bojo da peça inicial, sendo objeto da causa de pedir na fundamentação, o que é o caso dos autos, em nada compromete o julgamento de tal pleito, muito menos a defesa, tanto que a referida ré apresentou contestação.

Estão preenchidos os requisitos mínimos preconizados no artigo 840 da CLT, de modo que rejeito a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré ENERGISA RONDONIA (2ª reclamada) suscita a ilegitimidade passiva, ao argumento de que *"por força do instrumento particular do contrato firmado, a " TENCEL ENGENHARIA EIRELI " (1ª reclamada) anui e confirma expressamente sua integral responsabilidade sobre todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, conforme pode ser observado na cláusula 06, 6.11, do contrato anexo. Vejamos:*

Ocorre que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com a Teoria da Asserção, levando-se em conta as afirmações feitas na petição inicial, independentemente de provas.

Portanto, para que a parte ré seja considerada parte legítima para figurar no polo passivo, basta que haja na petição inicial correlação entre ela e o pedido, o que se verifica no presente processo.

Desse modo, rejeito a preliminar, salientado que eventual improcedência dos pedidos formulados é matéria afeta ao mérito, que será oportunamente analisada.

VALE ALIMENTAÇÃO

Alega o reclamante que a 1ª ré fornecia vale alimentação aos seus empregados, porém, não recebeu tal benefício durante a contratualidade. Requer o respectivo pagamento e, além disso, postula o reconhecimento de natureza salarial do auxílio alimentação, devendo integrar na sua remuneração para todos os efeitos, incluindo os reflexos nas demais verbas salariais.

Ao contestar o pedido, a ré aduziu que a importância paga por tal benefício era disponibilizada, via ticket alimentação, não tendo natureza salarial, conforme previsto na CCT, bem como que a empresa faz parte do Programa de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Ao final, pugna pela improcedência pela pretendida integração salarial.

A ré trouxe aos autos o documento de ID e50bc75,o qual demonstra que o reclamante recebia tal benefício, via ticket alimentação (cartão), o qual não sofreu impugnação pelo autor, se limitando a dizer que *“será devidamente, esclarecido e comprovado em momento oportuno, com vista o princípio da primazia da realidade, por meio provas testemunhais”*.

Extrai-se da prova testemunhal, inclusive pela testemunha ouvida a convite do autor, Sr. Celso Aparecido de Oliveira Deodato, que ocorria o pagamento de tal benefício aos empregados, mesmo após passar por atrasos e até parcelamento do mesmo, contudo, a ré quitava-o posteriormente.

(...) que recebia ticket alimentação no valor de R\$330,00, mas às vezes o pagamento era efetuado parceladamente, acontecendo de chegar até 05 parcelas; que já aconteceu de ficarem sem receber o auxílio alimentação em determinado mês, mas a empresa quitou posteriormente. Que o ticket alimentação se referia ao recebimento do mês de seguinte, de modo que deveria ser pago antecipadamente, no mês anterior (...). (destaquei).

Nesse mesmo sentido é depoimento da testemunha, Sr. Ananias Batista da Silva, também arregimentada pelo autor, que confirma o recebimento do ticket alimentação.

“(...) que recebiam ticket alimentação, mas não eram aceitos em nenhum restaurante e tinham que pagar pela alimentação e não havia reembolso pela Tencel; que no início o valor do ticket alimentação era de R\$350,00 e depois foi para R\$460,00 salvo engano; que, caso fosse aceito em restaurante, o valor era insuficiente para o mês. “Que utilizava o ticket no Supermercado Irmãos Gonçalves;

Desse modo, restou evidenciado que o autor recebeu o ticket alimentação durante a contratualidade, cujo depósito de tal benefício era feito no cartão, realizada pela ex-empregadora, consoante comprova extrato correspondente, que não sofreu impugnação pelo obreiro.

Aliás, sequer o autor impugnou o desconto do benefício em comento ocorrido na própria TRCT, sob a rubrica *“109 Reembolso do Vale Alimentação”*, no valor de R\$200,00.

Diante disso, improcede o pedido de condenação ao pagamento de auxílio alimentação de todo o pacto laboral.

No tocante ao pedido de integração do benefício em questão na remuneração do autor, a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (cláusula décima primeira ID 7178cc5), que expressamente afastou o caráter salarial da rubrica.

Mais do que isso, a empresa comprovou estar inscrita no PAT, conforme documento acostado sob ID dd863a5, o que, de plano, afasta a natureza salarial do vale alimentação, por expressa disposição contida no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/1991.

Não bastasse, a concessão se dava a título oneroso, pois consta descontos mensais nos demonstrativos de pagamentos do autor, sob a rubrica denominada “vale alimentação”, o que também retira a natureza salarial do vale alimentação.

Assim, julgo improcedente.

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o autor que laborou para a 1ª ré no período de 17/09 /2021 a 18/04/2022, exercendo a função de instalador de linhas elétricas de alta e baixa – tensão (rede), tendo sido dispensado, sem justa causa, quando recebia R\$2.547,76. Assevera que não recebeu as verbas rescisórias.

Por sua vez, em peça defensiva, a 1ª reclamada justifica a ausência de pagamento das verbas rescisórias na crise econômica que enfrenta em decorrência dos problemas financeiros causados pela pandemia (Covid19), bem como por ausência de repasse de valores pela prestadora de serviço. Diante disso, sustenta motivo de força maior, nos moldes do art. 501 da CLT.

Ainda, em depoimento pessoal, a 1ª ré confessa que “o reclamante não recebeu as verbas rescisórias”.

Pontua, ainda, que, por estar em recuperação judicial, não são devidas as multas dos arts. 467 e 477, 8º, ambos da CLT, nos termos da Súmula 388 do TST, bem como que o não pagamento das verbas rescisórias se deu pela falta de pagamento da 2ª reclamada pela prestação de serviços e em decorrência da pandemia do Covid-19.

Em breve análise, verifica-se dos autos que a dispensa do autor, bem como as dificuldades financeiras enfrentadas pela ré não traduzem em força maior, muito menos inexistente regramento legal que contemple a mitigação das verbas rescisórias para dispensa ocorridas em empresas em pleno funcionamento, como é o caso dos autos.

De mais a mais, ao contrário do que defende a ré, o empregador é responsável pelo risco do negócio, arcando com eventuais prejuízos decorrentes da atividade econômica, os quais evidentemente não podem ser transferidos para o trabalhador, nos termos do artigo 2º caput da CLT, devendo o empregador arcar com os riscos do seu empreendimento.

Portanto, devido o pagamento das verbas resilitórias, bem como a indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS e sobre as diferenças deferidas.

Por outro lado, há controvérsia dos valores constantes no TRCT, porquanto a 1ª ré alega que as *“verbas rescisórias devidas ao Reclamante são as que constam discriminadas no anexo TRCT”*.

Já o reclamante entende fazer jus ao pagamento das diferenças salariais sobre 13º salários, férias + 1/3, e verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário/2022 e férias proporcionais + 1/3) apontando como base de cálculo o valor de R\$2.547,76.

Da análise dos recibos de pagamento, notadamente o TRCT, acostado sob ID 6dab378, em relação às verbas rescisórias, a reclamada utilizou como base de cálculo o valor de R\$2.405,00, valor condizente com a média salarial recebida durante o ano de 2021 e nos últimos meses de trabalho.

Assim, considero correta a base de cálculos utilizada pela ré para apuração das verbas rescisórias (R\$2.405,00) e julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condená-la a pagar ao obreiro as verbas rescisórias discriminadas no TRCT (ID 6dab378).

Tendo a ré reconhecido serem devidas as verbas rescisórias apontadas no TRCT, sem que houvesse o seu pagamento até a realização da audiência inaugural, é devida a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas resilitórias *strito sensu*, descritas no TRCT (ID 6dab378).

De igual modo, diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado no §6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º desse dispositivo.

Vale salientar que a Súmula 388 do TST, invocada pela demandada, é aplicável apenas aos casos de falência, não estando eximida a empresa em recuperação judicial do cumprimento da legislação trabalhista.

A propósito, o deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal.

No tocante ao FGTS, a ré demonstrou o recolhimento integral das competências do FGTS, assim como da multa de 40% do FGTS (Ids ecb4d6a, 0fec4f7 e 039f4e7), ainda que em atraso, sendo, portanto, indevida a integralização e multa requeridas.

Assim, deverá a ré entregar ao reclamante as guias hábeis ao levantamento dos depósitos do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, do CPC) no valor de R\$75,00 por dia, até o limite de 15 dias, a ser revertida ao obreiro, sem prejuízo da penalidade de, após esgotado tal limite, pagar indenização substitutiva. Comprovado o depósito, libere-se o respectivo valor por alvará judicial.

SEGURO-DESEMPREGO

A parte autora alega que preenche os requisitos legais para percepção das parcelas do seguro desemprego e requer a imediata concessão desse benefício.

A ré demonstrou nos autos a expedição das guias para tal benefício, conforme documento de ID 25925ac, não impugnado pelo reclamante.

Assim, julgo improcedente.

DIFERENÇAS HORAS EXTRAS LABORADAS AOS SÁBADOS

O autor sustenta que ocorria com frequência o labor em sobrejornada aos sábados, porém, não era paga a hora extra da forma pactuada em "Acordo Sindical", porquanto essas horas eram pagas com adicional de 50% e não de 100%. Requer o pagamento da diferença entre o adicional efetivamente pago e o previsto na norma coletiva.

Em contrapartida, a primeira ré nega qualquer acordo em norma coletiva no percentual de 100% para o labor em sobrejornada aos sábados, bem como afirma que não havia labor com habitualidade nesse dia. Impugna a jornada declinada pelo obreiro, sendo correta aquela registrada nos controles de jornada.

Da análise da prova documental, verifica-se que havia registro da jornada de duas formas. Uma para o registro da jornada de segunda a sexta-feira, e outra para o registro da jornada exercida em sobreaviso, na qual eram realmente anotadas as horas extras laboradas aos sábados e domingos, conforme documento denominado "Folha de Sobreaviso", a exemplo do ID 1767503 (fls.394 e 398), o que foi reforçado com a prova oral, tendo a testemunha mencionado o fato da existência de "folha separadas" para o registro da jornada. Com efeito, afirmou a testemunha do

autor, Sr. Celso Aparecido: (...) *que as horas extras e o sobreaviso não eram registradas nestas folhas, **mas em folhas separadas**; que muitas vezes trabalhavam até o amanhecer do dia seguinte; que trabalhava em sobreaviso para algumas chamadas de emergência.*

Portanto, restou comprovado que ocorria labor em sobrejornada ao sábados. E, nesse compasso, estabelece a cláusula oitava da CCT anexada sob ID cb45fb7, no seu parágrafo terceiro: *“os funcionários que trabalharem nas folgas e feriados no regime de revezamento receberão o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal”.*

Incontroverso que o sábado era dia de folga e, conforme dispõe a norma coletiva, tendo o autor laborado nesses dia em hora extraordinária, deve receber as horas laboradas com acréscimo de 100% e, não, 50% como vinha pagando a ré.

Para apurar a quantidade de horas extras laboradas nessa condição, é necessária a análise das folhas de sobreaviso prestados durante a contratualidade, as quais não foram juntadas nos autos pela reclamada, ônus que lhe competia, nos termos do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

Assim, com base na folha de ponto de ID 1767503 (fl. 396), na ausência de prova quanto ao quantitativo de horas trabalhadas aos sábados, fixo a média de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a 1ª ré ao pagamento da diferença do adicional pelo trabalho aos sábados, correspondente a 100%, observada a evolução salarial, a média de sábados laborados e horas acima fixadas, no período em que houve recebimento de horas extras pelo reclamante, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + multa de 40%.

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL

Na inicial, o autor postula indenização por dano moral e existencial, sob alegação de *“não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e excessivo labor em sobrejornada acarretam inúmeros e sérios transtornos morais, financeiros e mentais ao Reclamante”.*

O dano moral consiste na lesão a direitos personalíssimos do indivíduo, insuscetíveis de aferição econômica, por se tratar de ofensa extrapatrimonial (ou imaterial). É a dor, humilhação ou sofrimento íntimo sentido por uma pessoa que lhe cause um efetivo dano à sua honra, imagem, intimidade ou vida privada. Por conseguinte, o simples aborrecimento não configura essa espécie.

Por se referir à transgressão a direitos da personalidade, é assegurado à pessoa uma indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF, e arts. 186 c/c 927, caput, do CC) se presentes os seguintes requisitos essenciais: conduta comissiva ou omissiva, advento de dano, nexo de causalidade e culpa, ausente este último se a hipótese for de responsabilidade objetiva.

No âmbito das relações de trabalho é possível a ocorrência de desrespeito dos direitos da personalidade por parte de ambos os contratantes, embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, compete a este provar os fatos deduzidos na exordial quanto ao alegado dano moral, conforme dispõe o art. 818 da CLT conjugado com o inciso I do art. 373 do CPC.

A seu turno, o dano existencial se refere às ofensas extrapatrimoniais sofridas pelo empregado que devido às obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho é, necessariamente, impedido de executar, dar prosseguimento ou reconstruir projetos de sua vida individual, social, cultural e familiar.

Quanto ao não pagamento das verbas rescisórias, entendo que o atraso do pagamento das verbas rescisórias se equipara ao atraso salarial, sendo suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Isso porque se trata de verba com natureza salarial e, por tal motivo, se trata do meio de subsistência principal, quase sempre o único, do trabalhador, sendo prescindível a comprovação desse dano, porquanto *in re ipsa*. Embora a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, é cediço que o empregado, como regra, labuta em prol de apenas um empregador e não mantém dois empregos fixos. Nesse sentido, cite-se o seguinte trecho de um julgado/ementa do TST: "A dispensa sem o pagamento das verbas rescisórias traz graves e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, que depende de seu salário para prover seu sustento e o de sua família e se vê no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego. Pela impossibilidade de prover suas necessidades básicas em razão da perda do seu meio de sustento sem o recebimento de qualquer crédito decorrente da rescisão contratual, é possível inferir a ofensa à dignidade do trabalhador, não havendo a necessidade de prova do dano moral decorrente de prejuízos advindos do ato do empregador. Tal circunstância configura dano moral que deve ser reparado pela reclamada. Recurso de revista não conhecido". (RR - 1197-88.2010.5.02.0444, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve-se levar em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), o caráter pedagógico/punitivo da medida, a capacidade econômica das partes, o dano causado no ofendido, o tempo de serviço do empregado, o grau de culpa do agente, a gravidade e intensidade do ato, o desestímulo da prática delituosa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa ao ofendido.

Diante desses elementos, fixo a indenização em R\$3.200,00, observando-se o disposto na Súmula n. 439 do TST.

Com relação ao labor em alguns sábados, realizando horas extraordinárias, tal fato, por si só, não gera dano moral/existencial passível de reparação, devendo ser demonstrada, inequivocamente, fato gerador de abalo moral ou violação a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso em exame.

No tocante ao dano existencial, sob os mesmos fundamentos, notadamente pelo labor aos sábados e em sobrejornada, este não decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade e/ ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo recomeçar os seus projetos de vida.

Ora, pela narrativa da inicial não pude evidenciar, de forma concreta, qualquer projeto de vida (pessoal, familiar ou cultural) que tenha sofrido algum tipo de prejuízo em razão da jornada de trabalho desempenhada para a reclamada durante o vínculo empregatício que mantiveram.

A propósito, pelo que restou da prova oral, é que o labor aos sábados não ocorria em todos os sábados do mês, e, sim, quando havia chamado para atender emergência e em escala de sobreaviso. Ficou evidenciado que normalmente havia revezamento entre as equipes para atendimento das chamadas de emergência e sobreaviso, de modo que uma equipe atuava num final de semana e a outra no outro final de semana. Isso implica dizer que o reclamante não era único chamado a cumprir essa demanda e não ocorria em todos os finais de semana tal situação.

Com efeito, embora o quadro fático demonstre que houve sobrejornada além do permissivo legal, não houve provas no sentido de que tal jornada tenha, de fato, comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato.

Ademais, a prestação de horas extras por si só não enseja na conclusão de dano existencial, devendo ser comprovada as devidas consequências, o que não se encontra nos autos.

Nesse caminho é o entendimento do c.TST:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENSA. HORAS EXTRAS. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização por dano existencial quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social. No caso dos autos, infere-se que o autor não fez qualquer prova a respeito da exclusão social em vista do regime de trabalho realizado, não sendo este fato presumível. Com efeito, embora o quadro fático demonstre que houve sobrejornada além do permissivo legal, não houve provas no sentido de que tal jornada tenha, de fato, comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido.”(TRT-2 10010105120205020076 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 17/03/2022)”

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/14 E Nº 13.467 /17. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prestação de jornada excessiva não enseja, por si só, a fixação de indenização a título de dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social como consequência da conduta ilícita do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 10013156420175020262, Relator: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 16/06/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)”

Assim, julgo improcedente, neste particular.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Apesar de contratado pela 1ª reclamada, afirma o autor que prestou serviços em favor da 2ª reclamada (ENERGISA S/A) e requer a condenação desta em responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela 1ª reclamada, com fundamento no item IV e V da Súmula 331 do TST.

Por sua vez, a 2ª reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade ao argumento de que *“considerando o entendimento jurisprudencial quanto a tema, não há que se falar na condenação da 2ª reclamada, tendo em vista que a terceirização das atividades empresariais é considerada lícita, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da ora defendente quanto as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho entre o reclamante e a 1ª reclamada”*.

Explica que *“No presente caso, a empresa ora contestante e a primeira reclamada (TENCEL ENGENHARIA EIRELI) firmaram contrato com prazo determinado para realização de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M) e Programa Luz para Todos (PLPT)”*.

Aduz ainda que *“os contratos acostados aos autos traduzem que as atividades prestadas pelo reclamante se vinculam as atividades de natureza de construção civil, razão pela qual pugna-se pela aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST.*

De plano, cabe salientar que não se trata de caso de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Ao analisar o contrato de prestação de serviço, anexado sob ID 6a53348, verifica-se que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª ré para construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada no Programa Luz para Todos (PLPT).

Assim, não pairam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se amolda perfeitamente à natureza jurídica da terceirização, caracterizando a incidência da responsabilidade subsidiária, consoante dispõe a Súmula 331 do TST.

Deste modo, embora fosse a 1ª ré a empregadora direta da parte autora, a 2ª ré se beneficiou dos serviços por ela prestados de forma substancial, atraindo-se a aplicação da Súmula 331, IV, do egrégio TST, que fixa a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às obrigações da empresa prestadora desses serviços.

Na hipótese dos autos, a 2ª ré não foi precisa e eficiente na fiscalização do contrato de prestação de serviço, porquanto os empregados da primeira ré recebiam auxílio alimentação em atrasos, como exposto em tópico anterior, o mesmo ocorrendo com o recolhimento do FGTS, conforme constata-se pelo extrato anexado sob ID 0fec4f7. Não bastasse isso, a primeira ré ficou sem pagar as verbas resilitórias do autor, inclusive alega que se deu em razão de atraso de pagamento pela 2ª ré.

A culpa in vigilando está patente, uma vez que o obreiro prestou serviços e não recebeu corretamente verbas remuneratórias ao longo de todo o pacto laboral, não pagando corretamente as horas extras prestadas, auxílio alimentação. Registro que a segunda reclamada deveria ter fiscalizado e observado se as normas trabalhistas estavam sendo cumpridas pela primeira reclamada.

Da mesma forma, a culpa in eligendo também está presente porque não há prova nos autos de que a primeira reclamada tenha sido contratada após investigação no sentido de verificar sua idoneidade e nem houve preocupação da segundo ré em se cercar de garantias para evitar inadimplemento do pagamento de verbas da primeira reclamada a seus empregados, tem-se como inexistente ou ineficaz a fiscalização, o que implica no reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins de condenação, a responsabilidade subsidiária da ré ENERGISA S/A para com o adimplemento das verbas objeto de condenação na presente ação. Saliento, por oportuno, que o entendimento deste Juízo é de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto de condenação na sentença, inclusive as multas previstas no artigo 467 e 477 da CLT e os recolhimentos previdenciários, em sintonia com a Súmula 331 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

Verifica-se que, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não basta a juntada aos autos da declaração de pobreza firmada pela parte ou advogado, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos ou a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em conta o fato de receber salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/17). Além disso, a CTPS acostada sob ID 47ae204 demonstra que o autor está na condição de desempregado.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Dispõe o art. 791-A e §§1º e 2º da CLT:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

“§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Extrai-se, portanto, que a Lei n. 13.467/2017 previu a condenação em honorário de sucumbência no processo do trabalho, sendo que o entendimento desta Magistrada é que sua aplicação se restringe aos processos ajuizados após a vigência da referida lei, situação dos autos.

Portanto, com base no §2º do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante a pagar à reclamada os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, estando estes sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, e a reclamada deverá pagar, em favor do reclamante, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor líquido da condenação, observando-se o disposto na OJ. 348 da SDI-1 do TST.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como conforme decisão de inconstitucionalidade proferida pelo e. TRT-14ª Região, independentemente da (in)suficiência de créditos em juízo, as obrigações decorrentes da sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo nas demais hipóteses que autorizam a execução, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, após o que serão extintas (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto aos juros e a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 5.867 e 6.021 e das ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, e atribuindo eficácia erga omnes e efeito vinculante à decisão plenária, fixou novo entendimento sobre essas matérias para determinar, inclusive aos processos em curso, a aplicação retroativa do IPCA-E, na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, sob pena de futura inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária a esse posicionamento, na forma prevista no art. 884, § 5º, da CLT e arts. 525, §§ 12 e 14, e 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

Neste contexto, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve permear a aplicação do direito, nos termos do art. 30 da LINDB e arts. 926 e 927 do CPC, determino a aplicação imediata e retroativa:

a) na fase pré-judicial e até o ajuizamento da ação, do IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas vencidos;

b) a partir do ajuizamento da ação e até o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa fixada no título executivo, da taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho.

Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 c. TST

As indenizações por dano serão corrigidas somente a partir da presente sentença (Súmula n. 439/TST), não incidindo IR (Súmula n. 498/STJ).

Os recolhimentos previdenciários e fiscais observarão o disposto no art. 46 da Lei n. 8541/92, IN n. 1500/2014 da RFB, art. 43 da Lei n. 8212/91 e Súmula n. 368/TST, Portaria PGFn. 757/2019, bem como a Consolidação dos Provimentos da CGJT e o Provimento n. 1/96 do CGJT, autorizando-se a retenção do imposto de renda.

Aplica-se, ainda, com relação às contribuições previdenciárias, o art. 43 da Lei n. 8212/91, autorizando-se a retenção, pela reclamada, dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pela reclamante.

O imposto de renda, se houver, será suportado pela parte autora, uma vez que sempre é devido por quem auferir renda, ficando autorizada a dedução do valor respectivo.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A compensação na Justiça do Trabalho restringe-se às dívidas de natureza trabalhista, a teor da Súm. 18 do TST, desde que arguida em contestação (Súm. 48 do TST).

Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, na ação trabalhista ajuizada por JOAO JORGE SAMPAIO em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ENERGISA RONDÔNIA –DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo, decido:

1. rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas;

2. no mérito, JULGAR procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor para condenar a 1ª reclamada, e subsidiariamente a 2ª reclamada, no cumprimento das seguintes obrigações:

2.1 De fazer:

2.1.1 entregar ao reclamante as guias hábeis ao levantamento dos depósitos do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, do CPC) no valor de R\$75,00 por dia, até o limite de 15 dias, a ser revertida ao obreiro, sem prejuízo da penalidade de, após esgotado tal limite, pagar indenização substitutiva. Comprovado o depósito, libere-se o respectivo valor por alvará judicial

3) De pagar:

3.1 as verbas rescisórias discriminadas no TRCT (ID 6dab378);

3.2 indenização por dano moral no valor de R\$3.200,00;

3.3 multa do art. 477 da CLT;

3.4 multa do art. 467 da CLT;

3.5 diferença do adicional pelo trabalho aos sábados, correspondente a 100%, observada a evolução salarial, a média de sábados laborados, no período em que houve recebimento de horas extras pelo reclamante, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + multa de 40%.

Ainda como parte da condenação, a reclamada deverá pagar os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) da condenação em favor da parte autora, observando-se o disposto na OJ. 348 da SDI-1 do TST, e o reclamante 8% (oito por cento) em favor da parte ré, incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a dedução de valores pagos sob o mesmo título.

Os demais pedidos são improcedentes.

A liquidação será por cálculos, a qual deverá observar os limites e parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos, bem ainda os valores contidos na petição inicial.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Juros, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas no importe de R\$424,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R\$21.200,00, a cargo da reclamada (art. 789, I, §1º, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUAJARA-MIRIM/RO, 06 de setembro de 2022.

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SONEANE RAQUEL DIAS LOURA - Juntado em: 06/09/2022 18:05:07 - 3b7865d
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22090208280753100000017618474?instancia=1>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 22090208280753100000017618474

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000158-55.2022.5.14.0071

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

GLEICIANE GOMES DE ASSIS

2ª RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RAZÕES DE DECIDIR

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

As partes foram intimadas da sentença dos embargos de declaração em 28-9-2022, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com prazo recursal até 10-10-2022, como registrado na aba de expedientes do sistema Pje.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 1
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

A primeira reclamada, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, interpôs recurso ordinário tempestivamente em 7-10-2022 (Id dd01918), com regular representação processual (Id 3d9a451 c/c 0eb0b2c). O preparo foi realizado, mediante pagamento das custas (Id f030f3d), estando isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10º da CLT, por se encontrar em recuperação judicial.

Não se conhece, porém, da pretensão de declaração de nulidade §3º da Cláusula 8º da pactuação coletiva que estabelece que o trabalho em dias de "sábado" será pago com adicional de 100%, sob o fundamento de que e referida previsão constitui erro material, em razão da inovação recursal.

Isso porque, confrontando-se a manifestação recursal com a contestação, constata-se que a suposta invalidade parcial da referida cláusula alegada nas razões recursais consubstancia flagrante inovação recursal, haja vista não constar nada a esse respeito na peça defensiva, de forma a ter impossibilitado à recorrida fazer prova contrária acerca da questão.

Essa tese, em momento algum, foi ventilada pela reclamada, nem mesmo em sede de razões finais, tanto é assim que a sentença recorrida, em razão do princípio da congruência, somente enfrentou a questão das diferenças das horas extras avaliando a efetiva inobservância do adicional previsto coletivamente. Veja-se:

DIFERENÇAS HORAS EXTRAS LABORADAS AOS SÁBADOS

O autor sustenta que ocorria com frequência o labor em sobrejornada aos sábados, porém, não era paga a hora extra da forma pactuada em "Acordo Sindical", porquanto essa horas eram pagas com adicional de 50% e não de 100%. Requer o pagamento da diferença entre o adicional efetivamente pago e o previsto na norma coletiva.

Em contrapartida, a primeira ré nega qualquer acordo em norma coletiva no percentual de 100% para o labor em sobrejornada aos sábados, bem como afirma que não havia labor com habitualidade nesse dia. Impugna a jornada declinada pelo obreiro, sendo correta aquela registrada nos controles de jornada.

Da análise da prova documental, verifica-se que havia registro da jornada de duas formas. Uma para o registro da jornada de segunda a sexta feira, e outra para o registro da jornada exercida em sobreaviso, na qual era realmente anotadas as horas extras laboradas aos sábados e domingos, conforme documento denominado "Folha de Sobreaviso", a exemplo do ID 1767503 (fls.394 e 398), o que foi reforçado com a prova oral, tendo a testemunha mencionado o fato da existência de "folha separadas" para o registro da jornada.

Com efeito, afirmou a testemunha do autor, Sr. Celso Aparecido:

(...) que as horas extras e o sobreaviso não eram registradas nestas folhas, mas em folhas separadas; que muitas vezes trabalhavam até o amanhecer do dia seguinte; que trabalhava em sobreaviso para algumas chamadas de emergência.

Portanto, restou comprovado que ocorria labor em sobrejornada aos sábados. E, nesse compasso, estabelece a cláusula oitava da CCT anexada sob ID [cb45fb7](#), no seu parágrafo terceiro: "os funcionários que trabalharem nas folgas e feriados no regime de revezamento receberão o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal". Incontroso que o sábado era dia de folga e, conforme dispõe a norma coletiva, tendo o autor laborado nesses dias em hora extraordinária, deve receber as horas laboradas com acréscimo de 100% e, não, 50% como vinha pagando a ré.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 2
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

Para apurar a quantidade de horas extras laboradas nessa condição, é necessária a análise das folhas de sobreaviso prestados durante a contratualidade, as quais não foram juntadas nos autos pela reclamada, ônus que lhe competia, nos termos do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

Assim, com base na folha de ponto de ID 1767503 (fl. 396), na ausência de prova quanto ao quantitativo de horas trabalhadas aos sábados, fixo a média de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a 1ª ré ao pagamento da diferença do adicional pelo trabalho aos sábados, correspondente a 100%, observada a evolução salarial, a média de sábados laborados e horas acima fixadas, no período em que houve recebimento de horas extras pelo reclamante, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + multa de 40%. (Id 3b7865d-Pág.6-7).

Dessa forma, constatada a ocorrência de supressão de instância motivada pela inovação recursal perpetrada pela 1ª reclamada, não se conhece do pleito de invalidade parcial da norma coletiva constante do apelo recursal da TENCEL ENGENHARIA EIRELI.

A segunda reclamada, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, protocolizou o seu apelo de forma tempestiva no dia 10-10-2022 (Id 4330a3b), assinado por advogado constituído nos autos (Id b94079d). Preparo efetuado com pagamento das custas (Id 2e7bb6c c/c 34172b5) e depósito recursal substituído por seguro-garantia judicial (Id 43dcc34), nos termos do art. 899, § 11º, da CLT.

O reclamante apresentou regularmente suas contrarrazões (Id 9d63035 c/c 593c3e9) aos recursos das reclamadas em 20-10-2022, tendo em vista a intimação para tal efetivada em 14-10-2022, em peças subscritas por profissional habilitado nos autos (Id 510c02d).

Dessarte, os recursos ordinários e as contrarrazões apresentadas merecem conhecimento, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade, excluindo-se da apreciação do recurso da TENCEL ENGENHARIA EIRELI o pleito de invalidade parcial da norma coletiva no que diz respeito a remuneração das horas laboradas no sábado, constante do referido apelo recursal.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Aponta que está em recuperação judicial e que deve ser aplicado por analogia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST.

Expressa que passou por grave crise econômica e que a falta de pagamento das verbas rescisórias não decorreu de erro ou má administração, tampouco de má-fé.

Quanto à multa do art. 467, da CLT, que prevê o pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%, vê-



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 3
Número do documento: 22102408453270600000018916350

se que a primeira reclamada admitiu em sua contestação que era devedora das verbas especificadas no TRCT, e desse modo deveria ter adimplido na audiência judicial, todavia, assim não procedeu.

No que se refere à multa do art. 477, §8º, da CLT, verifica-se que o descumprimento do prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação enseja o pagamento da respectiva multa.

Visto isso, assenta-se que a primeira reclamada não refuta que haviam verbas incontroversas e tampouco a ausência de pagamento da rescisão no prazo legal, estando a sua tese concentrada na impossibilidade da empresa em recuperação judicial ser condenada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, com base no que dispõe a Súmula nº 388 do TST, cuja aplicação por analogia requer.

A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece o seguinte:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

As disposições do referido verbete sumular, no entanto, aplicam-se somente à massa falida não sendo extensíveis às empresas em recuperação judicial, em relação às quais é plenamente possível a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme os seguintes julgados da Corte Superior Trabalhista:

[...] RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (UTC ENGENHARIA S/A.) INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Cuida-se de condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial à multa prevista no art. 467 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido " (RRAg-101263-74.2019.5.01.0481, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/09/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. [...]
[II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT em casos de empresas em recuperação judicial. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento consolidado pelas 8 Turmas do TST, no sentido de que somente a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, conforme dispõe a Súmula nº 388 do TST, não se aplicando tal prerrogativa às empresas em recuperação judicial. Precedentes. [...] (Ag-AIRR-10087-56.2020.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022).



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 4
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA 1 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido. [...] (Ag-AIRR-100858-35.2019.5.01.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022).

I - AGRAVO INTERNO DE UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 333 DO TST. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que é devida a multa prevista no art. 467 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Incidência da diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido. [...] (Ag-RRAg-101144-10.2019.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Lado outro, a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT, refere-se à remuneração do autor, conforme recentes julgados do TST, "in verbis":

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. (alegação de artigo 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da reclamante não atende nenhum dos requisitos referidos. No caso, não há transcendência política, isso porque, o Tribunal Regional, ao entender que a base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a remuneração do empregado, deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos artigos 457, § 1º, e 477 da CLT, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, não se verifica a transcendência de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-101249-16.2017.5.01.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/06/2022; grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional merece reforma para se adequar ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as verbas de natureza salarial, e não sobre o salário básico somente. Recurso de revista conhecido e provido (RR-734-04.2017.5.06.0182, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. O recurso de revista não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT,



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 5
Número do documento: 22102408453270600000018916350

com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salariais recebidas pelo empregado, ou seja, deve-se levar em consideração a remuneração do empregado, e não o seu salário básico. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-20277-17.2013.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.01/14 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - DIAS DOBRADOS. ARTIGO 896, § 1º - A, I, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do não cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente das verbas rescisórias. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento de que trata a Súmula 297, I e II, do TST. Ressalte-se que a matéria nem sequer constou das razões do recurso ordinário interposto pela reclamada. Quanto à base de cálculo, esta Corte entende que a expressão "salário", contida no art. 477, § 8º, da CLT, abrange todas as verbas de natureza salarial. Julgados. Recurso de revista não conhecido (ARR-1779-98.2013.5.07.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/03/2019; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO . A multa prevista no art. 477 da CLT deverá ter como base de cálculo o salário da Reclamante, considerando-se como tal o somatório das parcelas salariais que a Obreira percebeu normalmente da Reclamada como contraprestação pelos serviços prestados. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR-10527-84.2016.5.18.0014, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/12/2018; grifo nosso).

Isso posto, estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca dos temas averiguados, nega-se provimento ao recurso patronal.

2.2.2 DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO LABOR AOS SÁBADOS

O magistrado "a quo" condenou "a 1ª ré ao pagamento da diferença do adicional pelo trabalho aos sábados, correspondente a 100%, no período em que houve recebimento de horas extras pelo reclamante, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + multa de 40%.", fixando a média "de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado." (Id 3b7865d-Pág.7).

A reclamada volta-se contra essa decisão, argumentando que não há diferenças de horas extras pelo labor aos sábados a serem adimplidas ao passo que o trabalhador considerou válidos os espelhos de ponto juntados aos autos., tendo pugnado apenas diferenças decorrentes do adicional de horas extras aplicado com base em disposição inválida do acordo coletivo.

Pois bem.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 6
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Com efeito, o reclamante, na inicial, pressupõe o correto registro das horas extras prestadas aos sábados, tendo alegado apenas a existência de diferenças de valores a esse título, sob o fundamento de que a reclamada "deixou de cumprir Acordo Sindical, pois, foi pactuado como sendo 100% (cem por cento) as horas extras laboradas aos sábados, no entanto, quando o Reclamante se ativava aos sábados, o que ocorria com frequência, essas horas as eram pagas apenas a 50% (cinquenta por cento)" (Id 9a5bcac - Pág. 7).

Outrossim, ao revés do que considerou o magistrado "a quo", foram juntados espelhos de ponto de todo o pacto laboral (17-9-2021 a 18-4-2022), juntamente com documentos denominados "folhas de sobreaviso" contendo registros dos sábados laborados ao longo do contrato, inexistindo alegação pelo autor de que tais documentos não abrangem a integralidade dos sábados trabalhados durante a vigência do pacto laboral.

Em verdade, da análise aos contracheques (Id 1ad23b7) em cotejo com os espelhos de ponto e os referidos documentos de horas de sobreaviso (Id 1767503), nota-se que há exata coincidência entre estes, tendo sido pagas horas extras justamente nos meses em que houve registro de horas extras ou horas de sobreaviso, quais sejam outubro de 2021 (somente horas extras registradas no espelho de ponto), fevereiro e março de 2022 (horas de sobreaviso, incluindo o sábado)

Nesse passo diante da juntada de documentos referentes ao registro e pagamento das horas prestadas no sábado, cuja regularidade foi pressuposto do pedido autoral, mostra-se impertinente a fixação de parâmetros para apuração da quantidade de horas laboradas aos sábados, como fez o magistrado "a quo" ao estabelecer a "média de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado".

Com efeito, dá-se parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada no aspecto para, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do adicional de 100% devido aos sábados os quais foram adimplidos com adicional de 50%, determinar que a apuração das referidas diferenças se dê com base nos contracheques e registros de horas extras juntados aos autos, em conformidade com o pedido, excluindo-se os parâmetros para apuração da quantidade de horas laboradas aos sábados fixadas na sentença em que se estabeleceu a "média de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado".

2.2.3 DOS DANOS MORAIS

Volta-se a 1ª reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização fixada em R\$3.200,00, a título de danos morais em razão do não pagamento de verbas rescisórias, defendendo a inexistência dos elementos ensejadores do dever de reparar uma vez que o reclamante não comprovou qualquer dano de natureza imaterial.

Assevera, ainda, que não cometeu ato ilícito, decorrendo o atraso das verbas de motivo de força maior, qual seja, a falta de pagamento da concessionária para a qual presta serviços, bem como a grave crise econômica resultante da pandemia do COVID-19.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 7
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

A reparação por dano moral está prevista no art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil, merecendo, todavia, muita cautela e senso de razoabilidade por parte do Judiciário para que tal instituto não seja banalizado.

Nesse contexto, não há se olvidar que o atraso no pagamento das verbas rescisórias pode sim causar aborrecimentos ao trabalhador, mas tais dissabores podem e devem ser reparados recompondo-se exatamente o prejuízo sofrido, como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, que condenou as reclamadas ao cumprimento das obrigações pecuniárias devidas.

Poder-se-ia até considerar que a mora no pagamento das verbas apuradas pelo Juízo "a quo" teria o condão de ocasionar sofrimentos e prejuízos de ordem emocional ao obreira. Para tanto, porém, seria imprescindível que a parte autora tivesse produzido prova nesse sentido, haja vista se tratar de ônus constitutivo do direito que alega, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, da CPC.

Essa comprovação poderia ter sido feita, por exemplo, mediante a juntada de cartas de cobrança, registro de inscrição em cadastro de inadimplentes, título protestado ou, ainda, qualquer outro meio de prova que evidenciasse ter suportado situação constrangedora, tudo a evidenciar a ocorrência de violação a sua honra e a sua dignidade, o que não se verificou, pois inexistente nos autos qualquer elemento hábil a demonstrar a ocorrência de prejuízo na esfera extrapatrimonial da recorrente capaz de ensejar a condenação a esse título.

Nesse sentido, é o entendimento da SBDI-I e de todas as Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa das ementas abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso. Precedentes. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR - 571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. (RR-76300-28.2006.5.02.0255, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 06/02/2015).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento do saldo salarial e das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 8
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-126-49.2013.5.02.0055, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 30/01/2015).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tese regional no sentido de que, no caso, a simples falta de pagamento das verbas rescisórias - ausente prova de que tenha implicado maiores transtornos à reclamante - não traduz ato ilícito ensejador de reparação civil, uma vez que o pedido judicial de quitação das parcelas acrescidas das penalidades legais e de juros e correção monetária se presta a reparar o dano. Violação dos arts. 5º, X, da Lei Maior e 186 e 927 do Código Civil que não se configura. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. (RR-187700-48.2009.5.09.0093, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, DEJT de 16/03/2012).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A ausência do pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o direito à indenização por danos morais, exceto nas hipóteses em que há a configuração de ato ilícito do agente, por ação dolosa ou culposa ou por omissão. Não é o outro o entendimento que se extrai do art. 927 c/c art. 186 do Código Civil Brasileiro. No presente caso, não se entende que a ausência do pagamento das verbas rescisórias possa configurar por si só ato ilícito patronal a ensejar indenização por dano moral. Observe-se que o inadimplemento do empregador quanto aos títulos rescisórios comporta penalidades próprias, como o pagamento de multa legal ou convencional. Não obstante, o acórdão não deixou estabelecido, de fato, qual teria sido o dano acarretado à moral do Recorrido, exceto é claro pelo prejuízo financeiro, o qual suporta qualquer empregado demitido que entende não satisfeitos os seus direitos trabalhistas, como é o caso. Assim, não tendo sido caracterizado nenhum ato ilícito do Empregador (culpa ou dolo), tampouco o dano causado à moral do Empregado, não há como responsabilizar a Empresa por dano moral, ante a ausência dos requisitos necessários previstos no art. 927 do CCB. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-3583200-91.2008.5.09.0015, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 04/05/2012).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a simples ausência de regular pagamento das verbas rescisórias no prazo legal não enseja a indenização por dano moral. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. (RR-1561-76.2012.5.04.0204, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 31/03/2015).

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM AUDIÊNCIA E CONFISSÃO QUANTO A DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O pagamento a destempo das verbas rescisórias, ainda que apenas em audiência, assim como o reconhecimento da existência de diferenças de depósitos de FGTS em desfavor do autor não ensejam dano moral in re ipsa, mas dependem da comprovação de real prejuízo e constrangimento sofrido pelo reclamante, por culpa das reclamadas, circunstância não demonstrada neste caso. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-890-27.2013.5.03.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 23/05/2014).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura ato ilícito patronal a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com exceção das hipóteses em que comprovada existência de ofensa aos valores assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso. Entendeu-se que na legislação trabalhista já há previsão de penalidade específica para essa conduta



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 9
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

ilícita do empregador no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-264-96.2012.5.15.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal não enseja a indenização por dano moral, quando não demonstrada efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-926-79.2010.5.01.0065, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 31/03/2015).

Por sua vez, a jurisprudência desta 2ª Turma trilha o mesmo caminho, como espelham os seguintes arestos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. À luz da jurisprudência do TST, se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias não dá azo à indenização por dano moral. (RO-0000786-67.2016.5.14.0002. Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. 2ª Turma. Data de julgamento: 13/12/2016, Data de publicação DEJT: 16-12-2016).

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ATRASO NO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS. Na esfera do dano moral, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, a inadimplência, por si só, não acarreta violação à honra e à dignidade do trabalhador, capaz de ensejar condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Ademais, para que reste configurado o dano moral é necessário que exista nos autos elemento hábil a demonstrar a ocorrência de prejuízo na esfera extrapatrimonial do trabalhador, em decorrência da conduta do empregador. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-0000931-20.2016.5.14.0004. Relatora Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. 2ª Turma. Data de julgamento: 13/12/2016, Data de publicação DEJT: 15-12-2016).

Com efeito, não tendo o obreiro se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alega, dá-se provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, excluindo a condenação por danos morais.

2.2.4 DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A primeira reclamada vindica o reconhecimento de que está enquadrada no programa de desoneração da folha de pagamento de modo que a contribuição previdenciária incide sobre o seu faturamento.

Explica que formulou esse pedido na contestação e não foi apreciado na sentença, tendo oposto embargos de declaração nos quais a matéria não foi dirimida.

Afirma que foi comprovada a adesão ao citado regime por meio de declaração prestada por contador da empresa, sob as penas da lei, e que sua atividade empresarial se enquadra no conjunto normativo que assegura a desoneração da folha de pagamento.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 10
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

O instituto da desoneração da folha está disciplinado no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, o qual dispõe acerca da possibilidade de os setores empresariais nele indicados contribuírem sobre o valor da receita bruta em vez de recolherem a sua cota-parte da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

No presente feito, todavia, a empresa não demonstrou adesão ao regime de desoneração, pois, embora tenha juntado declaração do contador de que esse enquadramento seria possível (Id 5f54f13), não comprovou efetivamente a realização de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por meio de DARF ou demonstração contábil compatível.

Nestes termos, nega-se provimento ao apelo.

2.2.5 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Expõe a empresa reclamada que protocolou em 29-4-2022 pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, sob nº 5248381-42.2022.8.09.0011, o qual foi deferido em 4-5-2022, tendo sido determinada a suspensão das ações judiciais em face da reclamada.

Dessa forma, requer a reclamada seja determinada a suspensão da presente ação em eventual fase de execução, nos termos da decisão que deferiu a recuperação judicial, defendendo, ainda, que a atualização monetária e os juros somente podem incidir até o dia 29-4-2022, que se refere à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º inc. II, da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, o posicionamento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), encampado nesta Especializada por meio do Provimento nº 1/2012 da CGJT, é o de que compete ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais "a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda". Isso mesmo que a constrição tenha se dado em momento anterior à respectiva declaração de recuperação judicial, como se infere dos seguintes precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmouse o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (RO - 348-



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 11
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. Em 15 de maio de 2018, vencida esta relatora, a Subseção 2 de Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda" (RO - 348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). Destaque-se que, no referido precedente, a maioria da SBDI-2/TST, seguindo a proposta do ilustre redator designado do acórdão, também adotou a tese de que "a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada na Justiça do Trabalho, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e dasociedade empresária". Demonstrada a ilegalidade do ato coator, o que conduz à procedência da ação mandamental. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. (RO - 100525-45.2017.5.01.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/09/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018, grifo nosso).

Objetiva-se, com essa reunião dos atos de construção no Juízo Universal encarregado da Recuperação Judicial, conferir tratamento isonômico aos credores da empresa recuperanda, seguindo a ordem preferencial de cada classe, e evitar que execuções individuais inviabilizem o cumprimento do plano de recuperação - circunstância essa, aliás, que poderia resultar na decretação de falência da empresa, com nova atração dos créditos e suspensão das execuções, formando um ciclo prejudicial a todos os credores.

Com efeito, vê-se que a competência desta Especializada limita-se à formação e liquidação do título executivo judicial, sendo os créditos trabalhistas executados perante o Juízo Universal, ocasionando-se, assim, a suspensão das execuções processadas na Justiça do Trabalho, como é o caso da presente demanda.

Por outro lado, em relação aos juros e correção monetária, sem maiores digressões, o pleito recursal não merece acolhida. Isso, porque a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trilha o entendimento de que o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial dar-se-á pelo valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou pedido de recuperação judicial, não tendo o condão de vedar a incidência de correção monetária e juros no período da recuperação judicial. A uma, porque correção monetária se trata de mera recomposição do valor real da moeda. A duas, porque a regra de inexigibilidade dos juros prevista na Lei nº 11.101/2005 se aplica somente às massas falidas, conforme dispõe o seu art. 124.

Nesse sentido, veja-se as ementas de julgamento abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 12
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

13.467/2017. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. 2. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 3. A ré afirma que " o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, que trata dos institutos da falência e recuperação judicial, notadamente quanto a aplicação da correção monetária, que após o decreto de quebra, além da exclusão dos juros de mora, também não serão computadas nos cálculos de liquidação a atualização monetária "e que não pode esta Justiça Especializada, em que pese o privilégio dos créditos trabalhistas, permitir o prosseguimento da execução sem a exclusão da correção monetária das contas de liquidação, vez que à margem da legislação." Indica afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. A Corte Regional firmou tese no sentido de que não há óbice no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 em relação à incidência de atualização monetária sobre os débitos trabalhistas, após a decretação da falência. Escorrei o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Não há amparo em lei para a exclusão da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, após a decretação da falência. Inteligência dos arts. 46 do ADCT e 9º, II, e 124 da Lei 11.101/05. Nessa linha, é firme a orientação do c. TST de que incide correção monetária sobre os débitos da massa falida, por se tratar de mera atualização de valor real da moeda. Logo, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista, e considerando os valores atribuídos à causa e à condenação, os quais, associados ao fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se considera elevados o suficiente para ensejar o reconhecimento da transcendência econômica. 5. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência, e, sendo irrecorrível a decisão denegatória do agravo de instrumento no âmbito desta Corte (art. 896-A, § 5º da CLT e art. 248 do RITST), insuscetível inclusive de embargos de declaração dada a sua natureza recursal (Súmula nº 421, II, do TST), a consequência lógica é a baixa imediata dos autos à origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem " (AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019).

AGRAVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do artigo 7º, § 1º, deve conter o valor do crédito já atualizado; não havendo óbice legal à aplicação de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Já o artigo 124 da citada Lei de Falência disciplina a inexigibilidade de juros nos casos de massa falida, após a decretação da falência. No caso, o Tribunal Regional registrou que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe acerca dos juros de mora, portanto, não há violação ao citado dispositivo. Quanto ao artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a inexigibilidade de juros não se aplica ao caso, por tratar-se a hipótese vertente de empresa em recuperação judicial, somente se referindo o dispositivo à massa falida. Já no que se refere ao artigo 47 da Lei de Falências, que se refere aos princípios basilares da recuperação judicial (da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, e proteção aos interesses dos credores), a Corte Regional não se manifestou no ponto. Não havendo, pois, pronunciamento específico, caberia à parte opor embargos de declaração, e suscitar a análise da matéria, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1540-98.2016.5.12.0055, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 13
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Discussão centrada na limitação da incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. 2. Há decisões dissonantes no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 3. No caso, o Tribunal Regional firmou tese no sentido de que não há óbice no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 em relação à incidência de atualização monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial da empresa executada. 4. De fato, o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Ademais, o art. 124 da Lei 11.101/2005 dispõe que não são exigíveis os juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, que é a hipótese dos autos. 5. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. [...] Agravo não provido (Ag-RRAg-10616-77.2015.5.18.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/02/2021).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia em saber se são exigíveis juros e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-12256-94.2015.5.15.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/03/2018).

No mesmo sentido, vem decidindo a Primeira Turma desta Corte Regional, como espelham as seguintes ementas de julgamento:

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. O artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 apenas regula a habilitação do crédito na recuperação de forma atualizada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, mas não veda a aplicação de juros e correção no período posterior a essa data. (TRT14 - AP-0010468-09.2013.5140404, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão telepresencial realizada em 16 de novembro de 2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. Esta 1ª Turma segue o entendimento do E. TST, que considera apenas estar previsto na Lei n. 11.101/2005, que a habilitação a ser feita pelo credor deve se dar pelo valor do crédito já devidamente atualizado, sem que a norma, em seu art. 9º, inc. II, tenha buscado dispor acerca de qualquer vedação quanto a não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT14 - AP-0000903-



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 14
Número do documento: 22102408453270600000018916350

61.2012.5.14.0402, Relatora: Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão virtual realizada nos dias 6 a 12 de agosto de 2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. A pretensão da Executada de limitação da incidência dos juros e correção monetária à data em que ajuizou pedido de recuperação judicial não possui previsão na legislação pátria. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005 não se presta para tal finalidade, porquanto, aplicável apenas para empresas em situação de falência. Da mesma forma, o inciso II do art. 9º da referida Lei não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Agravo desprovido. (TRT14 - AP-0000248-15.2018.5.14.0003, Relator: Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão virtual realizada nos dias 9 a 14 de outubro de 2019).

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário patronal, no particular, a fim de determinar que, após o trânsito em julgado e uma vez homologados os cálculos de liquidação, sejam os créditos apurados e habilitados no quadro geral de credores, perante o Juízo Universal mediante a expedição de certidão de habilitação de crédito.

2.2.5 DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AO VALOR INDICADO NA INICIAL

Pugnaram as reclamadas pela reforma da sentença a fim de que seja o valor da condenação limitado aos pedidos formulados na peça de ingresso, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT, na medida em que a demandante dispunha de todos os meios e elementos para que o pedido restasse líquido, certo e determinado.

Relativamente aos limites da decisão jurisdicional, preceitua o art. 141 do Código de Processo Civil (CPC) que o juiz está adstrito ao que fora proposto pelas partes, vedando-se, na forma do art. 492 do diploma processual civil, decisão de natureza diversa da pedida, ou condenação da parte em quantidade superior ou em objeto estranho àquele demandado.

Decisões que não atendam esse comando são inválidas, seja por se considerarem: "ultra", quando se condena em quantia superior à pleiteada; "citra", quando se deixa de analisar algum pleito; ou "extra petita", quando a decisão possui natureza ou objeto diverso do requerido.

Especificamente em relação à petição inicial do processo trabalhista, a qual, por força da atual redação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve apresentar pedidos certos, determinados e com indicação do valor correspondente, o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho tem sido o de que, se o valor indicado na inicial constar, de forma expressa, como meramente estimativo, não há limitação da condenação ou da liquidação de sentença. "In verbis":

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /20171 - No caso concreto, o TRT decidiu que a condenação deve ser limitada



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 15
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base na nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017. A Turma julgadora entendeu que "interpretação diversa, não considerando os limites dos pedidos apontados na petição inicial, não seria razoável, pois tornaria inócua e desprovida de consequências jurídicas a alteração promovida pelo legislador acerca da indicação do valor do pedido, salvo se o reclamante justificadamente apontar ressalva nos termos do artigo 324 do CPC, aplicável de forma subsidiária".2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. 3 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o § 1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Julgados.6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Ademais, no caso dos autos, constam na petição inicial as ressalvas de que os pedidos têm valores meramente estimativos.7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-0010596-05.2019.5.15.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2022).

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE DE ALÇADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA . A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a parte, ao atribuir valor individualizado aos pleitos, ainda que em ações sujeitas ao rito ordinário, restringe o alcance da condenação possível, tendo em vista o que dispõem os artigos 141 e 492 da CPC /2015, antigos 128 e 460 do CPC/73. No caso presente, o Reclamante, em sua petição inicial, atribuiu valores aos pedidos, ressaltando expressamente, ao final, que tal estimativa era meramente para efeito de alçada. Logo, na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que os valores foram atribuídos aos pedidos para efeito meramente de alçada, a condenação, por essa razão, não fica limitada ao quantum estimado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000904-59.2018.5.02.0432, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 16
Número do documento: 22102408453270600000018916350

MERA PROJEÇÃO QUANTO ÀS IMPORTÂNCIAS CONFERIDAS ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, § 3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, § 1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, § 1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 17
Número do documento: 22102408453270600000018916350

princípio da boa-fé". No caso concreto, constata-se que na inicial ficou expressamente consignado que os valores atribuídos a alguns dos pedidos eram apenas projetados, em virtude da pendência de documentos que estão em posse da reclamada. Logo, ao concluir que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins de limitação da condenação, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão. Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-1001601-92.2018.5.02.0719, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. 1.1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita . 1.2. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-Ag-RR-1000570-33.2019.5.02.0321, 8ª Turma, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/09/2021).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO CONCERNENTE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 . Cinge-se a discussão à viabilidade da limitação do valor da condenação ao montante indicado para cada um dos pedidos elencados na petição inicial, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente no que concerne à interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, segundo o qual "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Com efeito, e a par da jurisprudência precedente à referida alteração legislativa, o TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, § 2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifei). 4. Nesse contexto, e tendo-se em conta que houve pedido expresso da parte, no sentido de que fossem " h) ... as verbas deferidas apuradas em regular liquidação por cálculos ", infere-se que a decisão regional, que limitou a condenação concernente à equiparação salarial ao valor do pedido indicado na petição inicial, viola o artigo 840, § 1º, da CLT. Com efeito, em relação à verba em apreço, é razoável que os valores objeto da condenação sejam apurados definitivamente em liquidação, quando então possível aferir, com base nos documentos e demais informações trazidas aos autos, o quantum realmente devido, razão pela qual não se pode, na espécie, limitar a condenação aos valores expressos na petição inicial, porquanto meramente estimativos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 18
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

1000514-58.2018.5.02.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. RITO SUMARÍSSIMO . JULGAMENTO EXTRA PETITA . VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. Configura-se julgamento extra petita quando a decisão for proferida fora do pedido, ou seja, quando o juiz concede à parte coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial. Observa-se, como bem ressaltado pelo egrégio Tribunal Regional, que o valor da causa e dos pedidos é mera estimativa feita pelo autor ao ajuizar a ação. Dessa forma, a liquidação da sentença não estará circunscrita ao valor indicado na petição inicial, mas, sim, às parcelas deferidas judicialmente. No caso dos autos, depreende-se que os pedidos deferidos foram postulados pelo autor em sua exordial. Ante o exposto, verifica-se que o Juízo a quo afastou corretamente a tese do julgamento extra petita , tendo em vista que a decisão não extrapolou os limites da lide. Agravo conhecido e desprovido no particular. (...) (Ag-RR-10741-92.2015.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/06/2021).

Ademais, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018/TST foi expresso no sentido de que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Nesse passo, tendo a inicial sido formulada com valores meramente estimados (Id 9a5bcac - Pág. 11), não há falar em limitação da condenação e da eventual liquidação ao valor meramente estimativo apresentado na inicial.

Com base nesses fundamentos, nega-se provimento ao recurso ordinário patronal, rechaçando a limitação dos valores condenatórios ao "quantum" indicado na exordial.

2.2.6 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA

Insurge-se a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra a r. sentença na qual foi condenada de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas na presente ação.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de responsabilização da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelos débitos trabalhistas de empresa por ela contratada para execução de obra específica, em suposto contrato de empreitada.

Como se sabe, o contrato de empreitada não se confunde com a terceirização de serviços, uma vez que não há delegação de serviços inerentes à atividade-fim do tomador, mas apenas a contratação do empreiteiro para a realização de obra certa e determinada.

Consta nos autos que o contrato firmado entre as reclamadas, com vigência de 1-8-2019 a 30-9-2024, possuía como objeto a prestação de serviços nas regionais Norte e Centro concernentes à "construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M)" e ao "Programa Luz para Todos (PLPT)" (Id 6a53348 - Pág. 1).



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 19
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

Nota-se que, embora a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. tenha defendido que sua principal atividade econômica é a distribuição de energia elétrica, em consulta ao seu estatuto social disponível em seu endereço eletrônico (<https://ri.energisa.com.br/governanca-corporativa/estatuto-social/estatuto-social-rondonia/>) verificou-se, no art. 3º daquele, que ela igualmente possui como objeto social a "construção e operação de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, e a prática dos atos de comércio necessários ao desempenho dessas atividades".

Desse modo, é possível concluir que a segunda reclamada contratou com a primeira reclamada a prestação de serviços necessários para que ela, enquanto tomadora, e não como dona da obra, pudesse atingir a consecução de sua atividade-fim, caracterizando a prática da terceirização.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento proferido nos autos da ADPF nº 324, firmou o entendimento de que a terceirização de atividades, seja ela atinente à atividade-meio ou fim da contratante, é lícita, não havendo falar, com isso, em reconhecimento de vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Entretanto, ainda que se reconheça a licitude da terceirização da atividade-fim, isso não exclui a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

No mesmo sentido, acerca da responsabilidade do tomador de serviços, é o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no item IV da sua Súmula nº 331:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

O art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, incluído pela Lei nº 13.429/2017, dispõe ainda que: "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

De igual forma, a Lei nº 8.987/1995, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu art. 25, § 1º, que é de responsabilidade da concessionária a execução do serviço público concedido, de forma que deve "responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 20
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

Portanto, enquanto tomadora de serviços, a responsabilidade subsidiária da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços (TENCEL ENGENHARIA EIRELI), bastando que participe da relação processual e que conste no título executivo. Não há necessidade de verificação quanto à existência ou não de culpa "in vigilando" ou "in eligendo".

Registra-se que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo eventual descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a primeira reclamada e seus empregados não é excluída pela alegada previsão de ausência de responsabilidade no contrato firmado entre ambas - até porque tal ajuste somente obriga as partes contratantes.

Ademais, é inexorável que a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. se beneficiou do trabalho do reclamante em decorrência de um contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, tornando-se tomadora de serviço. Assim, nessas condições, responde pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador direto.

Por derradeiro, quanto ao pleito subsidiário de afastamento de condenação por verbas específicas, cujo teor seria personalíssimo, registra-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas a que foram condenadas demais reclamadas, prestadoras dos serviços, conforme disciplinado no inciso VI, que assim determina:

Súmula 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI) - Res. 174/2011 - DJ 27.05.2011.

(...) VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação. (grifos nossos)

Não se trata de imputação da responsabilidade em decorrência de vínculo empregatício direto, mas sim da sua condição de responsável subsidiário, que se beneficiou da mão de obra do reclamante.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a condenação subsidiária da recorrente.

2.2.7 DO BENEFÍCIO DE ORDEM

A segunda reclamada (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) requer seja observado o benefício de ordem para que a execução seja direcionada contra si apenas se exauridas todas as tentativas em face da responsável principal, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica e esgotamento dos meios de execução em face dos sócios.

O pleito recursal em análise não merece acolhida, pois o entendimento há muito consolidado na jurisprudência trabalhista é de que basta o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal e que o responsável subsidiário tenha participado da relação processual, constando no título executivo judicial, para que se permita iniciar a execução contra o devedor subsidiário.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 21
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

Isso porque o inadimplemento da obrigação pela devedora principal é fato suficiente para que se inicie a execução contra os demais devedores, no caso a devedora subsidiária, não havendo razão para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com o fito de alcançar o patrimônio dos sócios da devedora principal, considerando que a responsabilidade destes também é subsidiária, e que entre devedores de uma mesma classe não há benefício de ordem.

Nesse sentido são os seguintes julgados da Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Conforme já registrado na decisão agravada, esta Corte tem se posicionado no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde a prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, bastando o inadimplemento deste. Incide, portanto, ao caso o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-ARR-1218-62.2013.5.09.0671, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333 /TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-745-90.2010.5.15.0129, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2019).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso quanto ao tópico.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas, salvo quanto ao pleito de invalidade parcial da norma coletiva no que diz respeito a remuneração das horas laboradas no sábado, constante do apelo recursal da primeira reclamada. No mérito, nega-se provimento ao recurso da ENERGISA S/A e dá-se parcial provimento ao recurso da TENCEL ENGENHARIA EIRELI para:

a) Mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do adicional de 100% devido aos sábados, determinar que a apuração das referidas diferenças se dê com



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 22
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54

base nos contracheques e registros de horas extras juntados aos autos, em conformidade com o pedido, excluindo-se os parâmetros para apuração da quantidade de horas laboradas aos sábados fixadas na sentença em que se estabeleceu a "média de 2 sábados por mês, laborando em média 6 horas a cada sábado".

b) Excluir a condenação por danos morais

c) Determinar que, após o trânsito em julgado e uma vez homologados os cálculos de liquidação, sejam os créditos apurados e habilitados no quadro geral de credores, perante o Juízo Universal mediante a expedição de certidão de habilitação de crédito.

Prejudicado o pleito da segunda reclamada para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, OAB/PB nº10.914 pois esse procedimento já está sendo realizado.

Realinha-se o valor das custas para o importe de R\$280,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R\$14.000,00.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso ordinário da 2ª reclamada e parcialmente do recurso da 1ª reclamada, no mérito, negar provimento ao recursos interpostos pela segunda reclamada e dar parcial provimento ao apelo primeira reclamada, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 16 a 21-11-2022, na forma da Resolução Administrativa nº 033 /2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/11/2022 16:49:50 - 7c34a07
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102408453270600000018916350>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071 ID. 7c34a07 - Pág. 23
Número do documento: 22102408453270600000018916350

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:54



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

Fls.: 2
Processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Cálculo: 82559

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **JOAO JORGE SAMPAIO**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Período do Cálculo: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Data Ajuizamento: **15/08/2022**

Data Liquidação: **30/06/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%	149,56	15,33	164,89
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%	18,34	2,05	20,39
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%	16,29	1,82	18,11
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%	27,86	2,86	30,72
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%	15,28	1,57	16,85
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.430,99	271,12	2.702,11
MULTA 467 - FÉRIAS + 1/3 - AV. PR - CONF. TRCT	110,43	12,32	122,75
MULTA 467 - SALDO DE SALÁRIO - CONFORME TRCT	561,00	57,05	618,05
MULTA 467 CPC - AVISO PRÉVIO CONFORME TRCT	1.325,15	147,81	1.472,96
MULTA 467 CPC - FÉRIAS + 1/3 - CONFORME TRCT	1.067,49	119,07	1.186,56
MULTA 467 CPC - 13º SALÁRIO - CONFORME TRTC	552,15	56,81	608,96
Total	6.274,54	687,81	6.962,35

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 20,81%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	6.962,35
Bruto Devido ao Reclamante	6.962,35
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(107,97)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(107,97)
Líquido Devido ao Reclamante	6.854,38

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.854,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	460,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WELLINTON CARVALHO DE SOUZA	548,35
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WELLINTON CARVALHO DE SOUZA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	7.863,06
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	7.863,06

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADOS DA RECLAMADA	1.600,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	1.600,00

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 1 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



F15.: 3

Verbas que não compõem o Principal	Valor
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL (IMPROC.)	20.000,00
Total	20.000,00

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 14/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 15/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros SELIC simples a partir de 15/08/2022.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 2 de 22



PJE

Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

Fls.: 4
Processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Cálculo: 82559

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **JOAO JORGE SAMPAIO**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Período do Cálculo: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Data Ajuizamento: **15/08/2022**
Data Liquidação: **30/06/2023**

Dados do Cálculo

Estado: **RO** Município: **NOVA MAMORE**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.405,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **17/09/2021**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **2.405,00**
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **18/04/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso
17/09/2021	Sexta	06:50-12:00 13:00-16:00	8,17	0,17	0,00
18/09/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/09/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/09/2021	Segunda	06:49-12:01 13:00-17:00	9,20	0,20	0,00
21/09/2021	Terça	06:50-12:00 13:00-17:01	9,18	0,18	0,00
22/09/2021	Quarta	06:50-12:01 13:01-17:00	9,17	0,17	0,00

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 3 de 22



PJE

Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

F1s.: 5

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
23/09/2021	Quinta	06:49-12:00 13:00-17:01	9,20	0,20	0,00	
24/09/2021	Sexta	06:50-12:00 13:01-16:00	8,15	0,15	0,00	
25/09/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
26/09/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
27/09/2021	Segunda	06:50-12:01 13:01-17:00	9,17	0,17	0,00	
28/09/2021	Terça	06:49-12:00 13:00-17:01	9,20	0,20	0,00	
29/09/2021	Quarta	06:50-12:01 13:01-17:00	9,17	0,17	0,00	
30/09/2021	Quinta	06:49-12:00 13:00-17:00	9,18	0,18	0,00	
01/10/2021	Sexta	06:50-12:01 13:00-16:00	8,18	0,18	0,00	
02/10/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
03/10/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
04/10/2021	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	
05/10/2021	Terça	06:49-12:00 13:00-17:01	9,20	0,20	0,00	
06/10/2021	Quarta	06:50-12:01 13:00-17:00	9,18	0,18	0,00	
07/10/2021	Quinta	06:48-12:00 13:00-17:01	9,22	0,22	0,00	
08/10/2021	Sexta	06:50-12:01 13:01-16:00	8,17	0,17	0,00	
09/10/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 4 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentais
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



F15.: 6

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
10/10/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
11/10/2021	Segunda	06:48-12:01 13:00-17:00	9,22	0,22	0,00	
12/10/2021	Terça	07:00-12:00 13:00-17:00	9,00	0,00	0,00	
13/10/2021	Quarta	06:50-12:00 13:01-17:01	9,17	0,17	0,00	
14/10/2021	Quinta	06:49-12:01 13:00-17:00	9,20	0,20	0,00	
15/10/2021	Sexta	06:50-12:00 13:01-16:00	8,15	0,15	0,00	
16/10/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
17/10/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
18/10/2021	Segunda	06:58-12:00 13:01-17:03	9,07	0,07	0,00	
19/10/2021	Terça	07:00-12:01 13:00-17:01	9,03	0,03	0,00	
20/10/2021	Quarta	06:59-12:03 13:01-17:02	9,08	0,08	0,00	
21/10/2021	Quinta	06:57-12:01 13:00-17:00	9,07	0,07	0,00	
22/10/2021	Sexta	07:00-12:00 13:02-16:01	7,98	0,00	0,00	
23/10/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
24/10/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
25/10/2021	Segunda	06:58-12:01 13:00-17:01	9,07	0,07	0,00	
26/10/2021	Terça	06:59-12:00 12:59-17:00	9,03	0,03	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 5 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
27/10/2021	Quarta	06:57-12:01 13:01-17:01	9,07	0,07	0,00	
28/10/2021	Quinta	07:00-12:00 13:00-17:03	9,05	0,05	0,00	
29/10/2021	Sexta	06:58-12:01 13:01-16:01	8,05	0,05	0,00	
30/10/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
31/10/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
01/11/2021	Segunda	07:00-12:01 13:00-17:00	9,02	0,02	0,00	
02/11/2021	Terça	07:00-12:00 13:00-17:00	9,00	0,00	0,00	
03/11/2021	Quarta	06:57-12:00 13:01-17:00	9,03	0,03	0,00	
04/11/2021	Quinta	07:00-12:01 13:00-17:00	9,02	0,02	0,00	
05/11/2021	Sexta	06:59-12:02 13:01-16:02	8,07	0,07	0,00	
06/11/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
07/11/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
08/11/2021	Segunda	07:00-12:00 13:02-17:01	8,98	0,00	0,00	
09/11/2021	Terça	06:58-12:01 13:01-17:00	9,03	0,03	0,00	
10/11/2021	Quarta	07:00-12:00 13:00-17:02	9,03	0,03	0,00	
11/11/2021	Quinta	06:59-11:59 13:01-17:00	8,98	0,00	0,00	
12/11/2021	Sexta	07:00-12:00 13:02-16:03	8,02	0,02	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 6 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
13/11/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
14/11/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
15/11/2021	Segunda	07:00-12:00 13:00-17:00	9,00	0,00	0,00	
16/11/2021	Terça	06:58-12:00 13:01-17:01	9,03	0,03	0,00	
17/11/2021	Quarta	07:00-12:01 13:00-17:03	9,07	0,07	0,00	
18/11/2021	Quinta	06:59-12:02 13:01-17:00	9,03	0,03	0,00	
19/11/2021	Sexta	07:00-12:03 12:59-16:00	8,07	0,07	0,00	
20/11/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
21/11/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
22/11/2021	Segunda	06:58-12:02 13:00-17:03	9,12	0,12	0,00	
23/11/2021	Terça	07:00-12:00 13:03-17:01	8,97	0,00	0,00	
24/11/2021	Quarta	06:55-12:03 13:00-17:00	9,13	0,13	0,00	
25/11/2021	Quinta	06:58-11:59 13:02-17:04	9,05	0,05	0,00	
26/11/2021	Sexta	07:00-12:00 13:00-16:04	8,07	0,07	0,00	
27/11/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
28/11/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
29/11/2021	Segunda	06:59-12:01 13:01-17:00	9,02	0,02	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 7 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
30/11/2021	Terça	07:00-12:00 13:03-17:04	9,02	0,02	0,00	
01/12/2021	Quarta	06:55-11:59 13:00-17:00	9,07	0,07	0,00	
02/12/2021	Quinta	06:58-12:00 13:01-17:01	9,03	0,03	0,00	
03/12/2021	Sexta	07:00-12:00 13:03-16:05	8,03	0,03	0,00	
04/12/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
05/12/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
06/12/2021	Segunda	07:00-12:02 13:01-17:05	9,10	0,10	0,00	
07/12/2021	Terça	06:56-12:01 13:00-17:03	9,13	0,13	0,00	
08/12/2021	Quarta	06:57-11:59 13:01-17:02	9,05	0,05	0,00	
09/12/2021	Quinta	06:59-12:02 13:00-17:02	9,08	0,08	0,00	
10/12/2021	Sexta	07:00-12:01 13:05-16:04	8,00	0,00	0,00	
11/12/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
12/12/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
13/12/2021	Segunda	06:57-12:02 13:01-17:05	9,15	0,15	0,00	
14/12/2021	Terça	06:59-12:01 13:00-17:01	9,05	0,05	0,00	
15/12/2021	Quarta	06:57-12:00 13:01-17:01	9,05	0,05	0,00	
16/12/2021	Quinta	06:59-12:01 13:01-17:05	9,10	0,10	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 8 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentais
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
17/12/2021	Sexta	07:00-12:00 13:02-16:00	7,97	0,00	0,00	
18/12/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
19/12/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
20/12/2021	Segunda	06:57-12:00 13:01-17:02	9,07	0,07	0,00	
21/12/2021	Terça	06:59-12:01 13:00-17:01	9,05	0,05	0,00	
22/12/2021	Quarta	07:00-12:00 13:01-17:00	8,98	0,00	0,00	
23/12/2021	Quinta	06:59-12:01 13:00-17:01	9,05	0,05	0,00	
24/12/2021	Sexta	07:00-12:05	5,08	0,00	0,00	
25/12/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
26/12/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
27/12/2021	Segunda	06:58-12:01 13:00-17:00	9,05	0,05	0,00	
28/12/2021	Terça	07:00-12:01 13:01-17:01	9,02	0,02	0,00	
29/12/2021	Quarta	06:59-12:00 13:00-17:01	9,03	0,03	0,00	
30/12/2021	Quinta	07:00-12:01 13:01-17:05	9,08	0,08	0,00	
31/12/2021	Sexta	06:59-12:00	5,02	0,00	0,00	
01/01/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
02/01/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 9 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
03/01/2022	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	
04/01/2022	Terça	06:56-12:00 13:00-17:00	9,07	0,07	0,00	
05/01/2022	Quarta	06:58-12:01 13:01-17:00	9,03	0,03	0,00	
06/01/2022	Quinta	06:59-12:00 13:00-17:00	9,02	0,02	0,00	
07/01/2022	Sexta	07:00-12:01 13:02-16:00	7,98	0,00	0,00	
08/01/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
09/01/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
10/01/2022	Segunda	06:59-12:02 13:02-17:02	9,05	0,05	0,00	
11/01/2022	Terça	07:00-12:01 13:01-17:01	9,02	0,02	0,00	
12/01/2022	Quarta	06:56-12:00 13:02-17:02	9,07	0,07	0,00	
13/01/2022	Quinta	06:58-12:01 13:00-17:00	9,05	0,05	0,00	
14/01/2022	Sexta	07:00-12:02 13:01-16:00	8,02	0,02	0,00	
15/01/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
16/01/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
17/01/2022	Segunda	06:59-12:01 13:03-17:01	9,00	0,00	0,00	
18/01/2022	Terça	07:00-12:03 13:01-17:04	9,10	0,10	0,00	
19/01/2022	Quarta	06:56-12:00 13:00-17:03	9,12	0,12	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
20/01/2022	Quinta	06:59-11:59 13:01-17:01	9,00	0,00	0,00	
21/01/2022	Sexta	07:00-12:20 13:00-16:05	8,42	0,42	0,00	
22/01/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
23/01/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
24/01/2022	Segunda	06:56-12:02 13:00-17:00	9,10	0,10	0,00	
25/01/2022	Terça	06:59-12:01 13:01-17:05	9,10	0,10	0,00	
26/01/2022	Quarta	06:55-12:00 13:01-17:05	9,15	0,15	0,00	
27/01/2022	Quinta	06:58-12:02 13:00-17:03	9,12	0,12	0,00	
28/01/2022	Sexta	07:00-12:05 13:01-16:00	8,07	0,07	0,00	
29/01/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
30/01/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
31/01/2022	Segunda	06:55-12:00 13:01-17:04	9,13	0,13	0,00	
01/02/2022	Terça	06:59-12:05 13:00-17:01	9,12	0,12	0,00	
02/02/2022	Quarta	07:00-12:01 13:03-17:00	8,97	0,00	0,00	
03/02/2022	Quinta	06:55-12:00 13:01-17:05	9,15	0,15	0,00	
04/02/2022	Sexta	06:58-12:01 13:00-16:00	8,05	0,05	0,00	
05/02/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 11 de 22



PJE

Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
06/02/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
07/02/2022	Segunda	06:58-12:03 13:01-17:00	9,07	0,07	0,00	
08/02/2022	Terça	07:00-12:00 13:00-17:05	9,08	0,08	0,00	
09/02/2022	Quarta	06:55-12:05 13:03-17:04 18:00-23:59	15,45	6,45	0,00	
10/02/2022	Quinta	06:57-12:01 13:01-17:05 00:01-06:01	15,85	6,85	0,00	
11/02/2022	Sexta	07:00-12:00 13:03-16:03 02:30-06:01	11,87	3,87	0,00	
12/02/2022	Sábado	18:01-23:58	6,23	0,00	6,23	
13/02/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
14/02/2022	Segunda	06:58-12:02 13:00-17:04	9,13	0,13	0,00	
15/02/2022	Terça	-	0,00	0,00	0,00	
16/02/2022	Quarta	06:55-11:59 12:55-17:05	9,23	0,23	0,00	
17/02/2022	Quinta	06:59-12:01 13:00-17:00	9,03	0,03	0,00	
18/02/2022	Sexta	05:45-07:00 07:01-12:00 13:01-16:00 16:01-19:00	12,20	4,20	0,00	
19/02/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
20/02/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
21/02/2022	Segunda	06:59-12:02 13:00-17:05	9,13	0,13	0,00	
22/02/2022	Terça	07:00-12:03 13:01-17:03	9,08	0,08	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
23/02/2022	Quarta	06:57-12:01 13:00-17:04	9,13	0,13	0,00	
24/02/2022	Quinta	06:59-12:02 13:04-17:05 17:06-00:00	16,25	7,25	0,00	
25/02/2022	Sexta	00:01-02:45 07:00-12:00 12:59-16:00 16:01-19:45	14,87	6,87	0,00	
26/02/2022	Sábado	17:20-23:59	6,93	0,00	6,93	
27/02/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
28/02/2022	Segunda	00:01-07:00 07:01-12:03 13:01-17:00	16,71	7,71	0,00	
01/03/2022	Terça	06:57-12:01 13:03-17:01	9,03	0,03	0,00	
02/03/2022	Quarta	06:56-12:02 13:00-17:05	9,18	0,18	0,00	
03/03/2022	Quinta	06:58-12:00 13:03-17:02	9,02	0,02	0,00	
04/03/2022	Sexta	06:59-12:01 13:01-16:03	8,07	0,07	0,00	
05/03/2022	Sábado	07:00-09:30	2,50	0,00	2,50	
06/03/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
07/03/2022	Segunda	06:56-12:00 13:01-17:03 17:04-19:45	11,78	2,78	0,00	
08/03/2022	Terça	07:00-12:03 13:05-17:05	9,05	0,05	0,00	
09/03/2022	Quarta	06:55-12:01 13:03-17:01	9,07	0,07	0,00	
10/03/2022	Quinta	06:58-12:00 13:00-17:05	9,12	0,12	0,00	
11/03/2022	Sexta	06:57-12:02 13:03-16:01 16:02-00:00	16,30	8,30	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
12/03/2022	Sábado	00:01-00:40 11:40-18:10 18:11-21:50	10,89	0,00	10,89	
13/03/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
14/03/2022	Segunda	06:58-12:03 13:01-17:01	9,08	0,08	0,00	
15/03/2022	Terça	06:55-12:01 13:00-17:05	9,18	0,18	0,00	
16/03/2022	Quarta	06:58-12:01 13:00-17:00	9,05	0,05	0,00	
17/03/2022	Quinta	06:55-12:00 12:59-17:05	9,18	0,18	0,00	
18/03/2022	Sexta	07:00-12:03 13:02-16:04	8,08	0,08	0,00	
19/03/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
20/03/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
21/03/2022	Segunda	06:55-12:01 12:59-17:04 18:00-23:59	15,45	6,45	0,00	
22/03/2022	Terça	00:00-06:00 06:57-12:00 13:01-17:02	15,78	6,78	0,00	
23/03/2022	Quarta	00:00-06:00 06:58-11:59 13:03-17:05 18:00-23:59	22,03	13,03	0,00	
24/03/2022	Quinta	06:56-12:03 13:02-17:04	9,15	0,15	0,00	
25/03/2022	Sexta	06:58-12:02 12:59-16:05	8,17	0,17	0,00	
26/03/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
27/03/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
28/03/2022	Segunda	00:00-06:00 06:54-12:01 12:59-17:04	15,91	6,91	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	
29/03/2022	Terça	06:57-12:05 13:01-17:01	9,13	0,13	0,00	
30/03/2022	Quarta	06:59-11:59 13:00-17:03	9,05	0,05	0,00	
31/03/2022	Quinta	06:53-12:00 13:03-17:05	9,15	0,15	0,00	
01/04/2022	Sexta	06:58-12:03 12:59-16:01	8,12	0,12	0,00	
02/04/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
03/04/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
04/04/2022	Segunda	06:55-11:58 12:59-17:05 18:00-23:59	15,42	6,42	0,00	
05/04/2022	Terça	00:00-06:00 06:57-12:01 13:00-17:03	15,83	6,83	0,00	
06/04/2022	Quarta	06:59-12:00 12:58-17:04 18:01-23:59	15,37	6,37	0,00	
07/04/2022	Quinta	00:00-06:00 07:00-12:03 13:01-17:05	15,83	6,83	0,00	
08/04/2022	Sexta	06:56-12:01 13:00-16:03	8,13	0,13	0,00	
09/04/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	
10/04/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	
11/04/2022	Segunda	00:00-06:00 06:58-11:59 13:00-17:05	15,81	6,81	0,00	
12/04/2022	Terça	07:00-12:01 12:59-17:04	9,10	0,10	0,00	
13/04/2022	Quarta	06:55-12:00 13:01-17:05	9,15	0,15	0,00	
14/04/2022	Quinta	06:59-11:58 13:00-17:01	9,00	0,00	0,00	

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 15 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470



Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentais
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Repouso
15/04/2022	Sexta	07:00-12:00 13:00-16:00	8,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2022	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2022	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
18/04/2022	Segunda	06:56-12:01 13:00-17:05	9,17	0,17	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL						
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Repouso	Repouso Trabalhados	Dias Trabalhados	Dias Trabalhados
09/2021	-	-	-	-	-	-
10/2021	178,48	3,48	0,00	0,00	20,00	20,00
11/2021	185,68	0,74	0,00	0,00	21,00	21,00
12/2021	195,32	1,35	0,00	0,00	22,00	22,00
01/2022	178,81	0,78	0,00	0,00	21,00	21,00
02/2022	210,28	19,08	6,23	1,00	22,00	22,00
03/2022	234,83	38,51	20,32	3,00	23,00	23,00
04/2022	279,06	68,06	0,00	0,00	24,00	24,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
MÊS/ANO		
09/2021		2.405,00
10/2021		2.405,00
11/2021		2.405,00
12/2021		2.405,00
01/2022		2.405,00
02/2022		2.405,00
03/2022		2.405,00
04/2022		2.405,00

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 16 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Demonstrativo de Verbas

Nome: **DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

(((ULTIMA REMUNERAÇÃO) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2022	-	-	-	-	-	136,21	102,16	34,05	1,038062997	35,35
01 a 31/03/2022	-	-	-	-	-	444,27	333,20	111,07	1,028294203	114,21
Total										149,56

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Não há.**

(((DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	18,14	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	18,14	0,00	18,14	1,010807237	18,34
Total										18,34

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,333333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	18,14	12,0000	1,333333330	8,0000	Não	16,12	0,00	16,12	1,010807237	16,29
Total										16,29

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2022	34,05	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	5,68	0,00	5,68	1,038062997	5,90
01 a 31/03/2022	111,07	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	21,36	0,00	21,36	1,028294203	21,96
Total										27,86

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 17 de 22



PJE

Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%**
Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**
Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

(((DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	36,28	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	15,12	0,00	15,12	1,010807237	15,28
Total										15,28

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL (IMPROC.)**

Período: **30/11/2022 a 30/11/2022**

Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
30 a 30/11/2022	-	-	-	-	-	20.000,00	0,00	20.000,00	1,000000000	20.000,00
Total										20.000,00

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **17/09/2021 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 18/04/2022	2.405,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.405,00	0,00	2.405,00	1,010807237	2.430,99
Total										2.430,99

Nome: **MULTA 467 - FÉRIAS + 1/3 - AV. PR - CONF. TRCT**

Período: **18/04/2022 a 18/04/2022**

Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	-	-	-	-	-	109,25	0,00	109,25	1,010807237	110,43
Total										110,43

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Fis.: 20

Nome: **MULTA 467 - SALDO DE SALÁRIO - CONFORME TRCT**
Período: **18/04/2022 a 18/04/2022**
Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	-	-	-	-	-	555,00	0,00	555,00	1,010807237	561,00
Total										561,00

Nome: **MULTA 467 CPC - AVISO PRÉVIO CONFORME TRCT**
Período: **18/04/2022 a 18/04/2022**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	-	-	-	-	-	1.310,98	0,00	1.310,98	1,010807237	1.325,15
Total										1.325,15

Nome: **MULTA 467 CPC - FÉRIAS + 1/3 - CONFORME TRCT**
Período: **18/04/2022 a 18/04/2022**
Comentário -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	-	-	-	-	-	1.056,08	0,00	1.056,08	1,010807237	1.067,49
Total										1.067,49

Nome: **MULTA 467 CPC - 13º SALÁRIO - CONFORME TRCT**
Período: **18/04/2022 a 18/04/2022**
Comentário -

Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
18 a 18/04/2022	-	-	-	-	-	546,25	0,00	546,25	1,010807237	552,15
Total										552,15

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 19 de 22



PJE

Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

Pág. 19 de 22

Doc. 1531656.pdf



Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2022	15/08/2022	41,25	3,29	0,00	37,96	11,1539 %	4,23
03/2022	15/08/2022	136,17	11,14	0,00	125,03	11,1539 %	13,95
04/2022	15/08/2022	6.097,12	93,54	0,00	6.003,58	11,1539 %	669,63
Total							687,81

Demonstrativo de Contribuição Social

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 17/09/2021 a 30/11/2022

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + MULTA 467 - SALDO DE SALÁRIO - CONFORME TRCT + MULTA 467 CPC - 13º SALÁRIO - CONFORME TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
02/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	39,73	2.444,73	8,28 %	3,29	1,000000000	3,29
03/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	132,43	2.537,43	8,41 %	11,14	1,000000000	11,14
04/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	555,00	2.960,00	8,93 %	49,54	1,000000000	49,54
04/2022	1.002,08	7,50 %	828,39	75,16	561,37	1.563,45	7,84 %	44,00	1,000000000	44,00
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										
Total						Total		Total		107,97

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + MULTA 467 - SALDO DE SALÁRIO - CONFORME TRCT + MULTA 467 CPC - 13º SALÁRIO - CONFORME TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	39,73	2.444,73	8,28 %	3,29	1,000000000	3,29	0,51	-	3,80
03/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	132,43	2.537,43	8,41 %	11,14	1,000000000	11,14	1,64	-	12,78
04/2022	2.405,00	8,24 %	828,39	198,27	555,00	2.960,00	8,93 %	49,54	1,000000000	49,54	6,78	-	56,32
04/2022	1.002,08	7,50 %	828,39	75,16	561,37	1.563,45	7,84 %	44,00	1,000000000	44,00	6,02	-	50,02
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										Total	14,95	0,00	122,92

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 20 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2022	39,73	20,0000 %	7,95	1,000000000	7,95	1,23	-	9,18
03/2022	132,43	20,0000 %	26,49	1,000000000	26,49	3,90	-	30,39
04/2022	555,00	20,0000 %	111,00	1,000000000	111,00	15,20	-	126,20
04/2022	561,37	20,0000 %	112,27	1,000000000	112,27	15,38	-	127,65
Observação: C = A x B			Total		257,71	35,71	0,00	293,42

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2022	39,73	3,0000 %	1,19	1,000000000	1,19	0,18	-	1,37
03/2022	132,43	3,0000 %	3,97	1,000000000	3,97	0,58	-	4,55
04/2022	555,00	3,0000 %	16,65	1,000000000	16,65	2,28	-	18,93
04/2022	561,37	3,0000 %	16,84	1,000000000	16,84	2,30	-	19,14
Observação: C = A x B			Total		38,65	5,34	0,00	43,99

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/06/2023	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADOS DA RECLAMADA	20.000,00	8,00 %	1.600,00
				Total	1.600,00

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/06/2023	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	WELLINTON CARVALHO DE SOUZA	6.854,38	8,00 %	548,35
				Total	548,35

Demonstrativo de Imposto de Renda

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 01/02/2022 a 18/04/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + MULTA 467 - SALDO DE SALÁRIO - CONFORME TRCT + MULTA 467 CPC - 13º SALÁRIO - CONFORME TRCT + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS 100%

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.305,85	-	4	107,97	0,00	0,00	0,00	-	-	1.197,88	0,00 à 8.448,00	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													
0,00													

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

$$E = [(A \times B) \text{ submetido a C e D}]$$

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/06/2023	7.863,06	2,00 %	10,64	30.029,96	157,26

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

$$D = [(A \times B) \text{ submetido a C}]$$

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
30/06/2023	7.863,06	0,50 %	638,46	39,32

CUSTAS RECOLHIDAS

$$D = [(A \times B) + C]$$

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/09/2022	424,00	1,000000000	424,00	-	424,00
06/10/2022	424,00	1,000000000	424,00	-	424,00
14/12/2022	100,00	1,000000000	100,00	-	100,00
16/12/2022	280,00	1,000000000	280,00	-	280,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/06/2023	196,58	1.228,00	0,00

Cálculo liquidado por JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO na versão 2.11.1 em 06/07/2023 às 13:42:37.

Pág. 22 de 22



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 06/07/2023 12:44:49 - d591fc5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070612444961600000019343470>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23070612444961600000019343470

Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ATSum 0000158-55.2022.5.14.0071
RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos de ID d591fc5 no valor de R\$7.863,06 para produzirem os seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se o início da execução.

Verifica-se a inexistência de depósitos recursais a serem liberados, mas se encontram vinculados a estes autos na CEF R\$104,62, que corresponde ao pagamento de custas, conforme ID 8464bc3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução.

Transcorrido in albis e/ou ausente a apresentação e indicação de meios eficazes para o prosseguimento da execução, restará suspensa a execução por 01 (um) ano nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se na pasta cumprimento de providências.

Transcorrido o prazo da suspensão, reitere-se a intimação da parte autora para prosseguimento da execução e caso permaneça inerte, remeta-se ao arquivo provisório nos termos do art. 11-A da CLT, sem prejuízo do desarquivamento, desde que apresentados fatos novos que possibilitem a efetiva busca de bens dos executados.

O requerimento genérico, sem qualquer alteração fática e incapaz de permitir a efetiva localização de bens, não enseja a interrupção da fluência dos prazos de suspensão/prescrição.

GUAJARA-MIRIM/RO, 11 de julho de 2023.

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI - Juntado em: 11/07/2023 11:20:52 - c0b2d96
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO:03326815000153
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23071108100252400000019368492?instancia=1>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23071108100252400000019368492

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000158-55.2022.5.14.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 38.614,89

Partes:

RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO

ADVOGADO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: LAURA MATIAS DOS SANTOS TELES

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO

RECLAMADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - RO

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ATSum 0000158-55.2022.5.14.0071
RECLAMANTE: JOAO JORGE SAMPAIO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA E
OUTROS (2)

DESPACHO

À vista da petição de ID 6e9bf49, defiro o ali requerido.

Expeça-se certidão de crédito trabalhista para que o exequente proceda sua habilitação perante o Juízo de Recuperação Judicial. Providencie-se o necessário.

GUAJARA-MIRIM/RO, 09 de agosto de 2023.

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:55



Assinado eletronicamente por: SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI - Juntado em: 09/08/2023 15:10:02 - c8f1647
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23080914325821500000019566041?instancia=1>
Número do processo: 0000158-55.2022.5.14.0071
Número do documento: 23080914325821500000019566041



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Junho de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO

Juíza – Dra. Rosângela Rodrigues dos Santos





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I Do Livro II - Da Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, reuniões realizadas com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Cronograma Processual

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011 – 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção I, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1ª Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3593 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2ª Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2ª Edital)



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve

Enquanto perdurar a recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Este profissional aguarda a entrega dos demonstrativos contábeis mensais e demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda até essa data serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292,
(62) 30



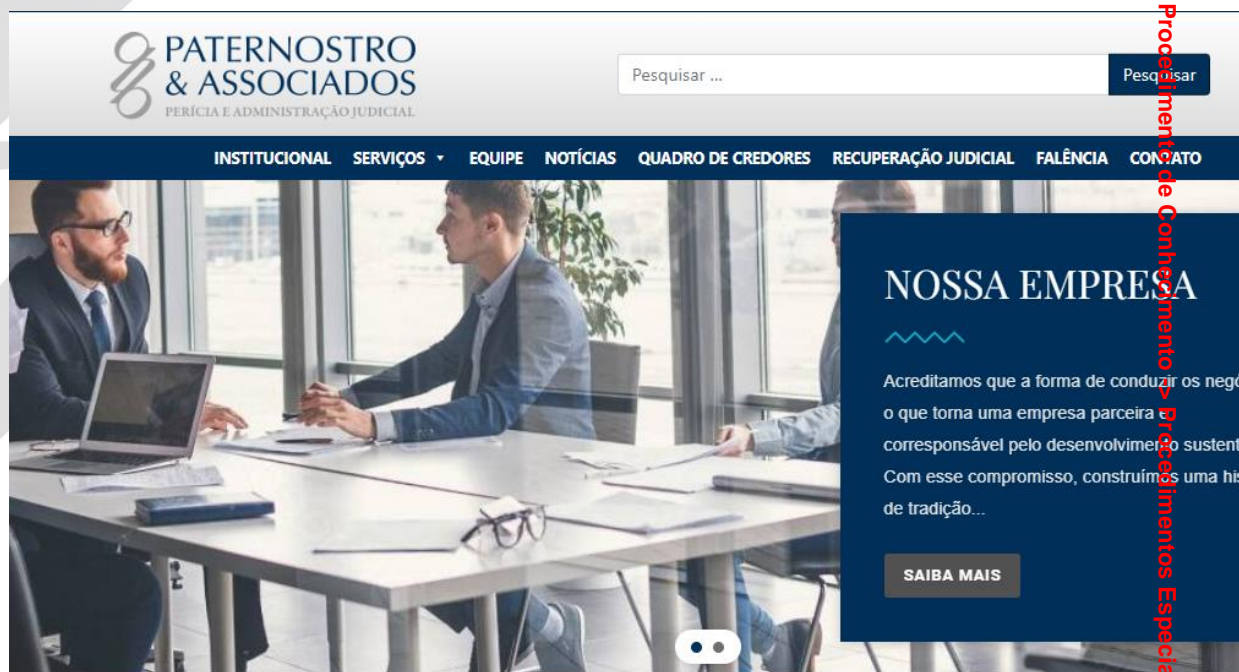
Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentou pendências processuais dos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições constantes no processo, entre outros, o pedido de prorrogação do stay period, solicitado pela recuperanda no evento 237. A recuperanda apresentou agravo de instrumento que inicialmente culminou no efeito suspensivo posteriormente na sua reforma, a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da reunião geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de junho de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de junho de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O preclaro juízo apreciou e indeferiu o pedido de prorrogação do stay period, solicitado pela recuperanda no evento 237. Irresignada com a decisão a recuperanda apresentou agravo de

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:56



instrumento que inicialmente culminou no efeito suspensivo da decisão e posteriormente na sua reforma, a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para ocorrer nos dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

Na sequência, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) A juntada do mesmo para que surta seus efeitos legais;**
- 2) Que V. Ex.^a se digne intimar a empresa recuperanda para que apresente os demonstrativos contábeis de janeiro a junho de 2023;**

Por fim informa ainda que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2023.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:56



Zimbra

3upjciwelaparecida@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011 - RMA Junho 2023

De : camila@paternostro.com.br

qui., 24 de ago. de 2023 16:41

Assunto : Cota Administrador Judicial para
protocolo autos nº 5248381-
42.2022.8.09.0011 - RMA Junho 2023

 2 anexos

Para : 3upjciwelaparecida@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:56

24/08/2023, 23:35

Zimbra

Processo: **5248381-42.2022.8.09.0011**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5248381-42.2022.8.09.0011


No que tange ao arquivo "02.RMA Junho-2023_TENCEL", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.


Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

-
-  **01.Petição entrega do RMA Junho-2023_TENCEL.pdf**
361 KB

 -  **02.RMA Junho-2023_TENCEL.pdf**
557 KB
-

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:56



**AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS**

Protocolo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido: ...

**Ref.: resultado da 2ª convocação da assembleia => plano de recuperação judicial
APROVADO**

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssima, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto nos art. 35 e demais da Lei 11.101/2005, este subscritor vem informar que, conforme previsto e publicado no Edital do DJE nº 3761, na Seção III, páginas 188-189, hoje, dia 18/08/2023, a partir das 9h, no auditório UNIFAN – Faculdade Alfredo Nasser, situada na Av. Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeraldas, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP. 74.905-020, **foi realizada a 2ª convocação da assembleia geral dos credores da empresa recuperanda.**

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:52:58



Os trabalhos assembleares foram iniciados, realizados e finalizados. Os credores, por maioria, deliberaram pela **APROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial.

Primeiramente, a título informativo, o quórum de presença foi o demonstrado no Quadro 1 seguinte:

Quadro 1			
Processo n°: 5248381-42.2022.8.09.0011			
Comarca: Aparecida de Goiânia-GO			
Serventia: 2ª VARA CIVEL			
Convocação: 2ª CONVOCAÇÃO			
Data: 25/08/2023			
Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro			
Assembléia Geral de Credores - TENCEN ENGENHARIA EIRELI			
Em Recuperação Judicial			
2ª Convocação - 25/08/2023 - QUÓRUM GERAL DE PRESENÇA			
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA
Total de credores da classe	1131	198	426
Somatório do crédito da classe	R\$ 3.339.080,83	R\$ 42.854.503,63	R\$ 7.041.414,32
Nº de credores presentes	217	42	34
% de presença (quantitativo)	19,19%	21,21%	7,98%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 162.219,72	R\$ 38.096.610,03	R\$ 726.943,50
% de presença (qualitativo)	4,86%	88,90%	10,32%
RESULTADO DO QUÓRUM DE PRESENÇA	INSTALADA	INSTALADA	INSTALADA

Pois bem.

Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais do evento, passou-se à votação do Plano de Recuperação.

O percentual dos votos favoráveis à proposta apresentada, no cômputo geral, foi de 97,95% por número de cabeças, e 75,70% por valor de crédito, conforme demonstrado no Quadro seguinte:



Quadro 2				
Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011				
Comarca: Aparecida de Goiânia-GO				
Serventia: 2ª VARA CÍVEL				
Convocação: 2ª CONVOCAÇÃO				
Data: 25/08/2023				
Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro				
Assembléia Geral de Credores - TENCEL ENGENHARIA EIRELI				
Em Recuperação Judicial				
2ª Convocação - 25/08/2023 - QUÓRUM GERAL DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA	CONSOLIDADO
Total de credores da classe	1131	198	426	1755
Somatório do crédito da classe	R\$ 3.339.080,83	R\$ 42.854.503,63	R\$ 7.041.414,32	R\$ 53.234.998,78
Nº de credores presentes	217	42	34	293
% de presença (quantitativo)	19,19%	21,21%	7,98%	16,70%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 162.219,72	R\$ 38.096.610,03	R\$ 726.943,50	R\$ 38.985.773,25
% de presença (qualitativo)	4,86%	88,90%	10,32%	73,23%
Nº VOTOS SIM	217	36	34	287
% VOTOS SIM (quantitativo)	100,00%	85,71%	100,00%	97,95%
VALOR SIM	R\$ 162.219,72	R\$ 28.621.863,87	R\$ 726.943,50	R\$ 29.511.027,09
% VALOR SIM (qualitativo)	100,00%	75,13%	100,00%	75,70%
Nº votos não	0	6	0	6
% votos não (quantitativo)	0,00%	14,29%	0,00%	2,05%
Valor não	R\$ 0,00	R\$ 9.474.746,16	R\$ 0,00	R\$ 9.474.746,16
% valor não (qualitativo)	0,00%	24,87%	0,00%	24,30%
Nº de abstenções	0	0	0	0
% abstenções (quantitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Abstenções (em valor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
% abstenções (qualitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
RESULTADO DA VOTAÇÃO	APROVADO	APROVADO	APROVADO	APROVADO

Do exame dos números apresentados no quadro, em resumo, constata-se o seguinte:

1. Na classe Trabalhista, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças);
2. Na classe Quirografária, as propostas foram aprovadas por 75,13% dos credores presentes (em valor de crédito);
3. Na classe Microempresa, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças);



- ❖ Dos 217 (duzentos e dezessete) credores da classe trabalhista presentes à Assembleia, todos votaram favoráveis ao Plano de Recuperação Judicial.
- ❖ Dos 42 (quarenta e dois) credores da classe quirografária presentes à Assembleia, 36 credores votados favoravelmente às propostas, e 6 credores votaram contra.
 - ❖ Credores da classe quirografária que não votaram a favor das propostas:
1) BANCO ABC BRASIL S/A; 2) BANCO BRADESCO S/A; 3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL; 4) COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISCREDCELG; 5) ITAU UNIBANCO S.A; 6) EC EQUIPAMENTOS GO SERVICOS DE GUINDASTES LTDA
- ❖ Dos 34 (trinta e quatro) credores da classe microempresa presentes à Assembleia, todos votaram favoráveis ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante desse resultado, constata-se que **ficam satisfeitas as condições para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.**

Colocada em votação a formação do comitê de credores – artigo 35, I-b, da Lei 11.101/2005, nenhum credor votou a favor da formação do comitê de credores.

1. Resumo das condições de pagamento das propostas aprovadas pela assembleia:

a. CLASSE TRABALHISTA

Carência: 6 (seis) meses para início dos pagamentos contar-se-á a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: 50% (cinquenta por cento) do crédito inscrito na recuperação judicial;





Correção: Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PR;

Forma pagamento: O Pagamento do saldo do crédito, após a aplicação do deságio sob o valor constante da segunda relação de credores, em 06 parcelas mensais sucessivas.

b. Classe Quirográfaria

Carência: 1 (um) ano de carência para início dos pagamentos, contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação meses a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial;

Deságio: 80% (oitenta por cento);

Correção: Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o PRJ;

Forma pagamento: Os valores devidos (após deságio) serão pagos aos credores quirográfiários anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência.

c. Classe Microempresa

Carência: 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: 60% (sessenta por cento);

Correção: Os valores, após o cômputo do deságio, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o presente PRJ;





Forma pagamento: Os valores devidos (após deságio) serão pagos aos credores anualmente, iniciando em até 180 dias após o fim do período de carência. Os créditos serão liquidados em 8 anos, podendo ser antecipados os pagamentos em caso de disponibilidade de caixa.

Os fatos relevantes ocorridos na Assembleia Geral de Credores estão registrados na ata que consta no **Anexo 1** desta cota, bem como nos demais documentos que dela fazem parte e que constituem os documentos oficiais de trabalho da Assembleia Geral de Credores da Recuperação, que seguem assinados por este Administrador Judicial, pelos credores que compareceram por si ou seus procuradores, e pelo Procurador da recuperanda.

O resultado da votação já está sendo informado por este Administrador Judicial aos credores, por meio de comunicado oficial no site do seu escritório na internet, e-mail, telefone e atendimento pessoal.

Na forma do art. 35 da LRF, esses foram os fatos relevantes concernentes à assemblei geral de credores.

2. Conclusão

Diante dos fatos que se sucederam e após a constatação da satisfação dos credores pela aprovação das propostas, bem como após examinar detalhadamente todos os atos, o **Parecer desse Administrador Judicial é pela homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, na forma do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Por fim, esclarece que se manterá na fiscalização das atividades da devedora e do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como esclarece que comunicará a V.





Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia-GO, 25 de agosto de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Relação dos anexos:

Ata da 2^a convocação da Assembleia, lista de presença, quórum de instalação e quórum de votação, planilha de votação do Plano de Recuperação;

**Ressalvas dos credores BANCO ABC, BANCO SAFRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO DAYCOVAL**



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE
TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo n. 5248381-42.2022.8.09.0011
2ª CONVOCAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2023, às 09:00 horas, no auditório UNIFAN – Faculdade Alfredo Nasser, situada na Av. Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeraldas, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP. 74.905-020, o Administrador Judicial, Leonardo De Paternostro, presidindo a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores com a finalidade específica de deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa em recuperação TENCEL ENGENHARIA EIRELI, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue anexa e que passa a ser parte integrante desta ata, declarou instalados os trabalhos e convidou a advogada da Equatorial, Dra. Anna Vitória Gomes Caiado, OAB.GO n. 21.047, para secretariar os trabalhos e redigir a ata.

A advogada aceitou o encargo e iniciou o seu trabalho fazendo a leitura do quórum de instalação, assim totalizado:

Quadro 1		
Quórum de presença		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	19,19%	4,86%
Credores Quirografários	21,21%	88,90%
Credores Microempresa	7,98%	10,32%

O Administrador Judicial declarou instalados os trabalhos, eis que nesta segunda convocação os trabalhos assembleares instalar-se-ão com qualquer número dos credores presentes, nos termos do art. 37, § 2º, da lei 11.101/2005, e recapitulou a ordem do dia, qual seja: a)

Página 1 de 6

Amanda B. pp

aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

O Administrador Judicial continuou o seu trabalho realizando a leitura do Edital.

Em seguida, foi esclarecido pelo Administrador Judicial que a recuperanda faria a apresentação do Plano, e que depois seria aberta a palavra aos credores para eventuais questionamentos sobre este, seguindo-se então a votação. Frisou que não seria admitida nenhuma discussão paralela quanto à natureza ou classificação de créditos, eis que a Assembleia de Credores não se prestava a tal finalidade, e que somente seriam admitidos questionamentos referentes ao Plano de Recuperação Judicial, solicitando a todos os presentes que fossem objetivos e corteses nas suas colocações, para não retardar desnecessariamente a assembleia.

O Administrador Judicial convidou o consultor financeiro da Recuperanda, Sr. Agnaldo Pacheco, para apresentação do Plano.

Dada a palavra ao consultor, este iniciou esclarecendo sobre as dificuldades enfrentadas pela Tencel, a situação do mercado na qual a empresa está inserida, sobre os novos projetos que a Tencel colocará em prática, e ainda sobre a vontade de liquidar todos os débitos trabalhistas, quirografários e de microempresa, credores concursais e extraconcursais.

Em seguida, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o Sr. Administrador anunciou aos presentes que iniciaria a fase de debates sobre o Plano, e passou a palavra aos credores.

Os credores BANCO SAFRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DAYCOVAL apresentaram ressalvas por escrito que estarão anexas a Ata.

Página 2 de 6

Amanda B.

O representante do Banco ABC, Dr. José Augusto Rodrigues Torres, ratificou a objeção apresentada nos autos, e sua discordância ao Plano, principalmente quanto ao deságio e forma de pagamento. Discorda da liberação das garantias pessoais e avalistas. A manifestação foi apresentada por escrito pelo advogado e seguirá anexa a Ata.

A recuperanda questionou ao Banco ABC se teria um plano alternativo para apreciação na Assembleia, contendo uma proposta de pagamento.

O representante do Banco ABC informou que está aberto para dialogar, mas que no momento não tem outra proposta de pagamento, mas tem total interesse em construir uma proposta viável para quitação dos débitos que seja menos onerosa.

A recuperanda ressaltou que gostaria que constasse em ata que não foi apresentada proposta de pagamento alternativa, e que acompanharam o caixa da empresa recuperanda, e que não houve condições financeiras para apresentar uma proposta de pagamento melhor do que a proposta ora apresentada.

O representante do credor Banco Safra votou pela aprovação do plano, mas apresentou objeção por escrito quanto à clausula 14.2 do PRJ. A objeção e suas ressalvas estarão anexas a Ata.

A representante dos Bancos Bradesco e Itaú, Dra. Amanda Barsanulfo, solicitou que constasse em ata a ressalva que os bancos discordam de toda e qualquer clausula que trata de novação das dívidas e extinção de exigibilidade de crédito perante os coobrigados, fiadores e avalistas, pois tais termos afrontam o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, bem como a sumula 581 do STJ.

Também discorda que tenha extinção das obrigações perante os coobrigados, fiadores e avalistas no caso de cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos

Página 3 de 6

Amanda B.

em face destes, nos termos do §1º, art. 49, da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, e sumula 581 do STJ.

O Banco Bradesco e Banco Itaú discordam da alienação de ativos da recuperanda, e acaso ocorra deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Por fim, os credores discordam das cláusulas que preveem, que na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova AGC para apreciação de Plano Aditivo, por força do art. 48, inciso II e art. 73, inciso IV da LRJ, não se pode permitir a criação de novo Plano de Recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido.

Outrossim, qualquer alteração nas condições de pagamento ou outras deliberações, entrar em contato, eis que necessitam de orientação do Plano.

Em seguida, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e tendo cessado os questionamentos por parte dos credores, o Sr. Administrador Judicial anunciou que abriria a votação do Plano de recuperação judicial e suas modificações já consignadas nessa ata.

Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte:

Quadro 2 Quorum de votação do Plano de Recuperação (votos favoráveis)		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	100%	100%
Credores Quirografários	85,71%	75,13%
Credores Microempresa	100%	100%

Página 4 de 6

Amorinda B.

Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial apresentado foi **APROVADO**.

Dos 293 credores presentes a Assembleia, 287 votaram a favor do Plano de Recuperação Judicial.

O representante do credor Banco ABC, Dr. José Augusto Rodrigues Torres solicitou constar em Ata que votou contra o plano e apresentou declaração escrita de voto.

Em seguida o Administrador Judicial colocou em votação a formação do Comitê de Credores, sendo este o resultado apurado:

Nenhum voto favorável de nenhuma das classes.

Com este resultado o Administrador comunicou aos presentes que não será constituído o Comitê de Credores.

Registra-se que a lista de presença e a planilha de votação com devidos resultados fazem parte integrante da presente Ata de Assembleia.

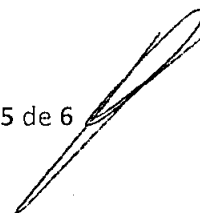
A presente ata que vai redigida pela secretária, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Administrador Judicial, por dois membros da classe trabalhista, dois membros da classe quirografária, dois membros da classe da microempresa, e pelo procurador da recuperanda, conforme adiante se vê.


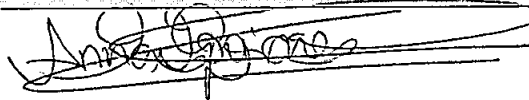
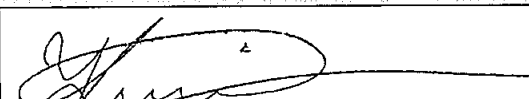

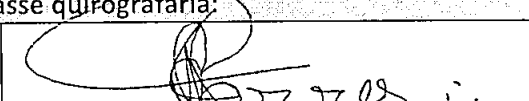
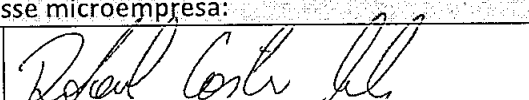
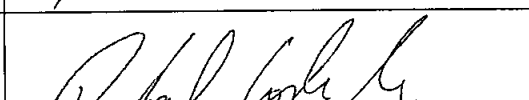
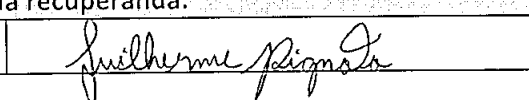
Goiânia - GO, 25 de agosto de 2023.



Página 5 de 6

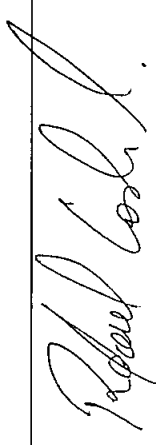
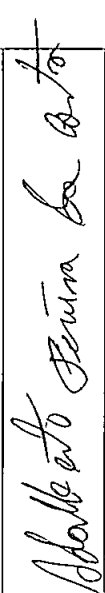
Amanda B.



Quadro de assinaturas	
Administrador Judicial	
Leonardo De Paternostro / CRA-GO 9273	
Secretária	
Anna Vitória Gomes Caiado, OAB.GO n. 21.047	
Credores da classe trabalhista:	
AILSON TRINDADE DA SILVA – representado por YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO nº 37.947	
ANGELA MILAGRO PINERO – representado por YURI SOUSA JACKSON, OAB/GO nº 37.947	
Credores da classe quirográfaria:	
BANCO ABC BRASIL S.A. – representado por JOSE AUGUSTO TORRES, OAB/SP nº 116.767	
ITAU UNIBANCO S.A – representado por AMANDA BARSANULFO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/GO nº 69.838	Amanda Barsanulfo
Credores da classe microempresa:	
3D DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI – representado por RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES, OAB/GO nº 39.335	
J ANTUNES DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME – representado por RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES, OAB/GO nº 39.335	
Advogado da recuperanda:	
GUILHERME PIGNATA – OAB/GO nº 40.635	

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
 PROCESSO N°: 5248381-42.2022.8.09.0011
 COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
 VARA: 2ª VARA CIVEL
 CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 25/8/2023

LISTA DE PRESEÇA - CREDITORES MICROEMPRESA

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Microempresa	3D COMERCIO DE PNEUS LTDA ME	4.640,00		
2	Microempresa	3D DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI	38.573,44	RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 39.335 THALES DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 48.276 BRUNNO DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 52.316	
3	Microempresa	A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO	837,03		
4	Microempresa	A I S HIDRAULICA EIRELI	2.574,00		
5	Microempresa	A P ALVES SERVICOS DE HOTELARIA LTDA	659,00		
6	Microempresa	A. R. FARONI EIRELI - ME	2.579,60		
7	Microempresa	A.T.O BORRACHAS MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI	160,00		
8	Microempresa	ACQUA-SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME	1.357,00		
9	Microempresa	ACS ACESSORIOS EIRELI ME	8.151,93	MARIA TEREZA DOLES - CPF 463.286.371-87	
10	Microempresa	AD IMÓVEIS EIRELI-ME	9.444,45		
11	Microempresa	ADENEIS ALVES DE SOUZA 21993173234	225,00		
12	Microempresa	ADRIANO CARLOS DE QUEIROZ 89810538200	36,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
13	Microempresa	ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM REZENDE 02186068184	400,00		
14	Microempresa	AKI SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS EIRELI	1.000,00		
15	Microempresa	ALDO GROMANN	240,00		
16	Microempresa	ALESSONIA FERREIRA SALGADO DE MELO 83931287149	80,00		
17	Microempresa	ALEX MENDES DOS SANTOS SANTANA 83298606120	16.935,00		
18	Microempresa	ALEXANDRE NOVAES FERREIRA 96303271200	350,00		
19	Microempresa	ALFADOOR LTDA ME	108,00		
20	Microempresa	ANDRADE LAVAJATO-ME	180,00		
21	Microempresa	ANGELA DE JESUS BARBOSA 02242367250	75,00		
22	Microempresa	ANILDA SAATKAMP 51389916120	2.800,00		
23	Microempresa	ANTONIO BOREBA RAPOSO	1.500,00		
24	Microempresa	ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE	7.279,00		
25	Microempresa	ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204	400,00		
26	Microempresa	ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR	4.400,00		
27	Microempresa	APARECIDA KAZUE SATO QUEIROGA	2.220,00		
28	Microempresa	AQUARIU'S LAVAJATO LTDA - ME	1.560,00		
29	Microempresa	ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	3.388,99		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
30	Microempresa	ARAGUADIESEL PORANGATU MECANICA LTDA	54,66		
31	Microempresa	ARAHRA HOTEL E POUSSADA LTDA	1.704,00		
32	Microempresa	AREAL BEIRA RIO EIRELI - EPP	4.650,00		
33	Microempresa	ARI ANTONIO DE ARAUJO	18.414,00		
34	Microempresa	ARIQUEMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	2.350,00		
35	Microempresa	ARNOLDO INACIO SCHNEIDER	1.261,51		
36	Microempresa	ATACADAO DA PROTECAO INDUSTRIA COM. EQUIPAMENTOS	320.524,00		
37	Microempresa	AUTO CAPAS MUTIRAO LTDA	5.025,00		
38	Microempresa	AUTO CENTER PAULISTA LTDA - ME	36.803,00		
39	Microempresa	AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME	338,00		
40	Microempresa	AUTO ELETRICA E ACESSORIOS RIO PRETO LTDA	54.863,46		
41	Microempresa	AUTO ELETRICA E DIST. RONDONIA EIRELLI-EPP	694,00		
42	Microempresa	AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA ME	20.397,40		
43	Microempresa	AUTO PECAS E MECANICA MARA ROSA LTDA - ME	1.949,00		
44	Microempresa	AUTO SOGORRO CARVALHO EIRELI	450,00		
45	Microempresa	AUTO UNIÃO SILVA LTDA-ME	979,00		
46	Microempresa	AUTOBAT ACUMULADORES DE BATERIAS EIRELI	8.880,00		

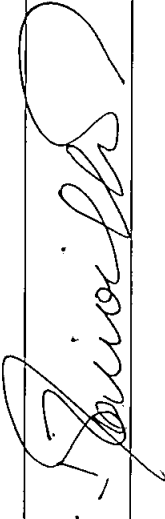


ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
47	Microempresa	AVELINO AVELINO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	400,00		
48	Microempresa	B. M. SANGALE SERVICOS E COMERCIO	380,00		
49	Microempresa	B.L. LANA VASSOLER HOTEL	1.871,00		
50	Microempresa	BAHIA HOTEL & RESTAURANTE LTDA	77,00		
51	Microempresa	BAZAR E LIVRARIA LIDER LTDA	323,70		
52	Microempresa	BERNADINA ALVES DA SILVA	705,00		
53	Microempresa	BR TRUCK CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA	2.328,00		
54	Microempresa	BUDIN & CIA LTDA	1.672,50		
55	Microempresa	C. N FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	15.800,12		
56	Microempresa	C P DE MELO	734,00		
57	Microempresa	C R B GRAFICA EIRELI	920,66		
58	Microempresa	C. J. STEINLE PILLA-ME	4.380,00		
59	Microempresa	C. T. DE SOUZA RESTAURANTE	615,00		
60	Microempresa	CAPIRAO RESTAURANTE EIRELI - ME	505,60		
61	Microempresa	CANTELLI & CANTELLI LTDA	190,00		
62	Microempresa	CAPITAL - GUINDASTES E MAQUINAS LTDA	1.200,00		
63	Microempresa	CARNEIRO E CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	2.336,63		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
64	Microempresa	CASA SAO PAULO EIRELI ME	110,70		
65	Microempresa	CASSIS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA	1.287,00		
66	Microempresa	CASTRO E SALUSTIANO LTDA	1.520,00		
67	Microempresa	CENTER CAR ESCAPAMENTOS EIRELI	25,00		
68	Microempresa	CENTER NORTE MOTO PECAS LTDA-ME	601,60		
69	Microempresa	CENTRAL REBOQUE EIRELI	1.200,00		
70	Microempresa	CENTRO OESTE GUINDASTES EIRELI	103.840,35		
71	Microempresa	CLAUDIO RUBENS BOTTCHER E CIA LTDA - ME	330,00		
72	Microempresa	CLEYTON DA ROZA MACEDO EIRELI	2.500,00		
73	Microempresa	CLINICA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CAT LTDA	14.842,50		
74	Microempresa	COMERCIAL ATALAIA COMERCIO E TRANSPORTES-EIRELI	27.177,08		
75	Microempresa	CONFIANCA FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS EIREL	250,00		
76	Microempresa	CONSTRUTORA REALEZA LTDA	1.300,00		
77	Microempresa	CORREA & PORFIRIO LTDA	714,00		
78	Microempresa	COSTA AUTO CENTER DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA	1.391,72		
79	Microempresa	D PIANNA HOTEL LTDA	800,00		
80	Microempresa	D. ANTUNES DE PAULA	2.448,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
81	Microempresa	DA COSTA E SILVA RESTAURANTE LTDA	240,00		
82	Microempresa	D.A MARQUES O MINEIRO	31.408,00		
83	Microempresa	DAIANE BARROSO DE SOUSA	372,50		
84	Microempresa	DARIO RIBEIRO FILHO 21076448100	25.817,70		
85	Microempresa	DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA 00893817260	400,00		
86	Microempresa	DE LURDES E SANTOS	937,50		
87	Microempresa	DELTA TORNEADORA E RECUPERADORA LTDA	500,00		
88	Microempresa	DESPACHANTE VITORIA DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	250,00		
89	Microempresa	DHV DIRECOES E HIDRAULICOS VALDECIR LTDA	8.010,00		
90	Microempresa	DIAL DISTRIBUIDORA EIRLEI ME	291,25		
91	Microempresa	DIGBI DENE MENDEZ 79346871253	1.120,00		
92	Microempresa	DINAMICA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI	2.028,42		
93	Microempresa	DISPLARON COM DE PECAS RECOND LTDA	9.949,34		
94	Microempresa	DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ZENTARSKI LTDA EPP	4.248,00		
95	Microempresa	DORIVAL DE SOUZA	1.689,00		
96	Microempresa	DORVALDO MONTEIRO DUARTE	450,00		
97	Microempresa	E & J COMERCIO E SERVICOS EIRELI	4.410,41		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
98	Microempresa	E. MODKOVISKI BORRACHARIA	780,00		
99	Microempresa	EC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTD	19.840,00		
100	Microempresa	ECONOMY MASTER HOTEL LTDA	1.997,00		
101	Microempresa	ECOPESTRO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA-ME	5.533,32		
102	Microempresa	EDINEIVA A. CARDOSO AMORIM	60,00		
103	Microempresa	EDINEUSA PINTO DE QUEIROZ RIBEIRO - ME	8.743,00		
104	Microempresa	EDIVALDO ANTUNES RIBEIRO 42045967204	1.560,00		
105	Microempresa	EDMILSON ALVES DA SILVA ME	270,00		
106	Microempresa	ELANIA APARECIDA DA SOLEDADE 16613931870	1.490,00		
107	Microempresa	ELETROMIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	11.313,34		
108	Microempresa	ELISANGELA MARCAL DA SILVA	7.449,00		
109	Microempresa	ELZI FERREIRA PINTO OLIVEIRA 20769664487	175,00		
110	Microempresa	EMBALAGENS ARUANA LTDA	3.685,00		
111	Microempresa	EMIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-50794501149	380,00		
112	Microempresa	ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA	250,00		
113	Microempresa	ERINE NEVE PEREIRA SOUZA - ME	2.600,00		
114	Microempresa	ESLEI AUTO PEÇAS LTDA ME	120,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
115	Microempresa	ESTARLEY NUNES DA SILVA	255,00		
116	Microempresa	EURIPEDES BARBOSA ANDRADE JUNIOR	901,00		
117	Microempresa	EXTINTORES CENTRO OESTE - EQUIPAMENTOS CONTRA INCE	575,00		
118	Microempresa	F DE PAULA	2.300,00		
119	Microempresa	FABIO JUNIO SOUZA	550,00		
120	Microempresa	FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA	374,00		
121	Microempresa	FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS 04321019265	360,00		
122	Microempresa	FERRAZ & LACERDA COM. E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD	1.884,00		
123	Microempresa	FLACH IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	191.163,75		
124	Microempresa	FLUVIA TEIXEIRA GONDIM	1.780,00		
125	Microempresa	FORTE TUBOS E CONEXOES LTDA	2.110,00		
126	Microempresa	FRANCISCO DIAS DE AMORIM 32264976268	163,00		
127	Microempresa	FRANCISCO E FRANCA LTDA	356.828,10		
128	Microempresa	G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM	10.061,00		
129	Microempresa	G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.806,80		
130	Microempresa	GABRIELA MORAES DA ROCHA	3.443,00		
131	Microempresa	GENIS DE SOUZA JULIAO 98699090220	610,00		

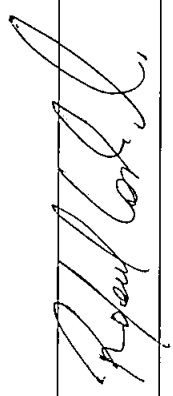


ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
132	Microempresa	GGO CONSULTORIA LTDA	1.714,74		
133	Microempresa	GISLENE ERILEUSA DA SILVA RODRIGUES	234.614,11		
134	Microempresa	GOGYN IMPORTADORA LTDA-ME	1.488,00		
135	Microempresa	G N CABRAL - ME	350,00		
136	Microempresa	GOIAZ PNEUS EIRELI	1.435,00		
137	Microempresa	GOLD OFFICE DIST. E COM. EIREL-ME	4.173,85		
138	Microempresa	GPTRACK DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	21.579,00		
139	Microempresa	GRAFICA E EDITORA MIURA LTDA	1.679,80		
140	Microempresa	GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA	1.920,00		
141	Microempresa	GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIP. DE PROTECAO LTDA-ME	60.326,00		
142	Microempresa	GUINCHOS AUTO SOCORRO GOIANIA EIRELI	750,00		
143	Microempresa	GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI	1.500,00		
144	Microempresa	GYN LOCADORA LTDA	15.837,59		
145	Microempresa	GYN LOGISTICA LTDA	95.200,00		
146	Microempresa	HEBROM COM. E REPRES. DE MAT. ELETRICOS EIREL-ME	2.272,00		
147	Microempresa	HENRIQUE R. SOUZA & CIA LTDA	1.035,00		
148	Microempresa	HFP MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	9.473,05		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
149	Microempresa	HIDRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	3.880,80		
150	Microempresa	HIDRAU TURBO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS EIRELI M	1.283,00		
151	Microempresa	HILDO ALVES BEZERRA	215,00		
152	Microempresa	HOTEL ALEM DAS ESTRELAS EIRELI	2.201,00		
153	Microempresa	HOTEL ASA BRANCA LTDA	440,00		
154	Microempresa	HOTEL BELA VISTA LTDA	4.913,00		
155	Microempresa	HOTEL BEM FICA LTDA	400,00		
156	Microempresa	HOTEL BRASIL EIRELI	5.848,00		
157	Microempresa	HOTEL CARIBE LTDA	2.455,00		
158	Microempresa	HOTEL CENTRAL BARAO DO RIO BRANCO LTDA - MIE	6.459,00		
159	Microempresa	HOTEL E RESTAURANTE SOLTOVSKI EIRELI	705,00		
160	Microempresa	HOTEL FENIX LTDA	2.423,00		
161	Microempresa	HOTEL FORTALEZA & SARAIVA LTDA	615,00		
162	Microempresa	HOTEL GUIMARAES EIRELI-ME	1.260,00		
163	Microempresa	HOTEL HP LTDA - EPP	12.369,00		
164	Microempresa	HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA	1.050,00		
165	Microempresa	HOTEL Pousada DOS PALMARES LTDA	443,70		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
166	Microempresa	HYGIE SYSTEMS P. Q. E HIG. PROF. EIRELI	1.365,23		
167	Microempresa	ILMA MESSIAS CANDIDO	500,00		
168	Microempresa	ILSO RUBIRA IMP.E EXP. EPP	120,00		
169	Microempresa	IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS	111,59		
170	Microempresa	INCOREL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	11.863,00		
171	Microempresa	INFRATECH INFORMATICA LTDA - EPP	25.960,00		
172	Microempresa	INTERSET TECNOLOGIA DA INFORMACAO SOFTWARE E HARDWARE EIRELI	20.289,00		
173	Microempresa	INVESTT IMOVEIS SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI	3.804,00		
174	Microempresa	IRONSEG EQUIPAMENTOS E PROTECAO INDIVIDUAL - EIREL	42.280,49		
175	Microempresa	J. ANTUNES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	235,06	RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 39.335 THALES DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 48.276 BRUNNO DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 52.316	
176	Microempresa	J D PANDOLFO & CIA LTDA - ME	80,00		
177	Microempresa	J DE CARVALHO EIRELI - ME	2.730,09		
178	Microempresa	J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIREL	416.740,00		
179	Microempresa	J. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA ME	3.960,00		
180	Microempresa	J. G. GUIMARÃES COM. E SERVIÇOS-ME	35.552,91		
181	Microempresa	J. M. SENA EIRELI	12.760,00		
182	Microempresa	J. R. A. PEREIRA FILHO	15.379,20		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
183	Microempresa	J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI	679,04		
184	Microempresa	JADOC GESTAO DOCUMENTAL SEGURA EIRELI	4.184,30		
185	Microempresa	JB TENDAS LTDA	4.066,00		
186	Microempresa	JBC AR CONDICIONADO EIRELI	490,00		
187	Microempresa	JCD COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	617,37		
188	Microempresa	JEAN MARC SPERANDIO FEITOZA 6468666220	630,00		
189	Microempresa	JEAN VASCONCELOS PRADO	45.600,00		
190	Microempresa	JEANNE CARNEIRO VIANA ME	220,00		
191	Microempresa	JESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA	965,00		
192	Microempresa	JEZUALDO DE CARVALHO SERVICOS	50,00		
193	Microempresa	JHON LENON DOS ANJOS FONSECA 02230599194	23.450,00		
194	Microempresa	JHONES BAR E RESTAURANTE LTDA	200,00		
195	Microempresa	JOANA BERNARDO DE SENA ALMEIDA 70890638100	195,00		
196	Microempresa	JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME	4.259,00		
197	Microempresa	JOEL VIAN & CIA LTDA	3.600,00		
198	Microempresa	JOELSON SILVA ARAUJO	380,00		
199	Microempresa	JONAS ALVES DA SILVA EPP	170,50		




ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
200	Microempresa	JORGY LUCCAS PEREIRA DA SILVA	1.851,00		
201	Microempresa	JOSÉ DIVINO FRANCO & CIA LTDA	320,00		
202	Microempresa	JOSE DO CARMO RUFINO DE SOUZA - ME	178,00		
203	Microempresa	JOSE OSVALDO DE SOUZA E CIA LTDA	5.631,00		
204	Microempresa	JOSE PEREIRA NETO 07856814187	512,00		
205	Microempresa	JOSE PERES NAVES	760,00		
206	Microempresa	JOSE SANTANA DA SILVA - SACARIAS	5.600,00		
207	Microempresa	JOSE TARCISO PEREIRA SANTANA - ME	2.352,00		
208	Microempresa	JUNIOR AUTO CENTER LTDA	3.137,00	YURI SOUSA JACKSON - OAB/GO 37.947	
209	Microempresa	JV SETE UNIFORMES LTDA - ME	6.050,00		
210	Microempresa	L. & J REFRIGERAÇÃO LTDA	500,00		
211	Microempresa	L.A TRUCK CENTER EIRELI	31.215,00		
212	Microempresa	L&A TURISMO LTDA	2.195,25		
213	Microempresa	L. DE ASSIS FERRAO CIA. LTDA-ME	2.879,00		
214	Microempresa	L. R. A. BISPO EIRELI ME	838.683,18		
215	Microempresa	L.H CORA DA SILVEIRA	350,00		
216	Microempresa	L.H.C.COM. E SERVICOS LTDA - ME	5.251,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
217	Microempresa	LARA FONSECA RIBEIRO	12.304,30		
218	Microempresa	LASER COMUNICACAO VISUAL LTDA	3.497,81		
219	Microempresa	LAURENO FRANCISCO ARAUJO 57139148104	2.716,00		
220	Microempresa	LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. COM. MAT. EL.	3.471,00		
221	Microempresa	LEANDRO ALVES SOUZA 91956439234	580,00		
222	Microempresa	LEANDRO BORGES DE FARIA 71380728215	3.870,00		
223	Microempresa	LEANDRO FERREIRA RODRIGUES 00144824108	27.650,00		
224	Microempresa	LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEAO	1.950,00		
225	Microempresa	LICERIA PEREIRA COSTA	1.490,00		
226	Microempresa	LIDER TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA-ME	770,00		
227	Microempresa	LIMA E CANGERANA LTDA	100,00		
228	Microempresa	LOC MAIS - LOCAÇÃO DE EQUIP. P/CONSTR. CIVIL LTDA	2.410,00		
229	Microempresa	LOPEZ & CHICONI LTDA	18.879,34		
230	Microempresa	LUANNY RICARTE ALVES	1.058,00		
231	Microempresa	LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA	666,00		
232	Microempresa	LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA	3.600,00		
233	Microempresa	LUJZA MINERVINA DA SILVA	836,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
234	Microempresa	LUNA ALIMENTOS LTDA	9.600,00		
235	Microempresa	LUPA AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTORES LTDA	1.830,00		
236	Microempresa	LUZAI DA COSTA GOMES GARCIA ME	983,00		
237	Microempresa	LUZIA FERREIRA DA COSTA	4.506,00		
238	Microempresa	M DA S MARTINS	1.890,00		
239	Microempresa	M P MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI	1.067,00		
240	Microempresa	M. A. MIEREZ - EPP	372,00		
241	Microempresa	M. A. SOLDAS E MARCAS LTDA ME	280,00		
242	Microempresa	M. DA COSTA SILVA EIRELI	1.796,00		
243	Microempresa	M M COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME	7.638,30		
244	Microempresa	M. M. ROCHA EIRELI	2.172,00		
245	Microempresa	MACHADO RAPOSO PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA	2.460,00		
246	Microempresa	MAF DOS SANTOS TRANSPORTES	3.220,00		
247	Microempresa	MANOEL CHAMBI BLANCO	3.161,00		
248	Microempresa	MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO	37.400,00		
249	Microempresa	MARCELO COSTA DUNICE - M D ENGENHARIA - ME	2.500,00		
250	Microempresa	MARCIA HELENA RABELO DE OLIVEIRA ME	3.858,00	YURI SOUSA JACKSON - OAB/GO 37.947	



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
251	Microempresa	MARCOS DA SILVA CORREA 63354357134	2.100,00		
252	Microempresa	MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO -ME	3.093,00		
253	Microempresa	MARLETE LACERDA DOS SANTOS ME	310,00		
254	Microempresa	MARCUS VINICIUS ESPINDOLA SOARES ALA ME	143.917,62		
255	Microempresa	MARGARETTIE SANTANA RAMOS PIMENTEL DOS SANTOS 69438	60,00		
256	Microempresa	MARIA ELIANA DE FARIA	3.485,00		
257	Microempresa	MARIA LUZIA DA SILVA	900,00		
258	Microempresa	MARIANA LEMES DA SILVA CASTINHO ME	25.480,00		
259	Microempresa	MARINA CALASSA SIMÕES	8.267,00		
260	Microempresa	MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS	150,00		
261	Microempresa	MARLENE ELIAS DOURADO 35099660249	4.763,00		
262	Microempresa	MARLI MARIA MARAFON	255,00		
263	Microempresa	MAXIMUS HOTEIS LTDA	1.331,00		
264	Microempresa	MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	1.521,00		
265	Microempresa	MAYCON SOARES DOS SANTOS	17.723,00		
266	Microempresa	MEGA BOMBA INJETORA LTDA ME	4.390,00		
267	Microempresa	MEGA COMERCIO DE MAT. PI CONSTRUCAO EIRELI	554,20		



ORDEN	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
268	Microempresa	MENDES & CAMPOS LTDA	3.000,00		
269	Microempresa	MENEGHETTI & CIA LTDA	7.718,00		
270	Microempresa	MGL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVE EIRELI - ME	51.459,85		
271	Microempresa	MERCINDO MARCIANO NUNES	1.002,00		
272	Microempresa	MERIANA BIANCHIN COELHO 79868657253	216,00		
273	Microempresa	METALSON INDUSTRIA METALURGICA EIRELI	350,00		
274	Microempresa	METALURGICA DALA LTDA	15.889,33		
275	Microempresa	MIKAEL LORRAN LIMA DE OLIVEIRA 12026305960	1.890,00		
276	Microempresa	MINERADORA CAPITAL LTDA	240,00		
277	Microempresa	MM EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA	15.000,00		
278	Microempresa	MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI	659,98		
279	Microempresa	MOEMA SALES DOS SANTOS	50,00		
280	Microempresa	MULTYENG SERVIÇOS ELETRICOS ESPECIALIZADOS LTDA	30.725,00		
281	Microempresa	MUNDIAL EMBREAGENS EIRELI - ME	6.050,00		
282	Microempresa	MZ CONST. MIN. IND. E COM. EIRELI - ME	9.820,00		
283	Microempresa	N L MICHALSKI EIRELI	1.370,00		
284	Microempresa	NEW GRAFICA EIRELI	4.330,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
285	Microempresa	NOIDES FERREIRA BRINQUENTI	180,00		
286	Microempresa	NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS PORANGATU LTDA	773,30		
287	Microempresa	NUNES FERRAGENS LTDA	3.692,00		
288	Microempresa	O. R. CORREIA COMERCIO E CONSTRUCAO	630,00		
289	Microempresa	ODETE MARTINS COELHO ESTEINER 77112113253	150,00		
290	Microempresa	OLIVAS COMERCIO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME	450,00		
291	Microempresa	OLIVEIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI	16.000,00		
292	Microempresa	P H DOS SANTOS MAT P/ CONST- EIRELI - EPP	1.120,00		
293	Microempresa	P. M DOS SANTOS EIRELI	11.508,16		
294	Microempresa	PABLYNE LEMES MANZI LIMA	74,00		
295	Microempresa	PAIVA COMERCIO DE PECAS LTDA	318,00		
296	Microempresa	PALLADIUM HOTEL LTDA ME	5.695,00		
297	Microempresa	PATRICIA ALVES DE ASSIS - ME	480,00		
298	Microempresa	PIEPER & PIEPER LTDA	524,00		
299	Microempresa	PINHEIROS COM. DE PROD. P/ LIMPEZA LTDA - ME	3.916,00		
300	Microempresa	PMB SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA ME	26.265,00		
301	Microempresa	POLINOX SERRALHERIA EIRELI	21.100,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
302	Microempresa	PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA	7.59,50		
303	Microempresa	POR DO SOL COMERCIO E SERVICOS LTDA	8.165,00		
304	Microempresa	POSTO DE MOLAS GÉNESIS	20.594,00		
305	Microempresa	PRESERV TRASPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI	1.600,00		
306	Microempresa	PROTEGE TERMO ELETRICO EIRELI-ME	715.938,64		
307	Microempresa	PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME	8.448,00		
308	Microempresa	QUALY CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	1.890,30		
309	Microempresa	QUEIROZ PALACE HOTEL LTDA	150,00		
310	Microempresa	R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA ME	600,00		
311	Microempresa	R. L. R. COSTA EIRELI	180,00		
312	Microempresa	R. Q. DA C. BREJO - ME	6.208,00		
313	Microempresa	R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA ME	2.413,75		
314	Microempresa	RAFAELA RIBEIRO DA SILVA 12466203677	1.918,00		
315	Microempresa	RAIMUNDO LIMA DO LIVRAMENTO	205,00		
316	Microempresa	REAL DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	4.947,00		
317	Microempresa	RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA	7.109,00		
318	Microempresa	REFORMADORA TRUCK CENTER EIRELI-ME	16.601,86	RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 39.335 THALES DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 48.276 BRUNNO DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - OAB/GO 52.316	



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
319	Microempresa	REI AUTO ELETRICA LTDA - ME	10.149,00		
320	Microempresa	REI DAS LONAS COMERCIO LTDA - ME	2.100,00		
321	Microempresa	RESTAURANTE FERREIRA E SILVA LTDA - ME	345,00		
322	Microempresa	RESTAURANTE NORTAO EIRELI	428,93		
323	Microempresa	RESTAURANTE ORIENTE DE JARU EIRELI	468,00		
324	Microempresa	RETIFICA A SOLUÇÃO LTDA	23.863,29		
325	Microempresa	RFC ESCRITORIO CONTABIL EMPRESARIAL - SOCIEDADE SI	17.000,00		
326	Microempresa	RG ENTULHOS LTDA	3.414,00		
327	Microempresa	RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERV	429,70		
328	Microempresa	RIO PRETO FREIOS E IMPLEMENTOS RODOVIARI	8.091,08		
329	Microempresa	RIO PRETO FREIOS EIRELI	20.560,00		
330	Microempresa	RISCALLI E RISCALLI LTDA	39.660,00		
331	Microempresa	RISSE & TRINDADE LTDA	2.882,66		
332	Microempresa	ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	47.826,00		
333	Microempresa	ROLIMAO TRATORES IMPL E PECAS LTDA EPP	210,00		
334	Microempresa	RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO 84364560287	6.223,00		
335	Microempresa	RONALDO CAMPANHA WANDERLEY - ME	9.492,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
336	Microempresa	RONDOTRACTOR COM. PECAS LTDA -	3.080,56		
337	Microempresa	RR ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA	10.000,00		
338	Microempresa	R V AMBIENTAL EIRELI	2.500,00		
339	Microempresa	S. C. HONORATO ME	3.495,00		
340	Microempresa	S. JAHN DA SILVA	3.909,00		
341	Microempresa	S. S. COMERCIO PECAS ACESSORIOS VEICULOS	44.366,67		
342	Microempresa	SAD SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA	716,55		
343	Microempresa	SANDRA SAMPAIO DE JESUS	357,00		
344	Microempresa	SANTANA RODRIGUES MILHOMEM	80,00		
345	Microempresa	SARTIN E MACHADO COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E S	189.755,50		
346	Microempresa	SELMA DA PENHA DE SOUSA	500,00		
347	Microempresa	SERRA & ADERNO LTDA ME	4.900,00		
348	Microempresa	SILVA NETO & CIA LTDA - ME	44.288,00		
349	Microempresa	SM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI-ME	6.800,00		
350	Microempresa	SOCORRO SERVICOS RETRO MUNCK EIRELI	11.000,00		
351	Microempresa	SOLUÇÃO DIESEL LTDA - ME	39.392,45		
352	Microempresa	SOUZA HOTEL LTDA ME	14.673,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
353	Microempresa	SÓ TOYOTA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP	153.439,00		
354	Microempresa	START SHOP GLOBAL LTDA	2.719,00		
355	Microempresa	T F DE SOUZA	7.248,06		
356	Microempresa	T R DE MEDEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO	1.520,00		
357	Microempresa	T. DA SILVA EIRELI	2.400,00		
358	Microempresa	TAMBORARIA MUNDIAL LTDA-EPP	3.080,00		
359	Microempresa	TAMBORES UNIVERSO LTDA ME	7.300,00		
360	Microempresa	TECNEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	300,00		
361	Microempresa	TEMPERO CASEIRO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	3.043,00		
362	Microempresa	TERCOL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES CIV	1.270,00		
363	Microempresa	TERRA AUTO PECAS LTDA	5.371,00		
364	Microempresa	THAYSA CRISTINA DIAS LARANJEIRA HENZ	100,00		
365	Microempresa	THIAGO BERNARDO GUERRA ME	5.419,98		
366	Microempresa	THIAGO DI CESAR CABRAL COSTA - ME	1.120,00		
367	Microempresa	TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	1.924,39		
368	Microempresa	TOYCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	64.925,00		
369	Microempresa	TRANSBASEMAX TRANSPORTE E COM. EIRELI	226,95		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
370	Microempresa	TUDO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI	2.912,50		
371	Microempresa	UNIAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	21.785,70		
372	Microempresa	ULTRALIMP PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	2.357,20		
373	Microempresa	UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA	788,70		
374	Microempresa	URZEDA COM. DE TINTAS LTDA	2.506,30		
375	Microempresa	V P L LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA	1.020,50		
376	Microempresa	VALDIR BARBOSA MUNIZ ME	4.263,00		
377	Microempresa	VALDIR DOMINGOS DA SILVA	550,70		
378	Microempresa	VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICA E CIVIL LTD	160.900,00		
379	Microempresa	VALERIA CUSTODIA DA SILVA 01532226209	1.050,00		
380	Microempresa	VANDERLY RODRIGUES ROSA	3.795,00		
381	Microempresa	VANESSA DIAS DOS SANTOS	6.048,00		
382	Microempresa	VERTENTE RICA AUTOMOTIVA EIRELI	83.045,75		
383	Microempresa	VIALUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME	8.114,68		
384	Microempresa	VIEIRA & ROCHA JR LTDA	280,00		
385	Microempresa	VILMA A. DE F. FERNANDES	2.100,00		
386	Microempresa	VINICIUS LEONEL SAUDE E CIA LTDA	366,00		




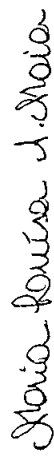
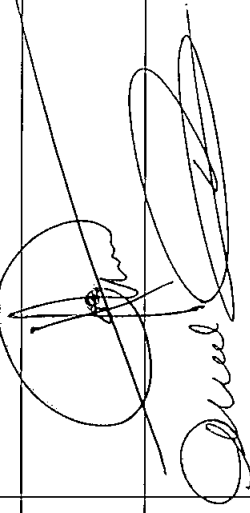




ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
387	Microempresa	VINICIUS XAVIER FERREIRA	1.675,00		
388	Microempresa	VITOR P. LIMA COMERCIO E SERVICOS	264,58		
389	Microempresa	VITTA PANE CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	119,21		
390	Microempresa	VIVIANI MORANDI DA SILVA	7.170,00		
391	Microempresa	WALCINEY DA SILVA RIBEIRO 0138770209	910,50		
392	Microempresa	WELINGTON JUNIO RIBEIRO PEREIRA	20.852,00		
393	Microempresa	WERCILEI ALVES DOS SANTOS	80,00		
394	Microempresa	WEVERSON SILVA DE ALMEIDA	330,00		
395	Microempresa	YTR TRANSPORTE RODUVIARIO DE CARGAS EIRELI	145,00		
396	Microempresa	Z.M. MANUTENCAO E REPARACAO DE INSTRUMENTOS LTDA	828,98		
397	Microempresa	ZE COMEIA RADIAADORES LTDA - ME	350,00		
398	Microempresa	ZULMIR VENDRUSCOLO	24.481,59		
399	Microempresa	WINNER CONFEÇÕES LTDA	165.798,00		



AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

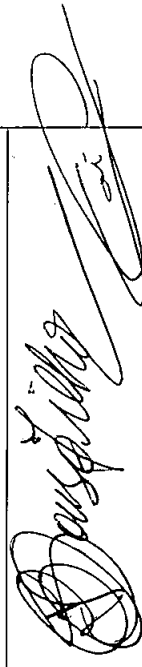
LISTA DE PRESEÇA - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Quirograf	BANCO ABC BRASIL S.A.	3.756.314,10	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - OAB/SP 116.767 EDUARDO BARBOSA LEÃO - OAB/SP 221.605	
2	Quirograf	BANCO BRADESCO S.A.	161.000,00	AMANDA BARSANULFO MARTINS DE OLIVEIRA BRANDAO - OAB/GO 69.838 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/GO 28449-A	
3	Quirograf	BANCO DAYCOVAL S.A.	4.312.282,46	JULIANA VIEIRA ALVES A CAMARGO - OAB/SP 181.718 VIVIANE FIGUEIREDO - OAB/SP 208.039 FLAVIA LEME AMADEU RAPOSO - OAB/SP 333.821 MARCELO PINTO PACHECO - CPF 770.024.821-29 OUTROS MARCELO BITTAR DA SILVEIRA - CPF 526.848.901-10	
4	Quirograf	BANCO SAFRA S.A.	4.176.878,87	ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - OAB/GO 45.862 BELINE NOGUEIRA BARRIOS - OAB/GO 36.872 BRENNER GONTIJO SILVA - OAB/GO 46.861 OUTROS	
5	Quirograf	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3.903.469,98	SAMAY SILVA CAMARGO - CPF 962.851.171-87	
6	Quirograf	COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICO0B JURISCREDELG	914.305,36	RODRIGO SILVA MIRANDA - OAB/GO 34.539 LARA MENDONCA SANTANA - OAB/GO 65.244	
7	Quirograf	ITAU UNIBANCO S.A.	440.182,12	AMANDA BARSANULFO MARTINS DE OLIVEIRA BRANDAO - OAB: 69838/GO OUTROS	
8	Quirograf	2D XAVIER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	298,70		
9	Quirograf	99 TECNOLOGIA LTDA	634,49		

ORDEN	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
10	Quirograf	A&E TECNICAL LTDA	50.230,26		
11	Quirograf	A. Z. P. PARTICIPACOES S.A	36.000,00		
12	Quirograf	ACELATAS ACESSORIOS E LATAS LTDA	1.647,20		
13	Quirograf	AÇO ITALIA IND. METALURGICA LTDA	699,11		
14	Quirograf	ACS SERVICE LTDA	1.500,00	MARIA TEREZA DOLES - CPF 463.286.371-87	<i>Marcelo Ferreira da Costa</i>
15	Quirograf	ADELITA MARIA SOUZA VAREA	12.000,00		
16	Quirograf	ADORNO ENERGIA LTDA	5.590,00		
17	Quirograf	AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	4.000,00		
18	Quirograf	AGÜLERA & CIA LTDA	5.288,08		
19	Quirograf	ALFA TRANSPORTES EIRELI	167,88		
20	Quirograf	AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA	300,00		
21	Quirograf	AMAZONIA PNEUS LTDA	4.476,68		
22	Quirograf	AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDONIA	91.641,90		
23	Quirograf	ANTONIA ROSALINA AFONSO DE MEDEIROS	1.068,00		
24	Quirograf	APA PARTICIPAÇÃO E AGRICOLA LTDA	24.000,00		
25	Quirograf	AQUALIT TECNOLOGIA EM SANEAMENTO SIS LTDA	280,00		
26	Quirograf	ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITO COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISREDELG)	1.157.558,79	JOSE MARIO DA SILVA JUNIOR - OAB/GO 35.810	<i>[Assinatura]</i>
27	Quirograf	ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITO COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGRECED LTDA)	1.095.615,30	JOSE MARIO DA SILVA JUNIOR - OAB/GO 35.810	<i>[Assinatura]</i>
28	Quirograf	ASS.VALE DO ARAGUAIA DE DESENV.ARTISTICO/CULTURAL	1.530,00		
29	Quirograf	AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA	3.305,96		
30	Quirograf	AUTO POSTO MINUANO LTDA	1.263,00		
31	Quirograf	AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.998,00		



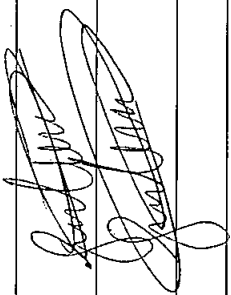
ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
32	Quirograf	AUTO SOCORRO TURIN CAR EIRELI	5.000,00		
33	Quirograf	AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONET	1.112,00		
34	Quirograf	BEATRIZ TERESA VECHIATTO	213,60		
35	Quirograf	BELCAR CAMINHOS E MAQUINAS LTDA	420.544,10	IDELBRANDO LOURES DE MENDONCA - OAB/GO 4.419 GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - OAB/GO 27.658 GABRIEL REED OSORIO - OAB/GO 47.713 LEONARDO RIBEIRO ISSY - OAB/GO 20.695	
36	Quirograf	BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA	6.220,00		
37	Quirograf	BP CONSTRUTORA LTDA	3.800,00		
38	Quirograf	BRASIF LOCADORA LTDA	10.436,79		
39	Quirograf	BRITENS BRITAGEM E CONSTRUCOES LTDA	13.690,55		
40	Quirograf	BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA	1.423,00		
41	Quirograf	BRUNO VAZ ARRUDA (CESSÃO CRÉDITO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A)	592.159,03	GUILHERME LUCAS SILVA DE SOUSA - OAB/GO 60.688	
42	Quirograf	BURTTI CAMINHOS LTDA	8.899,02		
43	Quirograf	CALORGAS DISTRIBUIDORA, COMERCIO DE GAS E LOGISTIC	2.569,00		
44	Quirograf	CAMPEAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	2.670,00		
45	Quirograf	CARLIEDES INACIO DA SILVA	690,00		
46	Quirograf	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	3.600,00		
47	Quirograf	CARVALHO & MARREIRO LTDA	797,40		
48	Quirograf	CASA DO CONSTRUTOR EIRELI	567,47		
49	Quirograf	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE	3.200,63		
50	Quirograf	CENTRO OESTE DIST. DE PECAS AUTOMOT. LTDA - MATRIZ	345,20		
51	Quirograf	CHAO CERRADO RESTAURANTE EIRELI	940,00		
52	Quirograf	COMERCIAL VIEIRA EIRELI	1.456,36		
53	Quirograf	CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	5.676,99		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
54	Quirograf	CONCREACO DA AMAZONIA LTDA	16.728,00		
55	Quirograf	CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA	7.120,00		
56	Quirograf	CREARO CONSELHO REG DE ENG E ARQ E AGRO DE RONDON	1.473,76		
57	Quirograf	D P DE LIMA	2.475,00		
58	Quirograf	D. R. BONIFACIO	1.450,00		
59	Quirograf	D.A.SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI	99,90		
60	Quirograf	DICASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	380,00		
61	Quirograf	DIREGENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	7.000,00		
62	Quirograf	DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA	25.105,00		
63	Quirograf	EC EQUIPAMENTOS GO SERVICOS DE GUINDASTES LTDA	297.475,60		
64	Quirograf	EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	237.500,36		
65	Quirograf	EDILSON MARINO DA SILVA	1.880,00		
66	Quirograf	ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS S.A	9.794.176,28	JOSÉ ERIVALDO SOUSA FILHO - CPF 467.676.141-49	
67	Quirograf	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	443.767,29		
68	Quirograf	ELETROPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	6.677,68		
69	Quirograf	ELISIL UNIFORMES EIRELI	47.152,60		
70	Quirograf	ESMIG INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA	19.295,48		
71	Quirograf	EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA	3.566,00		
72	Quirograf	FARIA & SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	2.605,00		
73	Quirograf	FERREIRA & ARZA LTDA	2.461,50		
74	Quirograf	FM DUARTE JUNIOR SUSTENTABILIDADE ENERGETICA	688,85		
75	Quirograf	FOX PNEUS LTDA	39.695,00		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
76	Quirograf	FRANCA FONSECA INDUSTRIA & COMERCIO DE FERRO E ACO	995,00		
77	Quirograf	FREITAS & CIA LTDA	187,00		
78	Quirograf	FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A	2.511,50		
79	Quirograf	FUNDACAO CULTURAL SANTANA	1.560,00		
80	Quirograf	GASTONE TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADE	4.500,00		
81	Quirograf	GEVALSON DE SOUZA DISTRIBUIDORA EIRELI	20.891,78		
82	Quirograf	GLOBALTEC S/A	43.248,00		
83	Quirograf	GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	83.333,34		
84	Quirograf	GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	20.721,00		
85	Quirograf	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	229.913,41		
86	Quirograf	HENRIQUE BUENO SANTOS	11.966,90		
87	Quirograf	HERICOM-COM E ASSIST. TECNICA EM EQUIP P/ IND AUTO	1.000,00		
88	Quirograf	HIGHTECH INFORMATICA IND E COMERCIO LTDA	3.080,00		
89	Quirograf	HILGERT & CIA LTDA	351,32		
90	Quirograf	IMPACTO DISTRIB. DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	4.027,15		
91	Quirograf	IMSULPAR IND. METALURGICA SUL PARANA LTDA	35.910,00		
92	Quirograf	INBRACOL- INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONCRE	3.105,00	LEONARDO MONTENEGRO D DE SOUZA - OAB/GO 23.696 EDUARDO RIZZO ENES JORGE - OAB/GO 31.813 CARLOS GUSTAVO MARQUES FIGUEIRA - OAB/GO 41.960 JOSE REIS GONCALVES NETO - OAB/GO 55.447	
93	Quirograf	INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA	147.215,00		
94	Quirograf	INSTITUTO EUVALDO LODI - GOIAS	784,44		
95	Quirograf	ISMAEL APURI PARDO	3.568,00		
96	Quirograf	IUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL	8.000,00		
97	Quirograf	IVANISE ARLETE UECKER STOILZ	240,00		
98	Quirograf	J.N BIRO IDENTIFICACOES E CRACHAS LTDA	805,00		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
99	Quirograf	JARDILINA DA ROCHA 19697401215	2.270,00		
100	Quirograf	JC DISTRIBUIDORA LTDA	14.827,49		
101	Quirograf	JD COM. E IMPORT. LTDA	33.851,00		
102	Quirograf	JOÃO ALBERTO BARRETO RODRIGUES	24.000,00		
103	Quirograf	KEYLA SOUZA SILVA	80,00		
104	Quirograf	L. C. IMPORT LTDA	1.969,34		
105	Quirograf	LIVRARIA NEPNEURO LTDA	1.554,05		
106	Quirograf	LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	1.091,76		
107	Quirograf	LOJAS ENE ESSE LTDA	6.280,05		
108	Quirograf	LUGUIMAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA	2.400,00		
109	Quirograf	LUIZA GARCIA COUTO SOUSA	100.000,00		
110	Quirograf	LUIZ SULDINI	750,00		
111	Quirograf	LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	15.519,26		
112	Quirograf	MACYLA GOMES GONCALVES	10.000,00		
113	Quirograf	MARCELINO E SILVEIRA LTDA	2.240,00		
114	Quirograf	MARIA JOSE DE LEMES SILVA	120,00		
115	Quirograf	MARCO TÚLIO COUTO SOUSA	100.000,00		
116	Quirograf	MAROK SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	11.190,50		
117	Quirograf	MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIREL	1.614,00		
118	Quirograf	MEGA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI	116,00		
119	Quirograf	MJ INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	17.630,00		
120	Quirograf	MOURAO PNEUS LTDA	4.640,98		
121	Quirograf	NELSON WILIANIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	51.809,57		
122	Quirograf	NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL	14.019,84		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
123	Quirograf	NEUMANN & GONÇALVES MEDICINA E SEG. OCUPACIONAL LTD	56.203,00		
124	Quirograf	NEW ROADS TRANSPORTES E IMPORTACOES EIRELI	17.600,00		
125	Quirograf	NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	350,46		
126	Quirograf	NUCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI	2.099,00		
127	Quirograf	O BORRACHEIRO COMERCIO DE BORRACHA LTDA	2.996,65		
128	Quirograf	ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA NETO	100.000,00		
129	Quirograf	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	1.680,00		
130	Quirograf	PAREDAO AUTO VIDROS	2.060,00		
131	Quirograf	PARTNERSHIP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	30.000,00		
132	Quirograf	PASSALACQUA E CIA LTDA	2.150,88		
133	Quirograf	PATRAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	5.520,00		
134	Quirograf	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	896,50		
135	Quirograf	PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA	240,82		
136	Quirograf	PINHEIROS VEICULOS LTDA	2.126,97		
137	Quirograf	PLUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR	48.000,00	WELLINGTON CARLOS RATTMANN - CPF 028.455.048-81	
138	Quirograf	PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-ipp	195.653,24		
139	Quirograf	PNEULANDIA REF DE PNEUMATICOS LTDA.	158,70		
140	Quirograf	POLO SAUDE LTDA	4.621,20		
141	Quirograf	PORTAL DE NEGOCIOS DE VEIC LTDA	1.818,09		
142	Quirograf	POSTO DE MOLAS 3M EIRELI	920,00		
143	Quirograf	R C M G MALINI	1.714,53		
144	Quirograf	R S COMERCIO DE BOMBAS LTDA	700,00		
145	Quirograf	REALMIX CONCRETO LTDA	6.719,60		
146	Quirograf	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	3.668,76		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
147	Quirograf	REGINALDO MONTEIRO LIMA	3.600,00		
148	Quirograf	RH ENGENHARIA LTDA	362.164,00		
149	Quirograf	RIGON E RIGON LTDA.	39.000,00		
150	Quirograf	RIGON TRATOR PECAS LTDA	6.837,86		
151	Quirograf	ROMANA COELHO DA SILVA	114,00		
152	Quirograf	RTB COMERCIO DE EQUIP. E PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIREL	21.106,54		
153	Quirograf	SAJ ADV SISTEMAS LTDA	528,00		
154	Quirograf	SAPECA AUTO PECAS LTDA	310,95		
155	Quirograf	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA	31.904,81		
156	Quirograf	SINTESE IND. E COM. LTDA	5.638,50		
157	Quirograf	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	9.374,56		
158	Quirograf	SOARES & CORTES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LT	748,78		
159	Quirograf	SOCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	27.378,51		
160	Quirograf	STC POWERCONN SISTEMAS DE SEGURANCA E TELEMETRIA L	167.350,80		
161	Quirograf	SYL IND. DE MAQ. COM. IMP. EXP. LTDA	25.914,66		
162	Quirograf	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA	13.975,47		
163	Quirograf	TIAGO CASSIO PANDOLFO 00440034205	22.230,00		
164	Quirograf	TICKET SERVICOS S A	1.736.395,48	GUILHERME TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/GO 48.052	
165	Quirograf	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	2.614.357,40	GUILHERME TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/GO 48.052	
166	Quirograf	TRACTOR TERRA PECAS TRATORES LTDA	9.430,22		
167	Quirograf	TRONNIX SOLUCOES DE SEGURANCA EIRELI	3.660,00		
168	Quirograf	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	112.875,00		
169	Quirograf	UNIDAS S/A	803.461,28		

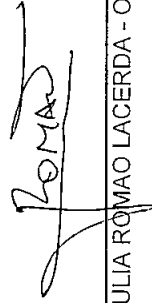
ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
170	Quitograf	VR FERRAGENS LTDA	4.896,28		
171	Quitograf	W ELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS Ltda	48.550,00		
172	Quitograf	W. BERTOLO IND. DE ESCADAS LTDA	297.177,61		



AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CÍVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Quitograf	AUTO PECAS GP LTDA	12.710,00
2	Quitograf	EDNEY MAINARDI ALVES	35.286,56
3	Quitograf	LF MELO DIESEL EIRELI	1.900,00
4	Quitograf	MILVA DE FATIMA LIMA BRITO	690,00
5	Quitograf	NOICIA BRITO DE ALMEIDA 73420360134	1.410,00
6	Quitograf	SPORT TRUCK EXCELENCIA EM LAVAGEM DE CAMINHOS LTD	6.376,00
7	Quitograf	VENEZA IMPORT'S PECAS E ACESSORIOS LTDA	5.167,00

LISTA DE PRESENÇA - CREDORES CLASSE QUIROGRAFÁRIA -
REPRESENTADAS PELA PROCURADORA JULIA ROMAO LACERDA
OAB/GO 63.918

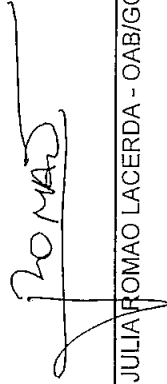


JULIA ROMAO LACERDA - OAB/GO 63.918

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

LISTA DE PRESENÇA - CREDITORES CLASSE MICROEMPRESA REPRESENTADAS
PELA PROCURADORA JULIA ROMAO LACERDA OAB/GO 63.918

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Microempresa	AGUILERA OLIV. FERRAMENTAS E PROT. LTDA-ME	3.617,80
2	Microempresa	ALVES E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA	7.800,00
3	Microempresa	BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	2.813,42
4	Microempresa	FLAVIO LUIZ MIRANDA DOS SANTOS	51.497,00
5	Microempresa	FORTALEZA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI-ME	3.523,00
6	Microempresa	LINDOLFO MENDES NETO - ME	3.904,00
7	Microempresa	MARLENE REGINA CANTARELI LIMA	40.200,00


JULIA ROMAO LACERDA - OAB/GO 63.918

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO N°: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

ORDEN	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Quirograf	ABRICOL MAQUINAS EIRELI	14.874,55
2	Quirograf	BLUE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ALIMENTOS	34.500,00
3	Quirograf	DENES & SOUSA BATERIAS E ACESSORIOS LTDA	15.774,96
4	Quirograf	EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E FILTROS	10.464,92
5	Quirograf	GOMES E AQUINO ENGENHARIA LTDA	144.950,00
6	Quirograf	IBMT CENTRAL OCUPACIONAL GOIANIA EIRELI	56.239,51
7	Quirograf	MAXFER PROTEÇÃO COM. DE EPIS EIRELI	19.690,00
8	Quirograf	NISA COMERCIO DE VEICULOS AUT.LTDA	729,41
9	Quirograf	PROTEMAX COM. DE EPIS LTDA-ME	2.259.814,35
10	Quirograf	R3 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	5.025,28
11	Quirograf	WZ ENGENHARIA SS	2.346,25

LISTA DE PRESENÇA - CREDITORES CLASSE QUIROGRAFÁRIA -
REPRESENTADAS PELO PROCURADOR PAULO ANIZIO SERRAVALLE
RUGUÊ - OAB/GO 15.332

PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUÊ - OAB/GO 15.332

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

LISTA DE PRESEÇA - CREDITORES CLASSE MICROEMPRESA - REPRESENTADAS
PELO PROCURADOR PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUÊ OAB/GO 15.332

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Microempresa	CASA DAS CARRETAS AUTO PECAS LTDA	4.992,00
2	Microempresa	CENTER MOTO LIVRE LTDA EPP	16.839,10
3	Microempresa	D R DA SILVA	4.400,00
4	Microempresa	DJ RIBEIRO COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT	1.090,00
5	Microempresa	MARLY FERNANDES DA SILVA SERICOES ME	5.118,00
6	Microempresa	MOTO LIVRE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME	1.897,00
7	Microempresa	PROTEMAX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-ME	349.990,65
8	Microempresa	UNFER COMERCIO DE EPIS EIRELI-ME	7.434,00
9	Microempresa	UNFERMAX COMERCIO DE EPIS EIRELI	10.850,00

PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUÊ - OAB/GO 15.332



AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO N°: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Quirograf	AFC ANTARES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	24.000,00
2	Quirograf	AIBARA E FUJISAWA LTDA	3.836,00
3	Quirograf	ALTERNATIVATEM LTDA	571,00
4	Quirograf	CAMAGRI - CAMILO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	31.113,77
5	Quirograf	CLÉBIO JOSÉ DA SILVA CAMPOS	3.000,00
6	Quirograf	COPYSYSTEMS COPIADORAS SIATEMAS E SERVICOS LTDA	8.201,00
7	Quirograf	JOSIMAR RIBEIRO MARTINS	20.959,00
8	Quirograf	POLPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA	864,60

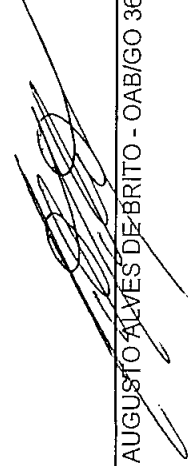
LISTA DE PRESENÇA - CREDORES CLASSE QUIROGRAFARIA -
REPRESENTADAS PELO PROCURADOR AUGUSTO ALVES DE BRITO
OAB/GO. 36.777

AUGUSTO ALVES DE BRITO - OAB/GO 36.777

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES CLASSE MICROEMPRESA - REPRESENTADAS
PELO PROCURADOR AUGUSTO ALVES DE BRITO OAB/GO 36.777

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Microempresa	4E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHOS EIRELI ME	6.789,28
2	Microempresa	ARYANE PAIVA DE SOUZA OLIVEIRA 02441788108	3.000,00
3	Microempresa	ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO GOIÁS LTDA	7.840,00
4	Microempresa	AUTO ELETROMECANICA PADRAO LTDA	52.959,00
5	Microempresa	BLOCOS E PIRE MOLDADOS OLIVEIRA LTDA - ME	5.045,00
6	Microempresa	COPIADORA MARISTA LTDA ME	3.727,40
7	Microempresa	DISBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EIRELI	4.580,00
8	Microempresa	EL SHADAI TAMBORES LTDA-ME	1.875,00
9	Microempresa	FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	6.187,50
10	Microempresa	GEORGE DOS SANTOS E SILVA	18.317,50
11	Microempresa	GOIANIA CORREIAS LTDA	3.281,66


AUGUSTO ALVES DE BRITO - OAB/GO 36.777

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES TRABALHISTAS					
ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Trabalhista	ADAILSON NUNES MENDES	854,06		
2	Trabalhista	ADAN GUILHERME RODRIGUES	5.334,00		
3	Trabalhista	ADELYNO MENEZES BOSCO - Honorários processo trabalhista de JANILSON PEREIRA DE CARVALHO (0010177-76.2022.5.18.0082)	337,62		
4	Trabalhista	ADEJARDE DAS NEVES ALVES	866,69		
5	Trabalhista	ADELAR DE LIMA	4,93		
6	Trabalhista	ADEMILSON DE JESUS DOS SANTOS	10,776,64		
7	Trabalhista	ADEMIR BORGES DA SILVA	782,15		
8	Trabalhista	ADEMIR LIMA VIEIRA	825,67		
9	Trabalhista	ADERI JOAQUIM DO NASCIMENTO	775,45		
10	Trabalhista	ADIVANDIR ADIM DE SOUSA	1.708,48		
11	Trabalhista	ADMERCEDES SANTANA MARQUES	571,58		
12	Trabalhista	ADMILSON VITORINO ROSA	6.721,22		
13	Trabalhista	ADRIANA GANZAROLI MARQUES	1.649,44		
14	Trabalhista	ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	1.403,62		
15	Trabalhista	ADRIANO GOMES DOS SANTOS BARROS	2.514,44		
16	Trabalhista	ADRIANO MOREIRA GOMES	899,67		
17	Trabalhista	ADSON CARDOSO DA SILVA	703,89		
18	Trabalhista	AGNALDO PEREIRA FAUSTINO	43,80		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
19	Trabalhista	AGNALDO RODRIGUES XAVIER	872,00		
20	Trabalhista	AGNALDO SOARES FAUSTINO	14.794,66		
21	Trabalhista	AILSON ROMUALDO DA SILVA	49,50		
22	Trabalhista	AILTON DE FATIMA TEIXEIRA COSTA	68,09		
23	Trabalhista	AILTON JOSE COSTA	882,99		
24	Trabalhista	ALAN CARLOS SARDINHA CUNHA	3.625,64		
25	Trabalhista	ALAN FERREIRA BATISTA	1.344,30		
26	Trabalhista	ALAN SEVERO DA SILVA	7.052,56		
27	Trabalhista	ALBERTO DUARTE DA SILVA	33.853,49		
28	Trabalhista	ALDINEI DA PAIXAO LIMA	1.033,64		
29	Trabalhista	ALDO GOMES DE SOUSA	2.303,76		
30	Trabalhista	ALESSANDRO SANTANA NUNES	936,94		
31	Trabalhista	ALESSANDRO DA SILVA MATIAS	14.968,07		
32	Trabalhista	ALESSANDRO DE SOUZA SILVA	2.366,86		
33	Trabalhista	ALESSANDRO RAMOS PEREIRA	57,10		
34	Trabalhista	ALEX FERREIRA DA SILVA	47,80		
35	Trabalhista	ALEX KLAUBER PIRES	910,58		
36	Trabalhista	ALEX SOUZA	31,86		
37	Trabalhista	ALEXANDRE MATOS DOS SANTOS	56,50		
38	Trabalhista	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	75,14		
39	Trabalhista	ALEXANDRE SILVA MORAIS	9.011,92		
40	Trabalhista	ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA	898,59		
41	Trabalhista	ALEXON DA CONCEICAO NASCIMENTO	1.445,84		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
42	Trabalhista	ALEXSANDRO DE SOUZA BARBOSA	10.304,93		
43	Trabalhista	ALISSON CARVALHO DOS SANTOS	742,79		
44	Trabalhista	AMADEU BATISTA	517,38		
45	Trabalhista	AMARAL DA CONCEICAO ARAUJO	833,21		
46	Trabalhista	AMOZIO ALVES DE FREITAS	42,18		
47	Trabalhista	ANA PAULA FERREIRA MACHADO	441,92		
48	Trabalhista	ANA REBECA CARVALHO RIBEIRO	88,04		
49	Trabalhista	ANANIAS BATISTA DA SILVA	30.000,00		
50	Trabalhista	ANDERSON CUNHA DE OLIVEIRA	12,30		
51	Trabalhista	ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	13.044,50		
52	Trabalhista	ANDERSON LUIS DA SILVA	7.547,63		
53	Trabalhista	ANDERSON MAIA DE ALVARENGA	63,96		
54	Trabalhista	ANDERSON SANTANA DOS SANTOS	708,85		
55	Trabalhista	ANDRE CESAR SOUTO COSTA	620,72		
56	Trabalhista	ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	46,78		
57	Trabalhista	ANDRE ESTEVAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA	451,24		
58	Trabalhista	ANDRE LUIS DE SOUZA LIMA	3.239,57		
59	Trabalhista	ANDRE SILVA LOPES	7.643,08		
60	Trabalhista	ANDRE SOARES DA COSTA	1.136,44		
61	Trabalhista	ANDRECLINO SILVA DE OLIVEIRA	4.399,48		
62	Trabalhista	ANDREWS MACEDO DE OLIVEIRA	840,95		
63	Trabalhista	ANDRY WARLEY BARBOSA SOUZA	1.035,09		
64	Trabalhista	ANIELSON CASTRO MIRANDA	720,35		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
65	Trabalhista	ANILSON DE SOUZA REIS	40,10		
66	Trabalhista	ANTONIO CARLOS DA SILVA NONATO	1.208,98		
67	Trabalhista	ANTONIO CARLOS GOMES DE GODOI	1.053,34		
68	Trabalhista	ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA	16.635,40		
69	Trabalhista	ANTONIO FERNANDES GUALBERTO	9.806,34		
70	Trabalhista	ANTONIO FREDISON SILVA SOARES	12.827,93		
71	Trabalhista	ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO	2,63		
72	Trabalhista	ANTONIO JHONAS PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES	262,55		
73	Trabalhista	ANTONIO LONGAR DE SOUSA FILHO	3.841,61		
74	Trabalhista	ANTONIO MARCOS RAIMUNDO	4.830,87		
75	Trabalhista	ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO NETO	1.026,46		
76	Trabalhista	ANTONIO PEREIRA UCHOA	12.662,63		
77	Trabalhista	ANTONIO SOUSA DE FARIAS	946,80		
78	Trabalhista	ANTONIO THAINO DA SILVA PEREIRA	5.546,55		
79	Trabalhista	ARIANY MARQUES SOUZA	243,99		
80	Trabalhista	ARIOVALDO DO NASCIMENTO	778,71		
81	Trabalhista	ARLAN SANTANA DA SILVA	753,74		
82	Trabalhista	ARMINIO JOSE DE CAMPOS NETO	790,72		
83	Trabalhista	ARTUR HENRIQUE RODRIGUES	35,30		
84	Trabalhista	ATEVALDO CORREIA DOS SANTOS	51,64		
85	Trabalhista	BASILIO FELIPE DOBRACHINSKI DO NASCIMENTO	885,35		
86	Trabalhista	BERNARDO WELINTON DE OLIVEIRA	714,01		
87	Trabalhista	BKY CAMELO GONCALVES	149,86		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
111	Trabalhista	CARLOS MIGUEL DA SILVA CARDOSO	993,29		
112	Trabalhista	CARLOS MOREIRA VITOR	477,02		
113	Trabalhista	CARLOS RAMOS MARTINS	37,00		
114	Trabalhista	CARLOS RENATO MACHADO DA SILVA	75.150,30		
115	Trabalhista	CARLOS RIBEIRO DA SILVA	1.008,33		
116	Trabalhista	CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO	881,98		
117	Trabalhista	CARLOS RUAN SANTOS DE ALBUQUERQUE	11.005,15		
118	Trabalhista	CARLOS VICENTE DO NASCIMENTO	12.899,42		
119	Trabalhista	CARLOS WITALO GONZAGA DA SILVA	5.715,37		
120	Trabalhista	CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE	2.856,37		
121	Trabalhista	CAYO HENRIQUE DANTAS FLORIANO	514,33		
122	Trabalhista	CELIO EDUARDO TELES DA COSTA	1.449,03		
123	Trabalhista	CELIO MARCIO NERES	653,46		
124	Trabalhista	CELSON MOREIRA DOS SANTOS	17.805,27		
125	Trabalhista	CESAR AUGUSTO MOURA DA SILVA	806,38		
126	Trabalhista	CESARIO NUNES DE MENEZES FILHO	856,87		
127	Trabalhista	CHARLEI PEREIRA SOARES	376,76		
128	Trabalhista	CHRISTIANO FERREIRA DE MELO	3.166,46		
129	Trabalhista	CHYSTOPHER JESUS CARMO DA SILVA	9.566,55		
130	Trabalhista	CIGERO GILVAN DA SILVA	606,03		
131	Trabalhista	CID UENDER PEREIRA	9.000,00		
132	Trabalhista	CLADEMAR DOS PRAZERES	56,51		
133	Trabalhista	CLAUDIANO GONCALVES DA SILVA	12.663,40		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
134	Trabalhista	CLAUDINEI GOMES DA SILVA	56,81		
135	Trabalhista	CLAUDIOMAR WINGERT DA SILVA	78,43		
136	Trabalhista	CLAUDIONOR HENRIQUE LOPES	41,78		
137	Trabalhista	CLAYTON DIVINO DA SILVA	762,71		
138	Trabalhista	CLEBER DE ABREU FELICIO	46,49		
139	Trabalhista	CLEIDIVAN ROSA	1.341,64		
140	Trabalhista	CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS	2.727,84		
141	Trabalhista	CLEOMAR SOUSA SANTOS	394,04		
142	Trabalhista	CLEONILSON DE OLIVEIRA SILVA	678,37		
143	Trabalhista	CLEUBSON NUNES DE OLIVEIRA	12.441,83		
144	Trabalhista	CLEUDIMAR PEREIRA RODRIGUES	962,96		
145	Trabalhista	CLEUVAN AFONSO DE OLIVEIRA	10.189,38		
146	Trabalhista	CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA	819,15		
147	Trabalhista	CLEVISON SOUZA DAS CHAGAS	688,73		
148	Trabalhista	CLEYTON ROGERIO PINHEIRO DE JESUS	632,74		
149	Trabalhista	CLODOALDO CHAGAS DA SILVA	2.378,27		
150	Trabalhista	CLODOALDO GOMES BOTELHO	45,66		
151	Trabalhista	CLODOALDO SANTOS	45,09		
152	Trabalhista	CLODUALDO RIBEIRO MATOS FILHO	11.817,74		
153	Trabalhista	COSMO LUIZ LIMA GOMES	41,24		
154	Trabalhista	CRISTIAN ROBERT AMORIM MORENO	72,62		
155	Trabalhista	CRISTIANO CAMPOS SANTOS	519,61		
156	Trabalhista	CRISTIANO CASOTTI BORGES	67,59		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
157	Trabalhista	CRISTIANO SOUZA DA COSTA	1.100,27		
158	Trabalhista	DANIEL ALMEIDA DE SOUSA	507,61		
159	Trabalhista	DANIEL BISPO DE SOUSA	7.989,61		
160	Trabalhista	DANIEL DA SILVA ALLIG	45,69		
161	Trabalhista	DANIEL FRANCELINO RODRIGUES	888,39		
162	Trabalhista	DANIEL GUIMARAES CARDOSO	110,73		
163	Trabalhista	DANIEL MARCOS VIEIRA DE JESUS	1.380,02		
164	Trabalhista	DANIELE VIEIRA LOPES	4,21		
165	Trabalhista	DANILLO BRINGEL PIMENTEL	1.237,20		
166	Trabalhista	DANILLO GOUVEIA DA SILVA	110,73		
167	Trabalhista	DANILLO MOREIRA LEITE	13.748,04		
168	Trabalhista	DANILO FERREIRA DOS SANTOS	2.575,84		
169	Trabalhista	DANILO NEVES SILVA	821,84		
170	Trabalhista	DANILO PRADO BARBOSA	1.680,79		
171	Trabalhista	DANTIELE DE CARVALHO	716,53		
172	Trabalhista	DARCY MARQUES PEREIRA	44,56		
173	Trabalhista	DARIO ALBANI PROCOPIO	9.000,00		
174	Trabalhista	DAVI DO BONFIM MONTEIRO DA SILVA SANTOS	7.395,99		
175	Trabalhista	DAVID DA SILVA RODRIGUES	1.239,44		
176	Trabalhista	DAVID RIBEIRO MARTINS DA SILVA	9,43		
177	Trabalhista	DEBORA MELO DE CARVALHO	11.229,45		
178	Trabalhista	DECARLOS MODESTO DE BARROS	3.104,78		
179	Trabalhista	DELMIR BISPO DA SILVA	12.002,53		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
180	Trabalhista	DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	954,78		
181	Trabalhista	DENIS CLEITON ALMEIDA	18,42		
182	Trabalhista	DENIS MAIA MACEDO	872,81		
183	Trabalhista	DENISSON DE ABREU	8.166,52		
184	Trabalhista	DENNYS FALK DA SILVA TAVARES	848,48		
185	Trabalhista	DEYBBY IAPONYRA DE JESUS	1.196,96		
186	Trabalhista	DEYVID SOARES GUILHERME	311,50		
187	Trabalhista	DHIONE JACINTO DA SILVA	1.023,33		
188	Trabalhista	DIEGO BARBOSA DA SILVA	727,96		
189	Trabalhista	DIEGO CORREIA DA SILVA	14.054,16		
190	Trabalhista	DIEGO DOURADO DO NASCIMENTO	1.020,34		
191	Trabalhista	DIEGO INACIO SILVA	9.437,28		
192	Trabalhista	DIMAS PEREIRA DA CUNHA	9.032,74		
193	Trabalhista	DIOGO NONATO EUZEBIO	4.610,98		
194	Trabalhista	DIONATHAS JOAQUIM DA COSTA	10.191,16		
195	Trabalhista	DIONE ALEXANDRE BATISTA SANTOS	9.419,29		
196	Trabalhista	DIONE DOS SANTOS OLIVEIRA	632,74		
197	Trabalhista	DIVANIR AGNALDO DE JESUS	1.030,91		
198	Trabalhista	DIVINO ACACIO DO CARMO	832,37		
199	Trabalhista	DIVINO APARECIDO DOS SANTOS	316,37		
200	Trabalhista	DIVINO APARECIDO PEREIRA GUIMARAES	12.882,21		
201	Trabalhista	DIVINO DA SILVA SOUSA	945,22		
202	Trabalhista	DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	4.243,18		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
203	Trabalhista	DOUGLAS ALVES DE SOUZA	759,97		
204	Trabalhista	DOUGLAS ANDREY PEREIRA LEAL	40,41		
205	Trabalhista	DOUGLAS COELHO RODRIGUES	1.305,87		
206	Trabalhista	DOUGLAS DA SILVA BERLANDA	41,63		
207	Trabalhista	DOUGLAS DILHIANNE LIMA FRAINER	4.680,00		
208	Trabalhista	DOUGLAS DOS SANTOS SILVA	7.608,48		
209	Trabalhista	DOUGLAS PIRES DO NASCIMENTO	457,60		
210	Trabalhista	DOUGLAS RODRIGUES BATISTA	802,19		
211	Trabalhista	DYEGO PEREIRA RAMOS	845,65		
212	Trabalhista	DYONNIS WANDERSON DE OLIVEIRA	707,71		
213	Trabalhista	EDENILSON RODRIGUES DA COSTA	427,40		
214	Trabalhista	EDI FERREIRA DA SILVA ESCOBAR	835,84		
215	Trabalhista	EDILAINE ESCOBAR MENEZES	513,65		
216	Trabalhista	EDILENE RODRIGUES NETO	811,20		
217	Trabalhista	EDILSON ALVES DA CUNHA	2.000,00		
218	Trabalhista	EDILSON QUINONES MENDEZ	44,27		
219	Trabalhista	EDIMAR DE OLIVERIA ARAUJO	149,88		
220	Trabalhista	EDIMILSON GOMES SANTOS	71,29		
221	Trabalhista	EDINALDO CRUZ PEREIRA	750,15		
222	Trabalhista	EDINALDO DA SILVA RAMOS	12.039,63		
223	Trabalhista	EDINEI FELIX DAS CHAGAS	481,64		
224	Trabalhista	EDIVALDO BARROS CORREIA	871,68		
225	Trabalhista	EDIVALDO SIQUEIRA DA COSTA	3.983,09		




ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
226	Trabalhista	EDIVAN ALVES MARTINS VIEIRA	5.093,02		
227	Trabalhista	EDIVAN BARROS CORREIA	21.535,73		
228	Trabalhista	EDIVAN FERREIRA DA CONCEIÇÃO	58,01		
229	Trabalhista	EDIVANIR SANTANA MARTINS	943,78		
230	Trabalhista	EDIVAR BARBOSA DOS SANTOS	8.122,20		
231	Trabalhista	EDMAR ALVES DA SILVA	12.646,29		
232	Trabalhista	EDMÍCIO DA SILVA BORGES	5.122,48		
233	Trabalhista	EDMILSON FERREIRA DE SOUZA	12.334,48		
234	Trabalhista	EDNA CANDIDA DE SOUZA	718,34		
235	Trabalhista	EDNEY MAINARDI ALVES	54.801,45		
236	Trabalhista	EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	864,42		
237	Trabalhista	EDSON JOSE DO SACRAMENTO	1.071,11		
238	Trabalhista	EDSON OLIVEIRA SANTOS	5.062,75		
239	Trabalhista	EDUARDA KARDINALLE SOARES DOMINGUES	2.228,06		
240	Trabalhista	EDUARDO ARAUJO BARBOSA	509,64		
241	Trabalhista	EDUARDO AUGUSTO SILVA	800,24		
242	Trabalhista	EDUARDO BALDUINO COSTA PEREIRA NETO	17.119,70		
243	Trabalhista	EDUARDO HENRIQUE FERREIRA MENDES DOS SANTOS	11.021,87		
244	Trabalhista	EDUARDO SOARES DA SILVA COSTA	790,82		
245	Trabalhista	EDUARDO STIVAL DA SILVA JUNIOR	533,94		
246	Trabalhista	EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA	23,83		
247	Trabalhista	EDVANILDO PEREIRA DE BARROS	1.381,70		
248	Trabalhista	ELCI GONCALVES DA SILVA	889,63		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
249	Trabalhista	ELIAS CARDOSO DUARTE	4.942,94		
250	Trabalhista	ELIAS RODRIGUES	50,54		
251	Trabalhista	ELIELTON FERREIRA CORREA	1.400,53		
252	Trabalhista	ELIMAR FERREIRA DE JESUS	592,58		
253	Trabalhista	ELINALDO GUIMARAES RIBEIRO	579,58		
254	Trabalhista	ELIOMAR SOARES DOS SANTOS	840,14		
255	Trabalhista	ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS	625,54		
256	Trabalhista	ELISMAR SILVA DA CUNHA	867,22		
257	Trabalhista	ELISSANDRO PAULA DA SILVA	22,13		
258	Trabalhista	ELISON RICARDO DA ROCHA CARVALHO	8.929,14		
259	Trabalhista	ELIU PLACIDO DA COSTA	945,83		
260	Trabalhista	ELIVON BARBOSA DA SILVA	851,83		
261	Trabalhista	ELIZEU DOS SANTOS SILVA	1.407,40		
262	Trabalhista	ELIZEL ELIAS TAVARES	717,08		
263	Trabalhista	ELSON CEZAR RODRIGUES	82,98		
264	Trabalhista	ELTON DOS SANTOS GOIS	8.369,24		
265	Trabalhista	ELVIS SOARES DE JESUS	776,08		
266	Trabalhista	ELZI LUIZ DA CUNHA	871,41		
267	Trabalhista	EMERSON DA SILVA BARBOSA	4.500,00		
268	Trabalhista	EMERSON GONCALVES	65,54		
269	Trabalhista	EMERSON ROBERTO ZEFERINO	61,02		
270	Trabalhista	EMIVALDO JOSE FERNANDES	897,19		
271	Trabalhista	ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS	11.250,72		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
272	Trabalhista	IRIVAN PEREIRA BARBOSA RAMOS	846,56		
273	Trabalhista	ERIVELTON ALVES MOREIRA	808,03		
274	Trabalhista	ERNANE PIRES DA SILVA	943,34		
275	Trabalhista	ESDRA ELIAS	6.726,58		
276	Trabalhista	ESTEVAO SILVA NOLETO	9.078,79		
277	Trabalhista	EUGENIO JOSE DA CONCEICAO	1.000,92		
278	Trabalhista	EULER PEREIRA DA SILVA NETO	1.007,87		
279	Trabalhista	EURICO LIMA MONTEIRO	551,16		
280	Trabalhista	IVALDO PEREIRA BARBOSA	1.038,93		
281	Trabalhista	EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	6.976,78	FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE - OAB/GO 49.210 RAYANE DE MOURA SOUZA - OAB/GO 39.670 MATHEUS AFONSO MONTEIRO REIS - OAB/GO 63.465	
282	Trabalhista	EZENILDO SANTOS CARDOSO	39,25		
283	Trabalhista	FABIANA ALVES MENDES BARBOSA	1.568,08		
284	Trabalhista	FABIANO MACHADO DIAS	35,51		
285	Trabalhista	FABIO BARBOSA BRAGA CUNHA	4.367,61		
286	Trabalhista	FABIO DORNELAS DE MELO	800,07		
287	Trabalhista	FABIO GONCALVES DA SILVA	795,50		
288	Trabalhista	FABIO JUNIOR FRAIS GOLTARA	103,55		
289	Trabalhista	FABIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA	899,41		
290	Trabalhista	FABIO MAGALHAES BRAGANCA	794,02		
291	Trabalhista	FABIO RODRIGUES DE SOUZA	72,86		
292	Trabalhista	FABIO ROSA DA SILVA	852,47		
293	Trabalhista	FABIO SILVA COSTA	1.003,10		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
294	Trabalhista	FABRICIANO SANTANA DE SOUZA	3.217,34		
295	Trabalhista	FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA	1.036,88		
296	Trabalhista	FAGNER SANTOS NOGUEIRA	854,80		
297	Trabalhista	FERNANDO ALVES DE CRISTO	741,70		
298	Trabalhista	FERNANDO FRANCISCO DA CONCEICAO	1.490,88		
299	Trabalhista	FERNANDO GARCIA SOUZA	811,20		
300	Trabalhista	FERNANDO MARCAL FERREIRA	942,18		
301	Trabalhista	FERNANDO OLIVEIRA COSTA	943,82		
302	Trabalhista	FERNANDO RIBEIRO MARTINS DA SILVA GOMES	381,80		
303	Trabalhista	FERNANDO RODRIGUES COSTA	968,48		
304	Trabalhista	FILIPE RUFINO SANTOS	2.577,10		
305	Trabalhista	FLAVIO ALVARENGA DE SOUZA	58,98		
306	Trabalhista	FLAVIO BARBOSA	706,48		
307	Trabalhista	FLAVIO CORDEIRO MIRANDA	54,05		
308	Trabalhista	FLAVIO PEREGRINO DE OLIVEIRA	11.052,27		
309	Trabalhista	FLAVIO RICARDO DA SILVA	10.957,05		
310	Trabalhista	FLORISMAR RODRIGUES DOS SANTOS	532,78		
311	Trabalhista	FRANCINEI DOS SANTOS MOREIRA	22,90		
312	Trabalhista	FRANCISCO AGUIAR BELEZA FILHO	19.448,44		
313	Trabalhista	FRANCISCO AMORIM ESTEVAO	62,10		
314	Trabalhista	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	6.896,66		
315	Trabalhista	FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO FILHO	455,19		
316	Trabalhista	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LEAO	45,97		



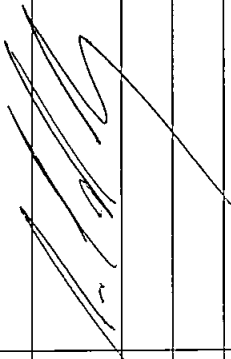
ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
317	Trabalhista	FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS (Honorários ação trabalhista OSVALDO DO NASCIMENTO REGO)	1.499,26		
318	Trabalhista	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA	28,53		
319	Trabalhista	FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	5.063,92		
320	Trabalhista	FRANCISCO JAMES DA SILVA CRUZ	1.797,73		
321	Trabalhista	FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO	12.486,76		
322	Trabalhista	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA	1.099,50		
323	Trabalhista	FRANCISCO RAFAEL DE MORAIS E SILVA NUNES	837,40		
324	Trabalhista	FRANCISCO WAGNER MOURA MENEZES	6.049,16		
325	Trabalhista	FRANCK RODRIGUES MENDES	32,19		
326	Trabalhista	GABRIEL BORGES SOUSA AGUIAR	895,00		
327	Trabalhista	GABRIEL DA CONCEICAO LIMA	22,87		
328	Trabalhista	GABRIEL HENRIQUE MORAES DO NASCIMENTO	870,39		
329	Trabalhista	GABRIEL KLISMAN FERREIRA RIOS BRITO	160,66		
330	Trabalhista	GABRIEL PEREIRA CHAGAS	766,29		
331	Trabalhista	GABRIEL SOARES GUIMARAES	4.546,35		
332	Trabalhista	GABRIELA BARBOSA DA SILVA	669,58		
333	Trabalhista	GEAN SOUSA MACEDO	360,01		
334	Trabalhista	GEDEILSON DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	701,92		
335	Trabalhista	GEFFERSON ANTUNES RODRIGUES	862,73		
336	Trabalhista	GENECI BARBOSA DE OLIVEIRA	63,31		
337	Trabalhista	GENIL BISPO DOS SANTOS	41,42		
338	Trabalhista	GENILTON PEREIRA DA ROCHA	858,06		
339	Trabalhista	GENIVAL TRINDADE SILVA	49,24		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
340	Trabalhista	GEONILSON DOS SANTOS RIBEIRO	12.433,13		
341	Trabalhista	GEOVANI VALERIANO QUEIROZ	8.669,96		
342	Trabalhista	GEOVANNY BELO ALVES	838,04		
343	Trabalhista	GERALDO HONORIO DELFINO	16.120,52		
344	Trabalhista	GERCINO GUEDES DE ARAUJO	1.059,90		
345	Trabalhista	GERSON JESUS DOS SANTOS	2.951,50		
346	Trabalhista	GERSON JUNIO RAMOS CANDIDO	918,72		
347	Trabalhista	GETULIO GONCALVES DA COSTA JUNIOR	1.105,17		
348	Trabalhista	GEUZIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA RAMOS	972,66		
349	Trabalhista	GEZIANO RODRIGUES MACEDO	945,45		
350	Trabalhista	GILBERTO CAMPOS FREITAS	1.005,63		
351	Trabalhista	GILBERTO FREITAS COSTA	6.223,33		
352	Trabalhista	GILBERTO GOMES DE SOUSA	11.917,51		
353	Trabalhista	GILBERTO JOSE MOREIRA	148,38		
354	Trabalhista	GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO	12.794,31		
355	Trabalhista	GILENO PEREIRA DOS SANTOS	930,24		
356	Trabalhista	GILMAR DE ALMEIDA MEIRELES VERISSIMO	1.023,43		
357	Trabalhista	GILMAR FRANSA DA SILVA	2.000,00		
358	Trabalhista	GILSON FERREIRA DOS SANTOS	49,07		
359	Trabalhista	GILSON JOSE LEITE	1.003,88		
360	Trabalhista	GILVAN CAMPOS DE FREITAS	753,01		
361	Trabalhista	GILVAN PEREIRA DOS SANTOS	667,92		
362	Trabalhista	GILVANDRO PEREIRA DE SOUZA	924,76		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
363	Trabalhista	GIVALDO JOSE RODRIGUES	37,99		
364	Trabalhista	GIVANILDO EVANGELISTA NOGUEIRA	765,74		
365	Trabalhista	GIVANILDO MACHADO DE SOUZA	91,30		
366	Trabalhista	GUIBSON DIAS DA SILVA	1.274,57		
367	Trabalhista	GUSTAVO LIMA DOS SANTOS	45,65		
368	Trabalhista	HARLEN VIEIRA MATOS	856,91		
369	Trabalhista	HARLINDO PEREIRA DOS SANTOS	11.018,48		
370	Trabalhista	HEBER HOTT DEONATO	28,97		
371	Trabalhista	HEDER REIS GOMES	684,97		
372	Trabalhista	HEDERSON SOUZA BARBOZA	11.224,23		
373	Trabalhista	HEIDER FLORIANO DUTRA	1.018,52		
374	Trabalhista	HELICIO GAVIAO DOS SANTOS	5.169,72		
375	Trabalhista	HELIO DE ASSUNCAO ALMEIDA	92,35		
376	Trabalhista	HELIO PEREIRA DE ARAUJO	925,83		
377	Trabalhista	HELTON PEREIRA DA SILVA	3.604,42		
378	Trabalhista	HENRIQUE CERQUEIRA RODRIGUES	38,84		
379	Trabalhista	HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ	14.528,32		
380	Trabalhista	HENRIQUE SILVA MOREIRA	861,21		
381	Trabalhista	HENRY ALAN SILVA ANDRADE	65,45		
382	Trabalhista	HERMELINO DOS SANTOS DOURADO	812,46		
383	Trabalhista	HETES DA FAMA	71,87		
384	Trabalhista	HIAGO DOUGLAS DE ANDRADE	697,86		
385	Trabalhista	HILSON AMORIM ESTEVAO	49,79		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
386	Trabalhista	HUDSON TEIXEIRA BATISTA	12.017,26		
387	Trabalhista	HUGO JHONATANAEI DOS PRAZERES	38,60		
388	Trabalhista	HYGOR DE OLIVEIRA SANTOS	689,85		
389	Trabalhista	IAN GOMES DE JESUS	9.986,32		
390	Trabalhista	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - Honorários de sucumbência - Ação Belcar Caminhões	66.907,70	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - OAB/GO 27.658 GABRIEL REED OSORIO - OAB/GO 47.713 LEONARDO RIBEIRO ISSY - OAB/GO 20.695	
391	Trabalhista	IDERAMILTON SANTOS SILVA SAMPAIO	1,99		
392	Trabalhista	IGOR JOSE FLORENCIO RODRIGUES	2.275,16		
393	Trabalhista	IGOR STENIO SANTOS DOS PASSOS	714,76		
394	Trabalhista	INALDO AMORIM MARTINS	38,93		
395	Trabalhista	IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	14.613,94		
396	Trabalhista	IRINEU JESUS CHAGAS	3,11		
397	Trabalhista	IRON DE SOUZA SILVA	826,30		
398	Trabalhista	ISAAC SANTANA GOMES	11.738,69		
399	Trabalhista	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	3.051,70		
400	Trabalhista	ISAIAS VALENTIN DE SOUZA	38,62		
401	Trabalhista	ISMAEL BARBOSA DE SOUSA	14.457,38		
402	Trabalhista	ISMAEL DE JESUS	16.651,97		
403	Trabalhista	ISMAEL DE SOUSA MATOS	891,86		
404	Trabalhista	ISMAIR PEREIRA DOS SANTOS	14.284,20		
405	Trabalhista	ISRAEL DA SILVEIRA SILVA	415,65		
406	Trabalhista	ISRAEL FEITOSA DA SILVA	526,57		
407	Trabalhista	ITALO MATHEUS RIBEIRO SOUSA	2.680,10		
408	Trabalhista	ITAMAR ANTONIO DA SILVA	1.027,95		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
409	Trabalhista	JURI DAVID DA SILVA	31,27		
410	Trabalhista	IVAN SILVA ALVES	17.283,72		
411	Trabalhista	IVANEI ALVES DA SILVA	10.066,15		
412	Trabalhista	IVANI JOSE DE OLIVEIRA	5.295,92		
413	Trabalhista	IVONILDO NASCIMENTO DOS SANTOS	4.890,52		
414	Trabalhista	IVONILSON DAMASCENA RODRIGUES	840,53		
415	Trabalhista	IZABELLY ROCHA VALLIM	5.518,12		
416	Trabalhista	IZAIAS ANTONIO SARAIVA	597,73		
417	Trabalhista	IZAILSON GOMES DE ARAUJO	929,09		
418	Trabalhista	JACKELINE PEREIRA CARVALHO DOS ANJOS	243,99		
419	Trabalhista	JACKSON DA SILVA SOARES	67,24		
420	Trabalhista	JACKSON MARTINS DE SOUZA	24,44		
421	Trabalhista	JACKSON NEVES OLIVEIRA	33,50		
422	Trabalhista	JADSON DE SOUSA GAMA	13.186,07		
423	Trabalhista	JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR	4.901,79		
424	Trabalhista	JAMES ALVES DA SILVA	6.490,90		
425	Trabalhista	JANILSON PEREIRA BARROS	3.773,24		
426	Trabalhista	JEAN CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	342,55		
427	Trabalhista	JEAN PIERRE PEREIRA SOBRINHO	804,82		
428	Trabalhista	JEARIN DE CARVALHO DE SOUZA	43,83		
429	Trabalhista	JEFERSON VELOSO BENTO	22,79		
430	Trabalhista	JEFFERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA	11.615,19		
431	Trabalhista	JELSON MARQUES DE CARVALHO	1.373,89		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
432	Trabalhista	JHON GLEYSON DOS ANJOS ORIOLI	1.148,84		
433	Trabalhista	JHONAS AGUIAR AZEVEDO	11.189,72		
434	Trabalhista	JHONATAN DE TORRES QUINTANILHA	2.500,00		
435	Trabalhista	JHONATHAN DA SILVA NASCIMENTO	1.481,45		
436	Trabalhista	JOAO BATISTA DE MELO	981,76		
437	Trabalhista	JOAO BATISTA PEREIRA DE ABREU	764,93		
438	Trabalhista	JOAO BOSCO MOREIRA	9.010,75		
439	Trabalhista	JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA	79,09		
440	Trabalhista	JOAO DOURADO DA SILVA	881,99		
441	Trabalhista	JOAO FRANCISCO DA SILVA COSTA	698,44		
442	Trabalhista	JOAO JORGE ARAUJO SAMPAIO	7.922,99		
443	Trabalhista	JOAO MARCOS DE SOUZA	11.803,42		
444	Trabalhista	JOAO MUNIZ BEZERRA	11.425,14		
445	Trabalhista	JOAO PAULO GOMES E SILVA	895,09		
446	Trabalhista	JOAO PAULO PEREIRA BRAGA	4.933,34		
447	Trabalhista	JOAO PAULO XAVIER CARLOS	80,26		
448	Trabalhista	JOAO PINHEIRO DE SANTANA	6.906,63		
449	Trabalhista	JOAO VICTOR AZEVEDO DE QUEIROZ	1.481,16		
450	Trabalhista	JOAO VICTOR RIBEIRO DE BRITO	687,51		
451	Trabalhista	JOAO VITOR DOS SANTOS	27,83		
452	Trabalhista	JOAQUIM ALVES PEREIRA	787,95		
453	Trabalhista	JOAQUIM CASSIO NERY FLORES	81,45		
454	Trabalhista	JOAQUIM FERREIRA MIRANDA	41,44		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
465	Trabalhista	JOBELSON ALVES VIEIRA DE ARAUJO	68,42		
466	Trabalhista	JOELSON MARQUES DE CARVALHO	1.373,89		
467	Trabalhista	JOELTON DOMINGUES DA SILVA	2.000,00		
468	Trabalhista	JOHNATHAN WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	918,44		
469	Trabalhista	JONAS DIAS DE GODOI	11.323,41		
470	Trabalhista	JONATHAN ANTONIO DA SILVA SOUSA	3.030,00		
471	Trabalhista	JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO	10.932,19		
472	Trabalhista	JONI MANOEL ARDAIA DA SILVA	22,13		
473	Trabalhista	JONIEL DE SOUZA NASCIMENTO	29,24		
474	Trabalhista	JORGEVAL MARTINS GODINHO	7.238,23		
475	Trabalhista	JORLAN RICHELE MACIEL DOS SANTOS	27,77		
476	Trabalhista	JOSAFÁ SANTOS SOUSA	45,24		
477	Trabalhista	JOSE ABRAO PEREIRA	11.191,41		
478	Trabalhista	JOSE AGUNALDO DE ALMEIDA	66,23		
479	Trabalhista	JOSE APARECIDO DE LIMA	10.349,59		
480	Trabalhista	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	38,21		
481	Trabalhista	JOSE CARLOS ALVES MAGALHAES	6.844,90		
482	Trabalhista	JOSE CARLOS DA SILVA	620,28		
483	Trabalhista	JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS	6.000,00		
484	Trabalhista	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA	486,86		
485	Trabalhista	JOSE CLAUDEMIR LOURENCO MOTA	924,38		
486	Trabalhista	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BALBINO	496,14		
487	Trabalhista	JOSE DIAS SILVA FILHO	794,93		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
478	Trabalhista	JOSE DIVINO SOARES DA SILVA	907,21		
479	Trabalhista	JOSE EDI OLIMPIO DA SILVA DE OLIVEIRA	13.354,06		
480	Trabalhista	JOSE ESTEVO DE SOUZA	47,97		
481	Trabalhista	JOSE HILTON DA SILVA	843,72		
482	Trabalhista	JOSE JUNHO TORRES DE BRITO	4.438,15		
483	Trabalhista	JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO	60,21		
484	Trabalhista	JOSE MAICON FERNANDES FREITAS	10.125,90		
485	Trabalhista	JOSE MARCELO MORAES DA CONCEICAO	748,89		
486	Trabalhista	JOSE MARIO DE SOUSA SIQUEIRA	11.997,21		
487	Trabalhista	JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS	13.837,53		
488	Trabalhista	JOSE NILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA	636,42		
489	Trabalhista	JOSE OTAVIO MUNIZ	9.780,27		
490	Trabalhista	JOSE PEREIRA GOMES	25,70		
491	Trabalhista	JOSE RONALDO DA SILVA	773,16		
492	Trabalhista	JOSE RONALDO SILVA DOS SANTOS	925,47		
493	Trabalhista	JOSE SILVA MELO	4.127,05		
494	Trabalhista	JOSE SOUZA DE OLIVEIRA	59,21		
495	Trabalhista	JOSE UILKI ISIDORO PEREIRA	9.494,87		
496	Trabalhista	JOSEILDO JOSE SILVA DO NASCIMENTO	79,14		
497	Trabalhista	JOSEILSON CLEMENTINO DE MOURA E SILVA	4.862,27		
498	Trabalhista	JOSEMAR TELES DE SOUZA	480,88		
499	Trabalhista	JOSENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	68,78		
500	Trabalhista	JOSIAS GOMES DA SILVA	64,46		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
501	Trabalhista	JOSIMAR PEREIRA DA SILVA	536,14		
502	Trabalhista	JOSIMAR RIBEIRO MARTINS	2.996,81		
503	Trabalhista	JOSIVAN ALENCAR DA SILVA	923,76		
504	Trabalhista	JOSUE GUERRA DE OLIVEIRA	861,97		
505	Trabalhista	JOSUE HIGINO DE OLIVEIRA	79,20		
506	Trabalhista	JULIANA MARTINS FARIAS	563,04		
507	Trabalhista	JULIANA RYTIELLY DIAS MIRANDA	680,30		
508	Trabalhista	JULIANO FLORENCIO MACIEL DE MELO	56,66		
509	Trabalhista	JULIMAR MIRANDA CHAVES	92,44		
510	Trabalhista	JULIO CESAR BRITO DOS ANJOS	884,42		
511	Trabalhista	JULIO CESAR DE MORAIS ALVES	863,56		
512	Trabalhista	JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA	631,02		
513	Trabalhista	JULIO CESAR RAMOS VIANA	694,45		
514	Trabalhista	JULIO CEZAR PEREIRA	877,85		
515	Trabalhista	JUNIOMAR MARCAL DA SILVA	11.146,62		
516	Trabalhista	JUSCELINO PEREIRA FERREIRA	885,76		
517	Trabalhista	KAILLON RICARDO PEREIRA SOARES	12.669,11		
518	Trabalhista	KAIQUE MATEUS RODRIGUES DARIS	759,73		
519	Trabalhista	KALLYXTON KENNEL FERREIRA SILVA	12.465,61		
520	Trabalhista	KARULINY VIANA DOS SANTOS	484,40		
521	Trabalhista	KELSON MARCIO DA SILVA	42,23		
522	Trabalhista	KENIA BORGES VALLIM	439,67		
523	Trabalhista	KENIA SILVERIO	6.730,06		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
524	Trabalhista	KERLEY FERREIRA DE MOURA	11.451,86		
525	Trabalhista	KLEBER GONCALVES DA SILVA	31,06		
526	Trabalhista	KLEIBE MARCIO DE OLIVEIRA	448,64		
527	Trabalhista	LAILA ROSA DE LIMA	5.172,24		
528	Trabalhista	LAILTON APARECIDO CONCEICAO DA SILVA	49,73		
529	Trabalhista	LARISSA VITORIA FERREIRA ALVES	1.200,90		
530	Trabalhista	LAZARO SERGIO DE ALMEIDA	16.218,53		
531	Trabalhista	LEANDRO GONCALVES AMARAL	8.504,59		
532	Trabalhista	LEANDRO SANTANA RODRIGUES	895,89		
533	Trabalhista	LEANDRO SOUSA PIMENTA MOURA DE BRITO	11.108,85		
534	Trabalhista	LEIDIANY RAFAELLA MARTINS LOBO (Honorários processo trabalhista RIVALDO GOMES SOUSA)	358,26		
535	Trabalhista	LEOMIR BARATA CAVALCANTE	35,78		
536	Trabalhista	LEONALDO DA SILVA FERREIRA	12.475,77		
537	Trabalhista	LEONARDO ALMEIDA BARBOSA	14.192,36		
538	Trabalhista	LEONARDO DE JESUS SOUSA	79,09		
539	Trabalhista	LEONARDO CESAR SILVA E SOUSA	2.501,47		
540	Trabalhista	LEONARDO DA SILVA VIANA	25.343,35		
541	Trabalhista	LEONARDO DE JESUS SOUSA	25.584,89		
542	Trabalhista	LEONARDO FERNANDO VIANA SILVA	966,27		
543	Trabalhista	LEONARDO FRANCISCO DA CRUZ	1.188,76		
544	Trabalhista	LEUDENIR DE JESUS LOBATO	837,57		
545	Trabalhista	LEVY NASCIMENTO SILVA	4.778,42		
546	Trabalhista	LIBIA CARLA MARTINS DA SILVA	1.044,89		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
547	Trabalhista	LORENA GONCALVES DE SOUZA	1.011,73		
548	Trabalhista	LORENA RIBEIRO DE ALMEIDA	1.352,00		
549	Trabalhista	LOURIMAR BUENO DA SILVA	985,20		
550	Trabalhista	LOURIVALDO FRANCISCO DE JESUS	936,41		
551	Trabalhista	LUANA GOUVEIA LIMA ALBUQUERQUE	3.365,70		
552	Trabalhista	LUANA MOREIRA TRINDADE	540,91		
553	Trabalhista	LUCAS ANDRE DE SOUZA	845,52		
554	Trabalhista	LUCAS ANTONIO DE LIMA JESUS	2.725,91		
555	Trabalhista	LUCAS DANIEL SOUZA RODRIGUES	158,92		
556	Trabalhista	LUCAS DE SOUZA VALENTINO	34,70		
557	Trabalhista	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA	664,86		
558	Trabalhista	LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS	8.268,00		
559	Trabalhista	LUCAS GOMES DE JESUS	12.667,28		
560	Trabalhista	LUCAS HENRIQUE PEREIRA GOMES	914,13		
561	Trabalhista	LUCAS MATOS ROMAO	758,57		
562	Trabalhista	LUCAS RIBEIRO DE ANDRADE	248,38		
563	Trabalhista	LUCAS RODRIGUES DE SOUSA GUIMARAES	9.643,07		
564	Trabalhista	LUCAS VALENTIN DOS SANTOS	10,68		
565	Trabalhista	LUCILAINE RODRIGUES DOS SANTOS	41,95		
566	Trabalhista	LUCIMAR MENDES DA SILVA	972,74		
567	Trabalhista	LUCIVALDO JACINTO FERREIRA	811,77		
568	Trabalhista	LUDMILLA FERREIRA GALENO	194,96		
569	Trabalhista	LUID FLORENTINO DE SOUZA	1.923,21		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
570	Trabalhista	LUDGY CARNEIRO DE SOUZA	929,42		
571	Trabalhista	LUIS ALVES CALDEIRA	94,53		
572	Trabalhista	LUIS ANTONIO ANACLETO ROSA	6.732,01		
573	Trabalhista	LUIS ETERNO LEMES DA SILVA	723,72		
574	Trabalhista	LUIS HUMBERTO FREITAS GUIMARAES	843,10		
575	Trabalhista	LUIS OTAVIO DE FREITAS OLIVEIRA	29,15		
576	Trabalhista	LUIS PAULO CRUZ	990,63		
577	Trabalhista	LUIZ CARLOS GONZAGA JUNIOR	8.164,39		
578	Trabalhista	LUIZ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS	497,34		
579	Trabalhista	LUIZ GUSTAVO SILVA JANUARIO	1.591,22		
580	Trabalhista	LUIZ HENRIQUE ARAUJO MOURA	134,21		
581	Trabalhista	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	4.388,40		
582	Trabalhista	LUIZ MARCIO DA SILVA	1.088,77		
583	Trabalhista	LUIZ MORAIS DA SILVA FILHO	904,24		
584	Trabalhista	LUMA EDUARDO OLIVEIRA	856,89		
585	Trabalhista	LUSIVAN GUEDES DA PAIXAO	4.759,70		
586	Trabalhista	MABIO ANTONIO DE JESUS CUNHA	1.310,96		
587	Trabalhista	MACIEL SOUSA	82,16		
588	Trabalhista	MADJOS MIRANDA CHAVES	1.213,56		
589	Trabalhista	MAGNO PEREIRA DOS SANTOS	935,05		
590	Trabalhista	MAICO SOARES PEREIRA	868,39		
591	Trabalhista	MAIONES DE OLIVEIRA BRITO	567,57		
592	Trabalhista	MANOEL ALVES DE BARROS	954,13		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
593	Trabalhista	MANOEL DOMINGOS DE SOUZA SANTOS	2.600,00		
594	Trabalhista	MANOEL JOSE DA COSTA	6.356,37		
595	Trabalhista	MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA	54,86		
596	Trabalhista	MARCELO ALVES CARDOSO	19,16		
597	Trabalhista	MARCELO ALVES SOUSA	860,64		
598	Trabalhista	MARCELO AUGUSTO GUIMARAES	996,51		
599	Trabalhista	MARCELO DA SILVA CARDOSO	18.374,29		
600	Trabalhista	MARCELO DE MELO LARES FERNANDES	762,72		
601	Trabalhista	MARCELO DE SOUSA JUVENCIO	783,36		
602	Trabalhista	MARCELO GASPAR RODRIGUES DE FREITAS	9.254,40		
603	Trabalhista	MARCELO LINO PAWLIK	838,62		
604	Trabalhista	MARCELO MATEUS PREUSS	28.726,75		
605	Trabalhista	MARCELO PAULINO FERREIRA	899,60		
606	Trabalhista	MARCELO ROSA SILVA	119,25		
607	Trabalhista	MARCEL DE JESUS MOISES DA SILVA	43,50		
608	Trabalhista	MARCINEI DOMINGOS DA COSTA	57,52		
609	Trabalhista	MARCIO DOS SANTOS SILVA	4.765,05		
610	Trabalhista	MARCIO JOSE RIBEIRO	706,56		
611	Trabalhista	MARCIO MARINHO DE SOUZA	1,75		
612	Trabalhista	MARCIO SANTOS DA PAZ	1.517,92		
613	Trabalhista	MARCIO WALDIVINO MACHADO	373,94		
614	Trabalhista	MARCK HELDER FROTA E SILVA	11.224,69		
615	Trabalhista	MARCO ANTONIO CHAVES TERCO	12.042,01		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
616	Trabalhista	MARCO ANTONIO DA SILVA MANZO	12.996,86		
617	Trabalhista	MARCO ANTONIO LAMEIRA GONCALVES	762,72		
618	Trabalhista	MARCONY BATISTA	48,29		
619	Trabalhista	MARCOS ALVES DA COSTA	684,38		
620	Trabalhista	MARCOS ALVES DA SILVA	9.539,37		
621	Trabalhista	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO CAMPOS	5.342,44		
622	Trabalhista	MARCOS BARBOSA PONTES	10.683,81		
623	Trabalhista	MARCOS COSMO DOS SANTOS NAZARE	5.484,18		
624	Trabalhista	MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES	482,60		
625	Trabalhista	MARCOS EMMANUEL MONTEIRO DE LIMA	715,69		
626	Trabalhista	MARCOS FELIPY BORGES LACERDA	975,58		
627	Trabalhista	MARCOS JOSE MARTINS SOUSA NETO	486,61		
628	Trabalhista	MARCOS PAULO LIMA DA MOTA	48,36		
629	Trabalhista	MARCOS PAULO UMBELINO SILVA	3.311,61		
630	Trabalhista	MARCOS RODRIGUES MARINHO	13.131,56		
631	Trabalhista	MARCOS SUEL FERNANDES MARINHO	1.262,42		
632	Trabalhista	MARCUS NUNES DE SOUZA	11.056,52		
633	Trabalhista	MARIO SERGIO DA COSTA SILVA	687,51		
634	Trabalhista	MARISSON MACIEL ALVES	874,66		
635	Trabalhista	MARLLON ALVES FERREIRA	4.919,50		
636	Trabalhista	MATEUS RODRIGUES BISPO DA SILVA	457,87		
637	Trabalhista	MATHEUS D LUCAS DOS SANTOS REIS	11.106,90		
638	Trabalhista	MATHEUS DOS ANJOS FONSECA	819,41		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
639	Trabalhista	MATHEUS MARTINS KAVA	1.167,08		
640	Trabalhista	MATHEUS SALVIANO GONCALVES	749,21		
641	Trabalhista	MATHEUS VITOR ALVES	809,83		
642	Trabalhista	MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA (Honorários ação trabalhista José Edil Olimpio de Silva de Oliveira)	1.845,48		
643	Trabalhista	MAURICIO EVANGELISTA DOS SANTOS	12.349,33		
644	Trabalhista	MAURO CESAR DE AMORIM SERPA	1.050,89		
645	Trabalhista	MAURO CORREA DE OLIVEIRA	21,12		
646	Trabalhista	MAYCK SANTOS SILVA	375,17		
647	Trabalhista	MAYCOW BARBOSA SILVA	675,60		
648	Trabalhista	MAYQUEL PRICHUA DA SILVA	2.442,99		
649	Trabalhista	MCQUADE LUIZ SILVA LOPES MELO	23.022,98		
650	Trabalhista	MICHELE PICINATO CORREA	20,07		
651	Trabalhista	MIGUEL FERNANDES DE CARVALHO NETTO	667,71		
652	Trabalhista	MIGUEL FERNANDES RIBEIRO SANTANA	871,88		
653	Trabalhista	MIGUEL HENRIQUE MARCELINO ROSA	955,36		
654	Trabalhista	MILCA SOUSA RIBEIRO	3.249,71		
655	Trabalhista	MILTON DE SOUZA SANTOS	847,62		
656	Trabalhista	MISAEAL ALVES DE ABREU	856,12		
657	Trabalhista	MISRAEL SILVA LUZ BOTELHO	14.222,24		
658	Trabalhista	MURILO CARVALHO NOIA	768,65		
659	Trabalhista	MURILO DE SOUZA CUNHA	4.844,86		
660	Trabalhista	MURYLO ANDRADE DOS SANTOS LIMA	826,03		
661	Trabalhista	NATALINO CARDOSO DOS SANTOS	11.773,01		

ORDEN	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
662	Trabalhista	NATANAEL LUCAS DA SILVA	8.810,13		
663	Trabalhista	NATANAEL XAVIER TRINDADE PAIXAO	76,26		
664	Trabalhista	NEILDO JUNIOR ALVES COSTA	819,11		
665	Trabalhista	NELSON DA CRUZ	4.479,24		
666	Trabalhista	NELSON JUNIOR ALVES CHAVES	37,02		
667	Trabalhista	NILO CESAR FERREIRA SANTIAGO	951,39		
668	Trabalhista	NIVALDO DE SOUZA BRITO	941,35		
669	Trabalhista	NIVALDO DE SOUZA BRITO (Honorários processo trabalhista de LUIZ CARLOS GONZAGA JUNIOR)	830,71		
670	Trabalhista	ODILIO DE SOUZA BASTOS	841,64		
671	Trabalhista	OLE FERNANDO PEREIRA DA SILVA SMITH	5.250,00		
672	Trabalhista	OSCAR COINETE RODRIGUES	59,85		
673	Trabalhista	OSEIAS DE ALENCAR ASTOFE JUNIOR	62,36		
674	Trabalhista	OSEIAS GERALDO DE SOUSA	29,52		
675	Trabalhista	OSMAN JUNIOR MOREIRA RIBEIRO	62,51		
676	Trabalhista	OSMANO FILHO DIAS RODRIGUES	16.410,68		
677	Trabalhista	OSNEY VALADAO MARGUES	1.192,46		
678	Trabalhista	OSVALDO CAETANO BARBOSA	63,91		
679	Trabalhista	OSVALDO DIAS DE AZEVEDO	40,71		
680	Trabalhista	OSVALDO DO NASCIMENTO REGO	11.726,89		
681	Trabalhista	OSVALDO ROQUE DE SOUSA	892,07		
682	Trabalhista	OTACIANO SILVA CAETANO FILHO	24,58		
683	Trabalhista	OTONIEL PINHEIRO DA SILVA	22,40		
684	Trabalhista	OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1.500,00		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
685	Trabalhista	OZENILTON ALMEIDA DA SILVA	5.459,40		
686	Trabalhista	PABLO RODRIGUES DE SOUSA	757,39		
687	Trabalhista	PALOMA ARIGO DE LIMA	450,72		
688	Trabalhista	PATRICIA KADJA SENA DOS SANTOS	27,07		
689	Trabalhista	PATRIQUE PEREIRA FEITOSA	1.258,66		
690	Trabalhista	PATRIK RIBEIRO DA SILVA	3.333,33		
691	Trabalhista	PAULO CESAR RIBEIRO LIMA	721,65		
692	Trabalhista	PAULO DOS ANJOS BARROS	964,12		
693	Trabalhista	PAULO EVANGELISTA ROSA	916,03		
694	Trabalhista	PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA	12,96		
695	Trabalhista	PAULO HENRIQUE DA SILVA FREITAS SOUZA	924,19		
696	Trabalhista	PAULO HENRIQUE DUTRA COSTA	4.790,67		
697	Trabalhista	PAULO HENRIQUE HUELDER DE SOUSA	12.688,03		
698	Trabalhista	PAULO MARCIO SANTANA	48,34		
699	Trabalhista	PAULO RICARDO SILVA TORRES	434,36		
700	Trabalhista	PAULO ROGERIO ALVES DA SILVA OLIVEIRA	6.299,34		
701	Trabalhista	PAULO SERGIO CARDOSO DE BRITO	7.610,17		
702	Trabalhista	PAULO SERGIO CINTRA	42,35		
703	Trabalhista	PAULO SERGIO DA SILVA	591,35		
704	Trabalhista	PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA	3.144,42		
705	Trabalhista	PAULO SERGIO HENRIQUE DA SILVA	9.084,51		
706	Trabalhista	PEDRO DANTAS BORGES	42,18		
707	Trabalhista	PEDRO FAQUIM NETO	892,95		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
708	Trabalhista	PEDRO HENRIQUE CELESTINO DE ALMEIDA	9.945,08		
709	Trabalhista	PEDRO HENRIQUE MORAIS SANTANA	843,80		
710	Trabalhista	PEDRO LEAO NETO	762,34		
711	Trabalhista	PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR	620,84		
712	Trabalhista	PEDRO RODRIGUES DA SILVA	1.781,50		
713	Trabalhista	PEDRO WITTOR PEIXOTO CHAVES	1.275,56		
714	Trabalhista	PERICLES HENRIQUE SOARES POVOA	872,39		
715	Trabalhista	PHELIPE TEIXEIRA DA COSTA	3.722,47		
716	Trabalhista	PRISCILLA VALADAO MARQUES MANZI	1.192,46		
717	Trabalhista	RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO	55,98		
718	Trabalhista	RAFAEL DO CARMO SOUZA	12.195,67		
719	Trabalhista	RAFAEL FERNANDES TAVARES	746,01		
720	Trabalhista	RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA	1.027,98		
721	Trabalhista	RAFAEL SILVA SANTOS	6.757,71		
722	Trabalhista	RAFAEL SILVA SOUSA	1.100,60		
723	Trabalhista	RAFAEL SORRENTINO CARBONI	12.106,69		
724	Trabalhista	RAFAEL TAVARES PINHEIRO	9.256,19		
725	Trabalhista	RAIAN VICENTE FERREIRA	1.001,13		
726	Trabalhista	RAILTON ALEX FERREIRA PAES	826,59		
727	Trabalhista	RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	990,48		
728	Trabalhista	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	941,79		
729	Trabalhista	RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA	43,36		
730	Trabalhista	RAMON ALVES PALOMO SOBRINHO	39,83		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
731	Trabalhista	RAMON FABRINI GUIMARAES JULIANO	2.190,24	AUGUSTO ALVES DE BRITO - OAB/GO 36.777	
732	Trabalhista	RANIERI MASIL DE OLIVEIRA	11.417,23		
733	Trabalhista	RAQUEL DE ALMEIDA BRITO PITTA	709,10		
734	Trabalhista	RAUL DANTAS DE OLIVEIRA	79,09		
735	Trabalhista	RAYLAN MARTINS BARROS DA SILVA	982,81		
736	Trabalhista	REGINALDO MARIANO DA SILVA	44,23		
737	Trabalhista	REGIS CORREIA CAMPOS	64,47		
738	Trabalhista	REINALDO DE JESUS LOPES	641,37		
739	Trabalhista	RENAN CESAR DIAS DE MORAIS	9.188,20		
740	Trabalhista	RENATO ALVES DA SILVA	11.782,99		
741	Trabalhista	RENATO GUIMARAES	6.607,27		
742	Trabalhista	RENATO SOARES CHAVES	12.770,73		
743	Trabalhista	RENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	1.151,83		
744	Trabalhista	RHUAN PABLO GUERREIRO JUNIOR	10.980,99		
745	Trabalhista	RICARDO DA SILVA SANTOS	9.886,20		
746	Trabalhista	RICARDO FARIAS DE CASTRO ALVES	1.368,92		
747	Trabalhista	RICARDO RODRIGUES COSTA FILHO	12,30		
748	Trabalhista	RICARDO SCHWALTZ VELASQUE	2.634,64		
749	Trabalhista	RIDENSON OLIVEIRA PIRES	13.803,18		
750	Trabalhista	RISIONAR ALVES FARIAS	1.012,81		
751	Trabalhista	RIVALDO GOMES SOUSA	1.575,43		
752	Trabalhista	ROBERIO CARVALHO SANTOS	1.077,42		
753	Trabalhista	ROBERIO PEREIRA DE ASSIS	5.318,07		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
754	Trabalhista	ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA	47,07		
755	Trabalhista	ROBERTO LOPES DA SILVA	410,08		
756	Trabalhista	ROBSON AUGUSTO NOVAIS	55,17		
757	Trabalhista	ROBSON PEREIRA DA SILVA	6.773,38		
758	Trabalhista	ROBSON SILVA MORAIS	946,33		
759	Trabalhista	RODRIGO BENJAMIM MARQUES	940,59		
760	Trabalhista	RODRIGO CAMARGO DE ARAUJO	723,79		
761	Trabalhista	RODRIGO DE SOUZA FARIAS	48,99		
762	Trabalhista	RODRIGO LOPES DE SOUSA	15.766,19		
763	Trabalhista	RODRIGO MILHOMENS DE PAULA	933,09		
764	Trabalhista	RODRIGO PEREIRA DE MORAIS	628,08		
765	Trabalhista	RODRIGO PEREIRA LOPES	4.138,31		
766	Trabalhista	RODRIGO SILVA ROCHA	710,52		
767	Trabalhista	RODRIGO SOUSA LIMA	992,44		
768	Trabalhista	RODRIGO VICENTE DA SILVA	811,20		
769	Trabalhista	ROMARIO APARECIDO BENTO	10.210,22		
770	Trabalhista	ROMARIO GALVAO DE SOUSA	15.960,24		
771	Trabalhista	ROMARIO SEVERO DOS SANTOS	628,26		
772	Trabalhista	ROMILDO PEREIRA DE JESUS	803,46		
773	Trabalhista	ROMILDO SCARES DOS SANTOS	953,26		
774	Trabalhista	ROMILSON DIAS DOS SANTOS	2.859,91		
775	Trabalhista	RONALDO JOSE RODRIGUES FAGUNDES	900,13		
776	Trabalhista	RONALDO LEAO DO NASCIMENTO JUNIOR	714,88		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
777	Trabalhista	RONALDO LEAO DO NASCIMENTO MENDES	910,62		
778	Trabalhista	RONAN DE ANDRADE DIAS	9.695,83		
779	Trabalhista	RONDINELI BARRROS DO NASCIMENTO	39,07		
780	Trabalhista	RONE CARLOS DE QUEIROZ	441,34		
781	Trabalhista	RONEY BARBOSA DA CONCEICAO	12.501,35		
782	Trabalhista	RONI CELIO FERREIRA DA SILVA	818,93		
783	Trabalhista	RONIELE DE JESUS GUIMARAES	2.601,72		
784	Trabalhista	RONILDO SILVA	71,12		
785	Trabalhista	ROSAN DE OLIVEIRA	979,29		
786	Trabalhista	ROSIMERY GONCALVES BRANDAO	24,72		
787	Trabalhista	ROUDSON SILVA MARQUES	11.368,77		
788	Trabalhista	RUBEN CESAR MONTEIRO DE LIMA	776,19		
789	Trabalhista	RUDINEI FRANCISCO RIBEIRO	9.730,34		
790	Trabalhista	SABRINA DA SILVA MATOS	472,46		
791	Trabalhista	SANCHES SANTOS VIEIRA	69,51		
792	Trabalhista	SANDRO CARDOSO DA SILVA	1.005,42		
793	Trabalhista	SANTIAGO SANTANA SANTOS	833,90		
794	Trabalhista	SATURNINO SOUSA SANTOS JUNIOR	4.041,20		
795	Trabalhista	SAVIO VALADAO MARQUES	517,72		
796	Trabalhista	SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS	930,88		
797	Trabalhista	SEBASTIAO PEREIRA MORAIS JUNIOR	823,51		
798	Trabalhista	SEBASTIAO VALADARES DOS SANTOS	498,53		
799	Trabalhista	SERGIO MENDONCA GONCALVES	1.111,43		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
800	Trabalhista	SERGIO SANTANA FREIRE	50,01		
801	Trabalhista	SIDNEI DE OLIVEIRA MACHADO	29,29		
802	Trabalhista	SIDIVAL JOSE DA SILVA	12.256,34		
803	Trabalhista	SIDNALDO FERREIRA MOREIRA	780,68		
804	Trabalhista	SIDNEI MOREIRA DA SILVA	75,69		
805	Trabalhista	SIDNEY MARCELO CRUZ	9.335,66		
806	Trabalhista	SILVANO JESUS DA SILVA	33,40		
807	Trabalhista	SILVANO MANOEL LOPES	474,52		
808	Trabalhista	SILVIO FERNANDES DA CUNHA JUNIOR	824,19		
809	Trabalhista	SILVIO ROGERIO BRAZ RAMOS	65,80		
810	Trabalhista	SIRLEY PEREIRA DE BRITO	11.603,31		
811	Trabalhista	SMALLER DIAS TIOSSI	40,58		
812	Trabalhista	STEFANIA DE JESUS E SILVA (Honorários ação trabalhista MCOUADE LUIZ SILVA LOPES MELO)	1.399,56		
813	Trabalhista	TARLLEY LEANDRO SOUZA SILVA	751,77		
814	Trabalhista	THALES GABRIEL SILVA MANHEZO	664,81		
815	Trabalhista	THALLYSON RODRIGUES GUIMARAES	197,46		
816	Trabalhista	THAYNARA FERREIRA BARROS	317,18		
817	Trabalhista	THIAGO BATISTA DA SILVA	507,82		
818	Trabalhista	THIAGO BORGES BOMEIM	811,75		
819	Trabalhista	THIAGO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA	872,24		
820	Trabalhista	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS	15.106,54		
821	Trabalhista	THIAGO SILVA DE JESUS	4.127,31		
822	Trabalhista	THIAGO SILVA MACEDO	5.349,56		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
823	Trabalhista	TIAGO BARBOSA FERREIRA	855,43		
824	Trabalhista	TIAGO CALDAS TOSTA DA SILVA	1.030,28		
825	Trabalhista	TIAGO FELIPE DA SILVA	8.271,58		
826	Trabalhista	TIAGO FIDELIS DE AGUIAR	29.562,02		
827	Trabalhista	TIAGO LOURENCO DA SILVA	15.282,14		
828	Trabalhista	TIAGO MOREIRA MACHADO RODRIGUES	12.788,48		
829	Trabalhista	TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA	13,13		
830	Trabalhista	TULIO RAPHAEL COELHO GOMES	47,00		
831	Trabalhista	UBIRATAN KELVIN ALVES BARBOSA	9.433,24		
832	Trabalhista	UEDER LOURENCO BORGES	11.002,57		
833	Trabalhista	UELIO ALVES DE OLIVEIRA	19.534,86		
834	Trabalhista	UILISNEI DO NASCIMENTO SILVA	996,28		
835	Trabalhista	ULISSES MARTINS SANTOS NETO	427,57		
836	Trabalhista	VALDECI RODRIGUES DE ALVARENGA	5.047,91		
837	Trabalhista	VALDEIS MIRANDA DA CUNHA	584,87		
838	Trabalhista	VALDEMIR GOMES DE SOUZA	82,40		
839	Trabalhista	VALDENE CARNEIRO DE LIMA	2.997,09		
840	Trabalhista	VALDIR SANTOS DA SILVEIRA JUNIOR	631,54		
841	Trabalhista	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	777,63		
842	Trabalhista	VALDIR RODRIGUES DA COSTA	578,45		
843	Trabalhista	VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	461,63		
844	Trabalhista	VALDIVINO SILVA	816,77		
845	Trabalhista	VALDOMIRO MOREIRA	49,26		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
846	Trabalhista	VALTEMAR FRANCO DE OLIVEIRA	11.742,28		
847	Trabalhista	VANDERSON OLIVETTI FARIAS	97,07		
848	Trabalhista	VANILTON MATHIAS RAFAEL	88,44		
849	Trabalhista	VERISMAR JOSE LUIZ	1.110,17		
850	Trabalhista	VICTOR GABRIEL COSTA SILVA	442,55		
851	Trabalhista	VICTOR HUGO GONÇALVES BORGES	530,85		
852	Trabalhista	VILMAR FERREIRA GOMES	972,99		
853	Trabalhista	VILMAR FRANCISCO DOURADO SANTOS	5.537,58		
854	Trabalhista	VILSON FERREIRA GOMES	908,62		
855	Trabalhista	VILSON RICARDO BERNARDINO	763,70		
856	Trabalhista	VINICIO KLEINIBING	30,55		
857	Trabalhista	VINICIUS DE CASTRO (Honorários ação trabalhista PEDRO HENRIQUE CELESTINO DE ALMEIDA)	1.004,13		
858	Trabalhista	VINICIUS DIEGO DA SILVA LIMA	9.497,20		
859	Trabalhista	VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA	5.742,27		
860	Trabalhista	VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS	7.814,21		
861	Trabalhista	VINICIUS TEIXEIRA SOARES	12.206,27		
862	Trabalhista	VITOR BONIFACIO SANTOS MACHADO	4.067,21		
863	Trabalhista	VITOR COSTA SILVA	16.316,35		
864	Trabalhista	VITOR HUGO DE OLIVEIRA	26,61		
865	Trabalhista	VITOR KENNER MARTINS DA SILVA	14.850,50		
866	Trabalhista	VITOR MANOEL DA SILVA SANTOS	727,42		
867	Trabalhista	VONEI BARBOSA MACENA	534,86		
868	Trabalhista	WAGNER ANTONIO RODRIGUES	4.671,12		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
869	Trabalhista	WAGNER BATISTA CARVALHO JUNIOR	683,28		
870	Trabalhista	WAGNER VIEIRA TEODORO DA SILVA	887,49		
871	Trabalhista	WAGNO NORBERTO VERTOS	9.056,75		
872	Trabalhista	WALCLEITON DA SILVA LIMA	4.242,87		
873	Trabalhista	WALDELI CORREIA	2.766,90		
874	Trabalhista	WALDINEI BATISTA VIEIRA	986,81		
875	Trabalhista	WALISSON DOMINGOS SILVA	717,34		
876	Trabalhista	WALITON DARIO SALAROLI PEREIRA	4,21		
877	Trabalhista	WALLAS FURTUOSO DE LIMA	844,11		
878	Trabalhista	WANDER JUNIOR RODRIGUES NASCIMENTO	900,00		
879	Trabalhista	WANDERSON COSTA LIMA	6.212,64		
880	Trabalhista	WANDERSON DE OLIVEIRA (Honorários ação trabalhista) ALESSANDRO DA SILVA MATIAS	1.517,04		
881	Trabalhista	WANDERSON GONCALVES DELFINO	69,90		
882	Trabalhista	WASHINGTON DOUGLAS PACHECO MOREIRA	722,00		
883	Trabalhista	WEDER VILELA DE SOUSA	951,22		
884	Trabalhista	WEDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	758,57		
885	Trabalhista	WELITON ALVES SOARES	74,44		
886	Trabalhista	WELLINGTON CARLOS DIAS	10.836,20		
887	Trabalhista	WELLINGTON THIAGO LUIS VIEIRA	5.486,25		
888	Trabalhista	WELTON COSTA CAVALCANTE	911,78		
889	Trabalhista	WELVES RICHARDS CARVALHO DIAS	3.569,06		
890	Trabalhista	WENDEL CARLOS DA SILVA	893,41		
891	Trabalhista	WERIK GOMES DA ROCHA	914,81		

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
892	Trabalhista	WERLEY ALVES DE SOUZA	983,87		
893	Trabalhista	WERLEY BATISTA MOURA	1.171,14		
894	Trabalhista	WERNER JOSE DA FONSECA	3.000,00		
895	Trabalhista	WESLEY BATISTA DE SOUZA	591,42		
896	Trabalhista	WESLEY CARLOS LOPES	914,24		
897	Trabalhista	WESLEY DIAS JUNIOR CANDIDO	14.660,14		
898	Trabalhista	WESLEY MELO COSTA	8.643,17		
899	Trabalhista	WESLEY MENDES DOS REIS	12.269,43		
900	Trabalhista	WESLEY PEREIRA BROGLIATO	7.331,27		
901	Trabalhista	WESLEY VIANA DA SILVA	1.000,35		
902	Trabalhista	WESLEY WELLITON FEITOSA DA CRUZ	4.889,47		
903	Trabalhista	WEUBER XAVIER DOS SANTOS	3.785,74		
904	Trabalhista	WEURIS ARIEL RIBEIRO	11.505,21		
905	Trabalhista	WEVERTON FERNANDES DOS SANTOS	8.634,15		
906	Trabalhista	WICTOR SILVA LOBO	919,21		
907	Trabalhista	WIKERSON WISTER DE SOUSA BASTOS	9.184,92		
908	Trabalhista	WILLIAM MIRANDA	52,31		
909	Trabalhista	WILLIAN JAMES ARAUJO DA SILVA	13.768,43		
910	Trabalhista	WILLIAN JOSE RODRIGUES	10.874,06		
911	Trabalhista	WILLIAN LAERTE DE SOUSA	12.121,71		
912	Trabalhista	WILLI HAS DIAS DA SILVA	2.009,40		
913	Trabalhista	WILTON ALVES DOURADO	3.253,45		
914	Trabalhista	WINICIOS CARDOSO DE OLIVEIRA	2.350,23		



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
915	Trabalhista	WYLLKER ALVES GONTIJO	7.800,00		
916	Trabalhista	YAGO COSTA LIMA	2.593,49		
917	Trabalhista	YASMIM PRISCILA SILVA DE FARIAS	404,32		

AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO N°: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Trabalhista	ADEILTON RODRIGUES LIMA	850,43
2	Trabalhista	AILSON TRINDADE DA SILVA	46,37
3	Trabalhista	ALAN MEDEIROS MONTENEGRO DE CANTAI	49,60
4	Trabalhista	ALBINO SPANAMBERG	37,80
5	Trabalhista	ALCELY DE JESUS GOMES	25,39
6	Trabalhista	ALCIMAR DE SOUZA CAMPOS	52,45
7	Trabalhista	ALESSANDRO ALMEIDA BRAZ DA SILVA	27,89
8	Trabalhista	ALEX PAULINO DE SOUZA	77,19
9	Trabalhista	ALEXSANDRO BARBOSA COSTA	43,73
10	Trabalhista	ALEXSANDRO NIUNES SILVA	44,81
11	Trabalhista	ALFREDO SOUZA DE LIMA	40,13
12	Trabalhista	ALYSON MARQUES DA SILVA	868,60
13	Trabalhista	ANDERSON CANDIDO DE OLIVEIRA	790,89
14	Trabalhista	ANDRE CRUZ MENEZES	45,24
15	Trabalhista	ANDREZINO DIAS VIANA	47,36
16	Trabalhista	ANGELA MILAGRO PINERO	101,08
17	Trabalhista	ANGELO MIGUEL ALVES DA SILVA	542,43
18	Trabalhista	ANTONIO FLAVIO DA CONCEICAO	735,80



ORDÉM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
19	Trabalhista	ANTONIO JOAQUIM FELIX	38,53
20	Trabalhista	AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA	669,39
21	Trabalhista	BENEDITO DO ROSARIO MARTINS SOARES	25,83
22	Trabalhista	CARLINHO HOLANDA	28,57
23	Trabalhista	CELSON DA SILVA NASCIMENTO	51,25
24	Trabalhista	CHARLES MAGNO ALVES	25,02
25	Trabalhista	CICERO HENRIQUE LUZ DA SILVA	920,56
26	Trabalhista	CLAUDEMIR JOSE DA SILVA	923,12
27	Trabalhista	CLAUDIO MARCOS BENTES	69,66
28	Trabalhista	CLEDSON SOUSA SENA	25,41
29	Trabalhista	CLIDENOR FERREIRA GARCIA	37,05
30	Trabalhista	CRISTIANO SILVA ANDRADE	39,81
31	Trabalhista	DANIEL DE SOUZA BEZERRA	53,74
32	Trabalhista	DAVI DE XAVIER CAVALCANTE	19,93
33	Trabalhista	DAVID ARZA	50,35
34	Trabalhista	DAVID PEREIRA DE ARAUJO NETO	388,11
35	Trabalhista	DENILDO MELGAR ROCA	52,23
36	Trabalhista	DIEGO ALEXANDRE MORAIS DE SOUZA	16,19
37	Trabalhista	DIEGO OLIVEIRA SANTOS	552,48
38	Trabalhista	EDILSON ELIAS SILVA	71,13
39	Trabalhista	EDUARDO HOLANDA ANASTACIO	5,13
40	Trabalhista	EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO	42,12
41	Trabalhista	ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA	27,15





ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
42	Trabalhista	ERIK ALVES SANTOS	12,07
43	Trabalhista	ERMELINO SOARES DOS SANTOS	751,20
44	Trabalhista	EZEQUIEL FURTADO DE SOUZA	56,52
45	Trabalhista	FABIO CABRAL DA SILVA	47,57
46	Trabalhista	FAUSTINO NESTO DE FREITA NETO	595,70
47	Trabalhista	FELIPE ALLAN LONGHI SZESKO	3,41
48	Trabalhista	FLAVIO GOMES DE FARIA	722,45
49	Trabalhista	FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE JUNIOR	74,69
50	Trabalhista	FRANCISCO DOS SANTOS RABELO	42,67
51	Trabalhista	FRANCISCO FRANSSUILE SOUZA DO NASCIMENTO	37,80
52	Trabalhista	GABRIEL HENRIQUE CARBOLIN PLASTER	12,57
53	Trabalhista	GABRIEL RESENDE DOMINGOS	434,79
54	Trabalhista	GABRIELLA BASTOS SALLES	23,24
55	Trabalhista	GELSON PEREIRA BRAGA	55,01
56	Trabalhista	GELSON RODRIGUES ALVES	31,79
57	Trabalhista	GERIVALDO AMORIM MARTINS	49,73
58	Trabalhista	GEZIEL PINHEIRO DA SILVA	37,20
59	Trabalhista	GILCIMAR FERREIRA DE SENA	872,37
60	Trabalhista	GIVANILSON DA SILVA CAETANO	40,30
61	Trabalhista	GRAZIELE PAVAO DE SOUZA	5,92
62	Trabalhista	HELIO BATISTA JUNIOR	555,93
63	Trabalhista	HELIO GONZAGA DE PAULO	11.109,66
64	Trabalhista	HUGO DE LACERDA SILVA	27,60



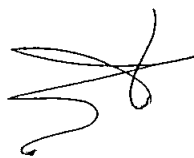
ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
65	Trabalhista	IRAN PINHEIRO CAMARA JUNIOR	998,11
66	Trabalhista	ISABELA SOARES DE SOUZA	5,92
67	Trabalhista	IVAN SOARES LIMA	951,31
68	Trabalhista	JADESSON AUGUSTINHO DA SILVA RODRIGUES	671,46
69	Trabalhista	JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA	31,94
70	Trabalhista	JARDEU FILHO TORRES CARRICO	35,61
71	Trabalhista	JARMANI MENDES CUELLAR	38,20
72	Trabalhista	JEAN DE SOUZA	64,74
73	Trabalhista	JEAN FELIX ARZA	77,93
74	Trabalhista	JHEFERSON VENANCIO DE PAIVA	59,79
75	Trabalhista	JOAIR ARGENTINO DE MORAIS	39,12
76	Trabalhista	JOAO NUÑO COCHARRA RIBEIRO	17,80
77	Trabalhista	JOAO PAULO DA SILVA NASCIMENTO	450,76
78	Trabalhista	JOAO ROBERTO AMANCIO RIBEIRO	49,05
79	Trabalhista	JOAO SIDNEY FURTADO LULA	37,77
80	Trabalhista	JOAO VITOR FAVARO DE FARIA	2,71
81	Trabalhista	JOEL ROSA DA ROCHA	54,49
82	Trabalhista	JOSE AMAVEL PINTO DE OLIVEIRA	47,19
83	Trabalhista	JOSE DA SILVA OLIVEIRA	67,70
84	Trabalhista	JOSE GERALDO DOS REIS	862,24
85	Trabalhista	JOSE LOPES DE OLIVEIRA	1.014,24
86	Trabalhista	JOSE SOARES DO CARMO FILHO	49,30
87	Trabalhista	JOSINEI DA SILVA FALCAO	73,81





ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
88	Trabalhista	JUAREZ ALVES CAVALCANTE	607,04
89	Trabalhista	JULIO CESAR OLIVEIRA SOUSA	81,49
90	Trabalhista	JUSCELINO OLIVEIRA DA SILVA LIMA	41,09
91	Trabalhista	KELVISON TEIXEIRA TELLES	34,23
92	Trabalhista	KLINGER JARDIM DE SOUZA	28,18
93	Trabalhista	LEANDRO MARQUES FEITOSA	760,46
94	Trabalhista	LEONARDO CODO JAKOB	625,73
95	Trabalhista	LEONARDO DIAS CARDOSO	708,10
96	Trabalhista	LEVI THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	420,19
97	Trabalhista	LIBONES LARES	7,71
98	Trabalhista	LIELSON SOARES PEREIRA	70,81
99	Trabalhista	LILIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA	488,94
100	Trabalhista	LINDOMAR BENEVIDES DE SOUSA	363,68
101	Trabalhista	LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS	20,60
102	Trabalhista	LUIZMAR JOSE PINTO	805,29
103	Trabalhista	MANUEL LOPES DA SILVA FILHO	57,35
104	Trabalhista	MARCIO ALESSANDRO COSTA SOARES	58,50
105	Trabalhista	MARCOS JOSE RIBEIRO	823,15
106	Trabalhista	MARCOS LEMES DOS SANTOS	64,03
107	Trabalhista	MARCOS MORAIS OLIVEIRA	706,99
108	Trabalhista	MARCOS PAULO LOPES DA SILVA	421,01
109	Trabalhista	MARTA CRISTINA RIBEIRO FLAUSINO	892,04
110	Trabalhista	MATHEUS EDUARDO DE CASTRO VIEIRA	54,09





ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
111	Trabalhista	MATILDE DA SILVA MARTINS	2,99
112	Trabalhista	MAURINO CASSIANO DOS SANTOS	30,73
113	Trabalhista	MAYSA RODRIGUES DE PAULA	884,34
114	Trabalhista	MOISES ALVES LEITE	47,15
115	Trabalhista	MOISES GOMES FREIRE	20,01
116	Trabalhista	MOISES RODRIGUES DA SILVA	39,79
117	Trabalhista	MOISES VIVEIROS DA SILVA	1.013,96
118	Trabalhista	NATALIA DE MATOS LIMA MACHADO	862,19
119	Trabalhista	NILTON RODRIGUES SANTOS	48,50
120	Trabalhista	NOELI MENESES PEREIRA	488,94
121	Trabalhista	ODALTON GOMES DA SILVA	581,40
122	Trabalhista	ODALTON SOUZA DE SANTANA	1.102,22
123	Trabalhista	OSEIAS DA PENHA GOVEIA	37,21
124	Trabalhista	OTONIEL DE OLIVEIRA SILVA	31,79
125	Trabalhista	PAULINY SILVA FIORINI	425,25
126	Trabalhista	PAULO DE MACEDO SILVA JUNIOR	17,22
127	Trabalhista	PAULO KIOMA ALVES DA CONCEIÇÃO	44,68
128	Trabalhista	PAULO ROBERTO PASSOS MARTINS	49,20
129	Trabalhista	PEDRO WILHAM DE SOUSA FAGUNDES	10,08
130	Trabalhista	RAFAEL DA SILVA FERREIRA	52,18
131	Trabalhista	RAFAEL DE SOUZA LIMA	65,85
132	Trabalhista	RALF JUNIO GONCALVES DE OLIVEIRA	32,79
133	Trabalhista	REGINALDO KUIETE MARTINS	83,90



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
134	Trabalhista	REINALDO DA SILVA ALLIG	39,53
135	Trabalhista	RENATO PEREIRA DE SOUSA FEITOSA	38,17
136	Trabalhista	RENE VENTURA NASCIMENTO	41,48
137	Trabalhista	RIZOMAR CHAVES	29,94
138	Trabalhista	ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA	68,92
139	Trabalhista	ROBERTO RIBEIRO JUAREZ	53,27
140	Trabalhista	RODRIGO RODRIGUES DE JESUS	7.647,64
141	Trabalhista	ROGERIO SILVA DOS SANTOS	466,66
142	Trabalhista	ROSEMIRO MENEZES CIPRIANO	30,47
143	Trabalhista	RYAN LINS LAGOS	41,10
144	Trabalhista	SANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	79,36
145	Trabalhista	SAULO PEREIRA DA SILVA	762,78
146	Trabalhista	SINVAL BARBOSA NETO	941,26
147	Trabalhista	SIRLEY DE SOUZA AMARO	73,42
148	Trabalhista	UEMERSON SILVA MAIA	75,60
149	Trabalhista	ULIEJTON BARREIRA XAVIER	774,25
150	Trabalhista	VANDERLEI BATISTA DE SOUZA	389,00
151	Trabalhista	VICTOR HUGO SILVA DE MORAIS	83,96
152	Trabalhista	WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO	47,25
153	Trabalhista	WALCILEY BATISTA VIEIRA	1.237,19
154	Trabalhista	WALISSON DA SILVA GONCALVES	47,66
155	Trabalhista	WALMIE CARVALHO SANTOS	81,61
156	Trabalhista	WELLINGTON FELICIANO MARQUES JUNIOR	1.074,35



ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
157	Trabalhista	WESTERLEY NONATO DA SILVA	28,18
158	Trabalhista	WILLIANS LUCENA BAESE	50,95



YURI SOUSA JACKSON - OAB/GO 37.947



AGC DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI
PROCESSO N°: 5248381-42.2022.8.09.0011
COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA - GOIAS
VARA: 2ª VARA CIVEL
CONVOCAÇÃO: 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 25/8/2023

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
1	Trabalhista	ADAO RUBENS DE MORAIS	1.793,43
2	Trabalhista	ADILSON CARDOSO PARREIRA	901,45
3	Trabalhista	AGEU DA FONSECA BASTOS	49,13
4	Trabalhista	AUZIRAN FEITOSA LIMA	906,36
5	Trabalhista	BRENNO RODRIGUES ARAUJO	405,71
6	Trabalhista	BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO	452,52
7	Trabalhista	CAIO LISBOA DE AZEVEDO	655,59
8	Trabalhista	CARLOS MONTEIRO SILVA	31,16
9	Trabalhista	CARLOS SANDRI CAMINI	10,97
10	Trabalhista	CLAUDEMIR CASTRO	900,69
11	Trabalhista	CLAUDIO NOGUEIRA SILVA	1.103,99
12	Trabalhista	CLAUDIVAN CAMPOS FREITAS	757,08
13	Trabalhista	CLEITON DE MELO CORDOVID	73,39
14	Trabalhista	DANIELA OLIVEIRA GOMES	11,99
15	Trabalhista	DARCY DA SILVA MARQUES JUNIOR	913,91
16	Trabalhista	DAVI COSTA RAMOS	110,73
17	Trabalhista	DENILSON PEREIRA DOS SANTOS	480,68
18	Trabalhista	DIANE DIVINA SOUSA FERREIRA	923,75





ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
19	Trabalhista	DIEGO GONCALVES ZEFERINO	35,61
20	Trabalhista	DIEGO WILLIAN ARAUJO BARROSO	943,34
21	Trabalhista	DIVINO SANTANA DA SILVA	679,70
22	Trabalhista	DYKSON MARCELO MARTINS	17,19
23	Trabalhista	EDER HUGO GOMES	66,30
24	Trabalhista	EDUARDO DE CASTRO LEÃO	69,41
25	Trabalhista	FABRICIO FERREIRA GOMES	77,67
26	Trabalhista	FLAVIO NUNES PINHEIRO	37,99
27	Trabalhista	FLORISVALDO MARTINS DA SILVA	924,99
28	Trabalhista	FRANCINILDO RIBEIRO PINHEIRO	42,58
29	Trabalhista	GILMAR SANTOS DE LIMA	47,50
30	Trabalhista	HAJISSON DA SILVA MORAIS	443,01
31	Trabalhista	HUGO DA SILVA ANDRADE	13,16
32	Trabalhista	ISRAEL CASSIANO DA SILVA	991,31
33	Trabalhista	IVANILDO GOMES DA SILVA	979,46
34	Trabalhista	JEFFERSON DA SILVA SANTANA	57,70
35	Trabalhista	JHONATTAN ZAFFARI DOS SANTOS	5,77
36	Trabalhista	JONAS GABRIEL FEITOSA DE SOUSA	683,37
37	Trabalhista	JORGE GOMES DA SILVA	76,86
38	Trabalhista	JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	73,12
39	Trabalhista	JOSMAEL SOUSA VALVERDE	953,50
40	Trabalhista	JOVANI DA COSTA SANTOS	615,63
41	Trabalhista	KECIA ROCHA DE OLIVEIRA	746,32

ORDEM	CLASSE	NOME	VALOR CREDITO (R\$)
42	Trabalhista	LUIS GUILHERME DIAS AMARAL	477,77
43	Trabalhista	MARCELO DE SOUZA BARBOSA	66,93
44	Trabalhista	MARCELO ROBSON MEHEDIN SOARES	838,44
45	Trabalhista	MARLI PEREIRA DA SILVA	29,92
46	Trabalhista	MARLUCIA RODRIGUES SILVA	601,98
47	Trabalhista	MAXSUEL CLAUDOMIRO DE ALVARENGA	157,64
48	Trabalhista	PERIVALDO DANTAS DOS SANTOS	1.064,49
49	Trabalhista	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA	836,26
50	Trabalhista	REGIS JOSE LARA MONTENEGRO	63,92
51	Trabalhista	RENATO HENRIQUE ANDRADE SILVA MACAHUBAS	764,72
52	Trabalhista	ROBERTO VITOR	19,67
53	Trabalhista	ROMULO MARQUES MUNIZ	1.150,54
54	Trabalhista	THALYS LEAO DE OLIVEIRA	623,04
55	Trabalhista	WENDEL FERREIRA DOS SANTOS	1.429,78
56	Trabalhista	ZILDETE MARQUES PEREIRA	902,07

MAXSUEL ESDRAS LENCIONE PEREIRA - OAB/GO 51.464

2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011 DATA: 25/08/2023		VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE: R\$ 3.339.080,83		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO			
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES: R\$ 162.219,72		R\$ 162.219,72		QUANTITATIVO	QUALITATIVO		
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE: 1131		1131		19,19%	4,86%		
TOTAL DE PRESENTES: 217		217		217	R\$ 162.219,72		
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) =====>>>							
QUÓRUM DE VOTAÇÃO							
		VOTOS SIM		VOTOS NÃO		ABSTENÇÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
217	R\$ 162.219,72	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00
RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>>>							
APROVADO							
CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
ADAO RUBENS DE MORAIS	1.793,43	1	1.793,43	1	1.793,43	-	-
ADELTON RODRIGUES LIMA	850,43	1	850,43	1	850,43	-	-
ADILSON CARDOSO PARREIRA	901,45	1	901,45	1	901,45	-	-
AGEU DA FONSECA BASTOS	49,13	1	49,13	1	49,13	-	-
AILSON TRINDADE DA SILVA	46,37	1	46,37	1	46,37	-	-
ALAN MEDEIROS MONTENEGRO DE CANTAI	49,60	1	49,60	1	49,60	-	-
ALBINO SPANAMBERG	37,80	1	37,80	1	37,80	-	-
ALCELY DE JESUS GOMES	25,39	1	25,39	1	25,39	-	-
ALCIMAR DE SOUZA CAMPOS	52,45	1	52,45	1	52,45	-	-
ALESSANDRO ALMEIDA BRAZ DA SILVA	27,89	1	27,89	1	27,89	-	-
ALEX PAULINO DE SOUZA	77,19	1	77,19	1	77,19	-	-
ALEXSANDRO BARBOSA COSTA	43,73	1	43,73	1	43,73	-	-
ALEXSANDRO NUNES SILVA	44,81	1	44,81	1	44,81	-	-
ALFREDO SOUZA DE LIMA	40,13	1	40,13	1	40,13	-	-
ALYSON MARQUES DA SILVA	868,60	1	868,60	1	868,60	-	-
ANDERSON CANDIDO DE OLIVEIRA	790,89	1	790,89	1	790,89	-	-
ANDRE CRUZ MENEZES	45,24	1	45,24	1	45,24	-	-
ANDREZINO DIAS VIANA	47,36	1	47,36	1	47,36	-	-
ANGELA MILAGRO PINERO	101,08	1	101,08	1	101,08	-	-
ANGELO MIGUEL ALVES DA SILVA	542,43	1	542,43	1	542,43	-	-
ANTONIO FLAVIO DA CONCEICAO	735,80	1	735,80	1	735,80	-	-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Amanda

Valor: R\$ 48.746.311,06
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Re
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UFJ VARAS CÍVEIS - 19, 23, 33, 49, 53 E 63
 Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:01

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
ANTONIO JOAQUIM FELIX	38,53	1	38,53	1	38,53	-	-
AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA	669,39	1	669,39	1	669,39	-	-
AUZIRAN FEITOSA LIMA	906,36	1	906,36	1	906,36	-	-
BENEDITO DO ROSARIO MARTINS SOARES	25,83	1	25,83	1	25,83	-	-
BRENNO RODRIGUES ARAUJO	405,71	1	405,71	1	405,71	-	-
BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO	452,52	1	452,52	1	452,52	-	-
CAIO LISBOA DE AZEVEDO	655,59	1	655,59	1	655,59	-	-
CARLINHO HOLANDA	28,57	1	28,57	1	28,57	-	-
CARLOS MONTEIRO SILVA	31,16	1	31,16	1	31,16	-	-
CARLOS SANDRI CAMINI	10,97	1	10,97	1	10,97	-	-
CELSON DA SILVA NASCIMENTO	51,25	1	51,25	1	51,25	-	-
CHARLES MAGNO ALVES	25,02	1	25,02	1	25,02	-	-
CICERO HENRIQUE LUZ DA SILVA	920,56	1	920,56	1	920,56	-	-
CLAUDEMIR CASTRO	900,69	1	900,69	1	900,69	-	-
CLAUDEMIR JOSE DA SILVA	923,12	1	923,12	1	923,12	-	-
CLAUDIO MARCOS BENTES	69,66	1	69,66	1	69,66	-	-
CLAUDIO NOGUEIRA SILVA	1.103,99	1	1.103,99	1	1.103,99	-	-
CLAUDIVAN CAMPOS FREITAS	757,08	1	757,08	1	757,08	-	-
CLEDSON SOUSA SENA	25,41	1	25,41	1	25,41	-	-
CLEITON DE MELO CORDOVIL	73,39	1	73,39	1	73,39	-	-
CLIDENOR FERREIRA GARCIA	37,05	1	37,05	1	37,05	-	-
CRISTIANO SILVA ANDRADE	39,81	1	39,81	1	39,81	-	-
DANIEL DE SOUZA BEZERRA	63,74	1	63,74	1	63,74	-	-
DANIELA OLIVEIRA GOMES	11,99	1	11,99	1	11,99	-	-
DARCY DA SILVA MARQUES JUNIOR	913,91	1	913,91	1	913,91	-	-
DAVI COSTA RAMOS	110,73	1	110,73	1	110,73	-	-
DAVI DE XAVIER CAVALCANTE	19,93	1	19,93	1	19,93	-	-
DAVID ARZA	50,35	1	50,35	1	50,35	-	-
DAVID PEREIRA DE ARAUJO NETO	388,11	1	388,11	1	388,11	-	-
DENILDO MELGAR ROCA	52,23	1	52,23	1	52,23	-	-
DENILSON PEREIRA DOS SANTOS	480,68	1	480,68	1	480,68	-	-
DIANE DIVINA SOUSA FERREIRA	923,75	1	923,75	1	923,75	-	-
DIEGO ALEXANDRE MORAIS DE SOUZA	16,19	1	16,19	1	16,19	-	-
DIEGO GONCALVES ZEFERINO	35,61	1	35,61	1	35,61	-	-
DIEGO OLIVEIRA SANTOS	552,48	1	552,48	1	552,48	-	-
DIEGO WILLIAN ARAUJO BARROSO	943,34	1	943,34	1	943,34	-	-

Amanda

AR

[Handwritten signature]

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLÉIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
DIVINO SANTANA DA SILVA	679,70	1	679,70	1	679,70	-	-
DYKSON MARCELO MARTINS	17,19	1	17,19	1	17,19	-	-
EDER HUGO GOMES	66,30	1	66,30	1	66,30	-	-
EDILSON ELIAS SILVA	71,13	1	71,13	1	71,13	-	-
EDUARDO DE CASTRO LEÃO	69,41	1	69,41	1	69,41	-	-
EDUARDO HOLANDA ANASTACIO	5,13	1	5,13	1	5,13	-	-
EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO	42,12	1	42,12	1	42,12	-	-
ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA	27,15	1	27,15	1	27,15	-	-
ERIK ALVES SANTOS	12,07	1	12,07	1	12,07	-	-
ERMELINO SOARES DOS SANTOS	751,20	1	751,20	1	751,20	-	-
EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	6.976,78	1	6.976,78	1	6.976,78	-	-
EZEQUIEL FURTADO DE SOUZA	56,52	1	56,52	1	56,52	-	-
FABIO CABRAL DA SILVA	47,57	1	47,57	1	47,57	-	-
FABRICIO FERREIRA GOMES	77,67	1	77,67	1	77,67	-	-
FAUSTINO NESTO DE FREITA NETO	595,70	1	595,70	1	595,70	-	-
FELIPE ALLAN LONGHI SZESKO	3,41	1	3,41	1	3,41	-	-
FLAVIO GOMES DE FARIA	722,45	1	722,45	1	722,45	-	-
FLAVIO NUNES PINHEIRO	37,99	1	37,99	1	37,99	-	-
FLORISVALDO MARTINS DA SILVA	924,99	1	924,99	1	924,99	-	-
FRANCINILDO RIBEIRO PINHEIRO	42,58	1	42,58	1	42,58	-	-
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE JUNIOR	74,69	1	74,69	1	74,69	-	-
FRANCISCO DOS SANTOS RABELO	42,67	1	42,67	1	42,67	-	-
FRANCISCO FRANZULE SOUZA DO NASCIMENTO	37,80	1	37,80	1	37,80	-	-
GABRIEL HENRIQUE CARBOLIN PLASTER	12,57	1	12,57	1	12,57	-	-
GABRIEL RESENDE DOMINGOS	434,79	1	434,79	1	434,79	-	-
GABRIELLA BASTOS SALLES	23,24	1	23,24	1	23,24	-	-
GELSON PEREIRA BRAGA	55,01	1	55,01	1	55,01	-	-
GELSON RODRIGUES ALVES	31,79	1	31,79	1	31,79	-	-
GERIVALDO AMORIM MARTINS	49,73	1	49,73	1	49,73	-	-
GEZIEL PINHEIRO DA SILVA	37,20	1	37,20	1	37,20	-	-
GILCIMAR FERREIRA DE SENA	872,37	1	872,37	1	872,37	-	-
GILMAR SANTOS DE LIMA	47,50	1	47,50	1	47,50	-	-
GIVANILSON DA SILVA CAETANO	40,30	1	40,30	1	40,30	-	-
GRAZIELE PAVAO DE SOUZA	5,92	1	5,92	1	5,92	-	-
HALISSON DA SILVA MORAIS	443,01	1	443,01	1	443,01	-	-
HELIO BATTISTA JUNIOR	555,93	1	555,93	1	555,93	-	-

Amanda

CR

CR

CRÉDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
HELIO GONZAGA DE PAULO	11.109,66	1	11.109,66	1	11.109,66	-	-
HUGO DA SILVA ANDRADE	13,16	1	13,16	1	13,16	-	-
HUGO DE LACERDA SILVA	27,60	1	27,60	1	27,60	-	-
ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - Honorários de sucumbência - Ação Belcar Caminhos	66.907,70	1	66.907,70	1	66.907,70	-	-
IRAN PINHEIRO CAMARA JUNIOR	998,11	1	998,11	1	998,11	-	-
ISABELA SOARES DE SOUZA	5,92	1	5,92	1	5,92	-	-
ISRAEL CASSIANO DA SILVA	991,31	1	991,31	1	991,31	-	-
IVAN SOARES LIMA	951,31	1	951,31	1	951,31	-	-
IVANILDO GOMES DA SILVA	979,46	1	979,46	1	979,46	-	-
JADESSON AUGUSTINHO DA SILVA RODRIGUES	671,46	1	671,46	1	671,46	-	-
JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA	31,94	1	31,94	1	31,94	-	-
JARDEU FILHO TORRES CARRICO	35,61	1	35,61	1	35,61	-	-
JARMANI MENDES CUELLAR	38,20	1	38,20	1	38,20	-	-
JEAN DE SOUZA	64,74	1	64,74	1	64,74	-	-
JEAN FELIX ARZA	77,93	1	77,93	1	77,93	-	-
JEFFERSON DA SILVA SANTANA	57,70	1	57,70	1	57,70	-	-
JHEFFERSON VENANCIO DE PAIVA	59,79	1	59,79	1	59,79	-	-
JHONATTAN ZAFFARI DOS SANTOS	5,77	1	5,77	1	5,77	-	-
JOAIR ARGENTINO DE MORAIS	39,12	1	39,12	1	39,12	-	-
JOAO NUÑO COCHARRA RIBEIRO	17,80	1	17,80	1	17,80	-	-
JOAO PAULO DA SILVA NASCIMENTO	450,76	1	450,76	1	450,76	-	-
JOAO ROBERTO AMANCIO RIBEIRO	49,05	1	49,05	1	49,05	-	-
JOAO SIDNEY FURTADO LULA	37,77	1	37,77	1	37,77	-	-
JOAO VITOR FAVARO DE FARIA	2,71	1	2,71	1	2,71	-	-
JOEL ROSA DA ROCHA	54,49	1	54,49	1	54,49	-	-
JONAS GABRIEL FEITOSA DE SOUSA	683,37	1	683,37	1	683,37	-	-
JORGE GOMES DA SILVA	76,86	1	76,86	1	76,86	-	-
JOSE AMAVEL PINTO DE OLIVEIRA	47,19	1	47,19	1	47,19	-	-
JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	73,12	1	73,12	1	73,12	-	-
JOSE DA SILVA OLIVEIRA	67,70	1	67,70	1	67,70	-	-
JOSE GERALDO DOS REIS	862,24	1	862,24	1	862,24	-	-
JOSE LOPES DE OLIVEIRA	1.014,24	1	1.014,24	1	1.014,24	-	-
JOSE SOARES DO CARMO FILHO	49,30	1	49,30	1	49,30	-	-
JOSINEI DA SILVA FALCAO	73,81	1	73,81	1	73,81	-	-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 48.746.311,06
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Re
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UFPJ VARAS CÍVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
 Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:01

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÊM DE VOTAR
JOSMAEL SOUSA VALVERDE	953,50	1	953,50	1	953,50	-	-
JOVANI DA COSTA SANTOS	615,63	1	615,63	1	615,63	-	-
JUAZEL ALVES CAVALCANTE	607,04	1	607,04	1	607,04	-	-
JULIO CESAR OLIVEIRA SOUSA	81,49	1	81,49	1	81,49	-	-
JUSCELINO OLIVEIRA DA SILVA LIMA	41,09	1	41,09	1	41,09	-	-
KECIA ROCHA DE OLIVEIRA	746,32	1	746,32	1	746,32	-	-
KELVISON TEIXEIRA TELLES	34,23	1	34,23	1	34,23	-	-
KLINGER JARDIM DE SOUZA	28,18	1	28,18	1	28,18	-	-
LEANDRO MARQUES FEITOSA	760,46	1	760,46	1	760,46	-	-
LEONARDO CODO JAKOB	625,73	1	625,73	1	625,73	-	-
LEONARDO DIAS CARDOSO	708,10	1	708,10	1	708,10	-	-
LEVI THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	420,19	1	420,19	1	420,19	-	-
LIBONES LARES	7,71	1	7,71	1	7,71	-	-
LIELSON SOARES PEREIRA	70,81	1	70,81	1	70,81	-	-
LILIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA	488,94	1	488,94	1	488,94	-	-
LINDOMAR BENEVIDES DE SOUSA	363,68	1	363,68	1	363,68	-	-
LUIS GUILHERME DIAS AMARAL	477,77	1	477,77	1	477,77	-	-
LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS	20,60	1	20,60	1	20,60	-	-
LUIZMAR JOSE PINTO	805,29	1	805,29	1	805,29	-	-
MANUEL LOPES DA SILVA FILHO	57,35	1	57,35	1	57,35	-	-
MARCELO DE SOUZA BARBOSA	66,93	1	66,93	1	66,93	-	-
MARCELO ROBSON MEHEDIN SOARES	838,44	1	838,44	1	838,44	-	-
MARCIO ALESSANDRO COSTA SOARES	58,50	1	58,50	1	58,50	-	-
MARCIO JOSE RIBEIRO	708,56	1	708,56	1	708,56	-	-
MARCOS LEMES DOS SANTOS	64,03	1	64,03	1	64,03	-	-
MARCOS MORAIS OLIVEIRA	706,99	1	706,99	1	706,99	-	-
MARCOS PAULO LOPES DA SILVA	421,01	1	421,01	1	421,01	-	-
MARLI PEREIRA DA SILVA	29,92	1	29,92	1	29,92	-	-
MARLUCIA RODRIGUES SILVA	601,98	1	601,98	1	601,98	-	-
MARTA CRISTINA RIBEIRO FLAUSINO	892,04	1	892,04	1	892,04	-	-
MATHEUS EDUARDO DE CASTRO VIEIRA	54,09	1	54,09	1	54,09	-	-
MATILDE DA SILVA MARTINS	2,99	1	2,99	1	2,99	-	-
MAURINO CASSIANO DOS SANTOS	30,73	1	30,73	1	30,73	-	-
MAXSUEL CLAUDOMIRO DE ALVARENGA	157,64	1	157,64	1	157,64	-	-
MAYSA RODRIGUES DE PAULA	884,34	1	884,34	1	884,34	-	-
MOISES ALVES LEITE	47,15	1	47,15	1	47,15	-	-

apud

N

RA

K

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLÉIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
MOISES GOMES FREIRE	20,01	1	20,01	1	20,01	-	-
MOISES RODRIGUES DA SILVA	39,79	1	39,79	1	39,79	-	-
MOISES VIVEIROS DA SILVA	1.013,96	1	1.013,96	1	1.013,96	-	-
NATALIA DE MATOS LIMA MACHADO	862,19	1	862,19	1	862,19	-	-
NILTON RODRIGUES SANTOS	48,50	1	48,50	1	48,50	-	-
NOELI MENESES PEREIRA	488,94	1	488,94	1	488,94	-	-
ODALTON GOMES DA SILVA	561,40	1	561,40	1	561,40	-	-
ODALTON SOUZA DE SANTANA	1.102,22	1	1.102,22	1	1.102,22	-	-
OSEIAS DA PENHA GOVEIA	37,21	1	37,21	1	37,21	-	-
OTONIEL DE OLIVEIRA SILVA	31,79	1	31,79	1	31,79	-	-
PAULINY SILVA FIORINI	425,25	1	425,25	1	425,25	-	-
PAULO DE MACEDO SILVA JUNIOR	17,22	1	17,22	1	17,22	-	-
PAULO KIOMA ALVES DA CONCEIÇÃO	44,68	1	44,68	1	44,68	-	-
PAULO ROBERTO PASSOS MARTINS	49,20	1	49,20	1	49,20	-	-
PEDRO WILHAM DE SOUSA FAGUNDES	10,08	1	10,08	1	10,08	-	-
PERIVALDO DANTAS DOS SANTOS	1.064,49	1	1.064,49	1	1.064,49	-	-
RAFAEL DA SILVA FERREIRA	52,18	1	52,18	1	52,18	-	-
RAFAEL DE SOUZA LIMA	65,85	1	65,85	1	65,85	-	-
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA	836,26	1	836,26	1	836,26	-	-
RALF JUNIO GONCALVES DE OLIVEIRA	32,79	1	32,79	1	32,79	-	-
RAMON FABRINI GUIMARAES JULIANO	2.190,24	1	2.190,24	1	2.190,24	-	-
REGINALDO KUIETE MARTINS	83,90	1	83,90	1	83,90	-	-
REGIS JOSE LARA MONTENEGRO	63,92	1	63,92	1	63,92	-	-
REINALDO DA SILVA ALLIG	39,53	1	39,53	1	39,53	-	-
RENATO HENRIQUE ANDRADE SILVA MACAHUBAS	764,72	1	764,72	1	764,72	-	-
RENATO PEREIRA DE SOUSA FEITOSA	38,17	1	38,17	1	38,17	-	-
RENE VENTURA NASCIMENTO	41,48	1	41,48	1	41,48	-	-
RIZOMAR CHAVES	29,94	1	29,94	1	29,94	-	-
ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA	68,92	1	68,92	1	68,92	-	-
ROBERTO RIBEIRO JUAREZ	53,27	1	53,27	1	53,27	-	-
ROBERTO VITOR	19,67	1	19,67	1	19,67	-	-
RODRIGO RODRIGUES DE JESUS	7.647,64	1	7.647,64	1	7.647,64	-	-
ROGERIO SILVA DOS SANTOS	466,66	1	466,66	1	466,66	-	-
ROMULO MARQUES MUNIZ	1.150,54	1	1.150,54	1	1.150,54	-	-
ROSEMIRO MENEZES CIPRIANO	30,47	1	30,47	1	30,47	-	-
RYAN LINS LAGOS	41,10	1	41,10	1	41,10	-	-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CRÉDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
SANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	79,36	1	79,36	1	79,36	-	-
SAULO PEREIRA DA SILVA	762,78	1	762,78	1	762,78	-	-
SINVAL BARBOSA NETO	941,26	1	941,26	1	941,26	-	-
SIRLEY DE SOUZA AMARO	73,42	1	73,42	1	73,42	-	-
THALYS LEAO DE OLIVEIRA	623,04	1	623,04	1	623,04	-	-
UEMERSON SILVA MAIA	75,60	1	75,60	1	75,60	-	-
LILIEUTON BARREIRA XAVIER	774,25	1	774,25	1	774,25	-	-
VANDERLEI BATISTA DE SOUZA	389,00	1	389,00	1	389,00	-	-
VICTOR HUGO SILVA DE MORAIS	83,96	1	83,96	1	83,96	-	-
WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO	47,25	1	47,25	1	47,25	-	-
WALCILEY BATISTA VIEIRA	1.237,19	1	1.237,19	1	1.237,19	-	-
WALISSON DA SILVA GONCALVES	47,66	1	47,66	1	47,66	-	-
WALME CARVALHO SANTOS	81,61	1	81,61	1	81,61	-	-
WELLINGTON FELICIANO MARQUES JUNIOR	1.074,35	1	1.074,35	1	1.074,35	-	-
WENDEL FERREIRA DOS SANTOS	1.429,78	1	1.429,78	1	1.429,78	-	-
WESTERLEY NONATO DA SILVA	28,18	1	28,18	1	28,18	-	-
WILLIANS LUCENA BAESE	50,95	1	50,95	1	50,95	-	-
ZILDETE MARQUES PEREIRA	902,07	1	902,07	1	902,07	-	-
TOTAL	3.339.080,83	217	162.219,72	217	162.219,72	0	0

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Amanda

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 48.746.311,06
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Re
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UFPJ VARAS CÍVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
 Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:01

2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011 DATA: 25/08/2023		VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE: R\$ 42.854.503,63		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO	
		TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES: R\$ 38.096.610,03		QUANTITATIVO	
		TOTAL DE CREDITORES DA CLASSE: 198		21,21%	
		TOTAL DE PRESENTES: 42		88,90%	
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) =====>		R\$ 38.096.610,03		R\$ 38.096.610,03	
		INSTALADA		INSTALADA	
QUÓRUM DE VOTAÇÃO					
		VOTOS SIM		VOTOS NÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
85,71%	75,13%	14,29%	24,87%	0,00%	0,00%
36	R\$ 28.671.863,87	6	R\$ 9.474.746,16	0	R\$ 0,00
RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>					
APROVADO					
PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazio	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazio Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
VALOR DO CRÉDITO	CREDITORES	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
1	BANCO ABC BRASIL S.A.	1	3.758.314,10	1	3.758.314,10
1	BANCO BRADESCO S.A	1	161.000,00	1	161.000,00
1	BANCO DAYCOVAL S.A	1	4.312.282,46	1	4.312.282,46
1	BANCO SAFRA S.A	1	4.176.878,87	1	4.176.878,87
1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1	3.903.468,98	1	3.903.468,98
1	COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISCREDELG	1	914.305,36	1	914.305,36
1	ITAU UNIBANCO S.A	1	440.182,12	1	440.182,12
1	ABRIGOL MAQUINAS EIRELI	1	14.874,55	1	14.874,55
1	ACS SERVICES LTDA	1	1.500,00	1	1.500,00
1	AFC ANTARES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	1	24.000,00	1	24.000,00
1	AIBARA E FUJISAWA LTDA	1	3.836,00	1	3.836,00
1	ALTERNATIVATEM EIRELI	1	571,00	1	571,00
1	ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITO COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISCREDELG)	1	1.157.558,79	1	1.157.558,79
1	ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITO COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGEDRED LTDA)	1	1.095.615,30	1	1.095.615,30
1	AUTO PECAS GP LTDA	1	12.710,00	1	12.710,00
1	BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA	1	420.544,10	1	420.544,10
1	BLUE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ALIMENTOS	1	34.500,00	1	34.500,00
1	BRUNO VAZ ARRUDA (CESSÃO CRÉDITO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A)	1	592.159,03	1	592.159,03
1	CAMAGRI - CAMILO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	1	31.113,77	1	31.113,77
1	CLÉBIO JOSÉ DA SILVA CAMPOS	1	3.000,00	1	3.000,00
1	COPYSYSTEMS COPIADORAS SIATEMAS E SERVICOS LTDA	1	8.201,00	1	8.201,00

(Handwritten signatures and initials)



CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazib	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLÉIA	VOTO Sim = 1 NÃO = vazib Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DEVOTAR
DENES & SOUSA BATERIAS E ACESSORIOS LTDA	15.774,96	1	15.774,96	1	15.774,96	-	-
EC EQUIPAMENTOS GO SERVICOS DE GUINDASTES LTDA	297.475,60	1	297.475,60		-	297.475,60	-
EDNEY MAINARDI ALVES	35.286,56	1	35.286,56	1	35.286,56	-	-
ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS S.A	9.794.176,28	1	9.794.176,28	1	9.794.176,28	-	-
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E FILTROS	10.464,92	1	10.464,92	1	10.464,92	-	-
GOMES E AQUINO ENGENHARIA LTDA	144.950,00	1	144.950,00	1	144.950,00	-	-
IBMT CENTRAL OCUPACIONAL GOIANIA EIRELI	56.239,51	1	56.239,51	1	56.239,51	-	-
JOSIMAR RIBEIRO MARTINS	20.959,00	1	20.959,00	1	20.959,00	-	-
LF MELO DIESEL EIRELI	1.900,00	1	1.900,00	1	1.900,00	-	-
MAXFER PROTEÇÃO COM. DE EPIS EIRELI	19.590,00	1	19.590,00	1	19.590,00	-	-
MILVA DE FATIMA LIMA BRITO	690,00	1	690,00	1	690,00	-	-
NISA COMERCIO DE VEICULOS AUT.LTDA	729,41	1	729,41	1	729,41	-	-
NOICIA BRITO DE ALMEIDA 73420360134	1.410,00	1	1.410,00	1	1.410,00	-	-
POLIFEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA	864,60	1	864,60	1	864,60	-	-
PROTEMAX COM. DE EPIS LTDA-ME	2.259.814,35	1	2.259.814,35	1	2.259.814,35	-	-
R3 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	5.025,28	1	5.025,28	1	5.025,28	-	-
SPORT TRUCK EXCELENCIA EM LAVAGEM DE CAMINHOS LTD	6.378,00	1	6.378,00	1	6.378,00	-	-
TICKET SERVICOS S A	1.736.395,48	1	1.736.395,48	1	1.736.395,48	-	-
TICKET SOLUÇÕES HDEGT S/A	2.614.357,40	1	2.614.357,40	1	2.614.357,40	-	-
VENEZA IMPORT'S PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	5.167,00	1	5.167,00	1	5.167,00	-	-
WZ ENGENHARIA SS	2.346,25	1	2.346,25	1	2.346,25	-	-
TOTAL	42.854.503,63	42	38.096.610,03	37	28.621.863,87	6	9.474.746,16

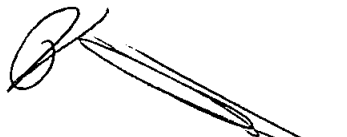
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Amanda

Valor: R\$ 48.746.311,06
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Re
 APARECIDA DE GOIÂNIA - UFP VARAS CÍVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
 Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:01

2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011 DATA: 25/08/2023		VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE: R\$ 7.041.414,32		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO			
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES: R\$ 726.943,50		QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO		
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE: 426		7,98%	10,32%	0	R\$ 726.943,50		
TOTAL DE PRESENTES: 34		0	R\$ 0,00	INSTALADA			
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) =====>							
QUORUM DE VOTAÇÃO							
VOTOS SIM		VOTOS NÃO		ABSTENÇÃO			
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO		
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%		
34	R\$ 726.943,50	0	R\$ -	0	R\$ 0,00		
RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>							
APROVADO							
CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES = 1 Ausente = vazío	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO Sim = 1 Não = vazío Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM/DEVOTAR
3D DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI	38.573,44	1	38.573,44	1	1	38.573,44	-
4E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHOS EIRELI ME	6.789,28	1	6.789,28	1	1	6.789,28	-
ACS ACESSORIOS EIRELI ME	8.151,93	1	8.151,93	1	1	8.151,93	-
AGUILERA OLIV. FERRAMENTAS E PROT. LTDA-ME	3.617,80	1	3.617,80	1	1	3.617,80	-
ALVES E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA	7.800,00	1	7.800,00	1	1	7.800,00	-
ARYANE PAIVA DE SOUZA OLIVEIRA 02441788108	3.000,00	1	3.000,00	1	1	3.000,00	-
ATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO GOIÁS LTDA	7.840,00	1	7.840,00	1	1	7.840,00	-
AUTO ELETROMECANICA PADRAO LTDA	52.959,00	1	52.959,00	1	1	52.959,00	-
BLOCOS E PRE MOLDADOS OLIVEIRA LTDA - ME	5.045,00	1	5.045,00	1	1	5.045,00	-
BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	2.813,42	1	2.813,42	1	1	2.813,42	-
CASA DAS CARRETAS AUTO PECAS LTDA	4.992,00	1	4.992,00	1	1	4.992,00	-
CENTER MOTO LIVRE LTDA EPP	16.839,10	1	16.839,10	1	1	16.839,10	-
COPIADORA MARISTA LTDA ME	3.727,40	1	3.727,40	1	1	3.727,40	-
D R DA SILVA	4.400,00	1	4.400,00	1	1	4.400,00	-
DARIO RIBEIRO FILHO 21076448100	26.817,70	1	26.817,70	1	1	26.817,70	-
DISBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EIRELI	4.580,00	1	4.580,00	1	1	4.580,00	-
DJ RIBEIRO COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT	1.090,00	1	1.090,00	1	1	1.090,00	-
EL SHADAI TAMBORES LTDA-ME	1.875,00	1	1.875,00	1	1	1.875,00	-
FLAVIO LUIZ MIRANDA DOS SANTOS	51.497,00	1	51.497,00	1	1	51.497,00	-
FORTALEZA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI-ME	3.523,00	1	3.523,00	1	1	3.523,00	-
FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	6.187,50	1	6.187,50	1	1	6.187,50	-
GEORGE DOS SANTOS E SILVA	18.317,50	1	18.317,50	1	1	18.317,50	-
GOIANIA CORREIAS LTDA	3.281,66	1	3.281,66	1	1	3.281,66	-
J. ANTUNES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	235,06	1	235,06	1	1	235,06	-
JUNIOR AUTO CENTER LTDA	3.137,00	1	3.137,00	1	1	3.137,00	-
LINDOLFO MENDES NETO - ME	3.904,00	1	3.904,00	1	1	3.904,00	-
MARCIA HELENA RABELO DE OLIVEIRA ME	3.858,00	1	3.858,00	1	1	3.858,00	-

Handwritten signatures and initials:
 Amanda
 J
 G



CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presente = 1 Ausente = vazia	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLÉIA	VOTO Sim = 1 Não = vazia Abstenção = 2	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
MARLY FERNANDES DA SILVA SERICORES ME	5.118,00	1	5.118,00	1	5.118,00	-	-
MARLENE REGINA CANTARELI LIMA	40.200,00	1	40.200,00	1	40.200,00	-	-
MOTO LIVRE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME	1.897,00	1	1.897,00	1	1.897,00	-	-
PROTEMAX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-ME	349.990,85	1	349.990,85	1	349.990,85	-	-
REFORMADORA TRUCK CENTER EIRELI-ME	16.601,86	1	16.601,86	1	16.601,86	-	-
UNFER COMERCIO DE EPIS EIRELI-ME	7.434,00	1	7.434,00	1	7.434,00	-	-
UNFERMAX COMERCIO DE EPIS EIRELI	10.850,00	1	10.850,00	1	10.850,00	-	-
TOTAL	7.041.414,32	34	726.943,50	37	726.943,50	0	0

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Amanda

[Handwritten signature]

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011 Comarca: Aparecida de Goiânia-GO Serventia: 2ª VARA CIVEL Convocação: 2ª CONVOCAÇÃO Data: 25/08/2023 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro			
Assembléia Geral de Credores - TENCEL ENGENHARIA EIRELI Em Recuperação Judicial			
2ª Convocação - 25/08/2023 - QUÓRUM GERAL DE PRESENÇA			
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA
Total de credores da classe	1131	198	426
Somatório do crédito da classe	R\$ 3.339.080,83	R\$ 42.854.503,63	R\$ 7.041.414,32
Nº de credores presentes	217	42	34
% de presença (quantitativo)	19,19%	21,21%	7,98%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 162.219,72	R\$ 38.096.610,03	R\$ 726.943,50
% de presença (qualitativo)	4,86%	88,90%	10,32%
RESULTADO DO QUÓRUM DE PRESENÇA	INSTALADA	INSTALADA	INSTALADA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011
 Comarca: Aparecida de Goiânia-GO
 Serventia: 2ª VARA CIVEL
 Convocação: 2ª CONVOCAÇÃO
 Data: 25/08/2023
 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro

Assembléia Geral de Credores - TENCEL ENGENHARIA EIRELI
 Em Recuperação Judicial

2ª Convocação - 25/08/2023 - QUÓRUM GERAL DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA	CONSOLIDADO
Total de credores da classe	1131	198	426	1755
Somatório do crédito da classe	R\$ 3.339.080,83	R\$ 42.854.503,63	R\$ 7.041.414,32	R\$ 53.234.998,78
Nº de credores presentes	217	42	34	293
% de presença (quantitativo)	19,19%	21,21%	7,98%	16,70%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 162.219,72	R\$ 38.096.610,03	R\$ 726.943,50	R\$ 38.985.773,25
% de presença (qualitativo)	4,86%	88,90%	10,32%	73,23%
Nº VOTOS SIM	217	36	34	287
% VOTOS SIM (quantitativo)	100,00%	85,71%	100,00%	97,95%
VALOR SIM	R\$ 162.219,72	R\$ 28.621.863,87	R\$ 726.943,50	R\$ 29.511.027,09
% VALOR SIM (qualitativo)	100,00%	75,13%	100,00%	75,70%
Nº votos não	0	6	0	6
% votos não (quantitativo)	0,00%	14,29%	0,00%	2,05%
Valor não	R\$ 0,00	R\$ 9.474.746,16	R\$ 0,00	R\$ 9.474.746,16
% valor não (qualitativo)	0,00%	24,87%	0,00%	24,30%
Nº de abstenções	0	0	0	0
% abstenções (quantitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Abstenções (em valor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
% abstenções (qualitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
RESULTADO DA VOTAÇÃO	APROVADO	APROVADO	APROVADO	APROVADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

Ressalvas da
Caixa para constar
em ata da AGC
Reino
04/60
27281

- A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, consoante os termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- A credora CAIXA, manifestando-se de forma expressa, reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas em havendo repactuação, por força do artigo 50, §1º, e 59, caput, in fine, da Lei nº 11.101/2005;
- A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
- A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;
- A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;
- A credora CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes na Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.



TORRES
advogados associados
OAB nº 3632

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL de TENCEL ENGENHARIA EIRELI,
Leonardo de Paternostro.

ASSEMBLEIA GERAL de CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

BANCO ABC BRASIL S.A., instituição financeira privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.195.667/0001-06, com sede à Avenida Cidade Jardim, 803, 6º andar, CEP: 01.453-000, Cidade e Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de número em epígrafe, em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Aparecida de Goiânia do Estado de Goiás, requerida pela empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, devidamente qualificada, vem à presença de V. Sa. requerer se digne constar em ata desta AGC ou a ela fazer juntar, a seguinte declaração de voto:

*"O Banco ABC Brasil S.A., neste ato, declara que, vota **CONTRA a aprovação** do plano em votação nesta AGC, notadamente, mas sem se limitar, se opondo a toda e qualquer menção contida no PLRJ que, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, tenha por objetivo a liberação das garantias reais e/ou pessoais que o banco possui e/ou a novação das dívidas em razão da eventual aprovação deste plano e/ou a pretensa extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e/ou a extinção e/ou o sobrestamento de execuções em curso, como, por exemplo, aquela disposição contida no item 14.1 e 14.2 do PLRJ em votação, além de manifestar sua rejeição, inclusive, contra o deságio pretendido e os índices de correção propostos pelas recuperandas nos itens 10.2 do PLRJ em deliberação, reiterando a sua contrariedade ao inteiro teor do PLRJ votado, sem exceção"*

Aparecida de Goiânia/GO, 25 de agosto de 2023.


JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES
OAB/SP 116.767

Rua Cardoso de Almeida, 310 Centro | 18600-005 Botucatu/SP | Fone 14 3814.3933 www.torresadv.com.br



Valor: R\$ 48.746,311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/08/2024 16:53:02

Banco Daycoval

São Paulo, 24 de agosto de 2023

Aos cuidados de
Ilmo. Administrador Judicial
PATERNOSTRO & ASSOCIADOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Att. Dr. Leonardo De Patrenostro

Ref.: Ressalva de voto - credor Banco Daycoval
Assembleia Geral de Credores 25/08/2023

Servimo-nos da presente para encaminhar-lhe a ressalva de voto do Banco Daycoval, para que seja incluída na ata da Assembleia Geral de Credores de TENCEL ENGENHARIA EIRELI (autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011), designada para 25/08/2023.

O voto proferido pelo Banco Daycoval S/A NÃO implica em renúncia de suas garantias, tampouco implica em concordância com a novação do crédito em face dos avais e coobrigados prevista na Cláusula 14.2., e NÃO configura desistência/extinção/suspensão de execuções ajuizadas em face dos avais e coobrigados, permanecendo o direito do credor de cobrar a dívida em face destes, abatendo-se os valores eventualmente pagos pela Recuperanda.

Sendo o que se reserva para o momento, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

SANDRA KHAFIF DAYAN:2271628 6876	Assinado de forma digital por SANDRA KHAFIF DAYAN:22716286876 -Dados: 2023.08.24 17:07:22 -03'00'	FLAVIA LEME AMADEU RAPOSO:3387346 845	Assinado de forma digital por FLAVIA LEME AMADEU RAPOSO:3387346845 -Dados: 2023.08.24 17:07:38 -03'00'
----------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

BANCO DAYCOVAL S/A

Av. Paulista, 1.793 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01311-200
(11) 3138-0500

Página 1 de 1

monteiro de castro
setoguti
advogados

DECLARAÇÃO DE VOTO

Recuperação Judicial da Tencel Engenharia Eireli

Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de agosto de 2023

BANCO SAFRA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, n. 2.100, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01310-300 ("Safra"); na qualidade de credor da recuperação judicial de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI** ("Tencel" ou "Recuperanda"),¹ vem, por seus advogados abaixo assinados, declarar seu voto no sentido de que, embora tenha aprovado o plano apresentado pela Recuperanda, este credor discorda expressamente do teor da cláusula 14.2, que estende a novação das dívidas também aos "avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias". O Safra se opõe à referida previsão, que viola os arts. 49, § 1º e 2º, e 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Por fim, requer-se seja esta declaração de voto recebida pela Administradora Judicial e posteriormente anexada à ata da Assembleia Geral de Credores.

Atenciosamente,

Guilherme Setoguti J. Pereira

OAB/SP 286.575

Cláudia Gruppi Costa

OAB/SP 356.156

Enzo Pereira Araujo Resende

OAB/GO 62.016

¹ Recuperação judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Aparecida de Goiânia/GO.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, Torre Sul, 17º andar, São Paulo – SP, Brasil
Av. Antônio de Góes, 275, sala 402, Recife – PE, Brasil

www.mcssa.com.br

Valor: R\$ 48.746.314,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:02

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO

Recuperação Judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EMPREGADOS DA CELG LTDA – SICOOB JURISCREDCELG, sociedade cooperativa de crédito, inscrita no CNPJ.: 09.552.111/0001-85, com sede na Rua 72, Número 234, Jardim Goiás, Goiânia-Go, CEP.: 74.805.480, e-mail: juriscredcelg@sicoobjuriscredcelg.com.br, credora quirografária (CCB 121269 garantida por aval – ev. 01), vem, respeitosamente, ratificar seu voto contra o Plano de Recuperação Judicial e defender a manutenção das garantias das operações novadas, em especial o avalista.

Prima facie, a presente manifestação é cabível porque se fundamenta em nulidade (matéria de ordem pública), tempestiva pois ainda não proferida a decisão de homologação da votação da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial. Além de sua garantia de contraditório e ampla defesa (arts. 7º e 9º do CPC). Nesse sentido, o E. TJGO pelo recebimento de notícia de ilegalidade em cláusula do plano de recuperação judicial:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. I - Assembleia de Credores. Soberania. **Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.** Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial que trata da matéria, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. **II - Cláusulas 4.2.1 e 7.10 do plano de recuperação. Liberação de garantias dos coobrigados, avalistas e fiadores. Ilegalidade.** Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05. Inteligência da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.(TJ-GO - AI: 01561458020178090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/08/2017)

Pois bem, realizada a Assembleia Geral de Credores em 25/08/2023, esta Cooperativa, Credora Quirografária, votou totalmente contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Tencil Engenharia EIRELI.



Dentre outros motivos, o principal da negativa da Cooperativa é de que o Plano proposto ao ev. 36, em seu item 14.2, prevê a novação das dívidas com a extinção das garantias, em especial o aval:

14.2. Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias (RESP 1532943/MT, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Excelência, a liberação dos avalistas no Plano de Recuperação Judicial é ilegal, por afronta direta à Lei 11.101/2005, vez que a novação não atinge as garantias:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados**, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Sabe-se que o Aval é garantia cambiária e autônoma, não se vinculando a vícios ou modificações da obrigação principal: art. 32 da Lei Uniforme – Dec. 57.663/66: “O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma”.

E o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de manutenção das garantias cambiais, mesmo em caso de aprovação da recuperação judicial:

Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Tema 885: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

O STJ também possui entendimento consolidado de que, ainda que conste cláusula de extinção dos avais (e demais garantias), esta é ilegal e não é oponível aos credores que votaram contra o plano de recuperação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

Diante disso, a decisão que homologa o plano de recuperação judicial tem papel de controle de legalidade das cláusulas e modulação dos efeitos, afastando a extinção das garantias fidejussórias/reais dos credores que votaram contrariamente ao plano. Nesse sentido, o E. TJGo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS CONEXOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DO PLANO. ASSEMBLEIA SOBERANA. DECISÃO CASSADA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. I - No Agravo de Instrumento nº 430680-52.2015.8.09.0000 (201594306800) restou decidido que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. II - Assim, a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia de Credores, mediante quórum qualificado, revela uma expectativa de cumprimento das obrigações pelas recuperandas, daí **porque o papel do magistrado é tão somente de homologá-lo e, no mais das**

vezes, afastar ilegalidades, mas jamais alterar o seu mérito. III - Deve ser cassada a decisão agravada, ante o fato de que o magistrado singular extrapolou a sua competência ao declarar a ineficácia da cláusula do plano de recuperação judicial, por implicar alteração no seu mérito. IV - Em razão do julgamento proferido no Agravo de Instrumento conexo ao presente recurso, restam prejudicadas as matérias relativas ao presente recurso, inclusive a convalidação em falência. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 04343231820158090000, Relator: DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, Data de Julgamento: 08/03/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2002 de 06/04/2016)

Portanto, esta Cooperativa Credora ratifica, expressamente, seu voto contra o plano de recuperação judicial, principalmente contra a cláusula 14.2 que extingue a garantia fidejussória de aval.

Diante do exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que:

1. na decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial de ev. 36, declare a ilegalidade da cláusula 14.2 que prevê a liberação das garantias de avalistas/coobrigados ou, subsidiariamente, que os efeitos desta cláusula não se estendam aos credores que votaram contra o plano. Ou seja, que a decisão homologatória preserve as garantias e coobrigados das operações sujeitas à recuperação judicial, beneficiando esta Cooperativa credora e possibilitando o prosseguimento da execução judicial em face do avalista.

Diante do exposto, requer, respeitosamente, o cadastramento dos advogados **Rodrigo Silva Miranda, OAB/GO 34.539** e **Lara Mendonça Santana, OAB/GO 65.244** para recebimento das comunicações processuais, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia -Go, 29 de agosto de 2023.

Rodrigo Silva Miranda

OAB/Go 34.539

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO N. 5248381-42.2022.8.09.0011
RECUPERANDA: TENCEL ENGENHARIA EIRELI
CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, qualificada nestes autos, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia de Credores, e as ressalvas expressas postas em ata por esta credora, vem perante Vossa Excelência, requerer seja exercido o controle de legalidade das cláusulas ilegais do Plano, para tanto expondo e requerendo o que segue:

Consta ilegalidade no item 11 do Plano que trata da possibilidade de realização de Leilão Reverso de Créditos, assim consignado:

“Leilão Reverso de Créditos”, na prática, significa destinar recursos da geração de caixa para a aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio.”

Esta cláusula prevê de forma expressa o pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível. **INCLUSIVE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS CREDITORES.**

De sorte tal, aludida cláusula se revela ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

A prática do leilão reverso implica em clara afronta ao direito garantido ao credor acerca do recebimento em ordem cronológica, sendo que, ocorrerá o **tratamento diferenciado entre os credores** que se sujeitarem a conceder maiores descontos, obtendo, deste modo, um privilégio no recebimento antecipado.

Ora, tal instituto visa que os credores se sujeitem a deságios exorbitantes, com vistas a vencer o leilão proposto pela recuperanda, e obter prioridade no recebimento do seu crédito, no entanto, traz grandes prejuízos aos credores, eis que não se pode admitir o soerguimento da recuperanda às custas dos credores suportarem os prejuízos decorrentes.

Prosseguindo, o item 14.1 afronta a legalidade na medida que prevê “ser extintas todas as ações de falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a “TENCEL” que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação

judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.”, e “a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido”.

Tal previsão do plano é ilegal, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 52, inciso III, combinado com o artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Assim, não cabe extinção das ações/execuções em face da recuperanda, porque o credor pode prosseguir com a ação executiva, caso assim o queira, após encerrada a recuperação judicial.

Seguindo, o item 14.2 – Novação da Dívida – prevê que com a aprovação do Plano e novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias.

Em na mesma esteira o item 14.4 prevê de modo ilegal prevê que “Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, **os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação**, para nada mais reclamar a qualquer título, **contra quem quer que seja**, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência para fins de baixa definitiva dos protestos.” De tal sorte estende ilegalmente a novação aos co-devedores.

Tais cláusulas implicam em clara afronta a lei, uma vez que a novação somente é aplicada à empresa recuperanda, não afetando os coobrigados, que permanecem integralmente responsáveis pela dívida nos termos que contratada.

O credor pode perseguir integralmente o pagamento da dívida em face dos co-devedores não submetendo quanto a estes inclusive aos deságios, prazos e demais condições fixadas no Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, para que ocorra a supressão de garantias e inviabilidade de perseguir a dívida por todos os meios em face de coobrigados, avalistas, fiadores, terceiros garantes, é necessária a EXPRESSA aprovação do respectivo titular da garantia, não sendo mera consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

De sorte que caso prevaleça a redação da cláusula supramencionada, estão os credores obrigados a abdicar de suas garantias reais, pessoais, fidejussórias ou de qualquer natureza, de forma antecipada e sem qualquer segurança de que receberão os valores que lhe são devidos, nem mesmo os valores das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Neste viés contraria o artigo 50, §1º da Lei 11.101/05 que prescreve: “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação EXPRESSA do credor titular da respectiva garantia”.

Ao julgar o REsp n. 1794209, o STJ firmou entendimento quanto a necessidade da expressa anuência do credor titular de garantia real ou fidejussória para que o plano de recuperação judicial possa prever a substituição ou extinção da referida garantia. Consoante jurisprudência do STJ qualquer cláusula do Plano que estender a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE DA CAIXA que lançou expressamente suas ressalvas em ata da AGC.**

A controvérsia objeto de apreciação pelo STJ no recurso acima mencionado foi no sentido de definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano ou que votaram contra a aprovação do plano de recuperação judicial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. Recurso Especial n. 1.794.209 – SP (2019/0022601-06) Relator: Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva. Julgado em 12/05/2021.

Assim, a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o Plano de Recuperação Judicial possa estabelecer a supressão ou substituição.

Ilegal portanto proposições decorrentes do plano de recuperação judicial em sentido oposto, nestes pontos objetadas.

No item 14.10 do Plano está previsto de forma genérica que a recuperanda poderá compensar eventuais créditos que detenham contra o credor de modo a pagar-lhes apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas recuperandas.

A compensação envolvendo procedimento concursal se sujeita à regras especiais. A respeito a Lei nº 11.101/05 admite os pedidos de compensação apenas em casos de falência (artigo 122 da LRF), uma vez que a compensação na recuperação judicial implica em violação ao artigo 49 do mesmo diploma legal e ao princípio do *par conditio creditorum*, que prevê tratamento igualitário a credores da mesma categoria.

O item 13 do Plano de recuperação judicial também contraria a Lei n. 11.101/2005, uma vez que além de trazer insegurança jurídica, o art. 61, §1º determina que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, não estando condicionado essa situação à apreciação da assembleia geral de credores (AGC).

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Portanto, resta evidente que o plano contém ilegalidades sendo a presente manifestação para, REITERANDO AS RESSALVAS EXPRESSAS CONSIGNADAS EM ATA DA AGC EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO pela CAIXA, movimento 381 dos autos, **REQUERER seja exercido por esse MM. Julgador o controle de legalidade do Plano** para ver reconhecida a nulidade da inclusão no Plano de Recuperação judicial da empresa em recuperação judicial das Cláusulas ILEGAIS apontadas nesta manifestação e nas ressalvas expressas consignadas em ata por parte desta credora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 29 de agosto de 2023.

Allinny Gracielly De Oliveira Alves
Advogada - OAB/GO 27.281

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Proc. de origem: 0010519-84.2022.5.18.0083

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

JUNTADA DE CERTIDÃO P/ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, brasileiro, Eletricista, portador do CPF/MF nº. 892.303.701-00, RG nº. 4181616 – 2ª Via - PCII/GO, CTPS nº. 3435651 - série 001-0/GO e PIS nº. 128.17643.31-5, residente e domiciliado na Avenida Pernambuco, nº. 1344, Setor Central – CEP: 77.410-040 - Gurupi - Tocantins, que move Ação Trabalhista em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada nos autos desta vara sob nº **5248381-42.2022.8.09.0011**, vem perante Vossa Excelência, e por seu advogado e procurador infra-assinado, requerer a **JUNTADA** das novas **CERTIDÕES DE CRÉDITOS**, para garantia dos direitos dos credores previdenciários do Reclamante e seu procurador para que habilitem seus créditos nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da executada.

BREVE RELATO:

O Requerente é credor da empresa em Recuperação Judicial na importância de **R\$ 11.726,89 (onze mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme Certidão de Crédito em anexo.

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Procurador e Advogado do Requerente, FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS – OAB/GO: 9613, com CPF: 269.322.101-34 é credor – Honorários de Sucumbência no valor de **R\$ 1.499,26 (um mil quatrocentos e noventa e nove e vinte e seis centavos)**, conforme consta na Certidão de Crédito em anexo.

O crédito é originário da Ação Trabalhista nº 0010519-84.2022.5.18.0082, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho na Comarca de Aparecida de Goiânia – Goiás.

Desta forma, pela natureza alimentar do CRÉDITO TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de PREFERÊNCIA, conforme inc. I do art. 83 da Lei nº. 11.101/2005, in verbis:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

Portanto trata-se de ordem PREFERENCIAL que deve ser observada.

Cumpre esclarecer que estas Certidões de Créditos em anexo, também foram enviadas no E-mail da Administradora Judicial, conforme solicitação desta Administradora, qual seja: atendimento@paternostro.com.br, para inclusão no Quadro Geral dos Credores.

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Requerente declara sob as penas da lei, ser financeiramente pobre, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis 1060/50 c/c 5584/70 e ARTIGO 5º, LXXIV da Constituição Federal;

DOS PEDIDOS:

1 - Requer processamento da Habilitação do Crédito do Requerente e, após demonstrada sua legitimidade de preferência do crédito trabalhista, conforme dispõe o art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, que seja incluído no Quadro Geral de Credores para posterior homologação judicial;

2 - Seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, conforme pleito exordial;

3 - Que todas as intimações/notificações sejam encaminhadas em nome do advogado Francisco de Paula Alves Martins, OAB/GO: 9.613, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC/2015.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO 29 de agosto de 2023.

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS

OAB/GO 9.613

Assinado Digitalmente

3

Goiânia – Goiás - Fone: 062-9 9635-0042 – E-mail: paulinhocopolla@hotmail.com

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:05

**FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RUA VN22, CONDOMÍNIO LAGO AZUL, CASA 20, RESIDENCIAL BRISAS DO CERRADO, GOIÂNIA - GO;
FONE: (062) 9 9635-0042

PROCURAÇÃO AD - JUDICIA

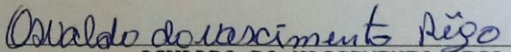
OUTORGANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, pessoa física de direito privado, já qualificado nos autos n°. 0010519-84.2022.5.18.0083 na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás.

OUTORGADOS: FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO, sob o n°. 9.613, com endereço profissional consignado acima.

PODERES: Pelo presente instrumento, o outorgante constitui seus procuradores os outorgados, aos quais conferem os poderes da cláusula ad judicium et extra, para representá-lo em ações de quaisquer naturezas, até final decisão e execução, perante qualquer juízo ou tribunal, como autor, réu, assistente ou oponente; requerer falências, habilitar créditos em falências e concordatas; requerer instauração de inquéritos policiais, apresentar e ratificar queixas-crime; tomar vista em processos, apresentar fiador, cancelar protestos, efetuar levantamentos, receber, dar quitação, desistir, transigir, fazer acordos e cessões de créditos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso; prestar caução, representá-lo igualmente perante repartições públicas, entidades paraestatais e autarquias federais, estaduais e municipais; ratificar atos praticados em nome da mandante e praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer;

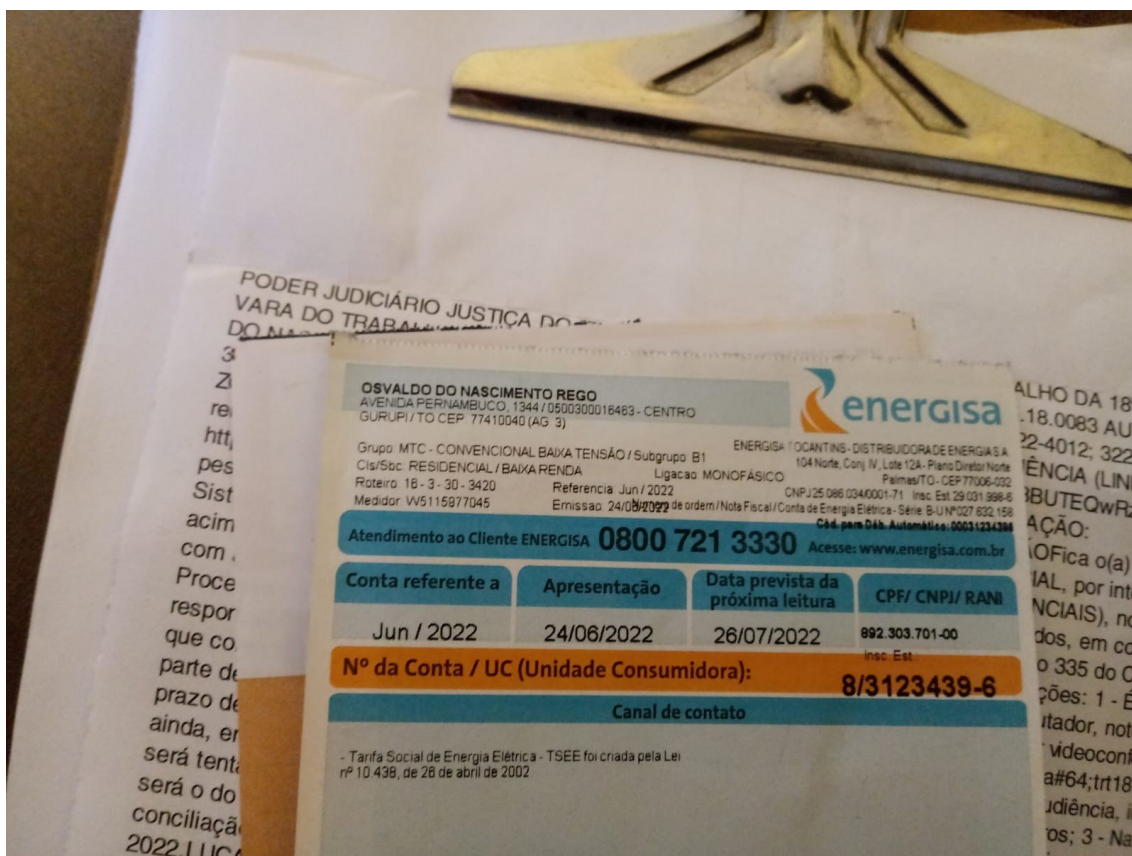
FINALIDADE: Especialmente para **HABILITAR E ACOMPANHAR PROCESSO ATÉ FASE FINAL DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** movida em face de: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, já qualificada nos autos sob n°. 0010519.84.2022.5.18.0083, o qual está tramitando na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás, **perante a Justiça Competente, até decisão final**. Poderes extensivos ainda, para requerer os benefícios da Assistência Judiciária. Ratifico poderes acima impressos.

Aparecida de Goiânia, 18 de julho de 2022.


OSVALDO DO NASCIMENTO REGO
OUTORGANTE



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:05



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010519-84.2022.5.18.0083
AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO REGO
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DOS HONORÁRIOS
ASSISTÊNCIAIS

AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO REGO

Qualificação: brasileiro, portador do CPF nº 892.303.701-00, CTPS/SÉRIE 3435651/001-0 /GO, PIS/PASEP nº 128.17643.31-5, residente na AVENIDA PERNAMBUCO , 1344, SETOR CENTRAL, GURUPI/TO - CEP: 77410-040

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, OAB: 9613

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: RUA 1 , S/N, Qd.08, Módulos 18/21 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74985-115

ADVOGADOS DA RÉU: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB: 0007772 e KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, OAB: 59807

Advogado do AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, OAB: 9613

VALOR DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: R\$ 1.499,26.

Atualizado até 26/10/2022.

Data de ajuizamento da ação: 16/05/2022 14:13:40

Data de homologação da conta de liquidação: (ID.1dd06a6).

O Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, **ALAN GARCIA SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao r. despacho/sentença de id.1dd06a6 da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho desta Vara, Dra. NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, **CERTIFICA - para fins de habilitação dos honorários assistenciais em favor do advogado do exequente Dr. FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, OAB: 9613, CPF Nº 269.322.101-34**, nos autos da **FALÊNCIA**

/RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO (Nº 5248381-42.2022.8.09.0011) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista descrita em epígrafe.

CERTIFICA, ainda, que nos termos da decisão exarada nos autos (id.1dd06a6), nos seguintes termos: Vistos os autos. Decorrido in albis o prazo para impugnação, homologo os cálculos de ID 313b79e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em R\$ 17.041,04, atualizados até 26 /10/2022, ressalvadas futuras atualizações. Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013. Expeçam-se certidões de crédito individualizadas a serem submetidas pelo exequente (R\$ 12.325,15) e pelo advogado do exequente (R\$ 1.499,26) à apreciação do administrador judicial nomeado na Recuperação Judicial da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO. Pronta, intime-se dando ciência de sua disponibilidade, cabendo à parte interessada promover a impressão, se preciso for. A nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, §§ 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias. Especificamente quanto às custas processuais e imposto de renda, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional ou falimentar, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos. Assim sendo, executada cite-se a empresa a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o recolhimento de contribuições sociais, custas judiciais e imposto de renda, sob pena de execução. Caso decorra in albis o prazo para pagamento ou garantia do montante acima, inscreva-se o CNPJ da executada no sistema de repetição de bloqueios do SISBAJUD ("Teimosinha"), que enviará reiteradamente às instituições financeiras ordens de constrição de ativos financeiros, até o limite da somatória devida a título de custas e de contribuição previdenciária. Após, aguarde-se por qualquer resposta pelo prazo de 30 dias. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 16 de novembro de 2022. NARA BORGES KAADI P. MOREIRA Juíza Titular de Vara do Trabalho.

CERTIFICA mais que, por determinação da MMA. Juíza desta Vara do Trabalho, e, para que atinja suas finalidades, expedi a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do advogado do exequente Dr. FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, OAB: 9613, CPF Nº 269.322.101-34**, para que, de posse da mesma, observadas as formalidades legais, possa habilitar-se junto a 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação vigente.

CERTIFICA, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé.

Observação: A certidão e os documentos que a acompanham encontram-se publicados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade, eu, Davila Valéria A. G. do Nascimento, Assistente 2, digitei e, eu, **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, conferi e assinei.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 30 de novembro de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010519-84.2022.5.18.0083
AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO REGO
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE

AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO REGO

Qualificação: brasileiro, portador do CPF nº 892.303.701-00, CTPS/SÉRIE 3435651/001-GO, PIS/PASEP nº 128.17643.31-5, residente na AVENIDA PERNAMBUCO , 1344, SETOR CENTRAL, GURUPI/TO - CEP: 77410-040

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, OAB: 9613

**RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 02.428.472/0001-75**

Endereço: RUA 1 , S/N, Qd.08, Módulos 18/21 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74985-115

ADVOGADOS DA RÉU: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB: 7772, KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, OAB: 59807

Crédito Líquido do Exequente: R\$ 11.726,89, Atualizado até 29/04/2022 .

Data de ajuizamento da ação: 16/05/2022 14:13:40

Data de homologação da conta de liquidação: (Id. 1dd06a6).

O Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, **ALAN GARCIA SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao r. despacho/sentença de Id. 6f801f4 da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho desta Vara, Dra. NARA BORGES KAADI P. MOREIRA,

CERTIFICA - para fins de habilitação do crédito do reclamante acima qualificado nos autos da FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO (Nº 5248381-

42.2022.8.09.0011) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista descrita em epígrafe.

CERTIFICA, ainda, que nos termos da decisão exarada nos autos (Id. 5cbbc44), nos seguintes termos: A parte Autora - por meio da petição de ID 4a00d57 - requerer a expedição de certidão de crédito para habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial com valores atualizados tão somente até a data de 29/04/2022, conforme termos do artigo 9º da LRF. Pois bem. O art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (LRF) determina que "a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Analisando os autos, mais precisamente a certidão de habilitação de crédito expedida no ID 0b55f9, observa-se que o valor do crédito líquido do Exequente é de R\$ 12.325,15, atualizado até 26/10/2022. Assim, considerando o que dispõe o artigo, acima mencionado, defiro o pedido formulado pela autora. Proceda-se à atualização do cálculo de ID 313b79e atualizada até 29/04/2022. Feita, expeça-se à parte Autora nova certidão de habilitação de crédito. Pronta, dê-se ciência à parte interessada de sua disponibilidade. Noutro norte, através da petição supra, a parte Autora também requer a execução dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Reclamante. Pois bem Consoante noticiado nos autos, a empresa reclamada está em processo de recuperação judicial. Nesse sentido, o STJ tem entendido que "os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal." Logo, a competência do juízo do trabalho restou limitada tão somente a liquidar o crédito trabalhista que deverá ser habilitado ou executado diretamente no juízo da recuperação, conforme dispõe o art. 247 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. De igual forma os honorários sucumbenciais deverão ser habilitados/cobrados no juízo da recuperação judicial, vez que se equiparam aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. No presente caso, observa-se que a certidão para habilitação de crédito perante o Juízo falimentar relativa aos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada já foi expedida (ID 16823e4). Destaca-se que é incumbência do credor-exequente, no caso, o advogado Francisco de Paula Alves Martins providenciar a habilitação do seu crédito junto ao Juízo universal. Dessa forma, indefiro o pedido. Intimem-se. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de maio de 2023. NARA BORGES KAADI P. MOREIRA Juíza Titular de Vara do Trabalho.

Certifica mais que, por determinação da MMA. Juíza desta Vara do Trabalho, e, para que atinja suas finalidades, expedi a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO à parte RECLAMANTE, para que, de posse da mesma, observadas as

formalidades legais, possa habilitar-se junto a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação vigente.

Certifica, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé.

Observação: A certidão e os documentos que a acompanham encontram-se publicados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade, eu, Davila Valeria A.G. do Nascimento, Servidora, digitei. E eu, **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, conferi e assinei.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 13 de julho de 2023.

ALAN GARCIA SOUZA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALAN GARCIA SOUZA - Juntado em: 13/07/2023 16:48:16 - 7b2fc6f
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2306281051462450000057530712?instancia=1>
Número do processo: 0010519-84.2022.5.18.0083
Número do documento: 2306281051462450000057530712

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALAN GARCIA SOUZA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306281051462450000057530712>
Número do documento: 2306281051462450000057530712

Num. 7b2fc6f - Pág. 3



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **OSVALDO DO NASCIMENTO REGO**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **23/02/2021 a 10/10/2021**

Data Ajuizamento: **29/04/2022**

Data Liquidação

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros
FÉRIAS + 1/3	2.941,29	0,0
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.470,64	0,0
SALDO DE SALÁRIO	1.102,98	0,0
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	551,49	0,0
13º SALÁRIO	2.205,97	0,0
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.102,98	0,0
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.308,95	0,0
FGTS 8%	2.176,65	0,0
TRCT (CAMPO DEDUÇÕES) - RUBRICAS 107, 108 E 109	(596,82)	0,0
Total	14.264,13	0,0

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 22,27%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.684,30
FGTS	2.176,65
TRCT (CAMPO DEDUÇÕES) - RUBRICAS 107, 108 E 109	(596,82)
Bruto Devido ao Reclamante	14.264,13
DEPÓSITO FGTS	(2.176,65)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(296,14)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(64,45)
Total de Descontos	(2.537,24)
Líquido Devido ao Reclamante	11.726,89

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.726,89
DEPÓSITO FGTS	2.176,65
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO	296,14
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCISCO DE ASSIS	0,0
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FRANCISCO DE ASSIS	0,0
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	64,45
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	0,0
Total Devido ao Reclamante	14.264,13

CÁLCULOS DE ID. 313B79E ATUALIZADOS ATÉ 29/04/2022, CONFORME R. DESPACHO DE ID. 6F801F4.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Cálculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306211625429850000057385989>

Número do documento: 2306211625429850000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 1

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulados a partir do mês subseqüente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Sem incidência de juros a partir de 29/04/2022.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Calculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989>

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 2

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **OSVALDO DO NASCIMENTO REGO**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
Período do Cálculo: **23/02/2021 a 10/10/2021** Data Ajuizamento: **29/04/2022** Data Liquidação:

Dados do Cálculo

Estado: **GO** Município: **APARECIDA DE GOIANIA** Admissão: **23/02/2021** Demissão: **10/10/2021**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral** Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não** Aplicar Prescrição: **Não**
Maior Remuneração: **3.111,13** Última Remuneração: **3.111,13** Limitar Aposentadoria: **Não**
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar** Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não** Considerar Férias: **Não**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não** Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Carga Horária (Padrão): **220,00** Sábado como Dia Útil: **Sim**

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE FGTS	
02/2021	501,42	
03/2021	2.590,18	
04/2021	2.839,13	
05/2021	2.613,10	
06/2021	3.730,30	
07/2021	3.357,90	
08/2021	3.549,69	
09/2021	2.448,58	
10/2021	0,00	

Demonstrativo de Verbas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Cálculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989>

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 3



Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **23/02/2021 a 10/10/2021**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
10 a 10/10/2021	3.111,13	12,0000	1,33333333	8,0000	Não	2.765,45	0,00	2.765,45

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **23/02/2021 a 10/10/2021**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 10/10/2021	2.765,45	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.382,72	0,00	1.382,72

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/10/2021 a 10/10/2021**

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 10/10/2021	1.037,04	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.037,04	0,00	1.037,04

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/10/2021 a 10/10/2021**

Incidência **IRPF**

Comentário -

(((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 10/10/2021	1.037,04	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	518,52	0,00	518,52

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Cálculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989>

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 4

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 23/02/2021 a 10/10/2021

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
10 a 10/10/2021	3.111,13	12,0000	1,00000000	8,0000	Não	2.074,09	0,00	2.074,09

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO

Período: 23/02/2021 a 10/10/2021

Incidência IRPF

Comentário -

(((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 10/10/2021	2.074,09	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.037,04	0,00	1.037,04

Nome: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 23/02/2021 a 10/10/2021

Incidência Não há.

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 10/10/2021	3.111,13	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	3.111,13	0,00	3.111,13

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 02/2021 a 10/2021

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE FGTS + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor
02/2021	501,42	8%	40,11	0,00	40,11	1,137505490	
03/2021	2.590,18	8%	207,21	0,00	207,21	1,127024165	
04/2021	2.839,13	8%	227,13	0,00	227,13	1,120302351	
05/2021	2.613,10	8%	209,05	0,00	209,05	1,115394615	
06/2021	3.730,30	8%	298,42	0,00	298,42	1,106213047	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Calculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989>

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 5

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor
07/2021	3.357,90	8%	268,63	0,00	268,63	1,098305249	
08/2021	3.549,69	8%	283,98	0,00	283,98	1,088616561	
09/2021	2.448,58	8%	195,89	0,00	195,89	1,076346215	
10/2021	3.111,13	8%	248,89	0,00	248,89	1,063583216	
						Total	2

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 23/02/2021 a 10/10/2021

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO						
Base(s) para Salário Devido:		SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO						
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Se (G)
10/2021	1.037,04	7,50 %	751,99	77,78	1.037,04	2.074,08	8,20 %	85,0
10/2021	1.814,83	8,09 %	751,99	146,84	2.074,09	3.888,92	10,18 %	211,
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)								

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO								
Base(s) para Salário Devido:		SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor
10/2021	1.037,04	7,50 %	751,99	77,78	1.037,04	2.074,08	8,20 %	85,08	1,000000000	85,08
10/2021	1.814,83	8,09 %	751,99	146,84	2.074,09	3.888,92	10,18 %	211,06	1,000000000	211,06
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	29

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO					
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	
10/2021	1.037,04	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	
10/2021	2.074,09	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00	
Observação: C = A x B					Total	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Valor
10/2021	1.037,04	3,0000 %	31,11	1,000000000	31,11	1,30
10/2021	2.074,09	3,0000 %	62,22	1,000000000	62,22	2,60
Observação: C = A x B				Total	93,33	3,90

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMADO

Valores Informados				
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção	Valor
10/10/2021	TRCT (CAMPO DEDUÇÕES) - RUBRICAS 107, 108 E 109	554,49	1,076346215	595,80

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados				
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%				
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Valor
29/04/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS	14.264,13	156,90

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarío Anteriores ao do Recebimento

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO + MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa
4.963,42	-	2	296,14	0,00	0,00	0,00	-	-	4.667,28	3.807,97 - 6.533,30

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Calculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 as 16:25:16.
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 7



Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)
29/04/2022	15.800,17	2,00 %	10,64	

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	
29/04/2022	15.800,17	0,50 %	638,46	

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido
29/04/2022	395,00	0,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC, ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC
Calculo liquidado por ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA COSAC na versão 2.11.1 em 21/06/2023 às 16:25:16.
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062116254298500000057385989>

Número do documento: 23062116254298500000057385989

Num. 5954bc0 - Pág. 8



JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO 10.151

1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Proc. de origem: 0010295-55.2022.5.18.0081

Proc. nº. 5248381-42.2022.8.09.0011 – Recuperação Judicial – 2ª Vara Cível
de Aparecida de Goiânia.

JUNTADA CERTIDÃO DE CRÉDITO

MANOEL JOSÉ DA COSTA, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº. 3316428 – SSP/GO e inscrito no CPF sob nº. 548.706.231-53, residente domiciliado à Rua 04, Quadra M, Lote 20, Setor Araguaia – Aparecida de Goiânia – Goiás, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, que esta subscreve, vem respeitosamente, perante este r. Juízo, requerer **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO** no processo de Recuperação Judicial em face da empresa: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.428.472/0005-07, com sede na Avenida Nações Unida, 1448 – KM 1, Porto Velho – RO, CEP: 76.804-436, conforme segue.

BREVE RELATO:

O Requerente é credor da empresa em Recuperação Judicial na importância de **R\$ 10.702,94 (dez mil setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme Certidão de Crédito em anexo.

O Procurador e Advogado do Requerente, JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO: 10.151, com CPF: 288.593.321-68 é credor – Honorários de Sucumbência

1

Rua José Candido de Queiroz, Q. 24, L. 07, Galeria Central, salas 12/13, Centro,
Aparecida de Goiânia; Fone: 3584 - 2166

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:07

OSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO 10.151

2

no valor de R\$ 546,02 (quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), conforme consta na Certidão de Crédito em anexo.

O crédito é originário da Ação Trabalhista nº 0010295-55.2022.5.18.0081, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho na Comarca de Aparecida de Goiânia – Goiás.

Desta forma, pela natureza alimentar do CRÉDITO TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de PREFERÊNCIA, conforme inc. I do art. 83 da Lei nº. 11.101/2005, in verbis:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

Portanto trata-se de ordem PREFERENCIAL que deve ser observada.

Cumprе esclarecer que estas Certidões de Créditos em anexo, também foram enviadas no E-mail da Administradora Judicial, conforme solicitação desta Administradora, qual seja: atendimento@paternostro.com.br, para inclusão no Quadro Geral dos Credores.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Requerente declara sob as penas da lei, ser financeiramente pobre, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis 1060/50 c/c 5584/70 e ARTIGO 5º, LXXIV da Constituição Federal;

2

Rua José Candido de Queiroz, Q. 24, L. 07, Galeria Central, salas 12/13, Centro,
Aparecida de Goiânia; Fone: 3584 - 2166

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:07

OSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/GO 10.151

3

DOS PEDIDOS:

1 - Requer processamento da Habilitação do Crédito do Requerente e, após demonstrada sua legitimidade de preferência do crédito trabalhista, conforme dispõe o art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, que seja incluído no Quadro Geral de Credores para posterior homologação judicial;

2 – Seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, conforme pleito exordial;

3 – Que todas as intimações/notificações sejam encaminhadas em nome do advogado José Carlos dos Reis, OAB/GO: 10.151, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC/2015.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO 29 de agosto de 2023.

**OSÉ CARLOS DOS REIS
OAB/GO 10.151
Assinado Digitalmente**

3

Rua José Candido de Queiroz, Q. 24, L. 07, Galeria Central, salas 12/13, Centro,
Aparecida de Goiânia; Fone: 3584 - 2166

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:07

JOSÉ CARLOS DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA JOSÉ CÂNDIDO DE QUEIROZ, QD. 24, LT. 07 - SALAS 12 E 13, GALERIA CENTRAL, CENTRO, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, CEP: 74.980-000, FONE: (062) 3584 - 2166

PROCURAÇÃO AD - JUDICIA

OUTORGANTE: MANOEL JOSE DA COSTA, brasileiro, casado, Eletricista, portador do RG n°. 3316428 - SSP/GO, CPF sob n°. 548.706.231-53, residente e domiciliado à Rua 04, Quadra M, Lote 20, Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia - Goiás.

OUTORGADOS: JOSÉ CARLOS DOS REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO, sob o n°. 10.151; FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO, sob o n°. 9.613; DANIEL PINHEIRO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-GO, sob o n°. 29.043; ROSANE SIQUEIRA CARNEIRO DOS REIS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-GO sob n°. 44.457 e BEATRIS CARLA ISRAEL REIS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-GO sob n°. 52.629, todos com endereço profissional consignado acima.

PODERES: Pelo presente instrumento, o outorgante constitui seus procuradores os outorgados, aos quais conferem os poderes da cláusula ad judicium et extra, para representá-lo em ações de quaisquer naturezas, até final decisão e execução, perante qualquer juízo ou tribunal, como autor, réu assistente ou oponente; tomar vista em processos, efetuar levantamentos, receber, dar quitação, desistir, transigir, fazer acordos e cessões de créditos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso; representá-lo igualmente perante repartições públicas, entidades paraestatais e autarquias federais, estaduais e municipais; ratificar atos praticados em nome do mandante, inclusive substabelecer.

FINALIDADE: Especialmente para **HABILITAR NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do processo n°: 5248381-42.2022.8.09.001, PERANTE A 2ª VARA CIVIL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, em face da empresa: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, já qualificado nos autos n° 0010295-55.2022.5.18.0081 da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia, empresa esta que se encontra em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **perante a Justiça Competente, até decisão final.** Poderes extensivos ainda, para requerer os benefícios da Assistência Judiciária. Ratifico poderes acima impressos.

Aparecida de Goiânia - GO, 24 de Maio de 2022.



MANOEL JOSE DA COSTA
OUTORGANTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALS

1895247815

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1895247815

PROIBIDO PLASTIFICAR

1895247815

DFACAL

MANOEL JOSE DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3316428 SSP GO

CPF
548.706.231-53

DATA NASCIMENTO
29/11/1971

FILIAÇÃO
JOSE FELICIO DA COSTA
ANA RITA DA COSTA

PERMISSÃO
ACC.
CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
06328894780

VALIDADE
05/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
20/03/2015

OBSERVAÇÕES

Manoel José da Costa

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
08/07/2019

Assinatura do Portador

18652105188

Assinatura do Emissor

GOIÁS

GO137611714



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010295-55.2022.5.18.0081
AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia.

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010295-55.2022.5.18.0081;

*Data do ajuizamento: 21/03/2022 18:12:22;

*Data do trânsito em julgado: 29/11/2022

*Vara, Comarca, Tribunal : 1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ :02.428.472/0001-75

*Nome do credor: MANOEL JOSE DA COSTA

*CPF do credor: 548.706.231-53

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

*Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação): R\$ 10.702,94

*Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação: R\$546,02

*Nome do advogado e CPF: José Carlos do Reis, CPF: 288.593.321-68

*Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista: R\$ 10.702,94 - importância líquida devida ao reclamante; R\$ 546,02 - honorários devidos ao procurador do reclamante. Valor total da execução: R\$ 11.248,96 (onze mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) - atualizado até 29/04/2022.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 22 de agosto de 2023.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado



Assinado eletronicamente por: FABIOLA EVANGELISTA MARTINS - Juntado em: 22/08/2023 11:31:14 - 997acb2
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23082210430722600000058650042?instancia=1>
Número do processo: 0010295-55.2022.5.18.0081
Número do documento: 23082210430722600000058650042

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082210430722600000058650042>
Número do documento: 23082210430722600000058650042

Num. 997acb2 - Pág. 2

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MANOEL JOSE DA COSTA**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **16/03/2021 a 28/01/2022**

Data Ajuizamento: **21/03/2022**

Data Liquidação

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros
FÉRIAS + 1/3	2.361,40	26,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.180,70	13,00
SALDO DE SALÁRIO	1.803,25	18,30
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	901,63	9,90
13º SALÁRIO	161,01	1,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	80,50	0,80
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.932,05	21,20
FGTS 8%	1.701,74	18,70
MULTA SOBRE FGTS 40%	680,69	7,50
Total	10.802,97	117,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 18,18%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	8.511,67
FGTS	2.408,69
Bruto Devido ao Reclamante	10.920,36
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(153,42)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(64,00)
Total de Descontos	(217,42)
Líquido Devido ao Reclamante	10.702,94

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.702,94
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO	153,42
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SENHOR ADVOCADO	
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SENHOR ADVOCADO	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	64,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	
Total Devidos	10.920,36

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SENHOR ADVOCADO	
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SENHOR ADVOCADO	
Total Devidos	0,00

O DEVEDOR TENCEL ENGENHARIA POSSUI DESONERAÇÃO DE SUA COTA-PARTE PREVIDENCIÁRIA NO IMPORTE DE 20% / C

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Cálculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 às 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 1



= DATA DO INGRESSO DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/03/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 21/03/2022, acumulados a partir do mês de vencimento, de acordo com a súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2022.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos com atraso de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
7. Juros SELIC simples a partir de 21/03/2022.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2301311932244950000054492303>

Número do documento: 2301311932244950000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 2



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MANOEL JOSE DA COSTA**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Período do Cálculo: **16/03/2021 a 28/01/2022**

Data Ajuizamento: **21/03/2022**

Data Liquidação

Dados do Cálculo

Estado: **GO** Município: **APARECIDA DE GOIANIA**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maiores Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **16/03/2021**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **2**

Aplicar Presc

Limitar Avos

Considerar F

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE PARA O F.G.T.S. = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO	BAS PARA
03/2021	1.901,48	
04/2021	1.901,48	
05/2021	1.901,48	
06/2021	1.901,48	
07/2021	1.901,48	
08/2021	1.901,48	
09/2021	1.901,48	
10/2021	1.901,48	
11/2021	1.901,48	
12/2021	1.901,48	
01/2022	-	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Cálculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 às 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2023 09:24:01

Assinado por JOSE CARLOS DOS REIS:28859332168

Localizar pelo código: 109687615432563873812149462, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Demonstrativo de Verbas

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **16/03/2021 a 28/01/2022**

Incidência **Não há.**

Comentário **VERBA APURADA NO LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO**

(((BASE PARA VERBAS RESCISÓRIAS = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
28 a 28/01/2022	1.901,48	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	2.324,03	0,00	324,03

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **16/03/2021 a 28/01/2022**

Incidência **Não há.**

Comentário -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 28/01/2022	2.324,03	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.162,02	0,00	1.162,02

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/01/2022 a 28/01/2022**

Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário **VERBA APURADA NO LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO**

(((BASE PARA VERBAS RESCISÓRIAS = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 28,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 28/01/2022	1.901,48	30,0000	1,00000000	28,0000	Não	1.774,71	0,00	1.774,71

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/01/2022 a 28/01/2022**

Incidência **IRPF**

Comentário -

(((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 28/01/2022	1.774,71	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	887,36	0,00	887,36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 4



Nome: 13º SALÁRIO

Período: 16/03/2021 a 28/01/2022

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário VERBA APURADA NO LIMITE DO PEDIDO = 1/12 AVOS CONFORME O ACÓRDÃO

(((BASE PARA VERBAS RESCISÓRIAS = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
28 a 28/01/2022	1.901,48	12,0000	1,00000000	1,0000	Não	158,46	0,00	158,46

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO

Período: 16/03/2021 a 28/01/2022

Incidência IRPF

Comentário -

(((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 28/01/2022	158,46	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	79,23	0,00	79,23

Nome: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 16/03/2021 a 28/01/2022

Incidência Não há.

Comentário VERBA APURADA NO LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO

(((BASE PARA VERBAS RESCISÓRIAS = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
01 a 28/01/2022	1.901,48	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.901,48	0,00	1.901,48

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital
01/2022	21/03/2022	8.420,54	153,42	0,00	8.267,12

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 03/2021 a 01/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE PARA O F.G.T.S. = LIMITE DO PEDIDO CONFORME O ACÓRDÃO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 5

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor
03/2021	1.014,12	8%	81,13	0,00	81,13	1,104147520	
04/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,097562147	
05/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,092754029	
06/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,083758831	
07/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,076011548	
08/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,066519524	
09/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,054498244	
10/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,041994312	
11/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,029943968	
12/2021	1.901,48	8%	152,12	0,00	152,12	1,021972582	
01/2022	1.933,17	8%	154,65	0,00	154,65	1,016079322	
						Total	1

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido
28/01/2022	1.674,81	40%	669,92	1,016079322	680,69

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 16/03/2021 a 31/01/2023

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Se (G)
01/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	1.774,71	1.774,71	7,98 %	141,54
01/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	158,46	158,46	7,50 %	11,80

Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor
01/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	1.774,71	1.774,71	7,98 %	141,54	1,000000000	141,54

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
 Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 6

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2022	0,00	7,50 %	828,39	0,00	158,46	158,46	7,50 %	11,88	1,000000000	0,00
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	15,00

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros
01/2022	1.774,71	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00
01/2022	158,46	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	0,00
Observação: C = A x B				Total	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros
01/2022	1.774,71	3,0000 %	53,24	1,000000000	53,24	0,02
01/2022	158,46	3,0000 %	4,75	1,000000000	4,75	0,09
Observação: C = A x B				Total	57,99	0,11

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados					
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido
21/03/2022	SUCUMBENCIA = 5% SOBRE A.P. + IND. 40% DO FGTS CFE. SENTENÇA	SENHOR ADVOGADO DO RECLAMADO	129,63	1,017600000	131,13

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Índice correção	Valor corrigido
29/04/2022	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	SENHOR ADVOGADO DO RECLAMANTE	10.920,36	1,000000000	10.920,36

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Base(s): MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO + MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO					
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>

Número do documento: 23013119322449500000054492303

Num. 87e9e92 - Pág. 7



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Esquadrilhas
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:07

Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Fixa
2.946,39	-	153,42	0,00	0,00	35,59	-	-	2.757,38	0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)
29/04/2022	11.528,43	2,00 %	10,64	0,00

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)
29/04/2022	11.528,43	0,50 %	0,00	638,46

CUSTAS RECOLHIDAS

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros
30/08/2022	300,00	1,000000000	300,00	-

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido
29/04/2022	288,21	300,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KELLER ROBERTO MELO ROCHA, KELLER ROBERTO MELO ROCHA
Calculo liquidado por KELLER ROBERTO MELO ROCHA na versão 2.10.2 em 31/01/2023 as 19:27:35
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23013119322449500000054492303>
Número do documento: 23013119322449500000054492303

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA –GO**

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

RICARDO BALBINO DE FARIAS, brasileiro, separado, desempregado, portador do RG sob nº 833822 SSP/RO, inscrito no MF/CPF sob nº 830.427.682-87, residente e domiciliado na Rua das Flores, 723, São Francisco, CEP 76908-119, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99257-1774, por intermédio de suas advogadas, procuração anexa, com endereço profissional sito a Av. Brasil, 1143, sala 03, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, onde recebem as intimações e notícias forenses de estilo, vem respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, por seu representante requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

no processo de Recuperação Judicial da empresa **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0001-75, localizada na Rua 01, s/n, Quadra 08, Módulos 18 a 21, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74985-115, sendo a prestação de serviços realizadas nessa comarca, localizada na Rua Santa Clara, 1067, Riachuelo, Ji-Paraná - RO, CEP 76913-744, nos termos seguintes:

O habilitante é credor da empresa em recuperação judicial na quantia de **R\$ 2.836,41 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**, e dos honorários advocatícios a R\$508,50 (quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), **somando um total de R\$3.898,51 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)**, cujos valores estão atualizados até 29/04/2022, conforme Certidão para Habilitação de Credito

emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO nos autos do processo trabalhista nº 0000560-73.2022.5.14.0092, que segue anexa.

À vista do exposto, **requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial**, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatários do presente.

Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita ao Habilitado, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Atribui-Se à causa o valor de **R\$3.898,51 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ji-Paraná/RO, 30 de agosto de 2023.

BARBARA H DA SILVA TUPAN
OAB/RO 8550

PATRÍCIA PIRES MACIEL
OAB/RO 10700

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS, brasileiro, separado, desempregado, portador do RG sob nº 833822 SSP/RO, inscrito no MF/CPF sob nº 830.427.682-87, residente e domiciliado na Rua das Flores, 723, São Francisco, CEP 76908-119, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99257-1774, pelo presente instrumento constitui como seus procuradores os outorgados:

OUTORGADOS: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, inscrita na OAB/RO sob o nº 8550 e **PATRÍCIA PIRES MACIEL**, inscrita na OAB/RO sob o nº 10700, ambos advogados com escritório profissional localizado na Av. Brasil, 1143, sala 03, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, endereço eletrônico tm-advocacia@outlook.com.br; contato: (69)99311-5415 e (69)99214-3146.

PODERES: Outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, pedir justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022.


RICARDO BALBINO DE FARIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000560-73.2022.5.14.0092

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 21.973,91

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS

ADVOGADO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

ADVOGADO: PATRICIA PIRES MACIEL

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
ATSum 0000560-73.2022.5.14.0092
RECLAMANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, nos termos do Provimento n.º 001/2012, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e, ainda, por ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, que neste Juízo tramitam os autos do Processo a seguir identificado:

Autos n. 0000560-73.2022.5.14.0092

Data do ajuizamento: 29/04/2022

Autor: RICARDO BALBINO DE FARIAS, CPF: 830.427.682-87, brasileiro, casado, titular da CI-RG n. 833822 - SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 830.427.682-87, residente na RUA DAS FLORES, 723, SÃO FRANCISCO, JI-PARANA - RO, CEP: 76908-119

Advogadas: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB: 8550, CPF: 025.361.062-17, e PATRICIA PIRES MACIEL, OAB: 10700 - CPF: 782.984.582-49

Executado: TENCEL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 02.428.472/0001-75, com endereço na RUA SANTA CLARA, 1067, PRIMAVERA, JI-PARANA/RO, CEP: 76914-700

Advogada: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB/GO: 7772, CPF: 320.960.541-68

CERTIFICO, ainda, que, conforme determinado por este Juízo na decisão #id:8b016ed, expede-se a presente certidão para habilitação de crédito do exequente nos autos do processo n. 5248381-42.2022.8.09.0011), em trâmite perante ao Juízo da 2ª Vara Cível de Goiânia (Id 76e67ee), relativo às seguintes verbas:

Crédito Líquido Trabalhista: R\$ 2.836,41;

FGTS: R\$ 553,60;

Honorários Advocatícios: R\$ 508,50

Total do Crédito Líquido do Exequente: R\$ 3.390,01

Total devido pelos Executados: R\$ 3.898,51

Por fim, CERTIFICO, que esta certidão encontra-se instruída com cópias seguintes peças processuais:

- I. Sentença homologatória do cálculo (decisão #id:8b016ed);
- II. Atualização dos cálculos da dívida exequenda (planilha de cálculos #id:47a2f79).

E, para constar, eu, VITOR LUIZ EISING HELLMANN, Estagiário de Direito, lavrei a presente aos 07 de julho de 2023, que segue assinada eletronicamente pelo Diretor de Secretaria.

É o que me cumpre certificar.

Jl-PARANA/RO, 07 de julho de 2023.

ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO - Juntado em: 07/07/2023 09:30:03 - b227140
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23070709252375800000019349434?instancia=1>
Número do processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Número do documento: 23070709252375800000019349434

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:07



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000560-73.2022.5.14.0092

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 21.973,91

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS

ADVOGADO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

ADVOGADO: PATRICIA PIRES MACIEL

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08

Fls.: 2
Processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Cálculo: 82691

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **RICARDO BALBINO DE FARIAS**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Período do Cálculo: **23/06/2021 a 09/02/2022**

Data Ajuizamento: **29/04/2022**
Data Liquidação: **30/06/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.471,65	364,76	2.836,41
FGTS 8%	482,41	71,19	553,60
Total	2.954,06	435,95	3.390,01

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	2.836,41
FGTS	553,60
Bruto Devido ao Reclamante	3.390,01
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	3.390,01

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.390,01
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN	508,50
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN	0,00
Subtotal	3.898,51
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	23,32
Total Devido pelo Reclamado	3.921,83

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/04/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 29/04/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2022.
- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 29/04/2022.

Cálculo liquidado por LUIS ANTONIO DA CONCEICAO na versão 2.10.2 em 12/06/2023 às 10:41:20.



PJe

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO - 12/06/2023 09:44:44 - 47a2179
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23061209444450100000019163764>
Número do documento: 0000560-73.2022.5.14.0092
Número do documento: 23061209444450100000019163764



Fls.: 3
Processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Cálculo: 82691

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **RICARDO BALBINO DE FARIAS**
Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Período do Cálculo: **23/06/2021 a 09/02/2022**

Data Ajuizamento: **29/04/2022**
Data Liquidação: **30/06/2023**

Estado: **RO** Município: **JI-PARANA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Demissão: **09/02/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

Dados do Cálculo

Admissão: **23/06/2021**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Histórico Salarial

MÊS/ANO	OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	SALÁRIO BASE
06/2021		1.850,00
07/2021		1.850,00
08/2021		1.850,00
09/2021		1.850,00
10/2021		1.850,00
11/2021		1.850,00
12/2021		1.850,00
01/2022		1.850,00
02/2022		1.850,00

Demonstrativo de Verbas

Cálculo liquidado por LUIS ANTONIO DA CONCEICAO na versão 2.10.2 em 12/06/2023 às 10:41:20.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO - 12/06/2023 09:44:44 - 47a2f79
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/histView.seam?nd=23061209444450100000019163764>
Número do processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Número do documento: 23061209444450100000019163764

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08



Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **01/02/2022 a 09/02/2022**
Comentário: -

Incidência **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 09/02/2022	-	-	-	-	-	2.409,51	0,00	2.409,51	1,025790718	2.471,65
Total										2.471,65

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2022	29/04/2022	2.471,65	0,00	0,00	2.471,65	14,7577 %	364,76
Total							364,76

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**
Período: **06/2021 a 02/2022**
Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2021	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,104948847	0,00	0,00	0,00
07/2021	1.850,00	8%	148,00	0,00	148,00	1,097050087	162,36	23,96	186,32
08/2021	1.850,00	8%	148,00	0,00	148,00	1,087372472	160,93	23,75	184,68
09/2021	1.850,00	8%	148,00	0,00	148,00	1,075116148	159,12	23,48	182,60
10/2021	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,062367735	0,00	0,00	0,00
11/2021	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,050081778	0,00	0,00	0,00
12/2021	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,041954533	0,00	0,00	0,00
01/2022	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,035946046	0,00	0,00	0,00
02/2022	1.850,00	8%	148,00	148,00	0,00	1,025790718	0,00	0,00	0,00
Total							482,41	71,19	553,60

Demonstrativo de Honorários

Nome: **HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Calculados			
C=(A x B)			
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%			
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (C)
30/06/2023	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN	508,50
Total			508,50

Cálculo liquidado por LUIS ANTONIO DA CONCEICAO na versão 2.10.2 em 12/06/2023 às 10:41:20.



Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO - 12/06/2023 09:44:44 - 47a2179
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061209444450100000019163764>

Número do processo: 0000560-73.2022.5.14.0092

Número do documento: 23061209444450100000019163764

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08

Folha: 5	
Total	508,50

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/06/2023	3.898,51	2,00 %	10,64	30.029,96	77,97

Nome: CUSTAS FIXAS

E = [(A x B) x C] + D]

Ocorrência	Tipo	Base (A)	Qtd (B)	Valor	Índice correção (C)	Valor corrigido	Juros (D)	Total (E)
30/03/2023	Impugnação à Sentença de Liquidação	55,35	1	55,35	1,000000000	55,35	0,00	55,35

CUSTAS RECOLHIDAS

D = [(A x B) + C]

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
11/08/2022	110,00	1,000000000	110,00	-	110,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/06/2023	133,32	110,00	23,32

Cálculo liquidado por LUIS ANTONIO DA CONCEICAO na versão 2.10.2 em 12/06/2023 às 10:41:20.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO - 12/06/2023 09:44:44 - 47a2f79
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061209444450100000019163764>
Número do processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Número do documento: 23061209444450100000019163764

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000560-73.2022.5.14.0092

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 21.973,91

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS

ADVOGADO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

ADVOGADO: PATRICIA PIRES MACIEL

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
ATSum 0000560-73.2022.5.14.0092
RECLAMANTE: RICARDO BALBINO DE FARIAS
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO:

1. Considerando a decisão #id:ca31081 e que a liquidação #id:47a2f79 encontra-se em conformidade com aquela, homologo referidos cálculos (#id:47a2f79), a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Na forma do art.878 da CLT, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, dizer se há interesse no início da execução.

3. Com a manifestação positiva do autor, tendo já se estabelecido o montante devido nestes autos e, tendo em vista que a reclamada encontra-se em processo de Recuperação Judicial (autos n.5248381-42.2022.8.09.0011), perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Goiânia (Id 76e67ee), deverá ser observado o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (2019), expedindo-se certidão de habilitação do crédito trabalhista.

4. Expedida a respectiva certidão, dê ciência ao exequente a fim de promover sua habilitação naqueles autos.

5. Na sequência, encaminhem-se estes ao arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Ji-PARANA/RO, 16 de junho de 2023.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ - Juntado em: 16/06/2023 11:15:15 - 8b016ed
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23061410394041900000019184249?instancia=1>
Número do processo: 0000560-73.2022.5.14.0092
Número do documento: 23061410394041900000019184249

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:08



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CIVIL
DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIAS.**

CRÉDITO TRABALHISTA

Processo nº 5248381-42/2022.8.09.0011

CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG n. 1271331004 SSP/BA, devidamente inscrito no CPF sob o n. 018.054.865-43, residente e domiciliado na avenida Alexandre Pereira, quadra 01, lote 12, Jardim flamboyant, Senador Canedo - Goiás, CEP n. 75.263-746, já qualificado, por seus advogados que esta subscreve, com endereço profissional endereçado no rodapé, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito oriundo da ação trabalhista em trâmite na 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, autos n. CumPrSe 0010882-20.2022.5.18.0003, na presente **recuperação judicial** da empresa **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.428.472/0001-75, situada na Rua 1, quadra 08, módulos 18/21, Polo empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia, CEP 74.985-115. (**Recuperação judicial**), o que faz conforme se segue:

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 48.319,90 (quarenta oito mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos)**, acrescido dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamante, Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/GO 52080 e Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA, OAB/GO 40855 no valor de **R\$ 6.324,00 (seis mil trezentos e vinte quatro reais)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, autos n. 0010882-20.2022.5.18.0003, que segue anexa. Valor do crédito atualizado até 23/05/2023.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passo a apresentar os dados necessários.

· Nome e endereço do credor:

CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG n. 1271331004 SSP/BA, devidamente inscrito no CPF sob o n. 018.054.865-43, residente e domiciliado na avenida Alexandre Pereira, quadra 01, lote 12, Jardim flamboyant, Senador Canedo - Goiás, CEP n. 75.263-746;

· Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:

Diogo dos Santos Almeida
OAB/GO 52.080

✉ ADV.DIOGOALMEIDA@GMAIL.COM
☎ (62) 98526-8191

Henrique Coriolano C. Correia
OAB/GO 40.855

✉ HENRIQUECORIOLANO@HOTMAIL.COM
☎ (62) 98605-9445

Daniel Mendanha da Silva
OAB/GO 23.208

✉ MENDANHAADVOCACIA@HOTMAIL.COM
☎ (62) 99654-0323

✉ SANTOSCORIOLANOMENDANHA@GMAIL.COM

RUA S-1 (AV. 85), QD. 139, LTS. 24/25, N° 54, SALAS 06 E 07, ED. FREE SHOP, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO. CEP: 74.230-220





SANTOS CORIOLANO & MENDANHA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Rua S-1 (avenida 85), n. 54, quadra 139, lote 24/25, sala 06 E 07, Edifício Free Shop, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP 74.230-220; endereço eletrônico henriquecoriolano@hotmail.com; adv.diogosalmeida@gmail.com; telefones (62) 9.8605-9445 (Dr. Henrique); 9.8526-8191 (Dr. Diogo);

- Documentos comprobatórios do crédito:

Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, documento em anexo.

Cálculo atualizado até 31/08/2021.

Procuração e documentos pessoais do Reclamante.

Indica-se ainda, conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito total, conforme poderes concedidos na procuração: DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 718.177.431-04, Banco Bradesco, agência: 1216-5, conta corrente 0207101-0.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores das empresas que realizaram o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que; Pede e espera Deferimento.

Goiânia 06 de setembro de 2023

Assinatura eletrônica

HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

OAB/GO 40.855

Assinatura eletrônica

DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

OAB/GO 52.080

Diogo dos Santos Almeida
OAB/GO 52.080

✉ ADV.DIOGOALMEIDA@GMAIL.COM
☎ (62) 98526-8191

Henrique Coriolano C. Correia
OAB/GO 40.855

✉ HENRIQUECORIOLANO@HOTMAIL.COM
☎ (62) 98605-9445

Daniel Mendanha da Silva
OAB/GO 23.208

✉ MENDANHAADVOCACIA@HOTMAIL.COM
☎ (62) 99654-0323

✉ SANTOSCORIOLANOMENDANHA@GMAIL.COM

RUA S-1 (AV. 85), QD. 139, LTS. 24/25, N° 54, SALAS 06 E 07, ED. FREE SHOP, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO. CEP: 74.230-220

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2023 14:24:58

Assinado por DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA:71817743104

Localizar pelo código: 109487675432563873815477822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença 0010882-20.2022.5.18.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

REQUERENTE: CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

ADVOGADO: DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

REQUERIDO: SPO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CumPrSe 0010882-20.2022.5.18.0003
REQUERENTE: CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL E
OUTROS (2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Diretor de Secretaria, FABIO SANTOS GAMA, da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE, 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA (Processo de nº 5248381-42 /2022.8.09.0011)**

CERTIFICA as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

*Processo **Cumprimento Provisório de Sentença 0010882-20.2022.5.18.0003;**

*Data do ajuizamento: 16/08/2022 16:57:33;

*Data do trânsito em julgado:14/11/2020

*Vara, Comarca, Tribunal : **1ª VARA DO TRABALHO de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO;**

*Nome do devedor: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*CNPJ : 02.428.472/0001-75

*Nome do credor: REQUERENTE: CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

*CPF ou CNPJ do credor **018.054.865-43**

*Natureza do crédito: Crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados .

***Valor do crédito** (atualizado até a data do pedido de recuperação); 14/11/2020

***Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ:** Henrique Coriolano Caetano correia (ADVOGADO) (CPF: 000.950.751-51) (OAB: GO40855)

***Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista:** LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (R\$ 48.319,90); HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE (R\$ 6.324,00) .Valor total da execução: R\$ 54.643,90 - atualizado até 14/11/2020.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Eu, FÁBIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria, mandei lavrar a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 23 de maio de 2023.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS
Magistrado



Assinado eletronicamente por: FABIOLA EVANGELISTA MARTINS - Juntado em: 23/05/2023 08:11:23 - 1111971
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23052209174593300000056735488?instancia=1>
Número do processo: 0010882-20.2022.5.18.0003
Número do documento: 23052209174593300000056735488



SANTOS & CORIOLANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, **CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG n. 1271331004 SSP/BA, devidamente inscrito no CPF sob o n. 018.054.865-43, residente e domiciliado na Avenida Alexandre Pereira, quadra 1, lote 12, s/n, casa 2, Jardim Flamboyant, Senador Canedo - Goiás, CEP n. 75.263-746, **DECLARO**, sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear **AS CUSTAS PROCESSUAIS DO PROCESSO** em epigrafe, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Goiânia-Go 06 de setembro de 2021

CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

Diogo dos Santos Almeida
OAB/GO 52080

(62) 98526-8191
adv.diogosalmeida@gmail.com

Henrique Coriolano Caetano Correia
OAB/GO 40855

(62) 98605-9445
henriquecoriolano@hotmail.com

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:17



SANTOS & CORIOLANO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA / ET-EXTRA

OUTORGANTE: CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, eletricitista, portador do RG n. 1271331004 SSP/BA, devidamente inscrito no CPF sob o n. 018.054.865-43, residente e domiciliado na Avenida Alexandre Pereira, quadra 1, lote 12, s/n, casa 2, Jardim Flamboyant, Senador Canedo - Goiás, CEP n. 75.263-746.

OUTORGADO: HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA, inscrito na OAB/GO n. 40.855, **DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrito na OAB-GO 52.080 E **DIOGO DOS SANTO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** CNPJ N° 37.526.297/0001-33 inscrito na OAB-GO N°3725, com escritório profissional endereçado no rodapé, onde recebe as intimações e notificações de praxe, com os poderes de CLAUSULA AD JUDICIA e ET EXTRA, para ampla defesa dos direitos e interesses do Outorgante, na forma do Art. 38 do CPC, pelo qual poderá transigir, desistir, recorrer, receber e dar quitação, fazer justificação, notificação, interpelação e protestos de qualquer espécie, para foro em geral em qualquer instância, tribunal e juízo; podendo o Outorgado requerer a expedição de ordem de pagamento ou alvará de levantamento dos valores depositados, principal ou complementar e receber quaisquer valores complementares, inclusive em caso de transação direta com a parte Requerida..

Goiânia-Go 06 de setembro de 2021.

CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

Diogo dos Santos Almeida
OAB/GO 52080

☎ (62) 98526-8191

✉ adv.diogosalmeida@gmail.com

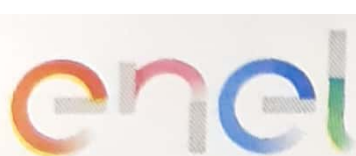
Henrique Coriolano Caetano Correia
OAB/GO 40855

☎ (62) 98605-9445

✉ henriquecoriolano@hotmail.com

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:17



CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
R 2, Qd. A-37, N 505 Jd. Goiás CEP 74805 180 Goiania Goiás
NOTA FISCAL/FATURA DE ENERGIA ELETRICA

Dados do Cliente/Unidade Consumidora

Nº DA INSTALAÇÃO 190079976 **Nº DO CLIENTE** 99801741
CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 01805486543
AVENIDA ALEXANDRE PEREIRA LIMA, Q. 1, L. 12, S/N, CASA - 2 JARDIM FLAMBOYANT CEP: 75263746
SENADOR CANEDO GO

Classificação da Unidade Consumidora

Grupo B **Subgrupo** B1
Classe RESIDENCIAL
Relação RESIDENCIAL NORMAL
Tipo de Fornecimento MONO
Modalidade tarifária CONVENCIONAL

Dados da Conta

VENCIMENTO 12/09/2021 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 288,45
CONTA REFERENTE A 8/2021
Use este código para cadastro em Débito Automático: 0145867263

Dados de Medição

Nº do medidor 22630872
Leitura anterior 21464 30/07/2021
Leitura atual 21757 27/08/2021
Próxima leitura 29/09/2021
Fator multiplicador 1,0000
Consumo do mês (kWh) 293,00
28 DIAS

Histórico de Faturamento

Mês/Ano	LID	kWh	Dias
08/20	LID	98	30
09/20	LID	128	32
10/20	LID	324	31
11/20	LID	247	31
12/20	LID	301	30
01/21	LID	370	30
02/21	LID	263	29
03/21	MIN	23	31
04/21	LID	366	31
05/21	LID	373	31
06/21	LID	316	30
07/21	LID	400	30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1271331004 SSP BA

CPF
018.054.865-43

DATA NASCIMENTO
24/04/1984

FILIAÇÃO
JOAO FERREIRA DE SOUZA
GERULINA MARIA DE
JESUS DE SOUZA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05712577064

VALIDADE
05/10/2022

1ª HABILITAÇÃO
19/02/2013

OBSERVAÇÕES
A

VALIDO

ASSINATURA DO PORTADOR
Cleveson Ferreira de Souza

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
11/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Daniel Xavier
17747201084
GO125046677

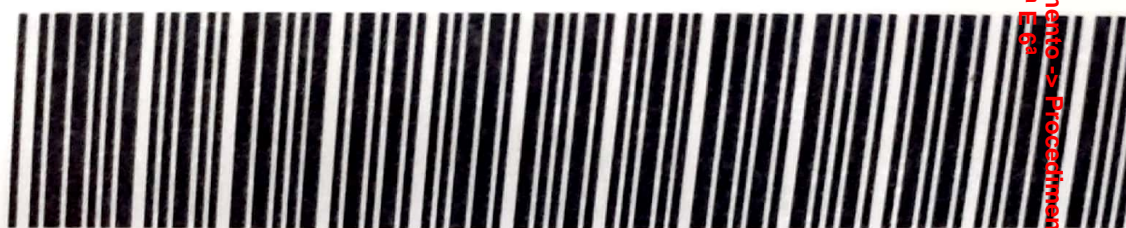
PROIBIDO PLASTIFICAR

1525180187

GOIÁS

CONTRAN

Digitalizado com CamScanner



CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO.....: JOAO FERREIRA DE SOUZA
GERULINA MARIA DE JESUS DE SOUZA

NASCIMENTO.....: 24/04/1984 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO

NATURALIDADE: SÃO DESIDÉRIO - BA

DOCUMENTO.....: C. I. 1271331004 15/01/2004 SSP GO

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 018.054.865-43

CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/GO - 15/08/2012

Heberon Alcântara
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás

ASSINATURA DO EMISSOR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP
209.15105.81-5

NÚMERO
1603915

SÉRIE
0040

UF
GO

Alexsandro Ferreira de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

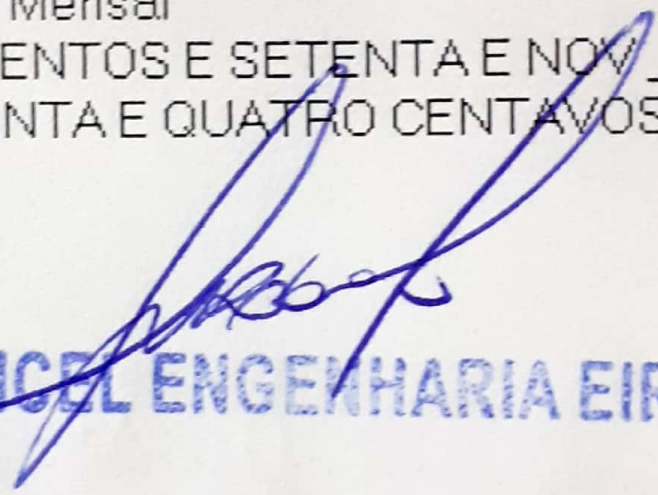


POLEGAR DIREITO



CONTRATO DE TRABALHO

00001 - TENCEL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/CEI: 02.428.472/0001-75
End.: RUA 1 COM RUA 13 MODULOS 18 A 21
74.985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
CNAE: Construção de estações e redes de distribuição
CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA
Função: ELETRICISTA INST ALTA E BAIXA
CBO: 732120
Data Admissão: 01/02/2018
Matrícula: 3220
Salário: R\$ 1.679,54 Mensal
(~~XXXXXX~~ UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE
E REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS ~~XXX~~
~~XXX~~) Mensal


TENCEL ENGENHARIA EIRELI

DATA DE SAÍDA DE DE

ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C. TESTEMUNHA

1ª 2ª

COM. DISPENSA CD N°

FGTS N° DA CONTA:

12

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:18

Zimbra

3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011 - RMA Julho 2023

De : camila@paternostro.com.br

qui., 14 de set. de 2023 10:29

Assunto : Cota Administrador Judicial para
protocolo autos nº 5248381-
42.2022.8.09.0011 - RMA Julho 2023

📎 2 anexos

Para : 3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:18

19/09/2023, 10:16

Zimbra

Processo: **5248381-42.2022.8.09.0011**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Promovido:

Prezados, muito bom dia. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5248381-42.2022.8.09.0011



No que tange ao arquivo "02.RMA Julho-2023 TENCEL", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

-
-  **01.Petição entrega do RMA Julho-2023_TENCEL.pdf**
361 KB
 -  **02.RMA Julho-2023_TENCEL.pdf**
541 KB
-



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Julho de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO

Juíza – Dra. Rosângela Rodrigues dos Santos





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I Do Livro II - Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, e o acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a lista de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, Pág. 89)
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ e bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3513 - SEÇÃO III)
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761 - SEÇÃO III - Pág. 189)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve

Enquanto perdurar a recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data serão visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292, (62) 30



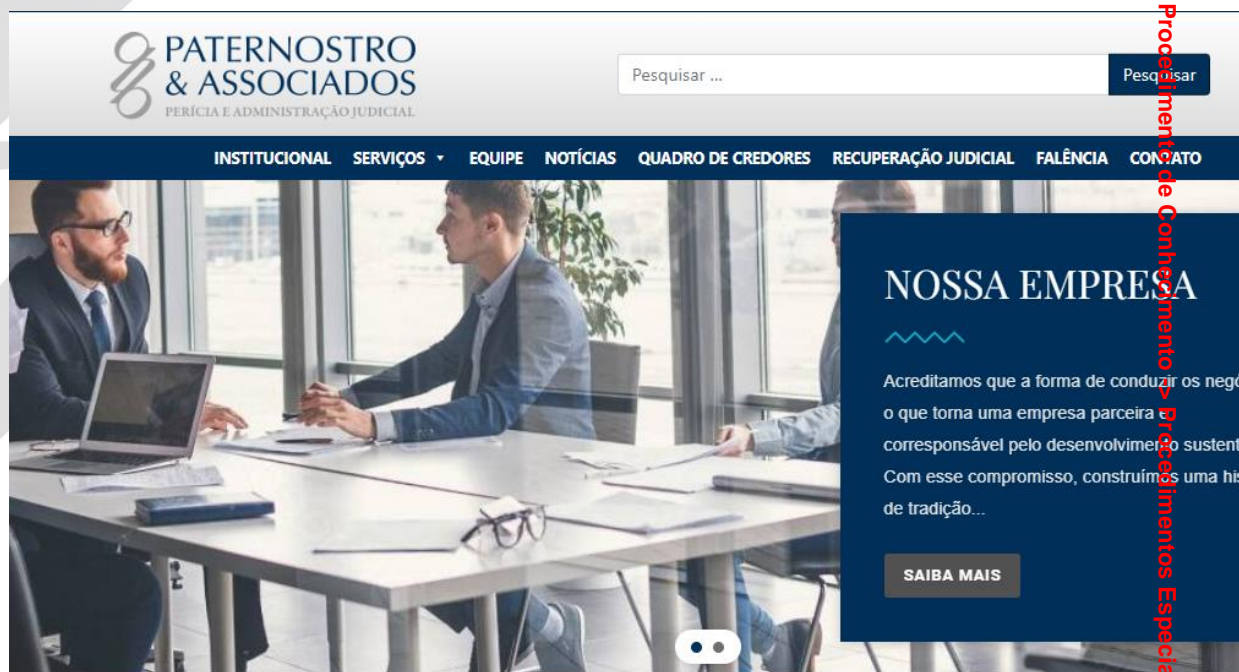
Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais dos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições constantes no processo, entre outros, o pedido de prorrogação do stay period, solicitado pela recuperanda no evento 237. A recuperanda apresentou agravo de instrumento que inicialmente culminou no efeito suspensivo posteriormente na sua reforma, a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da Assembleia Geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme r. decisão no evento 289, na data de 28/07/2023 publicado no DJE, na data de 28/07/2023 edição 3.761, tudo nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2002.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de setembro de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de julho de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de julho de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O preclaro juízo apreciou e indeferiu o pedido de prorrogação do stay period, solicitado pela recuperanda no evento 237. Irresignada com a decisão a recuperanda apresentou agravo de

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:18



instrumento que inicialmente culminou no efeito suspensivo da decisão e posteriormente na sua reforma, a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para ocorrer nos dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme r. decisão no evento 289, na data de 06/07/2023, o edital foi publicado no DJE, na data de 28/07/2023 edição 3.761, tudo nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005.

Na sequência, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do mesmo para que surta seus efeitos legais;

Por fim informa ainda que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 14 de setembro de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:18



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA-GO.

PROCESSO Nº 248381-42.2022.8.09.001

PATRIQUE FERREIRA FEITOSA, brasileiro, data de nascimento 07/11/1983, cadastrado no CPF nº 729.726.882.87, com endereço na Estrada Belmont-Beco Natal n. 1858 Cep. 76.821.27, vem, respeitosamente, requer novamente, a habilitação do seu crédito trabalhista, assim como já tentou fazer em petição protocolada no movimento 163 deste processo.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia	Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis		
Classe	129 - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial		
Assunto(s)	9558 - DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação Judicial e Falência -> Administração Judicial - Lei: 11.101/05		
Valor da Causa	48.746.311,06	Valor Condenação	
Processo Originário			
Fase Processual	Conhecimento	Dependente/Apenso	Visualizar
Dt. Distribuição	29/04/2022 18:39:15	Dt. Trânsito em Julgado	
Segredo de Justiça	Não	Prioridade	Recuperação - Falência - Incidentes
Status	Ativo	Conexos	
Efeito Suspensivo	Não	Julgado 2º Grau	Não
Custa	Com Custas	Penhora no Rosto	Não

Eventos do Processo | Índice Processo | Navegação de Arquivo

TODOS Juntada -> Petição Juntada -> Petição -> Hab... Intimação Efetivada
 Juntada de Documento Intimação Expedida Intimação Lida OUTROS(S)

Nº Movimentação	Data	Usuário	Arquivo(s)	Opcões
163 Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida HABILITAR CRÉDITO TRABALHISTA Processo n. 0000891-65.2021.5.14.0003	06/12/2022 16:08:30	RAFAEL VIEIRA		
162 Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	04/12/2022 12:04:26	FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS		

PORTO VELHO/RO, 22.09.2023

RAFAEL VIEIRA
OAB/RO 8182



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF/MF de N° 729.726.882-87, residente e domiciliado à Estrada do Belmont – beco Natal, 2449 – Porto Velho, Ro. - Telefone nº 69 98471-9772.

OUTORGADO: RAFAEL VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RO 8.182, e IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, inscrita na OAB/RO 10.321, com* escritório na AV. PINHEIRO MACHADO, 7085 IGARAPÉ CEP. 76.825.060, Porto Velho RO, com endereço eletrônico: idalmagms@gmail.com;

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores os outorgados, nos termos do artigo 103 do CPC/2015, para o fim especial de AJUIZAR AÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA TENCEL ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 02.428.472/0005-07

Estando presente a clausula “ad judicium et extra”, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato em todas os atos do processo até a última instância nos termos do artigo 105 do CPC/2015.

Dos poderes especiais: ratificam as partes que são outorgados aos procuradores do presente mandato receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, TRANSIGIR, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, RECEBER, DAR QUITAÇÃO, REALIZAR LEVANTAMENTO DE ALVARÁ/RPV/PRECATÓRIO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmar compromisso, FIRMAR DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA, DEPENDENCIA ECÔNOMICA e assinar declaração de hipossuficiência econômica, todos nos termos do artigo 105 do CPC/2015 combinados com a LEI N° 7.115/83.

Porto Velho-RO, 19 de MAIO de 2021.

PATRIQUE PEREIRA FEITOSA
CPF. 729.726.882-87

End. Av. Pinheiro Machado, 7085 – Bairro Igarapé;
Porto Velho RO CEP. 76.825.060



Assinado eletronicamente por: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - 27/05/2021 19:03:32 - 7e9e156
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052719023287200000014757466>
Número do processo: 0000891-65.2021.5.14.0003 ID. 7e9e156 - Pág. 1
Número do documento: 21052719023287200000014757466



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000891-65.2021.5.14.0003
RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Eu, Djenane Pereira de Souza, Diretora de Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO-RO, CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito nos autos do processo n. 5248381-42.2022.8.09.0011, perante o Juízo cível da comarca de Aparecida de Goiânia/GO que, nos autos do Processo n. 0000891-65.2021.5.14.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, em que são partes: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, CPF: 729.726.882-87, reclamante/exequente e TENCEL ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 02.428.472/0001-75, reclamada /executada, figuram como:

Credor: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, brasileiro(a), RG: SSP/... , CPF: 729.726.882-87,

Endereço: Estrada Belmont – Beco Natal, nº 1858 INDUSTRIAL - PORTO VELHO - RO - CEP: 76821-270

Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - OAB RO10321 e RAFAEL VIEIRA (ADVOGADO) (CPF: 932.882.202-53) (OAB: RO8182)

Devedor(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 02.428.472/0001-75

*Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 1448
ROQUE - PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-436*

Da parcela a seguir discriminada:

Crédito líquido: R\$ 1.258,66 (Um mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Certifico, ainda, que resta pendente o recolhimento dos valores devidos a título de:

Honorários advocatícios: R\$62,93

Data da distribuição da ação: 27/ 05/2021

Data do trânsito em julgado da decisão de mérito: 06 /09/2022

Data da atualização dos cálculos: 30 /10/2022

Eu, VALDA SERRAO DE FARIAS, Técnico Judiciário, digitei.

PORTO VELHO/RO, 24 de novembro de 2022.

AFRANIO VIANA GONÇALVES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: AFRANIO VIANA GONÇALVES - Juntado em: 24/11/2022 14:18:18 - 74c5182
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22112410393371100000018095099?instancia=1>
Número do processo: 0000891-65.2021.5.14.0003
Número do documento: 22112410393371100000018095099

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:19

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 22/09/2023 12:22:57 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM
 Procurador Responsável Atual: THIAGO DINGER QUEIROZ) do dia 26/09/2023 11:52:38 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001348-90.2022.5.14.0091

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/12/2022

Valor da causa: R\$ 4.201,61

Partes:

RECLAMANTE: JAKSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DARCIA LAURENTINO NOBRE

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: PABLO ROSA CORREA CRANEIRO DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
ATSum 0001348-90.2022.5.14.0091
RECLAMANTE: JAKSON COSTA DA SILVA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Ofício 1ª VT/JIP/Nº 274

Ao(À) Senhor(a)

Diretor(a) de 2º Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem, solicito informações acerca da habilitação do credor **Jakson Costa da Silva**, CPF: 020.040.422-90, no processo de número **5248381-42.2022.8.09.0011**, que tramita nessa Comarca.

Atenciosamente,

Ji-PARANA/RO, 20 de setembro de 2023.

ALDECI DE OLIVEIRA MAIA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALDECI DE OLIVEIRA MAIA - Juntado em: 20/09/2023 12:00:15 - ab86fe9
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23091912535065700000019825218?instancia=1>
Número do processo: 0001348-90.2022.5.14.0091
Número do documento: 23091912535065700000019825218

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:19

Zimbra

3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

ATSUM 0001348-90.2022.5.14.0091

De : 1A. VARA DO TRABALHO DE JI-P JI-PARANA <vtjipa@trt14.jus.br> qui., 21 de set. de 2023 14:22

📎 1 anexo

Remetente : adamo santos
<adamo.santos@trt14.jus.br>

Assunto : ATSUM 0001348-
90.2022.5.14.0091

Para : 3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, **em anexo**, cópia do ofício de **id. ab86fe9**, expedido no processo 0001348-90.2022.5.14.0091, para ciência e cumprimento.

O documento poderá ser acessado via internet mediante o seguinte Link:

<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23091912535065700000019825218?instancia=1>

Chave do Documento: 23091912535065700000019825218

Eventual comunicação com esta secretaria deverá ser encaminhada para o e-mail: vtjipa@trt14.jus.br. **Por favor, acusar recebimento.**

Atenciosamente,

ÁDAMO SOUSA SANTOS

Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Contato: (69) 3218-6401

Link Secretaria Virtual: <https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>

 **OFÍCIO TJ GO.pdf**
63 KB

Zimbra

3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

intimação - 5248381-42.2022.8.09.0011

De : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis
<3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br> qui., 28 de set. de 2023 11:30
📎 1 anexo

Assunto : intimação - 5248381-42.2022.8.09.0011

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Bom dia,

Leonardo Paternostro,

Segue ofício para conhecimento e providências no prazo de 10(dez) dias.

Att.,

Gessilene
Equipe de Atendimento

De: "1A. VARA DO TRABALHO DE JI-P JI-PARANA" <vtjipa@trt14.jus.br>

Para: "3upjcivilaparecida" <3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 21 de setembro de 2023 14:22:32

Assunto: ATSUM 0001348-90.2022.5.14.0091

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, **em anexo**, cópia do ofício de **id. ab86fe9**, expedido no processo 0001348-90.2022.5.14.0091, para ciência e cumprimento.

O documento poderá ser acessado via internet mediante o seguinte Link:

<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23091912535065700000019825218?instancia=1>

Chave do Documento: 23091912535065700000019825218

Eventual comunicação com esta secretaria deverá ser encaminhada para o e-mail: vtjipa@trt14.jus.br. **Por favor, acusar recebimento.**

Atenciosamente,

ÁDAMO SOUSA SANTOS

Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Contato: (69) 3218-6401

Link Secretaria Virtual: <https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>

OFÍCIO TJ GO.pdf

62 KB

De : 1A. VARA DO TRABALHO DE JI-P JI-PARANA <vtjipa@trt14.jus.br> **qui., 21 de set. de 2023 14:22**
📎 1 anexo

Remetente : adamo santos
<adamo.santos@trt14.jus.br>

Assunto : ATSUM 0001348-
90.2022.5.14.0091

Para : 3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, **em anexo**, cópia do ofício de **id. ab86fe9**, expedido no processo 0001348-90.2022.5.14.0091, para ciência e cumprimento.

O documento poderá ser acessado via internet mediante o seguinte Link:

<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23091912535065700000019825218?instancia=1>

Chave do Documento: 23091912535065700000019825218

Eventual comunicação com esta secretaria deverá ser encaminhada para o e-mail: vtjipa@trt14.jus.br. **Por favor, acusar recebimento.**

Atenciosamente,

ÁDAMO SOUSA SANTOS

Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Contato: (69) 3218-6401

Link Secretaria Virtual: <https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>



OFÍCIO TJ GO.pdf

63 KB

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:20

AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Protocolo: **5248381-42.2022.8.09.0011**

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Requerido:

Ref.: Resposta Administrador Judicial – Ofício evento 392

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a, **respeitosamente**, no cumprimento de suas atribuições, vem manifestar sobre o ofício juntado no evento 392.

1. Evento 392 – Ofício 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ-RO

No evento 392 consta ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO solicitando informações sobre a habilitação do credor **JAKSON COSTA DA SILVA**, reclamante da ação trabalhista nº 5248381-42.2022.8.09.0011, em tramite naquela Comarca.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:21



- **Esclarecimentos do Administrador Judicial**

O reclamante **JAKSON COSTA DA SILVA** não figura como credor da recuperação judicial de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**.

Portanto, deverá ser observado se o crédito está sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial (sujeito a recuperação judicial se o fato gerador do crédito, que no presente caso é a demissão do funcionário, aconteceu até a data de 29/04/2022) e, caso seja, efetuar pedido de habilitação de crédito diretamente ao administrador judicial, com o envio da respectiva certidão de crédito.

É o que tinha a esclarecer sobre o ofício juntado no evento 392.

Goiânia, Goiás, 18 de outubro de 2023.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568**

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=18799897000120, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-10-18 14:17:44
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Zimbra

3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO (0001348- 90.2022.5.14.0091)

De : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis qua., 18 de out. de 2023 15:12
<3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br> 1 anexo

Assunto : RESPOSTA A SOLICITAÇÃO (0001348- 90.2022.5.14.0091)

Para : 1A. VARA DO TRABALHO DE JI-P JI-PARANA <vtjipa@trt14.jus.br>

Boa tarde,

Segue manifestação do administrador judicial em resposta à solicitação feita a este juízo por meio do Ofício 1ª VT/JIP/Nº 274.

**Gessilene
Equipe de Atendimento**

De: "1A. VARA DO TRABALHO DE JI-P JI-PARANA" <vtjipa@trt14.jus.br>
Para: "3upjcivilaparecida" <3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 21 de setembro de 2023 14:22:32
Assunto: ATSUM 0001348-90.2022.5.14.0091

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, **em anexo**, cópia do ofício de **id. ab86fe9**, expedido no processo 0001348-90.2022.5.14.0091, para ciência e cumprimento.

O documento poderá ser acessado via internet mediante o seguinte Link: <https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23091912535065700000019825218?instancia=1>

Chave do Documento: 23091912535065700000019825218

Eventual comunicação com esta secretaria deverá ser encaminhada para o e-mail: vtjipa@trt14.jus.br. **Por favor, acusar recebimento.**

Atenciosamente,

ÁDAMO SOUSA SANTOS

Técnico Judiciário

1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Contato: (69) 3218-6401

Link Secretaria Virtual: <https://meet.google.com/gyq-ooth-ppq>

--

3ª UPJ - Varas Cíveis
Comarca de Aparecida de Goiânia/GO



manifestação administrador judicial.pdf

316 KB

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida - GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, respeitosamente perante esse digno Juízo, expor e requerer o que se segue, **especialmente para requerer a desconstituição de constrições que recaíram sobre patrimônio da recuperanda.**

1. CONTEXTO FÁTICO.

A recuperanda possui um imóvel rural denominado Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matriculado sob o n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO.

O referido imóvel foi integralizado ao patrimônio da recuperanda em 1997, por meio da 23ª alteração contratual, já devidamente constante dos registros contábeis, conforme anexos documentos (alteração do contrato social, balanço patrimonial, Imposto Propriedade Territorial Rural, Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR). Veja:

PRIMEIRA CLAUSULA - CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social no valor de R\$ 513.000,00 (Quinhentos e treze mil reais), dividido em 513.000 (Quinhentas e treze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, passa, a partir desta alteração, para R\$ 2.015.800,00 (Dois milhões, quinze mil e oitocentos reais) dividido em 2.015.800 (Dois milhões, quinze mil e oitocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada. O aumento de Capital Social, no valor de R\$ 1.502.800,00 (Hum milhão, quinhentos e dois mil e oitocentos reais) é **integralizado** neste ato proveniente da reavaliação de uma gleba de terras de Nro. 18, com 1320Ha, no loteamento denominado São Raimundo em Itacajá, no Estado do Tocantins (TO), conforme Laudo Técnico Unico de reavaliação devidamente expedido por Técnicos qualificados e registrados no Creci, datado de 10 de Março do corrente ano, na comarca de Goiânia, no Estado de Goias. O Capital totalmente integralizado e subscrito, fica distribuído entre os sócios na seguinte quantidade, proporção e valor:



(01. ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL COM INTEGRALIZAÇÃO IMÓVEL)

0069	24	18/04/97	21221003		247,13	013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BARRERINDUS SE
0069	25	18/04/97	24202001	1.502.800,00		057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	26	18/04/97	24101001		1.483.263,60	057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	27	18/04/97	24101002		19.536,40	057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	28	18/04/97	22102001	11.000,00		025	TRANSFERENCIA	PGTO EMPRESTIMO CONF. CONTRATO
0069	29	18/04/97	11101001		11.000,00	025	TRANSFERENCIA	PGTO EMPRESTIMO CONF. CONTRATO
				1.520.372,12	1.520.372,12			

(02. BALANÇO FISCAL INTEGRALIZAÇÃO IMÓVEL)



Receita Federal

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

CNPJ	02.428.472/0001-75			Razão Social	TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA		
Período de Apuração	01/01/2023	Data de Vencimento	29/09/2023	Número do Documento	07.01.23269.4189339-9		
Observações	Programa Gerador da Declaração do ITR (PGD ITR)			Pagar este documento até	29/09/2023		
				Valor Total do Documento	6.360,00		
Composição do Documento de Arrecadação							
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total		
1070	ITR - Imposto Propriedade Territorial Rural Exercício: 2023 - QUOTA ÚNICA CIB: 0.538.533-4 1.320,0 ha - Itacaja/TO	6.360,00			6.360,00		
	Totais	6.360,00			6.360,00		

(03. IMPOSTO PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL)



CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - SIMPLIFICADO



DADOS DO IMÓVEL		
CIB	NOME DO IMÓVEL	ÁREA
0.538.533-4	FAZENDA DOM BOSCO	1.320,0 ha
LOCALIZAÇÃO		
FAZENDA FAZENDA DOM BOSCO		
DISTRITO	CEP	
*****	77720-000	
MUNICÍPIO	UF	
ITACAJA	TO	
SITUAÇÃO	CIB VINCULADO	
ATIVO	*****	
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA		

DADOS DO TITULAR		
CNPJ	NOME	
02.428.472/0001-75	TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	

(04. CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR)

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:24



O mencionado imóvel consta, inclusive, do laudo de avaliação dos bens da recuperanda, juntado com o plano de recuperação judicial, conforme se vê do evento n. 36.

Ocorre que, o imóvel não foi objeto de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade, vez que já integra o patrimônio da recuperanda há muito tempo.

Com isso, alguns credores - um banco e credores trabalhistas - passaram a requerer a constrição do referido imóvel, por acreditarem ser ele do sócio da recuperanda.

Alguns pedidos foram deferidos, de modo que foram realizadas averbações às margens da matrícula imobiliária (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450), conforme anexa certidão de inteiro teor.

A recuperanda, por sua vez, mediante a aprovação do seu plano de recuperação judicial, visando cumpri-lo e promover o seu soerguimento, pretende alienar o referido imóvel com um único objetivo: pagamento de parte do plano de recuperação judicial (já que o imóvel não diz respeito à sua capacidade produtiva, não afetando suas atividades em caso de venda).

No entanto, antes de requerer tal providência a esse digno Juízo, a recuperanda tentou regularizar a transferência da propriedade junto ao Cartório competente, para fins de direito (já que de fato já foi o imóvel transferido para a recuperanda), mas tal órgão solicitou que fossem desconstituídas as averbações de penhora lá registradas.

Sendo assim, carece a recuperanda de determinação desse digno Juízo, para que possa proceder com as providências necessárias, para posteriormente pleitear nesta sede a alienação destinada exclusivamente para pagamento de parte do plano de recuperação judicial.

2. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONSTRIÇÕES. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

Como acima narrado, a recuperanda teve um imóvel do seu patrimônio como alvo de indevidas constrições.

As penhoras determinadas não podem subsistir, vez que sendo o imóvel da recuperanda e já aprovado seu plano de recuperação judicial, as dívidas foram novadas, não podendo ser atingida por constrações, especialmente sem autorização desse ínclito Juízo, que é o competente para dispor sobre o patrimônio da recuperanda.

O plano de recuperação foi aprovado, conforme se vê no evento n. 381. Com isso, as dívidas arroladas na recuperação judicial foram novadas, a teor do que dispõe o artigo 59 da Lei n. 11.101/05:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Nesse sentido é a uníssona jurisprudência, que, aliás, entende até mesmo a novação gera novo título executivo. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DA APÓLICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, **com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguardando-se a par conditio creditorum.**

2. No caso dos autos, o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obrigação imposta por sentença condenatória, líquida e certa, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, com o que, a execução contra a seguradora pode prosseguir perante o

Juízo "singular".

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Além disso, a jurisprudência também se firmou no sentido de que uma vez aprovado o plano e, assim, configurada a novação, a recuperação judicial passa a ter eficácia expansiva e implica na suspensão, ou até mesmo na extinção, das obrigações anteriores, inclusive ações e execuções, pois, ficam impedidas de prosseguimento por absoluta inviabilidade jurídica.

Confira-se os julgados pertinentes:

"a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/06/2015)" (AgInt no AREsp 969.355/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o

marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos.

Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.

5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum.

6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade

da consorciada. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. SITUAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COBRIGADO OU DEVEDOR SOLIDÁRIO.

1. **A novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano em assembleia, é sui generis, devendo as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora serem extintas, e não apenas suspensas. Precedentes específicos do STJ.**

2. A decisão que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade.

3. AGRAVO DESPROVIDO.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Nessa mesma direção é a doutrina do Juiz e Professor Daniel Carnio Costa:

“A partir da concessão, **consolida-se a novação dos créditos concursais, existindo a sua substituição pelos termos estabelecidos no plano de recuperação.**

[...] O parágrafo primeiro do dispositivo em análise prevê que a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo. Dessa forma, entende-se que, por já ter havido uma análise judicial da novação firmada entre o devedor e o seus credores durante o exame de legalidade, **o plano de recuperação judicial passa a ter a mesma força de sentença homologatória de transação judicial.**”¹

Ademais disso, os credores devem receber em pé de

¹ COSTA, Daniel Carnio. *COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA*. Curitiba: Juruá, 2021. P. 175.

igualdade, não podendo um se sobrepor ao outro, já que prevalece o princípio da *par conditio creditorum* (isonomia entre credores). Se os credores que obtiveram

A título de argumentação, a entidade *TMA Brasil - Turnaround Management Association* (uma das respeitadas do país no assunto de recuperação judicial) firmou entendimento de que nem mesmo o coobrigado pode ser perseguido por obrigação novada pela aprovação do plano de recuperação:

"Da mesma forma, nada justifica a persistência da obrigação do coobrigado no que tange ao cumprimento do valor integral do crédito principal, mesmo após a novação e o pagamento da dívida nos termos do plano de recuperação judicial. De acordo com tal entendimento, mesmo após a novação da dívida, o coobrigado permaneceria responsável pelo pagamento da diferença até que o valor primitivo fosse quitado, o que, mais uma vez, ofende a "ratio essendi" tanto da novação quanto da recuperação. Se o plano prevê a novação das dívidas submetidas à recuperação, isso quer dizer que as originais foram automaticamente substituídas pelas condições previstas no referido plano e, se este foi cumprido, não há como subsistir a obrigação de pagamento da diferença por parte do coobrigado. Nesse diapasão, caso a dívida tenha sido quitada na forma do plano de recuperação judicial, não subsiste qualquer possibilidade de cobrança, seja em que esfera for, estando inequivocamente extinta a obrigação. Por todo o exposto, conclui-se que não há que se falar em cobrança do coobrigado do valor integral do débito submetido à recuperação judicial quando ocorre o cumprimento do plano pelo devedor principal. Interpretação contrária sobre o tema implicaria a introdução de enorme incerteza e insegurança no processo de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema idealizado pela lei.²

Dessarte, considerando a novação das dívidas arroladas na recuperação judicial, em virtude da aprovação do plano recuperacional, não devem subsistir quaisquer restrições sobre o patrimônio da recuperanda, devendo os credores aguardarem o pagamento na forma do plano, sob pena de afronta ao princípio da igualdade entre os credores.

² <https://www.tma-brasil.org/blog-tma-brasil/artigos/eficacia-da-novacao-na-recuperacao-judicial>

3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA.

A competência para apuração de quaisquer débitos da recuperanda é do Juízo universal da recuperação judicial, pois é o único que tem competência para dispor sobre oneração do patrimônio da empresa, em vista do escopo do processo recuperacional que é a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido dispõe o artigo 66, da Lei n. 11.101/05:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

A oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial.

Assim, quaisquer restrições sobre o patrimônio da recuperanda dependem de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para examinar o presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, **é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial**, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA INFRAERO. RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE FALÊNCIA COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. ART. 6º E 47 DA LEI 11.101/05. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...] II - Esta Corte possui entendimento consolidado que reconhece a **competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da Suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso, sob pena de prejudicar o plano de recuperação da empresa.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.”

A competência exclusiva do Juízo Recuperacional para a tramitação das execuções que propostas em desfavor das recuperandas englobam, inclusive, créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial e também os créditos extraconcursais, não havendo qualquer exceção, inclusive daqueles créditos que envolvem verbas alimentares, tributários ou mesmo alienações fiduciárias.

E mais: mesmo que superado o prazo do stay period, continua sendo competência do Juízo recuperacional dispor sobre os bens da recuperanda.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. **Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).** Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05.**

1. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte".

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC n. 178.078/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº.11.101/05, segundo o qual 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação da empresa devedora.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos da sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Dessa forma, pugna a recuperanda, desde já, diante da competência do Juízo recuperacional para a análise de quaisquer atos constritivos de execução, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, determine-se a impossibilidade de constrição dos bens da recuperanda por outro Juízo, ou qualquer outro ato construtivo que possa rechaçar a recuperanda, colocando em risco suas atividades e seu soerguimento.

3. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Ante a tudo que foi exposto e comprovado, considerando que:

- (i) a recuperanda possui um bem imóvel que está sendo alvo de constrições indevidamente;
- (ii) as dívidas arroladas na recuperação judicial foram novadas pela aprovação do plano de recuperação judicial;
- (iii) um credor não pode ser privilegiado em detrimento de outro, devendo prevalecer o princípio da *par conditio creditorum*;
- (iv) o Juízo recuperacional é o competente para dispor sobre o patrimônio da recuperanda.

REQUER a esse digno Juízo: **QUE sejam desconstituídas as constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem como o referido Cartório, autorizando os patronos da recuperanda a entregarem o mencionado ofício, mediante posterior comprovação nos autos.**

REQUER, mais, **seja intimado o ilustre administrador judicial** para se manifestar a respeito do presente pedido.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 27 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO FERREIRA SANTOS

OAB/GO 19.087

(Assinado eletronicamente)

GUILHERME PIGNATA

OAB/GO 40.635

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS NAVES RABELO

OAB/GO 55.526

(Assinado eletronicamente)

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

OAB/GO 59.807

Anexos . :

- 01 - Alteração contrato social Tencel;
- 02 - Balanço patrimonial incorporação terreno;
- 03 - Imposto Propriedade Territorial Rural - ITR;
- 04 - Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR;
- 05 - Certidão Matrícula Imóvel.



ENCEL - Engenharia e Construções Elétricas Ltda.

Fls. 1/2

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OSNEY MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Goiânia (GO) à Rua 9, Nro. 2.205, Setor Marista, portador da Cédula de Identidade Nro. 119.096 (2ª via), expedida pela SSP-GO, CPF (MF) Nro. 003.376.841-20 e Carteira Profissional do CREA/GO Nro. 849/D e **ZILA VALADAO MARQUES**, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada em Goiânia (GO) à Rua 9, Nro. 2205, Setor Marista, portadora da Cédula de Identidade Nro. 139.442, expedida pelo SIC-GO e CPF (MF) Nro. 056.182.311-15, únicos sócios da firma **ENCEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com sede em Aparecida de Goiânia (GO) à Av. São Paulo, Qd.05, Lt.03, Sala 02, Vila Brasília, devidamente inscrita no CGC (MF) sob Nro. 02.428.472/0001-75, Inscrição Estadual Nro. 10.025.445-4 e Inscrição Municipal Nro. 1178/93, com filial em Goiânia (GO) à Av. Rio Negro, Nro. 406, Qd.169, Lts.15/16, Parque Amazonia, com CGC (MF) Nro. 02.428.472/0003-37 e escritório comercial sito à Rua 15, Nro. 261, Centro em Goiânia (GO), devidamente registrado com CGC (MF) sob Nro. 02.428.472/0002-56 e Inscrição Municipal Nro. 002.079/6, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob Nro. 5220017845,1 em sessão de 11.01.78 e alterações posteriores, resolvem pelo presente instrumento, proceder alteração em seu Contrato Social e demais alterações na forma como segue:

PRIMEIRA CLAUSULA - CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social no valor de R\$ 513.000,00 (Quinhentos e treze mil reais), dividido em 513.000 (Quinhentas e treze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, passa, a partir desta alteração, para R\$ 2.015,800,00 (Dois milhões, quinze mil e oitocentos reais) dividido em 2.015.800 (Dois milhões, quinze mil e oitocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada. O aumento de Capital Social, no valor de R\$ 1.502.800,00 (Hum milhão, quinhentos e dois mil e oitocentos reais) é integralizado neste ato proveniente da reavaliação de uma gleba de terras de Nro. 18, com 1320Ha, no loteamento denominado São Raimundo em Itacajá, no Estado do Tocantins (TO), conforme Laudo Técnico Unico de reavaliação devidamente expedido por Técnicos qualificados e registrados no Creci, datado de 10 de Março do corrente ano, na comarca de Goiânia, no Estado de Goiás. O Capital totalmente integralizado e subscrito, fica distribuído entre os sócios na seguinte quantidade, proporção e valor:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>%</u>	<u>VALOR (R\$)</u>
-OSNEY MARQUES DA SILVA	1.989.595	98,70	1.989.595,00
-ZILA VALADAO MARQUES	26.205	1,30	26.205,00
T O T A I S.....	2.015.800	100,00	2.015.800,00

Av. Rio Negro, Qd. 169 Lt. 15/16 - Pq. Amazônia - Fone 248-1742 - CEP 74.840-250 - Goiânia-Go.
Av. São Paulo Qd. 05 - Lt. 03 - Loj. 02 - Vila Brasília - CEP 74.905-770 - Ap. de Goiânia-Go.

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:25



ENCEL - Engenharia e Construções Elétricas Ltda.

Fls. 2/2

SEGUNDA CLAUSULA - DOS OBJETIVOS COMERCIAIS.

O objetivo comercial da Sociedade que era de Montagem Eletromecânica de Alta e Baixa Tensão, Telefonia, Projetos, Administração e Consultoria, Saneamento e Constr. Civil em Geral, passa, a partir desta alteração, para: Montagem Eletromecânica de Alta e Baixa Tensão, Telefonia, Abertura de Valas, Escavações e Drenagens, Montagem de Tubos de Agua e Esgoto, Construção de Obras de Arte, Galeria Fluviais, Saneamento e Construção Civil em Geral.

Permanece em vigor as demais cláusulas do Contrato Social primitivo, registrado na JUCEG sob o Nro. 5220017845.1 em sessão de 11.01.78 e alterações posteriores que não foram alteradas pelo presente instrumento.

Os sócios declaram sob pena da legislação em vigor, que não estão incurso nos crimes que impedem o exercício da atividade mercantil.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em 03 (Três) vias de igual teor e forma, para um só feito, juntamente com 02 (Duas) testemunhas civilmente capazes.

Aparecida de Goiânia (GO), 17 de Abril de 1997

OSNEY MARQUES DA SILVA
C.P.F. (MF)003.376.841-20

ZILA VALADAO MARQUES
C.P.F. (MF)056.182.311-15

Testemunhas.

Silvio Costa De Oliveira
C.P.F. (MF)252.088.531-91
C.I. 958.342 SSP-GO

Charles Dias Rodrigues
C.P.F. (MF)749.001/591-53
C.I. 3175459-2014327SSP-GO

Av. Rio Negro, Qd. 169 Lt. 15/16 - Pq. Amazônia - Fone 248-1742 - CEP 74.840-250 - Goiânia-Go.
Av. São Paulo Qd. 05 - Lt. 03 - Lóç. 02 - Vila Brasília - CEP 74.905-770 - Ap. de Goiânia-Go.

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:25

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
Termo de Autenticacao 97018314 3
O presente livro/ficha foi por mim
examinado e conferido, achando-se em
conformidade com a legislacao em vigor
em seus termos de abertura e de encer-
ramento. GOIANIA, 16/09/97
Mercia de Fatima Ferreira Costa

PAGINA: 01

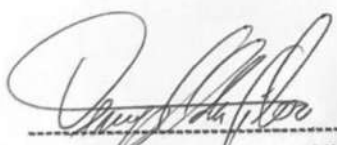
TERMO DE ABERTURA

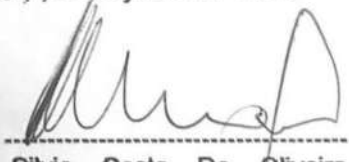
Contem este Livro 68 Folhas Continuas Numeradas por
Processamento Eletrônico do Nro. 01 ao 68 e servirão para Registro do DIÁRIO CONTÁBIL
Nro. 13 da Empresa.

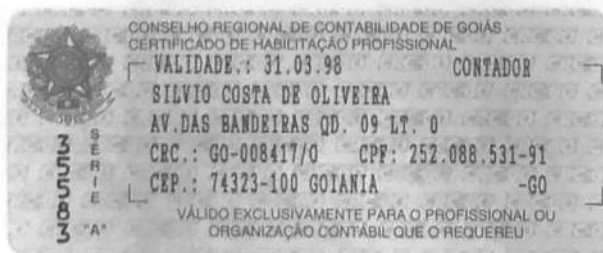
RAZÃO SOCIAL : ENCEL - Engenharia e Construções Elétricas LTDA
ENDEREÇO : Avenida São Paulo , Qd. 05 , Lt. 03 , Loja . 02 - Vila Brasília
CEP 74.905-770
CIDADE : Aparecida De Goiânia ESTADO : Goiás
C.G.C (MF) : 02.428.472/0001-75
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 1178/93
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 10.025.445 - 4 (Goiânia - GO)
REG. JUNTA COMERCIAL : 5220017845,1
DATA REG. NA JUCEG : 11 / 01 / 78

Este Documento , Impresso Conforme Portaria Nro. 14/72 do DNRC ,
Registrada as Escriturações Contábeis Realizadas no Período de 01 / 01 / 97 A
30 / 06 / 97.

Aparecida De Goiânia (GO) , 30 de junho de 1997.


Osney Marques Da Silva
DIRETOR
C.P.F.(MF) 003.376.841-20


Silvio Costa De Oliveira
Contador CRC-GO Nr. 8.417
C.P.F.(MF) 252.088.531-91



LIVRO DIARIO				ENCEL ENGENHARIA E CONT ELETRICAS LTDA		PAGINA : 35			
NUM. LOTE	NUM. LAN.	NUM.DOC.	DATA	CONTA	DEBITO	CREDITO	COD HISTORICO	HISTORICO COMPLEMENTAR	
0068	6		17/04/97	11102006		100,00	201	PAGO DE NOTA FISCAL	1938 - CHQ.816062 HOSANA VARGA
0068	7		17/04/97	52106007	594,64		201	PAGO DE NOTA FISCAL	34332 - CHQ.816061 CCA AUTOMOT
0068	8		17/04/97	11102006		594,64	201	PAGO DE NOTA FISCAL	34332 - CHQ.816061 CCA AUTOMOT
0068	9		17/04/97	52106009	159,90		201	PAGO DE NOTA FISCAL	2350 - INDUSTRIA DE CALCADOS V
0068	10		17/04/97	11101001		442,36	201	PAGO DE NOTA FISCAL	
0068	11		17/04/97	52106007	840,00		013	PROVISAO	0424 - TROPICAL PNEUS LTDA
0068	12		17/04/97	21201029		840,00	013	PROVISAO	0424 - TROPICAL PNEUS LTDA
0068	13		17/04/97	21201029	280,00		201	PAGO DE NOTA FISCAL	0424 - TROPICAL PNEUS LTDA
					2.427,00	2.427,00			
0069	01		18/04/97	11101001	2.725,00		002	SUPRIMENTO DE CAIXA	
0069	2		18/04/97	11102006		2.725,00	002	SUPRIMENTO DE CAIXA	CHQ.816067
0069	3		18/04/97	52105010	2.043,88		201	PAGO DE NOTA FISCAL	16622 - CHQ.816066 ALCOA ALUMI
0069	4		18/04/97	11102006		2.043,88	201	PAGO DE NOTA FISCAL	16622 - CHQ.816066 ALCOA ALUMI
0069	5		18/04/97	62101009	328,60		203	PAGO CONFORME RECIBO	837575/2 - CHQ.816065 SETRANSP
0069	6		18/04/97	11102006		328,60	203	PAGO CONFORME RECIBO	837575/2 - CHQ.816065 SETRANSP
0069	7		18/04/97	52105007	139,00		201	PAGO DE NOTA FISCAL	509 - CHQ.816064 AUTO MEC.DIBR
0069	8		18/04/97	11102006		139,00	201	PAGO DE NOTA FISCAL	509 - CHQ.816064 AUTO MEC.DIBR
0069	9		18/04/97	21221003	247,15		203	PAGO CONFORME RECIBO	BAMERINDUS SEGUROS S/A
0069	10		18/04/97	11102006		247,15	203	PAGO CONFORME RECIBO	BAMERINDUS SEGUROS S/A
0069	11		18/04/97	62201003	0,83		011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF. EXTRATO - BCO SAFRA
0069	12		18/04/97	11102001		0,83	011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF. EXTRATO - BCO SAFRA
0069	13		18/04/97	62201003	37,66		011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF EXTRATO - BCO ITAU S
0069	14		18/04/97	11102006		37,66	011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF EXTRATO - BCO ITAU S
0069	15		18/04/97	62201003	61,46		011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF. EXTRATO - BCO ITAU
0069	16		18/04/97	21221005		61,46	011	DEBITO C/C CONFORME AVISO	CPMF CONF. EXTRATO - BCO ITAU
0069	17		18/04/97	11301001	247,15		013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	18		18/04/97	21221003		247,15	013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	19		18/04/97	11301001	247,13		013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	20		18/04/97	21221003		247,13	013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	21		18/04/97	11301001	247,13		013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	22		18/04/97	21221003		247,13	013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	23		18/04/97	11301001	247,13		013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	24		18/04/97	21221003		247,13	013	PROVISAO	CHEVROLET D-68 - BAMERINDUS SE
0069	25		18/04/97	24202001	1.502.800,00		057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	26		18/04/97	24101001		1.483.263,60	057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	27		18/04/97	24101002		19.536,40	057	INTEGRALIZACAO DE CAPITAL	REAVALIACAO DE TERRENO
0069	28		18/04/97	22102001	11.000,00		025	TRANSFERENCIA	PGTO EMPRESTIMO CONF. CONTRATO
0069	29		18/04/97	11101001		11.000,00	025	TRANSFERENCIA	PGTO EMPRESTIMO CONF. CONTRATO
					1.520.372,12	1.520.372,12			
0070	01		22/04/97	52105010	56,00		201	PAGO DE NOTA FISCAL	1927 - CONTINENTAL BORRACHAS L
0070	2		22/04/97	11101001		148,91	201	PAGO DE NOTA FISCAL	
0070	3		22/04/97	62104015	2,73		203	PAGO CONFORME RECIBO	CREA-GO
0070	5		22/04/97	62104015	90,18		203	PAGO CONFORME RECIBO	DIVRS TAXAS CARTORIATS
0070	7		22/04/97	11101001	405,00		002	SUPRIMENTO DE CAIXA	
0070	8		22/04/97	11102006		405,00	002	SUPRIMENTO DE CAIXA	CHQ.816072
0070	9		22/04/97	62104011	336,00		201	PAGO DE NOTA FISCAL	RPA-LUIZ ANTONIO UCHOA
0070	10		22/04/97	21105002		16,80	201	PAGO DE NOTA FISCAL	RPA-LUIZ ANTONIO UCHOA
0070	11		22/04/97	11102006		319,20	203	PAGO CONFORME RECIBO	CHQ.816071 - LUIZ ANTONIO UCHO
0070	12		22/04/97	52106007	299,00		201	PAGO DE NOTA FISCAL	75775 - CHQ.816070 HOHL MAQ.AG
0070	13		22/04/97	11102006		299,00	201	PAGO DE NOTA FISCAL	75775 - CHQ.816070 HOHL MAQ.AG
0070	14		22/04/97	62104003	60,00		213	PAGO DE ALUGUEL	CHQ.816069 - SEN.CANEDO ROBERT
0070	15		22/04/97	11102006		60,00	213	PAGO DE ALUGUEL	CHQ.816069 - SEN.CANEDO ROBERT
					1.248,91	1.248,91			

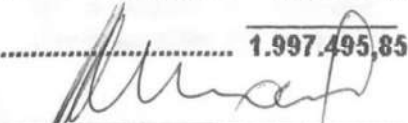


ENCEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1997

		ATIVO	
CIRCULANTE			
Disponível			
Caixa	5.513,96		
Bancos Conta Movimento	14.701,05		
Aplicações Financeiras	1.445,29	21.660,30	
Realizável a Curto Prazo			
Faturas a Receber	115.554,90		
Adiantamentos a Fornecedores	180,00		
Impostos a Recuperar	8.104,39		
Depósitos de Materiais	5.673,91	129.513,20	
Despesas do Exercício Seguinte			
Seguros a Apropriar	3.448,50		
Assinaturas de revistas	356,98	3.805,48	154.978,98
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Depósito em juízo			1.577,39
ATIVO PERMANENTE			
Investimentos			
Incentivos Fiscais Aplicados	539,40		
Investimentos Outras Empresas	2.681,03		
Empréstimos Compulsórios	3.485,33		
Correção Complementar IPC/90	4.089,30	10.775,06	
Imobilizado			
Terrenos	204.726,78		
Edificações	22.148,89		
Instalações	2.133,83		
Reavaliação de Terrenos	1.502.800,00		
Veículos	105.984,03		
Ferramentas	3.327,43		
Máquinas e Equipamentos	30.763,93		
Móveis e Utensílios	11.966,67		
Processamento de Dados	653,57		
Correção Complementar IPC/90	101.358,88		
(-) Depreciações Acumuladas	115.508,68		
(-) Depreciações Acumuladas IPC/90	70.409,27		
Obras em andamento	30.218,36	1.830.164,42	1.840.939,48
TOTAL DO ATIVO			1.997.495,85


Osney Marques da Silva
Diretor


Sívio Costa de Oliveira
Contador CRC-GO N. 8.417

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:25



PAGINA: 68

TERMO DE ENCERRAMENTO

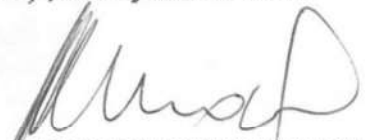
Contem este Livro 68 Folhas Contínuas Numeradas pör Processamento Eletrônico do Nro. 01 ao 68 e servirão para Registro do DIÁRIO CONTÁBIL Nro. 13 da Empresa.

RAZÃO SOCIAL : ENCEL - Engenharia e Construções Elétricas LTDA
ENDEREÇO : Avenida São Paulo , Qd. 05 , Lt. 03 , Loja . 02 - Vila Brasília
CEP 74.905-770
CIDADE : Aparecida De Goiânia ESTADO : Goiás
C.G.C (MF) : 02.428.472/0001-75
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 1178/93
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 10.025.445 - 4 (Goiânia - GO)
REG. JUNTA COMERCIAL : 5220017845,1
DATA REG. NA JUCEG : 11 / 01 / 78

Este Documento , Impresso Conforme Portaria Nro. 14/72 do DNRC , Registrada as Escriturações Contábeis Realizadas no Período de 01 / 01 / 97 A 30 / 06 / 97.

Aparecida De Goiânia (GO) , 30 de junho de 1997.


Osney Marques Da Silva
DIRETOR
C.P.F.(MF) 003.376.841-20


Silvio Costa De Oliveira
Contador CRC-GO Nr. 8.417
C.P.F.(MF) 252.088.531-91



Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ 02.428.472/0001-75	Razão Social TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA		
Período de Apuração 01/01/2023	Data de Vencimento 29/09/2023	Número do Documento 07.01.23269.4189339-9	Pagar este documento até 29/09/2023
Observações Programa Gerador da Declaração do ITR (PGD ITR)			Valor Total do Documento 6.360,00

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1070	ITR - Imposto Propriedade Territorial Rural Exercício: 2023 - QUOTA ÚNICA CIB: 0.538.533-4 1.320,0 ha - Itacaja/TO	6.360,00			6.360,00
Totais		6.360,00			6.360,00

SENA (Versão:5.1.7) Página: 1 / 1 26/09/2023 11:18:48

8585000063 0 60000385232 4 72070123269 1 41893399980 0

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

8585000063 0 60000385232 4 72070123269 1 41893399980 0



CNPJ: 02.428.472/0001-75
Número: 07.01.23269.4189339-9
Pagar até: 29/09/2023
Valor: 6.360,00

Pague com o PIX



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:25



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2023

IDENTIFICAÇÃO CIB: 0.538.533-4

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA DOM BOSCO

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA DOM BOSCO

Área Total do Imóvel: 1.320,0 ha

Código do Imóvel no Incra: 923028.009563-8

Tipo Logradouro: Fazenda

Logradouro: DOM BOSCO

Distrito:

UF: TO

Município: Itacajá

CEP: 77720-000

O contribuinte é: Pessoa Jurídica

O imóvel pertence a um condomínio? Não

Imóvel imune ou isento do ITR? Não

Esta declaração é retificadora? Não

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome Empresarial: TENCEL ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 02.428.472/0001-75

Tipo Logradouro: Rua

Logradouro: 13

Número: SN

Complemento: Qd 09 Lt 14

Bairro: Porlo empresarial goias- Etapa V

UF: GO

Município: Aparecida de Goiânia

CEP: 74985-030

DDD/Telefone: (62) 3611-1200

Nome do Representante Legal:

CPF do Repres. Legal: 003.376.841-20

OSNEY MARQUES DA SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:25



IDENTIFICAÇÃO CIB: 0.538.533-4

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA DOM BOSCO

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL E DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL E GRAU DE UTILIZAÇÃO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Distribuição da Área do Imóvel Rural	(Área em hectares)
01. Área Total do Imóvel	1.320,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0
06. Área de Servidão Ambiental	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0
09. Área Tributável	1.320,0
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	490,0
11. Área Aproveitável	830,0
Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural	(Área em hectares)
12. Área de Produtos Vegetais	422,0
13. Área em Descanso	0,0
14. Área de Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0
15. Área de Pastagem	384,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0
19. Área Utilizada na Atividade Rural	806,0
Grau de Utilização (GU)	
20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	97,1
Informações Ambientais	
Número do Recibo do ADA 2023/lbama	-
Número do CAR	-

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL

Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural	(Área em hectares)
21. Área com Demais Benfeitorias	0,0
22. Área de Mineração (jazida/mina)	0,0
23. Área Imprestável para a Atividade Rural não Declarada de Interesse Ecológico	0,0
24. Área Inexplorada	0,0
25. Outras Áreas	0,0
26. Área não Utilizada na Atividade Rural	0,0
Áreas Não Aceitas	(Área em hectares)
27. Área de Pastagem não Aceita	24,0
28. Área com Exploração Extrativa não Aceita	0,0
29. Área Total não Aceita	24,0
Total	(Área em hectares)
30. Área Total não Utilizada na Atividade Rural	24,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2023

IDENTIFICAÇÃO CIB: 0.538.533-4

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA DOM BOSCO

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E DO IMPOSTO E PARCELAMENTO

Cálculo do Valor da Terra Nua

01. Valor Total do Imóvel	R\$ 2.120.000,00
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias	R\$ 0,00
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	R\$ 0,00
04. Valor da Terra Nua	R\$ 2.120.000,00

Cálculo do Imposto

05. Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 2.120.000,00
06. Alíquota (%)	0,30
07. Imposto Calculado	R\$ 6.360,00
08. Imposto Devido	R\$ 6.360,00

Parcelamento

09. Quantidade de Quotas	1
10. Valor da Quota ou da Quota Única	R\$ 6.360,00

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE PECUÁRIA

Categoria do Rebanho	Qtde. de Cabeças (Média Anual)	Fator de Ajuste	Quantidade de Cabeças Ajustada
01. Animais de Grande Porte	90	1,00	90
02. Animais de Médio Porte	21	0,25	6
03. QUANTIDADE TOTAL DE CABEÇAS DO REBANHO AJUSTADA			96

Área Utilizada com Pastagem

(Área em hectares)

04. Pastagem Nativa	408,0
05. Pastagem Plantada	0,0
06. Forrageira de Corte	0,0
07. Área de Pastagem Declarada	408,0
08. Índice de Lotação para Pecuária	0,25
09. Área de Pastagem Calculada	384,0
10. Área Utilizada com Pastagem Aceita	384,0
11. Pastagem em Formação	0,0
12. Área Objeto de Implantação de Projeto Técnico	0,0
13. Total da Área Utilizada com Pastagem	384,0

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE EXTRATIVA VEGETAL E FLORESTAL

Sem Informações

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR DO EXERCÍCIO DE 2023

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Identificação CIB: 0.538.533-4	Área Total: 1.320,0 ha
Nome: FAZENDA DOM BOSCO	
Endereço: FAZENDA DOM BOSCO	
Município: ITACAJA	UF: TO CEP: 77720-000

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: TENCEL ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	
CNPJ: 02.428.472/0001-75	
Endereço: RUA 13	
Número: SN	Complemento: QD 09 LT 14
Bairro: PORLO EMPRESARIAL GOIAS- ETAPA V	
Município: APARECIDA DE GOIANIA	UF: GO
CEP: 74985-030	Telefone: (62) 3611-1200

OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)

Declaração Retificadora:	Não	Valor da Terra Nua Tributável:	2.120.000,00
Imposto Calculado:	6.360,00	Imposto Devido:	6.360,00
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	6.360,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor Serpro
em 26/09/2023 às 11:18:12
1427032487

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR DO EXERCÍCIO DE 2023

TENCEL ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.428.472/0001-75.
O NÚMERO DO RECIBO da DITR do exercício de 2023 apresentada em 26/09/2023, às 11:18:12, referente ao CIB 0.538.533-4,
é:

10.15.30.56.15.06

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Guarde-o, pois ele será necessário caso deseje retificar esta declaração.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE IMÓVEL RURAL**

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.538.533-4
Nome do Imóvel: FAZENDA DOM BOSCO

Município: ITACAJA
Área total (em hectares): 1.320,0

UF: TO

Contribuinte: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
CNPJ: 02.428.472/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas do imóvel rural acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa de Débitos.

Esta certidão se refere à situação do imóvel rural no âmbito da RFB e da PGFN.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:53:22 do dia 20/10/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/04/2024.

Código de controle da certidão: **DFDE.BDB8.B62B.07C7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - SIMPLIFICADO



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:26

DADOS DO IMÓVEL

CIB 0.538.533-4	NOME DO IMÓVEL FAZENDA DOM BOSCO	ÁREA 1.320,0 ha
LOCALIZAÇÃO FAZENDA FAZENDA DOM BOSCO		
DISTRITO *****		CEP 77720-000
MUNICÍPIO ITACAJA		UF TO
SITUAÇÃO ATIVO		CIB VINCULADO *****
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA *****		

DADOS DO TITULAR

CNPJ 02.428.472/0001-75	NOME TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
----------------------------	----------------------------------------------------------

[CIB: 0538533-4] Emitido no dia 20/10/2023 às 12:56:33 (data e hora de Brasília).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO E 2 TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIÃ TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico em cumprimento a pedido de parte interessada e para os devidos fins que se fizerem necessários em busca hoje procedida nos livros e arquivos em cartório a meu cargo verifiquei constar no **Livro 2** de **REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**, a matrícula sob o nº de ordem **450**, **CNM: 128199.2.0000450-07**, Sistema de Ficha, feito em 07 de Janeiro de 2010 (data em que foi transferido a matrícula para este CRI), referente ao Imóvel Rural constituído pelo **LOTE Nº 18, DO LOTEAMENTO SÃO RAIMUNDO**, com área de 1.000.00.00 ha, em comum com Maria Campos Nunes, brasileira, viúva, lavradora, portadora do CPF nº 223.882.241-87, residente e domiciliada nesta cidade, somando a área de terras de **1.320.00.00** ha (hum mil e trezentos e vinte hectares), situada neste município. Cadastrada no INCRA sob o nº **923.028.009.563-8**, com os limites e confrontações seguintes: “Começam no marco nº 1, cravado na margem direita do Brejo São Raimundo; daí, segue pelo Brejo São Raimundo abaixo, dividindo com os Lotes nºs 13 e 09, até o marco nº 2; cravado na Barra do Ribeirão São Raimundo com o Brejo da Laginha; daí, segue pelo Brejo da Laginha acima, dividindo com o Lote nº 19, até o marco nº 3; daí, segue com o rumo de 64°00’SE, distancia de 1.360,00 metros, dividindo com o Lote nº 19, até o marco nº 4; daí, segue com o rumo de 53°00’SW, distancia de 1.980,00 metros, dividindo com terras devolutas, ate o marco nº 5; daí, segue com o rumo de 82°00’NW, distancia de 2.280,00 metros, dividindo ainda com terras devolutas, até o marco nº 6; daí, segue com o rumo de 4°00’NW, distancia de 4.670,00 metros, dividindo com o Lote nº 14, até o marco nº 1, ponto de partida”.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 202 e R.2.202, Fls. 135 do Livro 2-A, datado de 29/09/1981 do CRI de Itacajá – TO.

R.01-450 – Nos termos da **Escritura Pública de Compra e Venda**, lavrada às Fls. 97/98, do Livro nº 712, do Cartório Teixeira Neto, do 1º Ofício de Notas de Goiânia – GO, em **06/03/1980**, em que o imóvel objeto da presente matrícula foi adquirido por **OSNEY MARQUES DA SILVA**, brasileiro, engenheiro, casado com **ZILÁ VALADÃO MARQUES**, funcionária pública, portador da CI.RG nº **119.096-GO** e do CPF nº **003.376.841-20**, residente e domiciliado à Rua 09, nº 2.205, Setor Marista, Goiânia – GO; por compra feita a **GUIDO BRAZ QUEIROZ**, fazendeiro, portador da CI.RG nº **215.550-MG** e do CPF nº **004.481.681-20** e sua mulher **CECY MARIA VALADÃO DE QUEIROZ**, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia – GO; e **MARIA CAMPOS NUNES**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do CPF nº **223.882.241-87**, residente e domiciliada neste município; pelo preço de **Cr\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil cruzeiros). Cadastrada no INCRA sob nº 923.028.009.563-8. O referido é verdade e dou fé. Recursolândia, 07 de janeiro de 2010.



Nº do Selo: **128199AAA042527-VYU**
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=128199AAA042527&v=VYU>
Emol.: **R\$ 25,07**, Taxa Judiciária: **R\$ 10,42**, Taxa Funcivil: **R\$ 13,52**, FSE: **R\$ 2,46**, ISSQN: **R\$ 1,25**, Total: **R\$ 52,72**

Página 1/4

Rua Isolina R. Feitosa, nº 215 - Fones: (63) 3438-1130 / (63) 99999-2900 - CEP: 77.733-000 - Recursolândia – TO
E-mail: tabelionatorochanunes@gmail.com - CNPJ: 01.066.522/0001-59



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO E 2 TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIÃ TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27

AV.02-450 - RESERVA LEGAL – Certifico e dou fé que me foi apresentado o **TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – TERARLE n° 3031-2011 – Requerimento 149050/2010**. Datado de 17/05/2011, acompanhado de Memorial Descritivo e mapa delimitando a área preservada, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente, onde a floresta ou forma de vegetação com área de **462.00.00** ha (quatrocentos e sessenta e dois hectares), não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da Tipologia CERRADO, gravada como de utilidade limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do **NATURATINS**. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a firmar o presente Termo sempre bom, firme e valioso. **DESCRIÇÃO DO PERIMETRO.A.R.L. 1: 462.00.00 ha (35%) + A.P.P: 43.09.41 ha**. A descrição deste perímetro começa no Marco M1, de Coordenadas UTM de E=267047,1936 e N=9027652.6329, cravado na margem direita do Córrego do Tigre e na confrontação com o Lote 14; daí segue margeando o Córrego do Tigre, respeitando suas curvas e limitações, por uma extensão de 4.366,35 metros, até o marco M2, cravado na Barra do Córrego Laginha; daí segue margeando o Córrego Laginha, respeitando suas cursas e limitações, por uma extensão de 1.032,48 metros até o marco MR1; daí segue com a AZ.245°55'42" medindo 2.527,38 metros, confrontando com a Área Remanescente (AR) até o marco MR2; daí segue com o AZ.336°46'54" medindo 2.782,54 metros, confrontando com o Lote 14, até o marco M1, ponto de partida da descrição deste perímetro de reserva legal 1. Responsável Técnico Ademir Aguiar da Costa – Técnico em Agropecuária CREA-TO n° 005014-0 - TOCANTINS - NATURATINS - 25/01. O referido é verdade e dou fé. Recursolândia – TO, 30 de maio de 2012.

AV.03-450 – Realizado em 17 de maio de 2021. Prenotação: **2209** de 17/05/2021 – Averba-se, nos termos do Ofício de 13/10/2011, da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, extraído dos Autos n° 1793 da **Ação Cautelar Inominada**, requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **TENCEL ENGENHARIA LTDA**, e outros, devidamente assinada pelo 1º Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, Dr. Ricardo Teixeira Lemos, determinando a **indisponibilidade** do imóvel objeto da presente matrícula, não podendo ser alienado ou dado em garantia, senão por ordem do juízo do feito. Fiéis Depositários: **OSNEY MARQUES DA SILVA**, CPF n° **003.376.841-20** e sua esposa **ZILÁ VALADÃO MARQUES**, CPF N° **056.182.311-15**, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo, tudo em conformidade com a certidão de Cadeia Dominial, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Itacajá – TO, em 17 de maio de 2021, a qual fica devidamente arquivada – Nestas Notas, em arquivo físico e digital, fazendo parte integrante da presente averbação. O referido é verdade e dou fé. Recursolândia – TO, 17 de maio de 2021. A Oficial Registradora Maria de Fátima Rocha Nunes.

AV.04-450 – Realizada em 01 de agosto de 2023 – **PRENOTAÇÃO n° 2720**, de **01/08/2023** –



Nº do Selo: **128199AAA042527-VYU**
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=128199AAA042527&v=VYU>
Emol.: **R\$ 25,07**, Taxa Judiciária: **R\$ 10,42**, Taxa Funcivil: **R\$ 13,52**, FSE: **R\$ 2,46**, ISSQN: **R\$ 1,25**, Total: **R\$ 52,72**

Página 2/4

Rua Isolina R. Feitosa, n° 215 - Fones: (63) 3438-1130 / (63) 99999-2900 - CEP: 77.733-000 - Recursolândia – TO
E-mail: tabelionatorochanunes@gmail.com - CNPJ: 01.066.522/0001-59



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO E 2 TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIÃ TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

BLOQUEIO DE MATRÍCULA – INDISPONIBILIDADE DE BENS: Com fundamento no art. 167, II, 12, da Lei Federal nº 6.015/73 c/c o art. 14º, § 3º, do Provimento CNJ nº 39/2014, averba-se a indisponibilidade do bem objeto da presente matrícula, decorrente de consulta positiva à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cujo resultado é o seguinte: Protocolo: **202306.2311.02773166-IA-860** - Processo: : **00105875020225180013** - Tribunal: TRT - 18º Região; Emissor da Ordem: FABIO SANTOS GAMA - GO - 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA; HASH **POSITIVO**: a6d5.78ab.9137.c264.ba89.2f0d.7153.c275.8473.d2d0. A referida averbação foi eletronicamente comunicada ao mencionado Juízo, consoante comprovante que fica arquivado Nestas Notas. **PROTOCOLO: 2720**, Emol: ISENTO DE EMOLUMENTOS (Conforme Provimento 39/2014/CNJ): Selo de Fiscalização: Selo de Fiscalização nº 128199AAA041419-UWB, 128199AAA041420-LMG. Valide estes selos em: www.selodigital.tjto.org. O referido é verdade e dou fé. Recursolândia – TO, 01 de agosto de 2023. Nilson Rocha Nunes – Oficial Substituto.

AV.05-450 – Realizada em 17 de agosto de 2023 – **PRENOTAÇÃO nº 2740**, de **16/08/2023** – **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA**: Procede-se à **averbação**, nos termos do Art. 828, do CPC, de certidão comprobatória do ajuizamento de execução, extraído do(s) Processo: **5611489-69.2022.8.09.0011**. **AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, no qual figura como **REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ.: **09.552.111/0001-85** e, como **REQUERIDO: OSNEY MARQUES DA SILVA**, CPF: **003.376.841-20**, tendo como valor da causa a importância de **R\$ 972.636,12** (novecentos e setenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), consoante certidão extraída, em Aparecida de Goiânia, 15 de agosto de 2023, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2023 15:09:01, Assinado por ALDRHEY BARBOSA DE SOUZA, Localizar pelo código: 109287655432563873863865797, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p> o qual fica devidamente arquivada nesta Serventia. **PRENOTAÇÃO: nº 2740**, Selo de Fiscalização nº 128199AAA041755-CAE, 128199AAA041959-KBA (Emol.: R\$ 1.057,67; Funcivil.: R\$ 116,75; TFJ.: R\$ 257,89; FSE.: R\$ 2,46; ISSQN.: R\$ 52,88; Total.: R\$ 1.487,65;). Valide estes selos em: www.selodigital.tjto.org. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé. Recursolândia – TO, 17 de agosto de 2023. Nilson Rocha Nunes – Oficial Substituto.

Em atendimento ao provimento 39/14, do CNJ, foi realizada consulta com base de dados na Central de Indisponibilidade de Bens, com resultado **POSITIVO**, Dados Pesquisados: OSNEY MARQUES DA SILVA - CPF: 003.376.841-20 Data e hora da pesquisa: 22/09/2023, às 10:50:05 Código Hash: f900.1c97.95f0.76d5.5f21.3ec0.e784.9c50.d0a5.570c. Responsável pela



Nº do Selo: **128199AAA042527-VYU**
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=128199AAA042527&v=VYU>
Emol.: **R\$ 25,07**, Taxa Judiciária: **R\$ 10,42**, Taxa Funcivil: **R\$ 13,52**, FSE: **R\$ 2,46**, ISSQN: **R\$ 1,25**, Total: **R\$ 52,72**

Página 3/4

Rua Isolina R. Feitosa, nº 215 - Fones: (63) 3438-1130 / (63) 99999-2900 - CEP: 77.733-000 - Recursolândia – TO
E-mail: tabelionatorochanunes@gmail.com - CNPJ: 01.066.522/0001-59

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO E 2 TABELIONATO DE NOTAS
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e
Tabelionato de Notas, cidade de Recursolândia – TO, Comarca de Itacajá – TO
Maria de Fátima Rocha Nunes
TABELIÃ TITULAR
Nilson Rocha Nunes
SUBOFICIAL
Sirlene Alves Fernandes
ESCREVENTE
CNS: 12.819-9

consulta: NILSON ROCHA NUNES - CPF: 783.995.721-87.

O referido é verdade e dou fé.

Recursolândia – TO, 22 de setembro de 2023.

NILSON ROCHA NUNES
OFICIAL SUBSTITUTO



Nº do Selo: **128199AAA042527-VYU**
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=128199AAA042527&v=VYU>
Emol.: **R\$ 25,07**, Taxa Judiciária: **R\$ 10,42**, Taxa Funcivil: **R\$ 13,52**, FSE: **R\$ 2,46**, ISSQN: **R\$ 1,25**, Total: **R\$ 52,72**

Página 4/4

Rua Isolina R. Feitosa, nº 215 - Fones: (63) 3438-1130 / (63) 99999-2900 - CEP: 77.733-000 - Recursolândia – TO
E-mail: tabelionatorochanunes@gmail.com - CNPJ: 01.066.522/0001-59

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de agosto de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de agosto de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27



Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 27 de outubro de 2023.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:27



Zimbra

3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011 - RMA Agosto 2023

De : camila@paternostro.com.br

sex., 27 de out. de 2023 14:24

Assunto : Cota Administrador Judicial para
protocolo autos nº 5248381-
42.2022.8.09.0011 - RMA Agosto 2023

 2 anexos

Para : 3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:33

31/10/2023, 14:32

Zimbra

Processo: **5248381-42.2022.8.09.0011**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**
Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5248381-42.2022.8.09.0011.

No que tange ao arquivo "02.REV_RMA Agosto-2023_TENCEL", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.



Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e
Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

-  **01.REV_Petição entrega do RMA Agosto-2023_TENCEL.pdf**
358 KB
-  **02.REV_RMA Agosto-2023_TENCEL.pdf**
626 KB

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:33



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Agosto de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I Do Livro II - Da Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as reuniões realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, e no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - EDITAL)
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3661, Seção III - EDITAL)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve

Enquanto perdurar a recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data serão visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da entidade em valores. Já o balanço patrimonial é a demonstração de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma instituição, seja ela pública, privada ou associativa. Para avaliação do exercício de 2023, foi desenvolvido uma planilha de análise

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas de um período para outro.

Nesta análise foi utilizado o período de janeiro como referencial para fevereiro, e a análise é calculada em comparação com o resultado patrimonial do mês anterior, o mês referencial

Exemplo: Em junho, a conta “disponível” apresentou incremento de 32,35% de saldo em relação ao mês de maio.



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL											
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/23	AH	fev/23		mar/23		abr/23		mai/23		ju
ATIVO TOTAL	54.258.467,73	100%	56.018.727,73	3,24%	61.389.333,95	9,59%	55.867.104,10	-9,00%	49.184.626,40	-11,96%	61.6
ATIVO CIRCULANTE	32.911.387,06	100%	34.738.980,97	5,55%	39.546.441,24	13,84%	35.556.678,62	-10,09%	27.817.276,40	-21,77%	40,0
DISPONÍVEL	3.142.417,92	100%	1.644.885,43	-47,66%	3.101.200,35	88,54%	7.560.027,96	143,78%	616.766,40	-91,84%	8
CREDITO	28.426.455,45	100%	31.837.638,87	12,00%	35.241.753,92	10,69%	26.846.133,39	-23,82%	26.102.962,43	-2,77%	38,1
CREDITO POR ADIANTAMENTO	376.892,69	100%	343.805,37	-8,78%	343.805,37	0,00%	343.805,37	0,00%	343.805,37	0,00%	3
ESTOQUE	375.916,08	100%	375.916,08	0,00%	375.916,08	0,00%	375.916,08	0,00%	375.916,08	0,00%	3
GASTOS ANTECIPADOS	589.704,92	100%	536.735,22	-8,98%	483.765,52	-9,87%	430.795,82	-10,95%	377.826,12	-12,30%	3
ATIVO NÃO CIRCULANTE	21.347.080,67	100%	21.279.746,76	-0,32%	21.842.892,71	2,65%	20.310.425,48	-7,02%	21.367.350,00	5,20%	21,6
ATIVO REALIZAVEL A LP	9.516.542,02	100%	9.544.425,49	0,29%	10.170.049,66	6,55%	8.942.021,66	-12,07%	10.060.152,75	12,50%	10,3
INVESTIMENTO	500,00	100%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	500,00	0,00%	
IMOBILIZADO	11.677.260,07	100%	11.583.805,95	-0,80%	11.523.090,99	-0,52%	11.220.415,02	-2,63%	11.160.971,71	-0,53%	11,0
INTANGÍVEL	152.778,58	100%	151.015,32	-1,15%	149.252,06	-1,17%	147.488,80	-1,18%	145.725,54	-1,20%	1
PASSIVO TOTAL	- 58.198.109,24	100%	- 61.130.986,49	5,04%	- 65.478.570,00	7,11%	- 59.208.691,17	-9,58%	- 55.542.844,49	-6,19%	- 64,7
PASSIVO CIRCULANTE	- 88.267.747,05	100%	- 91.180.730,66	3,30%	- 94.338.787,82	3,46%	- 88.068.908,99	-6,65%	- 84.403.062,31	-4,16%	- 79,9
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 57.385.838,71	-	- 57.385.838,71	-	- 57.385.838,71	-	- 57.385.838,71	-	- 57.385.838,71	-	- 71,0
PATRIMONIO LIQUIDO	64.796.099,81	100%	64.776.206,17	-0,03%	63.586.679,82	-1,84%	63.586.679,82	0,00%	63.586.679,82	0,00%	63,5
CONTA ENCERRAMENTO	22.659.376,71	100%	22.659.376,71	0,00%	22.659.376,71	0,00%	22.659.376,71	0,00%	22.659.376,71	0,00%	22,6



Demonstração Resultado do Exercício

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa, comparando as receitas (ENTRADAS DE RECURSOS) com os custos e despesas (SAIDAS DE RECURSOS) em caixa, ou no patrimônio da recuperanda.

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
DRE	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.830.436,10	5.903.412,28	8.942.414,44	6.786.284,40	5.743.257,71
RECEITA COM PRESTACAO DE SERVICOS	3.830.436,10	5.903.412,28	8.942.414,44	6.786.284,40	5.743.257,71
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	495.524,47	763.024,52	1.206.572,67	848.334,68	686.988,63
(-) COFINS SOBRE O FATURAMENTO	114.913,08	177.102,36	282.198,71	203.588,53	172.303,61
(-) PIS SOBRE O FATURAMENTO	24.897,84	38.372,19	61.143,05	44.110,85	37.303,29
(-) ISSQN SOBRE O FATURAMENTO	183.343,93	281.896,42	439.932,82	295.252,51	218.681,32
(-) CONTR. PREVID. S/ A RECEITA BRUTA	172.369,62	265.653,55	423.298,09	305.382,79	258.500,41
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.334.911,63	5.140.387,76	7.735.841,77	5.937.949,72	5.056.370,08
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	6.255.152,59	4.998.156,89	5.730.616,40	4.733.443,92	6.975.799,60
(=) LUCRO BRUTO	-2.920.240,96	142.230,87	2.005.225,37	1.204.505,80	-1.919.429,52
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	924.431,18	1.326.525,96	967.313,91	714.686,14	1.090.703,05
(+) OUTRAS RECEITAS	3.656,90	15.264,32	5.373,98	265.977,62	26.905,35
GANHO NA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	3.439,47	12.708,00	3.010,40	15.301,99	13.208,16
RECUPERACAO DE DESPESAS	0,00	269,33	0,00	0,00	0,00
DESCONTOS OBTIDOS	212,16	2.275,72	2.337,73	250.257,75	4.802,45
RENDIMENTOS S/ APLICACAO FINANCEIRA	5,27	11,27	25,85	286,99	1,53
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	130,89	8.803,21
LUCROS E DIVID. PARTIC. SOC. AV. C. A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	-3.841.015,24	-1.169.030,77	1.043.285,44	755.797,28	-2.983.200,22
(=) RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DA CS	-3.841.015,24	-1.169.030,77	1.043.285,44	755.797,28	-2.983.200,22
(=) LUCRO OU PREJUÍZO	-3.841.015,24	-1.169.030,77	1.043.285,44	755.797,28	-2.983.200,22

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Outro aspecto de relevância na gestão de recursos são os custos e despesas, que são investidos em bens e serviços para a manutenção e funcionamento das atividades. Pelos demais demonstrativos, constata-se que as despesas administrativas mantiveram-se em R\$ 910.678,18, conforme apresentado a seguir:

TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
DESPESAS	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	924.431,18	1.326.525,96	967.313,91	714.686,14	1.090.763,05	819.740,47
ENERGIA ELETRICA	13.807,45	14.355,97	17.415,47	16.283,50	15.853,24	15.883,36
ÁGUA E ESGOTO	168,79	510,07	32,40	33,14	32,40	58,68
TELEFONES, FAX E CORREIOS	18.424,60	16.733,77	15.166,35	15.386,11	29.013,08	15.659,38
DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES	104,55	191,33	66,05	523,43	17,25	46,30
TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	0,00	16,58	262,16	280,89	0,00
ASSOCIACOES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00	0,00	7.954,90	0,00	3.612,76	546,76
MATERIAIS DE ESCRITORIO	7.952,92	7.625,17	17.130,98	23.351,87	10.026,26	15.035,02
MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE	5.393,58	4.196,57	2.073,00	3.477,10	356,93	632,52
SEGURANCA E VIGILANCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	347,06	0,00
LANCHES E REFEIÇÕES	2.678,58	2.679,54	2.997,23	3.542,38	7.103,89	523,42
VIAGENS E ESTADAS	29.145,44	39.225,86	16.320,09	37.451,42	69.027,46	18.872,00
ASSINATURAS, LIVROS REVISTAS	1.006,11	1.006,11	1.006,11	1.065,90	1.065,90	1.065,90
MATERIAL DE INFORMATICA	3.239,33	5.421,63	3.169,00	13.901,60	4.282,11	555,00
COPIAS E ENCARDENACOES	3.151,53	8.484,44	3.393,86	2.623,15	8.335,96	7.703,54
MATERIAL DE COPA E COZINHA	400,48	868,70	678,20	630,16	832,26	100,63
ALUGUEL IMOVEIS	20.100,26	249.858,85	21.420,00	16.462,64	67.370,00	34.329,92
ASSISTENCIA JURIDICA	174.414,84	187.501,26	149.347,52	275.969,34	132.782,34	123.314,34
HONORARIOS CONTABEIS	47.983,81	47.983,81	47.983,81	0,00	180.000,00	60.000,00
SISTEMAS E ERP	31.028,53	31.028,53	32.173,50	31.028,53	31.310,08	31.028,53
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	45,80	0,00
MANUTENCAO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS	236.421,99	81.578,73	38.632,04	42.772,13	70.247,42	7.081,47
MANUTENCAO DE VEICULOS	82.861,71	87.241,59	242.296,63	117.293,50	101.817,44	181.176,41
DESPESA COM CARTORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	66,65	0,00
IPTU - ITU - ITR	0,00	1.849,75	0,00	2.674,93	0,00	0,00
JUROS DE OPERACOES FINANCEIRAS	51.328,72	170.413,76	205.182,81	14.384,26	8.198,37	4.480,32
JUROS DE MORA	58.204,88	126.014,78	46.471,43	41.400,28	345.150,64	151.723,72
MULTAS POR INFRACOES DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS E TARIFAS BANCARIAS	2.210,04	2.227,53	3.415,84	1.154,85	1.248,89	132,61
IPVA	2.575,94	69.286,21	31.209,70	40.134,47	79,86	0,00
I.O.F.	441,18	459,20	865,20	439,33	437,77	438,09
TAXAS E LICENCAS	11.490,83	38.013,42	21.688,41	12.409,40	1.652,06	572,63
MULTAS DEDUTIVEIS	119.598,20	130.157,24	36.543,04	0,00	0,00	2.520,00
MULTAS	296,89	1.612,14	2.663,76	30,56	168,28	759,92



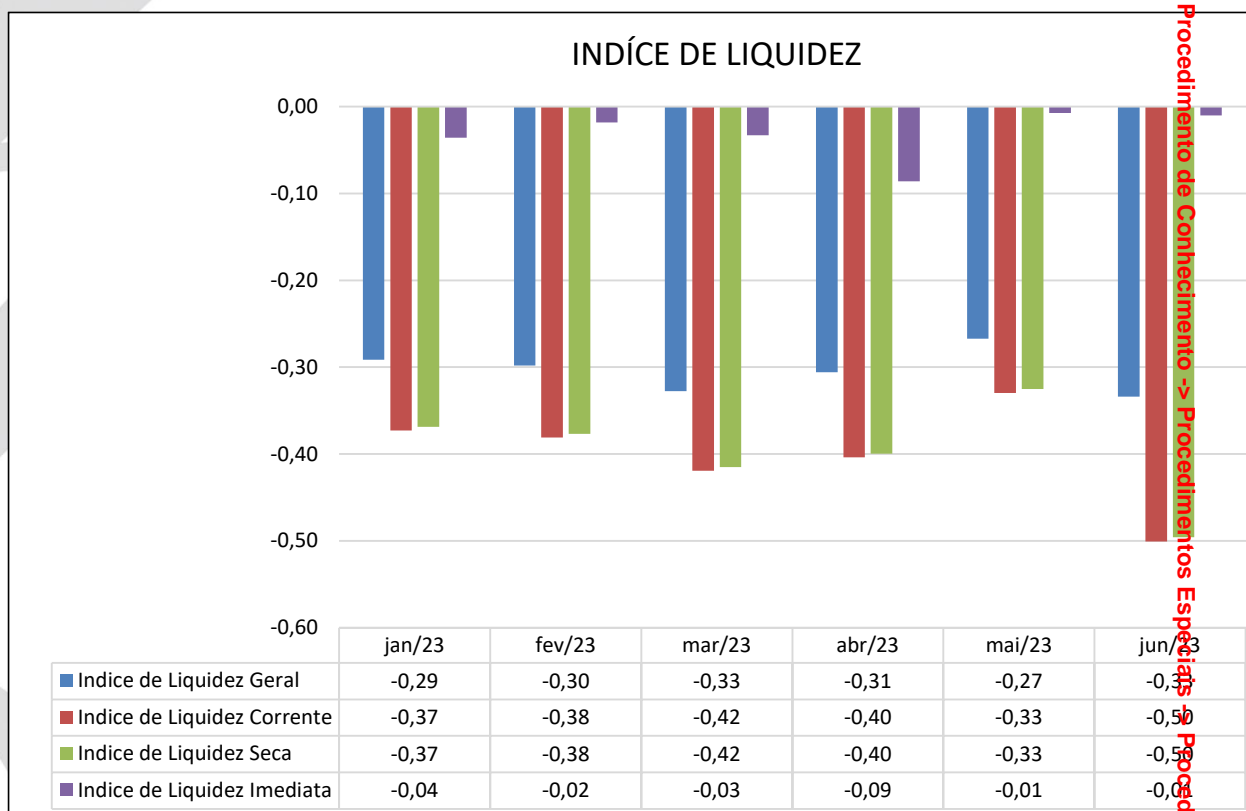
Indicadores de Liquidez

Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro em um curto período de tempo sem perda de valor. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira de uma empresa. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos de longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos de curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, corrente sem os estoques.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades financeiras (caixa e equivalentes em dinheiro e financeiras de liquidez imediata) e o passivo circulante.



TENCEL ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	j
ATIVO TOTAL	54.258.467,73	56.018.727,73	61.389.333,95	55.867.104,10	49.184.626,40	61.389.333,95
ATIVO CIRCULANTE	32.911.387,06	34.738.980,97	39.546.441,24	35.556.678,62	27.817.276,40	40.100.000,00
DISPONÍVEL	3.142.417,92	1.644.885,43	3.101.200,35	7.560.027,96	616.766,40	3.101.200,35
CREDITO	28.426.455,45	31.837.638,87	35.241.753,92	26.846.133,39	26.102.962,43	38.000.000,00
OUTROS CREDITOS	376.892,69	343.805,37	343.805,37	343.805,37	343.805,37	343.805,37
ESTOQUE	375.916,08	375.916,08	375.916,08	375.916,08	375.916,08	375.916,08
GASTOS ANTECIPADOS	589.704,92	536.735,22	483.765,52	430.795,82	377.826,42	430.795,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE	21.347.080,67	21.279.746,76	21.842.892,71	20.310.425,48	21.367.350,00	21.289.333,95
ATIVO REALIZAVEL A LP	9.516.542,02	9.544.425,49	10.170.049,66	8.942.021,66	10.060.152,55	10.170.049,66
INVESTIMENTO	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00
IMOBILIZADO	11.677.260,07	11.583.805,95	11.523.090,99	11.220.415,02	11.160.971,11	11.677.260,07
CONTAS TEMPORÁRIAS	152.778,58	151.015,32	149.252,06	147.488,80	145.725,44	149.252,06
PASSIVO TOTAL	- 58.198.109,24	- 61.130.986,49	- 65.478.570,00	- 59.208.691,17	- 55.542.844,49	- 64.000.000,00
PASSIVO CIRCULANTE	- 88.267.747,05	- 91.180.730,66	- 94.338.787,82	- 88.068.908,99	- 84.403.062,41	- 79.000.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 57.385.838,71	- 57.385.838,71	- 57.385.838,71	- 57.385.838,71	- 57.385.838,71	- 57.385.838,71
PATRIMONIO LIQUIDO	64.796.099,81	64.776.206,17	63.586.679,82	63.586.679,82	63.586.679,82	63.586.679,82
CONTA ENCERRAMENTO	22.659.376,71	22.659.376,71	22.659.376,71	22.659.376,71	22.659.376,71	22.659.376,71
Índice de Liquidez Geral	-0,29	-0,30	-0,33	-0,31	-0,27	-0,29
Índice de Liquidez Corrente	-0,37	-0,38	-0,42	-0,40	-0,33	-0,37
Índice de Liquidez Seca	-0,37	-0,38	-0,42	-0,40	-0,33	-0,37
Índice de Liquidez Imediata	-0,04	-0,02	-0,03	-0,09	-0,01	-0,04





Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. At the top, there is a search bar with the text "Pesquisar ..." and a "Pesquisar" button. Below the search bar is a navigation menu with the following items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDITORES, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA, and CONTATO. The main content area features a large image of three men in business attire sitting around a conference table, with one man using a laptop. To the right of this image is a dark blue box with the heading "NOSSA EMPRESA" and the text: "Acreditamos que a forma de conduzir os negócios que torna uma empresa parceira e responsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...". Below this text is a button that says "SAIBA MAIS". Below the main image is a section titled "INSTITUCIONAL" with the following text: "O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais. Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas. São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de". To the right of this text is a small image of a sign for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS.

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petítórios do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais referentes aos petítórios protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petítórios dos autos e, entre outras decisões, deferiu a prorrogação do stay period requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manejava o processo tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferido o stay *period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomada judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentação para a realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos já instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação aprovado em maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial e parecer com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos interessados, por meio do site da Administração Judicial.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 27 de outubro de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Setembro de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I Do Livro II - Da Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, e no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - EDITAL)
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3661, Seção III)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve

Enquanto perdurar a recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela recuperanda até essa data serão visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais referentes aos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições dos autos e, entre outras decisões, prorrogou o stay period requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manejava tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferido o stay period a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomada judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentação para a realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo sido instalada a assembleia geral dos credores nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação aprovado em maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial e parecer com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos interessados, por meio do site da Administração Judicial.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 13 de novembro de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de setembro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de setembro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:37



Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 13 de novembro de 2023.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:37



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

Recuperação Judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011

A&E TECNICAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 42.878.314/0001-31, com endereço comercial na Rua Indiana, nº 533, Bairro Jardim América, CEP 30.421-379, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante este douto Juízo, por seu Procurador *in fine* assinado, *ut* instrumento de Procuração anexo, expor e requerer o que adiante se segue.

Conforme comunicado já enviado pela empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI extrajudicialmente, esta teve seu pedido de Recuperação Judicial concedido, sendo a empresa petionária credora na relação de credores com crédito no valor de R\$50.230,26 (cinquenta mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos), na classe quirografária, cujas correções, prazo de pagamento e demais informações pertinentes seguem as projeções constantes no plano de recuperação judicial.

Isto posto, requer o credor A&E TECNICAL LTDA., já devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial nº 5248381-42.2022.8.09.0011 conforme comunicado já enviado pela própria empresa Recuperanda TENCEL ENGENHARIA EIRELI, digne-se V. Exa. determinar a transferência do crédito de seu direito para a seguinte conta bancária de titularidade da pessoa jurídica credora:

Rua Xapuri, nº 632 - 13º andar / sala 1301 - A, Nova Granada, CEP 30.431-335
Belo Horizonte/MG - Tel.: (31)99815-1347 / e-mail: ursininascimentoadv@gmail.com

1

- Instituição bancária: Banco do Brasil S/A;
- Agência: 3495-9;
- Conta corrente: 110.260-5;
- Titular: A&E TECHNICAL LTDA.;
- CNPJ: 42.878.314/0001-31.

Na oportunidade, requer o credor A&E TECHNICAL LTDA.,
respeitosamente, digne-se V. Exa. determinar o cadastramento no presente
feito e junto ao Sistema Processual Eletrônico do procurador signatário, Dr.
Alberto Ursini Nascimento, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.772, para o
recebimento de todas as publicações e intimações relativas a este processo,
sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de novembro de 2023.

ALBERTO URSINI NASCIMENTO
OAB/MG 106.772

PROCURAÇÃO

A&E TECNICAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 42.878.314/0001-31, com endereço comercial na Rua Indiana, n.º 533, Bairro Jardim América, CEP 30.421-379, Belo Horizonte/MG, neste ato representado na forma de seu contrato social por seu sócio administrador, Sr. **Albecyr Silveira de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. n.º M-843.681, inscrito no CPF sob o n.º 119.064.806-72, residente e domiciliado na Rua Java, n.º 279, Bairro Nova Suíça, CEP 30.421-228, Belo Horizonte/MG, **NOMEIA E CONSTITUI** seu bastante procurador **ALBERTO URSINI NASCIMENTO** – OAB/MG 106.772 e CPF n.º 062.292.326-93, brasileiro, advogado inscrito na OAB Seção Minas Gerais, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Xapuri, n.º 632 / sala 1.301-A, Bairro Nova Granada, CEP n.º 30.431-335, com os poderes gerais para o foro em geral, mais os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer acordos, movimentar depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A, acompanhar, representar, prestar declarações, apresentar documentos, impugnar autos de infração, firmar termos de compromisso de ajustamento de conduta, especialmente para ajuizamento e acompanhamento integral de **AÇÃO CÍVEL**



podendo dito procurador praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Mediante o presente instrumento, se obriga o Outorgante a comunicar ao Outorgado qualquer modificação de seus endereços, conforme determina o inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil.



A&E TECNICAL LTDA.

CNPJ n.º 42.878.314/0001-31

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO	Anotações Gerais
	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Seccional de Minas Gerais
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O A B -	Inscrição N° ...106772
<i>O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)</i>	Nome <u>ALBERTO URSINI NASCIMENTO</u>
1	Filiação <u>LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO</u>
	<u>JANETE URSINI NASCIMENTO</u>
	Naturalidade <u>BELO HORIZONTE-MG</u>
	Data de Nascimento <u>17/03/1983</u>
	Nacionalidade <u>BRASILEIRA</u>
	Data de Colação de Grau <u>09/08/2006</u>
	Data do Compromisso na O.A.B. <u>01/03/2007</u>
	Data de Expedição <u>22/03/2007</u>
	 Raimundo Cândido Júnior Presidente
	2

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



Inscrito pela 1ª Subseção
da OAB / MG Sediada
em Belo Horizonte
BH. 17 de 04 de 2007

Ronaldo Garcia Dias
Secretário Geral

Nº **06478189**

Alberto Ursini Nascimento
Assinatura do Titular da Carteira

3 4

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaramos para os devidos fins, na forma da Lei nº 7.115/83 e sob as penalidades cabíveis, que esta empresa é pobre no sentido legal do termo, e que não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de seu desenvolvimento regular, razão pela qual vem requerer, na forma do artigo 5º, LXXIV da CR/88 e Lei nº 1.060/50, que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.



A&E TECNICAL LTDA.

CNPJ nº 42.878.314/0001-31

CEMIG CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.981.180/0001-16
Inscr. Estadual 052.322196.0087
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Barão Agostinho - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
Série: U1 NF: 136697785
Controle: 02.112/R4S0DBB956/0012

Emissão: 06/08/2019 Impressão: 06/08/2019 10:34:23
Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG
Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002

AE E TECNICAL LTDA
RUA INDIANA 533 CS
JARDIM AMERICA
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30421-379
MEDIDOR Nº: AHT990001690

Nº DO CLIENTE: 7005602526

Nº de Instalação	Subclasse	Classe	Data de Leitura			Modalidade Tarifária
			Anterior	Atual	Próxima	
3000520128	RESIDENCIAL	Residencial Trifásico	05/07	06/08	06/09	Tarifa Convencional

Tipo de Medição	Informações Técnicas			Consumo kWh
	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	
Energia Elétrica	16192	17228	1	1036

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	1036	0.99584691	1031,67

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R\$
Contrib.Custeio Ilum. Pública	42,06
Energia Elétrica kWh	0,64801750
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)	
BANDEIRA AMARELA	19,37
BANDEIRA VERMELHA P1	11,93

CNPJ: 42.878.314/0001-31
RESERVADO AO FISCO 6624.CACC.E122.72BD.B353.7D37.BB23.4780

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
AGO/2019	27/08/2019	R\$ 1073,73

Base de Cálculo (R\$):	Alíquota(%)	Valor (R\$):
ICMS 1031,67	30	R\$ 309,50
PASEP 722,17	1,25	R\$ 9,02
COFINS 722,17	5,79	R\$ 41,81

Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
JUL/2019	1031	35,55	29
JUN/2019	1243	41,43	30
MAI/2019	1293	40,40	32
ABR/2019	1337	47,75	28
MAR/2019	1278	42,60	30
FEV/2019	1407	46,90	30
JAN/2019	1134	35,43	32
DEZ/2018	1199	41,34	29
NOV/2018	1361	41,24	33
OUT/2018	1243	41,49	30
SET/2018	1099	36,63	30
AGO/2018	1058	33,06	32

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA. ACESSE AGORA www.cemig.com.br

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
008041953087	27/08/2019	R\$ 1073,73

DÉBITO AUTOMÁTICO REFERENTE A: AGO/2019 Nº DA INSTALAÇÃO: 3000520128
8367000010-9 73730138000-9 18383758611-8 08041953087-0



04/01/2021

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:38

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.878.314/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/1992	
NOME EMPRESARIAL A&E TECNICAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R INDIANA	NÚMERO 533	COMPLEMENTO *****	
CEP 30.421-379	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO LIBER@LIBERCONSULTORIA.COM		TELEFONE (31) 2513-6600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/01/2021** às **17:59:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	42.878.314/0001-31
NOME EMPRESARIAL:	A&E TECHNICAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ELIAS AMARO DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MAGNO SILVEIRA DE CARVALHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/01/2021 às 18:00 (data e hora de Brasília).

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:39

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

INSCRIÇÃO NO PROTOCOLO (1155 da Junta Comercial)

JUCEMG SEDE - BELO HORIZONTE
Ato: 002 - 23/09/2015 16:12

15/648.790-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31203939064** Código da Natureza Jurídica **2062** Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **A & E TECNICAL LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
J153197023260

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **Albercio de Oliveira do Carmo**
Assinatura: *[Assinatura]*
Telefone de Contato: **2513 6600**

BELO HORIZONTE
Local

4 Setembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM NÃO SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

24/09/2015 Data *[Assinatura]* Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

4ª Exigência 5ª Exigência

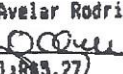
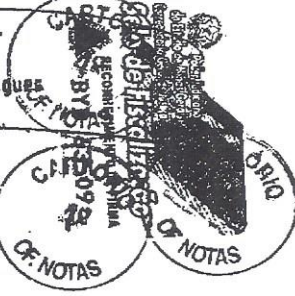


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5588176
EM 24/09/2015.

#A & E TECNICAL LTDA#
Protocolo: 15/648.790-0
AN1723213
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5588176 em 24/09/2015 da Empresa A & E TECNICAL LTDA, Nire 31203939064 e protocolo 156487900 - 23/09/2015.
Autenticação: B4C4643F8C9E9931285B6C78EF8AF5BA88B1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/648.790-0 e o código de segurança Y3fV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CARTORIO ALVES DE OLIVEIRA - 4o OFICIO DE NOTAS
Av. Afonso Pena, 981 Lj 971 Ed. Sulacap - Tel(31)3226-2514
Reconheço a(s) firma (s) indicada (s) por Semelhança
(BYB63509) ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO ttttttttttttttttttttt
Belo Horizonte, 23/09/2015 15:06:02 15:08
Em teste _____ da verdade.

Bruna da Silva Miranda Avelar Rodrigues
BRUNA
Emol: R\$4,02 1 Em. R\$1,25 Total: R\$5,27







Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5588176 em 24/09/2015 da Empresa A & E TECNICAL LTDA, Nire 31203939064 e protocolo 156487900 - 23/09/2015.
Autenticação: B4C4643F8C9E9931285B6C78EF8AF5BA88B1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/648.790-0 e o código de segurança Y3fv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



A&E TECNICAL LTDA.
Alteração Contratual nº 05
CNPJ: 42.878.314/0001-31
NIRE: 31203939064
Rua Indiana, 533, Bairro Jardim América
CEP: 30421-379 – Belo Horizonte-MG

ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 05.04.1950, empresário, residente na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua Java, 279, Bairro Nova Suíssa, CEP: 30460-160, portador da carteira de identidade nº M-843.681, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF nº 119.064.806-72;

ELIAS AMARO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.01.1958, empresário, residente na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua Águas Formosas, 45, Bairro Salgado Filho, CEP: 30550-460, portador da carteira de identidade nº M-2.126.374, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF nº 319.214.696-68; e

MAGNO SILVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 28.12.1952, técnico em eletrônica, residente na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua Indiana, 181, Aptº 201, Bairro Nova Suíssa, CEP: 30421-322, portador da carteira de identidade nº M-75.342, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF nº 156.683.396-53; sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada:

A&E TECNICAL LTDA., estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua das Flores, 112, Bairro Nova Suíça, CEP: 30460-210, conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31203939064, em 11.08.1992, inscrita no CNPJ sob o nº 42.878.314/0001-31; resolvem, de comum acordo, fazer alterações, fazendo-as mediante as seguintes cláusulas e condições:



ALTERAÇÃO ÚNICA – ENDEREÇO

A sociedade resolve alterar o seu endereço para a Rua Indiana, 533, Bairro Jardim América, CEP: 30421-379, em Belo Horizonte-MG.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome empresarial: **A&E TECNICAL LTDA.**, e terá sede e domicílio na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua Indiana, 533, Bairro Jardim América, CEP: 30421-379.

Parágrafo Único – A sociedade mantém uma filial na cidade de São Paulo-SP, na Av. São João, 1086, Sobreloja, Bairro República, CEP: 01036-100; CNPJ: 42.878.314/0002-12, NIRE: 35904092631, a qual exerce a mesma atividade da matriz.

SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

Constitui objeto da sociedade a locação e o comércio de aparelhos de telecomunicação e eletrônica, bem como a prestação de serviços de manutenção em aparelhos de telecomunicação e eletrônica.

TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), desmembrado em cotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:



ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO	66.667 cotas	R\$ 66.667,00	33,34%
ELIAS AMARO DE SOUZA	66.667 cotas	R\$ 66.667,00	33,33%
MAGNO SILVEIRA DE CARVALHO	66.666 cotas	R\$ 66.666,00	33,33%
TOTAL	200.000 cotas	R\$ 200.000,00	100,00%

Parágrafo Primeiro - O capital foi totalmente integralizado, conforme instrumentos de contrato social e alteração contratual;

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002;

Parágrafo Terceiro - Conforme estabelece o artigo 1.054, combinado com o artigo 997, VIII, do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Parágrafo Quarto - Se, eventualmente, o capital social ou parte dele for integralizado em bens (neste instrumento ou em futuras alterações contratuais), todos os sócios responderão, solidariamente, pela exatidão do valor estimado dos mesmos, até o prazo de 5 (cinco) anos;

Parágrafo Quinto - Depois de integralizadas as cotas, o capital social poderá ser aumentado, e, até 30 (trinta) dias - a contar da Assembleia ou Reunião que deliberou sobre esse assunto -, terão os sócios preferência para participar no aumento, na proporção de suas cotas. Após o prazo de preferência, deverá ser realizada Reunião ou Assembleia para aprovação da alteração contratual.

QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o início de suas atividades se deu no dia 11 de agosto de 1992.

QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração caberá a todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, os quais podem representar a sociedade perante os órgãos públicos federais, estaduais e



municipais, bancos e outras instituições financeiras, cartórios, autarquias e organismos internacionais, escritórios de apoio contábil, financeiro e administrativo.

Parágrafo Único - É permitido o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, como avais, fianças, abonos ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

SEXTA – DA CESSÃO DE COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade, e seus haveres, apurados em balanço, lhe serão pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, iniciando-se 60 (sessenta) dias após a retirada.

SÉTIMA – DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e, ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, ou seja, dos lucros ou das perdas, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007, da Lei 10.406/2002;



Parágrafo Segundo - Fica, a sociedade, autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059, da Lei 10.406/2002.

OITAVA – DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Fica dispensada a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberações, nos termos do § 3º do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

NONA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Pelo exercício da administração, todos os sócios terão direito a uma retirada mensal de "Pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre eles. O valor da retirada aqui referida será levado a débito da conta Despesas Gerais ou equivalente, observada a legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Os sócios não poderão distribuir lucros ou realizar retiradas, se distribuídos com prejuízo do capital social.

DÉCIMA – DA CAUSA MORTIS

De acordo com o Código Civil – Artigo 1028 -, no caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo, aos sócios remanescentes, a decisão de admitir ou não os herdeiros do *pré-morto*.

Parágrafo Primeiro - Esses herdeiros deverão manifestar, por escrito, seu interesse ou não de ser admitidos na sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do falecimento;

Parágrafo Segundo - Caso não queiram ser admitidos na sociedade, ou caso os sócios remanescentes não os queiram admitir, os haveres do *de cujus*, apurados até o balanço especial, serão pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, iniciando-se 60 (sessenta) dias após a retirada;



Parágrafo Terceiro - Serão considerados haveres, o saldo de caixa e bancos, estoque e duplicatas recebíveis, o ativo imobilizado que estiver livre de ônus e avaliado pelo valor de mercado, deduzindo as obrigações fiscais, fornecedores, trabalhistas e demais obrigações assumidas pela sociedade a curto ou em longo prazo.

DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Além do previsto no Novo Código Civil, sócios podem ser excluídos da sociedade, se colocarem em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, reservado o exercício do direito de defesa.

DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO SOCIAL

Nos casos de dissolução social, os sócios deverão fazer tudo para que a solução seja amigável, vendendo os bens pelo valor de mercado e considerando o saldo líquido do caixa. O saldo líquido do caixa fica aqui definido como sendo o total existente em caixa e nos Bancos, acrescido do provisionamento para pagamento de despesas inadiváveis, deduzidas as despesas e débitos a serem liquidados. Feito isto, o saldo restante será dividido entre os sócios na proporção de sua participação no capital social.

Parágrafo Único - Se, por qualquer razão, o assunto tenha de ir a juízo, os sócios ajustam desde já que, em qualquer hipótese, o procedimento deverá ocorrer como definido no *caput* desta cláusula, e a divisão entre eles da mesma forma. Neste caso, cada sócio responderá pessoalmente pelos honorários do advogado que contratar, sendo as custas judiciais divididas entre eles.

DÉCIMA TERCEIRA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, ou de participar dela, por lei especial, ou em virtude de



condenação criminal, nos termos do artigo 1.011, § 1º da Lei 10.406/2002, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUARTA – DO CONSELHO FISCAL

A sociedade poderá instituir um conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócio ou não.

DÉCIMA QUINTA – DA IMPENHORABILIDADE DAS COTAS

Ficam, as cotas que compõem ou que venham a compor o capital desta sociedade, gravadas com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade conjugal e inalienabilidade parcial.

DÉCIMA SEXTA – DAS FILIAIS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou dependência, o que será feito mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

A sociedade reger-se-á pelas normas constantes do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), no entanto, nas omissões, reger-se-á, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas (Lei 6.404/76).

DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte-MG, para dirimir qualquer questão oriunda deste contrato.



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, o qual será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte-MG, 25 de agosto de 2015.


ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO


ELIAS AMARO DE SOUZA


MAGNO SILVEIRA DE CARVALHO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME
ALBECYR SILVEIRA DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M843681 SSP MG

CPF
119.064.806-72

DATA NASCIMENTO
05/04/1950

FILIAÇÃO
JOSE BARBOSA DE CARVALHO
ELIZA SILVEIRA DE CARVALHO

PERMISSÃO ACC CATHAB
AB

Nº REGISTRO
02809108934

VALIDADE
02/04/2018

1ª HABILITAÇÃO
23/12/1972

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
731240465

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
03/04/2013

ASSINATURA DO EMISSOR
Oficina Santiago Maciel
Ofício Detran / MG
14881980040
MG428659900

PROIBIDO PLASTIFICAR
731240465

DETRAN - MG (MINISTÉRIO DAS CIDADES)

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TENCEL ENGENHARIA EIRELI		
NOME	Classe	Valor do Crédito em 29/4/2022 (R\$)
ADAILSON NUNES MENDES	Trabalhista	854,06
ADAN GUILHERME RODRIGUES	Trabalhista	5.334,00
ADAO RUBENS DE MORAIS	Trabalhista	1.793,43
ADEILTON RODRIGUES LIMA	Trabalhista	850,43
ADELYNO MENEZES BOSCO - Honorários processo trabalhista de JANILSON PEREIRA DE CARVALHO (0010177-76.2022.5.18.0082)	Trabalhista	337,62
ADEJARDE DAS NEVES ALVES	Trabalhista	866,69
ADELAR DE LIMA	Trabalhista	4,93
ADEMILSON DE JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	10.776,64
ADEMIR BORGES DA SILVA	Trabalhista	782,15
ADEMIR LIMA VIEIRA	Trabalhista	825,67
ADERI JOAQUIM DO NASCIMENTO	Trabalhista	775,45
ADILSON CARDOSO PARREIRA	Trabalhista	901,45
ADIVANDIR ADIM DE SOUSA	Trabalhista	1.708,48
ADMERCEDES SANTANA MARQUES	Trabalhista	571,58
ADMILSON VITORINO ROSA	Trabalhista	6.721,22
ADRIANA GANZAROLI MARQUES	Trabalhista	1.649,44
ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.403,62
ADRIANO GOMES DOS SANTOS BARROS	Trabalhista	2.514,44
ADRIANO MOREIRA GOMES	Trabalhista	899,67
ADSON CARDOSO DA SILVA	Trabalhista	703,89
AGEU DA FONSECA BASTOS	Trabalhista	49,13
AGNALDO PEREIRA FAUSTINO	Trabalhista	43,80
AGNALDO RODRIGUES XAVIER	Trabalhista	872,00
AGNALDO SOARES FAUSTINO	Trabalhista	14.794,66
AILSON ROMUALDO DA SILVA	Trabalhista	49,50
AILSON TRINDADE DA SILVA	Trabalhista	46,37
AILTON DE FATIMA TEIXEIRA COSTA	Trabalhista	68,09
AILTON JOSE COSTA	Trabalhista	882,99
ALAN CARLOS SARDINHA CUNHA	Trabalhista	3.625,64
ALAN FERREIRA BATISTA	Trabalhista	1.344,30
ALAN MEDEIROS MONTENEGRO DE CANTAI	Trabalhista	49,60
ALAN SEVERO DA SILVA	Trabalhista	7.052,56
ALBERTO DUARTE DA SILVA	Trabalhista	33.853,49
ALBINO SPANAMBERG	Trabalhista	37,80
ALCELY DE JESUS GOMES	Trabalhista	25,39
ALCIMAR DE SOUZA CAMPOS	Trabalhista	52,45
ALDINEI DA PAIXAO LIMA	Trabalhista	1.033,64
ALDO GOMES DE SOUSA	Trabalhista	2.303,76
ALESANDRO SANTANA NUNES	Trabalhista	936,94
ALESSANDRO ALMEIDA BRAZ DA SILVA	Trabalhista	27,89
ALESSANDRO DA SILVA MATIAS	Trabalhista	14.968,07
ALESSANDRO DE SOUZA SILVA	Trabalhista	2.366,86
ALESSANDRO RAMOS PEREIRA	Trabalhista	57,10
ALEX FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	47,80
ALEX KLAUBER PIRES	Trabalhista	910,58
ALEX PAULINO DE SOUZA	Trabalhista	77,19
ALEX SOUZA	Trabalhista	31,86
ALEXANDRE MATOS DOS SANTOS	Trabalhista	56,50
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	75,14
ALEXANDRE SILVA MORAIS	Trabalhista	9.011,92
ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA	Trabalhista	898,59
ALEXON DA CONCEICAO NASCIMENTO	Trabalhista	1.445,84

ALEXSANDRO BARBOSA COSTA	Trabalhista	43,73
ALEXSANDRO DE SOUZA BARBOSA	Trabalhista	10.304,93
ALEXSANDRO NUNES SILVA	Trabalhista	44,81
ALFREDO SOUZA DE LIMA	Trabalhista	40,13
ALISSON CARVALHO DOS SANTOS	Trabalhista	742,79
ALYSON MARQUES DA SILVA	Trabalhista	868,60
AMADEU BATISTA	Trabalhista	517,38
AMARAL DA CONCEICAO ARAUJO	Trabalhista	833,21
AMOZIO ALVES DE FREITAS	Trabalhista	42,18
ANA PAULA FERREIRA MACHADO	Trabalhista	441,92
ANA REBECA CARVALHO RIBEIRO	Trabalhista	88,04
ANANIAS BATISTA DA SILVA	Trabalhista	30.000,00
ANDERSON CANDIDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	790,89
ANDERSON CUNHA DE OLIVEIRA	Trabalhista	12,30
ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	Trabalhista	13.044,50
ANDERSON LUIS DA SILVA	Trabalhista	7.547,63
ANDERSON MAIA DE ALVARENGA	Trabalhista	63,96
ANDERSON SANTANA DOS SANTOS	Trabalhista	708,85
ANDRE CESAR SOUTO COSTA	Trabalhista	620,72
ANDRE CRUZ MENEZES	Trabalhista	45,24
ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	Trabalhista	48,78
ANDRE ESTEVAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA	Trabalhista	451,24
ANDRE LUIS DE SOUZA LIMA	Trabalhista	3.239,57
ANDRE SILVA LOPES	Trabalhista	7.643,08
ANDRE SOARES DA COSTA	Trabalhista	1.136,44
ANDRECLINO SILVA DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.399,48
ANDREWS MACEDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	840,95
ANDREZINO DIAS VIANA	Trabalhista	47,36
ANDRY WARLEY BARBOSA SOUZA	Trabalhista	1.035,09
ANGELA MILAGRO PINERO	Trabalhista	101,08
ANGELO MIGUEL ALVES DA SILVA	Trabalhista	542,43
ANIELSON CASTRO MIRANDA	Trabalhista	720,35
ANILSON DE SOUZA REIS	Trabalhista	40,10
ANTONIO CARLOS DA SILVA NONATO	Trabalhista	1.208,98
ANTONIO CARLOS GOMES DE GODOI	Trabalhista	1.053,34
ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA	Trabalhista	16.635,40
ANTONIO FERNANDES GUALBERTO	Trabalhista	9.806,34
ANTONIO FLAVIO DA CONCEICAO	Trabalhista	735,80
ANTONIO FREDISON SILVA SOARES	Trabalhista	12.827,93
ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO	Trabalhista	2,63
ANTONIO JHONAS PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES	Trabalhista	262,55
ANTONIO JOAQUIM FELIX	Trabalhista	38,53
ANTONIO LONGAR DE SOUSA FILHO	Trabalhista	3.841,61
ANTONIO MARCOS RAIMUNDO	Trabalhista	4.830,87
ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO NETO	Trabalhista	1.026,46
ANTONIO PEREIRA UCHOA	Trabalhista	12.662,63
ANTONIO SOUSA DE FARIAS	Trabalhista	946,80
ANTONIO THAINO DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	5.546,55
ARIANY MARQUES SOUZA	Trabalhista	243,99
ARIOVALDO DO NASCIMENTO	Trabalhista	778,71
ARLAN SANTANA DA SILVA	Trabalhista	753,74
ARMINIO JOSE DE CAMPOS NETO	Trabalhista	790,72
ARTUR HENRIQUE RODRIGUES	Trabalhista	35,30
ATEVALDO CORREIA DOS SANTOS	Trabalhista	51,64
AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	669,39
AUZIRAN FEITOSA LIMA	Trabalhista	906,36
BASILIO FELIPE DOBRACHINSKI DO NASCIMENTO	Trabalhista	885,35
BENEDITO DO ROSARIO MARTINS SOARES	Trabalhista	25,83
BERNARDO WELINTON DE OLIVEIRA	Trabalhista	714,01

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:42

BKY CAMELO GONCALVES	Trabalhista	149,88
BLAYNNER ALISSON PEREIRA FELBEK	Trabalhista	1.965,25
BLEUNER JAKSON FRAGAS FONSECA	Trabalhista	781,05
BRAHYM LERIC SILVA	Trabalhista	4.335,90
BRENNO RODRIGUES ARAUJO	Trabalhista	405,71
BRUCE DOS ANJOS FONSECA	Trabalhista	798,91
BRUNA SAMYLA NASCIMENTO DOS SANTOS	Trabalhista	7.535,43
BRUNO ALVES DA SILVA	Trabalhista	8.689,38
BRUNO CESAR RODRIGUES CARVALHO	Trabalhista	868,44
BRUNO DAMASIO DE MELO	Trabalhista	42,18
BRUNO FERNANDES DA SILVA	Trabalhista	9.950,13
BRUNO GOMES DA CRUZ	Trabalhista	65,17
BRUNO HENRIQUE FREITAS GUIMARAES	Trabalhista	12.446,99
BRUNO MARCELO FONSECA PINTO	Trabalhista	2.845,06
BRUNO PEREIRA ALVES LIMA	Trabalhista	567,38
BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO	Trabalhista	452,52
CAIO CESAR ALVES DA SILVA	Trabalhista	199,91
CAIO LISBOA DE AZEVEDO	Trabalhista	655,59
CAMILA BISPO DA FONSECA	Trabalhista	27,05
CAMILO CARLOS BIAL DO VALE	Trabalhista	6,69
CARLA TAMARA BONAZONI	Trabalhista	17,05
CARLINHO HOLANDA	Trabalhista	28,57
CARLITO RODRIGUES DE ANDRADE	Trabalhista	93,70
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	Trabalhista	7.764,11
CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	1.290,78
CARLOS ANDRE DA SILVA MACEDO	Trabalhista	1.008,60
CARLOS DANIEL MACHADO RODRIGUES DESIDERIO	Trabalhista	2.761,50
CARLOS EDUARDO VOLSKI ASSAGRA	Trabalhista	23,91
CARLOS MIGUEL DA SILVA CARDOSO	Trabalhista	993,29
CARLOS MONTEIRO SILVA	Trabalhista	31,16
CARLOS MOREIRA VITOR	Trabalhista	477,02
CARLOS RAMOS MARTINS	Trabalhista	37,00
CARLOS RENATO MACHADO DA SILVA	Trabalhista	75.150,30
CARLOS RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	1.008,33
CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO	Trabalhista	881,98
CARLOS RUAN SANTOS DE ALBUQUERQUE	Trabalhista	11.005,15
CARLOS SANDRI CAMINI	Trabalhista	10,97
CARLOS VICENTE DO NASCIMENTO	Trabalhista	12.899,42
CARLOS WITALO GONZAGA DA SILVA	Trabalhista	5.715,37
CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE	Trabalhista	2.856,37
CAYO HENRIQUE DANTAS FLORIANO	Trabalhista	514,33
CELIO EDUARDO TELES DA COSTA	Trabalhista	1.449,03
CELIO MARCIO NERES	Trabalhista	653,46
CELSO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	51,25
CELSO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	17.805,27
CESAR AUGUSTO MOURA DA SILVA	Trabalhista	806,38
CESARIO NUNES DE MENEZES FILHO	Trabalhista	856,87
CHARLEI PEREIRA SOARES	Trabalhista	376,76
CHARLES MAGNO ALVES	Trabalhista	25,02
CHRISTIANO FERREIRA DE MELO	Trabalhista	3.166,46
CHYSTOPHER JESUS CARMO DA SILVA	Trabalhista	9.566,55
CICERO GILVAN DA SILVA	Trabalhista	606,03
CICERO HENRIQUE LUZ DA SILVA	Trabalhista	920,56
CID UENDER PEREIRA	Trabalhista	9.000,00
CLADEMAR DOS PRAZERES	Trabalhista	56,51
CLAUDEMIR CASTRO	Trabalhista	900,69
CLAUDEMIR JOSE DA SILVA	Trabalhista	923,12
CLAUDIANO GONCALVES DA SILVA	Trabalhista	12.683,40
CLAUDINEI GOMES DA SILVA	Trabalhista	56,81

CLAUDIO MARCOS BENTES	Trabalhista	69,66
CLAUDIO NOGUEIRA SILVA	Trabalhista	1.103,99
CLAUDIOMAR WINGERT DA SILVA	Trabalhista	78,43
CLAUDIONOR HENRIQUE LOPES	Trabalhista	41,78
CLAUDIVAN CAMPOS FREITAS	Trabalhista	757,08
CLAYTON DIVINO DA SILVA	Trabalhista	762,71
CLEBER DE ABREU FELICIO	Trabalhista	46,49
CLEDSON SOUSA SENA	Trabalhista	25,41
CLEIDIVAN ROSA	Trabalhista	1.341,64
CLEITON DE MELO CORDOVIL	Trabalhista	73,39
CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	2.727,84
CLEOMAR SOUSA SANTOS	Trabalhista	394,04
CLEONILSON DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	678,37
CLEUBSON NUNES DE OLIVEIRA	Trabalhista	12.441,83
CLEUDIMAR PEREIRA RODRIGUES	Trabalhista	962,96
CLEUVAN AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	10.189,38
CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	819,15
CLEVISON SOUZA DAS CHAGAS	Trabalhista	688,73
CLEYTON ROGERIO PINHEIRO DE JESUS	Trabalhista	632,74
CLIDENOR FERREIRA GARCIA	Trabalhista	37,05
CLODOALDO CHAGAS DA SILVA	Trabalhista	2.378,27
CLODOALDO GOMES BOTELHO	Trabalhista	45,66
CLODOALDO SANTOS	Trabalhista	45,09
CLODUALDO RIBEIRO MATOS FILHO	Trabalhista	11.817,74
COSMO LUIZ LIMA GOMES	Trabalhista	41,24
CRISTIAN ROBERT AMORIM MORENO	Trabalhista	72,62
CRISTIANO CAMPOS SANTOS	Trabalhista	518,61
CRISTIANO CASOTI BORGES	Trabalhista	67,59
CRISTIANO SILVA ANDRADE	Trabalhista	39,81
CRISTIANO SOUZA DA COSTA	Trabalhista	1.100,27
DANIEL ALMEIDA DE SOUSA	Trabalhista	507,61
DANIEL BISPO DE SOUSA	Trabalhista	7.989,61
DANIEL DA SILVA ALLIG	Trabalhista	45,69
DANIEL DE SOUZA BEZERRA	Trabalhista	63,74
DANIEL FRANCELINO RODRIGUES	Trabalhista	888,39
DANIEL GUIMARAES CARDOSO	Trabalhista	110,73
DANIEL MARCOS VIEIRA DE JESUS	Trabalhista	1.380,02
DANIELA OLIVEIRA GOMES	Trabalhista	11,99
DANIELE VIEIRA LOPES	Trabalhista	4,21
DANILLO BRINGEL PIMENTEL	Trabalhista	1.237,20
DANILLO GOUVEIA DA SILVA	Trabalhista	110,73
DANILLO MOREIRA LEITE	Trabalhista	13.748,04
DANILO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,84
DANILO NEVES SILVA	Trabalhista	821,84
DANILO PRADO BARBOSA	Trabalhista	1.680,79
DANTIELE DE CARVALHO	Trabalhista	716,53
DARCY DA SILVA MARQUES JUNIOR	Trabalhista	913,91
DARCY MARQUES PEREIRA	Trabalhista	44,56
DARIO ALBANI PROCOPIO	Trabalhista	9.000,00
DAVI COSTA RAMOS	Trabalhista	110,73
DAVI DE XAVIER CAVALCANTE	Trabalhista	19,93
DAVI DO BONFIM MONTEIRO DA SILVA SANTOS	Trabalhista	7.395,99
DAVID ARZA	Trabalhista	50,35
DAVID DA SILVA RODRIGUES	Trabalhista	1.239,44
DAVID PEREIRA DE ARAUJO NETO	Trabalhista	388,11
DAVID RIBEIRO MARTINS DA SILVA	Trabalhista	9,43
DEBORA MELO DE CARVALHO	Trabalhista	11.229,45
DECARLOS MODESTO DE BARROS	Trabalhista	3.104,78
DELMIR BISPO DA SILVA	Trabalhista	12.002,53

DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	Trabalhista	954,78
DENILDO MELGAR ROCA	Trabalhista	52,23
DENILSON PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	480,68
DENIS CLEITON ALMEIDA	Trabalhista	18,42
DENIS MAIA MACEDO	Trabalhista	872,81
DENISSON DE ABREU	Trabalhista	8.166,52
DENNYS FALK DA SILVA TAVARES	Trabalhista	848,48
DEYBBY IAPONYRA DE JESUS	Trabalhista	1.196,96
DEYVID SOARES GUILHERME	Trabalhista	311,50
DHIONE JACINTO DA SILVA	Trabalhista	1.023,33
DIANE DIVINA SOUSA FERREIRA	Trabalhista	923,75
DIEGO ALEXANDRE MORAIS DE SOUZA	Trabalhista	16,19
DIEGO BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	727,96
DIEGO CORREIA DA SILVA	Trabalhista	14.054,16
DIEGO DOURADO DO NASCIMENTO	Trabalhista	1.020,34
DIEGO GONCALVES ZEFERINO	Trabalhista	35,61
DIEGO INACIO SILVA	Trabalhista	9.437,28
DIEGO OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	552,48
DIEGO WILLIAN ARAUJO BARROSO	Trabalhista	943,34
DIMAS PEREIRA DA CUNHA	Trabalhista	28.231,64
DIOGO NONATO EUZEBIO	Trabalhista	4.610,98
DIONATHAS JOAQUIM DA COSTA	Trabalhista	10.191,16
DIONE ALEXANDRE BATISTA SANTOS	Trabalhista	9.419,29
DIONE DOS SANTOS OLIVEIRA	Trabalhista	632,74
DIVANIR AGNALDO DE JESUS	Trabalhista	1.030,91
DIVINO ACACIO DO CARMO	Trabalhista	832,37
DIVINO APARECIDO DOS SANTOS	Trabalhista	316,37
DIVINO APARECIDO PEREIRA GUIMARAES	Trabalhista	12.882,21
DIVINO DA SILVA SOUSA	Trabalhista	945,22
DIVINO SANTANA DA SILVA	Trabalhista	679,70
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	4.243,18
DOUGLAS ALVES DE SOUZA	Trabalhista	759,97
DOUGLAS ANDREY PEREIRA LEAL	Trabalhista	40,41
DOUGLAS COELHO RODRIGUES	Trabalhista	1.305,87
DOUGLAS DA SILVA BERLANDA	Trabalhista	41,63
DOUGLAS DILHIANNE LIMA FRAINER	Trabalhista	4.680,00
DOUGLAS DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	7.608,48
DOUGLAS PIRES DO NASCIMENTO	Trabalhista	457,60
DOUGLAS RODRIGUES BATISTA	Trabalhista	802,19
DYEGO PEREIRA RAMOS	Trabalhista	845,65
DYKSON MARCELO MARTINS	Trabalhista	17,19
DYONNIS WANDERSON DE OLIVEIRA	Trabalhista	707,71
EDENILSON RODRIGUES DA COSTA	Trabalhista	427,40
EDER HUGO GOMES	Trabalhista	66,30
EDI FERREIRA DA SILVA ESCOBAR	Trabalhista	835,84
EDILAINE ESCOBAR MENEZES	Trabalhista	513,65
EDILENE RODRIGUES NETO	Trabalhista	811,20
EDILSON ALVES DA CUNHA	Trabalhista	2.000,00
EDILSON ELIAS SILVA	Trabalhista	71,13
EDILSON QUINONES MENDEZ	Trabalhista	44,27
EDIMAR DE OLIVERIA ARAUJO	Trabalhista	149,88
EDIMILSON GOMES SANTOS	Trabalhista	71,29
EDINALDO CRUZ PEREIRA	Trabalhista	750,15
EDINALDO DA SILVA RAMOS	Trabalhista	12.039,63
EDINEI FELIX DAS CHAGAS	Trabalhista	481,64
EDIVALDO BARROS CORREIA	Trabalhista	871,68
EDIVALDO SIQUEIRA DA COSTA	Trabalhista	3.983,09
EDIVAN ALVES MARTINS VIEIRA	Trabalhista	5.093,02
EDIVAN BARROS CORREIA	Trabalhista	21.535,73

EDIVAN FERREIRA DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	58,01
EDIVANIR SANTANA MARTINS	Trabalhista	943,78
EDIVAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	8.122,20
EDMAR ALVES DA SILVA	Trabalhista	12.646,29
EDMICIO DA SILVA BORGES	Trabalhista	5.122,48
EDMILSON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	12.334,48
EDNA CANDIDA DE SOUZA	Trabalhista	718,34
EDNEY MAINARDI ALVES	Trabalhista	54.801,45
EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	864,42
EDSON JOSE DO SACRAMENTO	Trabalhista	1.071,11
EDSON OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	5.062,75
EDUARDA KARDINALE SOARES DOMINGUES	Trabalhista	2.228,06
EDUARDO ARAUJO BARBOSA	Trabalhista	509,64
EDUARDO AUGUSTO SILVA	Trabalhista	800,24
EDUARDO BALDUINO COSTA PEREIRA NETO	Trabalhista	17.119,70
EDUARDO DE CASTRO LEÃO	Trabalhista	69,41
EDUARDO HENRIQUE FERREIRA MENDES DOS SANTOS	Trabalhista	11.021,87
EDUARDO HOLANDA ANASTACIO	Trabalhista	5,13
EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO	Trabalhista	42,12
EDUARDO SOARES DA SILVA COSTA	Trabalhista	790,82
EDUARDO STIVAL DA SILVA JUNIOR	Trabalhista	533,94
EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	23,83
EDVANILDO PEREIRA DE BARROS	Trabalhista	1.381,70
ELCI GONCALVES DA SILVA	Trabalhista	889,63
ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA	Trabalhista	27,15
ELIAS CARDOSO DUARTE	Trabalhista	4.942,94
ELIAS RODRIGUES	Trabalhista	50,54
ELIELTON FERREIRA CORREA	Trabalhista	1.400,53
ELIMAR FERREIRA DE JESUS	Trabalhista	592,58
ELINALDO GUIMARAES RIBEIRO	Trabalhista	579,58
ELIOMAR SOARES DOS SANTOS	Trabalhista	840,14
ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	625,54
ELISMAR SILVA DA CUNHA	Trabalhista	867,22
ELISSANDRO PAULA DA SILVA	Trabalhista	22,13
ELISSON RICARDO DA ROCHA CARVALHO	Trabalhista	8.929,14
ELIU PLACIDO DA COSTA	Trabalhista	945,83
ELIVON BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	851,83
ELIZEU DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	1.407,40
ELIZEL ELIAS TAVARES	Trabalhista	717,08
ELSON CEZAR RODRIGUES	Trabalhista	82,98
ELTON DOS SANTOS GOIS	Trabalhista	8.369,24
ELVIS SOARES DE JESUS	Trabalhista	776,08
ELZI LUIZ DA CUNHA	Trabalhista	871,41
EMERSON DA SILVA BARBOSA	Trabalhista	4.500,00
EMERSON GONCALVES	Trabalhista	65,54
EMERSON ROBERTO ZEFERINO	Trabalhista	61,02
EMIVALDO JOSE FERNANDES	Trabalhista	897,19
ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS	Trabalhista	11.250,72
ERIK ALVES SANTOS	Trabalhista	12,07
ERIVAN PEREIRA BARBOSA RAMOS	Trabalhista	846,56
ERIVELTON ALVES MOREIRA	Trabalhista	808,03
ERMELINO SOARES DOS SANTOS	Trabalhista	751,20
ERNANE PIRES DA SILVA	Trabalhista	943,34
ESDRA ELIAS	Trabalhista	6.726,58
ESTEVAO SILVA NOLETO	Trabalhista	9.078,79
EUGENIO JOSE DA CONCEICAO	Trabalhista	1.000,92
EULER PEREIRA DA SILVA NETO	Trabalhista	1.007,87
EURICO LIMA MONTEIRO	Trabalhista	551,16
EVALDO PEREIRA BARBOSA	Trabalhista	1.038,93

EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	6.976,78
EZENILDO SANTOS CARDOSO	Trabalhista	39,25
EZEQUIEL FURTADO DE SOUZA	Trabalhista	56,52
FABIANA ALVES MENDES BARBOSA	Trabalhista	1.568,08
FABIANO MACHADO DIAS	Trabalhista	35,51
FABIO BARBOSA BRAGA CUNHA	Trabalhista	4.367,61
FABIO CABRAL DA SILVA	Trabalhista	47,57
FABIO DORNELAS DE MELO	Trabalhista	800,07
FABIO GONCALVES DA SILVA	Trabalhista	795,50
FABIO JUNIOR FRAIS GOLTARA	Trabalhista	103,55
FABIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	899,41
FABIO MAGALHAES BRAGANCA	Trabalhista	794,02
FABIO RODRIGUES DE SOUZA	Trabalhista	72,86
FABIO ROSA DA SILVA	Trabalhista	852,47
FABIO SILVA COSTA	Trabalhista	1.003,10
FABRICIANO SANTANA DE SOUZA	Trabalhista	3.217,34
FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA	Trabalhista	1.036,88
FABRICIO FERREIRA GOMES	Trabalhista	77,67
FAGNER SANTOS NOGUEIRA	Trabalhista	854,80
FAUSTINO NESTO DE FREITA NETO	Trabalhista	595,70
FELIPE ALLAN LONGHI SZESKO	Trabalhista	3,41
FERNANDO ALVES DE CRISTO	Trabalhista	741,70
FERNANDO FRANCISCO DA CONCEICAO	Trabalhista	1.490,88
FERNANDO GARCIA SOUZA	Trabalhista	811,20
FERNANDO MARCAL FERREIRA	Trabalhista	942,18
FERNANDO OLIVEIRA COSTA	Trabalhista	943,82
FERNANDO RIBEIRO MARTINS DA SILVA GOMES	Trabalhista	381,80
FERNANDO RODRIGUES COSTA	Trabalhista	968,48
FILIPE RUFINO SANTOS	Trabalhista	2.577,10
FLAVIO ALVARENGA DE SOUZA	Trabalhista	58,98
FLAVIO BARBOSA	Trabalhista	706,48
FLAVIO CORDEIRO MIRANDA	Trabalhista	54,05
FLAVIO GOMES DE FARIA	Trabalhista	722,45
FLAVIO NUNES PINHEIRO	Trabalhista	37,99
FLAVIO PEREGRINO DE OLIVEIRA	Trabalhista	11.052,27
FLAVIO RICARDO DA SILVA	Trabalhista	10.957,05
FLORISMAR RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	532,78
FLORISVALDO MARTINS DA SILVA	Trabalhista	924,99
FRANCINEI DOS SANTOS MOREIRA	Trabalhista	22,90
FRANCINILDO RIBEIRO PINHEIRO	Trabalhista	42,58
FRANCISCO AGUIAR BELEZA FILHO	Trabalhista	19.448,44
FRANCISCO AMORIM ESTEVAO	Trabalhista	62,10
FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	6.896,66
FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO FILHO	Trabalhista	455,19
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE JUNIOR	Trabalhista	74,69
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LEAO	Trabalhista	45,97
FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS (Honorários ação trabalhista OSVALDO DO NASCIMENTO REGO)	Trabalhista	1.499,26
FRANCISCO DOS SANTOS RABELO	Trabalhista	42,67
FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA	Trabalhista	28,53
FRANCISCO FRANSUILE SOUZA DO NASCIMENTO	Trabalhista	37,80
FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Trabalhista	5.053,92
FRANCISCO JAMES DA SILVA CRUZ	Trabalhista	1.797,73
FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO	Trabalhista	12.438,76
FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	1.039,50
FRANCISCO RAFAEL DE MORAIS E SILVA NUNES	Trabalhista	837,40
FRANCISCO WAGNER MOURA MENEZES	Trabalhista	6.049,16
FRANCK RODRIGUES MENDES	Trabalhista	32,19
GABRIEL BORGES SOUSA AGUIAR	Trabalhista	895,00

GABRIEL DA CONCEICAO LIMA	Trabalhista	22,87
GABRIEL HENRIQUE CARBOLIN PLASTER	Trabalhista	12,57
GABRIEL HENRIQUE MORAES DO NASCIMENTO	Trabalhista	870,39
GABRIEL KLISMAN FERREIRA RIOS BRITO	Trabalhista	160,66
GABRIEL PEREIRA CHAGAS	Trabalhista	766,29
GABRIEL RESENDE DOMINGOS	Trabalhista	434,79
GABRIEL SOARES GUIMARAES	Trabalhista	4.546,35
GABRIELA BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	668,58
GABRIELLA BASTOS SALLES	Trabalhista	23,24
GEAN SOUSA MACEDO	Trabalhista	360,01
GEDEILSON DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	Trabalhista	701,92
GEFFERSON ANTUNES RODRIGUES	Trabalhista	882,73
GELSON PEREIRA BRAGA	Trabalhista	55,01
GELSON RODRIGUES ALVES	Trabalhista	31,79
GENECI BARBOSA DE OLIVEIRA	Trabalhista	63,31
GENIL BISPO DOS SANTOS	Trabalhista	41,42
GENILTON PEREIRA DA ROCHA	Trabalhista	858,06
GENIVAL TRINDADE SILVA	Trabalhista	49,24
GEONILSON DOS SANTOS RIBEIRO	Trabalhista	12.433,13
GEOVANI VALERIANO QUEIROZ	Trabalhista	8.669,96
GEOVANNY BELO ALVES	Trabalhista	838,04
GERALDO HONORIO DELFINO	Trabalhista	16.120,52
GERCINO GUEDES DE ARAUJO	Trabalhista	1.059,90
GERCIVALDO AMORIM MARTINS	Trabalhista	49,73
GERSON JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	2.951,50
GERSON JUNIO RAMOS CANDIDO	Trabalhista	918,72
GETULIO GONCALVES DA COSTA JUNIOR	Trabalhista	1.105,17
GEUZIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA RAMOS	Trabalhista	972,66
GEZIANO RODRIGUES MACEDO	Trabalhista	945,45
GEZIEL PINHEIRO DA SILVA	Trabalhista	37,20
GILBERTO CAMPOS FREITAS	Trabalhista	1.005,63
GILBERTO FREITAS COSTA	Trabalhista	6.223,33
GILBERTO GOMES DE SOUSA	Trabalhista	11.917,51
GILBERTO JOSE MOREIRA	Trabalhista	148,38
GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO	Trabalhista	12.794,31
GILCIMAR FERREIRA DE SENA	Trabalhista	872,37
GILENO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	930,24
GILMAR DE ALMEIDA MEIRELES VERISSIMO	Trabalhista	1.023,43
GILMAR FRANSA DA SILVA	Trabalhista	2.000,00
GILMAR SANTOS DE LIMA	Trabalhista	47,50
GILSON FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	49,07
GILSON JOSE LEITE	Trabalhista	1.003,88
GILVAN CAMPOS DE FREITAS	Trabalhista	753,01
GILVAN PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	667,92
GILVANDRO PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	924,76
GIVALDO JOSE RODRIGUES	Trabalhista	37,99
GIVANILDO EVANGELISTA NOGUEIRA	Trabalhista	765,74
GIVANILDO MACHADO DE SOUZA	Trabalhista	91,30
GIVANILSON DA SILVA CAETANO	Trabalhista	40,30
GRAZIELE PAVAO DE SOUZA	Trabalhista	5,92
GUIBSON DIAS DA SILVA	Trabalhista	1.274,57
GUSTAVO LIMA DOS SANTOS	Trabalhista	45,65
HALISSON DA SILVA MORAIS	Trabalhista	443,01
HARLEN VIEIRA MATOS	Trabalhista	856,91
HARLINDO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	11.018,48
HEBER HOTT DEONATO	Trabalhista	28,97
HEDER REIS GOMES	Trabalhista	684,97
HEDERSON SOUZA BARBOZA	Trabalhista	11.224,23
HEIDER FLORIANO DUTRA	Trabalhista	1.018,52

HELICIO GAVIAO DOS SANTOS	Trabalhista	5.169,72
HELIO BATISTA JUNIOR	Trabalhista	555,93
HELIO DE ASSUNCAO ALMEIDA	Trabalhista	92,35
HELIO GONZAGA DE PAULO	Trabalhista	11.109,66
HELIO PEREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	925,83
HELTON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	3.604,42
HENRIQUE CERQUEIRA RODRIGUES	Trabalhista	38,84
HENRIQUE DANIEL SOUSA CRUZ	Trabalhista	14.528,32
HENRIQUE SILVA MOREIRA	Trabalhista	861,21
HENRY ALAN SILVA ANDRADE	Trabalhista	65,45
HERMELINO DOS SANTOS DOURADO	Trabalhista	812,46
HETES DA FAMA	Trabalhista	71,87
HIAGO DOUGLAS DE ANDRADE	Trabalhista	697,86
HILSON AMORIM ESTEVAO	Trabalhista	49,79
HUDSON TEIXEIRA BATISTA	Trabalhista	12.017,26
HUGO DA SILVA ANDRADE	Trabalhista	13,16
HUGO DE LACERDA SILVA	Trabalhista	27,60
HUGO JHONATANAEL DOS PRAZERES	Trabalhista	38,60
HYGOR DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	689,85
IAN GOMES DE JESUS	Trabalhista	9.986,32
ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - Honorários de sucumbencia - Ação Belcar Caminhoões	Trabalhista	66.907,70
IDERAMILTON SANTOS SILVA SAMPAIO	Trabalhista	1,99
IGOR JOSE FLORENCIO RODRIGUES	Trabalhista	2.275,16
IGOR STENIO SANTOS DOS PASSOS	Trabalhista	714,76
INALDO AMORIM MARTINS	Trabalhista	38,93
IRAN PINHEIRO CAMARA JUNIOR	Trabalhista	998,11
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Trabalhista	14.613,94
IRINEU JESUS CHAGAS	Trabalhista	3,11
IRON DE SOUZA SILVA	Trabalhista	826,30
ISAAC SANTANA GOMES	Trabalhista	11.738,69
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	Trabalhista	3.051,70
ISABELA SOARES DE SOUZA	Trabalhista	5,92
ISAIAS VALENTIN DE SOUZA	Trabalhista	38,62
ISMAEL BARBOSA DE SOUSA	Trabalhista	14.457,38
ISMAEL DE JESUS	Trabalhista	16.651,97
ISMAEL DE SOUSA MATOS	Trabalhista	891,86
ISMAIR PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.284,20
ISRAEL CASSIANO DA SILVA	Trabalhista	991,31
ISRAEL DA SILVEIRA SILVA	Trabalhista	415,65
ISRAEL FEITOSA DA SILVA	Trabalhista	526,57
ITALO MATHEUS RIBEIRO SOUSA	Trabalhista	2.680,10
ITAMAR ANTONIO DA SILVA	Trabalhista	1.027,95
IURI DAVID DA SILVA	Trabalhista	31,27
IVAN SILVA ALVES	Trabalhista	17.283,72
IVAN SOARES LIMA	Trabalhista	951,31
IVANEI ALVES DA SILVA	Trabalhista	10.066,15
IVANI JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	5.295,92
IVANILDO GOMES DA SILVA	Trabalhista	979,46
IVONILDO NASCIMENTO DOS SANTOS	Trabalhista	4.890,52
IVONILSON DAMASCENA RODRIGUES	Trabalhista	840,53
IZABELLY ROCHA VALLIM	Trabalhista	5.518,12
IZAIAS ANTONIO SARAIVA	Trabalhista	537,73
IZAILSON GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	929,09
JACKELINE PEREIRA CARVALHO DOS ANJOS	Trabalhista	243,99
JACKSON DA SILVA SOARES	Trabalhista	67,24
JACKSON MARTINS DE SOUZA	Trabalhista	24,44
JACKSON NEVES OLIVEIRA	Trabalhista	33,50
JADESSON AUGUSTINHO DA SILVA RODRIGUES	Trabalhista	671,46

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:42

JADSON DE SOUSA GAMA	Trabalhista	13.186,07
JAIME ALVES DE ARAUJO JUNIOR	Trabalhista	4.901,79
JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA	Trabalhista	31,94
JAMES ALVES DA SILVA	Trabalhista	6.490,90
JANILSON PEREIRA BARROS	Trabalhista	3.773,24
JARDEU FILHO TORRES CARRICO	Trabalhista	35,61
JARMANI MENDES CUELLAR	Trabalhista	38,20
JEAN CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	Trabalhista	342,55
JEAN DE SOUZA	Trabalhista	64,74
JEAN FELIX ARZA	Trabalhista	77,93
JEAN PIERRE PEREIRA SOBRINHO	Trabalhista	804,82
JEARIN DE CARVALHO DE SOUZA	Trabalhista	43,83
JEFERSON VELOSO BENTO	Trabalhista	22,79
JEFFERSON DA SILVA SANTANA	Trabalhista	57,70
JEFFERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	11.615,19
JELSON MARQUES DE CARVALHO	Trabalhista	1.373,89
JHEFERSON VENANCIO DE PAIVA	Trabalhista	59,79
JHON GLEYSON DOS ANJOS ORIOLI	Trabalhista	1.148,84
JHONAS AGUIAR AZEVEDO	Trabalhista	11.189,72
JHONATAN DE TORRES QUINTANILHA	Trabalhista	2.500,00
JHONATHAN DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	1.481,45
JHONATTAN ZAFFARI DOS SANTOS	Trabalhista	5,77
JOAIR ARGENTINO DE MORAIS	Trabalhista	39,12
JOAO BATISTA DE MELO	Trabalhista	991,76
JOAO BATISTA PEREIRA DE ABREU	Trabalhista	764,93
JOAO BOSCO MOREIRA	Trabalhista	9.010,75
JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA	Trabalhista	79,09
JOAO DOURADO DA SILVA	Trabalhista	881,99
JOAO FRANCISCO DA SILVA COSTA	Trabalhista	698,44
JOAO JORGE ARAUJO SAMPAIO	Trabalhista	7.922,99
JOAO MARCOS DE SOUZA	Trabalhista	11.803,42
JOAO MUNIZ BEZERRA	Trabalhista	11.425,14
JOAO NUNO COCHARRA RIBEIRO	Trabalhista	17,80
JOAO PAULO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	450,76
JOAO PAULO GOMES E SILVA	Trabalhista	895,09
JOAO PAULO PEREIRA BRAGA	Trabalhista	4.933,34
JOAO PAULO XAVIER CARLOS	Trabalhista	90,26
JOAO PINHEIRO DE SANTANA	Trabalhista	6.906,63
JOAO ROBERTO AMANCIO RIBEIRO	Trabalhista	49,05
JOAO SIDNEY FURTADO LULA	Trabalhista	37,77
JOAO VICTOR AZEVEDO DE QUEIROZ	Trabalhista	1.491,16
JOAO VICTOR RIBEIRO DE BRITO	Trabalhista	687,51
JOAO VITOR DOS SANTOS	Trabalhista	27,83
JOAO VITOR FAVARO DE FARIA	Trabalhista	2,71
JOAQUIM ALVES PEREIRA	Trabalhista	787,95
JOAQUIM CASSIO NERY FLORES	Trabalhista	81,45
JOAQUIM FERREIRA MIRANDA	Trabalhista	41,44
JOBELSOM ALVES VIEIRA DE ARAUJO	Trabalhista	68,42
JOEL ROSA DA ROCHA	Trabalhista	54,49
JOELSON MARQUES DE CARVALHO	Trabalhista	1.373,89
JOELTON DOMINGUES DA SILVA	Trabalhista	2.000,00
JOHNATHAN WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	918,44
JONAS DIAS DE GODOI	Trabalhista	11.323,41
JONAS GABRIEL FEITOSA DE SOUSA	Trabalhista	683,37
JONATHAN ANTONIO DA SILVA SOUSA	Trabalhista	3.030,00
JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO	Trabalhista	10.932,19
JONI MANOEL ARDAIA DA SILVA	Trabalhista	22,13
JONIEL DE SOUZA NASCIMENTO	Trabalhista	29,24
JORGE GOMES DA SILVA	Trabalhista	76,86

JORGEVAL MARTINS GODINHO	Trabalhista	7.238,23
JORLAN RICHELE MACIEL DOS SANTOS	Trabalhista	27,77
JOSAFÁ SANTOS SOUSA	Trabalhista	45,24
JOSE ABRAO PEREIRA	Trabalhista	11.191,41
JOSE AGUINALDO DE ALMEIDA	Trabalhista	66,23
JOSE AMAVEL PINTO DE OLIVEIRA	Trabalhista	47,19
JOSE APARECIDO DE LIMA	Trabalhista	10.349,59
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	38,21
JOSE CARLOS ALVES MAGALHAES	Trabalhista	6.844,90
JOSE CARLOS DA SILVA	Trabalhista	620,28
JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS	Trabalhista	6.000,00
JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	73,12
JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	486,86
JOSE CLAUDEMIR LOURENCO MOTA	Trabalhista	924,38
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BALBINO	Trabalhista	498,14
JOSE DA SILVA OLIVEIRA	Trabalhista	67,70
JOSE DIAS SILVA FILHO	Trabalhista	794,93
JOSE DIVINO SOARES DA SILVA	Trabalhista	907,21
JOSE EDI OLIMPIO DA SILVA DE OLIVEIRA	Trabalhista	13.354,06
JOSE ESTEVO DE SOUZA	Trabalhista	47,97
JOSE GERALDO DOS REIS	Trabalhista	862,24
JOSE HILTON DA SILVA	Trabalhista	843,72
JOSE JUNHO TORRES DE BRITO	Trabalhista	4.438,15
JOSE LOPES DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.014,24
JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO	Trabalhista	60,21
JOSE MAICON FERNANDES FREITAS	Trabalhista	10.125,90
JOSE MARCELO MORAES DA CONCEICAO	Trabalhista	748,89
JOSE MARIO DE SOUSA SIQUEIRA	Trabalhista	11.997,21
JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	13.837,53
JOSE NILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Trabalhista	636,42
JOSE OTAVIO MUNIZ	Trabalhista	9.780,27
JOSE PEREIRA GOMES	Trabalhista	25,70
JOSE RONALDO DA SILVA	Trabalhista	773,16
JOSE RONALDO SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	925,47
JOSE SILVA MELO	Trabalhista	4.127,05
JOSE SOARES DO CARMO FILHO	Trabalhista	49,30
JOSE SOUZA DE OLIVEIRA	Trabalhista	53,21
JOSE UILKI ISIDORO PEREIRA	Trabalhista	9.494,87
JOSEILDO JOSE SILVA DO NASCIMENTO	Trabalhista	79,14
JOSEILSON CLEMENTINO DE MOURA E SILVA	Trabalhista	4.862,27
JOSEMAR TELES DE SOUZA	Trabalhista	480,68
JOSENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Trabalhista	68,78
JOSIAS GOMES DA SILVA	Trabalhista	64,46
JOSIMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	536,14
JOSIMAR RIBEIRO MARTINS	Trabalhista	2.996,81
JOSINEI DA SILVA FALCAO	Trabalhista	73,81
JOSIVAN ALENCAR DA SILVA	Trabalhista	923,76
JOSMAEL SOUSA VALVERDE	Trabalhista	953,50
JOSUE GUERRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	861,97
JOSUE HIGINO DE OLIVEIRA	Trabalhista	79,20
JOVANI DA COSTA SANTOS	Trabalhista	615,63
JUAREZ ALVES CAVALCANTE	Trabalhista	607,04
JULIANA MARTINS FARIAS	Trabalhista	553,04
JULIANA RYTTIELLY DIAS MIRANDA	Trabalhista	680,30
JULIANO FLORENCIO MACIEL DE MELO	Trabalhista	56,66
JULIMAR MIRANDA CHAVES	Trabalhista	92,44
JULIO CESAR BRITO DOS ANJOS	Trabalhista	884,42
JULIO CESAR DE MORAIS ALVES	Trabalhista	863,56
JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA	Trabalhista	631,02

JULIO CESAR OLIVEIRA SOUSA	Trabalhista	81,49
JULIO CESAR RAMOS VIANA	Trabalhista	694,45
JULIO CEZAR PEREIRA	Trabalhista	877,85
JUNIOMAR MARCAL DA SILVA	Trabalhista	11.146,62
JUSCELINO OLIVEIRA DA SILVA LIMA	Trabalhista	41,09
JUSCELINO PEREIRA FERREIRA	Trabalhista	885,76
KAILLON RICARDO PEREIRA SOARES	Trabalhista	12.669,11
KAIQUE MATEUS RODRIGUES DARIS	Trabalhista	759,73
KALLYXTON KENNEL FERREIRA SILVA	Trabalhista	12.465,61
KARULINY VIANA DOS SANTOS	Trabalhista	484,40
KECIA ROCHA DE OLIVEIRA	Trabalhista	746,32
KELSON MARCIO DA SILVA	Trabalhista	42,23
KELVISON TEIXEIRA TELLES	Trabalhista	34,23
KENIA BORGES VALLIM	Trabalhista	439,67
KENIA SILVERIO	Trabalhista	6.730,06
KERLEY FERREIRA DE MOURA	Trabalhista	11.451,86
KLEBER GONCALVES DA SILVA	Trabalhista	31,06
KLEIBE MARCIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	448,64
KLINGER JARDIM DE SOUZA	Trabalhista	28,18
LAILA ROSA DE LIMA	Trabalhista	5.172,24
LAILTON APARECIDO CONCEICAO DA SILVA	Trabalhista	49,73
LARISSA VITORIA FERREIRA ALVES	Trabalhista	1.200,90
LAZARO SERGIO DE ALMEIDA	Trabalhista	16.218,53
LEANDRO GONCALVES AMARAL	Trabalhista	8.504,59
LEANDRO MARQUES FEITOSA	Trabalhista	760,46
LEANDRO SANTANA RODRIGUES	Trabalhista	895,89
LEANDRO SOUSA PIMENTA MOURA DE BRITO	Trabalhista	11.108,85
LEIDIANY RAFAELLA MARTINS LOBO (Honorários processo trabalhista RIVALDO GOMES SOUSA)	Trabalhista	358,26
LEOMIR BARATA CAVALCANTE	Trabalhista	35,78
LEONALDO DA SILVA FERREIRA	Trabalhista	12.475,77
LEONARDO ALMEIDA BARBOSA	Trabalhista	14.192,36
LEONARDO DE JESUS SOUSA	Trabalhista	79,09
LEONARDO CESAR SILVA E SOUSA	Trabalhista	2.501,47
LEONARDO CODO JAKOB	Trabalhista	625,73
LEONARDO DA SILVA VIANA	Trabalhista	25.343,35
LEONARDO DE JESUS SOUSA	Trabalhista	25.584,39
LEONARDO DIAS CARDOSO	Trabalhista	708,10
LEONARDO FERNANDO VIANA SILVA	Trabalhista	966,27
LEONARDO FRANCISCO DA CRUZ	Trabalhista	1.188,76
LEUDENIR DE JESUS LOBATO	Trabalhista	837,57
LEVI THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	Trabalhista	420,19
LEVY NASCIMENTO SILVA	Trabalhista	4.778,42
LIBIA CARLA MARTINS DA SILVA	Trabalhista	1.044,89
LIBONES LARES	Trabalhista	7,71
LIELSON SOARES PEREIRA	Trabalhista	70,81
LILIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	488,94
LINDOMAR BENEVIDES DE SOUSA	Trabalhista	363,68
LORENA GONCALVES DE SOUZA	Trabalhista	1.011,73
LORENA RIBEIRO DE ALMEIDA	Trabalhista	1.352,00
LOURIMAR BUENO DA SILVA	Trabalhista	985,20
LOURIVALDO FRANCISCO DE JESUS	Trabalhista	936,41
LUANA GOUVEIA LIMA ALBUQUERQUE	Trabalhista	3.365,70
LUANA MOREIRA TRINDADE	Trabalhista	540,91
LUCAS ANDRE DE SOUZA	Trabalhista	845,52
LUCAS ANTONIO DE LIMA JESUS	Trabalhista	2.725,91
LUCAS DANIEL SOUZA RODRIGUES	Trabalhista	158,92
LUCAS DE SOUZA VALENTINO	Trabalhista	34,70
LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	664,86

LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	8.268,00
LUCAS GOMES DE JESUS	Trabalhista	12.667,28
LUCAS HENRIQUE PEREIRA GOMES	Trabalhista	914,13
LUCAS MATOS ROMAO	Trabalhista	758,57
LUCAS RIBEIRO DE ANDRADE	Trabalhista	248,38
LUCAS RODRIGUES DE SOUSA GUIMARAES	Trabalhista	9.643,07
LUCAS VALENTIN DOS SANTOS	Trabalhista	10,68
LUCILAINE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	41,95
LUCIMAR MENDES DA SILVA	Trabalhista	972,74
LUCIVALDO JACINTO FERREIRA	Trabalhista	811,77
LUDMILLA FERREIRA GALENO	Trabalhista	194,96
LUID FLORENTINO DE SOUZA	Trabalhista	7.753,60
LUIDGY CARNEIRO DE SOUZA	Trabalhista	929,42
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	94,53
LUIS ANTONIO ANACLETO ROSA	Trabalhista	6.732,01
LUIS ETERNO LEMES DA SILVA	Trabalhista	723,72
LUIS GUILHERME DIAS AMARAL	Trabalhista	477,77
LUIS HUMBERTO FREITAS GUIMARAES	Trabalhista	843,10
LUIS OTAVIO DE FREITAS OLIVEIRA	Trabalhista	29,15
LUIS PAULO CRUZ	Trabalhista	990,63
LUIZ CARLOS GONZAGA JUNIOR	Trabalhista	8.164,39
LUIZ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS	Trabalhista	497,34
LUIZ GUSTAVO SILVA JANUARIO	Trabalhista	1.591,22
LUIZ HENRIQUE ARAUJO MOURA	Trabalhista	134,21
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.368,40
LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS	Trabalhista	20,60
LUIZ MARCIO DA SILVA	Trabalhista	1.088,77
LUIZ MORAIS DA SILVA FILHO	Trabalhista	904,24
LUIZMAR JOSE PINTO	Trabalhista	805,29
LUMA EDUARDO OLIVEIRA	Trabalhista	856,89
LUSIVAN GUEDES DA PAIXAO	Trabalhista	4.759,70
MABIO ANTONIO DE JESUS CUNHA	Trabalhista	1.310,96
MACIEL SOUSA	Trabalhista	82,16
MADJOS MIRANDA CHAVES	Trabalhista	1.213,56
MAGNO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	935,05
MAICO SOARES PEREIRA	Trabalhista	868,39
MAIONES DE OLIVEIRA BRITO	Trabalhista	567,57
MANOEL ALVES DE BARROS	Trabalhista	954,13
MANOEL DOMINGOS DE SOUZA SANTOS	Trabalhista	2.600,00
MANOEL JOSE DA COSTA	Trabalhista	6.356,37
MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	54,86
MANUEL LOPES DA SILVA FILHO	Trabalhista	57,35
MARCELO ALVES CARDOSO	Trabalhista	19,16
MARCELO ALVES SOUSA	Trabalhista	860,64
MARCELO AUGUSTO GUIMARAES	Trabalhista	996,51
MARCELO DA SILVA CARDOSO	Trabalhista	18.374,29
MARCELO DE MELO LARES FERNANDES	Trabalhista	762,72
MARCELO DE SOUSA JUVENCIO	Trabalhista	783,36
MARCELO DE SOUZA BARBOSA	Trabalhista	66,93
MARCELO GASPAS RODRIGUES DE FREITAS	Trabalhista	9.254,40
MARCELO LINO PAWLIK	Trabalhista	838,62
MARCELO MATEUS PREUSS	Trabalhista	29.728,75
MARCELO PAULINO FERREIRA	Trabalhista	899,60
MARCELO ROBSON MEHEDIN SOARES	Trabalhista	838,44
MARCELO ROSA SILVA	Trabalhista	119,25
MARCIEL DE JESUS MOISES DA SILVA	Trabalhista	43,50
MARCINEI DOMINGOS DA COSTA	Trabalhista	57,52
MARCIO ALESSANDRO COSTA SOARES	Trabalhista	58,50
MARCIO DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.765,05

MARCIO JOSE RIBEIRO	Trabalhista	708,56
MARCIO MARINHO DE SOUZA	Trabalhista	1,75
MARCIO SANTOS DA PAZ	Trabalhista	1.517,92
MARCIO WALDIVINO MACHADO	Trabalhista	373,94
MARCK HELDER FROTA E SILVA	Trabalhista	11.224,69
MARCO ANTONIO CHAVES TERCO	Trabalhista	12.042,01
MARCO ANTONIO DA SILVA MANSO	Trabalhista	12.996,86
MARCO ANTONIO LAMEIRA GONCALVES	Trabalhista	762,72
MARCONY BATISTA	Trabalhista	48,29
MARCOS ALVES DA COSTA	Trabalhista	684,38
MARCOS ALVES DA SILVA	Trabalhista	9.539,37
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO CAMPOS	Trabalhista	5.342,44
MARCOS BARBOSA PONTES	Trabalhista	10.683,81
MARCOS COSMO DOS SANTOS NAZARE	Trabalhista	5.484,18
MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES	Trabalhista	482,60
MARCOS EMMANUEL MONTEIRO DE LIMA	Trabalhista	715,69
MARCOS FELIPY BORGES LACERDA	Trabalhista	975,58
MARCOS JOSE MARTINS SOUSA NETO	Trabalhista	486,61
MARCOS JOSE RIBEIRO	Trabalhista	823,15
MARCOS LEMES DOS SANTOS	Trabalhista	64,03
MARCOS MORAIS OLIVEIRA	Trabalhista	706,99
MARCOS PAULO LIMA DA MOTA	Trabalhista	48,36
MARCOS PAULO LOPES DA SILVA	Trabalhista	421,01
MARCOS PAULO UMBELINO SILVA	Trabalhista	3.311,61
MARCOS RODRIGUES MARINHO	Trabalhista	13.131,56
MARCOS SUEL FERNANDES MARINHO	Trabalhista	1.262,42
MARCUS NUNES DE SOUZA	Trabalhista	11.056,52
MARIO SERGIO DA COSTA SILVA	Trabalhista	687,51
MARISSON MACIEL ALVES	Trabalhista	874,66
MARLI PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	29,92
MARLLON ALVES FERREIRA	Trabalhista	4.919,50
MARLUCIA RODRIGUES SILVA	Trabalhista	601,98
MARTA CRISTINA RIBEIRO FLAUSINO	Trabalhista	892,04
MATEUS RODRIGUES BISPO DA SILVA	Trabalhista	457,87
MATHEUS D LUCAS DOS SANTOS REIS	Trabalhista	11.106,90
MATHEUS DOS ANJOS FONSECA	Trabalhista	819,41
MATHEUS EDUARDO DE CASTRO VIEIRA	Trabalhista	54,09
MATHEUS MARTINS KAVA	Trabalhista	1.167,08
MATHEUS SALVIANO GONCALVES	Trabalhista	749,21
MATHEUS VITOR ALVES	Trabalhista	809,83
MATILDE DA SILVA MARTINS	Trabalhista	2,99
MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA (Honorários ação trabalhista José Edi Olimpio da Silva de Oliveira)	Trabalhista	1.845,48
MAURICIO EVANGELISTA DOS SANTOS	Trabalhista	12.349,33
MAURINO CASSIANO DOS SANTOS	Trabalhista	30,73
MAURO CESAR DE AMORIM SERPA	Trabalhista	1.050,89
MAURO CORREA DE OLIVEIRA	Trabalhista	21,12
MAXSUEL CLAUDOMIRO DE ALVARENGA	Trabalhista	157,64
MAYCK SANTOS SILVA	Trabalhista	375,17
MAYCOW BARBOSA SILVA	Trabalhista	675,60
MAYQUEL PRICHUA DA SILVA	Trabalhista	2.442,99
MAYSA RODRIGUES DE PAULA	Trabalhista	884,34
MCQUADE LUIZ SILVA LOPES MELO	Trabalhista	23.022,98
MICHELLE PICINATO CORREA	Trabalhista	20,07
MIGUEL FERNANDES DE CARVALHO NETTO	Trabalhista	667,71
MIGUEL FERNANDES RIBEIRO SANTANA	Trabalhista	871,88
MIGUEL HENRIQUE MARCELINO ROSA	Trabalhista	955,36
MILCA SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	3.249,71
MILTON DE SOUZA SANTOS	Trabalhista	847,62

MISAEAL ALVES DE ABREU	Trabalhista	856,12
MISRAEL SILVA LUZ BOTELHO	Trabalhista	14.222,24
MOISES ALVES LEITE	Trabalhista	47,15
MOISES GOMES FREIRE	Trabalhista	20,01
MOISES RODRIGUES DA SILVA	Trabalhista	39,79
MOISES VIVEIROS DA SILVA	Trabalhista	1.013,96
MURILO CARVALHO NOIA	Trabalhista	768,65
MURILO DE SOUZA CUNHA	Trabalhista	4.844,86
MURYLLO ANDRADE DOS SANTOS LIMA	Trabalhista	826,03
NATALIA DE MATOS LIMA MACHADO	Trabalhista	862,19
NATALINO CARDOSO DOS SANTOS	Trabalhista	11.773,01
NATANAEL LUCAS DA SILVA	Trabalhista	8.810,13
NATANAEL XAVIER TRINDADE PAIXAO	Trabalhista	76,26
NEILDO JUNIOR ALVES COSTA	Trabalhista	819,11
NELSON DA CRUZ	Trabalhista	4.479,24
NELSON JUNIOR ALVES CHAVES	Trabalhista	37,02
NILO CESAR FERREIRA SANTIAGO	Trabalhista	951,39
NILTON RODRIGUES SANTOS	Trabalhista	48,50
NIVALDO DE SOUZA BRITO	Trabalhista	941,35
NIVALDO DE SOUZA BRITO (Honorários processo trabalhista de LUIZ CARLOS GONZAGA JUNIOR)	Trabalhista	830,71
NOELI MENESES PEREIRA	Trabalhista	488,94
ODAILTON GOMES DA SILVA	Trabalhista	561,40
ODAILTON SOUZA DE SANTANA	Trabalhista	1.102,22
ODILIO DE SOUZA BASTOS	Trabalhista	841,64
OLE FERNANDO PEREIRA DA SILVA SMITH	Trabalhista	5.250,00
OSCAR COINETE RODRIGUES	Trabalhista	39,85
OSEIAS DA PENHA GOVEIA	Trabalhista	37,21
OSEIAS DE ALENCAR ASTOFE JUNIOR	Trabalhista	62,36
OSEIAS GERALDO DE SOUSA	Trabalhista	29,52
OSMAN JUNIOR MOREIRA RIBEIRO	Trabalhista	62,51
OSMANO FILHO DIAS RODRIGUES	Trabalhista	16.410,68
OSNEY VALADAO MARQUES	Trabalhista	1.192,46
OSVALDO CAETANO BARBOSA	Trabalhista	63,91
OSVALDO DIAS DE AZEVEDO	Trabalhista	40,71
OSVALDO DO NASCIMENTO REGO	Trabalhista	11.726,89
OSVALDO ROQUE DE SOUSA	Trabalhista	892,07
OTACIANO SILVA CAETANO FILHO	Trabalhista	24,58
OTONIEL DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	31,79
OTONIEL PINHEIRO DA SILVA	Trabalhista	22,40
OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Trabalhista	1.500,00
OZENILTON ALMEIDA DA SILVA	Trabalhista	5.459,40
PABLO RODRIGUES DE SOUSA	Trabalhista	757,39
PALOMA ARIGO DE LIMA	Trabalhista	450,72
PATRICIA KADJA SENA DOS SANTOS	Trabalhista	27,07
PATRIQUE PEREIRA FEITOSA	Trabalhista	1.258,66
PATRIK RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.333,33
PAULINY SILVA FIORINI	Trabalhista	425,25
PAULO CESAR RIBEIRO LIMA	Trabalhista	721,65
PAULO DE MACEDO SILVA JUNIOR	Trabalhista	17,22
PAULO DOS ANJOS BARROS	Trabalhista	964,12
PAULO EVANGELISTA ROSA	Trabalhista	916,03
PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA	Trabalhista	12,96
PAULO HENRIQUE DA SILVA FREITAS SOUZA	Trabalhista	924,19
PAULO HENRIQUE DUTRA COSTA	Trabalhista	4.790,67
PAULO HENRIQUE HUELDER DE SOUSA	Trabalhista	12.688,03
PAULO KIOMA ALVES DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	44,68
PAULO MARCIO SANTANA	Trabalhista	48,34
PAULO RICARDO SILVA TORRES	Trabalhista	434,36

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:42

PAULO ROBERTO PASSOS MARTINS	Trabalhista	49,20
PAULO ROGERIO ALVES DA SILVA OLIVEIRA	Trabalhista	6.299,34
PAULO SERGIO CARDOSO DE BRITO	Trabalhista	7.610,17
PAULO SERGIO CINTRA	Trabalhista	42,35
PAULO SERGIO DA SILVA	Trabalhista	591,35
PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	3.144,42
PAULO SERGIO HENRIQUE DA SILVA	Trabalhista	9.084,51
PEDRO DANTAS BORGES	Trabalhista	42,18
PEDRO FAQUIM NETO	Trabalhista	892,95
PEDRO HENRIQUE CELESTINO DE ALMEIDA	Trabalhista	9.946,08
PEDRO HENRIQUE MORAIS SANTANA	Trabalhista	843,80
PEDRO LEO NETO	Trabalhista	762,34
PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR	Trabalhista	620,84
PEDRO RODRIGUES DA SILVA	Trabalhista	1.781,50
PEDRO WILHAM DE SOUSA FAGUNDES	Trabalhista	10,08
PEDRO WITTOR PEIXOTO CHAVES	Trabalhista	1.275,56
PERICLES HENRIQUE SOARES POVOA	Trabalhista	872,39
PERIVALDO DANTAS DOS SANTOS	Trabalhista	1.064,49
PHELIPE TEIXEIRA DA COSTA	Trabalhista	3.722,47
PRISCILLA VALADAO MARQUES MANZI	Trabalhista	1.192,46
RAFAEL DA SILVA FERREIRA	Trabalhista	52,18
RAFAEL DE SOUZA LIMA	Trabalhista	65,85
RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO	Trabalhista	55,98
RAFAEL DO CARMO SOUZA	Trabalhista	12.195,67
RAFAEL FERNANDES TAVARES	Trabalhista	746,01
RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	1.027,98
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	836,26
RAFAEL SILVA SANTOS	Trabalhista	6.757,71
RAFAEL SILVA SOUSA	Trabalhista	1.100,60
RAFAEL SORRENTINO CARBONI	Trabalhista	12.106,69
RAFAEL TAVARES PINHEIRO	Trabalhista	9.256,19
RAIAN VICENTE FERREIRA	Trabalhista	1.001,13
RAILTON ALEX FERREIRA PAES	Trabalhista	826,59
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	990,48
RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	941,79
RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA	Trabalhista	43,36
RALF JUNIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	32,79
RAMON ALVES PALOMO SOBRINHO	Trabalhista	39,83
RAMON FABRINI GUIMARAES JULIANO	Trabalhista	2.190,24
RANIERI MASIL DE OLIVEIRA	Trabalhista	11.417,23
RAQUEL DE ALMEIDA BRITO PITTA	Trabalhista	709,10
RAUL DANTAS DE OLIVEIRA	Trabalhista	79,09
RAYLAN MARTINS BARROS DA SILVA	Trabalhista	982,61
REGINALDO KUIETE MARTINS	Trabalhista	83,90
REGINALDO MARIANO DA SILVA	Trabalhista	44,23
REGIS CORREIA CAMPOS	Trabalhista	64,47
REGIS JOSE LARA MONTENEGRO	Trabalhista	63,92
REINALDO DA SILVA ALLIG	Trabalhista	39,53
REINALDO DE JESUS LOPES	Trabalhista	641,37
RENAN CESAR DIAS DE MORAIS	Trabalhista	9.188,20
RENATO ALVES DA SILVA	Trabalhista	11.782,99
RENATO GUIMARAES	Trabalhista	6.607,27
RENATO HENRIQUE ANDRADE SILVA MACAHUBAS	Trabalhista	764,72
RENATO PEREIRA DE SOUSA FEITOSA	Trabalhista	38,17
RENATO SOARES CHAVES	Trabalhista	12.770,73
RENE VENTURA NASCIMENTO	Trabalhista	41,48
RENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	1.151,83
RHUAN PABLO GUERREIRO JUNIOR	Trabalhista	10.980,99
RICARDO DA SILVA SANTOS	Trabalhista	9.886,20

RICARDO FARIAS DE CASTRO ALVES	Trabalhista	1.368,92
RICARDO RODRIGUES COSTA FILHO	Trabalhista	12,30
RICARDO SCHMALTZ VELASQUE	Trabalhista	2.634,64
RIDENSON OLIVEIRA PIRES	Trabalhista	13.803,18
RISIOMAR ALVES FARIAS	Trabalhista	1.012,81
RIVALDO GOMES SOUSA	Trabalhista	1.575,43
RIZOMAR CHAVES	Trabalhista	29,94
ROBERIO CARVALHO SANTOS	Trabalhista	1.077,42
ROBERIO PEREIRA DE ASSIS	Trabalhista	5.318,07
ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA	Trabalhista	68,92
ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA	Trabalhista	47,07
ROBERTO LOPES DA SILVA	Trabalhista	410,08
ROBERTO RIBEIRO JUAREZ	Trabalhista	53,27
ROBERTO VITOR	Trabalhista	19,67
ROBSON AUGUSTO NOVAIS	Trabalhista	55,17
ROBSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	5.705,66
ROBSON SILVA MORAIS	Trabalhista	946,33
RODRIGO BENJAMIM MARQUES	Trabalhista	940,59
RODRIGO CAMARGO DE ARAUJO	Trabalhista	723,79
RODRIGO DE SOUZA FARIAS	Trabalhista	48,99
RODRIGO LOPES DE SOUSA	Trabalhista	15.766,19
RODRIGO MILHOMENS DE PAULA	Trabalhista	933,09
RODRIGO PEREIRA DE MORAIS	Trabalhista	628,08
RODRIGO PEREIRA LOPES	Trabalhista	4.138,31
RODRIGO RODRIGUES DE JESUS	Trabalhista	7.647,64
RODRIGO SILVA ROCHA	Trabalhista	710,52
RODRIGO SOUSA LIMA	Trabalhista	992,44
RODRIGO VICENTE DA SILVA	Trabalhista	811,20
ROGERIO SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	466,66
ROMARIO APARECIDO BENTO	Trabalhista	10.210,22
ROMARIO GALVAO DE SOUSA	Trabalhista	15.960,24
ROMARIO SEVERO DOS SANTOS	Trabalhista	628,26
ROMILDO PEREIRA DE JESUS	Trabalhista	803,46
ROMILDO SOARES DOS SANTOS	Trabalhista	953,26
ROMILSON DIAS DOS SANTOS	Trabalhista	2.859,91
ROMULO MARQUES MUNIZ	Trabalhista	1.150,54
RONALDO JOSE RODRIGUES FAGUNDES	Trabalhista	900,13
RONALDO LEAO DO NASCIMENTO JUNIOR	Trabalhista	714,88
RONALDO LEAO DO NASCIMENTO MENDES	Trabalhista	910,62
RONAN DE ANDRADE DIAS	Trabalhista	9.695,83
RONDINELI BARROS DO NASCIMENTO	Trabalhista	39,07
RONE CARLOS DE QUEIROZ	Trabalhista	441,34
RONEY BARBOSA DA CONCEICAO	Trabalhista	12.501,35
RONI CELIO FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	818,93
RONIELE DE JESUS GUIMARAES	Trabalhista	2.601,72
RONILDO SILVA	Trabalhista	71,12
ROSAN DE OLIVEIRA	Trabalhista	979,29
ROSEMIRO MENEZES CIPRIANO	Trabalhista	30,47
ROSIMERY GONCALVES BRANDAO	Trabalhista	24,72
ROUDSON SILVA MARQUES	Trabalhista	11.368,77
RUBEN CESAR MONTEIRO DE LIMA	Trabalhista	776,19
RUDINEI FRANCISCO RIBEIRO	Trabalhista	9.730,34
RYAN LINS LAGOS	Trabalhista	41,10
SABRINA DA SILVA MATOS	Trabalhista	472,46
SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.719,68
SANCHES SANTOS VIEIRA	Trabalhista	69,51
SANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	Trabalhista	79,36
SANDRO CARDOSO DA SILVA	Trabalhista	1.005,42
SANTIAGO SANTANA SANTOS	Trabalhista	833,90

SATURNINO SOUSA SANTOS JUNIOR	Trabalhista	4.041,20
SAULO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	762,78
SAVIO VALADAO MARQUES	Trabalhista	517,72
SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	930,88
SEBASTIAO PEREIRA MORAIS JUNIOR	Trabalhista	823,51
SEBASTIAO VALADARES DOS SANTOS	Trabalhista	498,53
SERGIO MENDONCA GONCALVES	Trabalhista	1.111,43
SERGIO SANTANA FREIRE	Trabalhista	50,01
SIDINEI DE OLIVEIRA MACHADO	Trabalhista	29,29
SIDIVAL JOSE DA SILVA	Trabalhista	12.256,34
SIDNALDO FERREIRA MOREIRA	Trabalhista	780,68
SIDNEI MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	75,69
SIDNEY MARCELO CRUZ	Trabalhista	9.335,66
SILVANO JESUS DA SILVA	Trabalhista	33,40
SILVANO MANOEL LOPES	Trabalhista	474,52
SILVIO FERNANDES DA CUNHA JUNIOR	Trabalhista	824,19
SILVIO ROGERIO BRAZ RAMOS	Trabalhista	65,80
SINVAL BARBOSA NETO	Trabalhista	941,26
SIRLEY DE SOUZA AMARO	Trabalhista	73,42
SIRLEY PEREIRA DE BRITO	Trabalhista	11.603,31
SMALLER DIAS TIOSSI	Trabalhista	40,58
STEFANIA DE JESUS E SILVA (Honorários ação trabalhista MCQUADE LUIZ SILVA LOPES MELO)	Trabalhista	1.399,56
TARLLEY LEANDRO SOUZA SILVA	Trabalhista	751,77
THALES GABRIEL SILVA MANHEZO	Trabalhista	664,81
THALLYSON RODRIGUES GUIMARAES	Trabalhista	197,46
THALYS LEO DE OLIVEIRA	Trabalhista	623,04
THAYNARA FERREIRA BARROS	Trabalhista	317,18
THIAGO BATISTA DA SILVA	Trabalhista	507,82
THIAGO BORGES BOMFIM	Trabalhista	811,75
THIAGO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA	Trabalhista	872,24
THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	15.106,54
THIAGO SILVA DE JESUS	Trabalhista	4.127,31
THIAGO SILVA MACEDO	Trabalhista	5.349,56
TIAGO BARBOSA FERREIRA	Trabalhista	855,43
TIAGO CALDAS TOSTA DA SILVA	Trabalhista	1.030,28
TIAGO FELIPE DA SILVA	Trabalhista	8.271,58
TIAGO FIDELIS DE AGUIAR	Trabalhista	29.562,02
TIAGO LOURENCO DA SILVA	Trabalhista	15.282,14
TIAGO MOREIRA MACHADO RODRIGUES	Trabalhista	12.768,48
TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA	Trabalhista	13,13
TULIO RAPHAEL COELHO GOMES	Trabalhista	47,00
UBIRATAN KELVIN ALVES BARBOSA	Trabalhista	9.433,24
UEDER LOURENCO BORGES	Trabalhista	11.002,57
UELIO ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	19.534,86
UEMERSON SILVA MAIA	Trabalhista	75,60
UILISNEI DO NASCIMENTO SILVA	Trabalhista	996,28
ULIEUTON BARREIRA XAVIER	Trabalhista	774,25
ULISSES MARTINS SANTOS NETO	Trabalhista	427,57
VALDECI RODRIGUES DE ALVARENGA	Trabalhista	5.047,91
VALDEIS MIRANDA DA CUNHA	Trabalhista	584,87
VALDEMIR GOMES DE SOUZA	Trabalhista	82,40
VALDENE CARNEIRO DE LIMA	Trabalhista	2.997,09
VALDINIR SANTOS DA SILVEIRA JUNIOR	Trabalhista	631,54
VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	777,63
VALDIR RODRIGUES DA COSTA	Trabalhista	578,45
VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	461,63
VALDIVINO SILVA	Trabalhista	816,77
VALDOMIRO MOREIRA	Trabalhista	49,26

VALTEMAR FRANCO DE OLIVEIRA	Trabalhista	11.742,28
VANDERLEI BATISTA DE SOUZA	Trabalhista	389,00
VANDERSON OLIVETTI FARIAS	Trabalhista	97,07
VANILTON MATHIAS RAFAEL	Trabalhista	88,44
VERISMAR JOSE LUIZ	Trabalhista	1.110,17
VICTOR GABRIEL COSTA SILVA	Trabalhista	442,55
VICTOR HUGO GONÇALVES BORGES	Trabalhista	530,85
VICTOR HUGO SILVA DE MORAIS	Trabalhista	83,96
VILMAR FERREIRA GOMES	Trabalhista	972,99
VILMAR FRANCISCO DOURADO SANTOS	Trabalhista	5.537,58
VILSON FERREIRA GOMES	Trabalhista	908,62
VILSON RICARDO BERNARDINO	Trabalhista	763,70
VINICIO KLEINIBING	Trabalhista	30,55
VINICIUS DE CASTRO (Honorários ação trabalhista PEDRO HENRIQUE CELESTINO DE ALMEIDA)	Trabalhista	1.004,13
VINICIUS DIEGO DA SILVA LIMA	Trabalhista	9.497,20
VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	5.742,27
VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.814,21
VINICIUS TEIXEIRA SOARES	Trabalhista	12.206,27
VITOR BONIFACIO SANTOS MACHADO	Trabalhista	4.067,21
VITOR COSTA SILVA	Trabalhista	16.316,35
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	Trabalhista	26,61
VITOR KENNER MARTINS DA SILVA	Trabalhista	14.850,50
VITOR MANOEL DA SILVA SANTOS	Trabalhista	727,42
VONEI BARBOSA MACENA	Trabalhista	534,86
WAGNER ANTONIO RODRIGUES	Trabalhista	4.671,12
WAGNER BATISTA CARVALHO JUNIOR	Trabalhista	683,28
WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO	Trabalhista	47,25
WAGNER VIEIRA TEODORO DA SILVA	Trabalhista	887,49
WAGNO NORBERTO VERTOS	Trabalhista	9.056,75
WALCILEY BATISTA VIEIRA	Trabalhista	1.237,19
WALCLEITON DA SILVA LIMA	Trabalhista	4.242,87
WALDELI CORREIA	Trabalhista	2.766,90
WALDINEI BATISTA VIEIRA	Trabalhista	986,81
WALISSON DA SILVA GONCALVES	Trabalhista	47,66
WALISSON DOMINGOS SILVA	Trabalhista	717,34
WALITON DARIO SALAROLI PEREIRA	Trabalhista	4,21
WALLAS FURTUOSO DE LIMA	Trabalhista	844,11
WALME CARVALHO SANTOS	Trabalhista	81,61
WANDER JUNIOR RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	900,00
WANDERSON COSTA LIMA	Trabalhista	6.212,64
WANDERSON DE OLIVEIRA (Honorários ação trabalhista ALESSANDRO DA SILVA MATIAS)	Trabalhista	1.517,04
WANDERSON GONCALVES DELFINO	Trabalhista	69,90
WASHINGTON DOUGLAS PACHECO MOREIRA	Trabalhista	722,00
WEDER VILELA DE SOUSA	Trabalhista	951,22
WEDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	758,57
WELITON ALVES SOARES	Trabalhista	74,44
WELLINGTON CARLOS DIAS	Trabalhista	10.838,20
WELLINGTON FELICIANO MARQUES JUNIOR	Trabalhista	1.074,35
WELLINGTON THIAGO LUIS VIEIRA	Trabalhista	5.486,25
WELTON COSTA CAVALCANTE	Trabalhista	911,78
WELVES RICHARDS CARVALHO DIAS	Trabalhista	3.569,06
WENDEL CARLOS DA SILVA	Trabalhista	893,41
WENDEL FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	1.429,78
WERIK GOMES DA ROCHA	Trabalhista	914,81
WERLEY ALVES DE SOUZA	Trabalhista	983,87
WERLEY BATISTA MOURA	Trabalhista	1.171,14
WERNER JOSE DA FONSECA	Trabalhista	3.000,00

WESLEY BATISTA DE SOUZA	Trabalhista	591,42
WESLEY CARLOS LOPES	Trabalhista	914,24
WESLEY DIAS JUNIOR CANDIDO	Trabalhista	14.660,14
WESLEY MELO COSTA	Trabalhista	8.643,17
WESLEY MENDES DOS REIS	Trabalhista	12.269,43
WESLEY PEREIRA BROGLIATO	Trabalhista	7.331,27
WESLEY VIANA DA SILVA	Trabalhista	1.000,35
WESLEY WELLITON FEITOSA DA CRUZ	Trabalhista	4.889,47
WESTERLEY NONATO DA SILVA	Trabalhista	28,18
WEUBER XAVIER DOS SANTOS	Trabalhista	3.785,74
WEURIS ARIEL RIBEIRO	Trabalhista	11.505,21
WEVERTON FERNANDES DOS SANTOS	Trabalhista	8.634,15
WICTOR SILVA LOBO	Trabalhista	919,21
WIKERSON WISTER DE SOUSA BASTOS	Trabalhista	9.184,92
WILLIAM MIRANDA	Trabalhista	52,31
WILLIAN JAMES ARAUJO DA SILVA	Trabalhista	13.768,43
WILLIAN JOSE RODRIGUES	Trabalhista	10.874,06
WILLIAN LAERTE DE SOUSA	Trabalhista	12.121,71
WILLIANS LUCENA BAESSE	Trabalhista	50,95
WILLIHAS DIAS DA SILVA	Trabalhista	2.009,40
WILTON ALVES DOURADO	Trabalhista	3.253,45
WINICIOS CARDOSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	2.350,23
WYLKER ALVES GONTIJO	Trabalhista	7.800,00
YAGO COSTA LIMA	Trabalhista	2.593,49
YASMIM PRISCILA SILVA DE FARIAS	Trabalhista	404,32
ZILDETE MARQUES PEREIRA	Trabalhista	902,07
Subtotal do crédito da classe TRABALHISTA (R\$)		3.364.762,08
OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Trabalhista	2.250,00
Subtotal do crédito da classe TRABALHISTA - RESERVA DE CREDITO (R\$)		2.250,00

NOME	Classe	Valor do Crédito em 29/4/2022 (R\$)
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografia	3.758.314,10
BANCO BRADESCO S.A	Quirografia	161.000,00
BANCO DAYCOVAL S.A	Quirografia	4.312.282,46
BANCO SAFRA S.A	Quirografia	4.176.878,87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografia	3.903.468,98
COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISCREDCELG	Quirografia	914.305,36
ITAU UNIBANCO S.A	Quirografia	440.182,12
Subtotal do crédito da classe QUIROGRAFÁRIA - BANCOS (R\$)		17.666.431,89

NOME	Classe	Valor do Crédito em 29/4/2022 (R\$)
2D XAVIER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	Quirografia	298,70
99 TECNOLOGIA LTDA	Quirografia	634,49
A&E TECNICAL LTDA	Quirografia	50.230,26
A. Z. P. PARTICIPACOES S.A	Quirografia	36.000,00
ABRICOL MAQUINAS EIRELI	Quirografia	14.874,55
ACELATAS ACESSORIOS E LATAS LTDA	Quirografia	1.647,20
AÇO ITALIA IND. METALURGICA LTDA	Quirografia	699,11
ACS SERVICE LTDA	Quirografia	1.500,00
ADELITA MARIA SOUZA VAREA	Quirografia	12.000,00
ADORNO ENERGIA LTDA	Quirografia	5.590,00
AFC ANTARES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Quirografia	24.000,00
AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	Quirografia	4.000,00
AGUILERA & CIA LTDA	Quirografia	5.288,08

AIBARA E FUJISAWA LTDA	Quirografia	3.836,00
ALFA TRANSPORTES EIRELI	Quirografia	167,88
ALTERNATIVATEM EIRELI	Quirografia	571,00
AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA	Quirografia	300,00
AMAZONIA PNEUS LTDA	Quirografia	4.476,68
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA	Quirografia	91.641,90
ANTONIA ROSALINA AFONSO DE MEDEIROS	Quirografia	1.068,00
APA PARTICIPAÇÃO E AGRICOLA LTDA	Quirografia	24.000,00
AQUALIT TECNOLOGIA EM SANEAMENTO S/S LTDA	Quirografia	280,00
ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITO COOPERATIVA DE CREDITO DOS M.S.J.E.G - SICOOB JURISCREDCELG)	Quirografia	1.157.558,79
ASPEN SECURITIZADORA S/A (CESSÃO DE CRÉDITOCOOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA)	Quirografia	1.095.615,30
ASS.VALE DO ARAGUAIA DE DESENV.ARTISTICO/CULTURAL	Quirografia	1.530,00
AUTO PECAS GP LTDA	Quirografia	12.710,00
AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA	Quirografia	3.305,96
AUTO POSTO MINUANO LTDA	Quirografia	1.263,00
AUTO POSTO PATRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografia	20.998,00
AUTO SOCORRO TURIN CAR EIRELI	Quirografia	5.000,00
AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONET	Quirografia	1.112,00
BEATRIZ TERESA VECHIATTO	Quirografia	213,60
BELCAR CAMINHOS E MAQUINAS LTDA	Quirografia	420.544,10
BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA	Quirografia	6.220,00
BLUE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ALIMENTOS	Quirografia	34.500,00
BP CONSTRUTORA LTDA	Quirografia	3.800,00
BRASIF LOCADORA LTDA	Quirografia	10.436,79
BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇOES LTDA	Quirografia	13.690,55
BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA	Quirografia	1.423,00
BRUNO VAZ ARRUDA (CESSÃO CRÉDITO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A)	Quirografia	592.159,03
BURITI CAMINHOS LTDA	Quirografia	8.899,02
CALORGAS DISTRIBUIDORA, COMERCIO DE GAS E LOGISTIC	Quirografia	2.569,00
CAMAGRI - CAMILO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Quirografia	31.113,77
CAMPEAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	Quirografia	2.670,00
CARLIEDES INACIO DA SILVA	Quirografia	690,00
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Quirografia	3.600,00
CARVALHO & MARREIRO LTDA	Quirografia	797,40
CASA DO CONSTRUTOR EIRELI	Quirografia	567,47
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE	Quirografia	3.200,63
CENTRO OESTE DIST. DE PECAS AUTOMOT. LTDA - MATRIZ	Quirografia	345,20
CHAO CERRADO RESTAURANTE EIRELI	Quirografia	940,00
CLÉBIO JOSÉ DA SILVA CAMPOS	Quirografia	3.000,00
COMERCIAL VIEIRA EIRELI	Quirografia	1.456,36
CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Quirografia	5.676,99
CONCREACO DA AMAZONIA LTDA	Quirografia	16.728,00
CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografia	7.120,00
COPYSYSTEMS COPIADORAS SIATEMAS E SERVICOS LTDA	Quirografia	8.201,00
CREA/RO CONSELHO REG DE ENG E ARQ E AGRO DE RONDON	Quirografia	1.473,76
D P DE LIMA	Quirografia	2.475,00
D. R. BONIFACIO	Quirografia	1.450,00
D.A.SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI	Quirografia	99,90
DENES & SOUSA BATERIAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografia	15.774,96
DICASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Quirografia	380,00
DIRECENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	Quirografia	7.000,00
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA	Quirografia	25.105,00
EC EQUIPAMENTOS GO SERVICOS DE GUINDASTES LTDA	Quirografia	297.475,60
EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	237.500,36
EDILSON MARINO DA SILVA	Quirografia	1.880,00
EDNEY MAINARDI ALVES	Quirografia	35.286,56
ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS S.A	Quirografia	9.794.176,28



ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Quirografia	443.767,29
ELETROPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Quirografia	6.677,68
ELISIL UNIFORMES EIRELI	Quirografia	47.152,60
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E FILTROS	Quirografia	10.464,92
ESMIG INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA	Quirografia	19.295,48
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA	Quirografia	3.566,00
FARIA & SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	Quirografia	2.605,00
FERREIRA & ARZA LTDA	Quirografia	2.461,50
FM DUARTE JUNIOR SUSTENTABILIDADE ENERGETICA	Quirografia	689,85
FOX PNEUS LTDA	Quirografia	39.695,00
FRANCA FONSECA INDUSTRIA & COMERCIO DE FERRO E ACO	Quirografia	995,00
FREITAS & CIA LTDA	Quirografia	187,00
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A	Quirografia	2.511,50
FUNDACAO CULTURAL SANTANA	Quirografia	1.560,00
GASTONE TRANSPORTES , INDUSTRIA E COMERCIO DE MADE	Quirografia	4.500,00
GEVALSON DE SOUZA DISTRIBUIDORA EIRELI	Quirografia	20.891,78
GLOBALTEC S/A	Quirografia	43.248,00
GOMES E AQUINO ENGENHARIA LTDA	Quirografia	144.950,00
GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	Quirografia	83.333,34
GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	Quirografia	20.721,00
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	Quirografia	229.913,41
HENRIQUE BUENO SANTOS	Quirografia	11.966,90
HERICOM-COM E ASSIST. TECNICA EM EQUIP P/ IND AUTO	Quirografia	1.000,00
HIGHTECH INFORMATICA IND E COMERCIO LTDA	Quirografia	3.080,00
HILGERT & CIA LTDA	Quirografia	351,32
IBMT CENTRAL OCUPACIONAL GOIANIA EIRELI	Quirografia	56.239,51
IMPACTO DISTRIB. DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Quirografia	4.027,15
IMSULPAR IND. METALURGICA SUL PARANA LTDA	Quirografia	35.910,00
INBRACOL- INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONCRE	Quirografia	3.105,00
INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA	Quirografia	147.215,00
INSTITUTO EUVALDO LODI - GOIAS	Quirografia	784,44
ISMAEL APURI PARDO	Quirografia	3.568,00
IUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL	Quirografia	8.000,00
IVANISE ARLETE UECKER STOLZ	Quirografia	240,00
J.N BIRO IDENTIFICACOES E CRACHAS LTDA	Quirografia	805,00
JARDILINA DA ROCHA 19597401215	Quirografia	2.270,00
JC DISTRIBUIDORA LTDA	Quirografia	14.827,49
JD COM. E IMPORT. LTDA	Quirografia	33.851,00
JOÃO ALBERTO BARRETO RODRIGUES	Quirografia	24.000,00
JOSIMAR RIBEIRO MARTINS	Quirografia	20.959,00
KEYLA SOUZA SILVA	Quirografia	80,00
L. C. IMPORT LTDA	Quirografia	1.969,34
LF MELO DIESEL EIRELI	Quirografia	1.900,00
LIVRARIA NEPNEURO LTDA	Quirografia	1.554,05
LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	1.091,76
LOJAS ENE ESSE LTDA	Quirografia	6.280,05
LUGUIMAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA	Quirografia	2.400,00
LUISA GARCIA COUTO SOUSA	Quirografia	100.000,00
LUIZ SULDINI	Quirografia	750,00
LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Quirografia	15.519,26
MACYLA GOMES GONCALVES	Quirografia	10.000,00
MARCELINO E SILVEIRA LTDA	Quirografia	2.240,00
MARIA JOSE DE LEMES SILVA	Quirografia	120,00
MARCO TÚLIO COUTO SOUSA	Quirografia	100.000,00
MAROK SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografia	11.190,50
MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIREL	Quirografia	1.614,00
MAXFER PROTEÇÃO COM. DE EPIS EIRELI	Quirografia	19.590,00
MEGA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI	Quirografia	116,00
MILVA DE FATIMA LIMA BRITO	Quirografia	690,00

MJ INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	Quirografia	17.630,00
MOURAO PNEUS LTDA	Quirografia	4.640,98
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Quirografia	51.809,57
NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL	Quirografia	14.019,84
NEUMANN & GONÇALVES MEDICINA E SEG.OCUPACIONAL LTD	Quirografia	56.203,00
NEW ROADS TRANSPORTES E IMPORTACOES EIRELI	Quirografia	17.600,00
NISA COMERCIO DE VEICULOS AUT.LTDA	Quirografia	729,41
NOICIA BRITO DE ALMEIDA 73420360134	Quirografia	1.410,00
NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Quirografia	350,46
NUCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI	Quirografia	2.099,00
O BORRACHEIRO COMERCIO DE BORRACHA LTDA	Quirografia	2.996,65
ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA NETO	Quirografia	100.000,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografia	1.680,00
PAREDAO AUTO VIDROS	Quirografia	2.060,00
PARTNERSHIP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Quirografia	30.000,00
PASSALACQUA E CIA LTDA	Quirografia	2.150,88
PATRAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	Quirografia	5.520,00
PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	896,50
PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA	Quirografia	240,82
PINHEIROS VEICULOS LTDA	Quirografia	2.126,97
PLUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR	Quirografia	48.000,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-ipg	Quirografia	195.653,24
PNEULANDIA REF DE PNEUMATICOS LTDA.	Quirografia	158,70
POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA	Quirografia	864,60
POLO SAUDE LTDA	Quirografia	4.621,20
PORTAL DE NEGOCIOS DE VEIC LTDA	Quirografia	1.818,09
POSTO DE MOLAS 3M EIRELI	Quirografia	920,00
PROTEMAX COM. DE EPIS LTDA-ME	Quirografia	2.259.814,35
R C M G MALINI	Quirografia	1.714,53
R S COMERCIO DE BOMBAS LTDA	Quirografia	700,00
R3 SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	Quirografia	5.025,28
REALMIX CONCRETO LTDA	Quirografia	6.719,60
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografia	3.698,76
REGINALDO MONTEIRO LIMA	Quirografia	3.600,00
RH ENGENHARIA LTDA	Quirografia	362.164,00
RIGON E RIGON LTDA.	Quirografia	39.000,00
RIGON TRATOR PECAS LTDA	Quirografia	6.837,86
ROMANA COELHO DA SILVA	Quirografia	114,00
RTB COMERCIO DE EQUIP. E PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIREL	Quirografia	21.106,54
SAJ ADV SISTEMAS LTDA	Quirografia	528,00
SAPECA AUTO PECAS LTDA	Quirografia	310,95
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA	Quirografia	31.904,81
SINTESE IND. E COM. LTDA	Quirografia	5.638,50
SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	Quirografia	9.374,56
SOARES & CORTES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LT	Quirografia	748,78
SOCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	Quirografia	27.378,51
SPORT TRUCK EXCELENCIA EM LAVAGEM DE CAMINHOS LTD	Quirografia	6.378,00
STC POWERCONN SISTEMAS DE SEGURANÇA E TELEMETRIA L	Quirografia	167.350,80
SYL IND. DE MAQ. COM. IMP. EXP. LTDA	Quirografia	25.914,66
TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	13.975,47
TIAGO CASSIO PANDOLFO 00440034205	Quirografia	22.230,00
TICKET SERVICOS S A	Quirografia	1.736.395,48
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A	Quirografia	2.614.357,40
TRACTOR TERRA PECAS TRATORES LTDA	Quirografia	9.430,22
TRONNIX SOLUCOES DE SEGURANCA EIRELI	Quirografia	3.660,00
UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Quirografia	112.875,00
UNIDAS S/A	Quirografia	803.461,28
VENEZA IMPORT'S PECAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografia	5.167,00
VR FERRAGENS LTDA	Quirografia	4.896,28

W ELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS Ltda	Quirografia	48.550,00
W. BERTOLO IND. DE ESCADAS LTDA	Quirografia	297.177,61
WZ ENGENHARIA SS	Quirografia	2.346,25
Subtotal do crédito da classe QUIROGRAFARIA R\$		25.188.071,74

NOME	Classe	Valor do Crédito em 29/4/2022 (R\$)
3D COMERCIO DE PNEUS LTDA ME	Microempresa	4.640,00
3D DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI	Microempresa	38.573,44
4E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHOS EIRELI ME	Microempresa	6.789,28
A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO	Microempresa	837,03
A I S HIDRAULICA EIRELI	Microempresa	2.574,00
A P ALVES SERVICOS DE HOTELARIA LTDA	Microempresa	659,00
A. R. FARONI EIRELI - ME	Microempresa	2.679,60
A.T.O BORRACHAS MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI	Microempresa	160,00
ACQUA-SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME	Microempresa	1.357,00
ACS ACESSORIOS EIRELI ME	Microempresa	8.151,93
AD IMÓVEIS EIRELI-ME	Microempresa	9.444,45
ADENEIS ALVES DE SOUZA 21993173234	Microempresa	225,00
ADRIANO CARLOS DE QUEIROZ 89810538200	Microempresa	36,00
ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM REZENDE 02186068184	Microempresa	400,00
AKI SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS EIRELI	Microempresa	1.000,00
ALDO GROMANN	Microempresa	240,00
AGUILERA OLIV. FERRAMENTAS E PROT. LTDA-ME	Microempresa	3.617,80
ALESSONIA FERREIRA SALGADO DE MELO 83931287149	Microempresa	80,00
ALEX MENDES DOS SANTOS SANTANA 83298606120	Microempresa	16.935,00
ALEXANDRE NOVAES FERREIRA 96303271200	Microempresa	350,00
ALFADOOR LTDA ME	Microempresa	108,00
ALVES E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA	Microempresa	7.800,00
ANDRADE LAVAJATO-ME	Microempresa	180,00
ANGELA DE JESUS BARBOSA 02242367250	Microempresa	75,00
ANILDA SAATKAMP 51389916120	Microempresa	2.800,00
ANTONIO BORBA RAPOSO	Microempresa	1.500,00
ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE	Microempresa	7.279,00
ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204	Microempresa	400,00
ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR	Microempresa	4.400,00
APARECIDA KAZUE SATO QUEIROGA	Microempresa	2.220,00
AQUARIU'S LAVAJATO LTDA - ME	Microempresa	1.560,00
ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	Microempresa	3.388,99
ARAGUADIESEL PORANGATU MECANICA LTDA	Microempresa	54,66
ARAHRA HOTEL E Pousada LTDA	Microempresa	1.704,00
AREAL BEIRA RIO EIRELI - EPP	Microempresa	4.650,00
ARI ANTONIO DE ARAUJO	Microempresa	18.414,00
ARIQUEMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	Microempresa	2.350,00
ARNOLDO INACIO SCHNEIDER	Microempresa	1.261,51
ARYANE PAIVA DE SOUZA OLIVEIRA 02441788108	Microempresa	3.000,00
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO GOIÁS LTDA	Microempresa	7.840,00
ATACADAO DA PROTECAO INDUSTRIA COM. EQUIPAMENTOS	Microempresa	320.524,00
AUTO CAPAS MUTIRAO LTDA	Microempresa	5.025,00
AUTO CENTER PAULISTA LTDA - ME	Microempresa	36.803,00
AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME	Microempresa	338,00
AUTO ELETRICA E ACESSORIOS RIO PRETO LTDA	Microempresa	54.863,46
AUTO ELETRICA E DIST. RONDONIA EIRELLI-EPP	Microempresa	694,00
AUTO ELETROMECANICA PADRAO LTDA	Microempresa	52.959,00
AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA ME	Microempresa	20.397,40
AUTO PECAS E MECANICA MARA ROSA LTDA - ME	Microempresa	1.948,00
AUTO SOCORRO CARVALHO EIRELI	Microempresa	450,00

AUTO UNIÃO SILVA LTDA-ME	Microempresa	979,00
AUTOBAT ACUMULADORES DE BATERIAS EIRELI	Microempresa	8.880,00
AVELINO AVELINO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	Microempresa	400,00
B. M. SANGALE SERVICOS E COMERCIO	Microempresa	380,00
B.L. LANA VASSOLER HOTEL	Microempresa	1.871,00
BAHIA HOTEL & RESTAURANTE LTDA	Microempresa	77,00
BAZAR E LIVRARIA LIDER LTDA	Microempresa	323,70
BERNADINA ALVES DA SILVA	Microempresa	705,00
BLOCOS E PRE MOLDADOS OLIVEIRA LTDA - ME	Microempresa	5.045,00
BR TRUCK CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA	Microempresa	2.328,00
BRASIL CRONOTACOGRAFOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Microempresa	2.813,42
BUDIN & CIA LTDA	Microempresa	1.672,50
C N FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	Microempresa	15.800,12
C P DE MELO	Microempresa	734,00
C R B GRAFICA EIRELI	Microempresa	920,66
C. J. STEINLE PILLA-ME	Microempresa	4.380,00
C. T. DE SOUZA RESTAURANTE	Microempresa	615,00
CAIPIRAO RESTAURANTE EIRELI - ME	Microempresa	505,60
CANTELLI & CANTELLI LTDA	Microempresa	190,00
CAPITAL - GUINDASTES E MAQUINAS LTDA	Microempresa	1.200,00
CARNEIRO E CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	Microempresa	2.336,63
CASA DAS CARRETAS AUTO PECAS LTDA	Microempresa	4.992,00
CASA SAO PAULO EIRELI ME	Microempresa	110,70
CASSIS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA	Microempresa	1.287,00
CASTRO E SALUSTIANO LTDA	Microempresa	1.520,00
CENTER CAR ESCAPAMENTOS EIRELI	Microempresa	25,00
CENTER MOTO LIVRE LTDA EPP	Microempresa	16.839,10
CENTER NORTE MOTO PECAS LTDA-ME	Microempresa	601,60
CENTRAL REBOQUE EIRELI	Microempresa	1.200,00
CENTRO OESTE GUINDASTES EIRELI	Microempresa	103.840,35
CLAUDIO RUBENS BOTTCHER E CIA LTDA - ME	Microempresa	330,00
CLEYTON DA ROZA MACEDO EIRELI	Microempresa	2.500,00
CLINICA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CAT LTDA	Microempresa	14.842,50
COMERCIAL ATALAIA COMERCIO E TRANSPORTES-EIRELI	Microempresa	27.177,08
CONFIANCA FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS EIREL	Microempresa	250,00
CONSTRUTORA REALEZA LTDA	Microempresa	1.300,00
COPIADORA MARISTA LTDA ME	Microempresa	3.727,40
CORREA & PORFIRIO LTDA	Microempresa	714,00
COSTA AUTO CENTER DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA	Microempresa	1.391,72
D PIANNA HOTEL LTDA	Microempresa	800,00
D R DA SILVA	Microempresa	4.400,00
D. ANTUNES DE PAULA	Microempresa	2.448,00
DA COSTA E SILVA RESTAURANTE LTDA	Microempresa	240,00
D.A MARQUES O MINEIRO	Microempresa	31.408,00
DAIANE BARROSO DE SOUSA	Microempresa	372,50
DARIO RIBEIRO FILHO 21076448100	Microempresa	26.817,70
DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA 00893817260	Microempresa	400,00
DE LURDES E SANTOS	Microempresa	937,50
DELTA TORNEADORA E RECUPERADORA LTDA	Microempresa	500,00
DESPACHANTE VITORIA DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	Microempresa	250,00
DHV DIRECOES E HIDRAULICOS VALDECIR LTDA	Microempresa	8.010,00
DIAL DISTRIBUIDORA EIRLEI ME	Microempresa	291,25
DIGBI DENE MENDEZ 79346871253	Microempresa	1.120,00
DINAMICA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI	Microempresa	2.028,42
DISBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS EIRELI	Microempresa	4.580,00
DISPLARON COM DE PECAS RECOND LTDA	Microempresa	9.949,34
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ZENTARSKI LTDA EPP	Microempresa	4.248,00
DJ RIBEIRO COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT	Microempresa	1.090,00
DORIVAL DE SOUZA	Microempresa	1.689,00

DORVALDO MONTEIRO DUARTE	Microempresa	450,00
E & J COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Microempresa	4.410,41
E. MODKOVISKI BORRACHARIA	Microempresa	780,00
EC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTD	Microempresa	19.840,00
ECONOMY MASTER HOTEL LTDA	Microempresa	1.997,00
ECOPETRO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA-ME	Microempresa	5.533,32
EDINEIVA A. CARDOSO AMORIM	Microempresa	60,00
EDINEUSA PINTO DE QUEIROZ RIBEIRO - ME	Microempresa	8.743,00
EDIVALDO ANTUNES RIBEIRO 42045967204	Microempresa	1.560,00
EDMILSON ALVES DA SILVA ME	Microempresa	270,00
EL SHADAI TAMBORES LTDA-ME	Microempresa	1.875,00
ELANIA APARECIDA DA SOLEDADE 16613931870	Microempresa	1.430,00
ELETROMIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	Microempresa	11.313,34
ELISANGELA MARCAL DA SILVA	Microempresa	7.449,00
ELZI FERREIRA PINTO OLIVEIRA 20769664487	Microempresa	175,00
EMBALAGENS ARUANA LTDA	Microempresa	3.685,00
EMIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-50784501149	Microempresa	380,00
ENSAIOS METROLOGICOS E CRONOTACOGRAFOS AMAZONIA LTDA	Microempresa	250,00
ERINE NEVE PEREIRA SOUZA - ME	Microempresa	2.600,00
ESLEI AUTO PEÇAS LTDA ME	Microempresa	120,00
ESTARLEY NUNES DA SILVA	Microempresa	255,00
EURIPEDES BARBOSA ANDRADE JUNIOR	Microempresa	901,00
EXTINTORES CENTRO OESTE - EQUIPAMENTOS CONTRA INCE	Microempresa	575,00
F DE PAULA	Microempresa	2.300,00
FABIO JUNIO SOUZA	Microempresa	550,00
FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA	Microempresa	374,00
FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS 04321019265	Microempresa	360,00
FERRAZ & LACERDA COM. E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD	Microempresa	1.884,00
FLACH IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI	Microempresa	191.163,75
FLAVIO LUIZ MIRANDA DOS SANTOS	Microempresa	51.497,00
FLUVIA TEIXEIRA GONDIM	Microempresa	1.780,00
FORTALEZA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI-ME	Microempresa	3.523,00
FORTE TUBOS E CONEXOES LTDA	Microempresa	2.110,00
FRANCISCO DIAS DE AMORIM 32264976268	Microempresa	163,00
FRANCISCO E FRANCA LTDA	Microempresa	356.828,10
FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Microempresa	6.187,50
G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM	Microempresa	10.061,00
G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	Microempresa	10.806,80
GABRIELA MORAES DA ROCHA	Microempresa	3.443,00
GENIS DE SOUZA JULIAO 98899090220	Microempresa	610,00
GEORGE DOS SANTOS E SILVA	Microempresa	18.317,50
GGO CONSULTORIA LTDA	Microempresa	1.714,74
GISLENE ERILEUSA DA SILVA RODRIGUES	Microempresa	234.614,11
GOGYN IMPORTADORA LTDA-ME	Microempresa	1.488,00
G N CABRAL - ME	Microempresa	350,00
GOIANIA CORREIAS LTDA	Microempresa	3.281,66
GOIAZ PNEUS EIRELI	Microempresa	1.435,00
GOLD OFFICE DIST. E COM. EIRELI-ME	Microempresa	4.173,85
GPMTRACK DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	Microempresa	21.579,00
GRAFICA E EDITORA MIURA LTDA	Microempresa	1.679,80
GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA	Microempresa	1.920,00
GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIP. DE PROTECAO LTDA-ME	Microempresa	60.326,00
GUINCHOS AUTO SOCORRO GOIANIA EIRELI	Microempresa	750,00
GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI	Microempresa	1.500,00
GYN LOCADORA LTDA	Microempresa	15.837,59
GYN LOGISTICA LTDA	Microempresa	95.200,00
HEBROM COM. E REPRES. DE MAT. ELETRICOS EIRELI-ME	Microempresa	2.272,00
HENRIQUE R. SOUZA & CIA LTDA	Microempresa	1.035,00
HFP MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	Microempresa	9.473,05

HIDRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	Microempresa	3.880,80
HIDRAU TURBO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS EIRELI M	Microempresa	1.283,00
HILDO ALVES BEZERRA	Microempresa	215,00
HOTEL ALEM DAS ESTRELAS EIRELI	Microempresa	2.201,00
HOTEL ASA BRANCA LTDA	Microempresa	440,00
HOTEL BELA VISTA LTDA	Microempresa	4.913,00
HOTEL BEM FICA LTDA	Microempresa	400,00
HOTEL BRASIL EIRELI	Microempresa	5.848,00
HOTEL CARIBE LTDA	Microempresa	2.455,00
HOTEL CENTRAL BARAO DO RIO BRANCO LTDA - ME	Microempresa	6.459,00
HOTEL E RESTAURANTE SOLTovski EIRELI	Microempresa	705,00
HOTEL FENIX LTDA	Microempresa	2.423,00
HOTEL FORTALEZA & SARAIVA LTDA	Microempresa	615,00
HOTEL GUIMARAES EIRELI-ME	Microempresa	1.260,00
HOTEL HP LTDA - EPP	Microempresa	12.369,00
HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA	Microempresa	1.050,00
HOTEL Pousada DOS PALMARES LTDA	Microempresa	443,70
HYGIE SYSTEMS P. Q. E HIG. PROF. EIRELI	Microempresa	1.365,23
ILMA MESSIAS CANDIDO	Microempresa	500,00
ILSO RUBIRA IMP.E EXP. EPP	Microempresa	120,00
IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS	Microempresa	111,59
INCOREL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Microempresa	11.863,00
INFRATECH INFORMATICA LTDA - EPP	Microempresa	25.960,00
INTERSET TECNOLOGIA DA INFORMACAO SOFTWARE E HARDWARE EIRELI	Microempresa	20.289,00
INVESTT IMOVELS SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI	Microempresa	3.804,00
IRONSEG EQUIPAMENTOS E PROTECAO INDIVIDUAL - EIREL	Microempresa	42.280,49
J. ANTUNES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Microempresa	235,06
J D PANDOLFO & CIA LTDA - ME	Microempresa	80,00
J DE CARVALHO EIRELI - ME	Microempresa	2.730,09
J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIREL	Microempresa	416.740,00
J. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA ME	Microempresa	3.960,00
J. G. GUIMARÃES COM. E SERVIÇOS-ME	Microempresa	35.552,91
J. M. SENA EIRELI	Microempresa	12.760,00
J. R. A. PEREIRA FILHO	Microempresa	15.379,20
J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI	Microempresa	679,04
JADOC GESTAO DOCUMENTAL SEGURA EIRELI	Microempresa	4.184,30
JB TENDAS LTDA	Microempresa	4.066,00
JBC AR CONDICIONADO EIRELI	Microempresa	490,00
JCD COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	Microempresa	617,37
JEAN MARC SPERANDIO FEITOZA 64858669220	Microempresa	630,00
JEAN VASCONCELOS PRADO	Microempresa	45.600,00
JEANNE CARNEIRO VIANA ME	Microempresa	220,00
JESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA	Microempresa	965,00
JEZUVALDO DE CARVALHO SERVICOS	Microempresa	50,00
JHON LENON DOS ANJOS FONSECA 02230599194	Microempresa	23.450,00
JHONES BAR E RESTAURANTE LTDA	Microempresa	200,00
JOANA BERNARDO DE SENA ALMEIDA 70890838100	Microempresa	195,00
JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME	Microempresa	4.259,00
JOEL VIAN & CIA LTDA	Microempresa	3.600,00
JOELSON SILVA ARAUJO	Microempresa	380,00
JONAS ALVES DA SILVA EPP	Microempresa	170,50
JORGY LUCAS PEREIRA DA SILVA	Microempresa	1.851,00
JOSÉ DIVINO FRANCO & CIA LTDA	Microempresa	320,00
JOSE DO CARMO RUFINO DE SOUZA - ME	Microempresa	178,00
JOSE OSVALDO DE SOUZA E CIA LTDA	Microempresa	5.631,00
JOSE PEREIRA NETO 07856814187	Microempresa	512,00
JOSE PERES NAVES	Microempresa	760,00
JOSE SANTANA DA SILVA - SACARIAS	Microempresa	5.600,00
JOSE TARCISO PEREIRA SANTANA - ME	Microempresa	2.352,00

JUNIOR AUTO CENTER LTDA	Microempresa	3.137,00
JV SETE UNIFORMES LTDA - ME	Microempresa	6.050,00
L & J REFRIGERAÇÃO LTDA	Microempresa	500,00
L A TRUCK CENTER EIRELI	Microempresa	31.215,00
L&A TURISMO LTDA	Microempresa	2.195,25
L. DE ASSIS FERRAO CIA. LTDA-ME	Microempresa	2.879,00
L. R. A. BISPO EIRELI ME	Microempresa	838.683,18
L.H CORA DA SILVEIRA	Microempresa	350,00
L.H.C COM. E SERVICOS LTDA - ME	Microempresa	5.251,00
LARA FONSECA RIBEIRO	Microempresa	12.304,30
LASER COMUNICACAO VISUAL LTDA	Microempresa	3.497,81
LAURENO FRANCISCO ARAUJO 57139148104	Microempresa	2.716,00
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. COM. MAT. EL.	Microempresa	3.471,00
LEANDRO ALVES SOUZA 91956439234	Microempresa	580,00
LEANDRO BORGES DE FARIA 71380728215	Microempresa	3.870,00
LEANDRO FERREIRA RODRIGUES 00144824108	Microempresa	27.650,00
LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEO	Microempresa	1.950,00
LICERIA PEREIRA COSTA	Microempresa	1.490,00
LIDER TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA-ME	Microempresa	770,00
LIMA E CANGERANA LTDA	Microempresa	100,00
LINDOLFO MENDES NETO - ME	Microempresa	3.904,00
LOC MAIS - LOCAÇÃO DE EQUIP. P/CONSTR. CIVIL LTDA	Microempresa	2.410,00
LOPEZ & CHICONI LTDA	Microempresa	18.879,34
LUANNY RICARTE ALVES	Microempresa	1.058,00
LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA	Microempresa	666,00
LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA	Microempresa	3.600,00
LUIZA MINERVINA DA SILVA	Microempresa	836,00
LUNA ALIMENTOS LTDA	Microempresa	9.600,00
LUPA AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTORES LTDA	Microempresa	1.830,00
LUZAI DA COSTA GOMES GARCIA ME	Microempresa	983,00
LUZIA FERREIRA DA COSTA	Microempresa	4.506,00
M DA S MARTINS	Microempresa	1.890,00
M P MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI	Microempresa	1.067,00
M. A. MIEREZ - EPP	Microempresa	372,00
M. A. SOLDAS E MARCAS LTDA ME	Microempresa	280,00
M. DA COSTA SILVA EIRELI	Microempresa	1.796,00
M M COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME	Microempresa	7.838,30
M. M. ROCHA EIRELI	Microempresa	2.172,00
MACHADO RAPOSO PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA	Microempresa	2.460,00
MAF DOS SANTOS TRANSPORTES	Microempresa	3.220,00
MANOEL CHAMBI BLANCO	Microempresa	3.161,00
MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO	Microempresa	37.400,00
MARCELO COSTA DUNICE - M D ENGENHARIA - ME	Microempresa	2.500,00
MARCIA HELENA RABELO DE OLIVEIRA ME	Microempresa	3.858,00
MARCOS DA SILVA CORREA 63354357134	Microempresa	2.100,00
MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME	Microempresa	3.093,00
MARLETE LACERDA DOS SANTOS ME	Microempresa	310,00
MARLY FERNANDES DA SILVA SERICORES ME	Microempresa	5.118,00
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA SOARES ALA ME	Microempresa	143.917,62
MARGARETTE SANTANA RAMOS PIMENTEL DOS SANTOS 69458	Microempresa	60,00
MARIA ELIANA DE FARIA	Microempresa	3.485,00
MARIA LUZIA DA SILVA	Microempresa	900,00
MARIANA LEMES DA SILVA CASTINHO ME	Microempresa	25.480,00
MARINA CALASSA SIMÕES	Microempresa	8.267,00
MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS	Microempresa	150,00
MARLENE ELIAS DOURADO 35099860249	Microempresa	4.763,00
MARLENE REGINA CANTARELI LIMA	Microempresa	40.200,00
MARLI MARIA MARAFON	Microempresa	255,00
MAXIMUS HOTEIS LTDA	Microempresa	1.331,00

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	Microempresa	1.521,00
MAYCON SOARES DOS SANTOS	Microempresa	17.723,00
MEGA BOMBA INJETORA LTDA ME	Microempresa	4.390,00
MEGA COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO EIRELI	Microempresa	554,20
MENDES & CAMPOS LTDA	Microempresa	3.000,00
MENEGHETTI & CIA LTDA	Microempresa	7.718,00
MGL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVE EIRELI - ME	Microempresa	51.459,85
MERCINDO MARCIANO NUNES	Microempresa	1.002,00
MERIANA BIANCHIN COELHO 79868657253	Microempresa	216,00
METALSON INDUSTRIA METALURGICA EIRELI	Microempresa	350,00
METALÚRGICA DALA LTDA	Microempresa	15.889,33
MIKAEL LORRAN LIMA DE OLIVEIRA 12026305960	Microempresa	1.890,00
MINERADORA CAPITAL LTDA	Microempresa	240,00
MM EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA	Microempresa	15.000,00
MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI	Microempresa	659,98
MOEMA SALES DOS SANTOS	Microempresa	50,00
MOTO LIVRE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME	Microempresa	1.897,00
MULTYENG SERVIÇOS ELETRICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Microempresa	30.725,00
MUNDIAL EMBREAGENS EIRELI - ME	Microempresa	6.050,00
MZ CONST. MIN. IND. E COM. EIRELI - ME	Microempresa	9.820,00
N L MICHALSKI EIRELI	Microempresa	1.370,00
NEW GRAFICA EIRELI	Microempresa	4.330,00
NOIDES FERREIRA BRINCHUENTI	Microempresa	180,00
NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS PORANGATU LTDA	Microempresa	773,30
NUNES FERRAGENS LTDA	Microempresa	3.692,00
O. R. CORREIA COMERCIO E CONSTRUCAO	Microempresa	630,00
ODETE MARTINS COELHO ESTEINER 77112113253	Microempresa	150,00
OLIVAS COMERCIO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME	Microempresa	450,00
OLIVEIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI	Microempresa	16.000,00
P H DOS SANTOS MAT P/ CONST- EIRELI -EPP	Microempresa	1.120,00
P M DOS SANTOS EIRELI	Microempresa	11.508,16
PABLYNE LEMES MANZI LIMA	Microempresa	74,00
PAIVA COMERCIO DE PECAS LTDA	Microempresa	318,00
PALLADIUM HOTEL LTDA ME	Microempresa	5.695,00
PATRICIA ALVES DE ASSIS - ME	Microempresa	480,00
PIEPER & PIEPER LTDA	Microempresa	524,00
PINHEIROS COM. DE PROD. P/ LIMPEZA LTDA - ME	Microempresa	3.916,00
PMB SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA ME	Microempresa	26.265,00
POLINOX SERRALHERIA EIRELI	Microempresa	21.100,00
PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA	Microempresa	759,50
POR DO SOL COMERCIO E SERVICOS LTDA	Microempresa	8.165,00
POSTO DE MOLAS GÊNESIS	Microempresa	20.594,00
PRESERV TRASPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI	Microempresa	1.600,00
PROTEGE TERMO ELETRICO EIRELI-ME	Microempresa	715.938,64
PROTEMAX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-ME	Microempresa	349.990,85
PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME	Microempresa	8.448,00
QUALY CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	Microempresa	1.890,30
QUEIROZ PALACE HOTEL LTDA	Microempresa	150,00
R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA ME	Microempresa	600,00
R. L. R. COSTA EIRELI	Microempresa	180,00
R. Q. DA C. BREJO - ME	Microempresa	6.208,00
R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA ME	Microempresa	2.413,75
RAFAELA RIBEIRO DA SILVA 12466203677	Microempresa	1.918,00
RAIMUNDO LIMA DO LIVRAMENTO	Microempresa	205,00
REAL DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Microempresa	4.947,00
RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA	Microempresa	7.109,00
REFORMADORA TRUCK CENTER EIRELI-ME	Microempresa	16.601,86
REI AUTO ELETRICA LTDA - ME	Microempresa	10.149,00
REI DAS LONAS COMERCIO LTDA - ME	Microempresa	2.100,00

RESTAURANTE FERREIRA E SILVA LTDA - ME	Microempresa	345,00
RESTAURANTE NORTAO EIRELI	Microempresa	428,93
RESTAURANTE ORIENTE DE JARU EIRELI	Microempresa	468,00
RETIFICA A SOLUÇÃO LTDA	Microempresa	23.863,29
RFC ESCRITORIO CONTABIL EMPRESARIAL - SOCIEDADE SI	Microempresa	17.000,00
RG ENTULHOS LTDA	Microempresa	3.414,00
RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERV	Microempresa	429,70
RIO PRETO FREIOS E IMPLEMENTOS RODOVIARI	Microempresa	8.091,08
RIO PRETO FREIOS EIRELI	Microempresa	20.560,00
RISCALLI E RISCALLI LTDA	Microempresa	39.680,00
RISSE & TRINDADE LTDA	Microempresa	2.882,66
ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	Microempresa	47.826,00
ROLIMAQ TRATORES IMPL E PECAS LTDA EPP	Microempresa	210,00
RONALDO ADRIANO DO NASCIMENTO 84364580287	Microempresa	6.223,00
RONALDO CAMPANHA WANDERLEY - ME	Microempresa	9.492,00
RONDOTRACTOR COM. PECAS LTDA -	Microempresa	3.080,56
RR ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA	Microempresa	10.000,00
R V AMBIENTAL EIRELI	Microempresa	2.500,00
S. C. HONORATO ME	Microempresa	3.495,00
S. JAHN DA SILVA	Microempresa	3.909,00
S. S. COMERCIO PECAS ACESSORIOS VEICULOS	Microempresa	44.366,67
SAD SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA	Microempresa	716,55
SANDRA SAMPAIO DE JESUS	Microempresa	357,00
SANTANA RODRIGUES MILHOMEM	Microempresa	80,00
SARTIN E MACHADO COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E S	Microempresa	189.755,50
SELMA DA PENHA DE SOUSA	Microempresa	500,00
SERRA & ADERNO LTDA ME	Microempresa	4.900,00
SILVA NETO & CIA LTDA - ME	Microempresa	44.288,00
SM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI-ME	Microempresa	6.800,00
SOCORRO SERVIÇOS RETRO MUNCK EIRELI	Microempresa	11.000,00
SOLUÇÃO DIESEL LTDA - ME	Microempresa	39.392,45
SOUZA HOTEL LTDA ME	Microempresa	14.673,00
SÓ TOYOTA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP	Microempresa	153.439,00
START SHOP GLOBAL LTDA	Microempresa	2.719,00
T F DE SOUZA	Microempresa	7.248,06
T R DE MEDEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO	Microempresa	1.520,00
T. DA SILVA EIRELI	Microempresa	2.400,00
TAMBORARIA MUNDIAL LTDA-EPP	Microempresa	3.080,00
TAMBORES UNIVERSO LTDA ME	Microempresa	7.300,00
TECNEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	Microempresa	300,00
TEMPERO CASEIRO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Microempresa	3.043,00
TERCOL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES CIV	Microempresa	1.270,00
TERRA AUTO PECAS LTDA	Microempresa	5.371,00
THAYSA CRISTINA DIAS LARANJEIRA HENZ	Microempresa	100,00
THIAGO BERNARDO GUERRA ME	Microempresa	5.419,98
THIAGO DI CESAR CABRAL COSTA - ME	Microempresa	1.120,00
TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Microempresa	1.924,39
TOYCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Microempresa	64.925,00
TRANSBASEMAX TRANSPORTE E COM. EIRELI	Microempresa	226,95
TUDO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI	Microempresa	2.912,50
UNIAO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	Microempresa	21.785,70
ULTRALIMP PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Microempresa	2.357,20
UNFER COMERCIO DE EPIS EIRELI-ME	Microempresa	7.434,00
UNFERMAX COMERCIO DE EPIS EIRELI	Microempresa	10.850,00
UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA	Microempresa	788,70
URZEDA COM. DE TINTAS LTDA	Microempresa	2.506,30
V P L LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA	Microempresa	1.020,50
VALDIR BARBOSA MUNIZ ME	Microempresa	4.263,00
VALDIR DOMINGOS DA SILVA	Microempresa	550,70

VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICA E CIVIL LTD	Microempresa	160.900,00
VALERIA CUSTODIA DA SILVA 01532226209	Microempresa	1.050,00
VANDERLY RODRIGUES ROSA	Microempresa	3.795,00
VANESSA DIAS DOS SANTOS	Microempresa	6.048,00
VERTENTE RICA AUTOMOTIVA EIRELI	Microempresa	83.045,75
VIALUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME	Microempresa	8.114,68
VIEIRA & ROCHA JR LTDA	Microempresa	280,00
VILMA A. DE F. FERNANDES	Microempresa	2.100,00
VINICIUS LEONEL SAUDE E CIA LTDA	Microempresa	386,00
VINICIUS XAVIER FERREIRA	Microempresa	1.675,00
VITOR P. LIMA COMERCIO E SERVICOS	Microempresa	264,58
VITTA PANE CONFEITARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	Microempresa	119,21
VIVIANI MORANDI DA SILVA	Microempresa	7.170,00
WALCINEY DA SILVA RIBEIRO 01387770209	Microempresa	910,50
WELINGTON JUNIO RIBEIRO PEREIRA	Microempresa	20.852,00
WERCILEI ALVES DOS SANTOS	Microempresa	80,00
WEVERSON SILVA DE ALMEIDA	Microempresa	330,00
YTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI	Microempresa	145,00
Z.M. MANUTENCAO E REPARACAO DE INSTRUMENTOS LTDA	Microempresa	828,98
ZE COMEIA RADIADORES LTDA - ME	Microempresa	350,00
ZULMIR VENDRUSCOLO	Microempresa	24.481,59
WINNER CONFECÇÕES LTDA	Microempresa	165.798,00
Subtotal do crédito da classe MICROEMPRESA R\$		7.041.414,32

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 29/04/2022	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	3.364.762,08
TRABALHISTA - RESERVA DE CRÉDITO (R\$)	2.250,00
QUIROGRAFARIO - BANCOS (R\$)	17.666.431,89
QUIROGRAFARIO (R\$)	25.188.071,74
MICROEMPRESA (R\$)	7.041.414,32
TOTAL GERAL (R\$)	53.262.930,03



16/11/2023

Número: **7010696-91.2017.8.22.0001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.089,13**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (EXEQUENTE)			
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90232864	03/05/2023 11:32	DESPACHO	DESPACHO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:49



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador
César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento
Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7010696-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639

DESPACHO

Vistos,

A Executada informa que está em Recuperação Judicial em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia/GO n. 5248381-42.2022.8.09.0011.

Pede o levantamento do disponível em conta judicial (ID 82394712) e a suspensão da execução fiscal.

No caso dos autos, o bloqueio judicial foi realizado em 2018 e 2019 (ID 23497312, 28492655), isto é, anterior ao processo de recuperação da empresa (ano de 2022).

Ainda, a instauração do processo recuperacional não suspende o trâmite da execução fiscal, com a ressalva de que eventual ato construtivo será noticiado ao juízo da recuperação para deliberações.

Desse modo, indefiro o pedido de levantamento do valor em favor da executada e a suspensão desta demanda.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida Goiânia/GO n. 5248381-42.2022.8.09.0011 para deliberar acerca do valor constrito nestes autos.

Com a resposta, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2023.



djh5VWtnNmczS0RIZUZvOVZwNzl0L0xjRGhkOGJZZGtMMjA1WmxocjJzRkphWU5XWllyanJQeTdFdDFLNHZEZw==
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO - 03/05/2023 11:30:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305031132350000000086625088>
Número do documento: 2305031132350000000086625088

Num. 90232864 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:49

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



djh5VWtnNmczS0RIZUZvOVZwNzl0L0xjRGhkOGJZZGtMMjA1WmxocjJzRkphWU5XWllyanJQeTdFDFLNHZEZw==
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO - 03/05/2023 11:30:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305031132350000000086625088>
Número do documento: 2305031132350000000086625088

Num. 90232864 - Pág. 2





16/11/2023

Número: **7010696-91.2017.8.22.0001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.089,13**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (EXEQUENTE)			
TENCEL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO)		JOAO PAULO PROTASIO MUSSE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93360094	17/07/2023 06:57	(Confirmação de Recebimento - Comarca de Aparecida Goiânia-GO)	CERTIDÃO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:56



PJRO

1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho <pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br>

7010696-91.2017.8.22.0001 - Deliberação de Valor Constrito

Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Cíveis <3upjciavelaparecida@tjgo.jus.br>
Para: 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho <pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br>

14 de julho de 2023 às 17:58

Acuso recebimento, documentos anexados aos autos.

Gessilene
Equipe de Atendimento

De: "1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho" <pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br>

Para: "3upjciavelaparecida" <3upjciavelaparecida@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 12 de julho de 2023 12:58:32

Assunto: 7010696-91.2017.8.22.0001 - Deliberação de Valor Constrito

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:56



djh5VWtnNmczS0E5UDdnWGFIUjRPRGYwU3p5cWJQY0Q2Ym9hV1k3ZC8zVDJiT1dNb2wrVIVnM2NzcmJBY2p4WQ==
Assinado eletronicamente por: Roni Lima Lacerda - 17/07/2023 06:57:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071706573354700000089602763>
Número do documento: 23071706573354700000089602763

Num. 93360094 - Pág. 1

Zimbra

3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

7010696-91.2017.8.22.0001

De : Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho <pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br>

qui., 16 de nov. de 2023 16:56

📎 2 anexos

Assunto : 7010696-91.2017.8.22.0001

Para : 3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, reitero despacho de ID [90232864](#) (o qual segue em anexo), solicitando o cumprimento da ordem em 10 dias.

Favor acusar recebimento

Referente autos 7010696-91.2017.8.22.0001

Atenciosamente,
Jéssica Ariadna Silva Rodrigues
Téc. Judiciária
16/11/2023

--



Central de Processos Eletrônicos - CPE
Varas de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis
Av. Pinheiro Machado, 777, São Cristóvão
Porto Velho - RO - CEP: 76.804-079

📎 **DESPACHO (4).pdf**

49 KB

📎 **(Confirmação de Recebimento - Comarca de Aparecida Goiânia-**

GO).pdf

104 KB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202310013650

Nome original: OFÍCIO Nº 357EG202310ªVCCPE1G.pdf

Data: 24/11/2023 16:57:31

Remetente:

Mirciliana Souza de Almeida

Protocolo Judicial - Aparecida de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 5248381-42.2022.8.09.0011.

Assunto: OFÍCIO Nº 357 EG 2023 10ªVC CPE1G - REFERENTE AO PROCESSO DE Nº 5248381-42.2022.8.09.0011.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220232408235

Nome original: EXPEDIENTE - 2023-11-24T133552.127.pdf

Data: 24/11/2023 13:41:10

Remetente:

ELLEN GAMA DOS SANTOS

PVH - 10ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Correção de valores - à 2ª Vara cível



24/11/2023

Número: 7039889-15.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Porto Velho - 10ª Vara Cível

Última distribuição : 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 59.144,45

Assuntos: Prestação de Serviços, Locação de Móvel

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVA NETO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)		ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR (ADVOGADO)	
TENCEL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)		VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO) KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98659581	17/11/2023 09:22	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 357/EG/2023/10ªVC/CPE1G

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

Excelentíssimo(a) Magistrado(a) Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO,

REMETER VIA MALOTE DIGITAL

Processo : 7039889-15.2021.8.22.0001(NOSSO)

Processo : 5248381-42.2022.8.09.0001 (VOSSO)

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Correção de valores

Excelentíssimo(a) Magistrado(a),

Encaminho o presente ofício para que proceda a retificação dos valores (nos autos de Recuperação Judicial n. 5248381-42.2022.8.09.0001, do Quadro Geral de Credores), fazendo constar o valor de R\$ 57.380,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos) – valor homologado da contadoria + custas para reembolso, disposto na certidão de dívida de ID n. 97729291.

Anexo: ID 97729291

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Atenciosamente,

DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)



TIZjZHjShRxbIFBanlvWkpsbCtUNmtSV045VTU4REE3N3BYcnpMNjdZTzBRMkhOZm82QTazcWV2ZlhsQTRYcExDbmhJUVhsOU1ZPQ==
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS - 17/11/2023 09:22:18
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111709221804300000094668951>
Número do documento: 23111709221804300000094668951

Num. 98659581 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82220232408236

Nome original: EXPEDIENTE - 2023-11-24T133606.865.pdf

Data: 24/11/2023 13:41:10

Remetente:

ELLEN GAMA DOS SANTOS

PVH - 10ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Correção de valores - à 2ª Vara cível



24/11/2023

Número: 7039889-15.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Porto Velho - 10ª Vara Cível

Última distribuição : 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 59.144,45

Assuntos: Prestação de Serviços, Locação de Móvel

Juízo 100% Digital? NÃO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVA NETO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)	ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR (ADVOGADO)
TENCEL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	VINICIUS NAVES RABELO (ADVOGADO) KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97729 291	24/10/2023 09:41	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir, para fins de protesto extrajudicial, na forma do artigo 523 do CPC.

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 10ª Vara Cível - RO.
Diretor (Gestor) de Cartório: Thiago Luiz Pinheiro Lima

DADOS DO(S) CREDOR(ES) DA AÇÃO

Credor (a): SILVA NETO & CIA LTDA - ME CPF: 08.727.561/0001-07
Endereço completo: Nome: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Padre Moretti, 3287, - de 3044/3045 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-854

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Advogado(a) Credor (a): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR CPF: 747.055.982-53 - OAB/RO 5.993
Endereço completo: Nome: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR CPF: 747.055.982-53 - OAB/RO 5.993
Endereço: Rua Padre Moretti, 3287, - de 3044/3045 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-854

DADOS DO DEVEDOR(ES): TENCEL ENGENHARIA LTDA - CNPJ02.428.472/0005-07

Devedor (a): TENCEL ENGENHARIA LTDA - CNPJ02.428.472/0005-07
Endereço completo: Nome: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1448, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7039889-15.2021.8.22.0001
Data do trânsito em julgado: 14/11/2022
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: 28/03/2023

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

- Valor Principal: R\$ 42.626,85 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos)
- Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 14.071,51 (quatorze mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos)
- Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00
- Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$ 682,54 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ 57.380,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS

- Honorários Sucumbenciais: R\$ 5.154,40 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ R\$ 5.154,40 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)

E para constar, nos termos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, lavro a presente certidão, para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.



TIZjZHjSjRxbJ5VHBJVEQ0FkvYXJFVFRIVhiNit2UTU0SINTZndBUUh1N2tEd3ZaZU1mY0pnYkZZajdTN3dZbHdNZk41TXBZPQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA - 24/10/2023 09:41:49
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310240941492750000093778853>
Número do documento: 2310240941492750000093778853

Num. 97729291 - Pág. 1

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

Thiago Luiz Pinheiro Lima
Gestor de Equipe/CPE matrícula 206.521-5
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:57



TIZjZHjSjRxbIJ5VHBJVEQ0OFkvYXJFVFRIVVhiNit2UTU0SINTZndBUUh1N2tEd3ZaZU1mY0pnYkZZajdTN3dZbHdNZk41TXBZPQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA - 24/10/2023 09:41:49
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102409414927500000093778853>
Número do documento: 23102409414927500000093778853

Num. 97729291 - Pág. 2



Rodrigues & Zago

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos supracitados, por suas procuradoras que ao final assinam, atendendo a despacho, vem, respeitosamente perante à presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu crédito de origem trabalhista, conforme se comprova nos documentos que seguem anexos.

Goiânia, 29 de novembro de 2023.

DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA
OAB/GO 30944

Rua 105C. n. 43, Qd. F-24, Setor Sul,
Goiânia-GO. (62) 984384636/983394476



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011367-08.2021.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2021

Valor da causa: R\$ 30.639,96

Partes:

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:59



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, inspetor de rede, portador do RG nº. 4515256, 2ª via, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 017.831.771-36, residente e domiciliado na Rua B 21, Qd. 21, Lt. 23, Residencial Bandeira, Guapó-Goiás, CEP: 74.350-000.

OUTORGADOS: LUCILEIDE RODRIGUES FERREIRA LIMA, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/GO 31.596, DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, brasileira, advogada, divorciada, inscrita na OAB/GO 30.944, ambas com Escritório Profissional sito na Rua 105C, Qd. F-25, n.º 43, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Fone: 98438-4636/983394476.

PODERES: Confere (m) o (s) outorgante (s) aos outorgados os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com as cláusulas “**AD JUDICIA**”, previsto no artigo 105, NCP, mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, podendo ainda, renunciar concordar, transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, inclusive do FGTS pedir adjudicação de bens, bem como representar o (s) outorgante (s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, empresas públicas, mistas, cartórios em geral, etc., podendo ainda propor ainda ações cautelares, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correição em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Goiânia, 17 de setembro de 2021.

Rua 105C. n. 43, Qd. F-24, Setor Sul,
Goiânia-GO. (62) 984384636/983394476



DECLARAÇÃO E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, inspetor de rede, portador do RG nº. 4515256, 2ª via, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 017.831.771-36, residente e domiciliado na Rua B 21, Qd. 21, Lt. 23, Residencial Bandeira, Guapó-Goiás, CEP: 74.350-000, em conformidade com a Lei 1.060/50 e 7.115 de 29 de agosto de 1993, assumindo expressamente a responsabilidade pelo seu inteiro teor e conteúdo, que minha situação econômica não me permite demandar judicialmente sem prejuízo de meu próprio sustento, e, tendo, ainda, compromissos econômicos de quitação de energia elétrica, água, alimentação, transporte, educação, saúde, medicamentos, e outras despesas domésticas e familiares.

Com base nas declarações acima, necessitando demandar judicialmente, peço assistência jurídica que trata a Lei 1.060/50.

Por ser verdade firmo a presente.

Goiânia, 17 de setembro de 2021.

Rua 105C. n. 43, Qd. F-24, Setor Sul,
Goiânia-GO. (62) 984384636/983394476



Assinado eletronicamente por: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA - Juntado em: 06/12/2021 14:44:38 - 2f6c889
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21120614420307400000047637276?instancia=1>
Número do documento: 21120614420307400000047637276

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:53:59



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011367-08.2021.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2021

Valor da causa: R\$ 30.639,96

Partes:

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

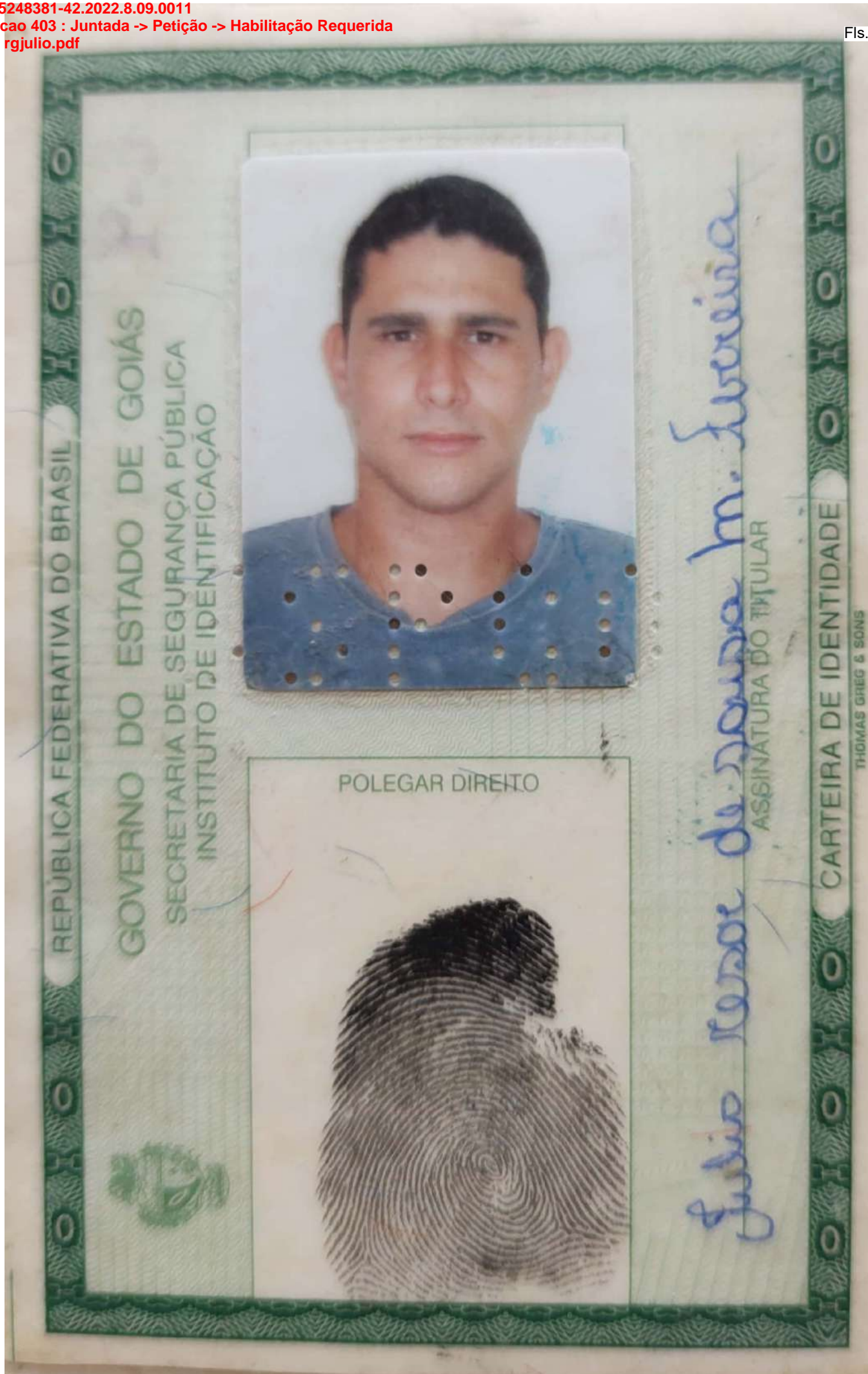
ADVOGADO: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

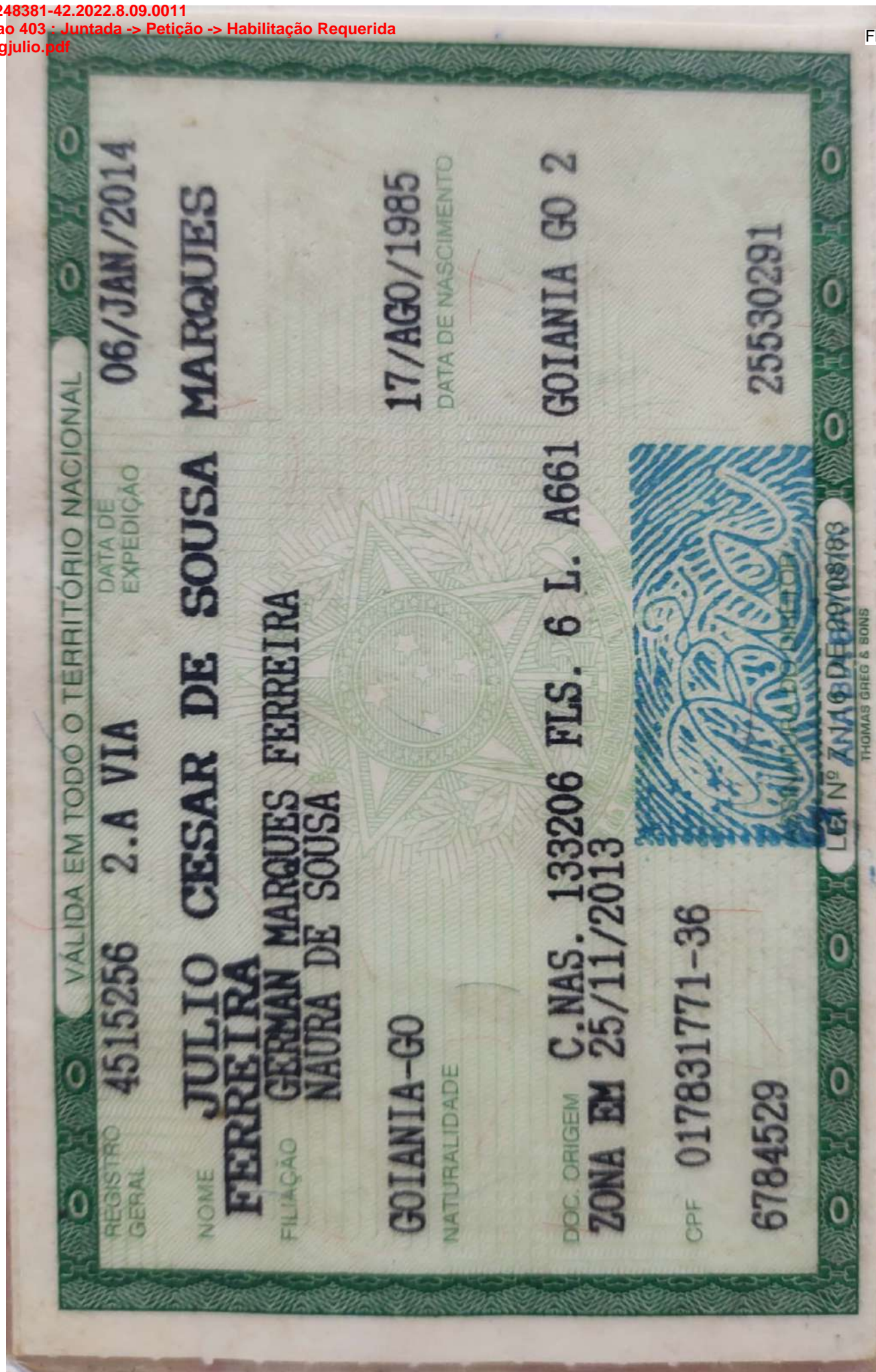
Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:02



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:02

Digitalizado com CamScanner

PJe Assinado eletronicamente por: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA - Juntado em: 06/12/2021 14:44:38 - cac6136



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:02

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA - Juntado em: 06/12/2021 14:44:38 - cac6136
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21120614420417800000047637278?instancia=1>
Número do documento: 21120614420417800000047637278



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011367-08.2021.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2021

Valor da causa: R\$ 30.639,96

Partes:

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011367-08.2021.5.18.0083
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAIS -
ADVOGADA DO AUTOR

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

Qualificação: brasileiro, solteiro, inspetor de rede, portador do CPF nº 017.831.771-36, CTPS/SÉRIE 3102410/0040-GO, PIS/PASEP nº 133.78444.31.1, residente na ITAPACI, QD 30 LT 1 E, CIDADE NOVA DE GUAP, GUAPO/GO - CEP: 75350-000

ADVOGADA DO AUTOR: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, OAB: 30944

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: RUA 1, S/N, Esquina c/ Rua 13, Módulos 18 a 21, POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74985-115

ADVOGADOS DA RÉU: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO, OAB: 15238, ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB: 7772, GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO, OAB: 16746, GLEICIANE GOMES DE ASSIS, OAB: 36884, JAQUELINE GUERRA DE MORAIS, OAB: 18660 e VINICIUS NAVES RABELO, OAB: 55526

NOME DA ADVOGADA DO AUTOR: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, OAB: 30944, CPF: 019.653.701-01

VALOR DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: R\$ 1.956,54. Atualizado até 24/01/2023.

Data de ajuizamento da ação: 06/12/2021 14:44:56

Data de homologação da conta de liquidação: 08/04/2023 (Id. 1bfaad1).

A Doutora **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do r. despacho/sentença de ID 1bfaad1.

CERTIFICA - para fins de habilitação do crédito dos honorários assistenciais em favor da advogada do autor Dra. DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, OAB: 30944, CPF: 019.653.701-01, nos autos da FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO (Nº 5248381-42.2022.8.09.0011) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista descrita em epígrafe.

CERTIFICA, ainda, que nos termos da decisão exarada nos autos (ID. 1bfaad1), nos seguintes termos: Vistos etc. Não foi conhecido o agravo de petição, conforme acórdão de ID ca06416. Por meio da petição de ID 5f8f375, o Autor requer a citação da Reclamada para que pague ou garanta o débito, sob pena de execução. Porém, depreende-se dos autos que a Ré encontra-se em recuperação judicial (ID 367defd). Assim, determino que a Secretaria da Vara **expeçam-se** certidões de créditos individualizadas a serem submetidas pelo exequente (**R\$ 16.187,51**) e pelo advogado do exequente (**R\$ 1.956,54**) à apreciação do administrador judicial nomeado na Recuperação Judicial da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011, que tramita perante a 2ª Vara Cível de **Aparecida de Goiânia/GO**, e dê-se ciência de seu teor às partes (art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). As certidões deverão observar o modelo padrão contido no anexo III da Recomendação nº 109, de 5.10.2021, do CNJ. Ainda, a nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, § 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias. Especificamente quanto às custas processuais, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos. Assim sendo, **cite-se** a empresa executada a comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (**R\$ 131,86**) e de custas judiciais (**R\$ 265,52**), sob pena de execução. Prazo 10 dias. Caso decorra *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do montante acima, inscreva-se o CNPJ da executada no sistema de repetição de bloqueios do SISBAJUD ("Teimosinha"), que enviará reiteradamente às instituições financeiras ordens de constrição de ativos financeiros, até o limite devido a título de custas. Após, aguarde-se por qualquer resposta pelo prazo de 30 dias. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 22 de outubro de 2023.
NARA BORGES KAADI P. MOREIRA Juíza Titular de Vara do Trabalho.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:02

CERTIFICA, mais que, para que atinja suas finalidades, expedi a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da advogada do autor Dra. DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, OAB: 30944, CPF: 019.653.701-01**, para que, de posse da mesma, observadas as formalidades legais, possa habilitar-se junto a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação vigente.

CERTIFICA, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé.

Observação: A certidão e os documentos que a acompanham encontram-se publicados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade, eu, **Davila Valéria A. G. do Nascimento**, Assistente 2, digitei e, eu, **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, conferi.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 16 de novembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 16/11/2023 12:02:37 - c980b01
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23111610293781600000060340879?instancia=1>
Número do processo: 0011367-08.2021.5.18.0083
Número do documento: 23111610293781600000060340879

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:02



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011367-08.2021.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2021

Valor da causa: R\$ 30.639,96

Partes:

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO

ADVOGADO: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011367-08.2021.5.18.0083
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO

RECLAMANTE

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA

Qualificação: brasileiro, solteiro, inspetor de rede, portador do CPF nº 017.831.771-36, CTPS/SÉRIE 3102410/0040-GO, PIS/PASEP nº 133.78444.31.1, residente na RUA ITAPACI, QD 30 LT 1 E, CIDADE NOVA DE GUAPÓ, GUAPO/GO - CEP: 75350-000

ADVOGADA DO AUTOR: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, OAB: 30944

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: RUA 1, S/N, Esquina c/ Rua 13, Módulos 18 a 21, POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74985-115

ADVOGADOS DA RÉU: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO, OAB: 15238, ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB: 7772, GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO, OAB: 16746, GLEICIANE GOMES DE ASSIS, OAB: 36884, JAQUELINE GUERRA DE MORAIS, OAB: 18660 e VINICIUS NAVES RABELO, OAB: 55526

Crédito Líquido do Exequente: R\$ 16.187,51, Atualizado até 24/01/2023.

Data de ajuizamento da ação: 06/12/2021 14:44:56

Data de homologação da conta de liquidação: 08/04/2023 (Id. 1bfaad1).

A Doutora **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do r. despacho/sentença de ID 1bfaad1.

CERTIFICA - para fins de habilitação do crédito do reclamante acima qualificado nos autos da FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO (Nº 5248381-

42.2022.8.09.0011) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista descrita em epígrafe.

CERTIFICA, ainda, que nos termos da decisão exarada nos autos (Id. Id. 1bfaad1), nos seguintes termos: Vistos etc.

Não foi conhecido o agravo de petição, conforme acórdão de ID ca06416.

Por meio da petição de ID 5f8f375, o Autor requer a citação da Reclamada para que pague ou garanta o débito, sob pena de execução.

Porém, depreende-se dos autos que a Ré encontra-se em recuperação judicial (ID 367defd). Assim, determino que a Secretaria da Vara **expeçam-se** certidões de créditos individualizadas a serem submetidas pelo exequente (**R\$ 16.187,51**) e pelo advogado do exequente (**R\$ 1.956,54**) à apreciação do administrador judicial nomeado na Recuperação Judicial da empresa TENCEL ENGENHARIA EIRELI, processo nº **5248381-42.2022.8.09.0011**, que tramita perante a 2ª Vara Cível de **Aparecida de Goiânia/GO**, e dê-se ciência de seu teor às partes (art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). As certidões deverão observar o modelo padrão contido no anexo III da Recomendação nº 109, de 5.10.2021, do CNJ. Ainda, a nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, § 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias. Especificamente quanto às custas processuais, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos. Assim sendo, **cite-se** a empresa executada a comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (**R\$ 131,86**) e de custas judiciais (**R\$ 265,52**), sob pena de execução. Prazo 10 dias. Caso decorra *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do montante acima, inscreva-se o CNPJ da executada no sistema de repetição de bloqueios do SISBAJUD (“Teimosinha”), que enviará reiteradamente às instituições financeiras ordens de constrição de ativos financeiros, até o limite devido a título de custas. Após, aguarde-se por qualquer resposta pelo prazo de 30 dias. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 22 de outubro de 2023. **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA** Juíza Titular de Vara do Trabalho.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:03

Certifica mais que, para que atinja suas finalidades, expedi a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO à parte RECLAMANTE, para que, de posse da mesma, observadas as formalidades legais, possa habilitar-se junto a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação vigente.

Certifica, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé.

Observação: A certidão e os documentos que a acompanham encontram-se publicados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade, eu, Davila Valeria A.G. do Nascimento, Servidora, digitei. E eu, **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, conferi.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 16 de novembro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 16/11/2023 12:02:37 - 3c95653
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23111610293774000000060340878?instancia=1>
Número do processo: 0011367-08.2021.5.18.0083
Número do documento: 23111610293774000000060340878

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:03

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011 - Recuperação judicial
Autor: Tencel Engenharia Eireli
Terceiro interessado: Estado de Goiás e outros

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Procuradora do Estado que este subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar o que segue.

Ciente da decisão do evento nº 06.

Em tempo, o Estado de Goiás informa que já está diligenciando junto a Secretaria de Estado da Economia, para o levantamento de créditos tributários existentes em nome da empresa supracitada (SEI 202300003023318), os quais serão apresentados aos autos oportunamente, para os fins de ciência aos demais credores.

Pede deferimento.

Goiânia, data do protocolo.

Vanessa Paula de Sousa Silva Fernandes
Procuradora do Estado
OAB/GO 19.551



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 514202322723814

Nome original: Despacho - Ofício - Autos n. 0000914-98.2022.5.14.0092.pdf

Data: 07/12/2023 09:27:01

Remetente:

CELIO

2ª Vara de Ji-Paraná - RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamos Despacho Ofício extraído no âmbito dos autos 0000914-98.2022.5.14.0092, para conhecimento e providências nos vossos autos n. 5248381-42.2022.8.09.0011.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
ATSum 0000914-98.2022.5.14.0092
RECLAMANTE: MARLLON ALVES FERREIRA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA E
OUTROS (2)

DESPACHO

1. Considerando o teor da petição da empresa executada #id: 96e67bd, bem assim a existência de valores nos autos para quitação do **crédito líquido exequendo e dos honorários advocatícios**, DETERMINO:

2. Em face da existência dos depósitos judicial #id:c4b71fb, libere-se ao autor, o valor de R\$9.045,91, referente ao pagamento de seu crédito trabalhista líquido, por meio de seus advogados (procuração #id:330a733).

3. Libere-se ao patrono do autor o valor de R\$1.356,89, por meio de transferência para a sua conta bancária.

4. Oficie-se ao Juízo recuperacional, dando-lhe ciência da quitação da presente execução, devendo o exequente MARLLON ALVES FERREIRA (CPF /CNPJ 037.211.692-20) ser excluído do rol de credores nos autos da recuperação n 5248381-42.2022.8.09.0011, em trâmite perante ao Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia.

5. Por medida de economia e celeridade processual atribuo força de ofício ao presente despacho.

6. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Ji-PARANA/RO, 01 de dezembro de 2023.

EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ

Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:03

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA UPJ DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, brasileiro, Eletricista, portador do CPF/MF nº. 892.303.701-00, RG nº. 4181616 – 2ª Via - PCII/GO, CTPS nº. 3435651 - série 001-0/GO e PIS nº. 128.17643.31-5, residente e domiciliado na Avenida Pernambuco, nº. 1344, Setor Central – CEP: 77.410-040 - Gurupi - Tocantins, que move Ação Trabalhista em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada nos autos desta vara sob nº **5248381-42.2022.8.09.0011**, vem perante Vossa Excelência, e por seu advogado e procurador infra-assinado, requerer que a Recuperanda efetue o pagamento do crédito do exequente/reclamante e dos honorários do procurador, conforme abaixo:

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Efetuar depósito do crédito do Reclamante no valor de R\$ R\$ 11.726,89 (onze mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e do crédito no valor de R\$ R\$ 1.499,26 (um mil quatrocentos e noventa e nove e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios do patrono, ambas na conta do procurador: **Francisco de Paula Alves Martins – CPF/PIX: 26932210134 ou na Caixa Econômica Federal – agência: 0996 – operação: 1288 – Conta Poupança: 000784110628-0.**

Cumpre esclarecer que as novas Certidões de Créditos, também foram enviadas no E-mail da Administradora Judicial, conforme solicitação desta Administradora, qual seja: atendimento@paternostro.com.br . para inclusão no Quadro Geral dos Credores, portanto o reclamante está apto a receber o seu crédito, o que desde já requer.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO 14 de dezembro de
2023.

FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS

OAB/GO 9.613

Assinado Digitalmente



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

2ª Vara Cível

Autos nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

Requerente: Tencel Engenharia Eireli

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Cuida-se de recuperação judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cujo processamento foi deferido por meio da decisão do evento 05, oportunidade em que passo a examinar as questões processuais pendentes.

1. Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No evento 381, o Administrador Judicial informou que os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, manifestando pela homologação e concessão da recuperação judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI.

Contudo, no evento 382, a SICOOB JURISCREDCELG requereu a declaração de ilegalidade da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a liberação das garantias de avalistas/coobrigados ou, subsidiariamente, que os efeitos da cláusula não se estendam aos credores que votaram contra o plano.

Lado outro, no evento 383, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a declaração da ilegalidade dos itens 11, 13, 14.1, 14.2, 14.4 e 14.10 do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, antes da homologação, devem a recuperanda e o Administrador Judicial manifestar sobre tais alegações.

2. Dos pedidos de habilitação de crédito (eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 389 e 403).

Nos eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 403, os credores EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, ALEXANDRE SILVA MORAIS, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, VÍTOR COSTA SILVA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, MURILO DE SOUZA CUNHA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, NIVALDO SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO, JANILSON PEREIRA DE CARVALHO, GLEISON RODRIGUES SILVA, JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO, OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, MANOEL JOSÉ DA COSTA, RICARDO BALBINO DE FARIAS, CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA e JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA formularam pedidos de habilitação de crédito, nos próprios autos da Falência, o que se afigura equivocado e contrário à Lei de regência.

Tais pretensões são autônomas e devem ser formuladas em autos apartados, inclusive com recolhimento de custas processuais.

Além disso, o evento em que foram inseridos tais pedidos devem ser colocados em indisponibilidade, para evitar excesso de movimentações e tumulto processual.

No evento 389, o credor PATRIQUE FERREIRA FEITOSA reitera o pedido de habilitação de crédito, que já foi analisado e remetido à vida adequada, conforme a decisão do evento 266.

3. Dos ofícios (eventos 260, 281, 374, 401 e 405).

Nos eventos 260 e 401, a Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO informa a realização de bloqueio judicial nos autos da Execução Fiscal nº 7010696-91.2017.8.22.0001 e requer deste juízo deliberação acerca do valor constrito.

Nos eventos 374 e 405, constam ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, colocando à disposição deste juízo os valores contidos nos autos 0000914-98.2022.5.14.0092, bem como a quitação da execução de MARLLON ALVES FERREIRA.

No evento 281, foi juntado ofício expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, com certidão de habilitação de crédito trabalhista de JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO.

Já no evento 402, consta ofício da 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, requerendo a retificação de valores no Quadro Geral de Credores.

Sobre tais ofícios, devem a recuperanda e o Administrador Judicial ter ciência e manifestar.

Providências da UPJ:

1. Cadastre-se os advogados que peticionaram nos eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 389 e 403 e intime-os sobre o teor dessa decisão.
2. Cumprido o item anterior, coloque em indisponibilidade os pedidos de habilitação de crédito listados acima, para evitar tumulto processual.
3. Habilitem-se nos autos os petionantes dos eventos 286, 291, 376 e 400.
4. Altere-se a habilitação da Advocacia Geral da União/Procuradoria Regional, nos termos do pedido do evento

368.

5. Intime-se a recuperanda para, em 15 dias:

5.1. manifestar sobre os ofícios dos eventos 260, 281, 374, 401 e 405;

5.2. manifestar sobre as petições dos eventos 382 e 383.

5.3. apresentar os demonstrativos contábeis de janeiro a junho de 2023, conforme requisitado pelo Administrador Judicial no evento 380.

6. Intime-se o Administrador Judicial para, em 15 dias:

6.1. manifestar sobre os ofícios dos eventos 260, 281, 374, 401 e 405;

6.2. manifestar sobre as petições dos eventos 382 e 383;

6.3. manifestar sobre o pedido da recuperanda formulada no evento 397.

7. Cumpridas todas as determinações acima, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito - Dec. Jud. 5.094/2023

M

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Tencel Engenharia Eireli (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 18/12/2023 09:18:47 não possui "Arquivos".

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: **5248381-42.2022.8.09.0011**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de outubro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de outubro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;**
- 2. Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda apresente nos autos os demonstrativos contábeis de agosto, setembro e outubro de 2023, bem como os extratos bancários do mesmo período.**

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 19 de dezembro de 2023.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Relatório Mensal de Atividades
Outubro de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO



Av. Dep. Jamel Ceefio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Av. Dep. Jamel Ceferio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Sumário



**PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencil Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Ceferio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, no contato direto que é realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, págs. 89-101).
07/07/2022		Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Pag. 43-56).
24/10/2022		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
12/11/2022		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3761, Seção III, páginas 188 e 189)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0966 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por V. Ex.^a na decisão de deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos mensais sob pena de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve abaixo:

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Estão pendentes de apreciação desta administração judicial os demonstrativos contábeis e financeiros de agosto, setembro e outubro de 2023. Os demonstrativos apresentados pela recuperanda até essa data estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da administração judicial, na forma arbitrada pelo preclaro juízo.

Av. Dep. Jamel Ceferio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra "K", da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantêm atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de "Notícias", no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.

Av. Dep. Jamel Ceefio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



PATERNSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA ADMINISTRATIVA JUDICIAL

INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

Pesquisar ...

Pesquisar

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios é o que torna uma empresa parceira e responsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

SAIBA MAIS

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explicita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Civil (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Ceccifio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sítio 1307-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como tem tomado as providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentou manifestação com as pendências processuais referentes aos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições dos autos e, entre outras decisões, indeferiu o pedido de prorrogação do stay period requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manejou agravo de instrumento tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferida a prorrogação do *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral de credores, designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomadas pela administração judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentos necessários para realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, nos termos do art. 36, da Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas todas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos credores e demais interessados, por meio do site da Administração Judicial.

Av. Dep. Jamel Ceefio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 19 de dezembro de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Ceefio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Zimbra

3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:06

Manifestação Administrador Judicial para protocolo autos nº 5248381-42.2022.8.09.0011 - RMA Outubro 2023

De : camila@paternostro.com.br ter, 19 de dez. de 2023 10:33

Assunto : Manifestação Administrador Judicial 2 anexos
para protocolo autos nº 5248381-
42.2022.8.09.0011 - RMA Outubro
2023

Para : 3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br

Processo: **5248381-42.2022.8.09.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Promovido:

Prezados, muito bom dia. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a manifestação e anexo aos autos de nº 5248381-42.2022.8.09.0011.

No que tange ao arquivo "02.RMA Outubro-2023_TENCEL", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100

Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

 **01.Petição entrega do RMA Outubro-2023_TENCEL.pdf**
360 KB

 **02.RMA Outubro-2023_TENCEL.pdf**
549 KB

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:06

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Tencel Engenharia Eireli - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JB TENDAS LTDA ME - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de 3d Distribuidora De Peças Ltd - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Winner Confecções Ltda - Epp - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Manoel Domingos de Souza Santos - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SATURNINO SOUSA SANTOS JUNIOR - Interessado (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ATACADÃO DA PROTEÇÃO INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Indústria E Comércio Leal Ltda - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANTONIO F. LEITE MANON MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RH ENGENHARIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RISCALLI E RISCALLI LTDA-ME - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Procuradoria do Município de Aparecida de Goiânia - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDROBRAS LTDA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de S.C HONORATO ME - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SÓ TOYOTA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Caixa Econômica Federal - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Procuradoria Geral do Estado de Goiás - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANANIAS BATISTA DA SILVA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CID UENDER PEREIRA DA SILVA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Banco Abc Brasil Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Banco Itaú Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Protege Termo Eletrico Eireli Me - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de REGIA COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Impacto Distribuidora De Produtos De Limpeza Eireli Epp - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de G.C.R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de AUTO POSTO MINUANO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FERRAZ E LACERDA LTDA ME - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO SAFRA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO SANTANDER S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Cooperativa De Crédito Dos Magistrados, Servidores Da Justiça Do Estado De Goiás - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Equatorial Goias Distribuidora De Energia Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Zb Centro De Diagnostico E Reparo Diesel - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nivaldo Soares de Brito - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Adeel Materiais Eletricos E Iluminação - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Jose Osvaldo De Sousa E Cia Ltda Me(Hotel Del Rey) - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Tiago Fideles de Aguiar - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Amazônia Pneus Ltda - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Manoel Rosa de Oliveira - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DANIEL BISPO DE SOUSA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Douglas dos Santos Silva - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Douglas dos Santos Silva - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALEXANDRE SOUTO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Kerley Ferreira De Moura - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Ozenilton Almeida da Silva - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Rg Entulhos Ltda Epp - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Rafael Tavares Pinheiro - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de UILLIAN SIQUEIRA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Fabio Martins de Azevedo - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EC Industria e comercio de equipamentos - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Edinaldo Ribeiro de Assis - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Edinaldo Ribeiro de Assis - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Edinaldo Ribeiro de Assis - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LASER COMUNICAÇÃO VISUAL - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Evandro de Jesus Oliveira da Silva - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Ismael Apuri Pardo - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Dimas Pereira da Cunha - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:09 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OLE FERNANDO PEREIRA DA SILVA SMITH - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:09 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Incorel Comércio De Materiais Para Construção Ltda - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:09 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Aparecida de Goiânia - Promotoria da UPJ das Varas Cíveis (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2023 09:18:47)) do dia 19/12/2023 11:57:09 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por MARCIO LOPES TOLEDO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (18/12/2023 09:18:47))) do dia 19/12/2023 21:14:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALEXANDRE SILVA MORAIS - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VÍTOR COSTA SILVA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MURILO DE SOUZA CUNHA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RICARDO BALBINO DE FARIAS - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PATRIQUE FERREIRA FEITOSA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:54 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANTONIO JOAQUIM CARDOSO - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JANILSON PEREIRA DE CARVALHO - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de GLEISON RODRIGUES SILVA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OSVALDO DO NASCIMENTO REGO - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MANOEL JOSÉ DA COSTA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de A&E TECNICAL LTDA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de INBRACOL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONCREAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:56 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Credor (Referente à Mov. Juntada de Documento - 19/12/2023 11:16:56)) do dia 08/01/2024 18:44:56 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011 **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.428.472/0005-07, com endereço comercial à Av. Nações Unidas, nº 1448, bairro Roque, CEP nº 76804-436, na cidade de Porto Velho - Rondônia, contatos telefone: (62) 3611-1205; e-mail: contabilidade@tencel.eng.br, o que faz conforme segue:

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**, sendo:

- O crédito líquido do exequente no valor de **R\$21.869,56 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta e seis centavos)**;
- Os honorários do Advogado no valor de **R\$1.093,48 (mil e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)**.

Conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO - TRT da 14ª REGIÃO, lavrada e assinada pelo senhor Diretor de Secretaria ANTONIO EDSON MENDONÇA, a qual segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

Nome e endereço do credor: MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747.

Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Jardins, 1228, Cond. Girassol, Bairro Novo, na Cidade de Porto Velho - RO, CEP nº. 76817-001, telefone (69) 99240-0768, e-mail: agacsilva@gmail.com, na figura do patrono do requerente, Dr. AGAILSON DA CRUZ SILVA OAB/RO 11.902;

Valor do crédito atualizado até (06 de novembro de 2023): R\$22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos);

Documentos comprobatórios do crédito:

- I. Sentença condenatória transitada em julgado;
- II. Cálculos de liquidação;
- III. Decisão homologatória dos cálculos de liquidação e;
- IV. Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO - TRT da 14ª REGIÃO;

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

- *Titular: Agailson da Cruz Silva CPF: 608.056.502-10*
- *Banco: Banco do Brasil*
- *Agência: 2290-X*
- *Conta Corrente: 57852-5*

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **RS22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**.

Nestes termos; pede deferimento

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

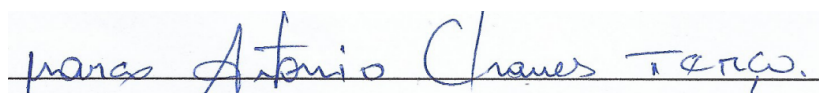
AGAILSON DA CRUZ SILVA
OAB/RO 11.902

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:07

PROCURAÇÃO

MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, nomeia e constitui como seu Advogado **AGAILSON DA CRUZ SILVA**, brasileiro, casado, telefone (69) 99213-8661, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, sob o nº 11.902, e-mail: agacsilva@gmail.com, com escritório profissional localizado na Rua Padre Chiquinho, 2763, Bairro Liberdade, em Porto Velho – RO, CEP: 76803-862, onde recebe as comunicações de estilo, a qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer procedência de pedidos, receber e dar quitação, requerer gratuidade da Justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda representá-lo, assisti-lo ou acompanhá-lo em qualquer procedimento administrativo, investigatório ou inquisitório em qualquer instituição pública ou privada, propor ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, execução, embargos, agravos, requerer falência, habilitação, crédito, receber alvará judicial, requerer desistência da ação, nomear preposto e substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024.


MARCO ANTONIO CHAVES TERÇO
CPF sob o nº 599.087.262-34

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RO

NOME
MARCO ANTONIO CHAVES TERCO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
484978 SSP AC

CPF **599.087.262-34** DATA NASCIMENTO **03/10/1977**

FILIAÇÃO
**JORGE WERNHER DOS S
TERCO
IDA MARIA CHAVES TERCO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO **02535925256** VALIDADE **05/11/2024** 1ª HABILITAÇÃO **23/09/2002**

OBSERVAÇÕES
A

Marco Antonio Chaves Terço
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **PORTO VELHO, RO** DATA EMISSÃO **06/11/2019**

N. A. Gonzaga
Neli Aldrin Faria Gonzaga
Diretor Geral - DETRAN/RO
ASSINATURA DO EMISSOR

40634018038
RO709373031

RONDÔNIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1929908119

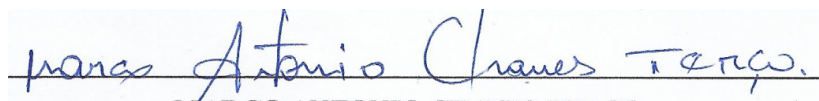
PROIBIDO PLASTIFICAR 6118066261

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, declara, em atendimento ao preceito contido nas Leis nºs. 1.060/50 e 7.510/86, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em vista da declaração exarada, assume inteira responsabilidade civil e criminal sobre os dados que deram origem à presente, conforme disposto no art. 299 do Código Penal brasileiro.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024.


MARCO ANTONIO CHAVES TERÇO
CPF sob o nº 599.087.262-34

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011 **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.428.472/0005-07, com endereço comercial à Av. Nações Unidas, nº 1448, bairro Roque, CEP nº 76804-436, na cidade de Porto Velho - Rondônia, contatos telefone: (62) 3611-1205; e-mail: contabilidade@tencel.eng.br, o que faz conforme segue:

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**, sendo:

- O crédito líquido do exequente no valor de **R\$21.869,56 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta e seis centavos)**;
- Os honorários do Advogado no valor de **R\$1.093,48 (mil e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)**.

Conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO - TRT da 14ª REGIÃO, lavrada e assinada pelo senhor Diretor de Secretaria ANTONIO EDSON MENDONÇA, a qual segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

Nome e endereço do credor: MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747.

Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Jardins, 1228, Cond. Girassol, Bairro Novo, na Cidade de Porto Velho - RO, CEP nº. 76817-001, telefone (69) 99240-0768, e-mail: agacsilva@gmail.com, na figura do patrono do requerente, Dr. AGAILSON DA CRUZ SILVA OAB/RO 11.902;

Valor do crédito atualizado até (06 de novembro de 2023): R\$22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos);

Documentos comprobatórios do crédito:

- I. Sentença condenatória transitada em julgado;
- II. Cálculos de liquidação;
- III. Decisão homologatória dos cálculos de liquidação e;
- IV. Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO - TRT da 14ª REGIÃO;

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

- *Titular: Agailson da Cruz Silva CPF: 608.056.502-10*
- *Banco: Banco do Brasil*
- *Agência: 2290-X*
- *Conta Corrente: 57852-5*

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **RS22.963,04 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos)**.

Nestes termos; pede deferimento

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

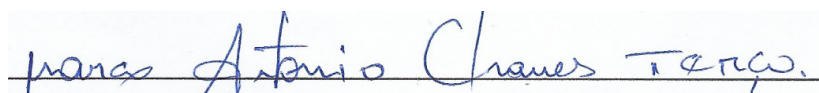
AGAILSON DA CRUZ SILVA
OAB/RO 11.902

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

PROCURAÇÃO

MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, brasileiro, solteiro, Eletricista, portador da Carteira de Identidade - RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, nomeia e constitui como seu Advogado **AGAILSON DA CRUZ SILVA**, brasileiro, casado, telefone (69) 99213-8661, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, sob o nº 11.902, e-mail: agacsilva@gmail.com, com escritório profissional localizado na Rua Padre Chiquinho, 2763, Bairro Liberdade, em Porto Velho – RO, CEP: 76803-862, onde recebe as comunicações de estilo, a qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer procedência de pedidos, receber e dar quitação, requerer gratuidade da Justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda representá-lo, assisti-lo ou acompanhá-lo em qualquer procedimento administrativo, investigatório ou inquisitório em qualquer instituição pública ou privada, propor ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, execução, embargos, agravos, requerer falência, habilitação, crédito, receber alvará judicial, requerer desistência da ação, nomear preposto e substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024.


MARCO ANTONIO CHAVES TERÇO
CPF sob o nº 599.087.262-34

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RO

NOME
MARCO ANTONIO CHAVES TERCO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
484978 SSP AC

CPF **599.087.262-34** DATA NASCIMENTO **03/10/1977**

FILIAÇÃO
**JORGE WERNHER DOS S
TERCO
IDA MARIA CHAVES TERCO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO **02535925256** VALIDADE **05/11/2024** 1ª HABILITAÇÃO **23/09/2002**

OBSERVAÇÕES
A

Marco Antonio Chaves Terço
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **PORTO VELHO, RO** DATA EMISSÃO **06/11/2019**

N. A. Gonzaga
Neli Aldrin Faria Gonzaga
Diretor Geral - DETRAN/RO
ASSINATURA DO EMISSOR

40634018038
RO709373031

RONDÔNIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1929908119

PROIBIDO PLASTIFICAR 6118066261



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000489-38.2022.5.14.0006
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO CHAVES TERCO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O reclamante ajuizou ação em 26/6/2022, alegando haver sido contratado pela reclamada em 12/2/2020 para exercer a função de eletricista instalador de alta e baixa tensão. Aduziu haver sofrido acidente de trajeto, que houve dano moral, que não houve cumprimento da CCT. Pleiteou a reintegração ou a indenização substitutiva, bem como o pagamento de indenização por danos morais, de verbas rescisórias e a manutenção do plano de saúde, além dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos.

Houve pedido de tutela de urgência.

O reclamante emendou a petição inicial, requerendo a manutenção do plano de saúde e assistência médica.

A reclamada contestou, pugnando pela total improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos, tendo sido impugnados.

Colhido o depoimento das partes e interrogada três testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais em memoriais pelas partes. Rejeitada a renovação da proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Para que as intimações sejam feitas em nome deste ou daquele advogado, em conjunto ou separadamente, faz-se necessário que eles próprios se habilitem no sistema PJe neste processo com o seu respectivo certificado digital, uma vez que as intimações são feitas de modo automático pelo sistema via Diário oficial apenas para os advogados habilitados nos autos via sistema.

Essa determinação está em consonância com o previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST ("Para efeito de aplicação do §5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio de intimação direcionada. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276))".

Se a habilitação já foi feita não há o que requerer, pois, repita-se, as intimações serão feitas de forma automática em nome de TODOS os advogados habilitados nos autos.

Saliente-se que cabe ao Juiz, no exercício de condução do processo, determinar a prática de um ato processual e a cominação de efeito jurídico para o seu descumprimento, de forma que não cabe aos advogados das partes estabelecer a sanção processual em caso de hipotético indeferimento da maneira de se realizar a intimação.

DIREITO INTERTEMPORAL

A presente ação foi ajuizada quando já vigente a Lei n. 13.467 /2017 e o contrato de trabalho alegado é posterior à entrada em vigor da referida Lei.

Portanto serão aplicadas integralmente os termos da Reforma Trabalhista ao presente feito.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALORES CONSTANTES NA INICIAL

Nos termos do art. 141 do CPC, o juiz está adstrito aos limites propostos pelas partes, sendo vedada decisão de natureza diversa da pedida, ou condenação da parte em quantidade superior ou em objeto estranho àquele demandado (art. 492 do CPC).

No caso, tratando-se de petição inicial líquida, conforme a atual redação do art. 840, §1º, da CLT, o valor de cada parcela deduzida em juízo integra o respectivo pedido e limita a atuação judicial, fazendo com que eventual condenação em valor superior caracterize julgamento "ultra petita".

Esse, aliás, é o entendimento pacífico, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho, cuja jurisprudência fora firmada antes mesmo de a Lei

nº 13.467/2017 estabelecer a necessidade de que os pedidos, nas reclamações trabalhistas, deveriam ser certos, determinados e com indicação de seu valor, de sorte que suas razões resultaram fortalecidas pela aventada alteração legislativa. Assim foi a decisão nos Autos do Processo n. 0000260-19.2020.5.14.0404, da 1ª Turma deste E. TRT-14ª Região, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Shikou Sadahiro, julgado em 18/6/2021.

Portanto, os cálculos na liquidação da sentença serão limitados aos valores atribuídos na exordial.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA

Conforme art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Assim sendo, a suspensão somente ocorrerá na fase de execução.

Considerando que restou comprovado o fato de a primeira reclamada estar em recuperação judicial, aplica-se-lhe o §10, do art. 899 da CLT, ou seja, é isenta do depósito recursal.

DO MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRAJETO

O reclamante alegou que no dia 15/08/2021, domingo, estava de plantão e na manhã deste dia, quando iniciava o trajeto de casa para o trabalho, sofreu uma queda de sua motocicleta, o que ocasionou fratura na clavícula e o afastamento do labor.

Em razão do acidente ficou afastado de 15/8/2021 a 16/12/2021, tendo sido despedido sem justa causa em 19/4/2022.

A reclamada negou que tenha ocorrido acidente de trajeto e sustentou que o reclamante não estava de plantão nesse dia.

O acidente de trajeto está previsto no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

[...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local de trabalho e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Destaca-se a lição do Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira:

Surgem grandes controvérsias quanto ao entendimento do que seja o 'percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela'. O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou compras em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexu causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que 'compatíveis com o percurso do referido trajeto', porquanto a Previdência Social, na esfera administrativa, não considera acidente do trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual. Se houver registro policial da ocorrência, deve-se apresentar o respectivo boletim.

Se o tempo do deslocamento (nexu cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexu topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho. No entanto, se o trabalhador tiver mais de emprego vírgula será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para o outro local de trabalho ponto. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013, p. 60).

No caso, o ônus da prova da ocorrência do acidente é do reclamante por ser um fato constitutivo de seu direito.

Consta dos autos, Id. 45ddfd6, certidão de ocorrência policial registrada em 24/11/2021, a respeito do acidente com data de 15/08/2021, com horário às 06h30m.

No Id. 5341aa6, consta atestado médico datado do dia 15/08/2021, no sentido de que o reclamante necessitava de 2 (dois) dias de afastamento, por motivo de doença, assinado pela médica Isabela F. Leite.

Em seu depoimento pessoal, Id. 50ce202, o reclamante confirmou que o boletim de ocorrência foi feito somente 04 meses depois do acidente porque antes disso o depoente estava em processo de hospital.

O depoimento da reclamante foi o seguinte, Id. 50ce202:

que o acidente aconteceu por volta de 06h40 da manhã; que no dia anterior o depoente foi designado para trabalhar no dia seguinte, no caso, 15/08/2021; que o depoente deveria entrar em serviço 07h no pátio; que existia outras equipes que ficavam de sobreaviso ou plantões; que variava de uma, duas ou três; que se o depoente trabalhasse em um domingo poderia ser chamado no domingo seguinte novamente desde que fosse chamado para trabalhar; que quem chamou o depoente para trabalhar no dia 15/08/2021 telefonou para o depoente no dia anterior às 19h e foi a pessoa do RH de nome Luís; que o depoente estava indo trabalhar de motocicleta, desequilibrou-se e caiu; que o depoente estava iniciando o movimento; que estava sozinho na motocicleta; que ninguém presenciou o acidente; que o depoente não foi socorrido por ninguém; que o depoente não conseguiu ligar a motocicleta e foi empurrando até em casa em uma distância de 100 metros; que o acidente ocorreu quase em frente a casa do depoente; que o boletim de ocorrência foi feito somente 04 meses depois do acidente porque antes disso o depoente estava em processo de hospital; que o depoente não estava com impossibilidade de locomoção durante esses 04 meses; que o depoente não lembra de haver entregue na empresa a cópia do boletim de ocorrência; que a equipe do depoente no dia do acidente era de número 2043; que o depoente anotava o número da equipe na folha de ponto quando ia para o campo; que em agosto de 2021 o depoente trabalhava na equipe 2076, mas nos finais de semana poderia ser designado para dar apoio para outras equipes; que mesmo nesse caso se o depoente fosse dar apoio para outra equipe, anotava o número da equipe no controle de ponto. Nada mais.

Pois bem.

Portanto, o acidente em si foi devidamente comprovado, até mesmo pela prova documental.

A questão agora está em se saber se o reclamante estava ou não de plantão no dia que sofreu o acidente, no caso, no dia 15/8/2021, domingo.

Na audiência do dia 27/7/2022, ID. dead3e6, este juízo inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 818, §1º da CLT, e determinou que a reclamada juntasse aos autos os controles de jornada de trabalho e as escalas de plantão do obreiro

Assim, analisando a documentação anexada aos autos pela reclamada, ID. b841baf - Pág. 3 e 4, verifico que a prova é no sentido de que o reclamante não estava de plantão e não havia sido escalado para trabalhar no dia 15/8 /2021.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse o seguinte, ID. 50ce202:

que o acidente aconteceu por volta de 06h40 da manhã; que no dia anterior o depoente foi designado para trabalhar no dia seguinte, no caso, 15/08/2021; que o depoente deveria entrar em serviço 07h no pátio; que existia outras equipes que ficavam de sobreaviso ou plantões; que variava de uma, duas ou três; que se o depoente trabalhasse em um domingo poderia ser chamado no domingo seguinte novamente desde que fosse chamado para trabalhar; que quem chamou o depoente para trabalhar no dia 15/08/2021 telefonou para o depoente no dia anterior às 19h e foi a pessoa do RH de nome Luís; que o depoente estava indo trabalhar de motocicleta, desequilibrou-se e caiu; que o depoente estava iniciando o movimento; que estava sozinho na motocicleta; que ninguém presenciou o acidente; que o depoente não foi socorrido por ninguém; que o depoente não conseguiu ligar a motocicleta e foi empurrando até em casa em uma distância de 100 metros; que o acidente ocorreu quase em frente a casa do depoente; que o boletim de ocorrência foi feito somente 04 meses depois do acidente porque antes disso o depoente estava em processo de hospital; que o depoente não estava com impossibilidade de locomoção durante esses 04 meses; que o depoente não lembra de haver entregue na empresa a cópia do boletim de ocorrência; que a equipe do depoente no dia do acidente era de número 2043; que o depoente anotava o número da equipe na folha de ponto quando ia para o campo; que em

agosto de 2021 o depoente trabalhava na equipe 2076, mas nos finais de semana poderia ser designado para dar apoio para outras equipes; que mesmo nesse caso se o depoente fosse dar apoio para outra equipe, anotava o número da equipe no controle de ponto.

A preposta da reclamada disse o seguinte, em seu depoimento:

que não poderia acontecer do reclamante trabalhar em uma equipe e ser convocado para trabalhar em outra equipe no final de semana; que se fosse convocado para trabalhar no final de semana seria na própria equipe que o reclamante trabalhava; que a depoente não sabe dizer quanta equipes o reclamante trabalhou, recordando-se apenas da última equipe que foi a de número 2076 que o reclamante ficou afastado por 04 meses do trabalho por auxílio doença; que não consta na empresa que o reclamante tenha sofrido acidente no deslocamento para a empresa, até porque no dia ele estava de folga.

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sra. JENIFER RAYNA DE MOURA BORTOLETE, disse o seguinte:

que trabalhou para a reclamada de 26/10 /2020 a 23/12/2021 como auxiliar técnica de engenharia; que a depoente passou a assistente do SESMT em março 2021; que o reclamante entregou para a depoente uma guia médica e um raio-x e disse que havia sofrido um acidente no dia anterior quando estava se deslocando para trabalhar na reclamada; que a depoente recebeu a documentação e repassou para seu superior hierárquico e não sabe qual o andamento que foi dado; que essa documentação foi entregue para a depoente em 2021, mas a depoente não se recorda que mês; que o acidente ocorreu durante a semana e o reclamante tinha que ir até a empresa para ser dispensado do trabalho; que no dia do acidente o reclamante estava escalado para trabalhar; que a depoente entregou a documentação para o coordenador de segurança de nome Kess Dona; que salvo engano da depoente, o reclamante falou que o carro deu uma fechada na motocicleta conduzida pelo reclamante e ele caiu.

Já a segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. CLEIR DE SOUZA BARROS, disse o seguinte:

que trabalhou na reclamada de 07 de setembro ou julho de 2020, tendo trabalhado por um ano e meio; que entrou como eletricista e passou a ser encarregado uns 02 ou 03 meses depois da contratação; que o reclamante trabalhava na equipe leve e o depoente na equipe pesada; que quando a equipe do depoente precisava de pessoas para trabalhar final de semana o depoente pedia autorização e convocava trabalhadores; que o reclamante sempre esteve a disposição para trabalhar final de semana; que a equipe pesada era de número 2043; que um membro da equipe do reclamante não poderia trabalhar no domingo e o depoente convocou o reclamante para trabalhar; que no dia que era para o reclamante trabalhar ele telefonou para o depoente, faltando 15 minutos para 07h informando que havia caído de motocicleta, tendo o depoente orientado que o reclamante procurasse uma UPA e se se sentisse melhor poderia ir trabalhar às 14h; que nesse dia o depoente não teve mais contato com o reclamante e somente no decorrer da semana que o depoente soube que tinha acontecido algo mais grave com ele; que a lista fechada com o nome das pessoas que trabalharam no domingo o depoente entregou na segunda feira; que não constou o nome do reclamante na lista porque ele não foi trabalhar; que o depoente comunicou na supervisão da empresa que o reclamante havia sofrido um acidente no dia anterior quando estava se deslocando para a empresa; que o depoente não sabe o nome da pessoa na supervisão para quem comunicou o acidente; que todo encarregado tem autonomia para convocar trabalhador na ausência de outro; que foi o próprio depoente quem telefonou para o reclamante convocando ele para o serviço no domingo.

Diante dos depoimentos, verifico que as informações não guardam consistência com o depoimento pessoal do reclamante.

Inclusive, há divergência entre as afirmações da testemunha arrolada pelo reclamante, CLEIR DE SOUZA BARROS, e as da testemunha arrolada pela reclamada, Sra. GABRIELA BASTOS SALES, a qual assegurou que o encarregado não tem poder de convocar funcionário de outra equipe.

Portanto, concluo que ficou provado que o acidente que vitimou o obreiro não ocorreu em dia que tenha sido escalado para trabalhar, logo, não se trata de acidente de trajeto.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido do obreiro de reconhecimento de acidente de trajeto e, via de consequência, indefiro a equiparação a acidente de trabalho.

Não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, indefiro o pedido obreiro de garantia de emprego, indeferindo todos os pedidos daí decorrentes.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de manutenção da assistência médica.

DA DIFERENÇA DE SALÁRIO. APLICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACT 2021/2022

O reclamante alegou que foi contratado em 12/02/2020 para exercer a função de electricista instalador de alta e baixa tensão com salário base de R\$1.719,68, sendo que em 1º/8/2021 foi realizado o acordo coletivo de trabalho, estabelecendo reajuste salarial, passado o salário da categoria do obreiro para R\$1.850,00, sendo que, no entanto, não teria sido cumprido.

A reclamada defendeu-se, explicando que em outubro de 2021, tão logo concluídas as negociações do ACT, foi majorado o salário base do obreiro, tendo havido erro do departamento de recursos humanos da empresa que não efetivou a atualização da CTPS digital, mas que os valores foram devidamente considerados para os cálculos, inclusive rescisórios.

Consta no TRCT de Id. 6fdfe99 que a base de cálculo para as verbas rescisórias foi de R\$2.405,00 (dois mil, quatrocentos e cinco reais)

Diante do exposto, defiro o pedido do reclamante para considerar como base de cálculo para fins rescisórios a quantia de R\$2.405,00, já considerando o salário base e o adicional de periculosidade.

Com relação ao pedido de pagamento das diferenças do salário base e do adicional de periculosidade de agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Considerando a admissão em 12/2/2020, a despedida sem justa causa em 19/4/2022, a falta de comprovante nos autos relativamente ao acerto

rescisório, levando-se em conta, ainda, a integração do período do aviso prévio de 33 dias no contrato de trabalho, e a remuneração de R\$2.405,00, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- a) 33 dias de aviso prévio indenizado: R\$2.645,28;
- b) 13º salário proporcional em 5/12: R\$1.002,08;
- c) férias vencidas do período aquisitivo de 12/02/2020 a 12/02/2021 + 1/3, em dobro, em razão do disposto no art. 137 da CLT: R\$6.413,32;
- d) férias simples do período aquisitivo de 12/2/2021 a 12/2/2022 + 1/3: R\$3.206,66;
- e) férias proporcionais em 3/12 + 1/3: R\$801,66;

Considerando que até a presente data, não houve pagamento das verbas rescisórias, verifico que foi descumprido prazo previsto no §6º, portanto, defiro à reclamante a multa estabelecida no §8º, do art. 477 da CLT, no valor de R\$1.850,00, conforme o pedido.

Tendo em vista que restou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, defiro ao reclamante a aplicação do estabelecido no art. 467 da CLT, no percentual de 50, calculados sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, por serem verbas rescisórias em sentido estrito, no valor de R\$2.351,36.

No que se refere ao FGTS, a reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, e após intimação, os recolhimentos de FGTS de todo o pacto laboral e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da indenização compensatória de 40%, considerando os recibos de pagamento de salário existentes nos autos, incluindo todas as verbas de natureza salarial (horas extras, adicional noturno, horas sobreaviso, DSR, etc.), e, no período que não haja, deverá ser considerado o valor remuneratório de R\$2.405,00, sob pena de indenização direta nos próprios autos, nos termos do art. 816 do novo CPC, limitado sempre ao valor do pedido constante da petição inicial.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.036/1990 fica ressalvado, desde já, que a indenização mencionada no parágrafo anterior não quita o FGTS perante o órgão gestor, mas somente perante a reclamante.

DANO MORAL

O reclamante alegou que a reclamada sem disponibilizar os pagamentos da rescisão contratual e por manter o reclamante sem perspectiva salarial,

indubitavelmente causa ao autor e sua família imensos prejuízos, não somente financeiros, mas de ordem moral, principalmente porque tal situação se prolonga há meses.

Acrescentou que a reclamada dispensou o reclamante sob a alegação incoerente e infundada de que o obreiro estava apto ao labor.

Salientou que, embora a reclamada tenha endossado o ASO de retorno do reclamante, não permitiu o retorno do obreiro às atividades que realizava anteriormente por entender que o obreiro estava inapto para os trabalhos em altura e com eletricidade, pois segundo a médica, Dra. Jucélia Ricardo Talau, CRM-RO 4258, estava apto ao trabalho com restrições.

Explicou que cerca de 04 meses após o retorno ao labor, sem sequer ter feito a cirurgia de retirada de parafusos e haste em sua clavícula, e com as mesmas limitações, a reclamada dispensou o reclamante sob a alegação incoerente e infundada de que estava apto ao labor.

Assegurou haver sido dispensado doente e impedido de exercer a função que vinha exercendo anteriormente.

A reclamada negou tudo.

O dano moral está previsto no art. 186 do Código Civil e é aquele decorrente da prática de um ato que tem o condão de macular a honra objetiva ou a honra subjetiva do indivíduo, de tal sorte a lhe causar dor, angústia, humilhação, sofrimento, vindo a ofender seu direito de personalidade, sua dignidade enquanto pessoa humana.

Assenta a Constituição Federal de 1988 (art. 5.o, V e X) que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente dessa violação.

A própria Carta Magna também estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Direitos da personalidade são aqueles destinados a resguardar a dignidade humana. Trata-se da honra, do nome, da vida, da saúde. A personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações (Caio Mário, *in Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Forense, 1991).

É mister enfatizar que para ficar configurada a existência do dano moral, faz-se necessária a presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam: a ação (o ato ilícito), a ocorrência da lesão (o dano em si) e o nexo causal que será o elo entre os dois elementos anteriores.

Demais disso, é necessário que o dano sofrido seja provado, competindo ao suposto lesionado o ônus de provar a lesão que lhe foi acometida, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC.

No presente caso, a reclamada confessou estar em mora com alguns meses de salário e com algumas competências do FGTS.

Além disso, não há prova nos autos de que os salários tenham sido pagos fora do prazo legal.

Em relação ao acidente sofrido pelo reclamante, restou comprovado que não ficou caracterizado como acidente de trajeto.

Toda a fundamentação do reclamante sobre a incapacidade laboral se baseia no enquadramento do acidente como sendo equiparado a acidente de trabalho, o que já ficou comprovado e reconhecida a improcedência.

Não há prova de que o reclamante estivesse inapto por ocasião da demissão.

Não há prova de que o reclamante tenha sido prejudicado porque restou desaconselhável o trabalho em altura, muito pelo contrário.

Quanto às demais alegações, a questão deve ser analisada com o devido cuidado porque a dor, a mágoa e a humilhação são sentimentos que não se podem demonstrar por meio de recibos, papéis, ou testemunhas, já que se referem à alma humana, portanto, indemonstráveis, tais como a dor física.

Restou indene de dúvidas que a reclamada cometeu ato ilícito, já que é obrigada a pagar as verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Embora seja verdade a crise mundial em razão da pandemia da COVID-19, mas o risco do negócio é sempre do empregador, não podendo ser transferido ao empregado.

Diante disso, considero que houve ofensa à dignidade da pessoa humana do reclamante, e também aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), com o ato ilícito da reclamada (art. 186, do Código Civil).

Assim sendo, com relação ao valor relativo à indenização dos danos morais, requereu a reclamante a fixação em R\$10.000,00.

Ao contrário da indenização por danos materiais, a do dano moral tem natureza compensatória, pois os bens imateriais são insuscetíveis de valoração econômica, por isso não se pode falar no *pretio doloris*, ou preço da dor.

A sua finalidade objetiva minimizar a dor sentida pela vítima por meio da concessão de um bem material que lhe proporcione alguma compensação para o sofrimento.

Segundo a teoria de desestímulo, sua finalidade é punir o ofensor para com isso evitar reincidências e alertar a sociedade sobre as consequências do ato praticado.

O art. 223-B da CLT define que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Conforme o art. 223-C da CLT, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Passo à análise do art. 223-C da CLT.

Conforme já dito acima, o bem jurídico tutelado é a honra e a autoestima.

A intensidade do sofrimento e da humilhação é presumida, a teor do padrão do homem médio, já que a dor, a mágoa e a humilhação são sentimentos que não se podem demonstrar por meio de recibos, papéis, ou testemunhas, uma vez que se referem à alma humana, portanto, indemonstráveis, tais como a dor física.

O item III não se aplica ao presente caso.

Os reflexos pessoais e sociais são enormes porque não houve recolhimentos de FGTS e, certamente de INSS, além de atraso no pagamento dos salários.

O dano ocorreu desde o mês de abril de 2022 e se estende até a presente data.

Sobre as condições em que ocorreu a ofensa já se discorreu longamente por toda a presente sentença.

O dolo foi direto e o grau de culpa foi grande porque teve a intenção em prejudicar a reclamante e não recolher impostos.

Não houve retratação espontânea e nenhum esforço para minimizar a ofensa.

Não houve perdão, tácito ou expresso por parte da reclamante.

Em relação à capacidade financeira da reclamada, observo que o capital social é de R\$6.958.350,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais), mas trata-se de uma EIRELI, conforme contrato social de ID.90215b4 - Pág. 1.

Assim, considerando que a ofensa é de natureza leve, fixo a indenização em 1 (uma) vez o valor do salário, no total de R\$2.405,00, por considerar esse valor justo a compensar a reclamante pelos danos morais sofridos.

DA BAIXA EM CTPS

Por obrigação de fazer, deverá a reclamada dar baixa do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, com data de 22/5/2022, sem prejuízo de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, comunicando o ocorrido.

Considerando o fato de que a Secretaria da 6a. Vara encontra-se fechada, faculto aos i. patronos das partes que combinem entre si uma forma de efetivar o cumprimento da obrigação, devendo somente haver a comprovação nos autos dentro do prazo de 15 dias corridos após o trânsito em julgado.

DA DEDUÇÃO

A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título, devidamente comprovados.

DOS DESCONTOS

A reclamada requereu que fosse observado o desconto do valor de R\$625,22 constantes no TRCT.

Contudo, a reclamada não pagou a rescisão contratual.

Em relação aos descontos relativos à previdência social, estes serão realizados no momento da liquidação de sentença. Da mesma forma quanto imposto de renda.

Já o reembolso do vale alimentação, autorizo o desconto no valor de R\$200,00 porque não houve impugnação por parte do reclamante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Restou comprovado que o reclamante recebia valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem provas em sentido contrário.

Ademais, o obreiro encontra-se desempregado, conforme se extrai da CTPS anexada aos autos.

Portanto, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT c/c o art. 98 do CPC.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, "caput", § 4º e 791-A, § 4º, ambos da norma consolidada. Eis a decisão Colegiada:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Com efeito, em atenção ao disposto no art. 102, §2º, da Constituição Federal, relativamente à eficácia e efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nas ADIs e ADCs, o beneficiário da justiça gratuita fica dispensado do encargo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, não há honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte reclamada, nos termos da decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, "caput", § 4º e 791-A, § 4º, ambos da norma consolidada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado do reclamante, haja vista o grau de zelo do profissional que observou os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço que foi a própria comarca de Porto Velho, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e, principalmente, a enorme dificuldade que esta magistrada teve em entender os termos da petição inicial.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Conforme julgamento conjunto das ADIs 5.867 e 6.021 e das ADCs 58 e 59, pelo E. STF, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, e atribuindo eficácia erga omnes e efeito vinculante à decisão plenária, à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve permear a aplicação do direito, nos termos do art. 30 da LINDB e arts. 926 e 927 do CPC, os juros e a correção monetária deverão seguir os seguintes parâmetros:

a) na fase pré-judicial e até o ajuizamento da ação, do IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas vencidos;

b) a partir do ajuizamento da ação e até o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa fixada no título executivo, da taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho.

Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 C. TST, à exceção de eventual indenização por dano moral.

REGISTROS FINAIS

Por razões de boa fé processual, as partes ficam cientificadas do seguinte:

a) os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciadas no julgamento, menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o recurso ordinário.

b) o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141, do CPC de

2015) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF), não sendo aplicável ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de 2015, uma vez que o Processo do Trabalho tem regramento específico sobre a matéria (arts. 832 e 852-I da CLT), não havendo omissão nem compatibilidade para aplicação do CPC (art. 769 da CLT).

c) os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A, da CLT).

d) não existe prequestionamento para recursos de decisões da 1ª instância e endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

e) a interposição de embargos de declaração, sem que existam as hipóteses acima, de forma clara, importará na aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 1026 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por FLÁVIO PEREGRINO DE OLIVEIRA em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para o fim de condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

a) diferenças do salário base e do adicional de periculosidade de agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período;

b) 33 dias de aviso prévio indenizado: R\$2.645,28;

c) 13º salário proporcional em 5/12: R\$1.002,08;

d) férias vencidas do período aquisitivo de 12/02/2020 a 12/02/2021 + 1/3, em dobro: R\$6.413,32;

e) férias simples do período aquisitivo de 12/2/2021 a 12/2/2022 + 1/3: R\$3.206,66;

f) férias proporcionais em 3/12 + 1/3: R\$801,66;

g) multa do §8º artigo 477 da CLT: R\$1.850,00;

h) multa do art. 467 da CLT: R\$2.351,36;

i) diferença de FGTS + 40%;

j) indenização por dano moral: R\$2.405,00.

Deverá a reclamada, por obrigação de fazer, proceder à baixa no contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com os dados, no prazo e sob as cominações constantes da fundamentação.

Deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Indeferidas as demais parcelas.

Tudo se observando os termos e parâmetros da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, indico as parcelas relativas à diferença de salário e 13º salário proporcional como as que haverá incidência de INSS, sendo que a parte devida pelo reclamante deverá ser deduzida de seu crédito.

Os juros e a correção monetária da seguinte forma: a) na fase pré-judicial e até o ajuizamento da ação aplicar-se-á o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas vencidos; b) a partir do ajuizamento da ação e até o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa fixada no título executivo aplicar-se-á a taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora. Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 C. TST, à exceção de indenização por dano moral, cuja aplicação ocorrerá a partir da data do arbitramento ou alteração do seu valor, na forma da Súmula nº 439 do TST.

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pela reclamada, autorizado a deduzir do crédito da reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29/10/2014.

A reclamada deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais em 5% em favor do advogado do reclamante.

Do valor da condenação, deverá ser descontado o valor de R\$200,00.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$25.000,00, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Assim, ficam as partes cientes. Nada mais. aem//

PORTO VELHO/RO, 04 de outubro de 2022.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000489-38.2022.5.14.0006

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

1ª RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADA: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS E OUTROS

2º RECORRENTE: MARCO ANTONIO CHAVES TERCO

ADVOGADO: AGAILSON DA CRUZ SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

ACIDENTE DE PERCURSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213 /91, acidente de trabalho é aquele que decorre do exercício de trabalho e provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A ele equipara-se o ocorrido "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado" (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91). Também o diploma normativo acima, agora em seu artigo 118, assegura ao trabalhador vítima de acidente de trabalho estabilidade provisória no emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. No caso dos autos, entretanto, embora seja incontroverso que o autor foi vítima de um acidente de trânsito, não comprovou a presença dos requisitos necessários para se equiparar esse evento a acidente de trajeto nos moldes da legislação previdenciária, uma vez que não provou que encontrava realizando o percurso do trabalho no momento da ocorrência acidentária.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por ambas as partes nos autos de reclamação trabalhista movida por MARCO ANTONIO CHAVES TERCO em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI, insurgindo-se contra sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos laborais, condenando a reclamada a pagar ao obreiro as seguintes parcelas:



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 1
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

- a) diferenças do salário base e do adicional de periculosidade de agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período;
- b) 33 dias de aviso prévio indenizado: R\$2.645,28;
- c) 13º salário proporcional em 5/12: R\$1.002,08;
- d) férias vencidas do período aquisitivo de 12/02/2020 a 12/02/2021 + 1/3, em dobro: R\$6.413,32;
- e) férias simples do período aquisitivo de 12/2/2021 a 12/2/2022 + 1/3: R\$3.206,66;
- f) férias proporcionais em 3/12 + 1/3: R\$801,66;
- g) multa do §8º artigo 477 da CLT: R\$1.850,00;
- h) multa do art. 467 da CLT: R\$2.351,36;
- i) diferença de FGTS + 40%;
- j) indenização por dano moral: R\$2.405,00.

Na r. sentença, ainda se concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e condenou-se a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% em favor do advogado do reclamante.

Em suas razões, a ré opõe-se ao deferimento de diferenças salariais ao autor, aos argumentos de que, a partir de outubro de 2021, o reclamante teve seu salário reajustado conforme CCT, sendo certo que a apuração do salário do autor deve ser feita nos termos da cláusula 4ª do instrumento coletivo uma vez que exercia a função de Eletricista de Baixa e Alta Tensão.

Requer afastamento da condenação ao pagamento de férias em dobro no período aquisitivo 2020 /2021, asseverando que não há amparo legal para aplicação da penalidade nas hipóteses de atraso no pagamento das férias, uma vez que o art. 137 da CLT somente se refere à concessão das férias fora do prazo, consoante fundamentação extraída da ADPF nº 501 a qual fora julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do TST.

Intenta a reversão da aplicação das multas previstas nos artigos 467 e.477 da CLT, apontando que os inadimplementos não decorreram de má-fé por parte da reclamada mas de força maior, uma vez que a pandemia do covid-19 lhe ocasionou sérios problemas financeiros, ocasionando a necessidade de pedido de recuperação judicial, razão pela qual requer seja aplicada, de forma analógica, a Súmula nº388 do TST.

Pretende o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais asseverando que o eventual atraso em salários bem como de depósitos do FGTS, configuram mero dano patrimonial, não tendo o obreiro, ademais, comprovado dano aos bens jurídicos tutelados pelo inciso X do artigo 5º da CF.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 2
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

Por fim, pugna pela condenação do reclamante no pagamento dos honorários advocatícios na parte em que foi sucumbente, nos termos do que estabelecido no §3º do art. 791-A da CLT e a reforma dos critérios de atualização do crédito para que juros e atualização sejam apurados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 29-04-2022, além de ter havido dupla penalidade à recorrente com incidência da correção pelo IPCA-E até a citação e ainda o índice estabelecido na Súmula 381.

Em seu recurso adesivo, por sua vez, o reclamante requer a reforma da mencionada sentença a fim de que seja reconhecido a natureza de acidente de trabalho do evento danoso que o vitimou, causando-lhe lesões incapacitantes, e, conseqüentemente, para que sejam lhe deferidas as reparações por danos materiais (habilitação no plano de saúde) e morais, vez que foi sumariamente dispensado após o acidente, com condenação da reclamada à reintegração do autor no emprego ou pagamento de indenização substitutiva e manutenção do plano de saúde nas mesmas condições deferidas aos demais trabalhadores.

Em contrarrazões, a reclamada pugna, de forma sucinta, pelo desprovimento do recurso autoral, reiterando as razões apresentadas na origem.

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disciplinado no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Sentença proferida em 4-10-2022, tendo sido as partes intimadas em 6-10-2022 por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com prazo recursal até o dia 19-10-2022.

Recurso ordinário interposto pela reclamada tempestivamente em 18-10-2022, com regular representação processual (Id 34f2bc5). O preparo foi realizado, mediante pagamento das custas (Id e69d2e1), estando isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10º da CLT, por se encontrar em recuperação judicial (Id 8ef8c84).

Contrarrazões e Recurso adesivos apresentados tempestivamente pelo autor em 8-11-2022, considerando a intimação do recurso ordinário efetivada em 21-10-2022, com regular representação processual (Id ce2fddf).

Contrarrazões ao Recurso adesivo apresentadas tempestivamente pela ré em 30-11-2022, considerando a intimação do recurso adesivo efetivada em 18-11-2022, com regular representação processual (Id 34f2bc5).

Em contrarrazões ambas as partes intentam a inadmissibilidade do recurso da parte contrária, por ausência de dialeticidade.

Da análise das peças recursais, entretanto, observa-se que ambas atendem ao disposto no art. 1.010, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho o qual estabelece que o recurso de apelação, "in casu", o recurso ordinário, conterà "as razões do pedido de reforma ou de decretação de



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 3
Número do documento: 2212010938429880000018714868

nulidade", não tendo havido ainda motivação das razões "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença" nos termos do item III da Súmula nº 422 do TST, não havendo espaço para reconhecimento da alega ausência de dialeticidade.

Desse modo, rejeitam-se as preliminares de ausência de dialeticidade erigidas em contrarrazões e diante da presença dos requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das respectivas contrarrazões apresentadas.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 DO RECURSO OBREIRO

2.2.1.1 DA (IN) EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO NO PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO

O magistrado "a quo" considerou não caracterizado o acidente de percurso, nos termos da alínea "d", do item IV, do art. 21 da Lei 8.213/91, julgando improcedentes os pleitos de reconhecimento da natureza acidentária do sinistro e seus consectários.

Disciplina o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que o trabalhador segurado que tenha sofrido acidente de trabalho possui garantia provisória de emprego de, no mínimo, 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Para os efeitos da mencionada lei, nos termos do seu art. 21, IV, d, consideram-se acidente de trabalho também aqueles ocorridos "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Interpretando tais dispositivos, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou entendimento no sentido de que, caso constato o acidente de trajeto, o trabalhador faz jus à referida estabilidade provisória, observadas as disposições da Súmula nº 378 do TST a qual estabelece os seguintes requisitos: a) afastamento superior a 15 (quinze) dias; e b) percepção do auxílio-doença acidentário. Isso, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015 /2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. O direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trajeto configura entendimento assente desta Corte superior, em razão da previsão expressa contida no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91, a qual equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho, inclusive para os fins do art. 118 do mesmo diploma legal. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece como requisito para a estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção do benefício previdenciário acidentário. No mesmo sentido foi editada a Súmula nº 378, II, do TST. Como bem decidiu a Corte Regional, a estabilidade que ora se discute não decorre da culpa do empregador, mas da observância dos requisitos previstos em lei, por isso não se confunde com a responsabilidade civil geradora dos danos moral e material. Verifica-se do acórdão recorrido que o autor sofreu acidente de trajeto, em decorrência do qual ficou afastado por mais de 2 meses por auxílio-doença, sendo posteriormente demitido sem justa causa antes de decorridos doze meses da alta previdenciária. Do exposto, conclui-se que o acidente de percurso de que foi vítima o reclamante se equipara ao acidente de trabalho típico para fins



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 4
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

previdenciários, do que decorre a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Incólumes os artigos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTOES DE PONTO. Conforme se extrai do acórdão regional, a reclamada somente juntou os controles de jornada relativos a um mês de vínculo. Quanto ao período em que não foram apresentados controles de ponto, foi considerada a jornada declinada na inicial. Destacou a Corte de origem que a reclamada dispensou a oitiva de testemunha e não colacionou aos autos nenhum documento que suprisse a ausência dos cartões de ponto ou contrariasse a jornada descrita na inicial. Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia de acordo com a Súmula nº 338, I, desta Corte, tendo as regras atinentes à distribuição do ônus da prova sido devidamente observadas. Incólumes os arts. 818 da CLT e 5º, XXXV, da CF. Outrossim, afasta-se a apontada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, porque as regras de distribuição do ônus da prova independem de pedido expresso na inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10229-92.2015.5.05.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

Na hipótese, restou incontroverso que o reclamante, que laborava como electricista, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15-8-2021, domingo, por volta das 6:30hs.

O ponto nodal do presente feito reside na avaliação se estão presentes os requisitos necessários para se equiparar esse evento a acidente de trajeto nos moldes da legislação previdenciária, uma vez que a ré assevera que o reclamante estava de folga no dia da ocorrência e não se encontrava, portanto, realizando o percurso do trabalho.

Com efeito, converge-se com o entendimento adotado na origem quanto a ausência de comprovação, pelo reclamante, do fato constitutivo de seu direito, uma vez que a prova produzida no feito, em verdade, demonstra verosimilhança da tese patronal de que o trabalhador não estava escalado para trabalhar no dia do acidente.

Isso porque, o próprio trabalhador confessa, em seu depoimento pessoal, que a ocorrência se deu em um dia em que ele não deveria, a princípio, trabalhar, pois a equipe que ele integrava à época dos fatos (carro 2076), estava de folga alegando, entretantes, que foi convocado no dia anterior para participar de plantão de outra equipe (carro 2043).

Embora a segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Cleir de Souza Barros, corrobore essa alegação, percebe-se que, como notou o julgador "a quo" há inconsistências importantes na narrativa de fatos feita pelo declarante, uma vez que afirma "que foi o próprio depoente quem telefonou para o reclamante convocando ele para o serviço no domingo", contradizendo as declarações do autor, o qual informou, em seu depoimento pessoal, que recebeu uma ligação "por" pessoa do RH de nome Luís".

A primeira testemunha do autor prestou declarações completamente divergentes da alegação do reclamante, afirmando até mesmo que "que o acidente ocorreu durante a semana", além de alegar que "o reclamante falou que o carro deu uma fechada na motocicleta conduzida pelo reclamante e ele caiu", embora o próprio trabalhador tenha informado que se acidentou enfrente à sua residência por equilíbrio próprio quando "estava iniciando o movimento; que estava sozinho na motocicleta; que ninguém presenciou o acidente,"

Por outro lado, a testemunha da ré, Sra. Gabriela Bastos Sales, prestou depoimento irrepreensível quanto a esse ponto, vez que suas declarações não conflitam com qualquer outro elemento



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 5
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

de prova dos autos e, a despeito de confirmar a possibilidade de os trabalhadores serem convocados a auxiliar equipes de que não eram integrantes, esclareceu que tal situação não era corriqueira e somente poderia se concretizar com a autorização do supervisor, o que declarou de forma categórica que não ocorreu no dia em discussão, veja-se:

(...)

que trabalha na reclamada desde maio de 2020; que está exercendo a função de analista administrativo do Rh desde dezembro de 2020; que no dia seguinte o reclamante entregou um atestado médico dizendo que havia caído de motocicleta no domingo; que nesse domingo o reclamante não estava de plantão, nem trabalhando e nem de sobreaviso; que sempre tem equipe de sobreaviso no domingo; que conhece o Sr. Cleir, que era encarregado; que caso falte algum membro da equipe o encarregado não tem poder de convocar funcionário de outra equipe, mas o supervisor pode autorizar, e nesse caso quem telefona para o funcionário é o encarregado; que não houve autorização do supervisor para convocação para o reclamante trabalhar no dia em que caiu de motocicleta (...) (Id 50ce202- Pág.6).

As afirmações da testemunha foram, ainda, corroboradas pelos documentos funcionais juntados pela demandada (Id b841baf - Pág. 3 e 4), dos quais se extrai que o reclamante não estava de plantão e não havia sido escalado para trabalhar no dia 15-8-2021.

Sendo assim, não tendo o reclamante comprovado que estava efetivamente escalado para trabalhar no domingo em que aconteceu o acidente que o vitimou, não restou comprovado que tenha se tratado de acidente de trajeto, pelo que nega-se provimento ao apelo laboral no aspecto.

2.2.2 DO RECURSO PATRONAL

2.2.2.1 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Na origem, o magistrado "a quo" condenou a ré a pagar ao reclamante diferenças do salário-base e do adicional de periculosidade desde agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período, nos seguintes termos:

DA DIFERENÇA DE SALÁRIO. APLICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACT 2021/2022

(...)

Consta no TRCT de Id. 6fdfe99 que a base de cálculo para as verbas rescisórias foi de R\$2.405,00 (dois mil, quatrocentos e cinco reais) Diante do exposto, defiro o pedido do reclamante para considerar como base de cálculo para fins rescisórios a quantia de R\$2.405,00, já considerando o salário-base e o adicional de periculosidade.

Com relação ao pedido de pagamento das diferenças do salário base e do adicional de periculosidade de agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação trabalhista ajuizada por FLÁVIO PEREGRINO DE OLIVEIRA em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pelos motivos e nos exatos termos e limites da fundamentação supra, que fica



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 6
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

fazendo parte integrante deste dispositivo para o fim de condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, as seguintes verbas:

a) diferenças do salário base e do adicional de periculosidade de agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período:(Id 64d6854)

Como se vê, a despeito da obscuridade na fundamentação referente a análise do pleito de diferenças salariais, interpretando-se a sentença, sem sua integralidade, fica claro que o magistrado "a quo" condenou a ré a pagar ao reclamante diferenças do salário-base e do adicional de periculosidade, com base na remuneração constante TRCT (R\$2.405,00), desde agosto de 2021 até a data da rescisão, observando os afastamentos do período.

A demandada, volta-se contra a referida condenação, asseverando que partir de outubro de 2021 o reclamante teve seu salário reajustado conforme CCT, sendo certo que a apuração do salário do autor deve ser feita nos termos da cláusula 4ª do instrumento coletivo uma vez que exercia a função de Eletricista de Baixa e Alta Tensão.

Conforme cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho realizado entre a Demandada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia- SINDUR, vigente de 1º-8-2020 a 31-7-2022 (Id 14b1fed), a partir de agosto de 2021 o piso salarial dos trabalhadores ocupantes da função de eletricista de baixa e alta-tensão, como vem a ser o caso do reclamante, deveria ser reajustado para R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais).

Exatamente no mês de agosto de 2021, quando deveria ser implementado o novo piso salarial, o reclamante se acidentou, como analisado no tópico precedente afastando-se do trabalho para percepção de auxílio-doença de 15-8-2021 (data do acidente) a 16-12-2021 (Id 6d995cd), tendo o período correspondente ao afastamento sido expressamente excluído da condenação ao pagamento de diferenças salariais na origem, sem insurgência da parte autora.

Dos contracheques acostados aos autos, verifica-se que na remuneração do mês de agosto de 2021 (Id 6d81631-Pág.21), foi adotada como base de cálculo salário correspondente a R\$ 1.719,68, em descumprimento ao pactuado coletivamente, de modo que, de fato, faz jus o reclamante às diferenças salariais pela inobservância do piso e sua repercussão no adicional de periculosidade na remuneração devida no mês em questão.

Não obstante, considerando que a condenação imposta na origem não abrange o afastamento previdenciário e tendo em vista que, a partir do retorno do empregado ao trabalho fora observado o novo piso salarial (Id 6d81631-Pág.27), não há falar em condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais até o término do contrato de trabalho em 19-4-2022 (Id 6fdfe99).

Pelo exposto, considerando que reajuste no piso salarial ajustado coletivamente deveria ser observado a partir de agosto de 2021, tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário de agosto a dezembro de 2021 e levando-se em conta, ainda, que o piso foi devidamente observado na remuneração devida pelo trabalho desempenhado a partir de dezembro de 2022, dá-se parcial provimento ao pleito reformatório patronal para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso e sua repercussão no adicional de periculosidade apenas em relação à remuneração devida no mês de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 7
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

2.2.2.2 DAS FÉRIAS

Na origem, condenou-se a ré ao pagamento de "férias vencidas do período aquisitivo de 12/02 /2020 a 12/02 /2021 + 1/3, em dobro, em razão do disposto no art. 137 da CLT: R\$6.413,32".

A reclamada requer o afastamento da condenação ao pagamento de férias em dobro defendendo a inexistência de amparo legal para aplicação da penalidade ao caso dos autos, uma vez que o art. 137 da CLT somente se refere à concessão das férias fora do prazo não abrangendo as hipóteses de atraso no pagamento das férias.

De acordo com o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a concessão das férias do empregado após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, como previsto no art. 134 do mesmo diploma normativo, sujeita o empregador a pagar em dobro a remuneração relativa ao período.

No caso dos autos, ao revés do que defende a ré, a condenação ao pagamento da dobra das férias não se fundou no pagamento intempestivo da remuneração a elas correspondente, nos termos da Súmula nº 450 do TST, tendo se embasado na literalidade do o art.137 do texto celetista, decorrendo, portanto, da não concessão da benesse no prazo legal, conforme pedido (Id 5baa2a3-Pág.15).

Assim, considerando que não há nos autos comprovante de concessão das férias do período aquisitivo de 12-2-2020 a 12-2-2021 nos 12 meses seguintes e, não havendo nem mesmo alegação de ocorrência de perda do direito às férias nos termos do art. 133 da CLT, mostra-se acertada a condenação de pagamento em dobro das férias em discussão, razão pela qual merece ser mantida.

Destarte, não tendo sido comprovada pelo empregador a concessão das férias do período aquisitivo de 12-2-2020 a 12-2-2021 no prazo legal, nega-se provimento ao recurso da reclamada no aspecto.

2.2.2.3 DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O magistrado "a quo" julgou procedente o pleito do reclamante de pagamento de suas verbas rescisórias, condenando a ré a adimplir as parcelas devidas nos seguintes termos:

Considerando a admissão em 12/2/2020, a despedida sem justa causa em 19/4 /2022, a falta de comprovante nos autos relativamente ao acerto rescisório, levando-se em conta, ainda, a integração do período do aviso prévio de 33 dias no contrato de trabalho, e a remuneração de R\$2.405,00, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- a) 33 dias de aviso prévio indenizado: R\$2.645,28;
- b) 13º salário proporcional em 5/12: R\$1.002,08;
- c) férias vencidas do período aquisitivo de 12/02/2020 a 12/02 /2021 + 1/3, em dobro, em razão do disposto no art. 137 da CLT: R\$6.413,32;
- d) férias simples do período aquisitivo de 12/2/2021 a 12/2/2022 + 1/3: R\$3.206,66;
- e) férias proporcionais em 3/12 + 1/3: R\$801,66;



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 8
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Considerando que até a presente data, não houve pagamento das verbas rescisórias, verifico que foi descumprido prazo previsto no §6º, portanto, defiro à reclamante a multa estabelecida no §8º, do art. 477 da CLT, no valor de R\$1.850,00, conforme o pedido.

Tendo em vista que restou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, defiro ao reclamante a aplicação do estabelecido no art. 467 da CLT, no percentual de 50%, calculados sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, por serem verbas rescisórias em sentido estrito, no valor de R\$2.351,36.

No que se refere ao FGTS, a reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado, e após intimação, os recolhimentos de FGTS de todo o pacto laboral e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da indenização compensatória de 40%, considerando os recibos de pagamento de salário existentes nos autos, incluindo todas as verbas de natureza salarial (horas extras, adicional noturno, horas sobreaviso, DSR, etc.), e, no período que não haja, deverá ser considerado o valor remuneratório de R\$2.405,00, sob pena de indenização direta nos próprios autos, nos termos do art. 816 do novo CPC, limitado sempre ao valor do pedido constante da petição inicial. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.036/1990 fica ressalvado, desde já, que a indenização mencionada no parágrafo anterior não quita o FGTS perante o órgão gestor, mas somente perante a reclamante.

A empresa reclamada objetiva a reversão da aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que os inadimplementos não decorreram de má-fé por parte da reclamada mas de força maior, uma vez que a pandemia do covid-19 lhe ocasionou sérios problemas financeiros, levando-se a requerer até meso a recuperação judicial, devendo ser aplicada de forma analógica a Súmula nº388 do TST, pretendendo ainda a redução do valor das parcelas para que sua base de cálculo seja integrada apenas as verbas rescisórias stricto sensu excluindo-se o FGTS e a multa de 40%.

Quanto à multa do art. 467, da CLT, que prevê o pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

Nesse passo, tendo a reclamada admitido, em sua contestação, que era devedora das verbas especificadas no TRCT, deveria ter adimplido na audiência judicial, nos termos do art. 467, da CLT, o que não ocorreu "in casu", devendo a referida multa incidir sobre todas as parcelas de natureza rescisória, como determinado na origem.

No que se refere à multa do art. 477, §8º, da CLT, verifica-se que o descumprimento do prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação enseja o pagamento da respectiva multa.

Visto isso, assenta-se que a primeira reclamada não refuta que haviam verbas incontroversas e tampouco a ausência de pagamento da rescisão no prazo legal, estando a sua tese concentrada na ocorrência de fato maior e na impossibilidade da empresa em recuperação judicial ser condenada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, com base no que dispõe a Súmula nº 388 do TST, cuja aplicação por analogia requer.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 9
Número do documento: 2212010938429880000018714868

A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece o seguinte:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

As disposições do referido verbete sumular, no entanto, aplicam-se somente à massa falida não sendo extensíveis às empresas em recuperação judicial, em relação às quais é plenamente possível a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme os seguintes julgados da Corte Superior Trabalhista:

[...] RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (UTC ENGENHARIA S/A.) INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Cuida-se de condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a condenação de empresa em recuperação judicial à multa prevista no art. 467 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido " (RRAg-101263-74.2019.5.01.0481, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/09/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. [...] [II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT em casos de empresas em recuperação judicial. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento consolidado pelas 8 Turmas do TST, no sentido de que somente a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, conforme dispõe a Súmula nº 388 do TST, não se aplicando tal prerrogativa às empresas em recuperação judicial. Precedentes. [...] (Ag-AIRR-10087-56.2020.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA 1 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido. [...] (Ag-AIRR-100858-35.2019.5.01.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022).

I - AGRAVO INTERNO DE UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 333 DO TST. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que é devida a multa prevista no art. 467 da CLT na hipótese em que a empresa esteja em recuperação judicial. Não se aplica,



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 10
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

portanto, o teor da Súmula 388 desta Corte às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Incidência da diretriz consubstanciada no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido. [...] (Ag-RRAg-101144-10.2019.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Pontua-se, ademais, que não subsistem as alegações patronais quanto à situação de pandemia e seus efeitos, tendo em vista que admitiu a autora em 12-2-2020, ou seja, em período muito próximo ao início da pandemia, que foi em meados de março de 2020, e sequer demonstrou que lançou mão das diversas medidas de manutenção do emprego e da renda instituídas pelo governo federal durante a pandemia, dentre as quais se incluía a flexibilização de normas trabalhistas e até mesmo possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, de modo que não pode pretender a transferência para o reclamante dos riscos do empreendimento.

Lado outro, a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT, refere-se à remuneração do autor, conforme recentes julgados do TST, "in verbis":

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. (alegação de artigo 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da reclamante não atende nenhum dos requisitos referidos. No caso, não há transcendência política, isso porque, o Tribunal Regional, ao entender que a base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a remuneração do empregado, deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos artigos 457, § 1º, e 477 da CLT, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, não se verifica a transcendência de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-101249-16.2017.5.01.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/06/2022; grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional merece reforma para se adequar ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as verbas de natureza salarial, e não sobre o salário básico somente. Recurso de revista conhecido e provido (RR-734-04.2017.5.06.0182, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. O recurso de revista não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salariais recebidas pelo empregado, ou seja, deve-se levar em consideração a remuneração do empregado, e não o seu salário básico.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 11
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-20277-17.2013.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.01/14 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - DIAS DOBRADOS. ARTIGO 896, § 1º - A, I, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do não cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente das verbas rescisórias. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento de que trata a Súmula 297, I e II, do TST. Ressalte-se que a matéria nem sequer constou das razões do recurso ordinário interposto pela reclamada. Quanto à base de cálculo, esta Corte entende que a expressão "salário", contida no art. 477, § 8º, da CLT, abrange todas as verbas de natureza salarial. Julgados. Recurso de revista não conhecido (ARR-1779-98.2013.5.07.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/03/2019; grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO . A multa prevista no art. 477 da CLT deverá ter como base de cálculo o salário da Reclamante, considerando-se como tal o somatório das parcelas salariais que a Obreira percebeu normalmente da Reclamada como contraprestação pelos serviços prestados. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR-10527-84.2016.5.18.0014, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/12/2018; grifo nosso).

Isso posto, estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca das multas aplicadas, nega-se provimento ao recurso patronal no aspecto.

2.2.2.4 DOS DANOS MORAIS

Volta-se a 1ª reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização fixada em R\$2.405,00 a título de danos morais em razão do não pagamento de verbas rescisórias, defendendo a inexistência dos elementos ensejadores do dever de reparar uma vez que o reclamante não comprovou qualquer dano de natureza imaterial.

Assevera, ainda, que não cometeu ato ilícito, decorrendo o atraso das verbas de motivo de força maior, qual seja, a falta de pagamento da concessionária para a qual presta serviços, bem como a grave crise econômica resultante da pandemia do COVID-19.

A reparação por dano moral está prevista no art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil, merecendo, todavia, muita cautela e senso de razoabilidade por parte do Judiciário para que tal instituto não seja banalizado.

Nesse contexto, não há se olvidar que o atraso no pagamento das verbas rescisórias pode sim causar aborrecimentos ao trabalhador, mas tais dissabores podem e devem ser reparados recompondo-se exatamente o prejuízo sofrido, como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, que condenou as reclamadas ao cumprimento das obrigações pecuniárias devidas.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 12
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

Poder-se-ia até considerar que a mora no pagamento das verbas apuradas pelo Juízo "a quo" teria o condão de ocasionar sofrimentos e prejuízos de ordem emocional ao obreira. Para tanto, porém, seria imprescindível que a parte autora tivesse produzido prova nesse sentido, haja vista se tratar de ônus constitutivo do direito que alega, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, da CPC.

Essa comprovação poderia ter sido feita, por exemplo, mediante a juntada de cartas de cobrança, registro de inscrição em cadastro de inadimplentes, título protestado ou, ainda, qualquer outro meio de prova que evidenciasse ter suportado situação constrangedora, tudo a evidenciar a ocorrência de violação a sua honra e a sua dignidade, o que não se verificou, pois inexistente nos autos qualquer elemento hábil a demonstrar a ocorrência de prejuízo na esfera extrapatrimonial da recorrente capaz de ensejar a condenação a esse título.

Nesse sentido, é o entendimento da SBDI-I e de todas as Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa das ementas abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso. Precedentes. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR - 571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. (RR-76300-28.2006.5.02.0255, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 06/02/2015).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento do saldo salarial e das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-126-49.2013.5.02.0055, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 30/01/2015).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tese regional no sentido de que, no caso, a simples falta de pagamento das verbas rescisórias - ausente prova de que tenha implicado maiores transtornos à reclamante - não traduz ato ilícito ensejador de reparação civil, uma vez que o pedido judicial de quitação das parcelas acrescidas das penalidades legais e de juros e correção monetária se



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 13
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

presta a reparar o dano. Violação dos arts. 5º, X, da Lei Maior e 186 e 927 do Código Civil que não se configura. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. (RR-187700-48.2009.5.09.0093, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, DEJT de 16/03/2012).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A ausência do pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o direito à indenização por danos morais, exceto nas hipóteses em que há a configuração de ato ilícito do agente, por ação dolosa ou culposa ou por omissão. Não é o outro o entendimento que se extrai do art. 927 c/c art. 186 do Código Civil Brasileiro. No presente caso, não se entende que a ausência do pagamento das verbas rescisórias possa configurar por si só ato ilícito patronal a ensejar indenização por dano moral. Observe-se que o inadimplemento do empregador quanto aos títulos rescisórios comporta penalidades próprias, como o pagamento de multa legal ou convencional. Não obstante, o acórdão não deixou estabelecido, de fato, qual teria sido o dano acarretado à moral do Recorrido, exceto é claro pelo prejuízo financeiro, o qual suporta qualquer empregado demitido que entende não satisfeitos os seus direitos trabalhistas, como é o caso. Assim, não tendo sido caracterizado nenhum ato ilícito do Empregador (culpa ou dolo), tampouco o dano causado à moral do Empregado, não há como responsabilizar a Empresa por dano moral, ante a ausência dos requisitos necessários previstos no art. 927 do CCB. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-3583200-91.2008.5.09.0015, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 04/05/2012).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a simples ausência de regular pagamento das verbas rescisórias no prazo legal não enseja a indenização por dano moral. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. (RR-1561-76.2012.5.04.0204, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 31/03/2015).

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM AUDIÊNCIA E CONFISSÃO QUANTO A DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O pagamento a destempo das verbas rescisórias, ainda que apenas em audiência, assim como o reconhecimento da existência de diferenças de depósitos de FGTS em desfavor do autor não ensejam dano moral in re ipsa, mas dependem da comprovação de real prejuízo e constrangimento sofrido pelo reclamante, por culpa das reclamadas, circunstância não demonstrada neste caso. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-890-27.2013.5.03.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 23/05/2014).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura ato ilícito patronal a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com exceção das hipóteses em que comprovada existência de ofensa aos valores assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso. Entendeu-se que na legislação trabalhista já há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-264-96.2012.5.15.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal não enseja a indenização por dano moral, quando não demonstrada efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-926-79.2010.5.01.0065, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 31/03/2015).



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 14
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

Por sua vez, a jurisprudência desta 2ª Turma trilha o mesmo caminho, como espelham os seguintes arestos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. À luz da jurisprudência do TST, se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias não dá azo à indenização por dano moral. (RO-0000786-67.2016.5.14.0002. Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. 2a Turma. Data de julgamento: 13/12/2016, Data de publicação DEJT: 16-12-2016).

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ATRASO NO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS. Na esfera do dano moral, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, a inadimplência, por si só, não acarreta violação à honra e à dignidade do trabalhador, capaz de ensejar condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Ademais, para que reste configurado o dano moral é necessário que exista nos autos elemento hábil a demonstrar a ocorrência de prejuízo na esfera extrapatrimonial do trabalhador, em decorrência da conduta do empregador. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-0000931-20.2016.5.14.0004. Relatora Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. 2a Turma. Data de julgamento: 13/12/2016, Data de publicação DEJT: 15-12-2016).

Com efeito, não tendo o obreiro se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alega, dá-se provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, excluindo a condenação por danos morais.

2.2.2.5 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Expõe a empresa reclamada que protocolou em 29-4-2022 pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, sob nº 5248381-42.2022.8.09.0011, o qual foi deferido em 4-5-2022, defendendo que a atualização monetária e os juros somente podem incidir até o dia 29-4-2022, que se refere à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º inc. II, da Lei nº 11.101/05.

Sem maiores digressões, o pleito recursal não merece acolhida. Isso, porque a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trilha o entendimento de que o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial dar-se-á pelo valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou pedido de recuperação judicial, não tendo o condão de vedar a incidência de correção monetária e juros no período da recuperação judicial. A uma, porque correção monetária se trata de mera recomposição do valor real da moeda. A duas, porque a regra de inexigibilidade dos juros prevista na Lei nº 11.101/2005 se aplica somente às massas falidas, conforme dispõe o seu art. 124.

Nesse sentido, veja-se as ementas de julgamento abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 15
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

alegação pela parte. 2. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 3. A ré afirma que " o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, que trata dos institutos da falência e recuperação judicial, notadamente quanto a aplicação da correção monetária, que após o decreto de quebra, além da exclusão dos juros de mora, também não serão computadas nos cálculos de liquidação a atualização monetária "e que não pode esta Justiça Especializada, em que pese o privilégio dos créditos trabalhistas, permitir o prosseguimento da execução sem a exclusão da correção monetária das contas de liquidação, vez que à margem da legislação." Indica afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. A Corte Regional firmou tese no sentido de que não há óbice no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 em relação à incidência de atualização monetária sobre os débitos trabalhistas, após a decretação da falência. Escorreito o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Não há amparo em lei para a exclusão da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, após a decretação da falência. Inteligência dos arts. 46 do ADCT e 9º, II, e 124 da Lei 11.101/05. Nessa linha, é firme a orientação do c. TST de que incide correção monetária sobre os débitos da massa falida, por se tratar de mera atualização de valor real da moeda. Logo, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista, e considerando os valores atribuídos à causa e à condenação, os quais, associados ao fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se considera elevados o suficiente para ensejar o reconhecimento da transcendência econômica. 5. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência, e, sendo irrecorrível a decisão denegatória do agravo de instrumento no âmbito desta Corte (art. 896-A, § 5º da CLT e art. 248 do RITST), insuscetível inclusive de embargos de declaração dada a sua natureza recursal (Súmula nº 421, II, do TST), a consequência lógica é a baixa imediata dos autos à origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem " (AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019).

AGRAVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do artigo 7º, § 1º, deve conter o valor do crédito já atualizado; não havendo óbice legal à aplicação de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Já o artigo 124 da citada Lei de Falência disciplina a inexigibilidade de juros nos casos de massa falida, após a decretação da falência. No caso, o Tribunal Regional registrou que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe acerca dos juros de mora, portanto, não há violação ao citado dispositivo. Quanto ao artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a inexigibilidade de juros não se aplica ao caso, por tratar-se a hipótese vertente de empresa em recuperação judicial, somente se referindo o dispositivo à massa falida. Já no que se refere ao artigo 47 da Lei de Falências, que se refere aos princípios basilares da recuperação judicial (da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, e proteção aos interesses dos credores), a Corte Regional não se manifestou no ponto. Não havendo, pois, pronunciamento específico, caberia à parte opor embargos de declaração, e suscitar a análise da matéria, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1540-98.2016.5.12.0055, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Discussão centrada na limitação da incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. 2. Há decisões dissonantes no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 3. No caso, o Tribunal Regional



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 16
Número do documento: 2212010938429880000018714868

firmou tese no sentido de que não há óbice no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 em relação à incidência de atualização monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial da empresa executada. 4. De fato, o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Ademais, o art. 124 da Lei 11.101/2005 dispõe que não são exigíveis os juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, que é a hipótese dos autos. 5. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. [...] Agravo não provido (Ag-RRAg-10616-77.2015.5.18.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/02/2021).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia em saber se são exigíveis juros e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-12256-94.2015.5.15.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/03/2018).

No mesmo sentido, vem decidindo a Primeira Turma desta Corte Regional, como espelham as seguintes ementas de julgamento:

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. O artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 apenas regula a habilitação do crédito na recuperação de forma atualizada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, mas não veda a aplicação de juros e correção no período posterior a essa data. (TRT14 - AP-0010468-09.2013.5140404, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão telepresencial realizada em 16 de novembro de 2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. Esta 1ª Turma segue o entendimento do E. TST, que considera apenas estar previsto na Lei n. 11.101/2005, que a habilitação a ser feita pelo credor deve se dar pelo valor do crédito já devidamente atualizado, sem que a norma, em seu art. 9º, inc. II, tenha buscado dispor acerca de qualquer vedação quanto a não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT14 - AP-0000903-61.2012.5.14.0402, Relatora: Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão virtual realizada nos dias 6 a 12 de agosto de 2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. A pretensão da Executada de limitação da incidência dos



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 17
Número do documento: 2212010938429880000018714868

juros e correção monetária à data em que ajuizou pedido de recuperação judicial não possui previsão na legislação pátria. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005 não se presta para tal finalidade, porquanto, aplicável apenas para empresas em situação de falência. Da mesma forma, o inciso II do art. 9º da referida Lei não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Agravo desprovido. (TRT14 - AP-0000248-15.2018.5.14.0003, Relator: Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, Primeira Turma, Data de Julgamento: sessão virtual realizada nos dias 9 a 14 de outubro de 2019).

Não há falar, ainda, na aventada incompatibilidade entre a determinação, na sentença, de aplicação da Súmula nº 381 do TST e o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, na medida em que o magistrado "a quo" determinou expressamente a aplicação do IPCA-E como índice de correção na fase pré-judicial da SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Estabeleceu-se apenas a época própria, conforme vencimento de cada obrigação para incidência da atualização conforme a Súmula nº 381 TST, cujas disposições, naturalmente aplicam-se somente à fase pré-judicial.

Desse modo, estando a sentença compatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC nº 58 e 59, nega-se provimento ao recurso quanto ao tópico.

2.2.2.6 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O magistrado "a quo" em atenção ao julgamento da "ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, "caput", § 4º e 791-A, § 4º, ambos da norma consolidada", não condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A reclamada requer a condenação do trabalhador ao pagamento de honorários sobre os pedidos julgados improcedentes.

Como se sabe, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que acresceu à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 791-A, ao advogado são devidos honorários de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze) por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em consonância com o disposto no art. 791-A da CLT, valorando a complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o trabalho desempenhado pelo patrono da reclamada, condena-se o reclamante ao pagamento, em favor daquele, de 5% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Cabe assentar que o Tribunal Pleno desta Corte Regional, ao apreciar o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0000147-84.2018.5.14.0000, na sessão de julgamento realizada no dia 30/10/2018, declarou a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no §4º do art. 791-A, com redação acrescida pela Lei nº 13.467/2017, ficando o julgado, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, assim ementado:



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 18
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (Inc.Arg.Inconst.-0000147-84.2018.5.14.0000, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, Tribunal Pleno, data de julgamento: 30/10/2018, data de publicação no DEJT: 07/11/2018)

O fundamento lá assentado foi, em suma, de que "o recebimento de créditos trabalhistas pela via judicial não exclui o estado de necessidade e de carência financeira", e de "na maioria das vezes, o trabalhador, desempregado e sem lastro financeiro, ao cumprir a obrigação dos honorários sucumbenciais, passa a ser devedor nos autos, embora beneficiário da justiça gratuita e tenha logrado algum êxito no pleito inicial", situação que estaria espelhada na sentença acaso o Juízo não tivesse vedado a dedução de valores.

Nesse sentido, não obstante o trabalhador tenha sido condenado a pagar honorários advocatícios ao patrono da reclamada, dada a circunstância de ser beneficiário da gratuidade de justiça, tal verba deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, independentemente da natureza alimentar ou não da verba trabalhista, somente podendo ser executada, em autos de Cumprimento de Sentença, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, caso o credor demonstre que o agravante deixou a situação de hipossuficiência econômica na qual se encontra e que ensejou a concessão da benesse, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Tal entendimento guarda conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766 e por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o no 0000147-84.2018.5.14.0000.

Por conseguinte dá-se provimento ao recurso patronal para condenar o autor a pagar aos patronos da ré o equivalente a 5% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com observância da condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT e em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766 e por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o no 0000147-84.2018.5.14.0000.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nega-se provimento ao recurso do reclamante dá-se parcial provimento ao recurso da TENCEL ENGENHARIA EIRELI para:

- a) Restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso e sua repercussão no adicional de periculosidade apenas à remuneração devida no mês de agosto de 2021.
- b) Excluir a condenação por danos morais
- c) Condenar o autor a pagar aos patronos da ré o equivalente a 5% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com observância da condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 19
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

A, § 4º, da CLT e em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766 e por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o no 0000147-84.2018.5.14.0000.

Realinha-se o valor das custas para o importe de R\$380,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R\$19.000,00.

Majora-se os honorários sucumbenciais devidos pelo obreiro ao patrono da ré para 7% em atenção ao §11 do art. 85 do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Determina-se, de ofício, que, após o trânsito em julgado e uma vez homologados os cálculos de liquidação, sejam os créditos apurados e habilitados no quadro geral de credores, perante o Juízo Universal mediante a expedição de certidão de habilitação de crédito.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, conhecer integralmente dos recursos ordinários das partes, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo autor e dar parcial provimento ao apelo da reclamada, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias xx a xx-xx-2022, na forma da Resolução Administrativa nº 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 16/03/2023 11:54:18 - 9615397
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212010938429880000018714868>
Número do processo: 0000489-38.2022.5.14.0006 ID. 9615397 - Pág. 20
Número do documento: 2212010938429880000018714868

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:09

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MARCO ANTONIO CHAVES TERCO**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Período do Cálculo: **12/02/2020 a 22/05/2022**

Data Ajuizamento: **26/06/2022**

Data Liquidação

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros
13º SALÁRIO	1.158,62	0,00
AVISO PRÉVIO	3.058,51	0,00
DIFERENÇA SALARIAL	150,31	0,00
FÉRIAS + 1/3	12.370,34	0,00
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.138,99	0,00
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	(231,24)	0,00
FGTS 8%	349,39	0,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	139,75	0,00
MULTA DO ART. 467 DA CLT	2.734,89	0,00
Total	21.869,56	0,00

Percentual de P

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	18.645,53
FGTS	489,14
MULTA DO ART. 467 DA CLT	2.734,89
Bruto Devido ao Reclamante	21.869,56
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	21.869,56

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AGILSON DA CRUZ SILVA	
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA AGILSON DA CRUZ SILVA	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	
Total Devidos	

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 24/06/2022 e pelo índice 'SELIC Composta' a partir de 25/06/2022, acumulados a partir de 25/06/2022, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Composta' relativa a 31/07/2023.
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "SELIC Composta", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJe Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c



- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros a partir de 26/06/2022.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJe Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MARCO ANTONIO CHAVES TERCO**

Reclamado: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Período do Cálculo: **12/02/2020 a 22/05/2022**

Data Ajuizamento: **26/06/2022**

Data Liquidação

Dados do Cálculo

Estado: **RO** Município: **PORTO VELHO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.405,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **12/02/2020**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração: **2.405,00**
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **2**
Aplicar Presc
Limitar Avos
Considerar Fe

Faltas e Férias

FÉRIAS							
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Pe
2020/2021	12/02/2020 a 11/02/2021	12/02/2021 a 11/02/2022	30	Gozadas	Não	13/01/2022 a 11/02/2022	
2021/2022	12/02/2021 a 11/02/2022	12/02/2022 a 11/02/2023	30	Indenizadas	Não	-	

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	ÚLTIMA REM
02/2020	2.405
03/2020	2.405
04/2020	2.405
05/2020	2.405
06/2020	2.405
07/2020	2.405
08/2020	2.405

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJe Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:10

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	ÚLTIMA REM
09/2020	2.405
10/2020	2.405
11/2020	2.405
12/2020	2.405
01/2021	2.405
02/2021	2.405
03/2021	2.405
04/2021	2.405
05/2021	2.405
06/2021	2.405
07/2021	2.405
08/2021	2.405
09/2021	2.405
10/2021	2.405
11/2021	2.405
12/2021	2.405
01/2022	2.405
02/2022	2.405
03/2022	2.405
04/2022	2.405
05/2022	2.405

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 22/05/2022 a 22/05/2022

Incidência(s): FGTS

Comentário: C) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL EM 5/12: R\$1.002,08;

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	1.002,08	0,00	1.002,08

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJe Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **22/05/2022 a 22/05/2022**

Incidência(s): **FGTS**

Comentário: **B) 33 DIAS DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO: R\$2.645,28;**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	2.645,28	0,00	2.645,28

Nome: **DIFERENÇA SALARIAL**

Período: **22/05/2022 a 22/05/2022**

Incidência(s): **FGTS**

Comentário: **A) RESTRINGIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DO PIS DE PERICULOSIDADE APENAS À REMUNERAÇÃO DEVIDA NO MÊS DE AGOSTO DE 2021.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	130,00	0,00	130,00

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **12/02/2020 a 22/05/2022**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **D) FÉRIAS VENCIDAS DO PERÍODO AQUISITIVO DE 12/02/2020 A 12/02 /2021 + 1/3, EM DOBRO: R\$6.413,32;
E) FÉRIAS SIMPLES DO PERÍODO AQUISITIVO DE 12/2/2021 A 12/2/2022 + 1/3: R\$3.206,66;
F) FÉRIAS PROPORCIONAIS EM 3/12 + 1/3: R\$801,66;**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
13/01 a 11/02/2022	-	-	-	-	-	6.413,32	0,00	6.413,32
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	3.206,66	0,00	3.206,66
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	801,66	0,00	801,66

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJe Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **22/05/2022 a 22/05/2022**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **G) MULTA DO §8º ARTIGO 477 DA CLT: R\$1.850,00;**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	1.850,00	0,00	1.850,00

Nome: **TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO**

Período: **22/05/2022 a 22/05/2022**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **JÁ O REEMBOLSO DO VALE ALIMENTAÇÃO, NO VALOR DE R\$200,00;**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença
22 a 22/05/2022	-	-	-	-	-	0,00	200,00	200,00

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **02/2020 a 05/2022**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(13º SALÁRIO + AVISO PRÉVIO + DIFERENÇA SALARIAL) X 8%							
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor
05/2022	3.777,36	8%	302,19	0,00	302,19	1,156213340	
Total							

Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS (Total Devido) x 40%)					
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido
22/05/2022	302,18	40%	120,87	1,156213340	139,75

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: **MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.

PJE Assinado eletronicamente por: AGAILSON DA CRUZ SILVA - Juntado em: 31/10/2023 17:01:52 - 948a47c

Valores Informados				
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido
22/05/2022	MULTA DO ART. 467 DA CLT	2.351,36	1,163111764	2.734,14

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados				
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%				
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Valor corrigido
30/11/2023	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	AGAILSON DA CRUZ SILVA	21.869,56	22.963,04

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor (A)	Teto (B)	Índice correção (C)	Valor corrigido
12/05/2023	380,00	638,46	1,021554560	388,19

CUSTAS RECOLHIDAS

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros
14/10/2022	500,00	1,099603269	549,80	-

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido
30/11/2023	388,19	549,80

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 31/10/2023 às 17:39:53.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000489-38.2022.5.14.0006
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO CHAVES TERCO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

DESPACHO

1 - Homologo os cálculos atualizados pelo reclamante (ID. 948a47c) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Fixo o "quantum debeat" a ser executado, no importe de R\$22.963,04, sem prejuízo de atualizações futuras, sendo: o crédito líquido do reclamante no valor de R\$21.869,5; os honorários para advogado do exequente no valor de R\$1.093,48.

3 - Considerando que a executada já foi citada em decisão de id. b89db03, desnecessária nova citação.

4 - Considerando que em Acórdão de ID.9615397, determinou, de ofício, que, após o trânsito em julgado e uma vez homologados os cálculos de liquidação, sejam os créditos apurados e habilitados no quadro geral de credores, perante o Juízo Universal mediante a expedição de certidão de habilitação de crédito.

5 - Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio em contas da executada via SISBAJUD, RENAJUD e expedição de ofícios para instituições bancárias.

6 - O transcurso do prazo de suspensão da execução não impede que haja habilitação do crédito da reclamante.

7- Assim, fica o reclamante intimado para no prazo de 10 dias informar se renuncia à execução de seu crédito perante o juízo da recuperação judicial.

8- Caso não haja a renúncia, expeça-se a certidão de crédito, competindo ao reclamante a devida habilitação. Cumprido, suspenda-se a execução por 1 ano.

9 - Por medida de economia e celeridade, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho no DEJT. fms

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:10

PORTO VELHO/RO, 06 de novembro de 2023.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000489-38.2022.5.14.0006
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO CHAVES TERCO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0245/2023

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação contida nos autos da **Reclamação Trabalhista** nº 0000489-38.2022.5.14.0006 entre as partes: MARCO ANTONIO CHAVES TERCO, exequente, RG nº 484978 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 599.087.262-34, PIS/PASEP nº 126.18427.65-5, com endereço à Rua São Paulo, nº 2820, casa 01, Bairro Roque, CEP: 76804-468, telefone (69) 99203-2747, patrocinado pelo(a) advogado(a) Dr(a). AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB: OAB: RO11902, e TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, executada, CNPJ nº 02.428.472/0005-07, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com endereço comercial à Av. Nações Unidas, nº 1448, bairro Roque, CEP nº 76804-436, na cidade de Porto Velho -Rondônia, contatos telefone: (62) 3611-1205, tendo como patrocinador(a) da causa o(a) Dr(a). VINICIUS NAVES RABELO, OAB 55526/GO, para fins de habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, que a executada, foi condenada ao pagamento das verbas atualizadas até 30/11/2023, no montante de **R\$22.963,04**, sendo: o crédito líquido do exequente no valor de **R\$21.869,5**; os honorários para advogado no valor de **R\$1.093,48**.

CERTIFICO ainda, que a presente certidão deverá ser instruída com cópias dos seguintes documentos: I - Sentença condenatória transitada em julgado; II - cálculos de liquidação; III - decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

E, para constar, a presente certidão foi lavrada e assinada pelo senhor Diretor de Secretaria.

PORTO VELHO/RO, 21 de novembro de 2023.

ANTONIO EDSON MENDONCA
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:10

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 5160015 e inscrito no CPF nº 761.742.121-49 residente e domiciliado no CEP 74.050-100, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº 925, apartamento 601, Condomínio Edifício Nicolau Feres, Setor Central - Goiânia, possui endereço eletrônico, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, comparece com o devido respeito e costumeiro acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, **expor e ao final requerer.**

I. **DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA**

1. A decisão de evento 407 informa que os credores trabalhistas devem requerer a habilitação de seu crédito em autos apartados. Extraí-se da decisão:

[...] 2- Dos pedidos de habilitação de crédito (eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 389 e 403).

Nos eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 403, os credores EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, ALEXANDRE SILVA MORAIS, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, VÍTOR COSTA SILVA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, MURILO DE SOUZA CUNHA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, NIVALDO SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO, JANILSON PEREIRA DE CARVALHO, GLEISON RODRIGUES SILVA, JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO, OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, MANOEL JOSÉ DA COSTA, RICARDO BALBINO DE FARIAS, CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA e JULIO CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA formularam pedidos de

Página 1 de 4

Labor Omnia vincit

habilitação de crédito, nos próprios autos da Falência, o que se afigura equivocado e contrário à Lei de regência.

Tais pretensões são autônomas e devem ser formuladas em autos apartados, inclusive com recolhimento de custas processuais.

Além disso, o evento em que foram inseridos tais pedidos devem ser colocados em indisponibilidade, para evitar excesso de movimentações e tumulto processual. [...]

2. Ocorre que na decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial (evento 6), ficou determinado que os créditos trabalhistas devem ser requeridos diretamente ao administrador judicial, conforme se aponta:

[...] As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeatur, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo. [...]

3. Posicionamento que foi reiterado por esse juízo em despachos subsequentes, por exemplo eventos 44 e 226:

Evento 226:

[...] 3. Dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas (eventos 155, 162, 163, 172, 205, 206, 207/208, 212, 217/218/219)

Os credores **Luiz Carlos Gonzaga Júnior, Osvaldo do Nascimento Rego, Patrique Pereira Feitosa, Ricardo Schmaltz Velasque, Janilson Pereira de Carvalho, Adelyno Menezes Bosco, Waldeli Correia e David Ribeiro Martins da Silva** formularam pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos de recuperação judicial.

Entretanto, a providência pretendida deve ser feita diretamente ao Administrador Judicial, uma vez que prescinde de autorização do Juiz. [...]

4. Ao notar tal decisão, o peticionante enviou ao administrador judicial, em 11.7.2023, o pedido de habilitação de seu crédito, conforme se comprova pela documentação, ora anexada.

5. Em 10.8.2023, houve resposta do administrador (doc. anexo):

De: Atendimento Paternostro [mailto:atendimento@paternostro.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 15:57
Para: 'Advocacia W. de Oliveira (contato)'
Assunto: RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

Prezado Dr. Wanderson, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, em resposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue.

Confirmo o recebimento da certidão de crédito em favor do credor ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, e informo-lhe que promovemos a retificação do crédito para o valor de R\$ 14.968,07, inscrito na classe trabalhista.

No que tange a verba "Honorários de sucumbência", o senhor quer habilitar no processo e receber nos termos do Plano que será aprovado ou continuará a execução na ação trabalhista?

No aguardo.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
23/08/2023

6. Nota-se, portanto, que em tese o crédito foi recebido, mas não há nos autos informações de que tenha sido habilitado.

7. Em homenagem a celeridade processual, ante o teor da decisão de evento 407, determinando o processamento de autos apartados para habilitação do crédito, bem como a resposta do administrador da Recuperação Judicial, é importante que seja esclarecido e comprovado nos autos, pelo administrador judicial, se o crédito foi habilitado, assim, é possível evitar o manejo de um novo processo.

II. REQUERIMENTOS

8. Ante o exposto, requer:

i. intimação ao administrador judicial para que informe e comprove habilitação do crédito e inclusão no quadro de credores, como pagamento preferencial, dada sua natureza trabalhista e de crédito alimentar;

Termos que espera e aguarda deferimento.

Goiânia, dia, mês e ano da assinatura digital.

Wanderson de Oliveira
OAB GO 27715

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 5160015 e inscrito no CPF nº 761.742.121-49 residente e domiciliado no CEP 74.050-100, sito na Avenida Goiás, nº 925, apartamento 601, Condomínio Edifício Nicolau Feres, Setor Central - Goiânia, endereço eletrônico e.palmeira2013@gmail.com, nomeia e constitui seu bastante procurador:

OUTORGADO (S): WANDERSON DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/GO sob o número 27.715, pertencente aos quadros da Wanderson de Oliveira Sociedade de Advocacia Individual, CNPJ número 43.532.629/0001-95, inscrita na OAB GO sob o número 4532, endereço na Av. C-255, quadra 588, Lotes 4/8, Setor Nova Suíça em Goiânia – GO, endereço eletrônico djeadvwo@gmail.com ou THAMILLES M ROCHA DE ARAÚJO, advogada inscrita na OAB GO sob o número 56.622, para o fim de atuar profissionalmente, para representar em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos termos do artigo 105 da lei 13.105/2015 e art. 5º da Lei 8.906/1994, aos quais são conferidos os poderes:

gerais das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar o(a) outorgante no foro em geral;

específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito o qual se funda a ação, dar e receber quitação e firmar compromissos; renunciar aos valores que excederem a alçadas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais ou Federais; requerer benefícios da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica nos termos do art. 105, da lei 13.105/2015 C/C SUM 463 do TST;

ainda específicos para representar o outorgante em audiência de conciliação ou de mediação, bem ainda poderes para negociar e transigir, nos termos do §10 art. 334 da Lei 13.105/2015; levantar e receber alvarás, requisição de pequeno valor – RPV, precatório, importâncias pagas e/ou guias em nome do (a) outorgante; autorizar que alvarás sejam emitidos em nome do outorgado; autorizar seja destacado da condenação o valor dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, nos termos do §4º, artigo 22 da Lei 8.906/94;

Promovendo a defesa de seus interesses em qualquer juízo ou tribunal, podendo inquirir, impugnar, requerer medidas preparatórias e preventivas, efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer com ou sem reservas. **Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade.** A validade desta procuração é indeterminada ou até que as providências tomadas na defesa dos interesses do **OUTORGANTE** tenham cessado.

Alessandro da Silva matias

ALESSANDRO DA SILVA MATIAS



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #ba4c6cd3f3ef11a5721a80fb7973a35b56b1cbe9f8d77e1bd01eeda9bd30605f
<https://valida.ae/c8dad5af56c03c2361b7bfb8a7893ad0346bc59f8b5264573>






Página de assinaturas



Alessandro matias
761.742.121-49
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16 mai 2022
12:28:42 |  | Wanderson de Oliveira criou este documento. (E-mail: woadv.go@gmail.com) |
| 17 mai 2022
09:27:41 |  | Alessandro da Silva matias (Celular: +5562982289195, CPF: 761.742.121-49) visualizou este documento por meio do IP 189.63.5.7 localizado em Goiânia - Goias - Brazil. |
| 17 mai 2022
09:27:41 |  | Alessandro da Silva matias (Celular: +5562982289195, CPF: 761.742.121-49) assinou este documento por meio do IP 189.63.5.7 localizado em Goiânia - Goias - Brazil. |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #ba4c6cd3f3ef11a5721a80fb7973a35b56b1cbe9f8d77e1bd01eeda9bd30605f
<https://valida.ae/c8dad5af56c03c2361b7bfb8a7893ad0346bc59f8b5264573>



Advocacia W. de Oliveira (contato)

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de julho de 2023 14:49
Para: 'atendimento@paternostro.com.br'
Assunto: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)
Anexos: 00-Habilitação_Crédito_Trabalhista.pdf; Certidao Habilitacao_0010510-94.2023.5.18.0081.pdf

1. O peticionante possui crédito trabalhista com a empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 16.371,78, conforme sentença anexa dos autos número 0010510-94.2023.5.18.0081, com condição de habilitação e pagamento do crédito nestes autos.
2. Nos autos da recuperação judicial, a d. juíza decide, reiteradamente, que o crédito deve ser enviado ao Administrador Judicial.
3. Assim, encaminhamos o crédito a ser habilitado, conforme anexos.

At.te.

Wanderson de Oliveira
OAB GO 27715

Cordialmente.



Assessoria condominial (cobrança taxa de condomínio, assembleias, convenções etc.).
Assessoria jurídica na compra, venda e aluguel de imóveis
Ações Cíveis e/ou Juizados Especiais Cíveis
Consumidor
Contratos - elaboração e/ou revisão
Contratos de financiamentos de imóveis, empréstimos etc. - Análise.
Cortes/Câmaras Arbitrais (Arbitragem)
Defesa em auto de infração (Prefeitura, Estado, Procon, União etc.)
Desapropriação
Divórcios
Indenizações de dano moral/material

Advocacia W. de Oliveira (contato)

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 15:57
Para: 'Advocacia W. de Oliveira (contato) '
Assunto: RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

Prezado Dr. Wanderson, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, em reposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue.

Confirmo o recebimento da certidão de crédito em favor do credor **ALESSANDRO DA SILVA MATIAS**, e informo-lhe que promovemos a retificação do crédito para o valor de **R\$ 14.968,07**, inscrito na **classe trabalhista**.

No que tange a verba "Honorários de sucumbência", o senhor quer habilitar no processo e receber nos termos do Plano que será aprovado ou continuará a execução na ação trabalhista?

No aguardo.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>
Enviada em: terça-feira, 11 de julho de 2023 14:49
Para: atendimento@paternostro.com.br
Assunto: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

1. O peticionante possui crédito trabalhista com a empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 16.371,78, conforme sentença anexa dos autos número 0010510-94.2023.5.18.0081, com condição de habilitação e pagamento do crédito nestes autos.
2. Nos autos da recuperação judicial, a d. juíza decide, reiteradamente, que o crédito deve ser enviado ao Administrador Judicial.

3. Assim, encaminhamos o crédito a ser habilitado, conforme anexos.

At.te.

Wanderson de Oliveira

OAB GO 27715

Cordialmente.



Assessoria condominial (cobrança taxa de condomínio, assembleias, convenções etc.).
Assessoria jurídica na compra, venda e aluguel de imóveis
Ações Cíveis e/ou Juizados Especiais Cíveis
Consumidor
Contratos - elaboração e/ou revisão
Contratos de financiamentos de imóveis, empréstimos etc. - Análise.
Cortes/Câmaras Arbitrais (Arbitragem)
Defesa em auto de infração (Prefeitura, Estado, Procon, União etc.)
Desapropriação
Divórcios
Indenizações de dano moral/material
Inventários e/ou partilhas
Planejamento sucessório/patrimonial
Recuperação de crédito (cheques, taxas de condomínio etc.)
Testamentos
Trabalhista
Tributário
Escritório inscrito na OAB GO sob o número 4532

Dr. Wanderson de Oliveira
Advogado - OABGO 27.715
Sócio fundador do escritório Advocacia W. de Oliveira
Consultor e Advogado
Especializado em Direito Condominial, Inventário/partilhas e Direito do Trabalho
Planejador sucessório/patrimonial
Conselheiro no Colegiado de Recurso Tributário de Aparecida de Goiânia - GO
Árbitro na Corte de Conciliação e Arbitragem de Aparecida de Goiânia
Professor nas Faculdades FanPadrão (Legislação Empresarial, Processo do Trabalho, Tributária)
Diretor do Integra Síndicos
Conselheiro da OAB GO (2015)
Presidente de Comissão da OAB GO (2013/2015)
Professor no Projeto OAB vai à Escola (2010/2015)
Integrante da Comissão de Acompanhamento Forense da OAB GO (2013/2015)
Integrante da Comissão de Direito do Trabalho da OAB GO (2010/2012)
Advogado da Brasil Telecom S/A - Oi S/A (2008/2012)
Relações Trabalhistas (ETE Engenharia de Telecomunicações S/A - 2002/2004)
Graduado em Direito pela FASAM

Advocacia W. de Oliveira (contato)

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 16:56
Para: 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

Boa tarde Ranubia.

Considerando que, neste caso, os Honorários possuem se equiparam aos créditos trabalhista, opto por habilitar no processo e receber nos termos do Plano que será aprovado.

Obrigado pelo retorno, tenha um ótimo dia.

Wanderson de Oliveira
Advogado
OAB GO 27715
Processo Trabalhista: **0010510-94.2023.5.18.0081**

De: Atendimento Paternostro [mailto:atendimento@paternostro.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 15:57
Para: 'Advocacia W. de Oliveira (contato)'
Assunto: RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

Prezado Dr. Wanderson, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, em resposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue.

Confirmando o recebimento da certidão de crédito em favor do credor **ALESSANDRO DA SILVA MATIAS**, e informo-lhe que promovemos a retificação do crédito para o valor de **R\$ 14.968,07**, inscrito na **classe trabalhista**.

No que tange a verba “Honorários de sucumbência”, o senhor quer habilitar no processo e receber nos termos do Plano que será aprovado ou continuará a execução na ação trabalhista?

No aguardo.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>

Enviada em: terça-feira, 11 de julho de 2023 14:49

Para: atendimento@paternostro.com.br

Assunto: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

1. O peticionante possui crédito trabalhista com a empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 16.371,78, conforme sentença anexa dos autos número 0010510-94.2023.5.18.0081, com condição de habilitação e pagamento do crédito nestes autos.
2. Nos autos da recuperação judicial, a d. juíza decide, reiteradamente, que o crédito deve ser enviado ao Administrador Judicial.
3. Assim, encaminhamos o crédito a ser habilitado, conforme anexos.

At.te.

Wanderson de Oliveira

OAB GO 27715

Cordialmente.



Assessoria condominial (cobrança taxa de condomínio, assembleias, convenções etc.).
Assessoria jurídica na compra, venda e aluguel de imóveis
Ações Cíveis e/ou Juizados Especiais Cíveis
Consumidor
Contratos - elaboração e/ou revisão
Contratos de financiamentos de imóveis, empréstimos etc. - Análise.
Cortes/Câmaras Arbitrais (Arbitragem)
Defesa em auto de infração (Prefeitura, Estado, Procon, União etc.)
Desapropriação
Divórcios
Indenizações de dano moral/material
Inventários e/ou partilhas
Planejamento sucessório/patrimonial
Recuperação de crédito (cheques, taxas de condomínio etc.)
Testamentos
Trabalhista

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011)

GEOVANI VALERIANO QUEIROZ, brasileiro, solteiro, CPF número 040.686.051-30, PIS número 162.83423.83-4, filho de PAULO CESAR QUEIROZ e ELIETH VALERIANO DE SOUZA, domiciliado na Rua Alviverde, C2, Sitio Recreio Morada do Sol, qd. 22, It. 83, Goiânia – GO. CEP 74473-809, endereço eletrônico geovanivaleriano@gmail.com, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, comparece com o devido respeito e costumeiro acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, **expor e ao final requerer**.

I. DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

1. A decisão de evento 407 informa que os credores trabalhistas devem requerer a habilitação de seu crédito em autos apartados. Extrai-se da decisão:

[...] 2- Dos pedidos de habilitação de crédito (eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 389 e 403).

Nos eventos 263, 274-280, 282, 287, 294, 359, 378-379, 384-387, 403, os credores EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, ALEXANDRE SILVA MORAIS, FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, VÍTOR COSTA SILVA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, MURILO DE SOUZA CUNHA, GABRIELA ROCHA REZENDE PUGLIESI, ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, NIVALDO SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO, JANILSON PEREIRA DE CARVALHO, GLEISON RODRIGUES SILVA, JOÃO JORGE ARAÚJO SAMPAIO, OSVALDO DO NASCIMENTO REGO, MANOEL JOSÉ DA COSTA, RICARDO BALBINO DE FARIAS, CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA e JULIO

Página 1 de 4

Labor Omnia vincit

CESAR DE SOUSA MARQUES FERREIRA formularam pedidos de habilitação de crédito, nos próprios autos da Falência, o que se afigura equivocado e contrário à Lei de regência.

Tais pretensões são autônomas e devem ser formuladas em autos apartados, inclusive com recolhimento de custas processuais.

Além disso, o evento em que foram inseridos tais pedidos devem ser colocados em indisponibilidade, para evitar excesso de movimentações e tumulto processual. [...]

2. Ocorre que na decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial (evento 6), ficou determinado que os créditos trabalhistas devem ser requeridos diretamente ao administrador judicial, conforme se aponta:

[...] As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeatur, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo. [...]

3. Posicionamento que foi reiterado por esse juízo em despachos subsequentes, por exemplo eventos 44 e 226:

Evento 226:

[...] 3. Dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas (eventos 155, 162, 163, 172, 205, 206, 207/208, 212, 217/218/219)

Os credores **Luiz Carlos Gonzaga Júnior, Osvaldo do Nascimento Rego, Patrique Pereira Feitosa, Ricardo Schmaltz Velasque, Janilson Pereira de Carvalho, Adelyno Menezes Bosco, Waldeli Correia e David Ribeiro Martins da Silva** formularam pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos de recuperação judicial.

Entretanto, a providência pretendida deve ser feita diretamente ao Administrador Judicial, uma vez que prescinde de autorização do Juiz. [...]

4. O peticionante então, enviou ao administrador judicial na data de 22.11.2023 o pedido de habilitação de seu crédito, conforme se comprova pela documentação, ora anexada.

5. Em 6.12.2023, houve resposta do administrador (doc. anexo):

RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011) - CREDOR GEOVANI VALERIANO



Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Para 'Advocacia W. de Oliveira (contato)'
Cc 'Advogado Wanderson de Oliveira'

Responder Respo

Prezado Dr. Wanderson, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da certidão de crédito em favor de EOYANI VALERIANO QUEIROZ.

Informo-lhe que o crédito foi retificado para o valor de R\$ 26.963,15, na classe trabalhista.

Os honorários no valor de R\$ 2.750,47 foram inscritos em favor de WANDERSON DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL, na classe trabalhista.

Quanto ao mais, estamos à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16R71

6. Nota-se que em tese o pedido foi recepcionado pelo administrador, mas não há nos autos informações de que o crédito tenha sido habilitado.

7. Assim, em homenagem a celeridade processual, ante o teor da decisão de evento 407, determinando o processamento de autos apartados para habilitação do crédito, bem como a resposta do administrador da Recuperação Judicial, é importante que seja esclarecido e comprovado nos autos, pelo administrador, se o crédito foi habilitado, assim, é possível evitar o manejo de um novo processo.



II. REQUERIMENTOS

8. Ante o exposto, requer:

i. intimação ao administrador judicial para que informe e comprove habilitação do crédito e inclusão no quadro de credores, como pagamento preferencial, dada sua natureza trabalhista e de crédito alimentar;

Termos que espera e aguarda deferimento.

Goiânia, dia, mês e ano da assinatura digital.

Wanderson de Oliveira
OAB GO 27715

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: GEOVANI VALERIANO QUEIROZ, brasileiro, solteiro, CPF número 040.686.051-30, PIS número 162.83423.83-4, filha de PAULO CESAR QUEIROZ e ELIETH VALERIANO DE SOUZA, domiciliado na Rua Aliverde, C2, Sítio Recreio Morada do Sol, qd. 22, It. 83, Goiânia – GO. CEP 74473-809, endereço eletrônico geovanivaleriano@gmail.com, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADO (S): WANDERSON DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/GO sob o número 27.715 e/ou ADRIANO SARMENTO, OAB GO 32.447, endereço na Avenida T63, 1296, Setor Bueno, Goiânia – GO, e-mail djeadvwo@gmail.com, para o fim de atuarem profissionalmente em conjunto ou separadamente, aos quais são conferidos os poderes:

gerais das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar o(a) **outorgante no foro em geral**, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 105 da lei 13.105/2015 e art. 5º da Lei 8.906/1994;

especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, **dar e receber quitação** e firmar compromissos;

específicos para renunciar aos valores que excederem a alçada dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e/ou Federais; acordar em audiência de conciliação como se o próprio outorgante fosse, levantar e receber alvarás, RPVs, precatório e/ou guias em nome do (a) outorgante; autorizar que alvarás ou valores sejam emitidos ou depositados em nome do outorgado; autorizar seja destacado da condenação, ao outorgado, por meio de alvará, RPV, precatório e/ou guias o valor dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, nos termos do §4º, artigo 22 da Lei 8.906/94;

Promovendo a defesa de seus interesses, podendo ainda inquirir, impugnar, requerer medidas preparatórias e preventivas, efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer com ou sem reservas. **Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade.** A validade desta procuração é indeterminada e (ou) até que as providências tomadas na defesa dos interesses do **OUTORGANTE** tenham cessado.

Goiânia, 02/10/2021

GEOVANI VALERIANO QUEIROZ

Geovani Valeriano Queiroz



Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - 14/07/2021 11:49:42 - b9e799a
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071411444402100000020576297>
Número do processo: 0010803-35.2021.5.18.0081 ID: b9e799a - Pág. 1
Número do documento: 21071411444402100000020576297

PJe Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/03/2023 16:12:17 - f6f836e



Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - 14/07/2021 11:49:42 - 8f6195f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071411444402100000020576272>
Número do processo: 0010803-35.2021.5.18.0081 ID: 8f6195f - Pág. 1
Número do documento: 21071411444402100000020576272

PJe Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/03/2023 16:12:17 - f8c79d9

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:12

ID: 8f6195f - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - 14/07/2021 11:49:42 - 8f6195f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071411444402100000020576272>

Número do processo: 0010803-35.2021.5.18.0081

Número do documento: 21071411444402100000020576272




ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE	
RENÇÃO	
DATA DE NASC. DE DOCUMENTO	INIA
NOVA	
DOCUMENTO	
NOVA	
DOCUMENTO	
NOVA	
DOCUMENTO	
NOVA	
DOCUMENTO	
NOVA	
DOCUMENTO	

LEGENDA

03

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO	
PLAÇÃO	PAULO CESAR QUEIROZ
NASCIMENTO	1901/1965
ESTADO CIVIL	SOLTEIRO
NATURALIDADE	GOIÂNIA - GO
DOCUMENTO	C 1 506669 07/04/2008 BSR GO
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1996	
CPF	040.696.051-30
CNH	
TIT. ELEITOR	
SEÇÃO	
ZONA	
LOCAL/DATA DE EMISSÃO	SRTGO - 29/03/2012



Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:12

CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE TRABALHO
<p>EMP.: BATISTA & NAVES LTDA CNPJ: 07.822.081/0001.54 END.: DOM EMANUEL 321 QUADRA19 LOTE 17 RODOVIARIO MUNIC.: GOIANIA UF:GO ESP. ESTAB.: COMÉRCIO CARGO: SEPARADOR DE MERCADORIAS CBO: 414105</p> <p>DATA DE ADMISSÃO: 18 de Dezembro de 2018 REGISTRO Nº: 20 FLS./FICHA: 39 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 1.013,62 (um mil treze reais e sessenta e dois centavos) Por Mês.</p> <p>BATISTA E NAVES LTDA Carlos Ernane Batista de Araújo</p> <p>DATA DE SAÍDA: 31 DE Janeiro DE 2019 BATISTA E NAVES LTDA Carlos Ernane Batista de Araújo</p> <p>CONL. DISPENSA CBO: _____ FOLH. Nº DA CONTA: _____</p>	<p>00001 - TENCEL ENGENHARIA EIRELI CNPJ/CEI: 02.428.472/0001-75 End.: RUA 1 74.985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO CNAE: Construção de estações e redes de distribuição GEOVANI VALERIANO QUEIROZ Função: ELETRICISTA INST AT/BT 'A' CBO: 732120 Data Admissão: 04/12/2019 Matricula: 3951 Salário: R\$ 1.350,59 Mensal (**** UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS ****) Mensal</p> <p>DATA DE SAÍDA: _____ CONL. DISPENSA CBO: _____ FOLH. Nº DA CONTA: _____</p>



Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - 14/07/2021 11:49:42 - 8f6195f
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071411444402100000020576272>
Número do processo: 0010803-35.2021.5.18.0081 ID: 8f6195f - Pág. 3
Número do documento: 21071411444402100000020576272



Assinado eletronicamente por: WANDERSON DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/03/2023 16:12:17 - f8c79d9
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23031616103846400000055396498?instancia=1>
Número do documento: 23031616103846400000055396498



Advocacia W. de Oliveira (contato)

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 11:26
Para: 'Atendimento Paternostro'
Cc: 'Advogado Wanderson de Oliveira'
Assunto: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011) - CREDOR GEOVANI VALERIANO QUEIROZ
Anexos: 00-Habilitação_Crédito_Trabalhista.pdf; 02-CTPS.pdf; 03-PROCURAÇÃO.pdf; 04-DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA.pdf; 05-Homologação_Calculos.pdf; 06-Certidao de Habilitação.pdf

Olá.

1. O peticionante e seu procurador possuem crédito trabalhista com a empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 26.963,15. E honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.750,47, conforme certidão de crédito anexa extraída dos autos número 0010307-35.2023.5.18.0081
2. Nos autos da recuperação judicial, a d. juíza decide, reiteradamente, que o crédito deve ser enviado ao Administrador Judicial.
3. Assim, encaminhamos o crédito a ser habilitado, conforme anexos.

Aguardamos confirmação da habilitação.

At.te

Wanderson de Oliveira
OAB GO 27715

Advocacia W. de Oliveira (contato)

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 18:08
Para: 'Advocacia W. de Oliveira (contato) '
Cc: 'Advogado Wanderson de Oliveira'
Assunto: RES: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011) - CREDOR GEOVANI VALERIANO QUEIROZ

Prezado Dr. Wanderson, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da certidão de crédito em favor de EO VANI VALERIANO QUEIROZ.

Informo-lhe que o crédito foi retificado para o valor de R\$ 26.963,15, na classe trabalhista.

Os honorários no valor de R\$ 2.750,47 foram inscritos em favor de WANDERSON DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL, na classe trabalhista.

Quanto ao mais, estamos à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: Advocacia W. de Oliveira (contato) <contato@wdeoliveira.adv.br>
Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2023 11:26
Para: 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>
Cc: 'Advogado Wanderson de Oliveira' <woadv.go@gmail.com>
Assunto: Habilitação Crédito Trabalhista TENCEL ENGENHARIA EIRELI (5248381-42.2022.8.09.0011) - CREDOR GEOVANI VALERIANO QUEIROZ

Olá.

1. O peticionante e seu procurador possuem crédito trabalhista com a empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 26.963,15. E honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.750,47, conforme certidão de crédito anexa extraída dos autos número 0010307-35.2023.5.18.0081
2. Nos autos da recuperação judicial, a d. juíza decide, reiteradamente, que o crédito deve ser enviado ao Administrador Judicial.

3. Assim, encaminhamos o crédito a ser habilitado, conforme anexos.

Aguardamos confirmação da habilitação.

At.te

Wanderson de Oliveira

OAB GO 27715



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Novembro de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I - Do Crime de Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as reuniões realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, bem como o acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado por deferimento da recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos de destituição de seus administradores, cujo trecho da decisão de deferimento se transcreve

Enquanto perdurar a recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, inciso IV, da LRF.

Estão pendentes de apreciação desta administração judicial os demonstrativos contábeis de setembro, outubro e novembro de 2023. Os demonstrativos apresentados pela recuperanda estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento processual e prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais referentes aos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições dos autos e, entre outras decisões, deferiu a prorrogação do stay period requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manifestou interesse em tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferido o stay period a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomada judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentação para a realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo sido instalada a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos já instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação aprovado em maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial e parecer com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos interessados, por meio do site da Administração Judicial.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 12 de janeiro de 2024.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de novembro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de novembro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1^a convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:13



classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;**
- 2. Que V. Ex.ª se digne determinar que a recuperanda apresente nos autos os demonstrativos contábeis de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023, bem como os extratos bancários do mesmo período.**

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 12 de janeiro de 2024.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:13



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (18/12/2023 09:18:47))) do dia 22/01/2024 03:59:20 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Procuradoria do Município de Aparecida de Goiânia (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (18/12/2023 09:18:47))) do dia 22/01/2024 03:59:20 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Procuradoria Geral do Estado de Goiás (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (18/12/2023 09:18:47))) do dia 22/01/2024 03:59:20 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:13

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=

Zimbra

3upjcivelaparec

Re: OFÍCIO

De : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis
<3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br>

seg., 05 de fev

Assunto : Re: OFÍCIO

Para : 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania, TRT18
<vt2aparecida@trt18.jus.br>

Acuso Recebimento.

Rafaela Cunha Sacramento
Equipe de Atendimento
3ª UPJ -Varas Cíveis
Comarca de Aparecida de Goiânia

De: "2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania, TRT18" <vt2aparecida@trt18.jus.br>

Para: "Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis" <3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 11:41:34

Assunto: Re: OFÍCIO

Peço que acusem recebimento, por obséquio.
Atenciosamente,
Anna Laura
estagiária.

Em seg., 5 de fev. de 2024 às 11:38, 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania - TRT18

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=

<vt2aparecida@trt18.jus.br> escreveu:

NOSSO PROCESSO: 0010890-51.2022.5.18.0082

VOSSO PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

OFÍCIO

Assunto: Solicitação- reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado da condenação arbitrado na sentença).

Ilmo. (a) Senhor (a)

2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Remetido eletronicamente, nesta data, via e-mail.

Senhor (a) Diretor,

De ordem da MM. Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho a Vossa Senhoria, por determinação judicial, cópia da sentença anexa, referente aos autos em epígrafe, para providências cabíveis à espécie.

De : 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania - TRT18

<vt2aparecida@trt18.jus.br>

Remetente : sidney pereira <sidney.pereira@trt18.jus.br>

Assunto : Re: OFÍCIO

seg., 05 de f

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=

Para : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis
<3upjcivilaparecida@tjgo.jus.br>

Peço que acusem recebimento, por obséquio.

Atenciosamente,
Anna Laura
estagiária.

Em seg., 5 de fev. de 2024 às 11:38, 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania - TRT18
<vt2aparecida@trt18.jus.br> escreveu:

NOSSO PROCESSO: 0010890-51.2022.5.18.0082

VOSSO PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

OFÍCIO

Assunto: Solicitação- reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado da condenação arbitrado na sentença).

Ilmo. (a) Senhor (a)

2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Remetido eletronicamente, nesta data, via e-mail.

Senhor (a) Diretor,

De ordem da MM. Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho a Vossa Senhoria, por determinação judicial, cópia da sentença anexa, referente aos autos em epígrafe.

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=

providências cabíveis à espécie.

De : 2A Vara do Trabalho de Aparecida de Goiania - TRT18
<vt2aparecida@trt18.jus.br>

seg., 05 de f

Remetente : sidney pereira <sidney.pereira@trt18.jus.br>

Assunto : OFÍCIO

Para : Comarca de Aparecida - 03 UPJ das Varas Civeis
<3upjcivelaparecida@tjgo.jus.br>

NOSSO PROCESSO: 0010890-51.2022.5.18.0082

VOSSO PROCESSO: 5248381-42.2022.8.09.0011

OFÍCIO

Assunto: Solicitação- reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (condenação arbitrado na sentença).

Ilmo. (a) Senhor (a)

2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Remetido eletronicamente, nesta data, via e-mail.

Senhor (a) Diretor,

De ordem da MM. Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho a Vossa Senhoria, por determinação judicial, cópia da sentença anexa, referente aos autos em epígrafe.

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessagem?id=>

providências cabíveis à espécie.

 **CÓPIA SENTENÇA.pdf**
132 KB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010890-51.2022.5.18.0082
AUTOR: HUGO HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

*Aos 19 dias de julho de 2023, a MM. Juíza do Trabalho Titular da
2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza,
proferiu a seguinte*

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HUGO HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA, qualificado na exordial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, também devidamente qualificada, postulando, em razão dos fatos narrados na inicial, os títulos ali discriminados, com a condenação nas respectivas verbas e obrigações.

Designada audiência inicial, à qual compareceram as partes (ata de fls. 284/286). Frustrada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada ofertou defesa escrita (fls. 58/122), acompanhada de documentos.

Designada audiência de instrução, à qual compareceram as partes (ata de fls. 296/300). Colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas. Homologada a desistência quanto ao pedido de integração ao salário de valores supostamente pagos "por fora" dos recibos e reflexos.

A instrução processual restou encerrada, sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante e consignadas em ata as da reclamada.

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

A impugnação genérica, bem como quanto à forma, feita pela reclamada aos documentos juntados pelo reclamante não merece prosperar.

A formalidade prevista no artigo 830 da CLT tem a finalidade de evitar dúvida quanto ao conteúdo da prova realizada. Não havendo indícios de fraude

na reprodução dos documentos apresentados pelo autor e, tampouco, indicação, de forma especificada, da existência de vício material, considero-os válidos como meio de prova.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Em sua defesa, a reclamada postula a denúncia da lide à CELG Distribuição S/A – Celg D (Enel Distribuição Goiás).

Aprecio.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da SDI-1 do TST, a jurisprudência do TST passou a se fixar no sentido de que a denúncia da lide é forma de intervenção de terceiro compatível com o Processo Trabalho. No entanto, a admissibilidade da denúncia da lide nas causas trabalhistas supõe que a relação jurídica entre o denunciante e o denunciado se insira na competência da Justiça do Trabalho, não constitua óbice à celeridade própria do Processo do Trabalho e, ainda, seja de interesse do reclamante.

Na hipótese dos autos, contudo, a declaração, por este Juízo, da relação jurídica entre denunciante e denunciado é matéria que foge à competência desta Justiça Especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Logo, *indefiro* o requerimento.

FORÇA MAIOR – COVID-19

A pandemia causada pela doença COVID-19 não configura evento de força maior apto a rescindir os contratos de trabalho sem o pagamento integral das verbas rescisórias, porquanto a paralisação temporária da atividade

econômica, ainda que por ato de autoridade pública, insere-se no risco da atividade econômica do empregador (artigo 2º da CLT).

Cumpra registrar que a MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/20, foi concebida para tentar garantir a sobrevivência dos empregos existentes ou para gerar futuros empregos quando da retomada das atividades econômicas dos diversos segmentos, e não apresentou regramento que permita ao empregador rescindir contratos de trabalho sem o pagamento total das verbas rescisórias.

Por fim, consigno que o texto consolidado, em seu artigo 502, deixa claro que as disposições contidas no Capítulo VIII se aplicam às hipóteses de "força maior" que redundem na extinção da empresa ou de um dos seus estabelecimentos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a reclamada sequer demonstrou a paralisação de suas atividades.

Com base em tais fundamentos, **rejeito** o pedido da reclamada de aplicação do artigo 502 da CLT ao caso vertente.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante sustenta que faz jus a diferenças salariais e reflexos decorrentes do acúmulo de funções. Aduz, em síntese (fl. 13):

O reclamante foi contratado, inicialmente, para desempenhar a função de auxiliar administrativo, desde o início prestando serviços na cidade de Aparecida de Goiânia, após dois meses foi promovido para assistente administrativo.

Mesmo com a promoção para assistente administrativo, o obreiro tinha funções muito além do que lhe eram devidas. Realizava todo o controle de combustível,

documental, multas, IPVA, manutenções de uma frota de 400 veículos, que eram tanto da matriz, quanto da filial em Rondônia.

Também ficava responsável por gerenciar uma equipe com 3 pessoas as quais eram responsáveis pelo lançamento de notas, lançamento de manutenções e controle de multas. O obreiro respondia diretamente ao gestor da área entregando os resultados que a equipe alcançava.

O obreiro participava ativamente na auditoria de qualidade, realizada de forma remota e era responsável pela criação de ferramentas no Excel.

Além de cuidar do lançamento e estratificação das notas de aluguéis combustíveis, separando o total que cada departamento era responsável, que somando as duas notas o valor chegava por volta de 1,5 milhões e também fazia o fechamento mensal dos custos do departamento para prestação de contas na diretoria, funções de alto nível de responsabilidade, que não cabem ao assistente administrativo fazer.

A reclamada impugna especificamente o pedido em apreço. Informa que, "a partir de julho/2020, quando o Reclamante provisoriamente passou a exercer algumas atribuições inerentes ao cargo de Analista de Transporte, passou a receber o complemento salarial sob a rubrica 'Gratificação de Função', no valor de R\$600,00" (fl. 86).

Pois bem.

O acúmulo de funções tem lugar quando um empregado, inicialmente contratado para desempenhar determinadas tarefas, sofre uma ampliação de suas atividades sem a devida majoração de sua contraprestação salarial.

Ocorre que o acúmulo de atribuições, por si só, não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo, a não ser que haja expressa previsão em contrato ou norma coletiva, o que não se coaduna ao caso em tela. Ademais, há incontestável possibilidade de o empregador delegar aos seus empregados serviços compatíveis com sua condição pessoal, dentro do que lhe permite o *jus variandi*, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Sobre o tema, as testemunhas ouvidas a pedido do próprio autor declararam o seguinte:

Testemunha LEANDRO ROBERTO SILVA:

“que em consulta a sua CTPS trabalhou para a reclamada de 22/07/2021 a 11/01/2022, como assistente de frotas; (...) que quando foi admitido o reclamante estava de férias e ao retornar o reclamante lhe foi apresentado como analista de frota”.

Testemunha BIANCA ALCANTARA DE SÁ:

“que trabalhou para a reclamada de julho de 2021 a outubro de 2021, como auxiliar administrativo; que o reclamante era analista administrativo”.

Acrescento que, em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu “que passou a exercer as atribuições de analista assim que foi promovido a assistente administrativo” (fl. 296).

A par da prova oral, os recibos de pagamento de fls. 240/258 e comprovantes de depósitos correspondentes demonstram que o obreiro foi promovido a “assistente administrativo” em junho/2020 e, de fato, tal como aduzida na defesa, a partir de julho/2020, passou a receber gratificação de função correspondente a aproximadamente 30% do salário de um “assistente administrativo”. Tal

circunstância, analisada em cotejo com o depoimento pessoal do autor, denota que o obreiro passou a desempenhar a função de “analista de transportes” a partir de julho /2020, tendo recebido acréscimo salarial desde então.

Destaco que ambas as testemunhas convidadas a depor pelo autor foram admitidas na empresa ré apenas em julho/2021. Embora tenham declarado que o autor desempenhara, àquela época, função de “analista” (seja “analista de frota” ou “analista administrativo”), os recibos de pagamento de fls. 244/258 deixam patente, como visto, que, desde julho/2020, o autor já recebia plus salarial para o desempenho das atribuições pertinentes ao cargo de “analista”.

Diante do exposto, concluo que a reclamada sempre pagou ao autor os salários correspondentes às funções por ele desempenhadas e, por conseguinte, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado acúmulo de função e seus acessórios.

RESCISÃO INDIRETA

Apontando diversas irregularidades no contrato de trabalho, o reclamante postula a declaração da rescisão indireta do pacto e a consequente condenação da ré ao pagamento de verbas rescisórias, pugnando pela nulidade de seu pedido de demissão.

Ocorre que o próprio reclamante informou, na inicial, que “pediu demissão” em 13/08/2021, supostamente motivado pelo descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, inclusive ausência de depósito de FGTS. A ré juntou, nesta senda, o documento de fl. 260, redigido e firmado pelo autor, por meio do qual o obreiro manifesta a vontade de resilar o contrato de trabalho naquela data.

Ora, a demissão a pedido do reclamante é incompatível com o pleito de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. Aquele decorre do direito potestativo do empregado de optar por não mais trabalhar na empresa de forma espontânea e voluntária. Já a rescisão indireta não se trata de uma rescisão

voluntária e espontânea, mas sim decorrente de uma falta grave do empregador (artigo 483 da CLT).

A lei autoriza o empregado, quando há prática de falta grave pelo empregador, a pleitear judicialmente a rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da CLT. Logo, se pretendia a extinção do vínculo empregatício por culpa da empregadora, o reclamante deveria ter seguido, à época, o procedimento legal, buscando, ao tempo em que ocorrida, o reconhecimento da justa causa da empregadora por sentença judicial. Não o fez, contudo. Assim, a opção pelo pedido de demissão em 13/08/2021 – feita mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação – mostra-se regular, válida e eficaz, não havendo amparo legal para a conversão ora postulada.

Ressalto, outrossim, que não há demonstração ou sequer alegação de existência de coação ou de qualquer outro vício de vontade na elaboração do pedido de demissão. É certo que, tendo havido opção pelo empregado pelo pedido de demissão, o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador não constitui coação capaz de viciar a manifestação volitiva do trabalhador, não autorizando o pleito de rescisão indireta.

Isto posto, com espeque no artigo 488 do CPC, **rejeito** o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e **reconheço** o término contratual por pedido de demissão do obreiro em 13/08/2021.

Ante a improcedência do pedido, deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 488 do CPC.

FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL

O reclamante postula o recolhimento do FGTS devido durante o período laborado.

Em sua defesa, a primeira reclamada admite a irregularidade dos recolhimentos. Ademais, o extrato de fl. 36 demonstra que o último depósito foi efetuado em 06/11/2020, concernente ao exercício outubro/2020.

Sendo assim, julgo **procedente** o pedido, determinando que a reclamada proceda aos depósitos do FGTS devidos ao longo de todo o período contratual, observado o extrato de fl. 36.

O depósito ou a comprovação dos recolhimentos efetuados pela ré deverá ser feito no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de execução do montante integral, o qual será entregue direta e imediatamente ao autor.

VERBAS RESCISÓRIAS

Consoante analisado no tópico anterior, o contrato de trabalho foi resilido por iniciativa do reclamante em 13/08/2021. Logo, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado (bem como sua integração ao contrato de trabalho para fins de pagamento de 1/12 de gratificação natalina e 1/12 de férias e de retificação da data de baixa da CTPS), indenização compensatória de 40% do FGTS, expedição de guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Por meio dos documentos de fl. 258, a reclamada comprovou que efetuou, em 06/08/2021 – antes do ajuizamento da ação, portanto – o pagamento do salário atinente ao mês de julho/2021. Logo, provado o fato extintivo, julgo **improcedente** a pretensão também no particular.

Por fim, através do TRCT de fls. 261/262 e do comprovante de transferência bancária de fl. 263, a vindicada demonstrou o regular pagamento, em 08

/10/2021, das férias 2020/2021 com 1/3, férias proporcionais 2021 com 1/3 e 13º salário proporcional 2021. Logo, à míngua da demonstração de diferenças pelo autor, **rejeito** tais pretensões.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não houve verbas incontroversas sobre as quais pudesse incidir a sanção capitulada no artigo 467 da CLT. **Rejeito**.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Segundo informa o Princípio da Adstrição ou Congruência, a decisão judicial está adstrita não só ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir - que, conforme a teoria da substanciação, adotada pela legislação processual, é composta pela fundamentação de fato e pela fundamentação de direito expostas na preambular. Desta forma, é defeso ao juiz decidir a causa fora do pedido ou da causa de pedir.

Na hipótese dos autos, o reclamante postula a aplicação da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, sob a alegação de que as verbas rescisórias não foram integralmente satisfeitas. Ocorre que, como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no dispositivo consolidado em referência é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Assim, conquanto o TRCT de fls. 262/262 e o comprovante de transferência bancária de fl. 263 revelem que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado apenas em 08/10/2021, **rejeito** o pedido de aplicação da multa consolidada, forte no princípio da adstrição do juiz aos limites da lide, que também alcança a causa de pedir.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Consoante disposição estampada no art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

A condenação da reclamada em indenização por danos morais impescinde de prova, pelo reclamante, acerca do preenchimento dos seguintes requisitos, constitutivos de seu direito (artigo 818, inciso I, da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC/2015): ação ou omissão ilícita da reclamada; culpa ou dolo desta; existência do dano e nexa causal entre a ação ou omissão da reclamada e o dano.

Na hipótese, o reclamante não produziu qualquer prova dos fatos que, de acordo com o libelo, amparam o pleito indenizatório formulado. Muito ao revés, as testemunhas ouvidas a pedido do próprio laborista rechaçaram a tese obreira ao afirmar:

Testemunha LEANDRO ROBERTO SILVA: “(...) que o reclamante era subordinado ao Sr. Ramon; que sempre viu tratamento normal dispensado pelo Sr. Ramon ao reclamante (...)”.

Testemunha BIANCA ALCANTARA DE SÁ: “(...) que o tratamento do Sr. Ramon ‘dependia do dia’; que havia dias que o Sr. Ramon estava ‘super de boa’ e outros dias estava mais nervoso; que nessas ocasiões tratava os homens do departamento de forma mais nervosa; que já viu o reclamante e o Sr. Ramon discutirem sobre decisões a serem tomadas quanto ao departamento de transporte; que via discussões entre eles sobre decisões do departamento; que nunca viu o Sr. Ramon tratar de forma constrangedora ou desrespeitosa o reclamante”.

Portanto, à míngua de provas robustas acerca das alegações autorais, não há falar em conduta antijurídica a autorizar a reparação pretendida.

Rejeito a pretensão.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A Lei n. 12.546/2011 prevê a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, caput, da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que o artigo 7º da Lei n. 12.546/11 deixa claro que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento apenas se aplicam aos contratos de trabalho em curso, com valores calculados mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, ao passo que os presentes autos retratam contribuições derivadas de condenação judicial. É dizer: o benefício legal retromencionado não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, de modo que é aplicável apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Portanto, a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorre do disposto no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.620/93 e no artigo 276, §6º, do Decreto n. 3.048, de 16.05.1999, de forma que não se aplica o regramento disposto na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento - Lei n. 12.546/2011.

**NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS
NA INICIAL**

A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento ultra ou extra petita, vedados por expressa determinação legal (artigos 141 e 492 do CPC de 2015).

Neste sentido, colho o seguinte precedente da Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E- ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

A contrario sensu, havendo a referida ressalva na exordial, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido.

Dessa forma, considerando que, no caso, o reclamante indicou os valores correspondentes aos pedidos constantes da inicial, tendo realizado expressa ressalva de que os cálculos foram feitos por mera estimativa, sem prejuízo de futura liquidação de sentença, não há falar em limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há falar em dedução de quantias quitadas sob o mesmo título, eis que as parcelas acolhidas neste *decisum* não restaram pagas no curso da relação de emprego.

Outrossim, não há falar em compensação nestes autos, vez que a demandada não comprovou ser credora de parcelas de mesma natureza daquelas devidas ao autor. Destaco que a compensação apenas tem lugar diante da existência de dívidas recíprocas e de mesma natureza trabalhista.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada comprovou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia.

A recuperação judicial proposta perante o Juízo Falimentar não impede ou suspende o processamento da presente demanda, consoante o disposto no artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/05. Outrossim, referida lei não exclui a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas – que, conforme o § 1º do art. 449 da CLT, é crédito privilegiado – e tampouco afasta as penalidades previstas na legislação especial ou nas normas coletivas, em decorrência da inadimplência do empregador.

Neste cenário, **determino** que o crédito reconhecido nesta sentença seja objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalvo que a nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, § 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias.

Especificamente quanto às custas processuais, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos.

Assim sendo, os valores equivalente às custas e às contribuições previdenciárias **serão** objeto de execução neste Juízo Trabalhista.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decidido pelo STF na ADC 58 MC-AGR / DF, de 18/12 /2020, a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, será efetuada aplicando-se o IPCA-E, acrescidos dos juros de mora previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991. Na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento/propositura da ação, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, a qual já compreende juros de mora.

Ressalvo que, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A contribuição previdenciária devida pela ré deverá ser recolhida por meio de guia GPS (Guia da Previdência Social) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

O modelo de guia GPS pode ser obtido no endereço eletrônico www.trt18.jus.br, opção "Serviços". O preenchimento da guia será de responsabilidade da parte e deverá observar o disposto no *caput* do art. 889-A da CLT, bem como os códigos de recolhimento pertinentes (1708 – Ação Trabalhista – NIT/PIS/PASEP; 2801 – Ação Trabalhista – CEI; 2810 Ação Trabalhista CEI Recolhimento exclusivo para Outras Entidades [SESC, SESI, SENAI, etc]; 2909- Ação Trabalhista CNPJ; 2917 – Ação Trabalhista – CNPJ Recolhimento exclusivo para Outras Entidades [SESC, SESI, SENAI, etc]).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, **arbitro** os honorários advocatícios em 8% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 8% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e *erga omnes*, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Deixo de determinar a expedição de ofícios à SRTE e ao MPT, por não vislumbrar, no caso, à luz da proporcionalidade e da economicidade, razões para movimentação da máquina judiciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por

este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2º, e artigo 1.026, §2º, ambos do CPC/2015).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **HUGO HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e atualização monetária na forma da lei. A condenação não deverá ser limitada aos valores indicados na inicial.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito aqui reconhecido deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

O crédito reconhecido nesta sentença será objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada – ressalvadas as custas e as contribuições previdenciárias devidas, que deverão ser executadas neste Juízo Trabalhista. Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas pela reclamada, no importe de R\$54,83, calculadas sobre R\$2.741,59, valor atribuído à condenação. Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

A reclamada é isenta do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 19 de julho de 2023.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOCADOS

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA –
GO.

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, neste ato representada por seus advogados (Doc.204), que ao final subscrevem, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vem, respeitosamente perante esse digno Juízo, **cumprir o quantum determinado na r. decisão do evento n. 407**, conforme o quanto segue.

1. DAS PETIÇÕES DOS EVENTOS 382 e 383 – LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Após a aprovação do plano de recuperação judicial na assembleia geral, os credores Sicoob JuriscredCelg e Caixa Econômica Federal questionaram a legalidade do plano apresentado e aprovado.

Os referidos credores questionaram os seguintes itens: novação e liberação de garantias; leilão reverso; tratamento diferenciado entre credores (princípio da *par conditio creditorum*) e compensação; alteração do plano de recuperação judicial (se for o caso) a ser submetida em nova assembleia.

Assim, passa-se a uma breve análise dos questionamentos, esclarecendo a recuperanda que tais indagações já foram respondidas pela recuperanda nos eventos n. 220/231 quando se manifestou sobre as objeções apresentadas pelos credores, já atestada a ausência de ilegalidade do plano de recuperação judicial (tanto é assim que já foi ele aprovado por maioria em assembleia).

1.1 - Novação e liberação de garantias (inclusive em relação aos coobrigados)



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOCADOS

Cuida-se de tema muito enfrentado na recuperação judicial, mas com entendimento firmado recentemente na jurisprudência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma (recentemente) firmou entendimento, sob a inteligência de que a extinção (ou não) das garantias não podem ser avaliadas individualmente, pois, o processo de recuperação judicial é coletivo, **adotando o posicionamento de que tal questão deve ser avaliada conforme o quórum de deliberação, para que seja válida se for escolhida pela maioria, ainda que determinados credores não tenham concordado (ou mesmo que alguns deles tenham feito ressalvas).**

Confira-se a ementa do venerando acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

2. **Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias.** Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como



se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe.

3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). **É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe.**

Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente.

A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em



crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4. Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

5. Recurso especial provido.”¹

Este julgado da Corte da Cidadania é acertado, porque equaliza a análise do problemático instituto das garantias na recuperação judicial e, assim, não há ilegalidade no plano.

1.2 - Leilão reverso

O combatido leilão reverso (*reverse auction*) envolve a oferta de valores para o pagamento dos credores e esses, após a respectiva convocação via edital, oferecem quantias percentuais de desconto em seus próprios créditos. O credor habilitado que oferecer o maior deságio será o

¹ REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020



GUERRA, SILVA
E RABELO
ADVOGADOS

arrematante e receberá o seu crédito antecipadamente e independente da forma prevista no plano.

Se trata de uma estratégia, reconhecidamente legal (como se verá abaixo), para gerar a possibilidade de pagamento antecipado aos credores dela aderentes, podendo gerar celeridade e “geração de caixa” (em razão do deságio aplicado).

A jurisprudência de São Paulo entende pela sua possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre credores, haja ampla publicidade e seja possibilitada a participação de todos os credores. Confira-se:

[...] Recuperação judicial. Leilão reverso. Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos os credores, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. [...]”²

Nesse mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal Goiano:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA. LEILÃO REVERSO. AUTOCOMPOSIÇÃO PRIORIZADA. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE RELAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). RAZOABILIDADE E SOBERANIA. 1. As alegações negativas acerca da viabilidade econômica das recuperandas e dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens apresentados por elas devem vir alicerçadas com elementos probatórios suficientes para a constatação das supostas irregularidades. 2. **O leilão reverso prioriza a autocomposição entre credor e devedor, de modo**

² TJSP; Agravo de Instrumento 2211690-47.2019.8.26.0000; Relator Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020



que, ao beneficiar o vencedor do certame com o pagamento imediato, o faz elevando consideravelmente o deságio, razão pela qual não há se falar em desrespeito ao princípio da igualdade entre os credores (par conditio creditorum [...]) 4. Não há se falar em abusividade ou ilegalidade dos meios de recuperação judicial quando, apresentados via Plano de Recuperação Judicial, são aprovados pela Assembleia-Geral de Credores, dado o caráter soberano das decisões tomadas pela maioria. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”³

No presente caso, conforme disposto no plano de recuperação judicial, não há violação à coletividade de credores e seu direito de tratamento isonômico, além de que o leilão reverso se trata de uma opção (dentre os demais meios de recuperação) e não de uma certeza de utilização.

1.3 - Tratamento diferenciado entre credores e direito de compensação

A jurisprudência mostra-se praticamente uníssona, com entendimento firmado no sentido de que a criação de subclasses de credores não viola o princípio da *par conditio creditorum* (igualdade entre credores), desde que todos os credores da classe beneficiada possam optar por integrar a subclasse, ainda que para se aderir à condição especial existam critérios.

Assim é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...] **Criação de subclasses de credores colaboradores que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal.** Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse e, ainda, que se estabeleçam critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios

³ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5328756-05.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOCADOS

que serão ofertados, a fim de evitar a violação ao princípio do par conditio creditorum. [...]”⁴

Além disso, o direito de compensação de créditos não é vedado pela legislação, além de que o fato de um credor ser também devedor da recuperanda, e vice-versa, não gera qualquer prejuízo de um ao outro, nem mesmo aos demais credores, uma vez que eventual compensação apenas afetará as partes que reciprocamente tenham créditos e débitos, podendo um satisfazer o outro, seja na totalidade ou parcialmente.

No presente caso, não há o que se falar em tratamento diferenciado entre credores e nem em ilegalidade de compensação, devendo ser mantido incólume o plano de recuperação aprovado.

1.4 – Alteração do plano de recuperação que não envolve o seu descumprimento

A alegação de ilegalidade na cláusula n. 13 do plano que previu a possibilidade de alteração do plano nos subiste.

Isso porque, ao contrário do alegado, a alteração do plano não implica no seu descumprimento e, portanto, não envolveria a convalidação da recuperação em falência.

Tal cláusula foi prevista com o intento de se antever eventuais caso fortuito e/ou força maior, que possam gerar interferências no curso do cumprimento do plano.

Assim, a bem da verdade, a mencionada cláusula visa resguardar recuperanda e credores, a fim de evitar, justamente o receio dos credores que apontaram a suposta ilegalidade, o descumprimento do plano.

Caso seja necessário, será apresentado um aditivo ao plano, cujo será submetida à nova assembleia de credores, para deliberação acerca do seu teor.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2025775-85.2020.8.26.0000; Relator Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020



GUERRA, SILVA
E RABELO
A D V O G A D O S

Sendo assim, nessa hipótese, não haveria qualquer descumprimento do plano, não gerando prejuízos aos credores, tampouco viola a lei de recuperação de empresas.

2 – Eventos n. 260 e 401 – bloqueio de valores

O Juízo de Execuções Fiscais de Porto Velho-RO noticiou a existência de bloqueio de ativos financeiros da recuperanda e solicitou providências acerca dos valores constritos.

Como bem observado pelo Juízo oficiante, esse Juízo recuperacional oficiado é o competente para dispor sobre o patrimônio da recuperanda, como já entende há muito a jurisprudência.

Acerca dos valores bloqueados, esses são essenciais às atividades da recuperanda.

Isso porque, a recuperanda vem passando por crise, como já amplamente demonstrando, buscando seu soerguimento.

Com isso, quaisquer valores constritos lhe fazem falta, sobretudo nesse momento em que o plano de recuperação foi aprovado e está prestes a ser homologado, o que implicará no início do seu cumprimento, o que enseja maior disponibilidade de caixa para o regular pagamento dos credores.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão com devida fundamentação. Afasta-se a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o prolator do ato, ainda que de forma resumida, expõe os motivos do seu convencimento. 2. Possibilidade de deferimento de atos de constrição pelo juízo da execução fiscal. Controle pelo juízo da recuperação judicial. Com a entrada em vigor da Lei nº. 14.112/2020, que trouxe importantes alterações à Lei nº. 11.101/2005, passou a ser possível a determinação de atos de constrição de bens e valores da empresa em recuperação judicial pelo juízo em que se processar as execuções fiscais, **cabendo ao juízo da recuperação judicial**



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
A D V O G A D O S

controlar estes atos, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, tendo em vista a preservação do plano de recuperação judicial, como ocorreu na hipótese. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁵

Dessa forma, a recuperanda pugna a esse digno Juízo recuperacional que reconheça a essencialidade do faturamento bloqueado, determinando a sua imediata liberação em favor da recuperanda.

3 – Eventos n. 374 e 405 – quantias disponibilizadas

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná informou que existem valores bloqueados nos autos ATSum 0000914-98.2022.5.14.0092, oriundos de depósito judicial.

Informou, na sequência, que teriam sido pagos os valores ao credor, estando quitada a execução trabalhista, mas não ficou claro se ainda existem valores disponíveis à recuperanda.

Neste caso, dois aspectos são relevantes e merecem um parecer dessa recuperanda.

O credor da referida execução trabalhista possuía crédito concursal, portanto, não deveria ter recebido o seu crédito fora da recuperação judicial.

Segundo que em vista do pagamento realizado, ainda que equivocadamente, deve ser informado o ilustre administrador judicial para que retifique a lista de credores, se for o caso.

Por fim, a recuperanda **pugna** a esse digno Juízo que oficie a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, nos autos ATSum 0000914-98.2022.5.14.0092, informando que o pagamento do crédito não deveria ter sido feito sem autorização judicial destes Juízo, bem como para que informe se existe saldo a ser levantado.

⁵ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5300723-70.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2023, DJe de 28/08/2023



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
A D V O G A D O S

4 – Eventos n. 281 e 402 – habilitação e retificação de crédito

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO oficiou esse Juízo solicitando a habilitação do crédito do credor JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO, oriundo do processo trabalhista ATSum 0000336-08.2022.5.14.0005.

Já o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO solicitou que seja retificado o crédito do credor SILVA NETO & CIA LTDA – ME.

Ambos os Juízos devem ser respondidos e informados que os próprios credores quem deverão formular seus pedidos de habilitação e retificação de seus respectivos créditos, uma vez que este Juízo recuperacional não pode agir de ofício e em favor dos credores.

Deve se ressaltar que cabe aos credores a promoção dos seus interesses em autos apartados, ou perante o ilustre administrador judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05.

É como pugna a recuperanda.

5. PLANO APROVADO.NECESSÁRIA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial foi votado e aprovado em assembleia de credores, conforme noticiado pelo ilustre experto, no evento n. 381.

O relatório do administrador judicial foi claro ao informar como se deu a votação, bem como que foram cumpridos os requisitos da lei.

Os credores já se manifestaram a respeito, de modo que acima foram combatidas as alegações de supostas ilegalidades no plano.

Dessarte, pugna a recuperanda que seja homologado o plano de recuperação aprovado, em todos os seus termos, para que seja concedida a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/05, fixando-se o prazo de 24 (vinte e quatro meses) de acompanhamento e fiscalização.

6. BALANCETES 01/2023 A 06/2023



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOCADOS

Este digno Juízo determinou que fossem apresentados os balancetes mensais do período compreendido entre 01/2032 a 06/2023.

Ocorre que tais balancetes já foram apresentados diretamente ao administrador judicial, tanto que ele já apresentou todos os relatórios mensais de atividades (RMA) até o mês de novembro de 2023 (vide evento n. 505).

Destarte, já cumprida a determinação exarada na r. decisão do evento n. 407.

7. CONCLUSÃO

Ante a tudo que foi exposto e comprovado, considerando que:

- (i) As objeções apresentadas não comprovaram qualquer nulidade presente no plano de recuperação judicial, condição já validada pelo administrador judicial (evento n. 381), as quais devem ser rejeitadas;
- (ii) Eventos n. 260 e 401: pugna a esse digno Juízo recuperacional que reconheça a essencialidade do faturamento bloqueado, determinando a sua imediata liberação em favor da recuperanda;
- (iii) Eventos n. 374 e 405: pugna a esse digno Juízo que officie a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, nos autos ATSum 0000914-98.2022.5.14.0092, informando que o pagamento do crédito não deveria ter sido feito sem autorização judicial destes Juízo, bem como para que informe se existe saldo a ser levantado;
- (iv) Eventos n. 281 e 402: os Juízos devem ser respondidos e informados que os próprios credores quem deverão formular seus pedidos de habilitação e retificação de seus respectivos créditos, uma vez que este Juízo recuperacional não pode agir de ofício e em favor dos credores;
- (v) Evento n. 407: a recuperanda já apresentou todos os balancetes solicitados, diretamente ao administrador judicial, vide evento n. 505;
- (vi) Não havendo ilegalidades, deve se homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, bem como expedir os expedientes constantes do artigo 58, § 3º, ambos da Lei n. 11.101/05;
- (vii) Por consequência, seja determinada a manutenção das



**GUERRA, SILVA
E RABELO**
ADVOGADOS

recuperandas em recuperação judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independente do período de carência previsto no plano;

(viii) Por consequência, seja determinada a novação dos créditos anteriores ao pedido, sujeitando o devedor e os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, conforme o artigo 59 da lei de regência;

(ix) Por consequência, seja oficiada a Junta Comercial local.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO FERREIRA SANTOS

OAB/GO 19.087

(Assinado eletronicamente)

GUILHERME PIGNATA

OAB/GO 40.635

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS NAVES RABELO

OAB/GO 55.526

(Assinado eletronicamente)

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

OAB/GO 59.807

GOIÂNIA

R. 102, 234 - St. Sul, Goiânia - GO, 74083-250

62 9.9487-8923

12

contato@guerrasilvaerabelo.adv.br

WWW.GUERRASILVAERABELO.ADV.BR

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:14



TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Dezembro de 2023

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I - Do Crime de Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, e no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Edital)
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3661, Seção III - Edital)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

A recuperanda informou previsão de entrega dos demonstrativos contábeis e financeiros. Quando estes forem entregues, com brevidade serão analisados por essa administração judicial.

Estão pendentes de apreciação desta administração judicial os demonstrativos contábeis e financeiros de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023. Os demonstrativos apresentados até esta data estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.



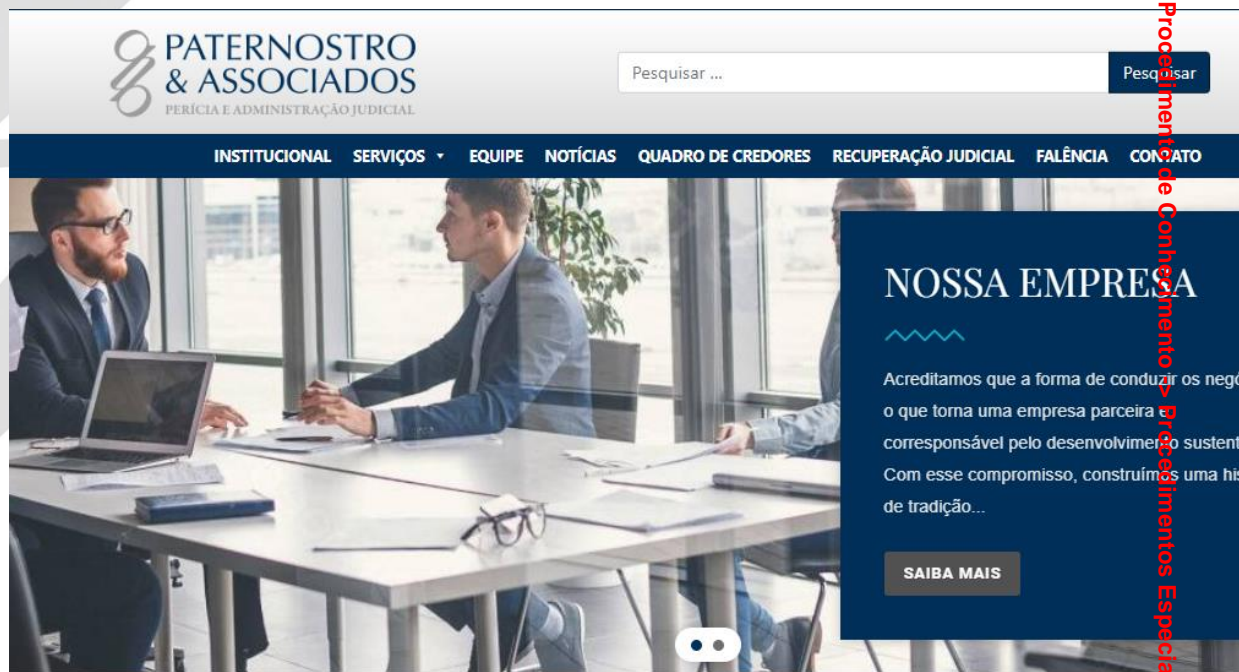
Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e dos prognósticos acerca dos próximos atos.

Essa administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo, bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais referentes aos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições dos autos e, entre outras decisões, prorrogou o stay period requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manifestou interesse em tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferido o stay period a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia geral designada para os dias 18.08.2023 e 25.08.2023.

A Assembleia Geral de Credores foi convocada conforme a r. decisão do evento 289, datada de



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomada judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentação para a realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos já instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação aprovado em maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial e parecer com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos interessados, por meio do site da Administração Judicial.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 07 de fevereiro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292,
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de dezembro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de dezembro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1^a convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:14



classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Aguarda-se a apreciação do preclaro juiz quanto a homologação do PRJ.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;**
- 2. Que V. Ex.ª se digne determinar que a recuperanda apresente nos autos os demonstrativos contábeis de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como os extratos bancários do mesmo período.**

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 07 de fevereiro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:14



EXCELENTÍSSIMO-(A) SENHOR-(A) DOUTOR-(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

Distribuição por dependência

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

REQUERENTES: **CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES, OAB/GO: 33327** e **KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO, OAB/: 30621**

REQUERIDA: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES, brasileiro, brasileiro, solteiro, advogado OAB/GO: 33327, portador do RG: 4013383 SSP/GO, CPF nº 965.941.451-87 e **KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO, OAB/: 30621**, brasileira, divorciada, advogada OAB/: 30621, portadora do RG: 4200859 SPTC/GO, CPF nº 730.496.701-34, em causa própria, ambos com domicílio profissional na Rua 28, Qd. A8, Lt. 03, Casa 2, Jardim Goiás - Goiânia-GO, CEP: 74.805-310 e, endereço eletrônico carloscardoso33327.adv@gmail.com, onde recebe as intimações judiciais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito na Recuperação Judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ sob o nº 02.428.472/0001-75, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Aparecida de Goiânia-GO, R- 1, S/N, Quadra: 08, Módulos 18 A 21, Polo Empresarial Goiás – CEP nº 74.985-115, com e-mail: contabilidade@tencil.eng.br, o que faz conforme segue.

Os requerentes são credores da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 524,57** (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), **atualizado até 08/02/2024**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº ATSum 0010708-31.2023.5.18.0082, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na 2ª Vara do trabalho de Aparecida de Goiânia.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

- **ADVOGADOS CREDORES:** CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES, OAB/GO: 33327 e KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO, OAB/: 30621, ambos com domicílio profissional na Rua C-152, Qd. 384, Lt. 09, Jardim América - Goiânia-GO e, endereço eletrônico carloscardoso33327.adv@gmail.com ;
- **RÉU:** TENCEL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 02.428.472/0001-75, endereço: RUA 1, Quadra 08, Módulos 18 A 21, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia - CEP: 74985-115;
- **Valor do crédito atualizado até 08/02/2024:** R\$ 524,57 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos);

Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 2ª Vara do trabalho de Aparecida de Goiânia do TRT-18ª nos autos nº ATSum 0010708-31.2023.5.18.0082.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

Titular: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES

Banco: BANCO DO BRASIL

Ag. 3229-8

C/C: 44325-5

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita.

Dá-se à presente o valor de R\$ 524,57 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES
OAB/GO 33.327



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010708-31.2023.5.18.0082

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2023

Valor da causa: R\$ 7.148,89

Partes:

AUTOR: FLAVIO BARBOSA

ADVOGADO: KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IZABELLA LORRAYNE GONCALVES MACEDO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010708-31.2023.5.18.0082
AUTOR: FLAVIO BARBOSA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Sr (a) FERNANDO MUNDO TEIXEIRA, Servidor da Eg. SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 0010708-31.2023.5.18.0082
Data da distribuição da reclamação trabalhista	07.06.2022
Data do trânsito em julgado	05.12.2023
data da sentença condenatória	21.11.2023
Data da decisão homologatória dos cálculos	08.02.2024
Vara, comarca, Tribunal	2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome do devedor	TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ do devedor	02.428.472/0001-75
Nomes dos credores	CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES (CPF: 965.948.451-87) e KARLLA JACKELINE MORAES CARDO (CPF: 730.496.701-34)
Natureza do crédito	Honorários de sucumbência
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$ 524,57
endereço do advogado e telefone	Rua C-152, Qd. 384, Lt. 09, Jardim América - Goiânia/GO, e-mail: carloscardoso33327.adv@gmail.com e telefone 62-98175-1100

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 09 de fevereiro de 2024.

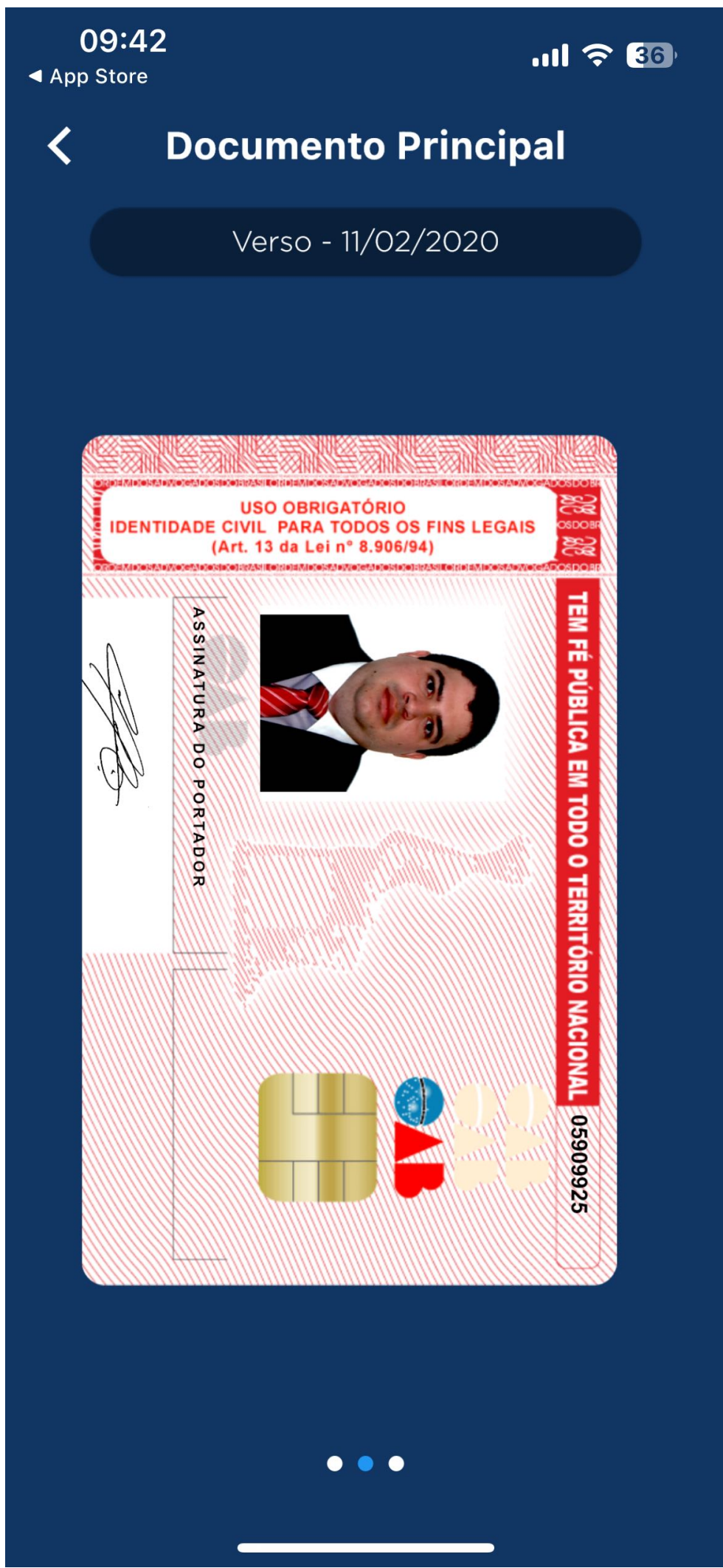
FERNANDO MUNDO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria



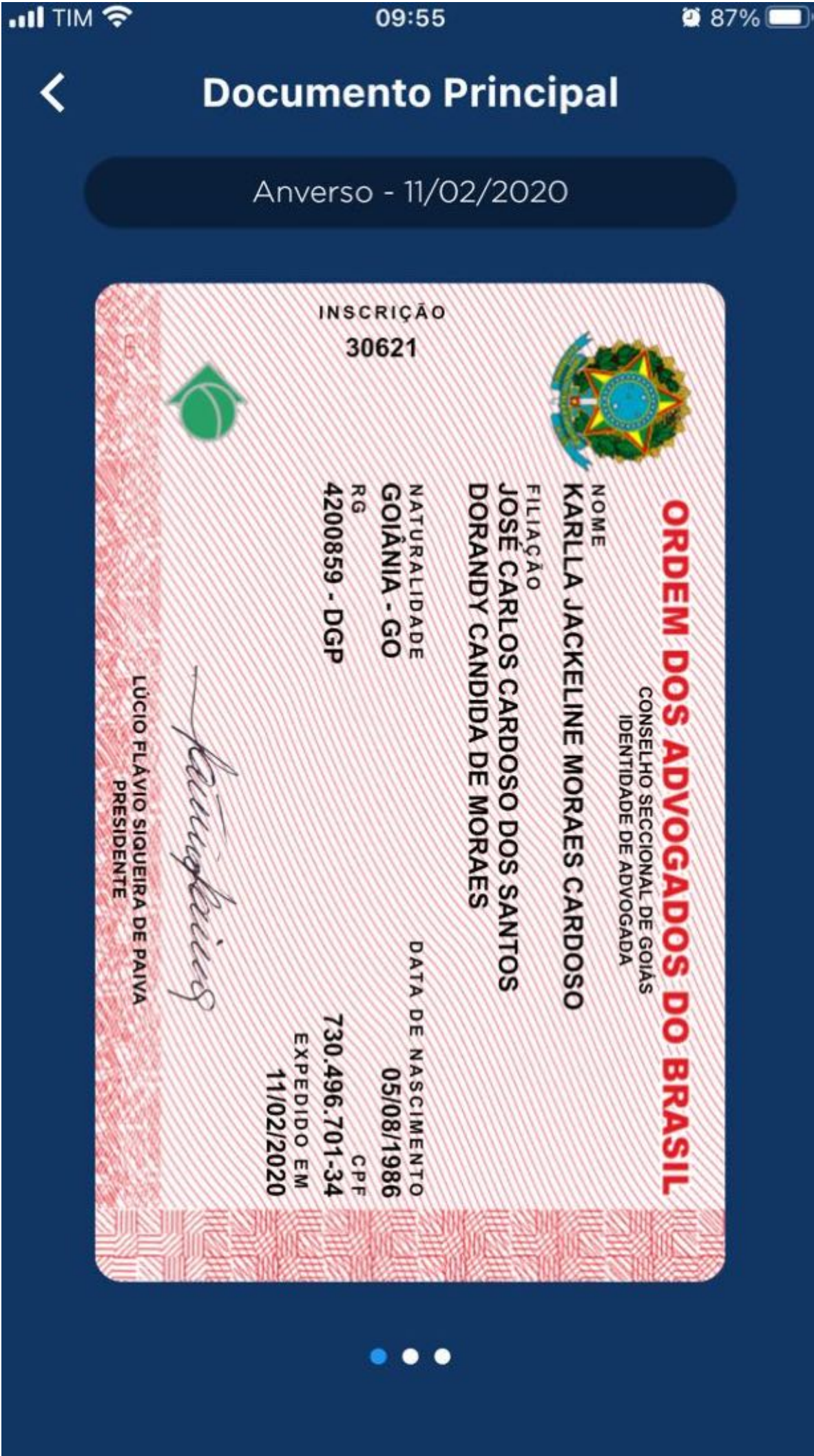
Assinado eletronicamente por: FERNANDO MUNDO TEIXEIRA - Juntado em: 09/02/2024 07:50:31 - c06a7f0
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24020907502030000000061720966?instancia=1>
Número do processo: 0010708-31.2023.5.18.0082
Número do documento: 24020907502030000000061720966

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:16















Roberta Gonçalves Mendes
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.**

PROCESSO Nº 5248381-42.2022.8.09.0011

JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA, brasileiro, Auxiliar de Eletricista, portador da cédula de RG nº 1103291 – SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 772.974.742-15, com CTPS 8673516, Série 0030-RO, PIS 128.43375.65-9, residente e domiciliado na Rua Pitangueira, nº 6631, Bairro Castanheira, CEP: 76.811- 512 - Porto Velho/RO, que ajuizou **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0001-75, situada na Av. Nações Unidas, nº 1448, KM 01, CEP: 76.804-436 – Porto Velho/RO, a que está sendo executada nos autos do **Processo nº 0000108-87.2023.5.14.0008**, em trâmite na 8ª Vara Do Trabalho de Porto Velho/RO (cumprimento provisório), nos seguintes termos:

O requerente tem um crédito trabalhista em desfavor da empresa em recuperação nos seguintes valores: verbas e FGTS no valor R\$ 10.419,80 (dez mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos) + Honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.052,34 (hum mil e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), totalizando no valor de **R\$ 11.472,14 (onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e catorze centavos)**, conforme Certidão de Crédito anexa.

Assim, considerando que o crédito tem preferência na ordem de pagamento no procedimento recuperatório, requer seja efetuado o depósito do referido valor nos autos do cumprimento provisório ou na conta do patrono CPF/PIX: 008.455.992-67, AG. 3796-6, C.C. 32889-8, BANCO DO BRASIL.

Página 1 de 2

Roberta Gonçalves Mendes
OAB 8.991

(69) 4141-2390 (69) 99398-1398 ROBERTA.GMENDEES@GMAIL.COM
RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 2049, SALA 2, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76.804-097

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:17



Roberta Gonçalves Mendes
ADVOCACIA

Informa-se que o presente requerimento será enviado, também, para o e-mail do Administrador Judicial, isto é: atendimento@paternostro.com.br, visando à inclusão ao quadro de credores.

ANTE O EXPOSTO, requer a habilitação do crédito, no importe total de **R\$ 11.472,14 (onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e catorze centavos)**, conforme Certidão de Crédito anexa.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2024.

JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ
OAB/RO 9.557

ROBERTA GONÇALVES MENDES
OAB/RO 8.991

Roberta Gonçalves Mendes
OAB 8.991

☎ (69) 4141-2390 📞 (69) 99398-1398 ✉ ROBERTAGMENDEES@GMAIL.COM
📍 RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 2049, SALA 2, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76.804-097



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000332-59.2022.5.14.0008

Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2022

Valor da causa: R\$ 43.348,80

Partes:

RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

RECORRIDO: JOAO PAULO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES MENDES

ADVOGADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

RECORRIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 08/03/2023 19:58:48 - 9011d5b

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/02/2024 11:28:19

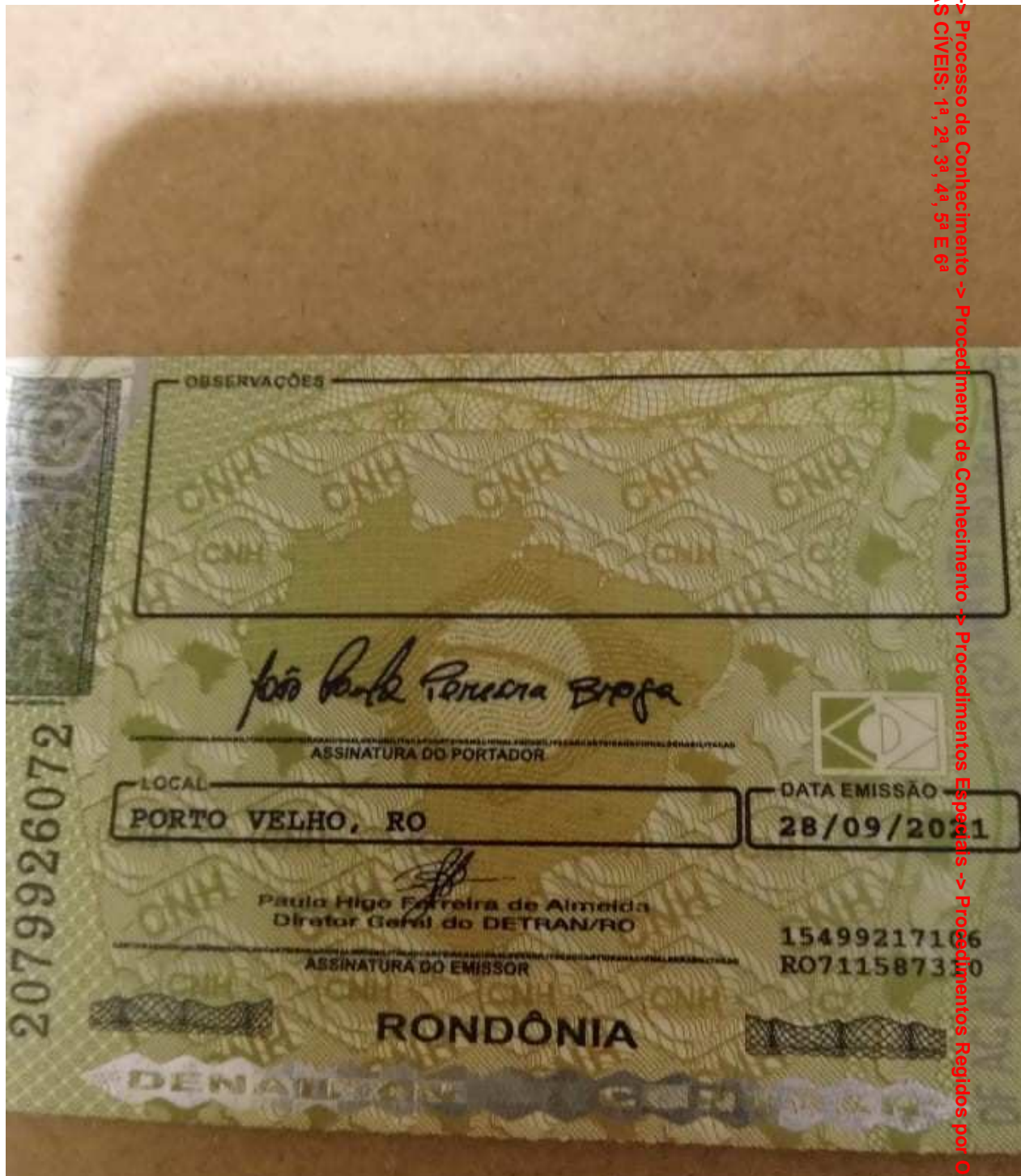
Assinado por JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

Localizar pelo código: 109787625432563873847221209, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 12/05/2022 17:33:03 - ebc3d89

PJe Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 08/03/2023 19:58:48 - 9011d5b



Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 12/05/2022 17:33:03 - eb
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22051217312242600000016884245?instancia=1>
Número do documento: 22051217312242600000016884245



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000332-59.2022.5.14.0008

Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2022

Valor da causa: R\$ 43.348,80

Partes:

RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

RECORRIDO: JOAO PAULO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES MENDES

ADVOGADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

RECORRIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA



Roberta Gonçalves Mendes
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletricitista, com documento de identidade nº 1103291, SSP/RO e CPF sob o nº 772.974.742-15, residente e domiciliada na Rua Pitangueira, 6631, Castanheira, CEP 76.811-512, Porto Velho-RO, telefone 69 9 9337-2452.

CONTRATADA: Dra. Roberta Gonçalves Mendes, brasileira, solteira, advogada, com inscrita na OAB-RO nº 8991 e Dr. Jeferson Figueira da Cruz, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO nº 9557, com escritório na R. Getúlio Vargas, nº 2049 - sala 2 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-097.

PODERES: Aos que confere poderes da Cláusula "Ad Negotia" e "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer delegacia, juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão usando os recursos legais acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, designar preposto, restituir pertences, agindo em conjunto ou separadamente, requerer expedição e levantamento de alvará judicial, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, renunciar valores que exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos; firmar compromissos ou acordos, receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, solicitar indenização do DPVAT, pedidos perante ao INSS ou perante qualquer instituição ou cartório.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2021.

OUTORGANTE

Roberta Gonçalves Mendes
OAB 8.991

Página 1 de 1

☎ (69) 4141-2390 📞 (69) 99398-1398 ✉ ROBERTA.GMENDEES@GMAIL.COM
📍 RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 2049, SALA 2, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 76.804-097



Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 12/05/2022 17:33:03 - 59060a1
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22051217312212900000016884244?instancia=1>
Número do documento: 22051217312212900000016884244

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
CumPrSe 0000108-87.2023.5.14.0008
REQUERENTE: JOAO PAULO PEREIRA BRAGA
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA E
OUTROS (1)

DESPACHO COM FORÇA DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO

2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/RO

Rua Versalhes, Qd 03, Lotes 8/14, Setor Residencial, Aparecida
de Goiânia/GO - CEP: 74.980-970

Processo: n. 5248381-42.2022.8.09.0011

Os autos vieram conclusos tendo em vista o silêncio do
exequente, quanto ao requerimento de processamento da execução provisória pelo
Juízo da Recuperação Judicial.

Considerando que a execução provisória deve ser processada
nos mesmos moldes da definitiva (Artigo 520 do CPC), certifica-se, as informações
constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação do crédito na recuperação
judicial, nos termos do artigo 9º da Lei n. 11.101/2005:

Processo: N°0000108-87.2023.5.14.0008

Data do Ajuizamento: 08/03/2023 às 19h59min11seg

Data do transito em julgado: Não transitada em julgado
(Execução Provisória)

Vara, comarca, Tribunal: 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO
VELHO - TRT 14ª Região

Devedora: TENCEL ENGENHARIA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ: 02.428.472/0001-75

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:19

Credor: JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA, CPF:
772.974.742-15

Natureza do crédito: Alimentar

Valor do crédito: R\$10.419,80

Honorários de sucumbência: R\$1.052,34

Advogados: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, CPF:
008.455.992-67, OAB/RO n. 8991

ROBERTA GONÇALVES MENDES,
CPF: 961.596.002-06, OAB/RO n. 9557

Discriminação das verbas: R\$9.566,77 - crédito líquido da
parte autora

R\$853,03 - FGTS a ser depositado
em conta vinculada do(a) trabalhador(a)

Os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial (inciso II, do Artigo 9º da Lei n. 11.101/2005).

Compete ao trabalhador encaminhar a certidão ao administrador judicial, solicitando a habilitação dos seus créditos no processo de recuperação judicial (Artigo 9º da Lei n. 11.101/2005).

Voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução em relação aos encargos previdenciários e custas processuais, nos termos do §11º do artigo 6º, incluído pela Lei n. 14.112/2020.

Ficam as partes, por seus respectivos advogados, CIENTES.

PORTO VELHO/RO, 11 de dezembro de 2023.

ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000332-59.2022.5.14.0008

Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2022

Valor da causa: R\$ 43.348,80

Partes:

RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

RECORRIDO: JOAO PAULO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES MENDES

ADVOGADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

RECORRIDO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

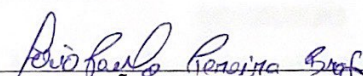
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:20

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletricista, com documento de identidade nº 1103291, SSP/RO e CPF sob o nº 772.974.742-15, residente e domiciliada na Rua Pitangueira, 6631, Castanheira, CEP 76.811-512, Porto Velho-RO, DECLARO ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c o CPC em seu art. 98.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.



JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA



Assinado eletronicamente por: ROBERTA GONCALVES MENDES - Juntado em: 12/05/2022 17:33:02 - f590be5
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22051217312270800000016884246?instancia=1>
Número do documento: 22051217312270800000016884246

AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Protocolo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**

Requerido:

Ref.: Cumprimento da r. decisão do evento 407

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a, **respeitosamente**, no cumprimento da r. decisão exarada no evento 407, vem relatar e requerer o que segue.

Na r. decisão exarada no evento 407, V. Ex.^a determinou à administração judicial o seguinte:

“Manifestar sobre os ofícios dos eventos 260, 281, 374, 401 e 405”

“Manifestar sobre as petições dos eventos 382 e 383”

“Manifestar sobre o pedido da recuperanda formulada no evento 397”

A seguir, esse profissional passa a cumprir a determinação de V. Ex.^a.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



1. Sobre os ofícios protocolados nos eventos 260, 281, 374, 401 e 405

1.1. Ofícios eventos 260 e 401 – MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO (valor constrito)

Nos eventos 260 e 401, consta ofício enviado pela Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO, informando que nos autos da Execução Fiscal nº 7010696-91.2017.8.22.0001, ajuizado por MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO, foi realizada a constrição do valor de R\$ 5.456,13 para pagamento débitos fiscais devidos pela recuperanda naqueles autos.

Conforme consta na decisão enviada, o processo de execução e os bloqueios são anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, razão pela qual o pedido da recuperanda para levantamento do valor foi indeferido.

Por fim, foi requerida a manifestação deste juízo para deliberar acerca do valor constrito naqueles autos.

1.1.2 Parecer Administrador Judicial

Meritíssimo, a penhora de ativos financeiros das contas correntes de forma arbitrária, para satisfação de créditos tributários, mostra-se inviável para o soerguimento da empresa e o cumprimento do plano de recuperação, independentemente do valor da quantia bloqueada.

A empresa está em fase de reorganização das suas operações, a fim de manter seu empreendimento em funcionamento, cumprir o pagamento dos salários dos empregados, dos fornecedores e das demais despesas que visam garantir o funcionamento do negócio, bem como garantir o pagamento do plano de recuperação e das dívidas fiscais.

Permitir qualquer tipo de penhora poderia comprometer a continuidade do negócio, e a consequência direta seria a paralisação das operações, com provável impossibilidade de cumprimento do plano, circunstância que certamente resultaria na falência.

O objetivo da recuperação judicial, como bem trata o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, é viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor e a manutenção da fonte produtora, que gera empregos e estimula a atividade econômica, **e qualquer pagamento compulsório fora do planejamento financeiro da empresa representaria entrave à efetiva reestruturação da empresa**, que é o caso da penhora realizada nos autos da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO.

Este administrador judicial se manifesta no sentido de que seja oficiado o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO (ação de Execução Fiscal de nº processo n. 7010696-91.2017.8.22.0001) com o fim de promover o desbloqueio dos valores constritos, com restituição dos valores nas contas da empresa recuperanda.

Por conseguinte, esse administrador opina pela intimação da recuperanda para que apresente eventual adesão à transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021³ e 2382/2021 ou adesão a outro meio para regularização do passivo fiscal, bem como para que a recuperanda apresente o recolhimento dos tributos correntes e retidos na fonte, tendo em vista que não é o administrador judicial faz a gestão do recolhimento dos tributos.

1.2. Ofício do evento 281 – Pedido de habilitação de crédito

No evento 281 consta ofício enviado pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, requerendo a habilitação de crédito de JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO, reclamante dos autos do processo trabalhista nº 0000336-08.2022.5.14. Foi informado ainda que o reclamante não possui advogado habilitado, e portanto, em caráter excepcional, foi expedido ofício requerendo a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.

Com o ofício, foi encaminhada a certidão de crédito com valores apurados naquela serventia.

1.2.1 Parecer Administrador Judicial

Meritíssimo, tendo em vista que se trata de certidão de crédito da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, referente à reclamatória trabalhista manejada por JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO, com valor do crédito líquido decidido pela justiça laboral no importe de R\$ 14.447,42 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e tendo em vista que se trata de crédito concursal, o credor já foi inscrito na relação de credores da recuperação judicial.

Portanto, deverá ser oficiado o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO informando que o crédito já está habilitado no quadro de credores, conforme pode ser consultado no quadro de credores atualizado por meio do link a seguir:

[2a-RELACAO-DE-CREDORES-TENCEL-ENGENHARIA-EIRELI.pdf \(paternostro.com.br\)](#)

1.3. Ofícios eventos 374 e 405 – bloqueios de valores disponibilizados

No evento 374 e 405, consta ofício enviado pela 2ª Vara do Trabalho de JI-PARANÁ-RO, informando a quitação do crédito do reclamante MARLLON ALVES FERREIRA nos autos da ação trabalhista nº 0000914-98.2022.5.14.0092, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de JI-PARANÁ-RO, bem como informando a existência do saldo no valor de R\$ 11.113,46, referente a valores bloqueados das contas correntes da recuperanda.

Com o ofício, foi enviado comprovantes de resgate e transferência para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial, bem como foi requerida a exclusão do credor da relação de credores da recuperação judicial.

1.3.1 Parecer Administrador Judicial

MARLLON ALVES FERREIRA está inscrito na 2ª relação de credores da recuperanda, com crédito no valor de R\$ 4.919,50, na classe trabalhista. Com o pagamento do crédito na ação trabalhista, o credor deve ser excluído do quadro de credores, o que será providenciado por esse subscritor.

Quanto ao valor indevidamente penhorado pela justiça do trabalho, ora transferido para a conta judicial da recuperação, salvo melhor juízo, esse montante deve ser restituído ao caixa da TENCEL, uma vez que esse dinheiro compõe recurso de capital de giro para manutenção das operações, possibilitando a realização das suas transações diárias.

2. Sobre as petições dos eventos 382 e 383

2.1. Evento 382 – COOPERATIVA DE CREDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS E EMPREGADOS DA CELG LTDA – SICOOB JURISCREDCELG e evento 383 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No evento 382, o credor SICOOB JURISCREDCELG requereu que faça constar, na r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, declaração de nulidade da cláusula 14.2, que prevê a liberação das garantias de avalistas/coobrigados ou, subsidiariamente, que os efeitos desta cláusula não se estendam aos credores que votaram contra o plano.

No evento 383, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o controle de legalidade das cláusulas do PRJ que entende serem ilegais, entre elas:

- Item 11: trata de leilão reverso de créditos;
- Item 13: previsão para convocação de nova AGC para alteração do PRJ;
- Item 14.1: extinção das ações ajuizadas contra a recuperanda que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial;

- Item 14.2: sobre novação da dívida e novação se estenderá aos sócios, avalistas e coobrigados;
- Item 14.4: após quitação dos créditos nos termos do PRJ, os valores serão considerados quitados integralmente;
- Item 14.10: compensação de eventuais créditos que detenham contra o credor, de modo a pagar apenas o eventual saldo do crédito existente.

2.1.1. Parecer do administrador judicial

No que tange ao item 14.2 do PRJ, que trata da novação da dívida, e que essa se estenderá aos sócios, avalistas e coobrigados, o entendimento desse profissional é que, apesar da Lei de Recuperação Judicial preceituar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o §2º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, autoriza que, caso disponha no PRJ de forma diversa acerca das obrigações e condições originalmente contratadas, no que se inserem as garantias, essa condição deverá ser observada por todos os credores a ele submetidos.

A lei não veda a possibilidade do plano de recuperação judicial estabelecer, eventualmente, cláusula supressiva de garantias - a qual, para produzir efeitos, haverá de ser aprovada pela respectiva classe de credores, em observância detida ao quórum legal, que é o caso dos presentes autos, que teve aprovação de 85,71% (quantitativo) e 75,13% (qualitativo), conforme documentos da AGC apresentados por esse subscritor no evento 381.

Além disso, não merece prosperar o pedido dos credores para que os efeitos desta cláusula não se estendam aos credores que votaram contra o plano, tendo em vista que a cláusula foi aprovada pela maioria dos credores presentes, e portanto, deve ser observada pelas devedoras e por todos os credores da respectiva classe, indistintamente.

Importante ressaltar que no processo concursal, o consentimento dos credores às cláusulas do PRJ acontece por meio do atendimento aos quóruns previstos na Lei, e não individualmente. Caso os pedidos dos credores SICOOB JURISCREDCELG e CAIXA ECONOMICA FEDERAL para

que a cláusula não se estendesse aos credores que votaram contra o plano fossem aprovados, estaria conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária da assembleia.

No que tange ao item 11 do PRJ, que trata de leilão reverso de créditos, caso aconteça, todos os credores poderão participar, não havendo privilégio ou tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Sobre o item 13 do PRJ, que trata da previsão para convocação de nova AGC para alteração do PRJ, esse AJ não vislumbra ilegalidade, tendo em vista que não existe vedação na Lei de Recuperação Judicial para alteração do Plano. Entretanto, no caso de alteração de alguma cláusula do plano, essa deverá ser aprovada pelos credores em assembleia geral.

3. Sobre o pedido da recuperanda formulada no evento 397

No evento 397, a recuperanda informou que seu imóvel rural denominado Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, de matrícula nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia, da Comarca de Itacajá-TO, vem sendo alvo de constrições, tendo sido realizadas três averbações de constrição na matrícula (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450).

Esclareceu que o imóvel não foi objeto de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas que, entretanto, já teria integrado o patrimônio da recuperanda há muito tempo.

Frisou que o referido imóvel constou no Laudo de Avaliações de Bens apresentando nos autos (evento nº 36), e que pretende alienar o imóvel com único objetivo de pagar parte do plano de recuperação judicial. Entretanto, antes de requerer nos autos a alienação do bem, tentou regularizar a transferência junto ao Cartório competente, tendo sido informada que o procedimento só poderia ser realizado após a desconstituição das averbações de penhora registradas.

Por fim, requereu que sejam desconstituídas as constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem



como o referido Cartório.

3.1. Parecer Administrador Judicial

Meritíssimo, após exame dos pedidos da recuperanda e dos documentos apresentados, esse administrador judicial entende que **os requerimentos devem ser deferidos, nos termos expostos abaixo.**

Examinando-se a Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel sob o nº de ordem 450, CNM: 128199.2.0000450-07, Sistema de Ficha, feito em 07 de Janeiro de 2010 (data em que foi transferido a matrícula para este CRI), referente ao Imóvel Rural constituído pelo LOTE Nº 18, DO LOTEAMENTO SÃO RAIMUNDO (doc. 05), verifica-se que a recuperanda ainda não promoveu as alterações necessárias na matrícula, uma vez que consta como proprietário os socio OSNEY MARQUES DA SILVA.

No que tange à integralização do capital social por meio de imóveis indicados pelos sócios, é plenamente possível, e conforme consta na 23ª alteração contratual apresentada pela recuperanda no evento 397, arquivo 01, na data de abril-1997 houve a integralização da propriedade, passando a pertencer à pessoa jurídica.

Além disso, o imóvel consta no Plano de Recuperação Judicial e poderá ser objeto de alienação para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, imprescindível que sejam desconstituídas as constrições junto ao registro no cartório de imóveis e a transferência da propriedade para a pessoa Jurídica da recuperanda.

4. Conclusão

Em face de todas as considerações, com o fim de garantir a manutenção dos interesses de todos os envolvidos, bem como de propiciar o cumprimento dos dispositivos Legais, com supedâneo nas disposições da Lei nº 11.101/2005, o Parecer desse administrador judicial é o seguinte:

- a. **Ofícios dos eventos 260 e 401:** Para que seja oficiado o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO (ação de Execução Fiscal de nº processo n. 7010696-91.2017.8.22.0001), com o fim de promover o desbloqueio dos valores constritos, com a restituição dos valores na conta da empresa recuperanda.
- b. **Ofício evento 281:** Para que seja oficiado o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO informando que o crédito de JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO já está habilitado no quadro de credores.
- c. **Ofícios eventos 374 e 405:** Para que o valor indevidamente penhorado pela justiça do trabalho, ora transferido para a conta judicial da recuperação, seja restituído ao caixa da TENCEL.
- d. **Eventos 382 e 383:** Pelo indeferimento dos pedidos de anulação das cláusulas do Plano, tendo em vista as razões exposta nesse Parecer, e em razão de terem sido aprovadas por maioria dos credores de todas as classes presentes na assembleia.
- e. **Evento 397:** Pelo deferimento o pedido da recuperanda para que sejam desconstituídas as contrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem como o referido Cartório. Após a baixa das constrictões, que a recuperanda providencie imediatamente a transferência do imóvel para a pessoa Jurídica da recuperanda.

É o Parecer desse administrador judicial, para cumprimento da decisão do evento 407.

Esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da recuperanda.

Goiânia, Goiás, 29 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568**

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=18799897000120, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-02-29 12:58:42
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





AUGUSTO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DO CÍVEL COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

AMARILDO ESTEVES BRAGA, brasileiro, solteiro, desempregado, CTPS nº **3656448**, série nº 001-RO, portador da Cédula de Identidade RG 1308224 SSP/RO e do CPF 024.959.522-24, residente e domiciliado à Rua Luiz de Camões, nº 7292, Bairro Aponiã, CEP 76824-030, Porto Velho- RO, vem, respeitosamente perante o Juízo, requerer **habilitação do crédito trabalhista na Recuperação Judicial** de **ENCEL - ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.428.472/0001-75, com sede à Av. Rio Madeira, n. 4750 - B. Agenor de Carvalho - Porto Velho - RO - CEP: 76821-476, observando o art. 9º da Lei 11.101/05, o que faz conforme segue:

O Requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 7.887,03 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 6ª vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho - RO.

DO DADOS NECESSÁRIOS

Nome do credor: **AMARILDO ESTEVES BRAGA JUNIOR**;

Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Av. Lauro Sodrê, 1903 - Pedrinhas, CEP: 76.801-501, Porto Velho - RO;

Valor da dívida para efeitos de protesto: **R\$ 7.887,03 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos)**;

Documento comprobatório de crédito: Em anexo.

☎ 69 3224-2422 | 69 3224-7698

📞 69 98111-3737

✉ lemos@lemosadvocacia.adv.br

🏠 Av. Lauro Sodrê, 1903 - Pedrinhas

📍 76.801-501

🌐 <http://www.lemosadvocacia.adv.br>

Dados bancários:

Os dados da LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA para a emissão de precatório são os seguintes:

- CNPJ nº 09.500.207/0001-08;
- Razão Social: Lemos Advocacia Empresarial e Tributária;
- Endereço: Avenida Lauro Sodré, nº 1903, bairro Pedrinhas,
- Porto Velho - RO, CEP 76801-501;
- Telefone: 69 3224-2422 99206-1727
- Optante do Simples;
- Isenção de IR;
- Email: walterlemos@lemosadvocacia.adv.br;
- Dados bancários: Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 003, conta corrente 2687-6;
- Sem retenção de Previdência Social
- Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia sob o número 026/13/OAB/RO;
- Representada por seu sócio WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO 655-A e no CPF nº 797.522.501-06.

Deixa de informar o nome da mãe, PIS/PASEP/NIT e data de nascimento ante se tratar de pessoa jurídica.

EX POSITIS,

Diante dos fundamentos arguidos, requer:

a) Que seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Dessa forma, requer o prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Porto Velho, 01 de março 2024.

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
OAB/GO 18814 OAB/RO 655-A

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS
OAB/RO 5841

MATHEUS MOZART DA SILVA NEVES BORGES
OAB/RO 13.270

☎ 69 3224-2422 | 69 3224-7698 📱 69 98111-3737 ✉ lemos@lemosadvocacia.adv.br
🏠 Av. Lauro Sodré, 1903 - Pedrinhas 📍 76.801-501 🔗 <http://www.lemosadvocacia.adv.br>



Walter Gustavo da Silva Lemos OAB-RO 655-A
Vinicius Silva Lemos OAB-RO 2281
Anna Luiza Soares D. Dos Santos OAB-RO 5841
Iury Peixoto Souza OAB-RO 9181
Marlon Leite Rios OAB-RO 7642
Efer Marques de Souza Guimarães OAB-RO 8981
Álan Douglas Silva Pardo OAB-RO 10242

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **AMARILDO ESTEVES BRAGA JÚNIOR**, brasileiro, auxiliar de eletricitista, portador do RG nº 1308224 - SESDEC/RO, CPF sob o nº 024.959.522-24, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, nº 7292, Bairro Aponiã, CEP: 76.824-106, Porto Velho - RO.

OUTORGADO: **WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 655-A; **VINICIUS SILVA LEMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 2281; **ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 5841; **IURY PEIXOTO SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 9181; **MARLON LEITE RIOS**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 7.642; **EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARÃES**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 8981 e **ÁLAN DOUGLAS SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional de Rondônia, sob o nº 10242, todos com escritório profissional sito à Av. Lauro Sodré, 1903, bairro Pedrinhas, nesta Capital, Cep: 76.801-501, inscrito no CNPJ 09.500.207/0001-08, Razão Social: LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL e TRIBUTÁRIA LTDA, Nome Fantasia: LEMOS ADVOCACIA, registro de pessoa jurídica na OAB/RO 010/2008, telefone:(069)3224-2422 e 3224-7698, endereço eletrônico: lemos@lemosadvocacia.adv.br

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito o outorgante confere aos outorgados PODERES GERAIS PARA O FORO, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de judicialmente, em conjunto ou separadamente, pleitear em nome do outorgante, quer propondo, variando ou desistindo de ações em que seja parte, quer excepcionando, contestando reconvidando ou embargando e habilitando em processos, e, pois, aí requerendo e assinando quando for mister; poderes, outrossim, para tudo praticarem em defesa e em prol do mesmo outorgante em qualquer processo, ainda que incidental ou preparatório. Bem como, para acompanhar e intervir em todas as demais causas que lhe diga respeito, sem exclusão de feitos; faculta-lhe solicitar depoimentos pessoais; arrolar testemunhas inquiri-las, reinquiri-las e contraditá-las; promover outras provas em direito permitidas; argüir suspeição; recorrer de quaisquer decisões proferidas ou despachos; confessar transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação; firmar compromissos; poderes especiais para requerer justiça gratuita, e levantamento de alvará em nome dos Advogados e da Razão Social, enfim, tudo realizar e praticar para o bom, fiel e cabal desempenho deste mandato, que poderá ser, inclusive, substabelecido com ou sem reservas de iguais poderes, para ingressar com ação judicial.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

AMARILDO ESTEVES BRAGA JÚNIOR

Av. Lauro Sodré, 1903 - Pedrinhas - Porto Velho/RO.
Fone: (69) 3224-2422 e 3224-7698 - E-mail: lemos@lemosadvocacia.adv.br
www.lemosadvocacia.adv.br



Assinado eletronicamente por: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - Juntado em: 25/01/2022 15:33:26 - a82dd44
<https://pje.trt14.jus.br/pejcz/validacao/22012515272815100000016170209?instancia=1>
Número do documento: 22012515272815100000016170209

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:21



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000065-93.2022.5.14.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2022

Valor da causa: R\$ 34.575,16

Partes:

RECLAMANTE: AMARILDO ESTEVES BRAGA JUNIOR

ADVOGADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

PERITO: HEINZ ROLAND JAKOBI

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATSum 0000065-93.2022.5.14.0006
RECLAMANTE: AMARILDO ESTEVES BRAGA JUNIOR
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

Emissão da certidão: 06/02/2024 - (6a VT de Porto Velho)

Número da Ação Trabalhista: ATSum 0000065-93.2022.5.14.0006

Data da Distribuição: 25/01/2022 15:33

Data da Sentença: 19/04/2022 - Id. d 8755523

Trânsito em Julgado: 21/10/2022 - Id. Id 87a8421

Decisão de Homologação dos Cálculos : 22/01/2024 - Id.
789da13

Iniciada a execução: 29/01/2024

Planilha de cálculos - 17/01/2024 - Id 9ef98ad

DADOS DO CREDOR

Exequente: AMARILDO ESTEVES BRAGA JUNIOR - CPF:
024.959.522-24

Endereço: Rua Luiz de Camões, n. 7292 - B. Aponiã - Porto Velho
- RO - CEP: 76824-106

DADOS DO DEVEDOR

Executado: TENCEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 4750 - B. Agenor de Carvalho -
Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Líquido devido ao Exequente: R\$ 7.887,03 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos);

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

R\$ 7.887,03 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos);

Atualizado até: 17/01/2024 - Id 9ef98ad

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. (JS)

PORTO VELHO/RO, 28 de fevereiro de 2024.

CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Magistrado



Assinado eletronicamente por: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER - Juntado em: 28/02/2024 11:03:18 - c003bcf
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24022808052028700000020766584?instancia=1>
Número do processo: 0000065-93.2022.5.14.0006
Número do documento: 24022808052028700000020766584

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:21



SOUZA & ARAÚJO

A D V O G A D O S

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO CÍVEL COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Processo n.º: 5248381-42.2022.8.09.0011

MARYANA ARAÚJO COSTA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n. 5232196, Órgão Expedidor: SPTC/GO, inscrita no CPF n. 700.108.211-20 e **THIAGO DE SOUZA ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 4736351, Órgão Expedidor: DGPC/GO, inscrito no CPF n. 006.684.531-92, ambos com domicílio profissional situado na Rua Brasília, Qd. 61, Lt. 13, Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.947-320, vem, à presença de Vossa Excelência, em causa própria, requerer **HABILITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TENCEL – ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.428.472/0001-75, com sede à Av. Rio Madeira, n. 4750 - B. Agenor de Carvalho - Porto Velho - RO - CEP: 76821-476, observando o art. 9º da Lei 11.101/05, o que faz conforme segue:

O Requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$1.048,37 (um mil, quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 3ª vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia-Go.

Página 1

 contato@souzaearaujoadvocacia.com.br

(62) 3582-2495



 Rua Brasília, Q. 61 Lt. 13, Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.947-320

(62) 99921-3606





1. DAS INFORMAÇÕES E DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO:

- Nome dos credores: **MARYANA ARAÚJO COSTA e THIAGO DE SOUZA ARAÚJO;**
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Brasília, Qd. 61, Lt. 13, Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.947-320 (domicílio profissional);
- Valor da dívida para efeitos de protesto: **R\$1.048,37 (um mil, quarenta e oito reais e trinta e sete centavos);**
- Documento comprobatório de crédito: **ANEXO.**

O pagamento do crédito deverá ser realizado na seguinte conta bancária:

Banco: Itaú

Agência: 4467

Conta Corrente: 99373-1

Titular: Souza & Araujo Advogados

CNPJ: 47.613.509/0001-73

2. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER**, a Vossa Excelência:

a) Que seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados com atuação em causa própria, no endereço indicado anteriormente.

Nesses termos, pede deferimento.





SOUZA & ARAÚJO

A D V O G A D O S

Aparecida de Goiânia, 12 de Março de 2024.

THIAGO DE SOUZA ARAÚJO
OAB/GO 63.534

MARYANA ARAÚJO COSTA
OAB/GO 59.346

SOUZA & ARAÚJO ADVOGADOS
OAB/GO Nº 517





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0010506-51.2023.5.18.0083
AUTOR: DENNYS FALK DA SILVA TAVARES
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

AUTOR: DENNYS FALK DA SILVA TAVARES

**Qualificação: brasileiro, casado, eletricista, portador do CPF nº 770.798.332-72, CTPS /SÉRIE 512599/60, PIS/PASEP nº 129.18082.37.8, Endereço desconhecido
ADVOGADOS DO AUTOR: MARYANA ARAUJO COSTA, OAB: 59346 e THIAGO DE SOUZA ARAUJO, OAB: 63534**

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 02.428.472/0001-75

Endereço: RUA 13 , esq. com Rua 1 - Módulos 18 a 21, POLO EMPRESARIAL GOIAS - ETAPA V, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - CEP: 74985-030

ADVOGADA DO RÉU: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, OAB: 7772

NOME DOS ADVOGADOS DO AUTOR: MARYANA ARAUJO COSTA, OAB: 59346 e THIAGO DE SOUZA ARAUJO, OAB: 63534

VALOR DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: R\$ 1.048,37. Atualizado até 30/09/2023.

Data de ajuizamento da ação: 28/04/2023 13:53:30

Data de homologação da conta de liquidação: (ID. 1162a1b).

A Doutora **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juíza do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do r. despacho/sentença de ID 1162a1b.

CERTIFICA - para fins de habilitação dos honorários assistenciais em favor dos advogados do exequente Dr.(a) MARYANA ARAUJO COSTA, OAB: 59346, CPF: 700.108.211-00 e THIAGO DE SOUZA ARAUJO, OAB: 63534, CPF: 006.684.531-92 nos autos da FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO (Nº 5248381-42.2022.8.09.0011) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista descrita em epígrafe.

CERTIFICA, ainda, que nos termos da decisão exarada nos autos (ID. 1162a1b), nos seguintes termos: DECISÃO Tendo em vista que não houve insurgência contra a conta, **homologo** os cálculos de ID 4d24238 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **fixando o débito da Reclamada em R\$1.472,95 referente à sua condenação em honorários de sucumbência e custas**, atualizados até 30/09/2023, ressalvadas futuras atualizações. Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013. Considerando que a Ré encontra-se em processo de recuperação judicial, **expeça-se** certidão de crédito ao(à) advogado(a) do Exequente para habilitação do seu crédito (R\$1.048,37) no juízo da recuperação judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a qual foi distribuída sob o protocolo número 5248381-42.2022.8.09.0011). **No tocante às custas processuais (R\$ 424,58)**, cabe frisar que a nova redação da Lei 11.101/05 prevê expressamente, no seu art. 6º, § 7º-B e 11, que não se suspendem as execuções fiscais durante o tramitar do processo de recuperação, e que não são proibidos os atos de constrição nessas execuções na cobrança dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, entre eles as contribuições previdenciárias. Especificamente quanto às custas processuais, de liquidação e executivas originárias de título executivo a ser habilitado no juízo recuperacional, a Lei 11.101/05, mesmo com as alterações da Lei nº 14.112, de 2020, não é clara a respeito. Todavia, tendo o legislador fixado expressamente que as execuções fiscais devem se processar no juízo de origem, sem suspensão, e que não são proibidos os atos de constrição para execução de contribuição previdenciária, tenho que a intenção do legislador é evitar a habilitação no juízo falimentar também de créditos similares devidos aos entes públicos. Assim sendo, **cite-se** a empresa executada a comprovar nos autos o recolhimento das custas (R\$424,58), sob pena de execução, sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Caso decorra *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do montante acima, **inscreva-se** o CNPJ da executada no sistema de repetição de bloqueios do SISBAJUD ("Teimosinha"), que enviará reiteradamente às instituições financeiras ordens de constrição de ativos financeiros, até o limite da somatória devida a título de custas. Após, **aguarde-se** por qualquer resposta pelo prazo de 30 dias. APARECIDA DE GOIANIA/GO, 16 de outubro de 2023. **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA** Juíza Titular de Vara do Trabalho.

CERTIFICA, mais que, para que atinja suas finalidades, expedi a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor dos advogados Dr.(a) MARYANA ARAUJO COSTA, OAB: 59346, CPF: 700.108.211-00 e THIAGO DE SOUZA ARAUJO, OAB: 63534, CPF: 006.684.531-92**, para que, de posse da mesma, observadas as formalidades legais, possa habilitar-se junto a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação vigente.

CERTIFICA, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé.

Observação: A certidão e os documentos que a acompanham encontram-se publicados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Dado e passado nesta cidade, eu, **Davila Valéria A. G. do Nascimento**, Assistente 2, digitei e, eu, **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, conferi.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de outubro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 24/10/2023 15:55:33 - 30940aa
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23102410314290000000059928895?instancia=1>
Número do processo: 0010506-51.2023.5.18.0083
Número do documento: 23102410314290000000059928895

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:22









EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011 – Recuperação Judicial
Polo ativo: Tencel Engenharia Eireli

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, nestes autos representado pela Procuradora do Estado subscrita, vem respeitosamente perante V. Exa. **informar a existência de 1 (um) débito tributário constituído em face da empresa recuperanda**, relativo ao PAT n. 2350224122262, conforme levantamento efetuado no âmbito da Secretaria de Estado da Economia (docs em anexo).

Por oportuno, **apresenta as alternativas legais de equalização dos débitos**.

No âmbito do Estado de Goiás, encontra-se vigente o **Decreto estadual nº 8.970/2017**, que prevê o **parcelamento especial** de créditos tributários de empresas em recuperação judicial em até 108 parcelas mensais (art. 57 da Lei 11.101/05).

Além desse, por meio da **Portaria nº 404 – GAB/PGE, de 29/08/2023**, a Procuradoria-Geral do Estado regulamentou a realização de **negócio jurídico processual – NJP** em processos de que seja parte o Estado de Goiás, inclusive em relação a créditos tributários inscritos em dívida ativa. Especificamente para empresas em recuperação judicial (art. 10, I), está franqueado que apresente proposta de celebração de NPJ perante a PGE/GO (art. 4º), a qual seguirá em análise interna quanto ao preenchimento dos requisitos e, ao cabo, poderá resultar em plano de amortização de débitos (art. 1º, VII), dentre outras medidas.

Restam abertas à recuperanda, portanto, as vias do parcelamento pelo Decreto 8.970/2017 e do NPJ segundo a Portaria 404-GAB/PGE/2023, como forma de equalização dos débitos tributários, constituídos ou não, em favor do Estado de Goiás, inscritos ou não, em dívida ativa estadual.

Desse modo, o Estado de Goiás **requer** a inclusão do passivo fiscal ora apresentado no plano de gestão e de recuperação fiscal, para **ciência aos demais credores**, a fim de que possam perquirir sobre a real possibilidade de soerguimento e de viabilidade econômica da empresa.

Requer, ainda, a intimação da empresa para que **manifeste em juízo sobre seu interesse em aderir a qualquer dos meios extrajudiciais de equalização do débito tributário, acima indicados**.

Pede deferimento.

Goiânia, *data do protocolo eletrônico*.

Vanessa Paula de Sousa Silva Fernandes
Procuradora do Estado
OAB/GO 19.551

Rua 2 esquina com Av. República do Líbano, 1693, qd. D-2, lts. 20/26/28 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-120.

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:22

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Referência: Processo nº 202300003023318

Interessado(a): PGE/PTR-05496

ASSUNTO: Recuperação Judicial - COM despacho da SRE

DESPACHO Nº 6287/2023/ECONOMIA/SRC-15954

Em observância ao item 2 do Despacho n.º 6371/2023/ECONOMIA/SRE, constante no SEI-202300003023318, que comunica a Recuperação Judicial, de ENCEL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.428.472/0001-75, procedemos pesquisa no Sistema Informatizado desta Secretaria de Estado da Economia e constatamos o Processo Administrativo Tributário de número 2350224122262, conforme relatório SNC anexo.

Encaminhem-se os autos à GERÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL da Procuradoria-Geral do Estado, conforme solicitado no OFÍCIO Nº 16256/2023/PGE.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **HELICIO JOSE DA SILVA AGUIAR**, **Superintendente em exercício**, em 13/11/2023, às 07:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53586756** e o código CRC **C93A3E81**.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - nº 2233, Bl. C sala 8 Setor Vila Nova (62)3269-2123



Referência: Processo nº 202300003023318



SEI 53586756

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Referência: Processo nº 202300003023318

Interessado(a): PGE/PTR-05496

ASSUNTO: Emissão de CDA.

DESPACHO Nº 1118/2024/ECONOMIA/SRC-15954

Em complementação ao DESPACHO n.º 6287/2023/ECONOMIA/SRC, reemitimos a CDA (certidão de dívida ativa n.º **6687303**), a qual anexamos.

Desta forma, retornem-se estes autos à **Gerência de Execução Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado**, conforme solicitado.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 28 dia(s) do mês de FEVEREIRO de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GOMES DE PAULA**, **Superintendente**, em 29/02/2024, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57259065** e o código CRC **8949667E**.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - nº 2233, Bl. F, 1º andar, Setor Vila Nova (62)3269-2123



Referência: Processo nº 202300003023318



SEI 57259065

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

Certidão de Dívida Ativa - CDA

1 - IDENTIFICAÇÃO

CDA		Termo de Inscrição da Dívida Ativa		
Número	Emissão	Inscrição	Livro	Folha
6687303	28/02/2024	09/08/2023	0600-U	290

2 - DEVEDOR(ES)

Nome: TENCEL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 02.428.472/0001-75
Endereço: LOC R 1, QD 08 LT 18A21, SN, P E GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA - GO, CEP 74985115

3 - CRÉDITO

a) <u>Total Remanescente (100.0% do crédito original)</u>				
Tributo Original Remanescente				3.977,89
Atualização Monetária do Tributo				693,74
Juros de Mora				0,00
Multa por Falta Recolhimento Vr. Original				795,58
Multa por Descumprimento Obrig. Acessória				0,00
Atualização Monetaria da Multa				138,74
Total				5.605,95
b) <u>Percentuais de Multa</u>				
Sobre a Base de Cálculo:	0,0%			
Sobre o Valor Original:	20,0%			
c) <u>Períodos de referências e vencimentos originais</u>				
Referência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Vr. Original
01/2022 A 01/2022	02/09/2022	R\$ 106.077,06	3,75	R\$ 3.977,89





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23

4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS COMPONENTES DO CRÉDITO

Os cálculos abaixo são efetuados para cada uma das referências discriminadas no item 3c desta CDA e depois totalizados (artigos 167, 168 e 170, da Lei n 11.651/1991, combinados com os artigos 481 a 483 do Decreto n 4.852/1997).

a) Tributo Original Remanescente

Valor Original Tributo **X** (100% - Percentual já pago do crédito)

b) Atualização Monetária do Tributo

Tributo Original Remanescente **X** IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA

c) Juros de Mora

(Tributo Original Remanescente + Atualização Monetária do Tributo) **X** Percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, da data do vencimento até a data de emissão da CDA

d) Multa por Falta Recolhimento Vr. Original

Tributo Original Remanescente **X** Percentual de multa sobre o Tributo Original

OU

Valor Original **X** (100% - Percentual já pago do crédito)

e) Multa por Descumprimento Obrig. Acessória

Base de Cálculo Remanescente **X** Percentual de multa sobre a Base de Cálculo

f) Atualização Monetária da Multa

(Multa por Falta de Recolhimento Vr. Original + Multa por Descumprimento Obrig. Acessória) **x** IGP-DI acumulado do mês de vencimento até o 2º mês anterior ao mês de emissão da CDA.

5 - ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO

Origem: SEFAZ
Natureza do Crédito: TRIBUTÁRIA
Tributo: IPVA
Dados do veículo: null, COR null, PLACA PRH8942, CHASSI null, RENAVAM null
Dispositivo Legal do Tributo: LEI 11.651/1991, ARTIGO 5º, INCISO III
Processo Administrativo: 2350224122262
Data do Lançamento do Crédito: 08/01/2023
Data da Constituição Definitiva do Crédito: 02/09/2022
Infração: ART.90, 91 V, 92 V, 96 AO 99 E 101 LEI 11.651/91 E ART.4 IN325/98-GSF
Penalidade: LEI 11651/1991, ART. 0106, INC. I, (NOVA REDACAO PELA LEI 20752/2020)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

6 - OBSERVAÇÕES

A partir da data da constituição definitiva indicada acima até a data de emissão desta CDA, não foi detectada na SEFAZ, como causa suspensiva e/ou interrompitiva da contagem do prazo prescricional, nenhum pagamento e/ou parcelamento do respectivo crédito.

7 - EMITENTE

MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
74497600	EZEQUIEL OLIVEIRA DA COSTA	

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23



AO PRECLARO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de janeiro de 2024

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades de janeiro de 2024.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Pois bem.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23



Este profissional destaca que no dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo havido quórum para a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos assembleares não instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023, foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação judicial aprovado por maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial apresentado no evento 381, com Parecer pela homologação do PRJ.

No presente momento, a recuperação aguarda a apreciação de V. Ex.ª quanto à homologação do PRJ.

A recuperanda informou previsão de entrega dos demonstrativos contábeis e financeiros do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 para 29/02/2024, o que não ocorreu. Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, e conforme fora determinado pelo preclaro juízo na decisão de deferimento da Recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

Para encerrar, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1. A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais.**
- 2. Que V. Ex.ª se digne determinar que a recuperanda apresente nos autos os demonstrativos financeiros e contábeis de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como os extratos bancários do mesmo período.**

Salienta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 13 de março de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:23





TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Relatório Mensal de Atividades

Janeiro de 2024

Processo nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

UPJ das Varas Cíveis – Aparecida de Goiânia/GO





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Honorários da administração judicial
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Tencel Engenharia Eireli
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar suas Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa para trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade dos documentos estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I Do Livro II - Da Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procuradores, e no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	29/04/2022	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 6	04/05/2022	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 8	10/05/2022	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 22	20/06/2022	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 3495, Seção III, pág. 89-101).
	07/07/2022	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do Edital)
Evento 36	08/07/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento)
Evento 101	13/10/2022	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE Nº 3573 - SEÇÃO III - Edital)
	24/10/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
	12/11/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 371	28/07/2023	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 3661, Seção III - Edital)
Evento 377	18/08/2023	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 381	25/08/2023	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - Plano Aprovado



Informações contábeis e financeiras

A recuperanda informou previsão de apresentação dos demonstrativos contábeis e financeiros referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 para 29/02/2024, o que não o

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05 e conforme fora determinado na decisão de Recuperação Judicial, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos mensais sob o crivo de seus administradores.

Essa administração judicial está aguardando a entrega dos demonstrativos financeiros e contábeis referentes a agosto a dezembro de 2023 para que sejam examinados e sejam apurados os indicadores

Os demonstrativos já apresentados pela recuperanda até essa data, estão disponíveis para consulta pelo link a seguir:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)



Honorários da administração judicial

A recuperanda vem cumprindo corretamente o pagamento dos honorários mensais da ad forma arbitrada pelo preclaro juízo.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por meio de chat direto do site, foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (pessoalmente, via telefônica) e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento e prognósticos acerca dos próximos atos.

A administração judicial tem acompanhado todos os atos e petições do processo bem como providências necessárias para o bom andamento da recuperação. No evento 255, apresentaram-se pendências processuais referentes aos petições protocolados nos autos.

No evento 257, o preclaro juízo apreciou os petições dos autos e, entre outras decisões, prorrogou o *stay period* requerido pela TENCEL no evento 237. A recuperanda manifestou interesse em tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo da decisão. Posteriormente, foi deferido o *stay period* a fim de garantir a blindagem da recuperanda até a data da realização da assembleia convocada que aconteceu nos dias 18/08/2023 e 25/08/2023, convocada conforme a r. decisão do evento 06/07/2023.



Providências necessárias para a realização da assembleia geral de credores foram tomada judicial e recuperanda: elaboração de edital, conferência de procurações, documentação para a realização do evento, elaboração da planilha de votação dos credores, e outras.

Edital publicado no DJE, na data de 28/07/2023, edição 3761, na Seção III, páginas 188-189, Lei 11.101/2005.

No dia 18/08/2023 foi realizada a 1ª convocação da assembleia geral dos credores, não tendo sido instalada a instalação dos trabalhos assembleares nas classes trabalhista e microempresa. Trabalhos instalados, conforme §2º, do art. 37, da Lei 11.101/2005.

No dia 25/08/2023 foi realizada a 2ª convocação, tendo sido o plano de recuperação aprovado em maioria em todas as classes de credores, com relatório da administração judicial e parecer com Parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Aguarda-se a apreciação do juízo quanto à homologação do PRJ.

O acompanhamento do processo permanece sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos processuais aos interessados, por meio do site da Administração Judicial.



Periodicamente tem se reunido com a empresa recuperanda para fiscalização das atividades e
empregado os instrumentos amparados na Lei para mediar os conflitos existentes entre a rec

Nas visitas à recuperanda, constatou que a empresa mantém as operações em func
pagamento dos salários em dia, mantém em boas condições as instalações da empresa e a
oferecidas aos empregados.



Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 13 de março de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292,
(62) 30

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DO GOIÁS**

Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.266.816/0001-31, com endereço na Rodovia Vrs 814, nº 295, Pavilhão 1, Lagoa Bela, Flores da Cunha/RS, CEP 95.270-000; credora e interessada na *Recuperação Judicial* de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI - Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 5248381-42.2022.8.09.0011, com endereço na Rua 01 com Rua 13, s/n, Qd. 08, Módulos 18 a 21, Polo Empresarial de Goiás, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, vem dizer e requerer o que segue:

A requerente EC Indústria e Comércio de Equipamentos ingressou com *Ação Monitória* em face da recuperanda, perante a Vara Judicial de Flores da Cunha/RS, autuada sob o nº 5000951-15.2021.8.21.0097.

A recuperanda se manifestou no processo de *Ação Monitória* proposta pela aqui credora interessada, informando que o crédito da empresa já se encontrava arrolado nos presentes autos, mais especificamente, na classe dos credores quirografários, pelo montante R\$ 237.500,36 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais com trinta e seis centavos).

Para tanto, a empresa EC Indústria e Comércio de Equipamentos, confirma que a sua inclusão no *Quadro Geral de Credores* da presente

Recuperação Judicial, se mostra correta, tanto na classe, quanto no valor respectivamente arrolados; isto é, *Classe III - Credores Quirografários*, sendo seu crédito de R\$ 237.500,36 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais com trinta e seis centavos).

Com isso, desde já, requer o cadastramento dos seus procuradores para fins de acompanhando da tramitação do presente processo recuperatório.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER** seu cadastramento como parte interessada no presente feito, bem como o dos seus procuradores, devendo ser cadastrada a procuradora **Gabrielle Tesser Gugel**, OAB/RS 83.212, de modo que todas as intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade conforme disposto no artigo 272, §§ 2.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 20 de março de 2024.



Gabrielle Tesser Gugel

OAB/RS 83.212


Luciano D'Avila Coutinho

OAB/RS 60.235

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

 <p>Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo</p>			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
43207674502	2062				
1 - REQUERIMENTO					
Nome: ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  RSP2200649243		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2221	1		ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
FLORES DA CUNHA Local 26 Agosto 2022 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data _____ Responsável _____			Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJP VAPAS CIVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



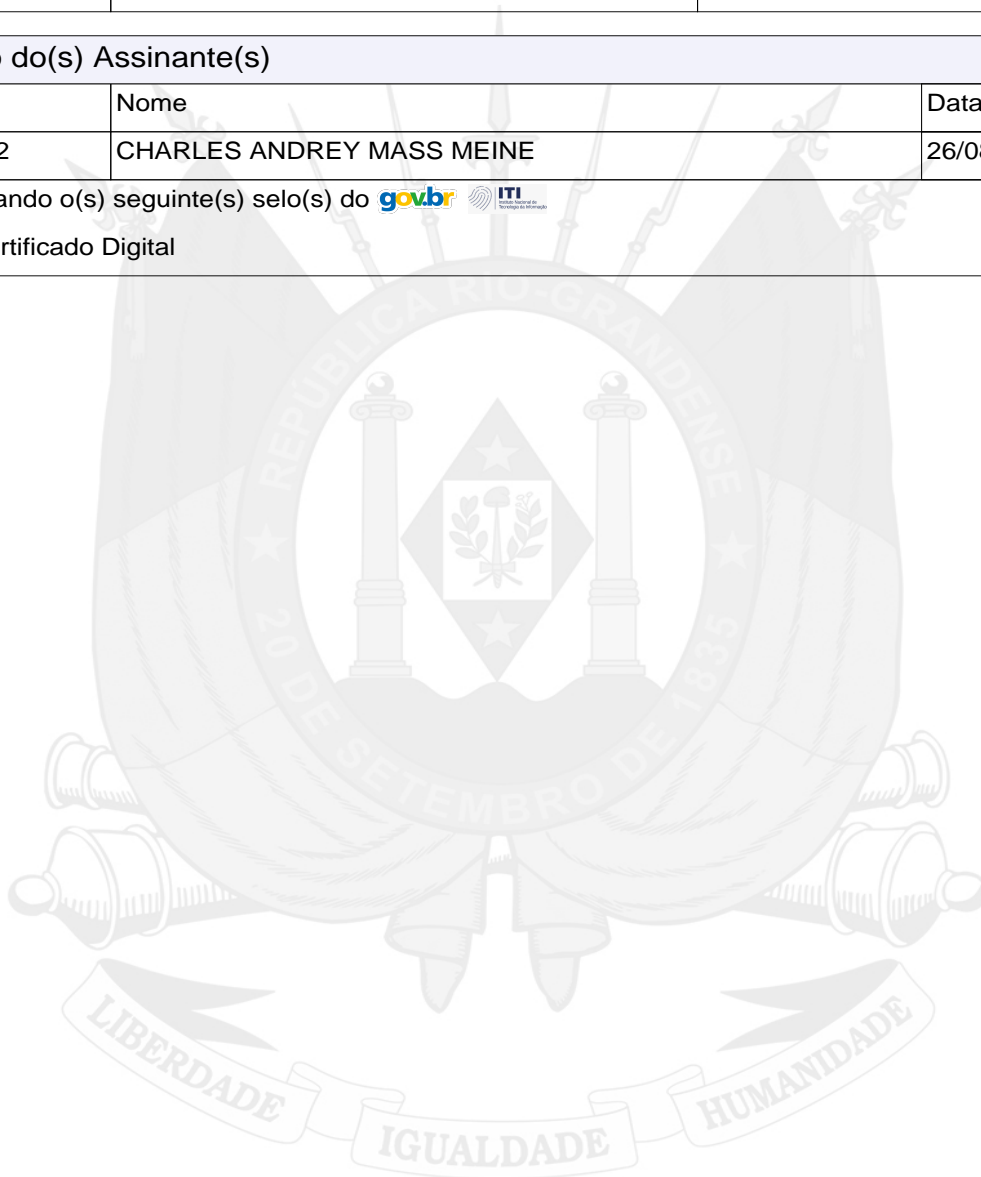
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/294.539-7	RSP2200649243	26/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.944.480-62	CHARLES ANDREY MASS MEINE	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 2/15

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30



EC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 21.666.816/0001-31
NIRE: 4320767450-2

9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CHARLES ANDREY MASS MEINE, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, nascido em 05/05/1986, empresário, inscrito no CPF sob o nº 007.944.480-62 e no RG sob o nº 9067068024 expedido pela SSP/RS residente e domiciliado na Rua Triestre, nº 166, apto 03, bairro São Gotardo na cidade de Flores da Cunha/RS, CEP: 95270-000.

Único sócio componente da empresa **EC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na RS 122, Km 92, pavilhão C, Travessão Garibaldi, na cidade de Flores da Cunha/RS, CEP: 95270-000, inscrita no CNPJ sob nº 21.666.816/0001-31, com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do RS, sob o nº 4320767450-2, tem como finalidade de alterar seus atos, pelo presente instrumento de alteração e consolidação contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO

I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Sociedade gira sob a denominação social de **EC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e sob nome fantasia de **GRUPO EC EQUIPAMENTOS**.

II DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sociedade tem sua sede e foro jurídico nesta cidade de Flores da Cunha/RS a VRS 814, nº 295, pavilhão 1, Lagoa Bela, CEP: 95270-000, onde serão tratados todos os assuntos “ad negocia” e “ad judicia”, podendo, a critério dos sócios abrir, fechar, transferir filiais, postos de atendimento ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

III DO OBJETIVO SOCIAL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 3/15



O objetivo social da empresa é:

- 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
- 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios;
- 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas;
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda;
- 2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais;
- 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
- 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 4/15



- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
- 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados;
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 5/15



As demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social e alterações posteriores, não abrangidas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO

I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Sociedade gira sob a denominação social de **EC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e sob nome fantasia de **GRUPO EC EQUIPAMENTOS**.

II DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sociedade tem sua sede e foro jurídico nesta cidade de Flores da Cunha/RS a VRS 814, nº 295, pavilhão 1, Lagoa Bela, CEP: 95270-000, onde serão tratados todos os assuntos “ad negocia” e “ad judicia”, podendo, a critério dos sócios abrir, fechar, transferir filiais, postos de atendimento ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

III DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da empresa é:

- 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
- 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios;
- 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas;
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 6/15

- 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda;
- 2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais;
- 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
- 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
- 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados;
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 7/15



- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

IV DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES

O capital social é da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

NOME	QUOTAS	VALOR	%
Charles Andrey Mass Meine	10.000	R\$ 10.000,00	100%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio, de acordo com os termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

V DA DURAÇÃO E CESSÃO DE QUOTAS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/15



A sociedade foi constituída por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 15 de setembro de 2014. As quotas são indivisíveis em relação a sociedade.

I – O sócio que pretender afastar-se do quadro social deverá notificar primeiramente aos demais sócios e a sociedade, apresentando-lhes proposta escrita de venda de sua participação societária, sendo assegurado aos demais sócios o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de proposta pelo último sócio, para aceitação ou apresentação de contraproposta, está igualmente feita por escrito.

II – Os sócios remanescentes poderão adquirir as quotas ofertadas em quantidade específica, a fim de manter a mesma proporção existente entre eles à época da proposta realizada pelo sócio retirante, ou deliberar no sentido de as mesmas permanecerem em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

III – Caso não exista interesse na aquisição das quotas sociais do sócio retirante, nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior, por um ou mais dos sócios remanescentes, este(s) deverá(ão) notificar os demais remanescentes, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da oferta de venda das quotas pelo sócio retirante.

IV – Vencido o prazo estabelecido no caput desta cláusula sem manifestações dos demais sócios, cabendo a estes o direito de aceitar a inclusão do novo sócio, sendo que, em caso de rejeição, caberá ao sócio retirante a indicação de outro pretendente, ou a postulação da dissolução total ou parcial da sociedade.

VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da sociedade encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se a um levantamento do ATIVO e PASSIVO e a um BALANÇO GERAL a fim de apurar o resultado econômico social. Os lucros ou prejuízos verificados nesses balanços serão transferidos ou suportados pelos sócios proporcionalmente às respectivas quotas do capital social. Verificando-se



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 9/15



prejuízos, esses poderão ser compensados com resultados positivos de futuros balanços, conforme disposição legal.

VII DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Charles Andrey Mass Meine, anteriormente qualificado, o qual, ISOLADAMENTE, ficará investido de amplos poderes de administração, poderes de atribuições que a Lei e este instrumento lhe conferem para assegurar o completo funcionamento da sociedade, para celebrar contratos com alienação de propriedades, cessão de direitos reais de garantia perante casas ou estabelecimentos de crédito, entidades públicas, autarquias e particulares, companhias de investimento ou de crédito, bem como junto ao Banco do Brasil S/A, BNDES, Caixa Econômica Federal, Bancos de Desenvolvimento Federais ou Estaduais, ou outras instituições criadas ou que vierem a ser criadas para fornecer ou financiar bens de capital, ou capital de giro, em suas mais diversas carteiras de crédito ou financiamentos; bem como para vender, alienar ou ceder direitos reais de garantia sobre bens móveis e imóveis e nomear procuradores “ad negocia” e “ad judicia”. Os quotistas que desempenharem suas atividades na sociedade poderão fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, que deverá ser previamente estabelecida de comum acordo em reunião de sócios, a qual será anualmente levada à conta de resultados do exercício.

Parágrafo único: De acordo com os termos do artigo 1.011, § 1º da Lei 10.406/2002 o administrador Charles Andrey Mass Meine, anteriormente qualificado, declara sob as penas da Lei, que não está impedido por Lei especial de exercer a administração da sociedade, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa à concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VIII DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 10/15



Até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, caberá à administração a elaboração e a apresentação aos sócios do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que a assinatura conjunta de todos os sócios e da administração no Balanço Geral, dará por aprovadas às contas desta, nos termos do artigo 1.701, I, da Lei 10.046/2002, restando dispensado qualquer outro registro.

I – Até 90 (noventa) dias após o término do exercício social, na sede da sociedade, no horário de funcionamento regular da empresa, serão disponibilizados para análise, mediante requerimento prévio à administração pelo sócio interessado, os documentos necessários para posterior aprovação referida na cláusula anterior, restando vedada a reprodução ou a retirada de tais documentos daquele local.

II – Inexistindo qualquer impugnação, encaminhada à administração da empresa no prazo de 10 (dez) dias após a disponibilização dos documentos referidos no caput desta cláusula, ter-se-ão as contas por aprovadas de forma tácita.

III – Caso os documentos em questão estejam em poder de prepostos, poderão, a critério da administração, na sede destes serem disponibilizados aos sócios interessados.

IX DO FALECIMENTO E SUCESSÃO

O falecimento de qualquer um dos componentes não dissolverá a sociedade, Os herdeiros do sócio falecido, se maiores e capazes, poderão ingressar na sociedade como quotista, desde que se submetam às cláusulas do presente contrato, e o ingresso seja aprovado pelos demais sócios. Não havendo interesse por parte dos herdeiros, ou os mesmos se encontrarem impedidos por Lei, terão suas quotas pagas nas idênticas condições previstas na cláusula “V” (quinta) deste instrumento, sendo que a primeira prestação vencer-se-á 60 (sessenta) dias após haver transitado em julgado a sentença de partilha. Os herdeiros poderão ser representados na sociedade pelo INVENTARIANTE, a qualquer tempo, e caberá a este assinar todos os documentos necessários ao



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 11/15

bom andamento da sociedade, bem como os instrumentos de alteração, incorporação, fusão, cisão e outros que se fizerem necessários.

X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento e redução de capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão, incorporação e outros assuntos relevantes à sociedade serão definidos na reunião de sócios.

§ 1º - A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação por escrito dos administradores ou dos sócios, que deverá ser efetuada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas conforme legislação vigente.

§ 3º - Em caso de liquidação ou dissolução social, estabelecida pela totalidade do capital social, será nomeado um liquidante com poderes especiais, bem como será estipulada a remuneração e o prazo para o seu pagamento.

§ 4º - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

XI DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURAS

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumprirem fielmente o que neste ficou estabelecido, o qual está feito em tantos exemplares quantos necessários ao devido registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Flores da Cunha, 23 de agosto de 2022.

CHARLES ANDREY MASS MEINE



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 12/15





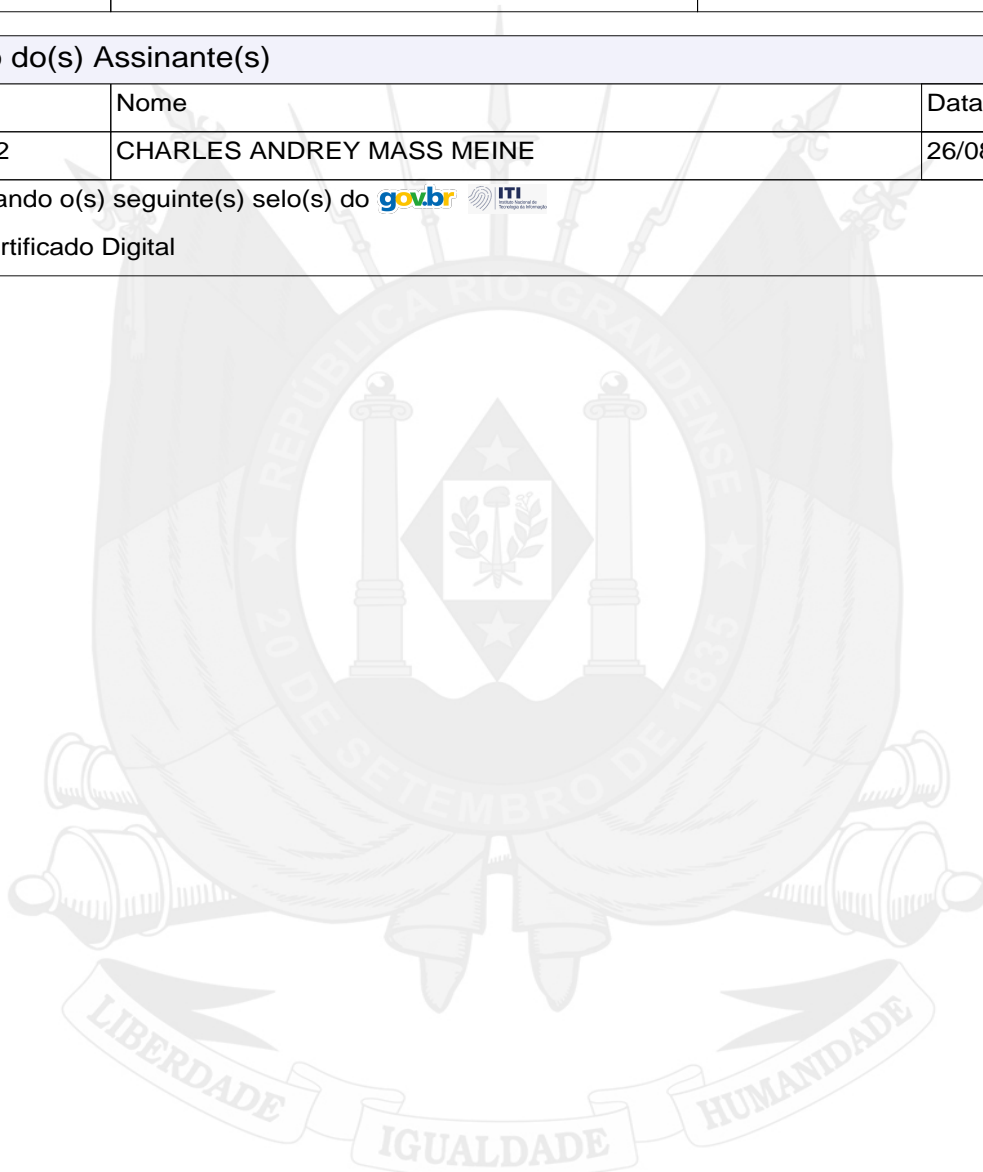
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/294.539-7	RSP2200649243	26/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.944.480-62	CHARLES ANDREY MASS MEINE	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 13/15

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, de CNPJ 21.266.816/0001-31 e protocolado sob o número 22/294.539-7 em 26/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8415849, em 02/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carolina Vianna da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.944.480-62	CHARLES ANDREY MASS MEINE	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.944.480-62	CHARLES ANDREY MASS MEINE	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Carolina Vianna da Silva, Servidor(a) Público(a), em 02/09/2022, às 16:07.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/294.539-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 14/15

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. sexta-feira, 02 de setembro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8415849 em 02/09/2022 da Empresa EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 21266816000131 e protocolo 222945397 - 26/08/2022. Autenticação: 4628B5DE4596C6A577ADAD5D27EDCFDFF386BDE. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/294.539-7 e o código de segurança gCSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 15/15

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO

EC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.266.816/0001-31, com sede social na Rodovia Vrs 814, n.º 295, Pavilhão 1, Lagoa Bela, Flores da Cunha-RS, CEP. 95.270-000; representada por seu sócio **CHARLES ANDREY MASS MEINE**, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. de n.º 9067068024, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.944.480-62

Outorgados

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seus procuradores: **ADRIANO MINOZZO BORGES**, OAB/RS 42.386, adriano@martiniadvogados.com.br; **GABRIELLE TESSER GUGEL**, OAB/RS 83.212, gabrielle@martiniadvogados.com.br; **LUCIANO D'AVILA COUTINHO**, OAB/RS 60.235, lucianodcoutinho@ldcadv.com e **BRUNA SIGNORI**, OAB/RS 115.793, bruna@martiniadvogados.com.br; todos advogados com endereço na Rua Xingú, 559, 2º andar, bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-170.

Do tratamento de dados pessoais

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, o(a) OUTORGANTE declara ter ciência da necessidade dos dados pessoais aqui coletados e consente com sua coleta, uso, tratamento e armazenamento pelo CONTRATADO, para a finalidade exclusiva de processo judicial, em observância ao cumprimento das regras quanto à proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou autodeterminação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo com obrigação legal de coleta dos dados.

Poderes

O(A) OUTORGANTE confere, nos termos dos artigos 103 e 105, do NCPC, todos os poderes para a prática de todos os atos (judiciais ou administrativos), em qualquer Juízo ou instância (Lei nº 8.906/94, artigo 5º), agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo ainda, nos termos da parte final do artigo 105, do NCPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, receber e dar quitação, receber valores/quantias e firmar compromisso.

O presente mandato tem por fim único e específico habilitar-se no processo de Recuperação Judicial da empresa Tencel Engenharia Eireli.

Bento Gonçalves, RS, 14 de março de 2024.

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Processo de Recuperação Judicial nº. 5248381-42.2022.8.09.0011

Processo de Origem 1ª VT de Ariquemes-RO nº 0000332-87.2022.5.14.0031

AGNALDO PEREIRA FAUSTINO, casado, desempregado, RG nº 437737 SESDEC/RO, CPF nº 421.537.192-91, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2903, Setor 03, CEP 76870-468, Ariquemes/RO, por seus advogados *Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias, Wagner Ferreira Dias e Bárbara Gonçalves de Angelo* inscritos na OAB/RO sob o nº 1147, 7037 e 10.673 respectivamente, ambos com escritório profissional na Rua Vitória, nº 2193, Setor Três, Ariquemes/RO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.428.472/0005-07, localizada na Av. Nações Unidas, nº S/N, Bairro Roque, CEP 76804-436, Porto velho/RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- Preliminarmente: Da Justiça Gratuita

O Reclamante **não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo**, razão pela qual requer, desde já, a concessão dos benefícios da

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03. Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
cynthiamuniz_dias@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834

GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II- Do Mérito

O Requerente **AGNALDO PEREIRA FAUSTINO** é credor da Requerida, a qual tem a presente recuperação judicial em processamento neste juízo, no importe total de crédito da importância de **R\$ 14.760,10 (quatorze mil setecentos e sessenta reais e dez centavos)** sendo: R\$ 13.777,21 relativo ao crédito do reclamante e R\$ 982,89 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais:

DESCRIÇÃO DO DÉBITO DO EXECUTADO:

- a) R\$ 13.777,21, referem-se ao crédito trabalhista líquido;
- b) R\$ 346,78, refere-se à contribuição previdenciária - cota do segurado;
- c) R\$ 138,67, referem-se à contribuição previdenciária - Seguro de Acidente de Trabalho - SAT;
- d) R\$ 982,89, referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, e
- e) R\$ 281,14, refere-se às custas.

Vale mencionar que os débitos referentes a contribuição previdenciária e as custas processuais já foram pagos no processo de origem.

O referido crédito tem origem na Reclamatória Trabalhista autuada sob o nº **0000332-87.2022.5.14.0031**, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ariquemes- Rondônia, conforme sentença em anexo.

Observando o artigo 9º da Lei nº 11.101/05, passo a apresentar os dados necessários.

1) Nome e endereço do credor: **AGNALDO PEREIRA FAUSTINO**, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2903, Setor 03, CEP 76870-468, Ariquemes/RO.

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03, Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
cynthiamuniz_dias@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

2) Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados, CNPJ nº 28661281/0001-42, Rua Vitória, nº 2193, Setor Três, Ariquemes/RO, e cynthiamuniz_dias@hotmail.com ou wagner-ro@hotmail.com, fones 69-9-8463-3715, 69-9-8415-4834, e 69-3536-7872.

3) Valor do crédito: R\$ 14.760,10 (quatorze mil setecentos e sessenta reais e dez centavos).

4) Indica-se ainda, a conta do escritório dos patronos do Requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

**CYNTHIA MUNIZ & WAGNER DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 1831
OPERAÇÃO: 003
CONTA CORRENTE: 3214-5
CNPJ: 28661281/0001-42**

III- Dos Pedidos

À vista do exposto, requer sejam seus créditos acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários desta demanda, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Requer ainda que seja o valor depositado na conta corrente do escritório dos patronos desta causa, conforme exposto anteriormente.

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03. Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
cynthiamuniz_dias@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834

Dá se a presente o valor de **R\$ 14.760,10** (quatorze mil setecentos e sessenta reais e dez centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ariquemes, 27 de março de 2024.

Bárbara de Angelo

OAB/RO 10.673

Cynthia Muniz

OAB/RO 1147

Wagner Dias

OAB/RO 7037

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03. Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
cynthiamuniz_dias@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000332-87.2022.5.14.0031

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/12/2022

Valor da causa: R\$ 21.224,80

Partes:

RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: BARBARA GONCALVES DE ANGELO

ADVOGADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS

ADVOGADO: WAGNER FERREIRA DIAS

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000332-87.2022.5.14.0031
RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

PEDIDO DE SUSPENSÃO

A Reclamada protocolou, no dia 29/04/2022 pedido de Recuperação Judicial, pedindo a suspensão da presente ação.

Indefiro a suspensão do feito, ao menos até que se tenha o débito líquido, se for o caso de eventual procedência.

Segundo o que dispõe o art. 6º, caput e §2º, da Lei nº 11.101 /2005, a Justiça do Trabalho detém competência para processar demanda contra a massa falida ou em recuperação judicial até a apuração do valor devido nos autos, ou seja, até a liquidação. Tornado líquido o crédito, cabe ao credor proceder à habilitação dos valores apurados aqui na Justiça do Trabalho, perante o Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial onde verá satisfeito seu crédito.

Como a competência vai até a declaração de liquidez do crédito, não há se falar em suspensão do feito, por ora.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

Na petição inicial, a parte autora alegou que, nos 04 (quatro) primeiros meses de trabalho, foi remunerada como ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT, percebendo R\$ 1.719,68, mesmo já exercendo o ofício de ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE, cuja média salarial é de R\$ 2.482,47. No ponto, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em contestação, a requerida asseverou que não há desvio de função, pois a reclamante sempre desempenhou as funções previstas no contrato de trabalho. Diante de tais fatos, defendeu ser improcedente as diferenças requeridas por desvio de função.

Pois bem.

O desvio de função constitui alteração contratual ilícita (CLT, art. 468), quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a remuneração correspondente. O desvio de funções pressupõe a execução de tarefas que não se relacionam com o cargo para o qual foi contratado, ou próprias de empregados com padrão salarial mais elevado.

No caso concreto, a prova testemunhal corroborou a versão autoral de que, durante o período narrado, a parte autora já desempenhava as funções inerentes ao cargo de ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE.

Com efeito, nesse sentido foi a oitiva de Kleber Gonçalves da Silva e Tiago Felipe da Silva, oportunidade em que confirmaram que o autor exerceu, no referido período, a função de ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE.

Pelo exposto, entendo que parte autora logrou êxito em demonstrar a diversidade das atividades exercidas, uma vez que, atuando como ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE, exerceu atribuições mais complexas e de maior responsabilidade do que aquelas relativas ao seu contrato de trabalho registrado.

Quanto à importância devida a título de diferenças salariais, considerando que a parte reclamada não impugnou os valores apresentados na exordial, de forma específica, atraindo a aplicação dos artigos 374, III, e 341 do CPC, aqueles deverão ser utilizados como parâmetro para a condenação, vale dizer, a diferença entre a remuneração efetivamente paga, e o valor médio pago ao cargo de ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE, ou seja, R\$2.482,47.

Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT e ELETROTÉCNICO/INSPEÇÃO DE REDE, nos termos e limites da fundamentação retro exposta.

Defiro reflexos em repousos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º; Súmula 172 do TST), e, sem estes (OJ n. 394 da SBDI-I do TST), sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3; e sobre tudo FGTS (Lei 8.036/90).

FÉRIAS + # PERÍODO AQUISITIVO 2020/2021

Na peça de ingresso, a parte autora narrou que gozou tampouco recebeu pelas férias do período aquisitivo 2020/2021. Requereu a condenação da requerida no pagamento, incluindo a dobra legal.

Lado outro, em defesa, a empresa ré afirma que houve mero erro material na confecção do TRCT, sendo certo que todas as verbas rescisórias devidas foram corretamente quitadas.

Pois bem.

Conforme se verifica nos registros do feito, o autor foi contratado em 17/03/2020, logo, em março de 2021, foi alcançado o tempo necessário para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias. Em sequência, o segundo período se completou em março de 2022, e o terceiro, proporcional, encerrou-se em agosto de 2022, mês em que apresentado o pedido voluntário de demissão por parte do autor.

Nesse ponto, analisando-se o TRCT, vê-se o registro de pagamento de valores referentes a férias apenas do período aquisitivo 2021/2022, integrais, e proporcionais de 2022.

Logo, de fato, não consta registro de pagamento do período aquisitivo 2020/2021.

Todavia, a dobra requerida não é devida, diante do resultado do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 501. Nesse sentido:

PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. SÚMULA 450 DO C. TST. ADPF 501 DO STF. O STF, em 08.08. 2022, concluiu o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501 e derrubou a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), prevalecendo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que declarou inconstitucional a súmula e invalidou decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no artigo 137 da CLT. Assim,

indevido o pagamento da dobra deferido em primeira instância. (TRT18, RORSum - 0010140- 45.2022.5.18.0051, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 16/09/2022) (TRT-18 00101404520225180051, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 16/09/2022)

FÉRIAS GOZADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. QUITAÇÃO INTEMPESTIVA. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450 DO COL TST. ADPF 501. DISCIPLINA JUDICIÁRIA ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO E. STF. A jurisprudência dominante seguia o entendimento preconizado pela Súmula 450 do Col. TST, segundo a qual é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Contudo, o E. STF, no julgamento da ADPF 501, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Col. TST, invalidando as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, aplicaram a sanção de pagamento em dobro com base no artigo 137 da CLT. Sendo assim, por deontologia e disciplina judiciárias, não há que se cogitar em condenação da parte reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias que, embora gozadas em época própria, foram quitadas em desconformidade com o previsto no artigo 145 da CLT. (TRT-3 - ROT: 00102258620225030103 MG 0010225-86.2022.5.03.0103, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 04/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/10/2022.)

Dessa forma, conclui-se que são devidas férias integrais, em sua forma simples, ao reclamante, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar ao autor férias integrais, em sua forma simples, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

DESPESAS COM SAÚDE DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Na prefacial, o autor narrou que sofreu acidente de trânsito no exercício de suas funções, oportunidade em que o veículo da empresa que conduzia

capotou, evento que lhe causou lesões. Em razão de tais lesões, foi necessário atendimento médico e gasto com medicamentos, cuja responsabilidade pelo pagamento entende ser do empregador.

Em defesa, a ré refuta a pretensão, sob a alegação de que não existem provas da ocorrência do acidente, tampouco dos gastos efetivados. Pugnou pela improcedência do pedido.

Pois bem.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus de provar a ocorrência do acidente narrado bem como as lesões daí decorrentes, além dos gastos alegados, faculdade processual da qual não se desincumbiu a contento no feito.

Nessa quadra, entendo que o acidente restou provado pelo autor, pois as fotos juntadas com a inicial demonstram um veículo caracterizado, com logomarca da empresa ré, capotado. Registre-se que tais imagens não foram impugnadas pela reclamada.

Por sua vez, as despesas alegadas também restaram provadas, nos termos dos recibos e notas fiscais juntadas com a inicial.

Entretanto, há fato relevante para o deslinde da questão.

Com efeito, restou provado no feito que o autor era beneficiário de plano de saúde co-participativo, patrocinado pela requerida.

Nesse ponto, após alegar em defesa que o reclamante deveria ter utilizado o referido plano para cobertura dos atendimentos, em impugnação, o autor alegou apenas que não obteve êxito no pedido de reembolso perante o plano.

Ora, aqui vale registrar ser de conhecimento geral que, em regra, planos de saúde não atuam com reembolso, mas sim com prestação de atendimento na rede credenciada, ocorrendo reembolso apenas em casos excepcionais e mediante prévia autorização da prestadora.

Nesse ponto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o reclamante buscado, num primeiro momento, atendimento por meio de prestadores credenciados junto ao plano, ou mesmo autorização prévia do plano para realização de procedimentos com posterior reembolso.

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

Dessa forma, entendo que o reclamante buscou atendimento por conta própria, com profissionais de sua escolha, fato que afasta a pretensão de o empregador ser responsabilizado pelo ressarcimento.

Ante o exposto improcede a pretensão de ressarcimento com gastos de saúde.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, pelo que, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do §3º, do art. 790, da CLT.

No processo do trabalho, após o advento da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a exigir o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou, para aqueles que perceberem acima desse valor, o requisito subjetivo incluído no § 4º do referido dispositivo legal, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Com relação ao requisito objetivo, há uma presunção legal em favor da pessoa natural que demonstrar não auferir rendimentos ou recebê-los até o limite legal.

Já no aspecto subjetivo, o benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC). Ademais, a miserabilidade pode variar no tempo.

Por fim, é ofensivo à isonomia atribuir ao trabalhador que postula na Justiça do Trabalho uma condição menos favorável do que a destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, exigindo a apresentação de prova material da condição de hipossuficiência.

Diante o exposto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já estava regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, CLT.

Ademais, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º e 791-A, §4º da CLT, conforme decisão do julgamento que passo a transcrever:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).”

Ainda, destaco que a ata de julgamento da ADI 5766 foi publicada em 05.11.2021, momento a partir do qual poderá ser aplicado o entendimento supra, ou seja, antes mesmo da publicação do acórdão. Nesse sentido:

[...] As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam a produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. [...] (Rcl 6.999-AgR/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

Feitas tais ponderações, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao advogado(a) da reclamante, os quais arbitro no valor de 5% do valor da condenação, com fulcro no art. 791-A, §2º, da CLT, tendo em vista o grau de zelo do patrono, bem como o local de tramitação do processo, e a natureza e importância da causa.

Por fim, embora parcialmente sucumbente na demanda, a parte reclamante se encontra isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos

da decisão supra, proferida pelo STF, que declarou inconstitucional o texto da reforma trabalhista que previa a condenação do trabalhador hipossuficiente e pobre na forma da lei a tal verba.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em relação à correção monetária e juros de mora, em consonância com a Decisão do C. Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, determino a adoção de um sistema híbrido de correção:

a) da data da constituição do crédito, momento em que o empregado se torna credor de algum pagamento, até o ajuizamento da reclamação trabalhista, correspondente à fase pré-judicial, a correção a ser aplicada é a da variação do IPCA-E mais juros de mora de 1% ao mês;

b) na fase judicial, a incidência da taxa SELIC, sem inclusão de juros já que inquestionável que referida taxa já possui juros de mora em sua composição.

Fixo, ainda, como época própria de incidência dos referidos índices de atualização, o mês subsequente ao da prestação dos serviços ou aquele em que ocorreu o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 381 c. TST, à exceção de eventual indenização por dano moral, cuja aplicação ocorrerá a partir da data do arbitramento ou alteração do seu valor, na forma da Súmula nº 439 do TST.

REGISTROS FINAIS

Por razões de boa fé processual, as partes ficam cientificadas do seguinte:

a) os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciadas no julgamento, menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o recurso ordinário.

b) o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141, do CPC de 2015) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF), não sendo aplicável ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de 2015, uma vez que o Processo do Trabalho tem

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

regramento específico sobre a matéria (arts. 832 e 852-I da CLT), não havendo omissão nem compatibilidade para aplicação do CPC (art. 769 da CLT).

c) os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A, da CLT).

d) não existe prequestionamento para recursos de decisões da 1ª instância e endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

e) a interposição de embargos de declaração, sem que existam as hipóteses acima, de forma clara, importará na aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 1026 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação trabalhista ajuizada por AGNALDO PEREIRA FAUSTINO em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI, para condenar o ex-empregador, observada a fundamentação, ao seguinte:

a) pagamento de diferenças salariais entre os cargos de ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT e ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE, nos termos e limites da fundamentação retro exposta. Defiro reflexos em repousos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º; Súmula 172 do TST), e, sem estes (OJ n. 394 da SBDI-I do TST), sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3; e sobre tudo FGTS (Lei 8.036/90).

b) férias integrais em sua forma simples referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Liquidação por simples cálculos.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Tudo conforme termos e parâmetros da fundamentação supra, que passam a integrar esse dispositivo, para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARIQUEMES/RO, 29 de março de 2023.

ANDREZA SOARES PINTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30



Assinado eletronicamente por: ANDREZA SOARES PINTO - Juntado em: 29/03/2023 11:50:03 - 89ea886
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23032615455653100000018685088?instancia=1>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031
Número do documento: 23032615455653100000018685088



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000332-87.2022.5.14.0031

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/12/2022

Valor da causa: R\$ 21.224,80

Partes:

RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: BARBARA GONCALVES DE ANGELO

ADVOGADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS

ADVOGADO: WAGNER FERREIRA DIAS

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30

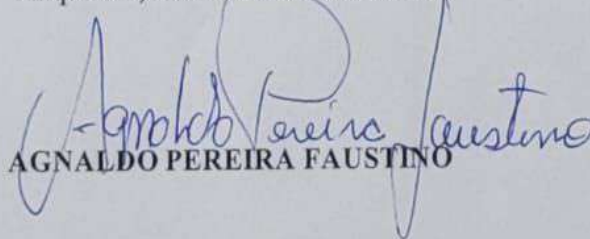


PROCURAÇÃO AD- JUDICIA

OUTORGANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO, casado, desempregado, RG nº 437737 SESDEC/RO, CPF nº 421.537.192-91, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2903, Setor 03, Ariquemes/RO.

OUTORGADOS: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/RO 1147, WAGNER FERREIRA DIAS, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RO 7.037, sócios da CYNTHIA MUNIZ & WAGNER DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28.661.281/0001-42, OAB/RO nº 092, com escritório localizado na Rua Vitória, nº 2193, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP 76.870-410, e-mail: *cynthiamuniz_dias@hotmail.com*, e BÁRBARA GONÇALVES DE ANGELO, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/RO 10.673, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartições Públicas, podendo ainda desistir, transigir, recorrer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso com o fim especial de ingressar com **Ação Trabalhista em face de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**.

Ariquemes, 21 de novembro de 2022.


AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados
Rua Vitória, 2193, Setor 03, Ariquemes-RO. Cep 76.870-410
cynthiamuniz_dias@hotmail.com
(69)3536-7872 (69)9-8463-3715 (69)9-8415-4834



Assinado eletronicamente por: BARBARA GONCALVES DE ANGELO
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22122708223282200000018233441?instancia=1>
Número do documento: 22122708223282200000018233441

- Juntado em: 27/12/2022 08:27:00 - 1379329

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000332-87.2022.5.14.0031

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/12/2022

Valor da causa: R\$ 21.224,80

Partes:

RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: BARBARA GONCALVES DE ANGELO

ADVOGADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS

ADVOGADO: WAGNER FERREIRA DIAS

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES
ATSum 0000332-87.2022.5.14.0031
RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Exequente: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO, CPF: 421.537.192-91;

Advogado(a)(s): BARBARA GONCALVES DE ANGELO (CPF:
023.007.682-32);

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS (CPF:
252.279.888-03)

WAGNER FERREIRA DIAS (CPF: 726.385.326-49)

Executado(a): TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL LTDA

AVENIDA NACOES UNIDAS, 1448, Km1. Tel. (69) 3301-6111 e (62)
3611-1200. contato@tencel.eng.br, ROQUE, PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-436

Advogado(a): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, CPF:
320.960.541-68

ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF:
704.991.791-53

KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, CPF:
044.180.881-64

Certifico que a presente certidão está sendo expedida em cumprimento à determinação contida na decisão Id 8ec214a, para habilitação do(s) crédito(s) no **Processo 5248381-42.2022.8.09.0011**, na **2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia – GO**.

DADOS DO PROCESSO 0000332-87.2022.5.14.0031:

Ajuizamento da ação: 27/12/2022;

Sentença condenatória: Id 89ea886;

Transito em julgado da sentença liquida: 15/02/202;

DESCRIÇÃO DO DÉBITO DO EXECUTADO:

- a) R\$ 13.777,21, referem-se ao crédito trabalhista líquido;
- b) R\$ 346,78, refere-se à contribuição previdenciária - cota do segurado;
- c) R\$ 138,67, referem-se à contribuição previdenciária - Seguro de Acidente de Trabalho - SAT;
- d) R\$ 982,89, referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, e
- e) R\$ 281,14, refere-se às custas.

Expedido por RAUL RODRIGUES ALVES, Técnico Judiciário e conferido por REGINALDO RIBEIRO LESTENSKI, Diretor de Secretaria.

ARIQUEMES/RO, 25 de março de 2024.

FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES
Magistrado

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CAVALCANTE FON SOARES - Juntado em: 25/03/2024 10:55:33 - 5672cf4
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24032509535615100000020955498?instancia=1>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031
Número do documento: 24032509535615100000020955498



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000332-87.2022.5.14.0031

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/12/2022

Valor da causa: R\$ 21.224,80

Partes:

RECLAMANTE: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: BARBARA GONCALVES DE ANGELO

ADVOGADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS

ADVOGADO: WAGNER FERREIRA DIAS

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

ADVOGADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0000332-87.2022.5.14.0031

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES

RECORRENTE: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E SPO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADA: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: AGNALDO PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: BARBARA GONCALVES DE ANGELO

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

RAZÕES DE DECIDIR

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 895, §1º, inciso IV, da CLT).

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO. DAS PRELIMINARES, SUSCITADAS PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES, DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO PATRONAL POR DESERÇÃO E POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

As partes foram intimadas da sentença de embargos de declaração, via publicação no DEJT, em 04-04-2022, como registrado na aba de expedientes do sistema Pje.

Recurso ordinário patronal (Id 544099e) interposto tempestivamente em 19-04-2022. Regular a representação processual (Id cc15e5b e f9112b4). Efetuado o preparo recursal, com recolhimento das custas processuais (Id 3554589) e dispensa do depósito recursal por tratar-se de empresa em recuperação judicial, conforme decisão sob Id 004800a.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 1
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31

Contrarrrazões (Id 21f07bd) tempestivamente apresentadas pela parte autora em 12-5-2022, tendo em vista a intimação publicada no DEJT do dia 02-5-2022. Regular representação processual (Id 1379329).

O autor erige preliminar de não conhecimento do recurso patronal por considerá-lo deserto por considerar não ter sido efetuado recolhimento completo do preparo. No entanto, não lhe assiste razão, tendo em vista que, como visto alhures, a empresa em recuperação judicial fica dispensada de efetuar o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, e foram devidamente recolhidas as custas, conforme comprovante sob Id 3554589).

Ressalta-se que, independentemente de quando foi aprovada sua recuperação judicial, se a empresa ainda estiver nessa condição, mantida a isenção à realização do depósito recursal.

Noutro ponto, o reclamante também erige preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto teria a recorrente deixado de atacar os fundamentos constantes na decisão recorrida, mencionando que a reclamada teria se limitado "a argumentar sobre que não houve desvio de função, em mera repetição da tese inicial sem colacionar qualquer fundamento da decisão recorrida".

O sistema processual, visando a conferir maior agilidade procedimental e a impedir que matérias sejam julgadas sem o devido contraditório, prevê que cabe ao relator, dentre outras possibilidades, não conhecer recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC. Diretriz essa que se coaduna, ainda, com o art. 1.010, III, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Cabe ao recorrente, portanto, apresentar de forma específica e clara as razões de sua insurgência, permitindo que a parte contrária possa fazer a devida contradita dos argumentos apresentados.

Tal regra formal, todavia, não deve ser interpretada de maneira isolada. Ao contrário, seu preceito deve se harmonizar com os novos paradigmas processuais da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC) e da interpretação dos atos postulatórios em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Assim, a ausência de dialeticidade apenas deve ser reconhecida quando se observe que a postulação recursal, analisada em conjunto e sob o prisma da boa-fé, não permita o amplo e adequado debate acerca das matérias objeto de controvérsia, de maneira que, no caso concreto, a violação ao princípio do contraditório impeça, inclusive, a solução justa e efetiva do processo.

"In casu", ao contrário do que defende o reclamante, recurso ordinário interposto pela empresa reclamada contém fundamentações adequadas, impugnando a decisão recorrida e os seus pressupostos fáticos e jurídicos e pleiteando a reforma desta pra que seja excluída da condenação o pagamento das diferenças salariais ante o reconhecimento do desvio de função, sendo completamente compreensível o objeto do pleito reformatório patronal. Não há falar, pois, em ausência de dialeticidade no apelo patronal.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 2
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31

Destarte, rejeita-se as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor em contrarrazões e diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões do autor.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO DESVIO DE FUNÇÃO

Insurge-se a empresa reclamada contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT e ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE nos 4 (quatro) primeiros meses de contrato de trabalho.

Advoga a parte reclamada que a partir de 01-05-2022 o autor passou a exercer função de encarregado de eletricista, com as alterações salariais do cargo, conforme consta nos documentos funcionais do obreiro.

Argumenta que na r. sentença, foram desconsiderados os documentos funcionais e sua fidúcia, bem como a falta de impugnação da CTPS e demais documentos de transferência de função.

Ademais, menciona que o autor teria afirmado que o eletrotécnico também faz serviços de eletricista, o que entende não configurar desvio de função.

Aponta os relatos das testemunhas ouvidas no feito, e asseve que não comprovam que o reclamante teria ficado nos 4 (quatro) primeiros meses de labor em desvio de função.

Explana que o contrato do autor estabelece expressamente a possibilidade de exercício de outras atividades relacionadas ao trabalho exercido, e que "as funções correlatas esporadicamente exercidas pelo empregado não constituem exercício de outro cargo e não caracterizam o desvio de função, sendo, por isso, indevidas as diferenças salariais pleiteadas".

Assim, pugna seja reformada a r. sentença para que seja excluído da sua condenação o pagamento das diferenças salariais.

A magistrada "a quo" julgou procedentes os pedidos autorais sob os seguintes fundamentos, "in verbis":

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO

Na petição inicial, a parte autora alegou que, nos 04 (quatro) primeiros meses de trabalho, foi remunerada como ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT, percebendo R\$ 1.719,68, mesmo já exercendo o ofício de ELETROTÉCNICO /INSPETOR DE REDE, cuja média salarial é de R\$ 2.482,47. No ponto, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em contestação, a requerida asseverou que não há desvio de função, pois a reclamante sempre desempenhou as funções previstas no contrato de trabalho. Diante de tais fatos, defendeu ser improcedente as diferenças requeridas por desvio de função.

Pois bem.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 3
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31

O desvio de função constitui alteração contratual ilícita (CLT, art. 468), quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a remuneração correspondente. O desvio de funções pressupõe a execução de tarefas que não se relacionam com o cargo para o qual foi contratado, ou próprias de empregados com padrão salarial mais elevado.

No caso concreto, a prova testemunhal corroborou a versão autoral de que, durante o período narrado, a parte autora já desempenhava as funções inerentes ao cargo de ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE.

Com efeito, nesse sentido foi a oitiva de Kleber Gonçalves da Silva e Tiago Felipe da Silva, oportunidade em que confirmaram que o autor exerceu, no referido período, a função de ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE.

Pelo exposto, entendo que parte autora logrou êxito em demonstrar a diversidade das atividades exercidas, uma vez que, atuando como ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE, exerceu atribuições mais complexas e de maior responsabilidade do que aquelas relativas ao seu contrato de trabalho registrado.

Quanto à importância devida a título de diferenças salariais, considerando que a parte reclamada não impugnou os valores apresentados na exordial, de forma específica, atraindo a aplicação dos artigos 374, III, e 341 do CPC, aqueles deverão ser utilizados como parâmetro para a condenação, vale dizer, a diferença entre a remuneração efetivamente paga, e o valor médio pago ao cargo de ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE, ou seja, R\$2.482,47.

Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT e ELETROTÉCNICO/INSPETOR DE REDE, nos termos e limites da fundamentação retro exposta.

Pois bem.

O acúmulo de funções é constatado quando o empregado desempenha um conjunto de atividades estranhas, e de forma simultânea, às atribuições normais do cargo para o qual fora contratado, desequilibrando a relação trabalhista e gerando, normalmente, sobrecarga de trabalho e extrapolação da jornada contratada.

Entende-se como função, para tanto, o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos que, integrados entre si, formam um todo unitário, o qual se diferencia da mera tarefa, conforme lições de Godinho Delgado:

Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

É essencial distinguir-se, conceitualmente, entre função e tarefa.

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa.



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 4
Número do documento: 23051507422382300000020752438

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas). (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª Ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 1137, grifos nossos).

Nesse sentido, para configuração do acúmulo de funções, é preciso que haja a verdadeira sobreposição de tarefas, de modo que o obreiro realize um conjunto de atividades tidas como incompatíveis com aquela função para a qual fora contratado.

Cumpra mencionar que, consoante art. 456, parágrafo único, da CLT, tem-se que, não existindo cláusula expressa ou prova em contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. E mais, não se exige que o empregador remunere especificamente cada tarefa desempenhada, admitindo-se que um único salário remunere todas as atividades executadas dentro da jornada de trabalho, desde que, evidentemente, sejam lícitas e compatíveis com as atribuições contratadas.

Com isso, somente é devido um acréscimo salarial por acúmulo de funções quando comprovado que o empregado desempenhava atividades distintas daquelas expressamente pactuadas, sob pena de se ter como integradas em suas atribuições usuais todas aquelas compatíveis com sua condição pessoal e com o cargo para o qual fora contratado.

O dever de provar o desvio de função ou acúmulo de função é do empregado, segundo o art. 818 da CLT, entendendo-se ter ele se desincumbido satisfatoriamente desse ônus. Vejamos.

Depreende-se dos autos que o reclamante foi admitido em 17-03-2020 para realizar a função de eletricista instalador de alta e baixa tensão, conforme descrito na sua CTPS ("ELETRICISTA INSTALADOR AT/BT"), com salário inicial de R\$ 1.719,68 (Id 9af0fa9), sendo seu contrato rescindido em 23-09-2022 ante pedido de demissão do obreiro (Id 01fc607).

A partir de 01-05-2022, formalmente, passou a exercer a função de encarregado eletricista, conforme também anotado em sua CTPS (Id a3b1930), descrita na folha de ponto acostada ao feito (Id c2b03d0) e constante no Histórico de Ocorrências e Movimentações (Id 9a23714).

Constata-se que foi juntada ao feito a Ordem de Serviço com descrição da função de eletricista /instalador de linhas elétricas de AT e BT, o que estabelece que os empregados que laboram nessa função "Realizam instalação e manutenção de redes elétricas de alta e baixa tensão, caso necessário opera motosserra. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, engenheiros e técnicos. Trabalham seguindo normas e procedimentos de segurança" (Id 8d02117).

Para elucidar melhor a causa, convém transcrever os depoimentos da preposta da empresa e das testemunhas que relatam a diferença das funções em discussão.

Preposta da empresa: "[...] que como eletricista faz atividades de ligação, cabeamento, levantamento de serviços, uma série de fatores, troca de poste, troca de transformador, de cruzeta, são diversas as atividades; que a função de



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 5
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31

eletrotécnico não tem na empresa; que o inspetor de rede faz levantamento de serviços, ou seja, ele vai numa determinada linha para poder ver o que precisa ser feito, como uma troca de cruzeta, uma troca de transformador, uma troca de cabo, substituição de N1, N2, esse tipo de serviços que eles fazem; que é comum que os eletricitas antes de irem executar um serviço, eles irem no local para levantar se realmente não já está feito o serviço; que isso é normal; que não é serviço de eletrotécnico; que o eletrotécnico faz projetos; que o inspetor de rede, no caso, só faz levantamento, é o mesmo que um eletricitista [...]"

Primeira testemunha do autor, Kleber Gonçalves da Silva: "que trabalha na TENCEL desde abril de 2020, exercendo função de inspetor de rede elétrica; que o inspetor de rede inspeciona a rede elétrica, faz levantamentos para fazer manutenção e o eletricitista é um funcionário que trabalha mexendo nas redes, fazendo já as manutenções na rede; que quando o depoente entrou na TENCEL, o reclamante fazia serviço de inspeção de rede só; que quando foi admitido na TENCEL, foi exigido ao depoente o curso de eletrotécnico para exercer a função de inspetor; [...] que eletrotécnica é um campo muito amplo; que dentro da empresa TENCEL, ela combina com a atividade que eles executam, que é a manutenção técnica da rede, a fiscalização da rede, a inspeção da rede, exige esse conhecimento; [...] que não sabe dizer se para exercer cargo de eletricitista precisa do curso técnico de eletrotécnico; [...]"

Segunda testemunha do autor, Tiago Felipe da Silva: "que trabalhou na reclamada em 2019 ou 2020; que acha que foi 2020; que não lembra o mês; que entrou como inspetor de rede; que entrou no lugar do reclamante; que o reclamante fazia a função que o depoente fazia; que não sabe o motivo de o reclamante não estar exercendo mais, aí contrataram o depoente; que o contratam para trabalhar na função do reclamante; que não chegou a trabalhar com o reclamante; que eles continuaram trabalhando na mesma empresa, mas o reclamante desempenhava outra função, não mais a que ele desempenhava antes; que ele acha que o reclamante passou a desempenhar a função de eletricitista, mas não sabe, mas ele trabalhava no caminhão de manutenção, não sabendo a função que ele desempenhava; [...] que começou a trabalhar na reclamada após o acidente; [...] que o cargo é inspetor de rede, mas a função é de eletrotécnico; que não é contratado pra ser essa função; que fazia função de eletrotécnico, mas não era na carteira, era inspetor de rede, na verdade; que para ser inspetor de rede o empregado precisa ser eletrotécnico, precisa ter pago a anuidade, tudo certinho, senão não entra na função; [...]"

Única testemunha do reclamado(a): Rafael de Souza: "que trabalha na reclamada desde junho de 2021; que não chegou a trabalhar diretamente com o reclamante".

Nesse contexto, considerando que a controvérsia restringe-se aos primeiros 4 (quatro) meses do contrato de trabalho do autor, sendo postulado diferenças salariais do período de 17-03-2020 a 21-07-2020, verifica-se que foi comprovado pelo caderno probatório do feito que o autor desempenhava a função de inspetor de rede ou eletrotécnico, com atribuições mais complexas, visto que era exigido curso de técnico de eletrotécnico para exercer a função, bem como indicar o problema a ser corrigido, tratando-se de atribuição diversa da qual foi contratado.

Ademais, refuta-se a tese patronal de que as funções exercidas esporadicamente pelo empregado não constituem exercício de outro cargo, pois restou comprovado que o autor realizava a função de inspetor continuamente, sem tratar de serviço esporádico, e inclusive vindo a ser substituído no seu cargo por um inspetor de rede também, visto que a substituição se faz na mesma função, no caso.

Desse modo, converge-se ao entendimento da juíza "a quo", que deferiu o pagamento de diferenças salariais entre os cargos de eletricitista/instalador de rede e eletrotécnico/inspetor de rede, pelo que nega-se provimento ao recurso ordinário patronal, no particular.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 6
Número do documento: 23051507422382300000020752438

2.2.2 DOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a reclamada que para as empresas que se encontram em recuperação judicial, os juros e atualização monetária deverão ser apurados até a data de ingresso do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, menciona que "considerando que cabe ao STJ definir a interpretação da lei federal nesses casos, os juros e correção monetária DEVEM SER LIMITADOS À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO", pelo que requer a reforma da r. sentença.

Pois bem.

Esclareça-se que a lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, a qual regula a recuperação judicial da sociedade empresarial, e em seu art. 9º, II, estabelece o seguinte:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Ou seja, atendido os requisitos do pedido de habilitação, o valor do crédito deverá estar devidamente atualizado, não havendo nenhuma limitação de aplicação dos juros e correção monetária.

O artigo 124 da referida norma, estipula que somente com relação à massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, nos seguintes termos: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", sem qualquer ressalva quanto às empresas em recuperação judicial.

Ressalta-se que o art. 49 da mesma lei prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", portanto, sob qualquer vertente que se analise, não há limitação da incidência de juros sobre os débitos das empresas em recuperação judicial.

Registrando-se que os dispositivos legais indicados neste item não sofreram nenhuma alteração pela Lei 14.112/2020.

Nesse contexto, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Discussão centrada na limitação da incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. 2. Há decisões dissonantes no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 3. No caso, o Tribunal Regional firmou tese no sentido de que não há óbice no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 em relação à incidência de atualização monetária sobre os débitos trabalhistas após a



Assinado eletronicamente por: ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 7
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31

decretação da recuperação judicial da empresa executada. 4. De fato, o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Ademais, o art. 124 da Lei 11.101/2005 dispõe que não são exegíveis os juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, que é a hipótese dos autos. 5. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, considerando a razoabilidade dos argumentos consignados no agravo, quanto à necessidade de exame da admissibilidade do recurso de revista, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido (Ag-RRAg-10494-98.2018.5.18.0281, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020).

Dessarte, nega-se provimento ao pleito patronal, no particular.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, rejeita-se as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor em contrarrazões e conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada. No mérito, nega-se provimento ao recurso ordinário patronal, conforme fundamentação precedente.

Tendo em vista o total desprovimento do recurso ordinário da reclamada, majoram-se os honorários sucumbenciais em prol do patrono do autor de 5% (cinco por cento) para o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §11, do CPC.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 13 a 16-06-2023, na forma da Resolução Administrativa nº 033 /2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 8
Número do documento: 23051507422382300000020752438

Valor: R\$ 48.746.311,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 26/06/2023 11:01:43 - 4c289f6
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051507422382300000020752438>
Número do processo: 0000332-87.2022.5.14.0031 ID. 4c289f6 - Pág. 9
Número do documento: 23051507422382300000020752438



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000891-65.2021.5.14.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2021

Valor da causa: R\$ 95.193,56

Partes:

RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL VIEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

RECLAMADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000891-65.2021.5.14.0003
RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Eu, Djenane Pereira de Souza, Diretora de Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO-RO, CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito nos autos do processo n. 5248381-42.2022.8.09.0011, perante o Juízo cível da comarca de Aparecida de Goiânia/GO que, nos autos do Processo n. 0000891-65.2021.5.14.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, em que são partes: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, CPF: 729.726.882-87, reclamante/exequente e TENCEL ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 02.428.472/0001-75, reclamada /executada, figuram como:

Credor: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, brasileiro(a), RG: SSP/... , CPF: 729.726.882-87,

Endereço: Estrada Belmont – Beco Natal, nº 1858 INDUSTRIAL - PORTO VELHO - RO - CEP: 76821-270

Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - OAB RO10321 e RAFAEL VIEIRA (ADVOGADO) (CPF: 932.882.202-53) (OAB: RO8182)

Devedor(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 02.428.472/0001-75

*Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 1448
ROQUE - PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-436*

Da parcela a seguir discriminada:

Crédito líquido: R\$ 1.258,66 (Um mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Certifico, ainda, que resta pendente o recolhimento dos valores devidos a título de:

Honorários advocatícios: R\$62,93

Data da distribuição da ação: 27/ 05/2021

Data do trânsito em julgado da decisão de mérito: 06 /09/2022

Data da atualização dos cálculos: 30 /10/2022

Eu, VALDA SERRAO DE FARIAS, Técnico Judiciário, digitei.

PORTO VELHO/RO, 24 de novembro de 2022.

AFRANIO VIANA GONÇALVES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: AFRANIO VIANA GONÇALVES - Juntado em: 24/11/2022 14:18:18 - 74c5182
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22112410393371100000018095099?instancia=1>
Número do processo: 0000891-65.2021.5.14.0003
Número do documento: 22112410393371100000018095099

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000891-65.2021.5.14.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2021

Valor da causa: R\$ 95.193,56

Partes:

RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL VIEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

RECLAMADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ATOrd 0000891-65.2021.5.14.0003
RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA
RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA E
OUTROS (1)

DESPACHO

Diante da manifestação da reclamada ([id f184a69](#)), demonstrando inexistir interesse na tentativa conciliatória, **intime-se** o reclamante para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, no aguardo de informações acerca do recebimento do credito perante o o Juízo de Recuperação Judicial, o que desde já assim delibero.

PORTO VELHO/RO, 10 de abril de 2024.

ANA CARLA DOS REIS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA DOS REIS - Juntado em: 10/04/2024 22:13:48 - 2fc254a
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/24041010020501100000021058115?instancia=1>
Número do processo: 0000891-65.2021.5.14.0003
Número do documento: 24041010020501100000021058115

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000891-65.2021.5.14.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2021

Valor da causa: R\$ 95.193,56

Partes:

RECLAMANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL VIEIRA

RECLAMADO: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO: GLEICIANE GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA

RECLAMADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF/MF de N° 729.726.882-87, residente e domiciliado à Estrada do Belmont – beco Natal, 2449 – Porto Velho, Ro. - Telefone nº 69 98471-9772.


OUTORGADO: RAFAEL VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RO 8.182, e IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, inscrita na OAB/RO 10.321, com* escritório na AV. PINHEIRO MACHADO, 7085 IGARAPÉ CEP. 76.825.060, Porto Velho RO, com endereço eletrônico: idalmagms@gmail.com;

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores os outorgados, nos termos do artigo 103 do CPC/2015, para o fim especial de AJUIZAR AÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA TENCEL ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 02.428.472/0005-07

Estando presente a clausula “ad judicium et extra”, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato em todas os atos do processo até a última instância nos termos do artigo 105 do CPC/2015.

Dos poderes especiais: ratificam as partes que são outorgados aos procuradores do presente mandato receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, TRANSIGIR, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, RECEBER, DAR QUITAÇÃO, REALIZAR LEVANTAMENTO DE ALVARÁ/RPV/PRECATÓRIO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmar compromisso, FIRMAR DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA, DEPENDENCIA ECÔNOMICA e assinar declaração de hipossuficiência econômica, todos nos termos do artigo 105 do CPC/2015 combinados com a LEI N° 7.115/83.

Porto Velho-RO, 19 de MAIO de 2021.


PATRIQUE PEREIRA FEITOSA
CPF. 729.726.882-87

End. Av. Pinheiro Machado, 7085 – Bairro Igarapé;
Porto Velho RO CEP. 76.825.060



Assinado eletronicamente por: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - 27/05/2021 19:03:32 - 7e9e156
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052719023287200000014757466>
Número do processo: 0000891-65.2021.5.14.0003 ID. 7e9e156 - Pág. 1
Número do documento: 21052719023287200000014757466

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:31



Autos Número 5248381-42.2022.8.09.0011

PATRIQUE PEREIRA FEITOSA, já peticionou nestes autos em três oportunidades, requerente a habilitação do seu crédito, no valor de R\$ 1.258,66 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

No evento 266, este juízo determina que o credor busque a satisfação do seu crédito pela via adequada.

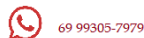
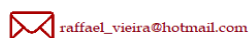
O Credor peticionou nos autos de origem 0000891-65.2021.5.14.0003, em tramite na 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, pedindo audiência de conciliação para tentativa de acordo. No entanto, as devedoras informaram não possuir interesse em apresentar proposta de acordo.

O juízo de lá manifestou no sentido de estar no aguardo de informações acerca do recebimento do crédito perante o juízo de Recuperação Judicial, conforme despacho em anexo.

Por isso, para que o Credor não sofra prejuízo, requer a habilitação do seu crédito.

RAFAEL VIEIRA

OAB-RO 8182



R. Senador Alvaro Maia, 1108 sala 03 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-288

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Data: 23/04/2024 16:54:31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011265-86.2021.5.18.0082

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2021

Valor da causa: R\$ 33.123,68

Partes:

AUTOR: JAMES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: NIVALDO SOARES DE BRITO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011265-86.2021.5.18.0082
AUTOR: JAMES ALVES DA SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI

Aos 18 dias de julho de 2022, a MM. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho determina que todos os pedidos sejam liquidados já na peça de ingresso. Tal disposição foi cumprida pelo reclamante, que expôs corretamente na peça de estreia os valores que entende lhe serem devidos.

Desta forma, o valor atribuído à causa é resultado da somatória dos pedidos elencados. Tais pleitos, por sua vez, revelam a mera expectativa do direito do reclamante e não influem no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação. Em caso de procedência de algum dos pedidos, a repercussão financeira correspondente deverá ser apurada na fase oportuna, com a aplicação dos juros e correção monetária cabíveis, na forma da lei.

A indicação de valor estimado ao pedido, conforme artigo 840, §1º da CLT e artigo 12, §2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Assim, *indefiro* o requerimento da reclamada.

VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que foi admitido em 16/06/2020, na função de eletricitista instalador e que foi dispensado imotivadamente em 14/08/2021, tendo cumprido aviso prévio na modalidade trabalhada.

Sustenta que a reclamada lhe informou que o pagamento das verbas rescisórias seria feito no prazo de 10 dias do fim do pacto laboral e que, extrapolado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, o reclamante foi coagido a assinar um termo de acordo extrajudicial para que recebesse em três parcelas o pagamento das verbas rescisórias, sendo a primeira parcela em 12/10/2021 e a última em 12/12/2021, entretanto até a presente data não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas, bem como não foram integralizados todos os depósitos do FGTS mais multa de 40%.

Pleiteia, portanto, o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas, bem como a integralização do FGTS referentes aos meses de novembro

/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021 e agosto/2021, bem como a multa indenizatória de 40% do FGTS.

Defende-se a reclamada ao argumento de que não deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias espelhadas no TRCT trazido aos autos, na medida em que decorreu de motivo de força maior, qual seja, a falta de pagamento da concessionária para a qual prestava serviços neste município, bem como a grave crise econômico-financeira que se abateu sobre o mundo em decorrência da pandemia do COVID-19, o que teve impacto ainda mais relevante nos países mais pobres, aí incluído o Brasil e em especial as empresas prestadoras de serviços. Entretanto, afirma que não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante (fl. 80).

Analiso.

Ante a afirmação da reclamada de que até a presente data não quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante, restou incontroverso nos autos que lhe são devidas.

Considerando que a rescisão contratual se deu imotivadamente, **acolho**, o pedido de pagamento das seguintes verbas, **nos termos e limites do pedido**, porquanto ausente nos autos prova de sua quitação:

- saldo de salário (14 dias);
- adicional de periculosidade (14 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias integrais 2020/2021, com 1/3;

- férias proporcionais (2/12) 2021, com 1/3;

- FGTS sobre as parcelas rescisórias acima reconhecidas, acrescidos da indenização compensatória de 40% (observada a inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42, II, e 195 da SDI-I do TST, sobre a ausência de incidência de FGTS sobre férias indenizadas).

Para cálculo das verbas deferidas, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, conforme contracheques jungidos aos autos.

Para evitar o enriquecimento ilícito do autor e por se tratar de matéria de ordem pública, **autorizo** a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos e efetivamente comprovados nos autos.

Registro, por oportuno, que o aviso prévio se deu na modalidade trabalhada, razão pela qual não há falar em pagamento de aviso prévio indenizado.

FGTS

O reclamante postula o recolhimento do FGTS referente aos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021 e agosto/2021. Neste lanço, incumbia à reclamada demonstrar o cumprimento da obrigação, apresentando em Juízo as respectivas guias – o que decorre do Princípio da Aptidão para a Prova.

Não tendo a ré, comprovado o fato extintivo do direito do autor no que pertine ao período contratual acima referido, julgo **procedente** o pedido, determinando que a reclamada proceda a integralização dos depósitos do FGTS

referentes aos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro /2021, março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021 e agosto/2021.

O depósito deverá ser feito no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de execução do montante integral, o qual será entregue direta e imediatamente ao autor.

Para o acesso do obreiro à conta vinculada, **deverá**, a vindicada, fornecer TRCT/SJ2, no prazo 05 dias, contados do trânsito em julgado.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Como já é pacífico na jurisprudência, o fato que ocasiona a incidência da sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o desrespeito ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

No caso vertente, consoante exposto nas linhas precógnitas, o contrato de trabalho foi resilido em 14/08/2021 e a reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias devidas. Por conseguinte, **acolho** a pretensão.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Havendo verbas rescisórias que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, **acolho** a pretensão de aplicação da sanção do art. 467 da CLT.

Destarte, **condeno** a ré no pagamento da multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, a seguir identificadas:

- saldo de salário (14 dias);
- adicional de periculosidade (14 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias proporcionais (2/12) 2021, com 1/3;
- indenização compensatória de 40%.

Esclareço que a multa em referência não incide sobre as demais verbas reconhecidas nas linhas precógnitas, porquanto o direito a tais parcelas não decorre diretamente da rescisão do contrato de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais, sob a alegação de que *“a deliberada ação da Reclamada de não promover o pagamento das verbas rescisórias, em atraso há mais de 2 (dois) meses, causou e tem causado sérios danos ao Reclamante, que segue desempregado, com faturas em atraso e se viu obrigado a contrair empréstimos bancários diante das cobranças e ameaças de negativação por parte de seus credores, ficando novamente endividado e obrigado a arcar com juros, tudo em razão da inadimplência da empresa ré que segue protelando a quitação de seu acerto rescisório”*.

Consoante disposição estampada no art. 927 do Código Civil, *“aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”*.

Nesta senda, a responsabilidade civil decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; o dano experimentado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (art. 186 do CC), bem como, salvo situações especiais, culpa ou dolo do empregador (artigo 7º, XXVIII, da CR/88).

Nas demandas que envolvem indenizações por danos morais, cumpre ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos, para, a partir da demonstração inequívoca desses elementos, imprimir a condenação referente à reparação dos danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador.

In casu, a ausência de pagamento de títulos trabalhistas não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que a lesão ficou restrita ao campo patrimonial. A conduta do ex-empregador, conquanto tenha violado preceitos de relevo da legislação trabalhista, não invadiu a esfera moral do trabalhador. Em outras palavras: o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da reclamada não importou qualquer dano à dignidade, intimidade ou aos direitos de personalidade do obreiro.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência deste Colendo Regional, estampada no verbete abaixo transcrito:

“ SÚMULA Nº 49

DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO).

O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias paralevamento

do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. (RAnº 055/2016 – DEJT – 06.05.2016)“

Por tais fundamentos, **rejeito** a pretensão.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há falar em compensação nestes autos, vez que as demandadas não comprovaram ser credoras de parcelas de mesma natureza daquelas devidas ao autor. Destaco que a compensação apenas tem lugar diante da existência de dívidas recíprocas e de mesma natureza trabalhista. **Rejeito.**

Para evitar o enriquecimento ilícito da autora, **autorizo** a dedução de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos e efetivamente comprovados nos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, plenamente reconhecível de ofício pelo juiz. **Acolho.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial proposta perante o Juízo Falimentar não impede ou suspende o processamento da presente demanda, consoante o disposto no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05. Outrossim, referida lei não exclui a condenação do devedor ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas – que, conforme o § 1º do art. 449 da CLT, é crédito privilegiado – e tampouco afasta as penalidades previstas na legislação especial ou nas normas coletivas, em decorrência da inadimplência do empregador.

Neste cenário, determino que o crédito reconhecido nesta sentença seja objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada TENCEL ENGENHARIA EIRELI.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença),

como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, **arbitro** os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI n. 5766 no dia 20/10/2021, de efeito vinculante e *erga omnes*, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por aplicação analógica do art. 790-A da CLT, reconheço a sua

isenção ao pagamento desta verba em favor do advogado da parte adversa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao julgar a ADC 58, o E. STF decidiu, em 18.12.2020, por maioria, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Na ocasião, também por maioria, modulou-se os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia e efeito *erga omnes* vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A respeito, esclareço que as 03 Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possuem julgados de fevereiro de 2021 determinando a imediata incidência do julgado na ADC 58, de forma que qualquer interpretação no

sentido de que seria necessária “decisão final” do STF antes de sua aplicabilidade vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, assim foi decidido na 1ª Turma (TRT18, RORSum -0010401-7.2020.5.18.0010, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 17/02/2021), na 2ª Turma (TRT18, RORSum - 0012337-87.2019.5.18.0241, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTURMA, 23/02/2021) e na 3ª Turma (TRT18, ROT - 0010973-70.2019.5.18.0018, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 12/02/2021).

Dessa forma, a menção de “decisão final” contida no item III da Recomendação TRT 18 SCR nº 02/2020 não tem o condão de postergar para momento oportuno a discussão a respeito da incidência do IPCA-E/SELIC.

Assim, no presente caso, sobre o débito apurado, deverá incidir IPCA-e na fase pré-judicial e a SELIC no período posterior, tal como decidido pelo STF na ADC 58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2º, e artigo 1.026, §2º, ambos do CPC/2015).

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JAMES ALVES DA SILVA** em face de **TENCEL ENGENHARIA EIRELI**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

As verbas reconhecidas nesta sentença deverão ser apuradas em liquidação, observada a evolução salarial contida nos contracheques do reclamante, acrescidas de juros de mora e atualização monetária.

O crédito reconhecido nesta sentença será objeto de habilitação junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial da reclamada. Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na classe própria, **expeça-se** ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste Juízo, mesmo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossegue o andamento normal do processo para final apuração definitiva do valor devido, nos termos da exceção prevista nos §§ 5º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Independentemente do trânsito em julgado, **retifique-se** o polo passivo da demanda para constar, nos registros do Pje, **TENCEL ENGENHARIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, em razão do valor de R\$30.000,00, que atribuo à condenação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 18 de julho de 2022.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:32



Assinado eletronicamente por: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA - Juntado em: 18/07/2022 23:09:16 - 5966e81
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2207181838033560000051323023?instancia=1>
Número do processo: 0011265-86.2021.5.18.0082
Número do documento: 2207181838033560000051323023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011265-86.2021.5.18.0082

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2021

Valor da causa: R\$ 33.123,68

Partes:

AUTOR: JAMES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: NIVALDO SOARES DE BRITO

RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VINICIUS NAVES RABELO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATSum 0011265-86.2021.5.18.0082
AUTOR: JAMES ALVES DA SILVA
RÉU: TENCEL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO

DESTINATÁRIO: Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

ASSUNTO: RESERVA DE CRÉDITO

Nosso Processo: 0011265-86.2021.5.18.0082

Vosso Processo: 5248381-42.2022.8.09.0011

MM. Senhor Juiz,

De ordem da MM. Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, encaminho cópia da sentença proferida nos autos acima mencionados, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado no valor de R\$30.000,00) como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 10 de abril de 2024.

ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO

Servidor



Assinado eletronicamente por: ROSANA BENEDITA SENE DO CARMO - Juntado em: 10/04/2024 10:33:53 - 4c65192
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24041010290900400000063109382?instancia=1>
Número do processo: 0011265-86.2021.5.18.0082
Número do documento: 24041010290900400000063109382

Valor: R\$ 48.746,31 1,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 23/04/2024 16:54:32